

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA**

**Os direitos das gentes: os Tratados bilaterais da Casa de Bragança nas relações externas  
do mundo português (1640-1850)**

**Pedro Henrique de Mello Rabelo**

**Mariana, 2021**

## **PEDRO HENRIQUE DE MELLO RABELO**

### **Os direitos das gentes: os Tratados bilaterais da Casa de Bragança nas relações externas do mundo português (1640-1850)**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em História. Área de concentração: Poder e Linguagens. Linha de pesquisa: Poder, Espaço e Sociedade.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Cláudia Maria das Graças Chaves

**Mariana, 2021**

## SISBIN - SISTEMA DE BIBLIOTECAS E INFORMAÇÃO

R114d Rabelo, Pedro Henrique de Mello.

Os direitos das gentes [manuscrito]: os Tratados bilaterais da Casa de Bragança nas relações externas do mundo português (1640-1850). / Pedro Henrique de Mello Rabelo. - 2021.

397 f.: il.: color., tab., mapa.

Orientadora: Profa. Dra. Cláudia Maria das Graças Chaves.

Tese (Doutorado). Universidade Federal de Ouro Preto. Departamento de História. Programa de Pós-Graduação em História.

Área de Concentração: História.

1. Tratados. 2. Estrangeiros. 3. Comércio exterior. 4. Soberania. I. Chaves, Cláudia Maria das Graças. II. Universidade Federal de Ouro Preto. III. Título.

CDU 339.5

Bibliotecário(a) Responsável: Edna da Silva Angelo - CRB6 2560



## FOLHA DE APROVAÇÃO

**Pedro Henrique de Mello Rabelo**

OS DIREITOS DAS GENTES: OS TRATADOS BILATERAIS DA CASA DE BRAGANÇA NAS RELAÇÕES EXTERNAS DO MUNDO PORTUGUÊS  
(1640-1850)

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Doutor

Aprovada em 28 de outubro de 2021

### Membros da banca

Profª Drª Cláudia Maria das Graças Chaves - Orientador(a) (Universidade Federal de Ouro Preto)  
Profª Drª Andréa Slemian - (Universidade Federal de São Paulo)  
Prof. Dr Miguel Dantas da Cruz - (Universidade de Lisboa - Portugal)  
Prof. Dr Tamis Peixoto Parron - (Universidade Federal Fluminense)  
Prof. Dr. Alvaro de Araujo Antunes - (Universidade Federal de Ouro Preto)

Cláudia Maria das Graças Chaves, aprovou a versão final e autorizou seu depósito no Repositório Institucional da UFOP em 14 de março de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Maria das Gracas Chaves, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 14/03/2022, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.ufop.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0292744** e o código CRC **591431C4**.

Aos meus pais, Celma e José Alberto  
ao meu irmão, Leonardo  
à minha avó, Janice

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer imensamente à professora Cláudia Maria das Graças Chaves por sua atenciosa orientação no desenvolvimento deste trabalho. Suas indicações de referências bibliográficas, suas discussões teóricas em sala de aula e sua experiência com a abordagem de temas que perpassam esta tese – em especial, o estudo das elites mercantis –, auxiliaram-me grandemente na reflexão sobre os meus objetos de estudo. Também gostaria de agradecer carinhosamente aos professores Álvaro Antunes e Andréa Slemian por suas preciosas recomendações em meu exame de qualificação – bem como aos seus aceites em agora participarem de minha banca de defesa. Pela ocasião do meu exame de qualificação, agradeço a Antunes por suas observações sobre as valências deste trabalho com o campo de pesquisas em História Moderna; e à Slemian, por incentivar-me a pensar sobre a estrutura geral deste trabalho, especialmente em suas relações com a área do Direito. Agradeço ainda aos professores Miguel Dantas da Cruz e Tâmis Parron pela grande gentileza de também aceitarem o meu convite para comporem minha banca de defesa de doutorado. Em um momento tão importante quanto esse, é uma imensa alegria ter comigo a presença de historiadores cujas obras tanto colaboraram ao desenvolvimento desta pesquisa.

Entre os meus queridos amigos da Universidade Federal de Ouro Preto, também muito agradeço a Wederson Gomes, Daiane Alves, Lucas Samuel Quadros, Vanessa Teixeira, Ilana de Macedo Vaz, Ana Carolina Marques, Giulliano Sousa, Luiz Gustavo, Renan Vinicius, Andressa Antunes, Fábio Pinto, Iuri Dantas e Ruana Alencar por sua cooperação e espírito de equipe no desenvolvimento das outras várias atividades acadêmicas que compuseram meu curso de doutorado. O grupo de estudos do qual fazemos parte, o *Impérios e Lugares no Brasil (ILB-UFOP)*, organizou, ao longo dos últimos quatro anos, uma série de reuniões, palestras e eventos que em muito engrandeceram e nutriram o processo de construção da minha pesquisa. Graças aos esforços desses grandes amigos, entre 2017 e 2020, pelo menos cinco conferências tiveram lugar no PPGHIS-UFOP – aí incluindo-se as palestras dos nobres professores Carlos Garriga, Hannah Sonkajärvi, Maria Beites Manso e Rocío Tejedor; além de dois grandes congressos acadêmicos, a saber, o *Colóquio Espaço e Habitação: Minas Gerais e Bahia (séculos XVIII e XIX)*, coordenado pelos professores Álvaro Antunes e Ângelo Carrara; e o *Colóquio Espaço, Sociedade e Instituições do Império do Brasil*, encabeçado pelos pós-graduandos do PPGHIS-UFOP, Wederson Gomes, Vanessa Teixeira, Daiane Alves, Ana Carolina Marques e Ruana Alencar.

Justamente em razão desses riquíssimos encontros acadêmicos, agradeço também à Universidade Federal de Ouro Preto e aos seus funcionários – em especial, os da biblioteca Alphonsus de Guimarães – por sua estrutura acadêmica de gigantesca qualidade. Agradeço ainda à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) pelo suporte financeiro desta pesquisa; aos organizadores da ANPUH (Associação Nacional de História), do EIHC (Encontro Internacional de História Colonial) e do SEM (Seminário de Estudos Mineiros), pelo aceite de minhas participações em seus recentes congressos e eventos; além de a todo o corpo editorial da revista *Faces da História* – da UNESP, de Assis (São Paulo) –, o qual muito gentilmente aceitou a publicação de um artigo meu em seu prestigiado periódico.

Por fim, mas definitivamente não menos importante, agradeço aos meus pais, Celma e José Alberto; ao meu irmão, Leonardo; à minha avó, Janice; e aos meus estimados amigos, Paula Miranda, Maxwel Françoze, Elizabeth Souza, Nickolas Ávila, Monalisa Albuquerque, Renatha Martins, Mariana Trevisan, Marcelo Gonçalves e Ehtoni Pöpperl, pelo suporte que – cada um ao seu modo – constantemente me dão na construção de minha vida pessoal e acadêmica.

Entre corpos políticos, entre soberanos, que não reconhecem autoridade superior na Terra, os Tratados são o único meio de ajustar interesses diversos, de regular-lhes a conduta mútua, de fazer definitivo o que eles podem esperar um do outro e resolver os problemas que surgem entre eles. Mas os Tratados não serão mais que palavras vãs se as nações não os reconhecerem como compromissos solenes, como regras a serem incontornavelmente observadas pelos soberanos, e como obrigações sagradas em todo o mundo<sup>1</sup>.

*Emer de Vattel*

---

<sup>1</sup> VATTEL, 2004, p. 323.

## RESUMO

Este trabalho dedica-se ao estudo de cinquenta e três Tratados bilaterais firmados pela diplomacia da Casa de Bragança – tanto em Portugal quanto no Brasil – com Estados estrangeiros entre 1641 e 1829. Dividida em cinco capítulos, esta tese apresenta ao leitor as diferenças existentes entre as tipologias de Tratados bilaterais mais presentes na diplomacia bragantina; a formação de algumas das principais interpretações políticas e jurídicas que sobre eles se fizeram ao longo dos séculos XVIII e XIX; bem como a sua contribuição à formação da rica cultura político-jurídica lusitana envolta ao campo do Direito das Gentes, esse um importante componente antecessor do Direito Internacional atual. Tendo sua versão moderna sido delineada pelas obras de uma série de teóricos e juristas europeus entre os séculos XVII e XVIII, o Direito das Gentes não apenas espalhou-se pelo mundo português por sua importância à construção de narrativas político-jurídicas que embasaram projetos de soberania, como o da Restauração portuguesa de 1640, ou o da independência do Brasil de 1822, mas também por sua centralidade à constituição de uma vasta rede de acordos que visavam estabelecer uma boa convivência entre os naturais e estrangeiros que, desde pelo menos o Renascimento Comercial europeu no século XIV, compartilhavam cada dia mais o imenso espaço comercial e marítimo do mundo português. Convívio nem sempre amistoso, o contato entre naturais e estrangeiros foi palco de um incontável número de experiências que conformaram uma grande rede de princípios que até hoje regem as principais bases das relações internacionais em Portugal e no Brasil, aí residindo algumas das principais justificativas que levaram à construção deste estudo sobre Tratados bilaterais.

**Palavras-chave:** Tratados; Direito das Gentes; estrangeiros; comércio exterior; soberania.

## ABSTRACT

This work is dedicated to the study of fifty-three bilateral Treaties signed by the diplomacy of the Braganza's House – both in Portugal and in Brazil – with foreign States between 1641 and 1829. Divided into five chapters, this thesis presents to the reader the differences between the typologies of bilateral Treaties most present in Bragantine diplomacy; the formation of some of the main political and legal interpretations made about them throughout the 18th and 19th centuries; as well as its contribution to the formation of the rich Lusitanian legal-political culture surrounding the field of Law of Nations, which is an important predecessor of current Internacional Law. Having its modern version outlined by the works of a series of European theorists and jurists between the 17th and 18th centuries, the Law of Nations not only spread throughout the Portuguese world due to its importance to the construction of political-legal narratives that supported sovereignty projects, such as the Portuguese *Restauração* of 1640, or the independence of Brazil in 1822, but also for its centrality to the construction of a vast network of agreements that aimed to establish a good coexistence between natives and foreigners who, since at least the European Commercial Renaissance in the 14th century, increasingly shared the immense commercial and maritime space of the Portuguese world. Interactions that are not always friendly, the contact between natives and foreigners was the stage for a countless number of experiences that formed a large network of principles that still govern the main bases of international relations in Portugal and Brazil, which some of the main justifications that led to reside the construction of this study on bilateral Treaties.

**Key-words:** Treaties; Law of Nations; foreigners; foreign trade; sovereignty.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Mapa 1: Domínios europeus dos Habsburgo na primeira metade do século XVII.....	33
Esquema 1: Principais componentes jurídicos do Direito das Gentes vatteliano.....	101
Mapa 2: Detalhe do <i>Mapa das Cortes</i> .....	174
Mapa 3: A fronteira sul do Tratado de Madri.....	176
Mapa 4: A fronteira norte do Tratado de Madri.....	177
Mapa 5: Proposta de instalação de consulados portugueses no Mediterrâneo ocidental.....	218
Esquema 2: O governo do comércio e navegação luso-russos, segundo o Tratado de 1788.....	248
Mapa 6: Conexões externas do mercado atlântico português (parte I).....	298
Imagem 1: Igreja anglicana de <i>Saint James</i> (Porto, Portugal).....	320
Imagem 2: Cemitério anglicano do Rio de Janeiro.....	322
Imagem 3: A Feitoria Inglesa da cidade do Porto (1790).....	325
Imagem 4: A Praça de Comércio do Rio de Janeiro (1819).....	325
Mapa 7: Conexões externas do mercado atlântico português (parte II).....	329
Imagem 5: Alegoria dos Tratados anglo-lusos de 1810.....	337

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Tratados bilaterais da Casa de Bragança presentes nesta tese de doutorado.....	20
Quadro 2: Os primeiros Tratados bilaterais da Casa de Bragança (1641-1668).....	35
Quadro 3: Os Tratados bilaterais bragantinos do último quartel do século XVII.....	92
Quadro 4: Direitos das gentes e liberdades mercantis garantidos por Tratado bilateral a suecos, ingleses, neerlandeses, franceses e espanhóis no Reino de Portugal (1641-1668).....	94
Quadro 5: Gratificações devidas aos cônsules portugueses no exterior (em réis).....	251
Quadro 6: Estrangeiros residentes no Rio de Janeiro (1819).....	299
Quadro 7: Poderes político-econômicos da elite mercantil fluminense (1794-1825).....	307
Quadro 8: Diplomatas dos primeiros Tratados bilaterais do Império do Brasil.....	356
Quadro 9: Os primeiros Tratados bilaterais do Império do Brasil (1825-1829).....	359
Quadro 10: Direitos das gentes dos Tratados bilaterais do Primeiro Reinado.....	362
Quadro 11: Acordos bilaterais de navegação do Primeiro Reinado.....	368
Quadro 12: Acordos bilaterais de comércio do Primeiro Reinado.....	370

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AA (Amizade e Aliança)

ACN (Amizade, Comércio e Navegação)

AEC (Antes da Era Comum)

ANPUH (Associação Nacional de História)

ANRJ (Arquivo Nacional do Rio de Janeiro)

ATE (Abolição do Tráfico de Escravos)

EIHC (Encontro Internacional de História Colonial)

EUA (Estados Unidos da América)

FURG (Universidade Federal de Rio Grande)

I (Indenização)

ICHS-UFOP (Instituto de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Federal de Ouro Preto)

IHGB (Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro)

Il. (Ilha)

ILB-UFOP (núcleo de pesquisa *Impérios e Lugares no Brasil* da Universidade Federal de Ouro Preto)

IN (Imprensa Nacional)

NMF (Nação Mais Favorecida)

PPGHIS-UFOP (Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Ouro Preto)

PURP (Províncias Unidas do Rio da Prata)

S. (São)

s/i (Sem Informação)

SEM (Seminário de Estudos Mineiros)

SNE (Secretaria dos Negócios Estrangeiros portuguesa)

TN (Tipografia Nacional)

UEM (Universidade Estadual de Maringá)

UFF (Universidade Federal Fluminense)

UFJF (Universidade Federal de Juiz de Fora)

UFMG (Universidade Federal de Minas Gerais)

UFOP (Universidade Federal de Ouro Preto)

UFRJ (Universidade Federal do Rio de Janeiro)

UNESP (Universidade Estadual Paulista)

Unicamp (Universidade Estadual de Campinas)

UNL (Universidade Nova de Lisboa)

USP (Universidade de São Paulo)

WIC (*West-Indische Compagnie*)

## SUMÁRIO

<b>Introdução</b> .....	18
<b>Capítulo 1 – Estrangeiros em Portugal: conceitos político-jurídicos dos primeiros Tratados bilaterais da Casa de Bragança (1640-1668)</b> .....	32
1.1. A Restauração de 1640 e a inauguração da diplomacia bragantina.....	32
1.2. As tipologias dos Tratados bilaterais: Confederações, Tréguas, Pazes e Alianças.....	37
1.2.1. A Confederação militar luso-francesa de 1641.....	37
1.2.2. A Trégua luso-neerlandesa de 1641.....	38
1.2.2.1. Reconhecimentos mútuos luso-neerlandeses.....	40
1.2.2.2. Garantias jurídicas dos portugueses nos Países Baixos e dos neerlandeses em Portugal.....	44
1.2.3. A Paz luso-sueca de 1641.....	52
1.2.3.1. Distinções entre embaixadas e consulados.....	55
1.2.3.2. Garantias jurídicas dos portugueses na Suécia e dos suecos em Portugal.....	59
1.3. Católicos e protestantes: da Guerra dos Trinta Anos à formação da Aliança anglo-lusa moderna.....	62
1.3.1. A fundação da Igreja Anglicana e a emergência do poder parlamentar na Inglaterra.....	63
1.3.2. Os Tratados anglo-lusos de Paz e Comércio de 1642, Paz e Aliança de 1654 e Paz e Aliança de 1661.....	65
1.3.3. Garantias jurídicas dos portugueses na Inglaterra e dos ingleses em Portugal.....	70
1.3.4. Soberania, comércio e navegação na formação da Aliança anglo-lusa moderna.....	78
<b>Capítulo 2 – “No modo que se regulou no Tratado de Portugal feito com Inglaterra”: Direito das Gentes e neutralidade na política externa bragantina do final do século XVII (1668-1715)</b> .....	89
2.1. Fundamentos político-jurídicos da política externa neutral bragantina.....	89
2.2. O campo jurídico do Direito das Gentes moderno.....	99
2.2.1. Emer de Vattel e suas visões sobre os direitos das gentes.....	99
2.2.2. A soberania do Estado e os elementos constitutivos do Direito das Gentes moderno.....	104
2.2.2.1. A religião oficial de Estado e a liberdade de consciência.....	104
2.2.2.2. A administração da Justiça e o respeito ao Direito das Gentes.....	107
2.2.3. Entre a vontade dos Estados e a Lei Natural: catolicismo e protestantismo nas correntes jurídicas do Direito das Gentes moderno.....	110
2.2.3.1. A Lei Natural em Tomás de Aquino, Francisco Suárez e Hugo Grócio.....	110

2.2.3.2. O voluntarismo do Estado em Thomas Hobbes e Emer de Vattel.....	115
2.2.3.3. A corrente voluntarista do Direito das Gentes na política externa bragantina.....	122
2.3. Neutralidade em plena guerra: a política externa bragantina entre os eixos de poder Espanha/França e Inglaterra/Países Baixos.....	124
2.3.1. A Confederação luso-franco-espanhola de 1701.....	124
2.3.2. A Confederação anglo-luso-neerlandesa de 1703.....	130
2.3.3. As Pazes de Utrecht: os Tratados luso-francês de 1713 e luso-espanhol de 1715.....	134
2.3.4. Os acordos de Methuen: os Tratados anglo-luso de Comércio de 1703 e luso-neerlandês de Comércio de 1705.....	137
<b>Capítulo 3 – O discurso do atraso: absolutismo, protecionismo e aversão ao estrangeiro na política externa portuguesa do século XVIII (1715-1777).....</b>	<b>144</b>
3.1. Expressões do mercantilismo português: o <i>Testamento Político</i> de D. Luís da Cunha e suas visões sobre diplomacia, manufaturas e comércio exterior (1696-1749).....	144
3.1.1. O comércio externo português.....	144
3.1.2. Os efeitos do Tratado anglo-luso de Comércio de 1703.....	148
3.1.3. O comércio luso-francês e a importação portuguesa de gêneros de luxo.....	151
3.1.4. A Inquisição e a vigência dos Tratados bilaterais da Restauração.....	154
3.2. No trilhar de D. Luís: soberania, colonialismo e território na diplomacia ibérica do século XVIII (1713-1750).....	162
3.2.1. Tordesilhas e Saragoça de volta à mesa diplomática.....	162
3.2.2. A redefinição territorial da América do Sul.....	164
3.2.3. Um outro “ministro letrado” na Corte de <i>Saint James</i> .....	167
3.2.4. O Tratado luso-espanhol de Limites de 1750.....	172
3.2.5. A heterodoxa doutrina do <i>uti possidetis</i> e os primeiros ventos do absolutismo pombalino.....	179
3.3. Nobres, jesuítas e agentes mercantis estrangeiros nas reformas fisco-mercantis do absolutismo pombalino (1750-1777).....	182
3.3.1. A troca dos Sete Povos das Missões.....	182
3.3.2. Paradoxos do Iluminismo: as reformas pombalinas.....	185
3.3.3. Hierarquia mercantil, protecionismo e anglofobia na política comercial pombalina.....	192
3.3.4. As reformas pombalinas na Universidade de Coimbra.....	195
3.3.5. A tese jusnaturalista de Tomás Antônio Gonzaga e a negação do Direito das Gentes....	198

<b>Capítulo 4 – A Economia Política e os primeiros Tratados bilaterais de Amizade, Comércio e Navegação da diplomacia portuguesa (1777-1800)</b> .....	205
4.1. D. Rodrigo de Sousa Coutinho e os ideais smithianos de comércio exterior (1776-1786).....	205
4.1.1. Novos diplomatas em uma antiga diplomacia.....	205
4.1.2. Novos Tratados bilaterais para um novo governo do comércio externo.....	209
4.1.2.1. As balanças de comércio e a riqueza da nação.....	209
4.1.2.2. Instituições da justiça mercantil: consulados, feitorias e conservatórias.....	216
4.2. Os primeiros Tratados portugueses de Amizade, Comércio e Navegação (1786-1799)....	222
4.2.1. O Tratado (não-ratificado) luso-estadunidense de Comércio de 1786.....	222
4.2.1.1. A Constituição dos Estados Unidos da América e o seu direito de fazer Tratados.....	222
4.2.2. O Tratado luso-russo de Amizade, Comércio e Navegação de 1788.....	230
4.2.2.1. Acordos de navegação.....	230
4.2.2.1.1. Contrabando e neutralidade liberal.....	230
4.2.2.2. Acordos de comércio.....	235
4.2.2.2.1. Câmbio, tarifas, importações e exportações.....	235
4.2.2.2.2. Validades, jurisdição e protecionismo.....	240
4.2.2.2.3. O serviço consular.....	247
4.3. O Brasil e o fim da neutralidade bragantina (1788-1800).....	252
4.3.1. A regência joanina em Portugal e as nobrezas reinóis no final do século XVIII.....	252
4.3.2. A Paz luso-francesa de 1797 e os partidos anglófilo e francófilo do Conselho joanino.....	255
4.3.3. Entre Pombal e Smith: o Secretariado de D. Rodrigo e o império luso-brasileiro.....	262
<b>Capítulo 5 – Imagens e interpretações: legados dos Tratados bilaterais portugueses à formação da diplomacia imperial brasileira (1800-1850)</b> .....	269
5.1. A política externa portuguesa no início do século XIX.....	269
5.1.1. Projeto ou circunstância? A transferência da Corte portuguesa para o Brasil e as tensões políticas do Conselho real joanino (1800-1807).....	269
5.1.2. A Aliança anglo-lusa.....	274
5.1.2.1. O preço da Aliança.....	274
5.1.2.2. A Convenção Secreta anglo-lusa de 1807.....	277
5.1.2.3. A Interpretação – jurídica – dos Tratados e a ratificação joanina da Convenção de 1807.....	280
5.1.2.4. Os primeiros esboços do Tratado anglo-luso de Auxílio e Comércio de 1808.....	282

5.2. O novo centro de poder do Rio de Janeiro e a abertura do mercado brasílico às gentes estrangeiras (1808-1815).....	287
5.2.1. A abertura dos portos do Brasil de 1808.....	287
5.2.2. A elite mercantil fluminense e o mercado atlântico português.....	294
5.2.2.1. A entrada dos estrangeiros.....	274
5.2.2.1.1. Comércio de importação/exportação.....	274
5.2.2.1.2. Varejo, capital e serviços.....	304
5.3. Reconstruindo a Aliança com Inglaterra: o Tratado (não-ratificado) anglo-luso de Aliança e Comércio de 1809 e os Tratados de 1810.....	313
5.3.1. Confederação militar, liberdades mercantis e direitos das gentes.....	313
5.3.2. O governo do comércio anglo-luso de importação/exportação.....	323
5.3.3. O tráfico atlântico de pessoas escravizadas.....	326
5.3.4. Os Tratados anglo-lusos de Aliança e Amizade e de Comércio e Navegação de 1810.....	330
5.4. A Interpretação – política – dos Tratados: do constitucionalismo português à extinção dos primeiros Tratados bilaterais do Império do Brasil (1810-1850).....	338
5.4.1. As Convenções anglo-lusas de Abolição do Tráfico de Escravos de 1815 e 1817.....	338
5.4.2. Uma guerra de palavras: imprensa periódica e defesa do escravismo.....	346
5.4.3. A Constituição do Império do Brasil e o seu direito de fazer Tratados.....	352
5.4.4. Os primeiros Tratados bilaterais do Império do Brasil (1825-1829).....	354
6.4.4.1. O governo da diplomacia brasileira.....	354
5.4.4.2. Tipologias e validades.....	357
5.4.4.3. Os direitos das gentes dos Tratados bilaterais do Primeiro Reinado.....	359
5.4.4.4. Os acordos de comércio e navegação e a cláusula da Nação Mais Favorecida.....	363
5.4.5. O fim dos primeiros Tratados bilaterais do Império do Brasil (1826-1850).....	372
<b>Conclusão.....</b>	<b>375</b>
<b>Referências.....</b>	<b>378</b>
I. Fontes primárias impressas.....	378
I.I. Tratados.....	378
I.II. Constituições.....	378
I.III. Periódicos.....	379
I.IV. Narrativas políticas.....	379
II. Livros, capítulos de livros e artigos científicos.....	381

## INTRODUÇÃO

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo; (...) a Assembleia Geral [da Organização das Nações Unidas] proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como ideal comum a atingir todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades, e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efetivos tanto entre as populações dos próprios Estados-membros, como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição<sup>2</sup>.

### *Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948*

Inicialmente assinada e ratificada por quarenta e oito Estados soberanos, a *Declaração Universal dos Direitos Humanos* sintetiza, ainda hoje, o grande esforço multilateral que, desde o fim da Segunda Guerra Mundial, visa estabelecer a perenidade da paz e o combate à histórica série de atrocidades perpetradas contra a Humanidade ao longo dos últimos séculos. Principal fundamento da criação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, essa união multilateral pela defesa dos direitos humanos representa um movimento bastante distinto do cenário bilateralista que regeu as relações internacionais até o fim da primeira metade do século XX. Até a firma da *Declaração*, a maioria dos acordos internacionais a respeito da defesa de direitos e liberdades individuais encontrava-se essencialmente em acertos bilaterais entre alguns dos principais Estados ocidentais reconhecidos como soberanos, panorama que apesar de compor uma escala de defesa daqueles direitos bem mais restrita que a inaugurada em 1948, evidenciava a existência de esforços similares anteriores à criação de organismos multilaterais como a Organização das Nações Unidas.

Na Modernidade, o campo jurídico do Direito das Gentes foi o principal arcabouço à fundamentação político-jurídica dos principais documentos tidos como os precursores da *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, em especial, a *Declaração de Direitos*, da Inglaterra, de 1689, a *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*, da França, de 1789, e a Constituição dos Estados Unidos da América, de 1787. Isso porque, entre os séculos XVI e XVIII, alguns dos principais teóricos e juristas do *ius gentium* moderno, entre eles o jesuíta espanhol, Francisco Suárez, e o jurista suíço, Emer de Vattel, dedicaram suas obras sobre o Direito das Gentes não apenas à defesa da existência de certos direitos e liberdades considerados

---

<sup>2</sup> Página da 1948: *declaração universal dos direitos humanos*. Disponível em: [https://declaracao1948.com.br/declaracao-universal/declaracao-direitos-humanos/?gclid=Cj0KCQjwvvaEJBhCvARIsABgTDM6NNWzy6Vu0QXMsOOsBjJu9Yv0PHS0Nqqc4MNng4\\_tPxYbZKbHmayTQaAsnAEALw\\_wcB](https://declaracao1948.com.br/declaracao-universal/declaracao-direitos-humanos/?gclid=Cj0KCQjwvvaEJBhCvARIsABgTDM6NNWzy6Vu0QXMsOOsBjJu9Yv0PHS0Nqqc4MNng4_tPxYbZKbHmayTQaAsnAEALw_wcB). Acesso em: 28 de agosto de 2021.

inalienáveis aos membros da “família humana”, mas principalmente da necessidade de seu cumprimento e respeito por todas as nações soberanas em qualquer lugar do mundo. Nas relações internacionais modernas, alguns dos primeiros efeitos desse princípio foi a progressiva constituição de Tratados bilaterais com garantias ao bom convívio entre particulares naturais e estrangeiros, os quais, sobretudo por meio do comércio e navegação, passavam a progressivamente conviver pelas principais regiões mercantis do planeta após o Renascimento comercial no Ocidente no século XIV. Partícipes de um movimento emblematicamente representado pelas negociações pelo fim das guerras de religião da Reforma e Contrarreforma no século XVII, os inúmeros Tratados bilaterais firmados após as conhecidas Paz de Westfália de 1648 passaram a contar com uma série de acertos que, para muito além da inauguração dos contornos territoriais e governativos do conceito de soberania doravante vigente pela Europa, visava assegurar um futuro de bom convívio entre os mais distintos grupos sociais espalhados pelas urbes mercantis dos Estados-contratantes, aí incluindo-se católicos e protestantes, livres e escravizados, ou cidadãos e não-cidadãos.

No mundo português, foco de estudo desta tese, a construção dessa riquíssima cultura jurídica do Direito das Gentes moderno acompanhou particularmente o processo de inauguração e estabilização da dinastia de Bragança a partir de 1640. Isso em razão de que, para poder integrar soberanamente o sistema internacional pós-westfaliano, a diplomacia bragantina precisou valer-se profundamente do campo jurídico do *ius gentium* não apenas para fundamentar política e juridicamente o processo de autonomização da Casa de Bragança frente à união das monarquias ibéricas de 1581, mas, principalmente, para compor uma vasta rede de direitos e liberdades individuais da qual gozariam, doravante, os inúmeros particulares estrangeiros, que pelos mais diversos motivos – entre comerciais, diplomáticos e religiosos –, frequentavam os domínios portugueses. Por meio de dezenas de Tratados bilaterais firmados com os principais Estados europeus e americanos entre 1641 e 1817, a diplomacia bragantina herdou e construiu uma grande estrutura jurídica tocante à defesa dos direitos das gentes no mundo português, a qual foi igualmente importante à inserção do Império do Brasil no rol de nações pós-westfaliano na década de 1820.

Ao longo do Primeiro Reinado (1822-1831), novos Tratados bilaterais foram assinados entre a Casa de Bragança – dessa vez, por sua vertente brasileira – e as principais diplomacias europeias e americanas do início do século XIX, tendo esse conjunto de acordos não só herdado a extensa rede de acertos firmados pela Coroa portuguesa ao longo dos dois séculos anteriores, como a ela apresentado novos paradigmas, sentidos e significados. Alguns deles, como os referentes à manutenção da atroz atividade do tráfico de gentes escravizadas, contrapunham-se

fortemente aos princípios do *ius gentium* em construção desde o século XVII. Já outros, como os ligados à recepção de estrangeiros de crenças religiosas distintas, foram progressivamente ampliados até conformarem inúmeros acordos com garantias a sepultamentos adequados e cultos em templos privativos. Como o leitor perceberá ao longo desta tese, muitas dessas diferenças quanto à adoção de direitos das gentes estiveram estritamente relacionadas à dinâmica essencialmente bilateralista das relações internacionais dos séculos XVII, XVIII e XIX, cenário que também parte de um sistema pós-westfaliano de grande centralização do poder do Estado – e, em especial, dos grupos políticos nele investidos –, compôs movimentos intermitentes de abertura e fechamento à concessão de direitos das gentes.

**Quadro 1: Tratados bilaterais da Casa de Bragança presentes nesta tese de doutorado**

<b>Estado-contraparte</b>	<b>Tipologia de Tratado bilateral</b>	<b>Ano</b>
<b>Reino de Portugal</b>		
Reino de Espanha	Limites	1494
Reino de Espanha	Limites	1529
Reino de França	Confederação	1641
Estados Gerais dos Países Baixos	Tréguas e Cessação de Hostilidades	1641
Reino de Suécia	Paz	1641
Reino de Inglaterra	Paz e Comércio	1642
Reino de Inglaterra	Paz e Aliança	1654
Reino de Inglaterra	Paz e Aliança	1661
Estados Gerais dos Países Baixos	Paz e Aliança	1661
Reino de França	Confederação	1667
Reino de Espanha	Paz	1668
Reino de França	Confederação	1701
Reino de Espanha	Confederação	1701
Estados Gerais dos Países Baixos	Confederação	1703
Reino de Inglaterra	Confederação	1703
Reino de Inglaterra	Comércio	1703
Estados Gerais dos Países Baixos	Comércio	1705
Reino de França	Paz	1713
Reino de Espanha	Paz	1715
Reino de Espanha	Limites	1750
Reino de Espanha	Limites	1751
Reino de Dinamarca	Comércio	1766
Reino de Espanha	Limites	1777
Império russo	Neutralidade Armada	1782
Estados Unidos da América	Comércio	1786
Império russo	Amizade, Comércio e Navegação	1788
Reino de Inglaterra	Confederação	1793

<b>Estado-contraparte</b>	<b>Tipologia de Tratado bilateral</b>	<b>Ano</b>
<b>Reino de Portugal</b>		
Reino de Áustria	Confederação	1793
Reino de Prússia	Confederação	1793
Reino de Espanha	Confederação	1793
Império russo	Confederação	1793
República de França	Paz	1797
Império russo	Amizade, Comércio e Navegação	1799
Império francês	Neutralidade	1804
Reino de Inglaterra	Secreto	1807
Reino de Inglaterra	Auxílio e Comércio	1808
Reino de Inglaterra	Aliança e Comércio	1809
Reino de Inglaterra	Aliança e Amizade	1810
Reino de Inglaterra	Comércio e Navegação	1810
Reino de Inglaterra	Abolição do Tráfico de Escravos	1815
Reino de Inglaterra	Abolição do Tráfico de Escravos	1817
<b>Império do Brasil</b>		
Reino de Portugal	Paz	1825
Reino de Portugal	Indenizações	1825
Reino de França	Amizade, Comércio e Navegação	1826
Reino de Inglaterra	Abolição do Tráfico de Escravos	1827
Reino de Inglaterra	Amizade, Comércio e Navegação	1827
Províncias Unidas do Rio da Prata	Paz	1828
Reino de Áustria	Amizade, Comércio e Navegação	1828
Lübeck; Bremen; Hamburgo	Amizade, Comércio e Navegação	1828
Reino de Prússia	Amizade, Comércio e Navegação	1828
Reino de Dinamarca	Amizade, Comércio e Navegação	1828
Estados Unidos da América	Amizade, Comércio e Navegação	1829
Reino dos Países Baixos	Amizade, Comércio e Navegação	1829

No mundo português, é possível que a intermitência desses momentos de abertura e fechamento tenha estado ligada à própria estabilidade do estatuto da dinastia de Bragança enquanto autoridade soberana. Isso porque, se por um lado, em períodos de crise de soberania, como o da Guerra da Restauração, em 1640, o da Guerra Napoleônica, em 1807, ou o da Guerra de Independência do Brasil, após 1822, tenha sido comum uma ampliação da concessão bragantina de direitos, liberdades e garantias individuais a estrangeiros nos domínios lusófonos; por outro, em épocas de maior rigidez do poder bragantino, como ao longo da governança pombalina, em Portugal (1750-1777), ou do Regresso Conservador, no Império do Brasil (1837-1850), tentativas de afastamento – ou mesmo de rompimento – com o campo jurídico do Direito das Gentes podem ser mais facilmente percebidas, tendo sido uma das principais

evidências disso a visível queda do número de Tratados bilaterais firmados ao longo desses tempos. Marcas de uma época em que a busca multilateral pela paz conformou-se apenas em momentos episódicos, como nas Pazes de Westfália, de 1648, ou nas de Viena, de 1815, o bilateralismo e a soberania dos Estados pós-westfalianos foram ao mesmo tempo forjas e barreiras das primeiras bases que nortearam o bom convívio entre gentes naturais e estrangeiras pelos séculos XVII, XVIII e XIX. E uma vez considerada a centralidade dos Tratados bilaterais nesse vasto processo de ampliação dos direitos individuais, esta tese visa – em um perspectiva devedora a Fernand Braudel<sup>3</sup> no que tange a uma análise de longa duração – a observação do conjunto de acordos que a própria Casa de Bragança – tanto em Portugal, quanto no Brasil – constituiu e legou às relações internacionais do mundo português ao longo da Modernidade.

Como demonstram alguns estudiosos da Teoria do Estado e da História do Direito Internacional, entre eles Bartolomé Clavero<sup>4</sup>, Martin Kriele<sup>5</sup> e Paulo Borges de Macedo<sup>6</sup>, uma das maiores contribuições westfalianas ao conceito de soberania hegemonicamente vigente até meados do século XX foi o posicionamento do poder dos Estados ocidentais na adoção, permissão e organização dos princípios do Direito das Gentes nos territórios sob sua jurisdição. Como revela o trecho de Emer Vattel que serve de epígrafe a esta tese, em movimento contrário aos sentidos do *ius gentium* antigo e medieval, em que os direitos das gentes figuravam como carros-chefes de um ordenamento que regia as relações entre as gentes anterior e exterior à própria criação do Estado, as relações políticas, comerciais e marítimas existentes entre as gentes dos reinos e impérios europeus de a partir de meados do século XVII passaram a ser estritamente organizadas pelos Estados por meio de acordos entre centros de poder reconhecidamente soberanos entre si. E, nesse contexto, a partir de sua natureza essencialmente jurídico-diplomática, os Tratados bilaterais passaram a fomentar e refletir a própria refração dos direitos das gentes sobre os inúmeros conjuntos humanos estabelecidos nas configurações territoriais dos Estados modernos, conjuntos humanos que como ainda em 1948 sugeria a herança político-cultural do *ius gentium* legada à *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, extrapolavam em muito os corpos políticos oficialmente atrelados às autoridades estatais.

---

<sup>3</sup> Autor de *Escritos sobre a História* (BRAUDEL, 1969), de *Civilização material: economia e capitalismo, séculos XV-XVIII* (BRAUDEL, 1996) e de *O Mediterrâneo e o mundo mediterrâneo na época de Filipe II* (BRAUDEL, 2016).

<sup>4</sup> Autor de *Tratados con otros pueblos y derechos de otras gentes en la constitución de Estados por América* (CLAVERO, 2005).

<sup>5</sup> Autor de *Introdução à Teoria do Estado: os fundamentos históricos da legitimidade do Estado Constitucional Democrático* (KRIELE, 2009).

<sup>6</sup> Autor de *O nascimento do Direito Internacional* (MACEDO, 2009) e de *A sociedade internacional em Francisco Suárez* (MACEDO, 2017).

Nesses termos, entre os sujeitos de Direito das Gentes também deveriam encontrar-se nações indígenas americanas, como argumentava Francisco Suárez em fins do século XVI; comunidades judias, como arduamente defendia o diplomata português, D. Luís da Cunha, em inícios do século XVIII; assim como as inúmeras gentes africanas escravizadas pelo mundo português, tal como evidenciavam certas alas da campanha antiescravista da diplomacia inglesa no começo do século XIX. Dadas, no mundo português, no entanto, as características de uma monarquia absolutista católica, ou mesmo – como já evidenciaram os estudos de João Fragoso<sup>7</sup>, Manolo Florentino<sup>8</sup> ou Tâmis Parron<sup>9</sup> – das relações existentes entre um regime liberal constitucionalista e a manutenção de uma estrutura socioeconômica fundada no escravismo, alguns dos principais impactos de visões como aquelas sobre a aproximação do Estado português pós-westfaliano ao *ius gentium* moderno foi a sua efervescente reflexão sobre as negociações, firmas e efeitos das dezenas de Tratados bilaterais ratificados pelos Bragança nos dois séculos que se seguiram à Restauração de 1640.

Entre o crescente componente voluntarista do Estado português e a força global dos princípios do *ius gentium* sobre as nações ocidentais da Modernidade, os Tratados bilaterais bragantinos figuram-se como importantes fontes de pesquisa não apenas à observação dos diálogos portugueses com o sistema pós-westfaliano de Estados entre os séculos XVII e XIX, mas com o próprio processo de internacionalização dos direitos individuais que marcou o Ocidente até adiantado o século XX. Isso porque, além dos artigos daqueles Tratados terem acatado inúmeros princípios políticos elementares do Direito das Gentes – como o direito de revolta à tirania, que fundamentou, por exemplo, a maioria dos Tratados bilaterais da Restauração até 1668 –, aqueles acertos também aplicaram pela primeira vez ao mundo português um acatamento oficial de Estado da ideia de que as gentes naturais e estrangeiras – à exclusão daquelas que, por diversos motivos, confrontavam macroestruturas como o escravismo ou a religião católica lusitana – precisavam gozar da garantia de inúmeros direitos e liberdades considerados inalienáveis, entre eles, o viver pacificamente, o cultivar a sua crença – judaico-cristã –, o proteger as suas propriedades, ou o enterrar os seus entes queridos. Sobre isso, ainda que em razão da própria bilateralidade desses acordos, vários desses Tratados terem contornado sentidos muito diversos pelo Ocidente – ora por terem sido firmados apenas entre

---

<sup>7</sup> Autor de *Homens de grossa aventura: acumulação e hierarquia na praça mercantil do Rio de Janeiro, 1790-1830* (FRAGOSO, 1992), e, em colaboração com Manolo Florentino, de *O arcaísmo como projeto: mercado atlântico, sociedade agrária e elite mercantil no Rio de Janeiro* (FRAGOSO; FLORENTINO, 1993).

<sup>8</sup> Autor de *Em costas negras: uma história do tráfico negreiro de escravos entre a África e o Rio de Janeiro (séculos XVIII e XIX)*.

<sup>9</sup> Autor de *A política da escravidão no Império do Brasil, 1826-1865* (PARRON, 2009).

Estados católicos ou protestantes, ora por terem sido acertados entre Estados católicos e protestantes –, aquele grande conjunto de acordos externos impôs ao mundo português uma necessária reação, a qual, apesar de significativamente coordenada pelo Estado bragantino, representou à construção política, institucional, econômica e diplomática dos vários espaços lusófonos herdeiros daquela cultura político-jurídica bragantina, um reconhecimento geral da centralidade do Direito das Gentes para o ingresso no concerto internacional da Era Moderna.

Herdeira das próprias Pazas de Westfália de 1648, e sobretudo, da perda da unidade europeia conformada pela Cristandade católica com a Reforma Protestante, essa centralidade do Direito das Gentes às relações internas e externas das nações ocidentais tem sido percebida nos últimos anos por uma série de historiadores que se dedicaram a uma compreensão global da entrada de novos Estados no concerto moderno de nações soberanas. Estudos como os de David Armitage<sup>10</sup>, sobre a independência dos Estados Unidos, de José Carlos Chiaramonte<sup>11</sup> e João Paulo Pimenta<sup>12</sup>, sobre a independência das Províncias Unidas do Rio da Prata, ou de Kenneth Maxwell<sup>13</sup>, sobre a recepção daquelas experiências no mundo português, demonstraram que o *ius gentium* moderno esteve na ordem do dia das principais narrativas políticas que não apenas buscavam aferir legitimidade às suas pretensões de constituição de soberania, mas também inaugurar – ou reinaugurar – novas formas de relacionamento com as gentes estrangeiras. Por isso, entre aquelas narrativas, encontravam-se as envoltas diretamente às reflexões acerca da firma de Tratados bilaterais, os quais, naquele contexto, não apenas ocupavam um lugar de conformação legal de instituições importantes às relações internacionais modernas – como os consulados, as embaixadas, as conservatórias ou os almirantados –, mas também na própria exteriorização política dos principais elementos que os diversos projetos de Estado e nação modernos pretenderam constituir no que tocava às garantias às gentes estrangeiras

Permitindo entendimentos sobre como, com quem e por que acordos externos eram firmados na Modernidade, a análise dessas narrativas deve ser um elemento central aos estudos de qualquer Tratado bilateral firmado pela Casa de Bragança entre os séculos XVII e XIX. Por muito tempo, muitos dos que estudaram aqueles documentos dedicaram-se a um entendimento macro de certas relações – como a firma de Tratados, em especial, os de Comércio, e os seus efeitos sobre as matrizes mercantil e industrial portuguesas –, porém sem a percepção micro de

---

<sup>10</sup> Autor de *Declaração de Independência: uma história global* (ARMITAGE, 2011).

<sup>11</sup> Autor de *Cidades, Províncias, Estados: origens da nação argentina (1800-1846)* (CHIARAMONTE, 2009).

<sup>12</sup> Autor de *Estado e Nação no fim dos impérios ibéricos no Prata (1808-1828)* (PIMENTA, 2006).

<sup>13</sup> Autor de *O livro de Tiradentes: transmissão atlântica de ideias políticas no século XVIII* (MAXWELL, 2013).

que as formas como já foram interpretadas aquelas mesmas relações podiam em muito se dever às próprias narrativas políticas contemporâneas à firma dos Tratados. Ainda muito recentemente, trabalhos como os de José Jobson de Andrade Arruda<sup>14</sup> e Rodrigo Ricupero<sup>15</sup> ainda posicionavam afirmativamente em uma relação de causa e efeito – tal como faziam D. Luís da Cunha e Sebastião José de Carvalho e Melo na década de 1740 –, a firma bragantina de Tratados bilaterais não apenas a uma presumida e permanente ruína da indústria portuguesa, mas à sugestão de um posicionamento oficial do centro de poder bragantino enquanto autoridade soberana inferior a seus contatos externos pela Europa.

Nas narrativas dos diplomatas setecentistas lusitanos, aquele tipo de interpretação dos Tratados podia contornar defesas pela adoção de uma diplomacia portuguesa mais ativa, ou mesmo sentimentos hostis à concessão de liberdades a particulares estrangeiros. No entanto, em trabalhos acadêmicos recentes, argumentos daquela natureza têm o potencial de soarem muito anacronicamente. Isso porque, além de contrariarem aquele que parece ter sido um dos principais objetivos geopolíticos da dinastia de Bragança com a forja de Tratados bilaterais – o fortalecimento de sua soberania em um mundo pós-westfaliano; e de se distanciarem das célebres compreensões acerca da constituição do pensamento econômico português – como as de João Lúcio de Azevedo<sup>16</sup>, Francisco Falcon<sup>17</sup>, Valentim Alexandre<sup>18</sup> e Luís Nuno Madureira<sup>19</sup>; estudos como os de Arruda e Ricupero desconsideravam completamente a integralidade dos Tratados enquanto fontes de pesquisa. Afora sua apatia frente à diversidade tipológica dos Tratados – substituída por leituras isoladas e fragmentadas de seus acordos, em geral, os mercantis –, as análises daqueles autores frequentemente sobrepuseram a observação de alguns poucos acordos à leitura dos próprios Tratados como um todo, metodologia essa ainda coroada pela indiferença ao campo jurídico do Direito das gentes, e, por conseguinte, à sua importância às relações internacionais da Era Moderna. Com efeito, neutralizando a globalidade textual e contextual dos Tratados, e, ademais, anulando os significados das narrativas coevas na construção e recepção de seus acordos, aquelas abordagens frustraram qualquer possibilidade de observação das flutuações cotidianas que a efetivação jurídica dos Tratados

---

<sup>14</sup> Autor de *O Brasil no comércio colonial* (ARRUDA, 1980), de *Instruções, convenções e tratados comerciais na política mercantil portuguesa de 1781 a 1801* (ARRUDA, 1984) e de *Uma colônia entre dois impérios: a abertura dos portos brasileiros, 1800-1808* (ARRUDA, 2008).

<sup>15</sup> Autor de *O exclusivo metropolitano no Brasil e os tratados diplomáticos de Portugal com a Inglaterra (1642-1661)* (RICUPERO, 2017).

<sup>16</sup> Autor de *Épocas de Portugal económico, esboços de História* (AZEVEDO, 1978).

<sup>17</sup> Autor de *A época pombalina (política económica e monarquia ilustrada)* (FALCON, 1982).

<sup>18</sup> Autor de *Os sentidos do império: questão nacional na crise do Antigo Regime português* (ALEXANDRE, 1993 B) e de *A desagregação do império: Portugal e o reconhecimento do Estado brasileiro (1824-1826)* (ALEXANDRE, 1993 A).

<sup>19</sup> Autor de *Mercado e privilégios: a indústria portuguesa entre 1750 e 1834* (MADUREIRA, 1997).

representou não apenas à formação do Estado pós-westfaliano bragantino, mas, sobretudo, ao convívio entre os sujeitos naturais e estrangeiros que experienciaram as novidades do *ius gentium* pelo mundo português.

Muito felizmente, essas são percepções já há alguns anos presentes em outros estudos acerca das relações internas e externas do espaço lusitano. No que toca à análise de narrativas políticas, por exemplo, uma gigantesca contribuição teórica a esta tese foi a conferida pelos trabalhos da professora Ana Rosa Cloquet da Silva<sup>20</sup> sobre os escritos de D. Luís da Cunha, Sebastião José de Carvalho e Melo e D. Rodrigo de Sousa Coutinho entre os séculos XVIII e XIX. Evidenciando continuidades e descontinuidades, a autora demonstrou como o entendimento sobre a condução do governo dos povos espalhou-se temporalmente por reflexões distintas entre os próprios membros dos principais grupos políticos do mundo português, diversidade narrativa que incluía impressões sobre o controle das relações externas, e, portanto, da firma de Tratados com nações estrangeiras. É o que fomentou à análise dos cinquenta e três Tratados bilaterais bragantinos presentes nesta tese a procura de outras fontes coevas que auxiliassem a compreensão da presença ou ausência de determinados princípios de Direito das Gentes nos textos dos acordos externos dos Bragança. Com efeito, além das obras de teóricos e juristas importantes da Teoria do Estado e do *ius gentium* modernos, como Francisco Suárez, Hugo Grócio, Thomas Hobbes, Emer de Vattel e Tomás Antônio Gonzaga, a escrita desta tese também contou com o exame de fontes escritas de certos membros dos principais grupos de poder direta ou indiretamente envolvidos às firmas dos Tratados bilaterais portugueses, entre eles, diplomatas, membros de elites mercantis, editores de jornais e funcionários de Estado. A consulta a esses escritos não apenas refinou o entendimento do perfil geopolítico das aproximações externas da Casa de Bragança, como abriu margem à compreensão das relações micro existentes entre, por um lado, a construção dos vários projetos políticos de Estado e nação que perpassaram a condução da política externa portuguesa entre os séculos XVII e XIX, e, por outro, a adoção, permissão e organização, pelo Estado bragantino, dos princípios do Direito das Gentes no mundo português.

É o que justifica, por sua vez, o destaque desta tese a uma série de outros estudos que têm oportunamente dado atenção às experiências vividas pelas gentes naturais e estrangeiras em meio àquela extensa aproximação bragantina ao campo jurídico do Direito das Gentes

---

<sup>20</sup> Autora de *Inventando a nação: intelectuais ilustrados e estadistas luso-brasileiros na crise do Antigo Regime português (1750-1822)* (SILVA, 2006).

moderno. Trabalhos como os de Jorge Martins Ribeiro<sup>21</sup> e Sylvia Lenz<sup>22</sup>, sobre o estabelecimento de estrangeiros protestantes no mundo português; de Jonathan Israel<sup>23</sup>, sobre o comércio entre católicos e judeus nas relações luso-neerlandesas seiscentistas; de Guilherme de Paula Santos<sup>24</sup>, sobre as Convenções anglo-lusas sobre o fim do tráfico atlântico de escravos; além dos organizados por Laurent Vidal e Tânia de Luca<sup>25</sup>, sobre a chegada de franceses no Brasil oitocentista; evidenciaram não apenas as marcas de uma recepção portuguesa geralmente pouco amigável à crescente presença estrangeira em seus territórios, mas a série de exclusões que afastaram inúmeras gentes estrangeiras – em especial, as escravizadas – da condição de sujeito de *ius gentium* no mundo português.

Apesar da crescente força argumentativa dos vários teóricos e juristas do Direito das Gentes moderno em defesa da necessidade de ampliação dos direitos inalienáveis a todas as gentes pelo mundo, a centralidade do poder soberano dos Estados modernos funcionou como uma espécie de seletor à aplicação daquelas garantias às gentes sob sua jurisdição. Em razão do próprio entendimento sobre a inexistência de poderes não-divinos superiores à esfera do Estado moderno, a adoção, permissão e organização dos princípios de *ius gentium* no mundo português ficaram sujeitas a duas grandes seleções políticas estatais. A primeira delas, fundada na típica bilateralidade das relações internacionais pós-westfaliana, se dava na própria escolha dos Estados estrangeiros aos quais se aproximava, uma decisão quase sempre levada a cabo a depender dos interesses geopolíticos e econômicos dos principais grupos políticos à frente da cabeça do Estado. Já a segunda, estritamente relacionada à primeira, tinha ligação direta com os próprios projetos políticos de Estado e nação aceitos por aqueles grupos à frente da cabeça estatal, de modo que, à exceção de períodos de guerra ou de crises de soberania, dificilmente os líderes de um projeto de Estado escravista, por exemplo, firmariam Tratados interestatais contrários à manutenção do tráfico de pessoas escravizadas.

---

<sup>21</sup> Autor de *O anglicanismo em Portugal do século XVII ao XIX* (RIBEIRO, sem data) e *Os ingleses no Porto oitocentista* (RIBEIRO, 2001).

<sup>22</sup> Autora de *A presença britânica na Corte imperial* (LENZ, 2008).

<sup>23</sup> Autor de *An Amsterdam Jewish Merchant of the golden age: Jeronimo Nunes da Costa (1620-1697)* (ISRAEL, 1984) e de *Duarte Nunes da Costa (Jacob Curjel), of Hamburg, Sephardi nobleman and communal leader (1585-1664)* (ISRAEL, 1987).

<sup>24</sup> Autor de *A Convenção de 1817: debate político e diplomático sobre o tráfico de escravos durante o governo de D. João no Rio de Janeiro* (SANTOS, 2007).

<sup>25</sup> Organizadores de *Franceses no Brasil: séculos XIX-XX*, o qual compilou trabalhos como *Do outro lado do Atlântico: imigrantes franceses na São Paulo do século XIX*, de Vanessa dos Santos Bivar; *Preciosos súditos, emigrantes atravancadores: a França e os franceses do Brasil no início do século XIX*, de Juliette Dumont; *Judeus franceses no Rio de Janeiro do século XIX*, de Fania Fridman; e *Trajatória de franceses em Minas Gerais no século XIX*, de Júnia Ferreira Furtado (VIDAL; LUCA, 2009).

O impacto dessas escolhas sobre a construção do lugar dos direitos inalienáveis da família humana no mundo português foi claro. Estabelecidos ou não pelos poderes do Estado, os direitos das gentes estiveram no centro de um longo arco histórico transversal entre as Pazes de Westfália de 1648 e a emergência dos constitucionalismos ocidentais entre fins do século XVIII e inícios do XIX. E, nesse contexto, os Tratados bilaterais – que assim conformaram algumas das principais bases político-jurídicas da constituição dos Estados e nações herdeiros de seu estabelecimento até inícios dos oitocentos – posicionam-se em um lugar privilegiado à observação dos princípios do *ius gentium* na formação do sistema internacional pós-westfaliano, de modo que como bem apontou o já mencionado historiador e jurista, Bartolomé Clavero:

Havia [nessa formação do sistema internacional pós-westfaliano] outros elementos constituintes, como esse de um Direito das Gentes – que logo começaria a dizer-se Direito Internacional –, e também uma prática de Tratados – deixe-me também usar a letra maiúscula –, que se distinguiam por si mesmos, uma vez que nem sempre se plegavam às previsões de um tal Direito em realidade interestatal entre os Estados. Não se dirimia, contudo, apenas uma política exterior complementar à ordem doméstica para assuntos-chaves, como o da fixação de fronteiras, da manutenção da paz e do desenvolvimento de relações. Havia mais. Tanto o Direito das Gentes, que se diria Direito Internacional – e não os outros, segundo veremos, que se me permitirá falar de direitos das gentes no plural –, como também a prática de Tratados – que realmente excediam suas disposições –, têm sido peças constitutivas dos próprios Estados [modernos]. Trata-se, então, de abordar uma dimensão constituinte de elementos geralmente não considerados pela História e pela Ciência do Direito, para às quais se presume essa [mesma] competência<sup>26</sup>.

Frente a essa riquíssima sugestão de Clavero, os cinco capítulos desta tese buscam, então, incentivar novos olhares acerca dessas tão conhecidas e desconhecidas fontes que são os Tratados bilaterais bragantinos. No primeiro capítulo, intitulado *Estrangeiros em Portugal: conceitos político-jurídicos dos primeiros Tratados bilaterais da Casa de Bragança (1641-1668)*, apresentar-se-á ao leitor alguns dos principais elementos político-jurídicos que compuseram a firma de Tratados bilaterais pela Casa de Bragança. O maior deles, referente às

---

<sup>26</sup> Tradução minha do original, em espanhol: “*Hubo otros elementos constitutivos, como esos de un Derecho de Gentes, lo que comenzaría pronto a decirse derecho internacional, y también de una práctica de Tratados (permítaseme igualmente la mayúscula) que se distinguía por si misma pues no siempre se plegaba a las previsiones de un tal derecho en realidad interestatal, entre los Estados. No se dirimia con todo esto solamente una política exterior complementaria del orden doméstico para asuntos desde luego claves como el de fijación de fronteras, mantenimiento de paz y desarrollo de relaciones. Había más. Tanto el Derecho de Gentes que se diría derecho internacional, y no otros según veremos (se me permitirá hablar de derechos de gentes en plural), como también la práctica de Tratados que realmente desbordaba previsiones, han sido piezas constitutivas de los Estados mismos. Se trata entonces de abordar una dimensión constituyente de elementos no constitucionales usualmente no considerada por la historia ni por la ciencia del derecho a las que se les presume la competencia*” (CLAVERO, 2005, p. 11).

distintas tipologias de Tratados presentes na diplomacia bragantina – Confederações; Pazes; Limites; Alianças; além dos Tratados de Amizade, Comércio e Navegação –, possibilita que o leitor compreenda a diversidade dos acordos diplomáticos que compuseram a formação dos Tratados bilaterais portugueses, entre eles, as atribuições dos serviços de consulado e embaixada; as proteções civis ao culto de religiões distintas da oficial de Estado; ou mesmo o estabelecimento de tarifas e direitos de alfândega. Não por acaso, será também neste capítulo que o leitor entenderá alguns dos principais motivos que explicam o fato dos Estados protestantes – e, em especial, o inglês – terem sido os maiores aliados externos da Casa de Bragança ao longo dos séculos XVII, XVIII e XIX.

Já no segundo capítulo, “*No modo que se regulou no Tratado de Portugal feito com Inglaterra*”: *Direito das Gentes e neutralidade na política externa portuguesa do final do século XVII (1668-1715)*, o leitor poderá perceber como o campo jurídico do Direito das Gentes moderno é importante aos estudos que se dedicam à política externa bragantina. Como mencionado, o *ius gentium* passou por uma série de avaliações de teóricos e juristas europeus entre fins do século XVI e meados do XVIII. E, assim, por meio da análise das obras de alguns dos principais construtores do Direito das Gentes moderno, torna-se possível compreender os sentidos dos vários acordos bilaterais que compuseram os Tratados bragantinos entre os séculos XVII e XIX, entre eles, os acertos considerados como respeitadores dos direitos inalienáveis da “família humana”; os que conformaram liberdades mercantis a particulares estrangeiros; e os que auxiliaram à construção estatal da conhecida política externa neutral da Casa de Bragança.

Na sequência, o capítulo terceiro – *O discurso do atraso: absolutismo, protecionismo e aversão ao estrangeiro na política externa portuguesa do século XVIII (1715-1777)* – inserirá o leitor em um outro importantíssimo eixo de análise presente nesta tese: a observação das narrativas acerca dos Tratados bilaterais portugueses. Como se sabe, desde fins do século XVII, vários desses Tratados – em especial os firmados com os centros de poder ingleses – foram de alguma forma considerados maléficos à nação lusitana, ora por suas excessivas concessões de liberdades a estrangeiros, ora pelo que se entendia como erros crassos de seus principais negociadores. Assim, neste capítulo, o leitor terá contato com o processo de formação de algumas dessas primeiras interpretações ao longo do século XVIII, aí incluindo-se as análises dos escritos de diplomatas, juristas e estadistas portugueses, entre eles D. Luís da Cunha, Sebastião José de Carvalho e Melo e Tomás Antônio Gonzaga. Pelo exame das memórias políticas desses letrados, pode-se compreender um pouco melhor como as interpretações políticas e/ou jurídicas dos Tratados inseriam-se em narrativas a respeito de outros temas

importantes da esfera político-mercantil bragantina, entre elas, o funcionamento da monarquia absolutista, a importância do sistema mercantilista e o relacionamento com nações estrangeiras.

Nesse sentido, dando sequência à análise de narrativas políticas que singularizaram o lugar dos Tratados bilaterais na diplomacia bragantina, o capítulo 4 – *A Economia Política e os primeiros Tratados bilaterais de Amizade, Comércio e Navegação da diplomacia portuguesa (1777-1800)* – dedica-se à observação dos entendimentos de D. Rodrigo de Sousa Coutinho a respeito da firma de acordos internacionais. Tendo sido diplomata e Secretário de Estado entre 1783 e 1812, D. Rodrigo produziu extensas interpretações a respeito da importância dos Tratados com Estados estrangeiros. Reconhecido por sua simpatia aos ideais liberais de Adam Smith, D. Rodrigo testemunhou um emblemático processo de transição nos perfis social e geopolítico da diplomacia bragantina após o ano de 1777, tendo observado a inauguração dos primeiros Tratados portugueses de Amizade, Comércio e Navegação, e, em especial, as tentativas de criação do primeiro serviço consular português, instituição que com atribuições distintas das embaixadas que marcaram a Primeira Modernidade europeia, tornou-se gradativamente uma instituição central à observação das garantias individuais concedidas a particulares estrangeiros.

Por fim, o capítulo 5 – *Imagens e interpretações: legados dos Tratados bilaterais portugueses à diplomacia imperial brasileira (1800-1850)* – visa, entre outros objetivos, demonstrar ao leitor como a cultura político-jurídica portuguesa de firma de Tratados bilaterais esteve presente no processo de formação da diplomacia imperial brasileira a partir da década de 1820. Além dos próprios conteúdos de seus acordos, fossem relativos aos direitos das gentes, fossem tocantes a liberdades de comércio e navegação, os primeiros Tratados bilaterais da diplomacia imperial brasileira também herdaram o seu típico envolvimento português por narrativas coevas, ainda que com a grande diferença de que, sobretudo a partir da emergência dos constitucionalismos, interpretações políticas e/ou jurídicas dos Tratados já não se encontravam apenas em memórias de estadistas ou grandes diplomatas, mas também sob a pena de negociantes, varejistas, editores de jornais ou mesmo de seus inúmeros leitores. Desse modo, enquanto na primeira parte deste capítulo, o leitor poderá entender os processos de negociação e recepção dos emblemáticos Tratados anglo-lusos de 1810, na segunda, ele perceberá como esses, e muitos outros Tratados bilaterais bragantinos, contribuíram à inserção internacional do Império do Brasil a partir de seus próprios Tratados bilaterais entre 1825 e 1829.

Inserida em uma visão global e em uma perspectiva braudeliana de longa duração sobre a construção da necessária vigilância multilateral dos direitos das gentes pelo mundo, esta tese deverá mostrar ao leitor – ainda que a partir de um recorte espacial e temporal definido como

um mundo português – as fortes flutuações produzidas por duas forças humanas simultaneamente convergentes e opostas entre si: por um lado, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana, e, por outro, a sua constante negação.

## **CAPÍTULO 1 – ESTRANGEIROS EM PORTUGAL: CONCEITOS POLÍTICO-JURÍDICOS DOS PRIMEIROS TRATADOS BILATERAIS DA CASA DE BRAGANÇA (1640-1668)**

Porquanto os direitos da paz e do comércio seriam nulos e inúteis se o povo da república de Inglaterra fosse inquieto por causa da consciência quando vai e vem aos reinos e domínios do dito Rei de Portugal, ou assim se detêm por causa de comutar as mercadorias, portanto, para que seja livre e seguro o comércio por mar e por terra, o dito Rei de Portugal eficazmente fará e proverá que não sejam molestados nem inquietos por nenhum homem, Cúria ou Tribunal por causa da dita consciência, ou por terem consigo ou usarem bíblias inglesas ou outros livros, e que seja livre o povo desta república nas casas particulares com as famílias da sua mesma nação e religião dentro de quaisquer Senhorios do dito Rei de Portugal, observar e professar a sua religião, e exercitá-la nas suas naus ou navios como lhes parecer, sem alguma moléstia ou impedimento. Finalmente que se lhes assinará lugar idôneo para se enterrarem os mortos. Advirtam, contudo, os ingleses não excedam o que está escrito neste artigo<sup>27</sup>.

*Artigo XIV do Tratado anglo-luso de Paz e Aliança de 1654*

### **1.1. A Restauração de 1640 e a inauguração da diplomacia bragantina**

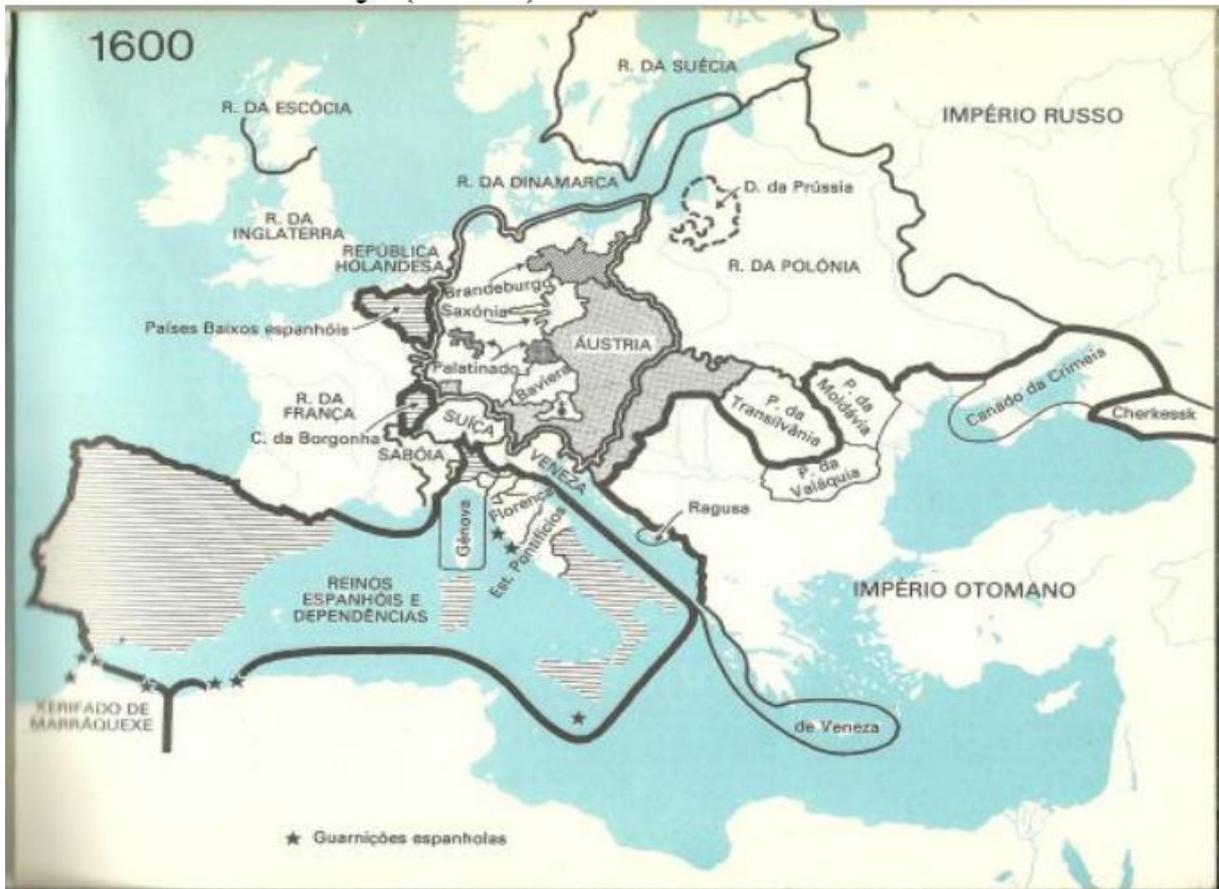
A Restauração portuguesa de 1640 eclodiu em uma conjuntura político-militar relativamente desfavorável à Casa reinante de Habsburgo. Chefiada pelo ramo espanhol da família desde meados do século XVI<sup>28</sup>, a dinastia dominava as penínsulas ibérica e itálica, o controle de grande parte do comércio mediterrânico, além de várias regiões coloniais pela América, África e Ásia, posição que não tardou a animar inimizades, entre elas, as das monarquias francesa, inglesa, sueca e dinamarquesa, e as de grupos de poder espalhados por seus próprios domínios imperiais na Catalunha, Portugal e Países Baixos<sup>29</sup>.

<sup>27</sup> Artigo XIV do Tratado anglo-luso de Paz e Aliança de 1654 (CASTRO, 1856 A, p. 91).

<sup>28</sup> Em razão disso, alguns autores se referem à Casa de Habsburgo como Casa dos Filipes, em alusão aos reinados dos espanhóis Filipe II, Filipe III e Filipe IV.

<sup>29</sup> À exceção da expressão “Brasil holandês”, aqui preterida pela “Brasil neerlandês”, adotar-se-á nesta tese a diferenciação terminológica sugerida por Evaldo Cabral de Mello em seu livro *O negócio do Brasil: Portugal, os Países Baixos e o nordeste, 1641-1669*. Nas palavras do autor: “Já era então costumeiro designar-se a República das Províncias Unidas dos Países Baixos por Holanda, isto é, pela mais importante das sete províncias que formavam a confederação. Ocorre que as divergências entre a Holanda e seus parceiros eram frequentes, inclusive em matéria de política externa. Daí a opção, neste livro, pela utilização dos vocábulos ‘Holanda’ e ‘holandeses’ exclusivamente na acepção de província da Holanda e de seus habitantes, salvo no tocante à expressão consagrada de ‘Brasil holandês’. A nação será sempre designada por Países Baixos e o seu governo, por Estados Gerais, de modo a distingui-los dos Estados da Holanda, assembleia provincial.” (MELLO, 2003, p. 20).

**Mapa 1: Domínios europeus dos Habsburgo na primeira metade do século XVII<sup>30</sup>**



No âmbito de seu vasto império colonial – soma das colônias portuguesas e espanholas, principalmente –, os Habsburgo sofreram com ataques constantes das Companhias de Comércio inglesas e neerlandesas, principalmente entre os anos de 1618 e 1648, datas-limite da Guerra dos Trinta Anos<sup>31</sup>. Nesse intervalo, vários dos antigos domínios coloniais atlânticos portugueses foram tomados pela Companhia das Índias Ocidentais neerlandesa – *West Indische Compagnie* (WIC) –, que conquistou boa parte do nordeste do Brasil e alguns territórios na costa ocidental da África<sup>32</sup>. À época, além da Companhia ter conseguido o controle do escoamento das produções açucareiras brasileiras, assenhorou-se de áreas estratégicas ao tráfico de escravos africanos, o que dificultou bastante a atuação dos portugueses em ambos esses ramos<sup>33</sup>. Para Felipe Batista, foi exatamente ao longo da Guerra dos Trinta Anos que as demandas portuguesas

<sup>30</sup> No mapa, os domínios dos Habsburgo estão representados por: “Reinos espanhóis e dependências”; “C. da Borgonha”; e “Países Baixos espanhóis”. Cabe ressaltar que o autor do mapa, Colin McEvedy, optou por não incluir a “República Holandesa” entre os domínios habsburgos. Essa região, algumas vezes referida como Países Baixos do norte por esta tese, apesar de pretensamente independente da Espanha desde fins do século XVI, só teve sua independência política reconhecida em 1648, durante a conclusão da Paz de Westfália.

<sup>31</sup> NOBRE, 2008, p. 7.

<sup>32</sup> BATISTA, 2014, p. 37; MELLO, 2003, p. 38.

<sup>33</sup> RUSSELL-WOOD, 1998, p. 215.

por individuação política se fortificaram<sup>34</sup>. Explica o autor que, apesar de até aquele momento, haver grande autonomia na administração lusitana nos campos da Justiça<sup>35</sup>, comércio e governos regionais<sup>36</sup>, as guerras espanholas com a Inglaterra e os Países Baixos evidenciavam os efeitos negativos da submissão portuguesa à condução diplomática de Madri, que combativa e agressiva, mantinha sob perigo constante os interesses mercantis dos grupos de poder lusitanos. Em conflito com poderes europeus em vários *fronts*, os Habsburgo levaram os negócios portugueses a uma situação de grande insegurança. E apesar das oportunidades que as guerras garantiam aos portugueses de obterem rendas sobre o aprisionamento de navios inimigos, pode-se dizer que, em geral, os súditos lusitanos defrontaram-se muito mais com a possibilidade de sucumbir frente aos adversários dos espanhóis, cenário que além de ter se efetivado em diversas regiões coloniais como Pernambuco, piorou bastante com a entrada da França na guerra em 1635<sup>37</sup>.

Além de invadir o território espanhol, a monarquia francesa aliou-se às forças catalãs contrárias à administração filipina, forçando os Habsburgo a concentrarem seu poder defensivo nos Pirineus. Com isso, vários entrepostos militares portugueses foram desguarnecidos ou ao menos colocados em segundo plano na agenda imperial espanhola<sup>38</sup>, medida que excitou ainda mais os ânimos portugueses favoráveis ao projeto da Restauração. Liderada por um dos maiores latifundiários da península ibérica, e o maior de Portugal, o duque de Bragança, o projeto da Restauração atraiu mais de oitenta mil proprietários de terras em todo o reino português<sup>39</sup>, grupo que com interesses mercantis espalhados pelo Atlântico Sul, Mar do Norte e outras áreas importantes do comércio marítimo português, garantiu a legitimidade interna necessária à inauguração da Casa de Bragança. Com efeito, entre 1641 e 1668 – ano do firmamento da Paz luso-espanhola que reconheceu a soberania dos Bragança<sup>40</sup> – a diplomacia portuguesa criou uma vasta rede de relacionamentos pelos centros de poder europeus, esforço que além de tentar atrair novos apoiadores militares e restabelecer a estabilidade do comércio externo português, buscou incansavelmente reverter a situação gerada pela perda das colônias atlânticas<sup>41</sup>, um objetivo que apesar de parecer ter sido um dos pesos mais significativos das primeiras missões externas bragantinas, foi com certeza o mais difícil de ser cumprido.

---

<sup>34</sup> BATISTA, 2014, p. 38.

<sup>35</sup> GARRIGA, 2013, p. 43.

<sup>36</sup> BATISTA, 2014, p. 36.

<sup>37</sup> *Idem*, p. 39.

<sup>38</sup> *Idem*, p. 38.

<sup>39</sup> LOUSADA, 2012, p. 39.

<sup>40</sup> Usar-se-á, nesta tese, inicial maiúscula sempre que se fizer referência a um ato bilateral oficializado, ou com a pretensão de o ser, por Tratado. Exemplos: Paz, Amizade, Confederação, Aliança, Trégua, etc.

<sup>41</sup> BATISTA, 2014, p. 34.

Isso porque, ao longo dessa primeira fase da diplomacia da Restauração (1641-1659), os Bragança enfrentaram um grande dilema para o entabulamento de alianças na Europa. Apoiados pela Santa Sé<sup>42</sup> e à frente das forças do Sacro Império Romano Germânico, os Habsburgo isolaram o movimento português entre os principais poderes católicos europeus. Mesmo a possível aliança com a França não era muito animadora. Com uma guerra frontal nos Pirineus, a monarquia francesa dava muitos sinais de que abandonaria o movimento português – pelo menos oficialmente – para negociar um Tratado de Paz com os Habsburgo, dinastia que se manteve dura em não reconhecer D. João IV como ator em acordos diplomáticos até 1668<sup>43</sup>. Nessa situação, apenas os Estados protestantes apareceram como possíveis ajudas externas ao projeto da Restauração, mas ainda assim, não sem dificuldades<sup>44</sup>. O Reino de Inglaterra, apesar de relativamente afastado dos conflitos no continente, enfrentava uma grave crise política com disputas internas entre os grupos contrários e leais ao rei Charles I. Os Países Baixos neerlandeses, por sua vez, eram um dos piores inimigos coloniais dos portugueses. E, por fim, o contato marítimo com o Reino da Suécia requiritava uma escolha difícil de navegação: por um lado, a passagem pelo Canal da Mancha, dominado por batalhas navais entre neerlandeses, habsburgos, ingleses e escoceses; ou, por outro, o dispendioso contorno pelo norte da Escócia. Apesar disso, baseando-se juridicamente sobre um discurso legitimador das Cortes de Lisboa de 1641, a política externa de D. João IV aproximou-se diplomaticamente de grande parte desses mesmos centros de poder entre 1641 e 1642, tendo na ocasião inaugurado a firma dos quatro primeiros Tratados bilaterais da Casa de Bragança<sup>45</sup>.

#### Quadro 2: Os primeiros Tratados bilaterais da Casa de Bragança (1641-1668)

Estado-contraparte		Tipologia	Ano
Católicos	Reino de França	Confederação	1641
	Reino de Espanha	Paz	1668
Protestantes	Estados Gerais dos Países Baixos	Tréguas e Cessação de Hostilidades	1641
	Reino de Suécia	Paz	1641
	Reino de Inglaterra	Paz e Comércio	1642
		Paz e Aliança	1654
		Paz e Aliança	1661

<sup>42</sup> BATISTA, 2014, p. 43.

<sup>43</sup> *Idem*, p. 45.

<sup>44</sup> *Idem*, p. 44.

<sup>45</sup> *Idem*, p. 41.

Para todos esses Tratados, o *Assento* publicado pelas Cortes de Lisboa de 1641 tornou-se uma narrativa política essencial. Segundo o texto, apenas o recém-coroadado D. João IV era o legítimo detentor da Coroa de Portugal<sup>46</sup>, o que, com efeito, tornava inválida a união das monarquias ibéricas de 1581 e a própria convocação das antigas Cortes de Tomar pelo príncipe espanhol Filipe II. Naquele período, o cardeal D. Henrique – último monarca a reinar sobre Portugal antes da união das monarquias – não havia sido diretamente citado pelo último testamento real, porém sua subida ao trono tornou-se possível em função da morte de todos os herdeiros diretos de seu irmão mais velho, o rei D. João III. Para o *Assento* das Cortes, em casos como aquele, forjava-se a necessidade da aprovação, pelos três Estados portugueses, do candidato à próxima sucessão. Entretanto, sendo um clérigo, D. Henrique nem sequer possuía descendentes, tendo Filipe II sido contemplado seu sucessor por ser seu sobrinho, fruto do casamento da infanta portuguesa, D. Isabel – irmã mais velha de D. Henrique –, com o outrora rei da Espanha, Carlos I. Desse modo, o parentesco com o rei-cardeal garantia a Filipe II a sua figuração entre os possíveis candidatos ao trono português, mas como, segundo o *Assento*, o príncipe usurpara o poder dos Estados portugueses ao convocar as Cortes de Tomar, sua legitimidade à Coroa portuguesa esfarelava-se por completo. Segundo o *Assento*:

E pressupondo por coisa certa em direito que ao reino somente compete julgar e declarar a legítima sucessão do mesmo reino, quando sobre ela há dúvida entre os pretendentes por razão do rei último possuidor falecer sem descendentes; e eximir-se também de sua sujeição e domínio quando o rei por seu modo de governo se fez indigno de reinar<sup>47</sup>. (...) ainda que os ditos Reis Católicos de Castela tiveram título justo e legítimo de reis deste reino, o que não tinham, e por falta deles se não puderam julgar por intrusos. Contudo, o eram pelo modo do governo, e assim podia o reino eximir-se de sua obediência e negá-la sem quebrar o juramento que lhe tinham feito. Porquanto conforme as regras de Direito Natural e humano, ainda que os reinos transferissem nos reis todo o seu poder e império para os governarem, foi debaixo de uma tácita condição de o regerem e mandarem com justiça, sem tirania, e tanto que no modo de governar usarem delas, podem os povos privados dos reinos, em sua legítima e natural defesa, e nunca nestes casos foram vistos obrigar-se, nem o vínculo do juramento estender-se a eles<sup>48</sup>.

Maculadas desde o início pelo abafamento da vontade e do direito das Cortes de aclamar e aprovar seu novo rei, as Coroas dos Filipes de Habsburgo eram tidas por tiranas e, portanto, merecedoras da desobediência dos portugueses. Como perceber-se-á pelo teor dos primeiros Tratados bilaterais bragantinos, o efeito diplomático dessa argumentação foi o de que os

---

<sup>46</sup> *Assento feito em Cortes pelos três Estados dos reinos de Portugal da aclamação, restituição e juramento dos mesmos reinos ao muito alto e muito poderoso Senhor Rei D. João IV* (CASTRO, 1856 A, p. 1).

<sup>47</sup> CASTRO, 1856 A, p. 6.

<sup>48</sup> *Idem*, p. 9.

Habsburgo passaram a ser apontados como os causadores dos rompimentos das antigas amizades externas de Portugal, tendo assim ceifado de seus súditos portugueses diversos direitos naturais, entre eles o de manter a paz com nações estrangeiras e com elas comerciar livremente. Nesse sentido, parece bastante acertada a afirmação de Felipe Batista a respeito do novo fôlego conferido pela Guerra dos Trinta Anos ao movimento da individuação política portuguesa. Os conflitos propiciaram à diplomacia de D. João IV uma possível aproximação aos inimigos dos Habsburgo, em especial ao Reino de França, com o qual se firmou o primeiro acordo de Confederação militar bragantino; aos Estados Gerais neerlandeses, que firmaram uma Trégua de dez anos com a Casa de Bragança; ao Reino de Suécia, cuja Paz legou elementos importantes à concessão de diversas liberdades aos estrangeiros em solo português; e, sobretudo, ao Reino de Inglaterra, com o qual a nova dinastia portuguesa firmou a sua mais robusta aliança bilateral em 1642.

## **1.2. As tipologias dos Tratados bilaterais: Confederações, Tréguas, Pazes e Alianças**

### **1.2.1. A Confederação militar luso-francesa de 1641**

Em meio à guerra frontal entre a França e a Espanha nos Pirineus, a diplomacia de D. João IV enviou a Paris uma proposta de aproximação militar que se finalizou com o firmamento de um Tratado de Confederação em 1º de junho de 1641. Segundo o Preâmbulo do Tratado, o rei francês, Luís XIII:

Sabedor da amizade e boa inteligência que houve entre os reis seus predecessores e os antigos reis de Portugal, dos quais El-Rei D. João IV, ao presente reinante, foi reconhecido unanimemente por todos os portugueses como legítimo sucessor, Sua Majestade tem muita satisfação em ver aqui [em Paris] os embaixadores que ele lhe enviou para renovar essa antiga amizade, e assegurá-la por meio de uma [Confederação] entre ele e o dito rei<sup>49</sup>.

De acordo com o texto, a aproximação luso-francesa baseava-se na consolidação de uma “paz e aliança perpétua”<sup>50</sup> entre as partes contratantes, de maneira que, se frente a um eventual restabelecimento da paz com a Espanha, o rei Luís XIII comprometia-se em convencer sua monarquia das “justas pretensões”<sup>51</sup> dos portugueses<sup>52</sup>, em caso de manutenção das hostilidades, não apenas forjar-se-ia uma tríplice união naval com os Estados Gerais dos Países

<sup>49</sup> Preâmbulo do Tratado luso-francês de Confederação de 1641 (CASTRO, 1856 A, p. 17). Utilizar-se-á, nesta tese, colchetes com informações que possam corroborar à compreensão das fontes pelo leitor.

<sup>50</sup> Artigo I do Tratado luso-francês de Confederação de 1641 CASTRO, 1856 A, p. 17.

<sup>51</sup> Artigo separado do Tratado luso-francês de Confederação de 1641 (CASTRO, 1856 A, p. 21).

<sup>52</sup> A única condição acordada a esse respeito era a de que o rei francês só empreenderia esse esforço se apoiado por seus aliados - artigo separado do Tratado luso-francês de 1641 -, o que não seria uma tarefa difícil, já que sua principal aliada, a monarquia sueca, também firmou uma aliança com D. João IV pouco tempo depois.

Baixos<sup>53</sup>, como continuar-se-ia todas as ofensivas luso-francesas sobre os domínios habsburgos<sup>54</sup>. Com efeito, pelo artigo V do Tratado:

Para facilitar os meios disto [a Aliança e Confederação luso-francesa], Sua Majestade [o rei francês, Luís XIII] fica de acordo de ajuntar em fins de junho, vinte de seus navios bem armados, e aparelhados em guerra, a vinte galeões de El-Rei de Portugal, que seus embaixadores asseguram e prometem em nome do dito rei, seu amo, que se acharão, e mais se for preciso, armados, e bem aparelhados em guerra; e inteiramente prontos a fazerem-se de vela, sendo os menores de 300 [trezentas] toneladas, afim de que as ditas duas armadas reforçadas com 20 [vinte] navios que os Senhores Estados Gerais [dos Países Baixos neerlandeses] devem dar de socorro ao dito rei D. João IV, vão atacar a armada dos castelhanos vindos das Índias, ou empreender nos Estados do dito Rei de Castela, por meio de invasões em suas terras, o que se julgar mais oportuno. Bem entendido que os ditos navios, tanto de Portugal, como dos ditos Senhores Estados Gerais deferirão ao Almirante de França o comando e todas as outras honras que lhe são devidas, e que no caso da armada do dito Rei de Castela chegar a ser tomada, será repartida igualmente entre os confederados<sup>55</sup>.

Valorizando com muito mais vigor esses acertos de confederação militar, o Tratado luso-francês de 1641 contava com pouquíssimos acordos tocantes aos campos jurídico e mercantil, destacando-se apenas a reabertura do intercâmbio comercial metropolitano bilateral<sup>56</sup> e uma tímida referência à possibilidade da troca de embaixadores. Bastante conciso, ainda que previsse a reestruturação de parte do comércio externo português, o Tratado luso-francês de 1641 foi representativo dos Tratados bilaterais bragantinos com o caráter majoritariamente político-militar de Confederação, portanto possuindo pouco refinamento com relação a liberdades mercantis ou a direitos gozados pelos súditos em terras estrangeiras. Tendo estado presente na diplomacia bragantina até inícios do século XIX, essa tipologia de Tratado foi uma constante na diplomacia bragantina durante períodos de crise da autoridade soberana portuguesa, a começar pelo próprio projeto da Restauração, que completamente isolado entre os demais Estados católicos europeus, não tardou a firmar um outro Tratado parecido com os Estados Gerais dos Países Baixos.

### **1.2.2. A Trégua luso-neerlandesa de 1641**

O Tratado luso-neerlandês de Tréguas e Cessação de Hostilidades de 1641 foi concluído poucos dias após o Tratado luso-francês, o que sugere que a tríplice confederação franco-luso-neerlandesa fora uma premeditada demanda portuguesa nas negociações com a França. Em

<sup>53</sup> Artigos III e VI do Tratado luso-francês de Confederação de 1641 (CASTRO, 1856 A, p. 19).

<sup>54</sup> Artigo IV do Tratado luso-francês de Confederação de 1641 (CASTRO, 1856 A, p. 19).

<sup>55</sup> Artigo V do Tratado luso-francês de Confederação de 1641 (CASTRO, 1856 A, p. 19).

<sup>56</sup> Artigo VII do Tratado luso-francês de Confederação de 1641 (CASTRO, 1856 A, p. 21).

guerra com os Habsburgo desde fins do século XVI, a região norte dos Países Baixos vivia uma experiência de independência política, tendo constituído, ainda naquele período, os Estados Gerais dos Países Baixos, compostos pelos representantes de suas sete principais províncias unidas<sup>57</sup>. Durante a primeira metade do século XVII, seus conflitos com os Habsburgo tomaram também as regiões coloniais, inicialmente as asiáticas, e depois da criação da Companhia das Índias Ocidentais, as americanas, aí incluindo-se as ofensivas sobre costa nordeste do Brasil<sup>58</sup>. Ao longo das primeiras décadas dos seiscentos, inúmeras Tréguas foram negociadas entre os Estados Gerais neerlandeses e o governo de Madri, as principais em 1609 e em 1621, as quais jamais avançaram a acordos definitivos de Paz, quase sempre dificultados por exigências territoriais. Para Evaldo Cabral de Mello, esse modo operante madrileno foi o que guiou a diplomacia portuguesa a firmar apenas uma Trégua e não uma Paz definitiva em Haia. Como nas ocasiões anteriores com a Espanha, esperava-se que os grupos de poder neerlandeses negassem a devolver, mesmo sob a condição de troca territorial ou indenizatória, as conquistas que recentemente haviam realizado sobre o continente africano e o Brasil<sup>59</sup>. No entanto, se para a diplomacia filipina essa resistência neerlandesa poderia representar apenas uma questão imperial secundária<sup>60</sup>, para a de D. João IV ela era essencial. A julgar pelas demandas dos portugueses com negócios naqueles lugares e pelo teor contrário às guerras habsburgas do *Assento* das Cortes de 1641, as colônias atlânticas precisavam ser reincorporadas aos domínios portugueses o mais breve possível, ainda que pela força.

Eis aí, inclusive, a primeira diferenciação entre um Tratado de Trégua e um Tratado de Paz ou Aliança perpétua: a possibilidade quase certa, no primeiro caso, de um novo conflito bilateral armado no futuro. À exceção dos acordos de confederação, que com seus sentidos de auxílio militar, estiveram presentes tanto nos acordos com a França quanto nos com os Estados Gerais neerlandeses, Tréguas e Pazes forjaram diferenciações que se transbordaram sobre todos os outros acordos bilaterais da diplomacia bragantina. Essas diferenças moldavam a natureza das representações oficiais estrangeiras, influíam na escolha dos aliados externos e fomentavam manifestações políticas por parte dos grupos de poder que dominavam o âmbito interno, elemento, esse último, que presente em todas as aproximações externas da Casa de Bragança após a Restauração, influenciou consideravelmente sobre a inauguração das relações bilaterais luso-neerlandesas.

---

<sup>57</sup> MELLO, 2003, p. 20.

<sup>58</sup> *Idem*, p. 28.

<sup>59</sup> *Idem*, p. 37.

<sup>60</sup> *Idem*, p. 35.

### 1.2.2.1. Reconhecimentos mútuos luso-neerlandeses

A chegada do diplomata português Tristão de Mendonça Furtado (1568-1642) a Haia foi observada com alívio tanto por portugueses quanto por neerlandeses. Isso não só em função da esperada Confederação militar, mas também pelas enormes expectativas mercantis envolvidas à sua missão. A província da Holanda, por exemplo, era uma grande consumidora do muito apreciado sal português<sup>61</sup>, lá usado para a salga do arenque<sup>62</sup> e para a produção de queijos. A Holanda também era a principal mediadora de Portugal em suas relações mercantis com o mar Báltico, de onde os portugueses importavam trigo e materiais para a construção naval. Essas atividades envolviam cerca de quarenta mil famílias holandesas, que sozinhas, movimentavam entre quatrocentas e quinhentas embarcações no intercâmbio anual com Portugal<sup>63</sup>. Considerando que a população dos Países Baixos também girava em torno dos dois milhões de habitantes<sup>64</sup>, torna-se significativo o envolvimento dos neerlandeses com as praças mercantis portuguesas, especialmente se recordar-se que ele sofria bastante com os ataques da esquadra espanhola. Em termos coloniais, a devolução dos territórios na África e América parece ter sido a principal questão a amargar as expectativas de portugueses e neerlandeses com relação à missão de Mendonça Furtado. Muitos portugueses desejavam profundamente a devolução dos territórios coloniais do Atlântico Sul. Porém os acionistas das Companhias de Comércio neerlandesas pressionavam sobre o lado contrário. Ao sofrerem com quedas no valor de suas ações apenas com a chegada do emissário português a Haia, os acionistas entendiam que a Trégua era desvantajosa aos Países Baixos, que assim perderiam as rendas advindas do corso e das conquistas empreendidas sobre os navios portugueses<sup>65</sup>. De outra parte, os grupos portugueses interessados na devolução dos territórios brasílicos impediam o firmamento de uma Paz com os neerlandeses por acreditarem que as colônias pudessem voltar às suas mãos em um próximo futuro, fosse pela via jurídico-diplomática, fosse pela guerra<sup>66</sup>. Nesse cenário, o desfecho foi o de que esses embates a respeito das colônias foram responsáveis pela modelagem de alguns dos principais acordos luso-neerlandeses de 1641, cujos teores, ainda que muito mais ampliados que os da Confederação militar luso-francesa, também firmaram-se sobre o discurso legitimador das Cortes de Lisboa. Segundo o Preâmbulo da Trégua luso-neerlandesa de 1641:

---

<sup>61</sup> RIBEIRO, 1997, p. 38.

<sup>62</sup> Pequeno peixe encontrado em regiões mais rasas dos mares e oceanos temperados do Hemisfério Norte.

<sup>63</sup> MELLO, 2003, p. 40.

<sup>64</sup> BATISTA, 2014, p. 63.

<sup>65</sup> MELLO, 2003, p. 39.

<sup>66</sup> *Idem*, p. 40.

Mostrou a experiência que Dom Filipe Segundo, Rei de Castela, por força e poder de armas ocupou antigamente a Coroa de Portugal e pelo conseguinte privou o Sereníssimo e muito Poderoso Rei Dom João (antes Duque de Bragança) do indubitável direito de sua sucessão e Justiça para a dita Coroa de Portugal, como legítimo próximo herdeiro da Sereníssima Senhora D. [Dona] Catarina, e muitos anos contínuos perseveraram os sucessores do dito Rei de Castela na violenta ocupação da dita Coroa de Portugal, quebrantando os concertos e pactos de amizade, confiança e do comércio que os Senhores Reis da Coroa de Portugal com os outros Príncipes e nações de Europa santamente sempre respeitaram, privando aos bons súditos e vassallos da mesma Coroa de seu direito e de suas leis e costumes, e além disso carregando-os injustamente de intoleráveis moléstias e outras diversas espécies de tirania, juntas a excessivos tributos, os quais, os Reis de Castela juntamente com o patrimônio da Coroa Real de Portugal, consumiram e destruíram com guerras escusadas, com as quais coisas, sendo os ditos bons súditos e vassallos daquela Coroa estimulados e provocados de justo furor, vencido o sofrimento com grande ânimo, ousadia e advertência, sacudiram aquele intolerável e injusto jugo de El-Rei de Castela, restituindo-se a si mesmos a sua liberdade; e finalmente por aplauso comum, elegeram, aclamaram, deram homenagem e juramento de fidelidade ao dito Rei Dom João o quarto<sup>67</sup>.

Bastante hostil aos Habsburgo, o texto do Preâmbulo luso-neerlandês era bem mais detalhado a respeito da sucessão de D. João IV que o presente no Tratado luso-francês, o que sugere algumas características singulares da aproximação portuguesa aos Países Baixos. A primeira delas, pensando o prévio clima de tensão existente entre as duas partes no Atlântico, foi a de que os Bragança tentaram construir um acordo que facilitasse uma futura argumentação favorável à devolução dos territórios coloniais ocupados pelos neerlandeses, os quais, segundo o texto, só foram perdidos em função das “escusadas” guerras perpetradas pelos Habsburgo. Como perceber-se-á mais adiante, esse aspecto reforçou diferenças entre as partes no tocante à negação ao princípio do direito às posses ilegítimas – *ius postliminium* – e enfraqueceu a posição dos agentes consulares. Outra característica do acordo foi o entendimento neerlandês da causa da Restauração, que baseado no compartilhamento de um mesmo jugo de tirania, esteve completamente ausente no Tratado com a França. Ainda de acordo com o Preâmbulo:

Os muitos poderosos Senhores Ordens Gerais, sentindo juntamente, por sua parte, e tendo bem conhecido a intolerável tirania, e duríssimos encargos do dito Rei de Castela, e sua detestável determinação para alcançar a Monarquia de tanto tempo em toda Europa perseguida e acoçada, em utilidade do bem comum, julgaram ser conveniente socorrer a intenção honrada e digna de louvor do dito Rei Dom João o quarto, e com ele fazer e celebrar o presente concerto e Tratado, deixando, antes, as várias e diversas comodidades que em seu próprio cômodo e proveito no estado das coisas presentes, assim de aquém, como de além da linha [do Equador], poderão de novo tomar e possuir,

---

<sup>67</sup> Preâmbulo do Tratado luso-neerlandês de Tréguas e Cessação de Hostilidades de 1641 (CASTRO, 1856 A, p. 27). A citada D. Catarina (1540-1614) foi duquesa de Bragança e neta do outrora rei de Portugal, D. Manuel I. Pelo *Assento* das Cortes de 1641, a duquesa foi o principal elo genealógico a fundamentar a sucessão de D. João IV ao trono.

e querem antes em lugar delas, que se renove aquela antiga amizade recíproco amor e comércio entre os Senhores Reis da Coroa de Portugal e os Holandeses, de uma e outra parte antigamente floresceram<sup>68</sup>.

Como explicado, a porção norte dos Países Baixos também lutava contra os Habsburgo em busca de sua independência política. E apesar de ter sido a figura de D. João IV a destacada nesse Preâmbulo, também havia por parte do novo Estado neerlandês uma tentativa de externalização de sua autoridade soberana. É o que explica, por exemplo, os trechos dos artigos VI, “e uma e outra parte esteja livre e segura em seus Tratados e em seus Contratos”<sup>69</sup>, e XV, “sobre as quais coisas, o governo de uma e outra parte, em seu distrito, respectivamente, disporá de maneira que entender que convém, não se permitindo que alguma outra pessoa<sup>70</sup> [leia-se, Estado] se intrometa nas ditas coisas”<sup>71</sup>. Nota-se que ambos os acordos asseguravam juridicamente a posição das partes como atores em suas negociações diplomáticas, o que facilitava o empreendimento de futuras empreitadas bilaterais. Segundo Evaldo Cabral de Mello, isso acontecia porque entre os principais objetivos de Mendonça Furtado em Haia encontravam-se a retomada do comércio metropolitano luso-neerlandês; a garantia de uma cooperação militar contra os Habsburgo<sup>72</sup>; e, sobretudo, o reconhecimento externo do reinado de D. João IV, tendo o emissário português sido exitoso ao conseguir fechar diversos acordos nessas áreas.

Sobre isso, pode-se dizer que é bastante acertada a percepção de Cabral de Mello quando se considera os objetivos mercantis e militares da nova diplomacia portuguesa, afinal, é difícil acreditar em uma estabilização da autoridade soberana bragantina sem o restabelecimento dos elos mercantis externos de Portugal ou a regularização da importação de armas e mantimentos. Entretanto, do ponto de vista de uma nova Teoria do Estado que se fortalecia ao longo do século XVII, um reconhecimento externo da autoridade soberana bragantina não fazia qualquer sentido às defesas das Cortes de Lisboa de 1641. Isso porque, como visto, a aclamação de D. João IV como rei de Portugal era apresentada como uma vontade interna do reino, legitimada pelo *Assento* dos três Estados de março de 1641, e, desse modo, nenhuma outra aprovação parecia necessária, tampouco a de um poder estrangeiro. Portanto, a hipótese de que essas primeiros

---

<sup>68</sup> Preâmbulo do Tratado luso-neerlandês de Tréguas e Cessação de Hostilidades de 1641 (CASTRO, 1856 A, p. 27).

<sup>69</sup> Artigo VI do Tratado luso-neerlandês de Tréguas e Cessação de Hostilidades de 1641 (CASTRO, 1856 A, p. 31).

<sup>70</sup> Ao longo dos séculos XVII e XVIII, construiu-se pela Europa uma acepção de teoria de Estado que o entendia como uma pessoa jurídica, o que explica o eventual intercâmbio dessas duas palavras nos textos dos Tratados bilaterais.

<sup>71</sup> Artigo XV do Tratado luso-neerlandês de Tréguas e Cessação de Hostilidades de 1641 (CASTRO, 1856 A, p. 37).

<sup>72</sup> MELLO, 2003, p. 23.

missões externas bragantinas visavam o reconhecimento – fosse da independência, do movimento, do rei, da aclamação das Cortes, etc; – só é inteiramente correta se considerar-se que os atores a elas envolvidos fossem cômicos de que seus projetos não se sustentariam sem um ambiente relativamente pacífico no exterior, tornando imperativo o envio de diplomatas, que deveriam comunicar aos Estados estrangeiros a nova situação política de seu emitente.

Isso é o que torna mais correta a ideia de que, mais que um reconhecimento externo, essas missões diplomáticas buscavam a externalização dos projetos políticos que representavam. Mostra disso é a presença, em dois dos quatro primeiros Tratados bilaterais bragantinos, de expressões que sublinhavam o entendimento estrangeiro da difícil situação imposta pela tirania habsburga a Portugal<sup>73</sup>. Aqui, o que se quer destacar é que esse entendimento estrangeiro, ainda que muito importante, não simbolizava, para as Cortes portuguesas, um reconhecimento jurídico da Coroa do novo rei, mas apenas a segurança de que a outra parte do entendimento havia compreendido, por um lado, o seu novo *status quo* político, e, por outro, se colocado à disposição para entabular as comunicações que fossem necessárias. É claro, porém, que tanto para os emissários quanto para os destinatários dessas missões, esses entendimentos eram bastante importantes, pois poderiam simbolizar uma afronta aos Estados inimigos, ou um afago aos Estados amigos<sup>74</sup>. Por tal razão, não foi um acaso o fato do Sacro Império Romano Germânico, aliado dos Habsburgo, não ter sido contemplado como um destino de missão para a diplomacia bragantina. Da mesma maneira, a despeito das intrigas com a WIC, a alcunha de tirania presente nos acordos com os Estados Gerais neerlandeses acabou melhorando a imagem do projeto da Restauração nos Países Baixos, assim também engrossando o coro neerlandês contra o domínio da Coroa espanhola. Nesse sentido, o Tratado bilateral firmado entre os Bragança e os Estados Gerais funcionou como uma fonte político-jurídica reconhecidora da legitimidade de ambas as partes contratantes. Não só por que apontava D. João IV e os Estados Gerais como atores nas negociações, mas principalmente por que lhes garantia uma confederação militar para que se concentrassem nas batalhas contra a Espanha, tendo sido essencialmente em função disso que o Tratado luso-neerlandês de 1641 selou uma trégua, por mar e por terra, de dez anos entre todos os territórios de Portugal e Países Baixos<sup>75</sup>, aí incluindo-

---

<sup>73</sup> Esse entendimento não apareceu nos textos dos Tratados bragantinos com a França e com a Inglaterra.

<sup>74</sup> FIORI, 2007.

<sup>75</sup> Artigos I (CASTRO, 1856 A, p. 29), IV e V do Tratado luso-neerlandês de Tréguas e Cessação de Hostilidades de 1641 (CASTRO, 1856 A, pp. 26-31).

se as próprias regiões que então se encontravam sob a jurisdição das Companhias de Comércio neerlandesas<sup>76</sup>.

### 1.2.2.2. Garantias jurídicas dos portugueses nos Países Baixos e dos neerlandeses em Portugal

Além desses reconhecimentos, o Tratado luso-neerlandês de 1641 também determinava que “a nação holandesa, e bem assim a portuguesa”<sup>77</sup> se socorresse sempre que necessário, dispositivo que permeou todo o modo como a ofensiva conjunta contra os Habsburgo funcionaria a partir de então. Sobre isso, havia estipulações detalhadas acerca das embarcações de guerra que cada uma das partes destacaria para o ataque à Espanha<sup>78</sup>, e D. João IV poderia, às suas custas, contratar neerlandeses para as tarefas militares contra os espanhóis<sup>79</sup>. As partes contratantes também se comprometiam a obstruir o comércio das colônias da Espanha – especialmente o de víveres, escravos e apetrechos bélicos<sup>80</sup> –, as quais, se conquistadas, deveriam ser divididas entre o reino português e os Estados Gerais, assim como os gêneros mercantis que nelas pudessem se encontrar<sup>81</sup>. Quanto ao comércio e navegação, o intercuro metropolitano entre Portugal e Países Baixos ficava restabelecido e o comércio das colônias com suas respectivas metrópoles mantido de acordo com o *status quo* territorial legado do período habsburgo<sup>82</sup>, cuja contestação ficava temporariamente esquecida<sup>83</sup>. Temporariamente,

<sup>76</sup> Artigos II (CASTRO, 1856 A, p. 29) e III do Tratado luso-neerlandês de Tréguas e Cessação de Hostilidades de 1641 (CASTRO, 1856 A, pp. 29-31).

<sup>77</sup> Artigo X do Tratado luso-neerlandês de Tréguas e Cessação de Hostilidades de 1641 (CASTRO, 1856 A, p. 35).

<sup>78</sup> Artigo XVII do Tratado luso-neerlandês de Tréguas e Cessação de Hostilidades de 1641: às suas próprias custas, os Estados Gerais se comprometiam a destacar quinze naus de guerra e cinco fragatas grandes para auxiliarem as forças navais de D. João IV (CASTRO, 1856 A, p. 45). Artigo XXVIII do Tratado luso-neerlandês de Tréguas e Cessação de Hostilidades de 1641: às suas próprias custas, D. João IV também se comprometia a destacar quinze naus de guerra e cinco fragatas grandes para o ataque à Espanha (CASTRO, 1856 A, p. 45). Como reafirmava o artigo V do Tratado luso-francês de Confederação de 1641, essas embarcações deveriam contar com pelo menos trezentas toneladas (CASTRO, 1856 A, p. 19). Artigo XXIX do Tratado luso-neerlandês de Tréguas e Cessação de Hostilidades de 1641: às suas próprias custas, D. João IV deveria destacar, no mínimo, dez galeões de sua esquadra para o ataque à Espanha (CASTRO, 1856 A, p. 45).

<sup>79</sup> Artigo XXXII do Tratado luso-neerlandês de Tréguas e Cessação de Hostilidades de 1641 (CASTRO, 1856 A, p. 47).

<sup>80</sup> Artigo XVIII do Tratado luso-neerlandês de Tréguas e Cessação de Hostilidades de 1641 (CASTRO, 1856 A, p. 39).

<sup>81</sup> Artigos XXIV (CASTRO, 1856 A, p. 43) e XXXI (CASTRO, 1856 A, p. 47) do Tratado luso-neerlandês Tréguas e Cessação de Hostilidades de 1641. No caso da captura de gêneros e outros bens, havia a clara estipulação de que a divisão seria igual entre as duas partes. Com relação à captura das colônias, o Tratado estipulava que a sua divisão seria feita a partir de um mútuo concerto entre as partes.

<sup>82</sup> Artigos VII (CASTRO, 1856 A, p. 31), XV (CASTRO, 1856 A, p. 43) e XXX (CASTRO, 1856 A, p. 47) do Tratado luso-neerlandês de Tréguas e Cessação de Hostilidades de 1641. Segundo o artigo XXX, os navios portugueses que pudessem se encontrar junto com a esquadra espanhola, e assim capturados pelos neerlandeses, deveriam ser restituídos aos seus proprietários portugueses, aos quais cabia o ônus da apresentação dos documentos comprobatórios de sua propriedade.

<sup>83</sup> Artigo XXIII do Tratado luso-neerlandês de Tréguas e Cessação de Hostilidades de 1641 (CASTRO, 1856 A, p. 43).

pois estipulava-se um prazo de oito meses para que tal congelamento do *status quo* político e territorial fosse ratificado por um acordo de Paz<sup>84</sup>, o qual acabou não se firmando em razão das disputas de território pelas colônias do Atlântico Sul.

Apesar do fracasso das negociações da Paz, a trégua dos dez anos era incondicional, e durante toda a década em que esteve vigente, todos os domínios outrora portugueses deveriam manter-se pertencentes às Companhias de Comércio dos Países Baixos, lógica que acabou determinando a regulação do comércio luso-neerlandês de gêneros coloniais. Isso porque, à exceção do açúcar, do pau-brasil e de “outras mercadorias que no Brasil costuma haver”<sup>85</sup>, a exportação de gêneros coloniais às praças metropolitanas da contraparte era permitida, inclusive pelas Companhias de Comércio. A estipulação vinha articulada à proibição ao intercuro mercantil direto entre as colônias das duas partes, que só seria permitido por acordos bilaterais específicos. Por outro lado, frente ao gradativo volume do comércio de cabotagem das colônias atlânticas<sup>86</sup>, parece ter havido um esforço dos negociadores do Tratado em destacar o último regulamento no que se referia ao comércio brasílico. Havia um artigo específico dedicado à proibição do intercâmbio mercantil entre os portos da costa nordeste do Brasil e os demais, de maneira que ficava impedida a comunicação do Brasil neerlandês com o Brasil português e vice-versa<sup>87</sup>. Em geral, no Tratado luso-neerlandês, a regulamentação do comércio com o Brasil emergia de maneira bastante diversa da relativa à África e à Ásia. Na África portuguesa, por exemplo, era permitido que embarcações neerlandesas carregassem até mesmo ouro e escravos, desde que pagassem os respectivos direitos nos portos portugueses<sup>88</sup>. A prática desses fretes não era incomum, principalmente na Ásia depois da perda da maior parte das possessões portuguesas<sup>89</sup>. Entretanto, o Tratado luso-neerlandês de 1641 extinguiu essa possibilidade para o Brasil. Na ocasião, proibiu-se aos portugueses a contratação de navios estrangeiros não-

---

<sup>84</sup> Artigo VIII do Tratado luso-neerlandês de Tréguas e Cessação de Hostilidades de 1641 (CASTRO, 1856 A, p. 33).

<sup>85</sup> Artigo IX do Tratado luso-neerlandês de Tréguas e Cessação de Hostilidades de 1641 (CASTRO, 1856 A, p. 35).

<sup>86</sup> O comércio e a navegação de cabotagem do Brasil se revigoraram com a interiorização ocasionada pela descoberta das minas em fins do século XVII, o que esteve relacionado ao aumento das demandas por gêneros de abastecimento, além de escravos. Porém, para o período anterior, o comércio e a navegação de cabotagem do Brasil devem ser compreendidos como sendo principalmente o relacionados com os portos africanos. Em função das produções açucareiras do litoral brasílico, o contato com as colônias africanas era bastante consistente, em geral sustentado pelo tráfico de escravos (MARCONDES, 2012, p. 144).

<sup>87</sup> Artigo XVI do Tratado luso-neerlandês de Tréguas e Cessação de Hostilidades de 1641 (CASTRO, 1856 A, p. 37).

<sup>88</sup> Artigo XX do Tratado luso-neerlandês de Tréguas e Cessação de Hostilidades de 1641 (CASTRO, 1856 A, p. 41).

<sup>89</sup> BATISTA, 2014, p. 46.

neerlandeses para o comércio das colônias americanas, cujos fretamentos deveriam ser concedidos exclusivamente às embarcações neerlandesas, ou, em especial, às da WIC<sup>90</sup>.

A julgar pelas suas já existentes divergências com os ingleses, é possível que os neerlandeses receassem o engrossamento da presença da Inglaterra no Atlântico Sul. Isso em razão de que, além da proibição aos fretes estrangeiros, as embarcações precisavam possuir, no mínimo, duzentas e sessenta toneladas<sup>91</sup> e dezesseis peças de artilharia<sup>92</sup>, o que certamente visava proteger os domínios brasílicos da Companhia das Índias Ocidentais. Pelo lado de Portugal, o acordo possuiu objetivos muito similares, já que o aumento da força naval neerlandesa, ainda que não fosse considerada exatamente a melhor aliada possível, poderia melhorar a segurança do comércio atlântico português, principalmente frente à armada espanhola. Ainda assim, o impedimento à comunicação entre as regiões brasílicas manteve os prejuízos causados aos negócios dos súditos portugueses, fossem os envolvidos com o açúcar ou o tráfico de escravos, fossem com os gêneros de abastecimento, os quais acabaram forjando, como mencionado, uma firme oposição à Paz definitiva com os neerlandeses. Na oportunidade, o embaixador Tristão de Mendonça Furtado foi acusado por se vender ao “ouro de Amsterdã”, e o próprio D. João IV repreendido por sua infeliz escolha para a missão<sup>93</sup>. Entre os súditos com negócios brasílicos, a reação negativa também podia se atrelar ao modo como o congelamento do *status quo* territorial ficou estabelecido sobre os Brasis, cujas fronteiras poderiam ser eventualmente modificadas em casos de auxílio ao inimigo espanhol. Segundo o artigo XI do Tratado luso-neerlandês, durante o período da Trégua:

Todas as fortalezas, cidades, naus e pessoas particulares, ou sejam portuguesas ou outros quaisquer que forem achados no Brasil, ou em outra parte, os quais favorecerem as partes de El-Rei de Castela, ou daqui por diante, se reduzirem a seu poder, serão julgados por inimigos comuns, aos quais, será lícito acometer, perseguir e vencer por cada uma das partes, sem se ter respeito ao limite e termos em que forem achados; conforme ao que se cada uma das partes tomar algum dos ditos lugares ou fortalezas, pertencerá àquele por quem for tomado, e juntamente a jurisdição e termo de seus campos, e todas as mais utilidades a eles de antes anexas; sem embargo de [que] os tais lugares e fortalezas estarem situadas no distrito e termos de cada uma das partes<sup>94</sup>.

---

<sup>90</sup> Artigo XVII do Tratado luso-neerlandês de Tréguas e Cessação de Hostilidades de 1641 (CASTRO, 1856 A, p. 39).

<sup>91</sup> A título de comparação, lembre-se o leitor de que o Tratado de Confederação luso-francês estipulava uma tonelagem mínima de trezentas toneladas às embarcações portuguesas destacadas para a guerra contra a Espanha.

<sup>92</sup> Artigo XVII do Tratado luso-neerlandês de 1641 (CASTRO, 1856 A, p. 39).

<sup>93</sup> MELLO, 2003, p. 38.

<sup>94</sup> Artigo XI do Tratado luso-neerlandês de Tréguas e Cessação de Hostilidades de 1641 (CASTRO, 1856 A, p. 35).

Como se lê, o acordo diferenciava-se muito do dispositivo geral do Tratado relativo ao aprisionamento de bens inimigos. Por um lado, em razão de que os arrestados, nesse caso, não eram apenas os súditos habsburgos, mas qualquer particular que fosse flagrado, no Brasil, envolvido com a Espanha. Outra diferença é que esses arrestos não seriam divididos entre Portugal e Estados Gerais, mas mantidos apenas com a parte que empreendeu a conquista, que não só se assenhorearia das terras ou navios do particular, mas inclusive das jurisdições correspondentes. Desde as conquistas de Olinda e Recife pelos neerlandeses em 1630, as perdas de territórios e suas jurisdições eram um objeto de grande insatisfação no Brasil<sup>95</sup>. Aos grupos de poder coloniais lusitanos, essas perdas significavam a destituição de cargos, como em alfândegas, Câmaras e tribunais, ou mesmo eventuais desestabilizações da ordem religiosa católica, a qual passava a competir com as paróquias calvinistas e sinagogas judaicas recém-instaladas pelos neerlandeses<sup>96</sup>. Nessa situação, era forte a tensão existente entre os particulares portugueses e neerlandeses no nordeste do Brasil, não tendo sido raro quem preferisse, como o padre jesuíta Manoel de Moraes (1596-1651), a retomada da guerra luso-neerlandesa ao que lhe parecia apenas uma “paz fingida” entre os dois Estados<sup>97</sup>.

A esse respeito, é provável que parcialmente com o objetivo de minimizar os efeitos dessa insegurança jurisdicional – que, sem dúvida, possuía sua face mais crítica no Brasil –, os negociadores do Tratado luso-neerlandês versaram um pouco mais detidamente a respeito de certos direitos garantidos aos súditos e cidadãos das partes, de modo que além de firmarem uma Confederação estatal conjunta contra os Habsburgo, os acordos luso-neerlandeses de 1641 também contavam com o compromisso de que os particulares de ambas as partes jamais seriam desrespeitados nos domínios da outra. Segundo o artigo XXI do Tratado luso-neerlandês:

E por quanto os Senhores Ordens Gerais adquiriram por seu próprio poder seus domínios e terras no Brasil e em outras partes em tempo que os súditos e moradores delas ainda eram vassallos e sujeitos a El-Rei de Castela, e inimigos deste Estado, de cuja natureza e condição foram aqueles que agora no mesmo lugar se reduziram à obediência de El-Rei de Portugal, e se mostraram amigos e confederados a este Estado, pela qual razão, daqui por diante, de uma e outra parte estará manifesto, durável concerto e pura confiança, e juntamente uns a outros serão com razão obrigados a se tratarem com amigável administração de justiça<sup>98</sup>.

Sublinhando a posse neerlandesa sobre as regiões brasílicas conquistadas durante a União Ibérica, apesar de acordos como esse sugerirem uma fraca pretensão dos Estados Gerais

---

<sup>95</sup> MENEZES, 2006, p. 12.

<sup>96</sup> VAINFAS, 2009, p. 85.

<sup>97</sup> *Idem*, p. 83.

<sup>98</sup> Artigo XXI do Tratado luso-neerlandês de Tréguas e Cessação de Hostilidades de 1641 (CASTRO, 1856 A, p. 41).

em concordarem com sua devolução a Portugal, um de seus mais importantes elementos referia-se à extensão aos súditos e cidadãos do direito de não sofrerem com represálias de autoridades e particulares da outra parte contratante. Pelo Tratado, esse direito era aplicado a todos os domínios de comércio permitido de ambos os Estados em contrato, o que significava que seus súditos e cidadãos não poderiam ter, por exemplo, suas casas invadidas, ou suas correspondências, livros e documentos contábeis tomados de forma vexatória<sup>99</sup>. Ainda pelos acordos, os portugueses e neerlandeses também não poderiam ser perseguidos em função de suas religiões, cujos cultos privados também ficavam consentidos nos territórios com comércio permitido<sup>100</sup>. Esse último princípio, a propósito, parece ter sido muito apreciado pelos correspondentes do vigoroso intercâmbio comercial do sal português na província da Holanda<sup>101</sup>, ramo mercantil manejado principalmente por negociantes calvinistas e judeus, entre os últimos, muitos descendentes de portugueses<sup>102</sup>. Já nos domínios reinóis de Portugal, em particular, os acordos relativos à liberdade de religião incendiaram ainda mais o furor dos grupos clericais ligados à Inquisição, que à época contrários à aclamação de D. João IV e ao *Assento* das Cortes de Lisboa de 1641<sup>103</sup>, atrasaram ao máximo a ratificação do Tratado, estendendo ainda mais o prazo para a cessação das hostilidades. Na Recife neerlandesa, por exemplo, as notícias da Trégua de 1641 só chegaram em julho de 1642<sup>104</sup>, atraso que permitiu que outras regiões portuguesas fossem conquistadas pelos neerlandeses, entre elas o Ceilão<sup>105</sup>, as ilhas africanas de São Tomé e Ano Bom, o litoral de Sergipe e a urbe de São Luís, no Maranhão<sup>106</sup>. Como se sabe, a maioria das antigas colônias asiáticas de Portugal jamais voltou a seu poder, tendo a Companhia das Índias Orientais neerlandesa – *Vereenigde Oost Indische Compagnie* (VOC) – tomado para si o próspero comércio português de especiarias asiáticas, em especial a canela<sup>107</sup>. Não por acaso, estudos recentes evidenciam a concorrência de vários interesses orientais no jogo de forças que guiou a nova dinastia portuguesa a partir de 1640. Inúmeras praças mercantis de Portugal na Ásia, como Goa e Macau, figuraram entre as primeiras regiões coloniais portuguesas a sustentarem o discurso legitimador do projeto da

---

<sup>99</sup> Artigo XXXIII do Tratado luso-neerlandês de Tréguas e Cessação de Hostilidades de 1641 (CASTRO, 1856 A, p. 47).

<sup>100</sup> Artigo XXVI do Tratado luso-neerlandês de Tréguas e Cessação de Hostilidades de 1641 (CASTRO, 1856 A, p. 45).

<sup>101</sup> MELLO, 2003, p. 41.

<sup>102</sup> ISRAEL, 1984; ISRAEL, 1987.

<sup>103</sup> BATISTA, 2014, p. 43.

<sup>104</sup> MELLO, 2003, p. 43.

<sup>105</sup> O Ceilão português compreendia a maior parte da costa oeste da ilha que atualmente forma a República Democrática Socialista do Sri Lanka, situada a algumas dezenas de quilômetros ao sul da costa indiana.

<sup>106</sup> MELLO, 2003, p. 44.

<sup>107</sup> BATISTA, 2014, p. 37.

Restauração<sup>108</sup>. No entanto, um elemento simbólico do processo político que levou os Bragança ao poder em 1640 foi o fortalecimento de um projeto de reorientação imperial pelo qual se deslocava do oceano Índico para o Atlântico o centro das preocupações externas portuguesas<sup>109</sup>.

Apesar de reconhecida pelos Bragança a enorme importância mercantil de praças como Ormuz e Málaca<sup>110</sup> – tomadas em 1622 e 1642, respectivamente –, no Tratado luso-neerlandês de 1641, as colônias asiáticas não dispuseram de nenhum dispositivo similar à possibilidade de expansão de territórios e jurisdições assegurada para os Brasis. Tal ausência pôde ter fundamento na crescente debilidade dos negócios asiáticos portugueses ao longo do século XVII<sup>111</sup>, no entanto, é igualmente possível a ideia de que essas diferenças também se relacionavam a um mútuo e grande interesse luso-neerlandês de assegurar a posse da região nordeste brasileira, a qual posicionava-se como centro de uma das áreas mais importantes do mercado de açúcar naquele momento<sup>112</sup>. Até fins do século XVI e inícios do XVII, os portugueses controlavam a maior parte da produção<sup>113</sup> e mercantilização do açúcar na Europa. No período, parte da preeminência lusitana nesse campo só foi posta em xeque a partir da própria atuação da WIC sobre a costa nordeste do Brasil após 1621, quando em apenas duas décadas de domínio, a Companhia já havia conseguido desviar do comércio português mais de quinze milhões de libras esterlinas, algo em torno de 7,5% – sete e meio por cento – do que se estima ter sido recolhido por Portugal, só no mercado do açúcar, em todo o século XVII<sup>114</sup>.

Frente a essa grande competição, apontada por Celso Furtado como a “guerra do açúcar”<sup>115</sup>, tornou-se muito importante que os territórios ligados à produção açucareira fossem conquistados. E boa parte deles o foi sob financiamento de produtores de açúcar no Brasil. O esforço refletiu-se diretamente sobre o texto do Tratado luso-neerlandês de 1641, que como demonstrado, contou com diversos dispositivos ligados às relações entre os particulares lusos e

---

<sup>108</sup> FERREIRA, 2011, p. 109.

<sup>109</sup> É necessário destacar-se que este é um debate ainda aberto na historiografia, e que a aproximação à perspectiva do projeto atlântico se dá unicamente em função do teor dos Tratados bilaterais ratificados pela monarquia portuguesa no contexto da Restauração de 1640.

<sup>110</sup> FERREIRA, 2011, p. 12.

<sup>111</sup> *Idem*, p. 110.

<sup>112</sup> Vistas as grandes dificuldades de guerra enfrentadas pelos portugueses, com lutas em duas frentes, uma na Ásia contra os neerlandeses e outra na Europa contra os vizinhos espanhóis, a decisão pela Trégua, que como visto, sugeria um conflito vindouro, é bastante ilustrativa do esforço pela retomada dos domínios na América e África ocidental.

<sup>113</sup> Desde meados do século XV, produzia-se açúcar nos domínios de Portugal. Inicialmente nas ilhas atlânticas, sobretudo na Madeira, e posteriormente na costa nordeste do Brasil, que apesar de não ter anulado a importância da produção madeirense, tornou-se a região responsável pela extraordinária expansão da produção açucareira entre os séculos XVI e XVII, força produtiva que se prolongou pelos séculos XVIII e XIX (FURTADO, 2001, pp. 93-96).

<sup>114</sup> Roberto Simonsen estimou em duzentas milhões de libras esterlinas o valor total da produção de açúcar do Brasil nos seiscentos (FURTADO, 2001, pp. 104-105).

<sup>115</sup> FURTADO, 2001, p. 103.

neerlandeses, e ainda mais especificamente, dos daqueles envolvidos com os elos mercantis que ligavam o açúcar brásílico aos portos europeus. Havia, por exemplo, uma estipulação dedicada exclusivamente aos senhores de engenho, a qual seguindo o preceito geral do Tratado que proibia represálias aos súditos da outra parte, garantia aos senhores de engenho a possibilidade de se manterem com suas propriedades ao longo de todo o período da trégua dos dez anos.

Segundo o artigo XXII:

Contudo se tem assentado que como com a mudança que houve em muitas propriedades e possessões, assim de bens móveis como imóveis (somente pela destruição de tão molesta guerra) vários súditos, antes e depois de seu princípio, vieram à obediência do Estado destas Províncias [neerlandesas], parte dos quais caíram em pobreza, e parte se espalharam, e como muitos flamengos fizeram aí [no Brasil português] assento, por compra de Senhorios que vulgarmente chamam engenhos, e de outros bens de raiz, de nenhuma maneira permite a razão de estado das coisas ali adquiridas que bens alguns por direito de *postliminium*, ou quase, se possam repetir ou restituir, nem também que os súditos dos Senhores Ordens Gerais peçam aos portugueses, nem os portugueses aos súditos destas Províncias, dívidas ou encargos alguns, e muito menos será conveniente que pretenda as tais coisas por via de execução, mas cada qual ficará inteiramente com o que estiver possuindo ao tempo da dita manifestação<sup>116</sup>.

Em consonância com o já citado artigo XXI, esse acordo é mais um entre os vários dispositivos luso-neerlandeses responsáveis por expandir garantias como a proibição às represálias aos súditos moradores de uma região colonial. Mais uma vez frisava-se a manutenção das posses de acordo com o *status quo* territorial legado pela União Ibérica, o que, no caso dos senhores de engenho, incluía necessariamente um determinado território e as suas jurisdições correspondentes, entre elas a fazendária, a político-militar, a judiciária e a eclesiástica. Para tanto, invocou-se a impossibilidade de se recorrer ao antigo princípio de Direito romano *ius postliminium*, o que acirrou ainda mais as tensões bilaterais luso-neerlandesas no Brasil. Em geral, o princípio invalidava as conquistas consideradas ilegítimas, exigindo a devolução das propriedades aos seus antigos donos<sup>117</sup>. Na Roma antiga, o dispositivo costumava ser acionado durante as negociações de paz com as “gentes externas” – *externae gentes*<sup>118</sup> –, de modo que sua principal característica era a estimulação dessa ligação direta entre o direito dos particulares e as relações oficiais capitaneadas pelo Estado. A máxima que lhe deu origem, *ex injuria jus non oritur* – os direitos não derivam de atos ilícitos<sup>119</sup> –, rechaçava a

<sup>116</sup> Artigo XXII do Tratado luso-neerlandês de Tréguas e Cessação de Hostilidades de 1641 (CASTRO, 1856 A, p. 41).

<sup>117</sup> NUSSBAUM, 1952, p. 687.

<sup>118</sup> LICA, 2001, p. 496.

<sup>119</sup> ALMEIDA, 2016, p. 522.

possibilidade de manutenção de propriedades tomadas em períodos de conflito armado, de modo que a posse advinda da hostilidade não era considerada legítima.

Nas relações luso-neerlandesas, o princípio poderia ser eventualmente evocado por ambas as partes contratantes. Os neerlandeses poderiam conjurá-lo para requererem as recentes reconquistas portuguesas sobre a Bahia e o Ceará. E os portugueses poderiam invocá-lo com base em todo o período da Guerra dos Trinta Anos. Entretanto, como visto, ambas as possibilidades acabaram vetadas pela definição de que “nenhuma maneira permite a razão de estado das coisas ali adquiridas, que bens alguns por direito de *postliminium*, ou quase, se possam repetir ou restituir”<sup>120</sup>, o que, apesar de ter visado o congelamento do *status quo* territorial da Trégua luso-neerlandesa, não pareceu suficiente para impedir novas expansões. Com a permissão às ofensivas sobre as propriedades de sujeitos envolvidos com o inimigo espanhol, o Tratado luso-neerlandês de 1641 não só mantinha a grave instabilidade jurídica que se estabelecia entre os particulares luso-neerlandeses, como potencializava as rivalidades entre os donos de engenhos no Brasil<sup>121</sup>, que além de concorrentes na esfera mercantil, cultuavam religiões distintas entre si. Somando-se a portugueses católicos em Amsterdã, ou a calvinistas neerlandeses em Setúbal, mais de mil e quinhentas pessoas conformavam a grande comunidade judia-calvinista neerlandesa instalada em Pernambuco<sup>122</sup>, grupo que por suas diferenças culturais frente à grande maioria católica lusitana, parece ter pressionado pela necessidade de contar com garantias que inibissem hostilidades portuguesas. Necessidade reciprocamente compartilhada pelos súditos bragantinos em domínios neerlandeses, é possível que esse cenário de convívio entre diferentes tenha incentivado um dos sustentáculos jurídicos mais importantes dos acordos bilaterais que envolveram a diplomacia bragantina: o estabelecimento de representações oficiais voltadas à defesa dos direitos dos particulares. Com a recíproca permissão para que os Estados contratantes nomeassem “procuradores públicos vulgarmente chamados cónsules”<sup>123</sup>, o Tratado luso-neerlandês de 1641 foi o primeiro acordo externo bragantino a contar com a adoção do serviço consular e de sua função de neutralização de contendas entre os súditos, elemento que esteve especialmente presente nos acordos de Paz com o Reino da Suécia de 29 de junho de 1641.

---

<sup>120</sup> Artigo XII do Tratado luso-neerlandês de Tréguas e Cessação de Hostilidades de 1641 (CASTRO, 1856 A, p. 41).

<sup>121</sup> SOARES, 2009, p. 61.

<sup>122</sup> LEVY, 2008, p. 48.

<sup>123</sup> Artigo XXXIV do Tratado luso-neerlandês de Tréguas e Cessação de Hostilidades de 1641 (CASTRO, 1856 A, p. 49).

### 1.2.3. A Paz luso-sueca de 1641

Como logo entenderá o leitor, quando refere-se a garantias a particulares na Modernidade pós-Renascimento Comercial, fala-se necessariamente também de comércio e navegação. Isso porque esses dois campos formaram os principais pilares que possibilitaram a retomada das relações intereuropeias após o fim do período medieval, tendo a Paz luso-sueca de 1641 revelado muitos aspectos desse processo. Apesar de não ter estipulado destacamentos militares conjuntos contra a Espanha, a Paz luso-sueca de 1641 impedia que os súditos de ambas as partes comerciassem com os súditos habsburgos<sup>124</sup>, podendo comercializar todas as presas que fizessem sobre eles, tanto em Portugal quanto na Suécia<sup>125</sup>. O Tratado luso-sueco também reparava todo o intercuro mercantil metropolitano entre as duas partes<sup>126</sup>, tornando possível, inclusive, a importação, em Portugal, de apetrechos bélicos e materiais de construção naval suecos<sup>127</sup>. Essa reparação mercantil possibilitava ainda o intercâmbio europeu de qualquer gênero comercializado pelos portugueses e suecos em seus próprios entrepostos<sup>128</sup>, entre eles especiarias, vinhos e sal. Pelo Tratado, a restauração da dinâmica mercantil bilateral era apresentada como sendo a própria reformulação da amizade luso-sueca. E, nesse aspecto, a primeira parte desse Tratado não diferia muito do firmado pelos Bragança com os Estados Gerais neerlandeses. Como esse, o luso-sueco também se baseou sobre o entendimento de que as antigas relações de amizade entre Portugal e Suécia haviam sido quebrantadas pela ilegítima Casa de Habsburgo, de modo que a partir da subida dos Bragança ao trono português, a reciprocidade de comércio e navegação ficava recuperada, assim como todos os direitos, vantagens e privilégios a ela anexos: “por *postliminium* se ostente, mostre e manifeste para ser lograda em livre uso e exercício aquela comunicação da amizade e dos comércios que houve antigamente entre os predecessores de uma e outra Real Majestade”<sup>129</sup>.

Nota-se que, diferentemente do Tratado luso-neerlandês, o luso-sueco se valeu do princípio de *ius postliminium* para restaurar os relacionamentos bilaterais anteriores ao período

<sup>124</sup> Artigo II do Tratado luso-sueco de Paz de 1641 (CASTRO, 1856 A, p. 55).

<sup>125</sup> Artigo X do Tratado luso-sueco de Paz de 1641 (CASTRO, 1856 A, p. 63).

<sup>126</sup> Artigos III (CASTRO, 1856 A, p. 55) e IV do Tratado luso-sueco de Paz de 1641 (CASTRO, 1856 A, p. 57).

<sup>127</sup> Artigo V do Tratado luso-sueco de Paz de 1641. Apetrechos bélicos como “armas, aparelhos, peças de bronze, ou ferro, corpos de armas, mosquetes, espingardas, ballas, pelouros, machados, piques, espadas, alfanjes, pólvora, morrão, e quaisquer outras que forem deste modo, e o páo de todo gênero” (CASTRO, 1856 A, p. 59) entravam em Portugal isentos de tributação. Já materiais de construção naval como “amarras, cordas, velas, panos, e canamos, mastros, madeiras, e bordos, e semelhantes, e tão bem de cobre, ferro, aço, e de outros metaes, e mineraes deste gênero, trazidos em rude, ou lavrada matéria” (CASTRO, 1856 A, p. 59) entrariam em Portugal com o pagamento dos mesmos tributos e direitos cobrados às outras “gentes amigas e confederadas”.

<sup>128</sup> Artigo VI do Tratado luso-sueco de Paz de 1641 (CASTRO, 1856 A, p. 59).

<sup>129</sup> Preâmbulo do Tratado luso-sueco de Paz de 1641 (CASTRO, 1856 A, p. 51).

habsburgo, o que evidenciou diferenças significativas entre esse acordo de Paz e a Trégua luso-neerlandesa. Pelos acordos com a Suécia, todas as posses tomadas durante a Guerra dos Trinta Anos tornavam-se ilegítimas, o que poderia servir positivamente ao lado português em uma futura tentativa de reconquistar as colônias atlânticas dos neerlandeses. Sobre isso, a iminência de um novo conflito armado com os Países Baixos chegou a regular uma condição à retomada do comércio português com a Suécia, ficando acertado um veto à possibilidade de os suecos ficarem impedidos de comerciarem com eventuais futuros inimigos de Portugal<sup>130</sup>. Além de evidenciarem uma característica importante da diplomacia moderna, a saber, o primado do bilateralismo sobre o multilateralismo, essas distinções entre Tréguas, Confederações e Pazes marcavam inúmeras especificidades a cada uma dessas tipologias de Tratados, entre elas a estabilização dos serviços de consulado e embaixada, como sugere o trecho a seguir.

Como pela ocasião da moderna guerra entre a Sacra Real Majestade de Suécia e a Casa de Áustria [ou Casa de Habsburgo, ou dos Filipes], e detendo a Coroa de Portugal El-Rei de Castela, acontecesse proceder desconfiança e discórdia entre a Real Majestade de Suécia e o Reino de Portugal, de modo que a antiga amizade, confiança e liberdade dos comércios entre uma e outra gente esteve suspensa, quanto ao exercício já desde algum tempo; portanto como a Real Majestade de Portugal esteja restituída ao legítimo direito da sua sucessão à mesma Coroa, e por seu embaixador fizesse sabedora deste negócio a Real Majestade de Suécia, e igualmente lhe representasse a paz, amizade e inteira liberdade oferecida dos comércios, de uma e outra parte conforme foi recebido e concluído que daqui por diante e agora se tire totalmente toda a discórdia e desconfiança dos ânimos, e em seu lugar não só cesse todo ato de hostilidade; mas suceda e tenha vigor segura e firme paz reduzida<sup>131</sup>.

Comparada à Trégua luso-neerlandesa, a Paz luso-sueca de 1641 apresentava-se juridicamente bem mais perene e duradoura, tendo sido mostra disso a presença do cargo de embaixador em seu texto. Diferentemente dos acordos luso-neerlandeses, que apesar de permitirem a troca de cônsules, não detalhavam suas funções, o Tratado luso-sueco desenhou uma consistente regulagem da atuação dos representantes oficiais estrangeiros, e segundo seu artigo XIX, carro-chefe do Tratado nesse aspecto, para que houvesse:

Maior confiança entre um e outro Reino e gente, e se possam mais acrescentar os comércios com proveito dos súditos de um e outro reino, e para que juntamente se possam tirar e acautelar muitos inconvenientes, tenha (se assim parecer) qualquer dos reis, assim de Suécia como de Portugal, seu ministro público na Corte do outro em Estocolmo e em Lisboa, ou em outra parte como

<sup>130</sup> Artigo II do Tratado luso-sueco de Paz de 1641. Apesar da proibição à comunicação com a inimiga comum Espanha, ambas as partes não poderiam ter seu comércio e navegação impedidos com os inimigos da outra parte, à exceção dos locais que se encontrassem sob sítio ou cerco. É possível que o acordo fosse uma precaução diante da esperada retomada das hostilidades entre Portugal e Países Baixos, afinal, os suecos mantinham um bom elo mercantil com os neerlandeses, inclusive por sua atuação mediadora no comércio com a península ibérica (CASTRO, 1856 A, p. 55).

<sup>131</sup> Artigo I do Tratado luso-sueco de Paz de 1641 (CASTRO, 1856 A, p. 53).

parecer acomodado e útil, para exercitar os negócios debaixo da autoridade e nome de Residente ou Agente Real. A um e outro pertencerá o cuidado assim da liberdade dos comércios e navegação como de procurar saúde e proveito dos súditos cada um de seu rei, para que nenhuma injúrias se lhes façam, ou seja nos comércios, ou em levar e sustentar alguns encargos, ou outras coisas; mas antes por todos os modos com que puder, um e outro Residente ajudará aos vassalos e súditos de seu rei que fizerem e tratarem negócios no Reino, Regiões e Províncias de outro Rei, para que não sejam injustamente levados à cadeia, nem se infestem as casas, e lojas das mercadorias e oficinas deles; e não sejam vistas as cartas, livros de razões; e as mesmas razões dos mercadores, e para que não sejam obrigados, e obsignados com arresto as naus, mercadorias e bens deles, salvo se for por crime enorme de Lesa Majestade, ou de traição pública, ou inteligência com o inimigo, do qual se fez réu o vassalo e súdito de seu rei. Nas demais coisas, fará diligência um e outro Residente a chegar a coisa e estado diante dos oficiais reais ou magistrado do lugar que a causa dos súditos de seu rei não seja trazida com longos processos jurídicos, mas tratará e procurará com muita diligência aquilo donde a saúde e proveito dos súditos se possa adiantar, e tirar-se-lhes e atalhar-se-lhes quaisquer danos ou perdas<sup>132</sup>.

Como se vê, o dispositivo evidenciava duas funções complementares daqueles que seriam os representantes oficiais luso-suecos, a saber, os residentes, ou, também chamados, agentes reais ou embaixadores. Em primeiro lugar, a de manter o diálogo entre as duas Coroas em suas respectivas sedes; e, em segundo, a de supervisionar o cumprimento da restauração bilateral do comércio e navegação, função essa última personificada, entre outros elementos, na observação das diversas liberdades mercantis reciprocamente conferidas pelo Tratado aos súditos das partes. Como visto, o Tratado luso-neerlandês de 1641 trazia muito pouco detalhamento acerca das funções de seus agentes consulares, e ainda que seja possível associar a sua nomeação à defesa dos direitos dos súditos, não havia naquele texto nada de similar a esse acordo luso-sueco, o qual associava explicitamente em um mesmo artigo as funções dos residentes à defesa das liberdades de seus compatriotas. Pelo mesmo modo, aos residentes luso-suecos também ficou incumbida a busca pelo incremento dos vários direitos assegurados aos súditos das partes, de maneira que a sua ampliação ficaria bilateralmente encarada como um revigoramento da paz luso-sueca: “gratificará uma e outra Real Majestade de Suécia e Portugal aos súditos de um e outro reino com singular aumento de privilégios, assim quanto aos comércios”<sup>133</sup>. Com relação a esse tópico, o artigo XXVIII do Tratado estipulava o seguinte:

O mesmo embaixador do Sereníssimo Rei de Portugal expressamente se obriga a que se alguma isenção, liberdade, ou privilégio se achar que de novo se concedesse e desse às outras gentes amigas, do qual antes não gozassem os homens e súditos da nação sueca, se dará e firmará pelo Sereníssimo Rei de Portugal seu Senhor a todos os súditos e vassalos de Sua Real Majestade do

<sup>132</sup> Artigo XIX do Tratado luso-sueco de Paz de 1641 (CASTRO, 1856 A, p. 71).

<sup>133</sup> Artigo XXVII do Tratado luso-sueco de Paz de 1641 (CASTRO, 1856 A, p. 77).

Reino de Suécia, de sorte que haja de mostrar com o mesmo efeito e obra que nenhuma gentes são mais amigas e amadas de Sua Sacra Real Majestade de Portugal que são os súditos e vassallos de Sua Sacra Real Majestade de Suécia<sup>134</sup>.

Essa posição dos residentes luso-suecos na busca pela ampliação das liberdades dos súditos contrastou com a nomeação dos cônsules do Tratado luso-neerlandês. Se a nomeação de cônsules parece ter servido ao propósito de congelar os relacionamentos luso-neerlandeses – afinal, eram bastante restritas as suas ações em prol da esterilização das contendas de território e jurisdição –, a permissão à nomeação de residentes do Tratado luso-sueco visou contribuir a um fortalecimento progressivo dos elos bilaterais entre as partes em contrato. E, nesse aspecto, o único elemento comum aos dois Tratados foi o protagonismo dos Estados contratantes nas nomeações dessas categorias representativas, que à maneira de uma certa tradição diplomática que remontava à era do Renascimento Comercial, configuraram parte essencial das diferenças entre os serviços de embaixada e consulado.

### 1.2.3.1. Distinções entre embaixadas e consulados

A origem do agente consular moderno esteve ligada ao fortalecimento das famílias burguesas itálicas nos séculos XIV e XV, tendo-se tornado comum entre os notáveis clãs dos Medici, Sforza e Strozzi, por exemplo, o envio de representantes oficiais a cidades político-mercantis estratégicas, entre elas Damasco, Alexandria, Gênova e Antuérpia<sup>135</sup>. O envio dos cônsules estava quase sempre associado à resolução de assuntos particulares dessas famílias, especialmente casamentos e questões mercantis<sup>136</sup>, negócios que praticamente se confundiam com os interesses públicos das cidades, tal como foi notório o caso do poderio dos Medici sobre a cidade de Florença. Ademais, os cônsules também eram uma fonte importante de informação política aos Senhorios itálicos, que por meio desses agentes ficavam a par do que ocorria nas Cortes dos sultões, duques e califas com os quais comerciavam<sup>137</sup>. Apesar disso, era pouco usual a manutenção dos cônsules em solo estrangeiro por períodos muito extensos. Temia-se que diante das grandes animosidades que envolviam as cidades itálicas, os cônsules pudessem se afastar dos interesses de seus emitentes e corromperem-se pelo “ouro estrangeiro”<sup>138</sup>, receio que fez de Tristão de Mendonça Furtado apenas um entre os inúmeros representantes que alguma vez foram acusados dessa falta na Modernidade. Para Garrett Mattingly, estudioso da

<sup>134</sup> Artigo XXVIII do Tratado luso-sueco de Paz de 1641 (CASTRO, 1856 A, p. 79).

<sup>135</sup> PEVSNER, 2002, p. 173;

<sup>136</sup> MATTINGLY, 1937, p. 427.

<sup>137</sup> *Idem*, p. 426.

<sup>138</sup> *Idem*, p. 429.

formação da diplomacia renascentista, foi só a partir de fins do século XV que as missões dos agentes representantes tornaram-se mais perenes, iniciando-se um processo de diferenciação entre as funções dos cônsules e dos agentes residentes. Com o fortalecimento do Papado, cresceu entre as cidades de Florença, Milão e Veneza, inicialmente, e posteriormente também entre os poderes transalpinos de França, Portugal, Inglaterra, Espanha e Dinamarca, o impulso pela manutenção contínua de representantes oficiais em Roma, o que tornou a cidade uma grande escola de diplomacia no século XVI<sup>139</sup>. Isso porque o contato entre os residentes na sede do Papado incentivou a troca desses representantes entre outros centros de poder europeus<sup>140</sup>, tendo o Ducado de Milão sido um dos primeiros a formalizar uma rede externa de agentes residentes, com a criação de novas embaixadas em Paris e, em especial, Madri<sup>141</sup>, cidade que, ao lado de Lisboa, recebeu e enviou grande número de representantes oficiais durante as Grandes Navegações.

No norte da península itálica, a principal inovação trazida pela adoção de agentes residentes foi a mútua observação ao cumprimento de Paz, entre elas a de Lodi, de 1454. Assinada por representantes de Florença, Milão, Veneza, entre outras cidades, a Paz de Lodi pôs fim à guerra que as envolveu por quase quatro anos, extinguindo possíveis desentendimentos promovidos pelos súditos e estabelecendo novas fronteiras territoriais. Na ocasião, os residentes, e não os cônsules, foram os representantes oficiais escolhidos para a inspeção do cumprimento da Paz, ficando responsáveis pela observação contínua das autoridades locais e da implementação das garantias asseguradas a seus compatriotas<sup>142</sup>. A presença do residente objetivava assegurar a separação entre as disputas surgidas entre os membros da classe mercantil e a estabilidade da Paz oficializada entre os Senhorios das cidades. Nesse sentido, os residentes tomaram para si algumas das principais funções dos cônsules, uma vez que também agiam em prol de interesses particulares das classes mercantis, mas singularizaram-se pela perenidade de suas missões no exterior e, em especial, por sua importância no cuidado em evitar que as consequências negativas dos relacionamentos particulares afetassem as relações interestatais.

Evidentemente, essa separação precisa ser entendida dentro dos quadros culturais das sociedades mercantilistas de Antigo Regime, nas quais o modo de relação entre as esferas pública e privada era algo extremamente permeável<sup>143</sup>. No próprio Tratado luso-sueco, por

---

<sup>139</sup> MATTINGLY, 1937, p. 435.

<sup>140</sup> *Idem*, p. 433.

<sup>141</sup> *Idem*, p. 438.

<sup>142</sup> *Idem*, p. 432.

<sup>143</sup> FALCON, 1982, p. 17.

exemplo, nota-se que os residentes eram por vezes também referidos como “mercadores do rei”<sup>144</sup>, o que destacava a importância mercantil desse agente ao mesmo tempo que o distanciava moderadamente da dinâmica de comércio manejada pelos súditos. Nesse aspecto, em consideração à análise de Mattingly, o importante a ser frisado é que em alguns centros de poder modernos, sobretudo nos construídos sobre as bases da Monarquia Absolutista, foi o serviço de embaixada que incorporou as funções do serviço consular, e não o inverso<sup>145</sup>. No caso da primeira fase da diplomacia da Restauração, essa tradição parece ter tido força no sentido de destacar o lugar ocupado pelos residentes nas relações bilaterais com os centros de poder com os quais se pretendia a manutenção de comunicações mais estáveis. Isso porque além de os residentes garantirem maior efetividade a Pazes bilaterais, ou mesmo a eventuais auxílios militares – afinal, eles eram procuradores diretos das autoridades soberanas –, eles personificavam a vigilância e o alargamento dos direitos, vantagens e privilégios assegurados aos súditos. Em contraposição, pela política externa bragantina – ao menos até o momento em que, como logo abordar-se-á, os Tratados anglo-lusos se tornaram uma espécie de modelo aos futuros contratos externos portugueses –, a troca de cônsules assumia ares de uma predisposição bilateral mais fraca à manutenção da paz, tendo sido um grande exemplo a Trégua luso-neerlandesa de 1641.

Isso em razão de que, desde a formação da diplomacia renascentista, já se entendia que mesmo em tempos de guerra, os súditos precisavam contar com algum elemento que impedisse a sua ruína no exterior. E essa função manteve-se ocupada pelos cônsules apesar de seu limitado suporte jurídico. Mesmo responsáveis pela supervisão das liberdades dos súditos, os cônsules não gozavam de várias inviolabilidades garantidas pelos antigos costumes romanos do muito importante a esta tese, *ius gentium*, o Direito das Gentes, campo jurídico sobre o qual o leitor conhecerá melhor ao longo do segundo capítulo. Isso significa que a sua presença em solo estrangeiro não ficava diretamente resguardada pelos entes estatais, mas apenas por aquilo que bilateralmente se estipulava como direito, vantagem ou privilégio dos demais súditos seus compatriotas. Em outras palavras, os cônsules simbolizavam uma garantia bilateral de que os súditos não sofreriam com as consequências das tensões interestatais, ainda que isso raramente lhes assegurasse grandes poderes em solo estrangeiro.

Já a situação jurídica dos agentes residentes era completamente oposta, afinal, como representantes diretos de seus Estados, a eles eram garantidas isenções que os singularizavam em seu exercício. Para isso, além da atribuição de supervisionar o cumprimento das liberdades

---

<sup>144</sup> Artigo VIII do Tratado luso-sueco de Paz de 1641 (CASTRO, 1856 A, p. 63).

<sup>145</sup> MATTINGLY, 1937, p. 426.

concedidas aos súditos, poderia dar-se ao agente residente uma veste jurídica que o possibilitava participar da resolução de inúmeras desavenças – diplomáticas ou não – que surgissem no exterior. Segundo o artigo XVI do Tratado luso-sueco de 1641:

Se tiver demanda algum súdito ou súditos de um reino com o súdito ou súditos de outro reino apresentado o negócio ao real ministro ou magistrado do lugar em que vive ou habita o súdito do outro reino, eles, a requerimento e instância do súdito do outro reino, serão obrigados a administrar justiça sem dilação e procurar com diligência que quão brevemente possa ser, e sem longos rodeios se sentencie a causa e se satisfaça devidamente a parte que justamente se queixar. mas se o público ministro [isto é, o residente, agente real ou embaixador] estiver presente e no lugar puder assistir à causa do súdito ou súditos de seu rei para melhor declaração da causa, seja admitido e ouvido<sup>146</sup>.

A tentativa do acordo era evitar diferenciações entre as queixas jurídicas movidas por portugueses ou suecos nos domínios de cada uma das partes. E ainda que isso não significasse que os residentes atuassem propriamente como substitutos dos magistrados locais, eles seriam ouvidos sempre que possível. Desse modo, enquanto os cônsules do acordo luso-neerlandês não dispunham de muitas seguranças jurídicas para defenderem seus compatriotas, os residentes portugueses e suecos eram expressamente encarados como possíveis participantes das resoluções judiciais, o que por si só dava à relação bilateral luso-sueca um sentido muito mais perene, tanto no que se referia à paz e amizade entre as duas Coroas, quanto aos elos mercantis existentes entre os súditos dos dois reinos. Não por acaso, no Tratado luso-sueco, a essa veste jurídica era acompanhada uma série de prerrogativas ligadas à dignidade de representação dos agentes residentes, que dela passavam a gozar “em tudo assim no espiritual, eclesiástico, como no temporal e civil, daquela imunidade, isenção e liberdade em um e outro reino que de Direito das Gentes lhe são concedidas”<sup>147</sup>. Excetuando-se situações consideradas escandalosas ou de ofensa pública às leis ou à religião oficial de Estado local, os residentes tinham direito à isenção de direitos e tributos sobre toda a comida e bebida necessária ao seu sustento anual<sup>148</sup>, e, com as mesmas ressalvas, também não seriam forçados a professar o luteranismo na Suécia ou o catolicismo em Portugal, dispositivo que foi estendido ao conjunto dos súditos que residissem nos territórios de comércio permitido da contraparte<sup>149</sup>.

Ainda pelo Tratado luso-sueco, os agentes residentes passavam a ocupar o topo das hierarquias diplomática e consular a serem estabelecidas nos domínios da outra parte, a eles

---

<sup>146</sup> Artigo XVI do Tratado luso-sueco de Paz de 1641 (CASTRO, 1856 A, p. 69).

<sup>147</sup> Artigo XXII do Tratado luso-sueco de Paz de 1641 (CASTRO, 1856 A, p. 73).

<sup>148</sup> Artigo XX do Tratado luso-sueco de Paz de 1641 (CASTRO, 1856 A, p. 73). Entre as bebidas destacavam-se os vinhos, que já sendo uma das principais produções portuguesas, também ficavam isentos de direitos e tributos quando consumidos pelos residentes – artigo XXI (CASTRO, 1856 A, p. 73).

<sup>149</sup> Artigo XXII do Tratado luso-sueco de Paz de 1641 (CASTRO, 1856, p. 75).

ficando subordinados intérpretes e mesmo cônsules por eles nomeados para atuarem em outras urbes estrangeiras. Sobre isso, o importante a ser destacado mais uma vez é que, como no Tratado luso-neerlandês de 1641, no Tratado luso-sueco, os cônsules também não desfrutavam de poderes na administração da Justiça, tendo a sua possibilidade luso-sueca de nomeação tido mais correspondência com a tentativa de se alargar o raio de observação dos agentes residentes, de modo que se algum súdito enfrentasse problemas em lugar distante das Cortes de Lisboa ou Estocolmo, ele não seria desamparado pelo auxílio, mesmo que indireto, do representante oficial. Desse modo, ainda que o cônsul pudesse eventualmente fazer parte da rede diplomática costurada entre os Estados português e sueco, ele ainda mantinha a debilidade jurídica típica dos relacionamentos luso-neerlandeses, diferenciando-se dos representantes oficiais tanto em termos de dignidade quanto de poder de atuação jurídica.

### **1.2.3.2. Garantias jurídicas dos portugueses na Suécia e dos suecos em Portugal**

Com relação aos embaixadores luso-suecos enquanto pessoas jurídicas, um elemento importante que deve ser frisado é o de que apesar de sua alta dignidade representativa na Corte da contraparte, eles não possuíam liberdades mercantis muito maiores que as asseguradas aos demais súditos seus compatriotas, ou mesmo de seus próprios ministros subalternos. Ao contrário, à exceção das isenções sobre comidas e bebidas e de suas atribuições na administração da Justiça, no que tange a direitos, vantagens e privilégios, pode-se dizer que não havia praticamente nenhuma diferenciação que separasse os embaixadores dos demais súditos no exterior<sup>150</sup>. Assim, eles e todos os demais súditos portugueses e suecos tinham permissão à entrada e à saída em qualquer território de comércio autorizado da contraparte – onde ficavam limitados unicamente pelo respeito às leis e à religião locais – e privilegiados a pagar apenas os direitos e tributos de comércio pagos pelas demais “gentes amigas e confederadas”<sup>151</sup>. Já os súditos que fixassem residência em domínios da contraparte ficavam isentos da tributação de ancoragem, e não podiam ser forçados ao serviço naval da Coroa ou de súditos naturais<sup>152</sup>. Os súditos também podiam fretar navios uns dos outros e jamais serem obrigados a vender ou a comprar quaisquer gêneros se assim não o desejassem<sup>153</sup>. Além disso, eles ainda ficavam livres para decidirem como realizarem suas trocas comerciais, que poderiam ser realizadas apenas por meio do intercâmbio de mercadorias, ou com a presença de outros itens como a prata e o Real

---

<sup>150</sup> Artigo XII do Tratado luso-sueco de Paz de 1641 (CASTRO, 1856 A, p. 65).

<sup>151</sup> Artigo III do Tratado luso-sueco de Paz de 1641 (CASTRO, 1856 A, p. 55).

<sup>152</sup> Artigo VII do Tratado luso-sueco de Paz de 1641 (CASTRO, 1856 A, p. 61).

<sup>153</sup> Artigo VIII do Tratado luso-sueco de Paz de 1641 (CASTRO, 1856 A, p. 63).

português<sup>154</sup>, os quais poderiam servir total ou parcialmente nas transações. Em casos de tempestades ou ventos impróprios à navegação, os súditos passavam a ter o direito de aportarem em lugar seguro nos domínios da contraparte<sup>155</sup> e o de ali abastecerem seus navios do que fosse necessário ao sustento da tripulação<sup>156</sup>. Ainda em situações de naufrágio, os súditos luso-suecos deveriam ser reciprocamente socorridos sem terem suas mercadorias tomadas ou serem obrigados a pagar somas superiores aos usuais prêmios de resgate<sup>157</sup>.

A esse respeito, é interessante notar que o Tratado luso-sueco também considerava esses acordos como manifestações da amizade formada bilateralmente, o que reforçava a busca pela perenidade das relações luso-suecas por intermédio das liberdades dos súditos, situação bem diferente da exposta no Tratado luso-neerlandês, no qual as últimas pareciam assegurar a própria manutenção das tensões bilaterais. De modo muito diverso dos Tratados analisados anteriormente, o luso-sueco, portanto, não associava a sua aproximação bilateral à troca de efetivos militares, mas sim ao mútuo empenho dos súditos em socorrerem-se e ajudarem-se mutuamente, tendo esse mesmo princípio se manifestado no acordo que previa o adequado sepultamento dos súditos que falecessem nos territórios da contraparte<sup>158</sup>, cujos bens precisavam ser obrigatoriamente entregues aos herdeiros por testamento, ou, em sua falta, aos “companheiros do defunto”<sup>159</sup>, procedimentos todos acompanhados pela observação dos agentes residentes.

Sobre isso, é provável que tensões anteriores entre os súditos tenham levado os negociadores a estipularem acordos com essa natureza. Ao regular previamente a entrega dos bens dos falecidos, por exemplo, o acordo dificultava a possibilidade de abusos por parte de credores na cobrança de dívidas, afinal, eles só receberiam os ativos depois de concluídas as transferências de herança, que seriam observadas de perto pelos representantes oficiais estrangeiros. De acordo com o Tratado, a cobrança de dívidas era um direito amplamente reconhecido, mas sempre com a expressa impossibilidade de ser realizada sobre pessoas não ligadas aos débitos<sup>160</sup>. Como sugere o próprio texto do Tratado, ocorriam casos de cobranças a pessoas completamente alheias às dívidas, em geral abordadas simplesmente por serem “da mesma nação que o devedor”<sup>161</sup>. Ademais, outro prévio ponto de tensão nos relacionamentos

---

<sup>154</sup> Artigo VI do Tratado luso-sueco de Paz de 1641 (CASTRO, 1856 A, p. 59).

<sup>155</sup> Artigo IX do Tratado luso-sueco de Paz de 1641 (CASTRO, 1856 A, p. 63).

<sup>156</sup> Artigo VI do Tratado luso-sueco de Paz de 1641 (CASTRO, 1856 A, p. 61).

<sup>157</sup> Artigo XI do Tratado luso-sueco de Paz de 1641 (CASTRO, 1856 A, p. 65).

<sup>158</sup> Artigo XXIII do Tratado luso-sueco de Paz de 1641 (CASTRO, 1856 A, p. 75).

<sup>159</sup> É possível que a expressão “companheiros do defunto” se referisse aos súditos que mantinham negócios em sociedade com o finado.

<sup>160</sup> Artigo XIV do Tratado luso-sueco de Paz de 1641 (CASTRO, 1856, A p. 67).

<sup>161</sup> Artigo XIII do Tratado luso-sueco de Paz de 1641 (CASTRO, 1856 A, p. 67).

entre os súditos portugueses e suecos era o decorrente das represálias empreendidas contra bens, embarcações ou mercadorias, cujos motivos variavam-se ao infinito. As represálias podiam ser fomentadas por vingança, competição mercantil, pilhagens em naufrágios, ou, considerando a tensa atmosfera da Guerra dos Trinta Anos, por diferenças religiosas decorrentes da Reforma e Contrarreforma. Dessa maneira, assim como no caso das dívidas, os agentes residentes também ficavam doravante responsáveis pela observação jurídica de todos os processos ligados a esses inconvenientes<sup>162</sup>, além dos relacionados à fuga de serviço em embarcações da contraparte<sup>163</sup>, furto<sup>164</sup> e confiscação indevida de bens<sup>165</sup>. Segundo o artigo XV do Tratado luso-sueco:

O ministro público daquela Majestade de quem forem súditos os litigantes ao qual determinar constituir no reino de uma e outra qualquer das Reais Majestades, conhecerá, julgará e comporá as controvérsias e demandas particulares nascidas entre os súditos de uma e da mesma Majestade ou de Suécia ou de Portugal, como pessoa que não somente terá certa vigilância para os súditos do seu rei; mas também saberá o costume, leis e causas familiares, sobre o que os mais das vezes se costuma disputar, inibido o poder de fazerem os oficiais portugueses inquirições para os [suecos], e deles para os portugueses, as quais coisas se devem entender somente no cível e nas causas particulares sem alguma coerção pública, e sobre crime enorme e capital, nem juízo, nem execução tomará para si o ministro público no reino de outro, mas remeterá o fato cometido para ser julgado pelos reais ministros ou magistrado, e ser entregue o réu à prisão, pelos quais sem dilação, e com igualdade, se administrará Justiça, guardadas as justas leis e direito que se guarda em um e outro reino de Suécia e de Portugal<sup>166</sup>.

Como nota-se mais uma vez, o Tratado de Paz luso-sueco conferia grande destaque ao papel dos residentes como observadores da Justiça em solo estrangeiro, de maneira que em conjunto com as autoridades e magistrados locais, esses agentes passaram a compor parte dos trâmites cíveis que envolviam os particulares. É possível que esse esforço fosse uma tentativa de se igualar juridicamente, dentro dos limites dos impérios, e a despeito das diferenças culturais, os súditos estrangeiros aos naturais. Isso porque, à época, o princípio acompanhava uma série de movimentos bilaterais europeus que visava pôr fim à Guerra dos Trinta Anos, tendo sido a máxima expressão disso a oficialização das Pazes de Westfália de 1648, que não por acaso, possuiu um certo protagonismo do Coroa da Suécia. Em suma, a mensagem expressa no Tratado luso-sueco era a de que a paz entre as duas partes se fundamentaria pelo aprimoramento das concessões mútuas, não apenas por meio dos acordos firmados em nome da segurança estatal, mas principalmente por aqueles que incentivassem um convívio mais

---

<sup>162</sup> Artigo XXVI do Tratado luso-sueco de Paz de 1641 (CASTRO, 1856 A, p. 77).

<sup>163</sup> Artigo XVII do Tratado luso-sueco de Paz de 1641 (CASTRO, 1856 A, p. 71).

<sup>164</sup> Artigo XVIII do Tratado luso-sueco de Paz de 1641 (CASTRO, 1856 A, p. 71).

<sup>165</sup> Artigo XXV do Tratado luso-sueco de Paz de 1641 (CASTRO, 1856 A, p. 77).

<sup>166</sup> Artigo XV do Tratado luso-sueco de Paz de 1641 (CASTRO, 1856 A, p. 69).

harmônico entre os súditos naturais e estrangeiros, que além de suas diversidades no trato com o comércio e a navegação, eram católicos e protestantes.

### **1.3. Católicos e protestantes: da Guerra dos Trinta Anos à formação da Aliança anglo-lusa moderna**

Historiograficamente, a Guerra dos Trinta Anos tem sido compreendida como o resultado do enlace de três grandes conflitos regionais europeus, os quais acabaram aumentando em muito a escala temporal e geográfica da guerra, que se tornou continental a partir de 1618<sup>167</sup>. Nesse ano, estourou na região da Boêmia, uma revolta de base protestante contrária ao centro de poder do Sacro Império Romano Germânico, Estado católico muito fortemente ligado aos Habsburgo desde que o ramo espanhol da dinastia ascendera à sua Coroa em meados do século XVI. Regido há quase cem anos pelos descendentes católicos do antigo rei espanhol, Carlos I, o Sacro Império era o mais forte braço político-militar do Papado no centro europeu, bem como o mais empenhado em combater a expansão dos protestantes sobre os Principados da região, causando instabilidades em centros de poder como Brandemburgo, Saxônia e Bavária, que logo ingressaram nas batalhas ao lado dos boêmios<sup>168</sup>. Esse conflito na Europa central logo atraiu a ofensiva dos Estados escandinavos, que ao invadirem os territórios imperiais ao lado das forças protestantes, levaram as disputas para a região do mar Báltico, à época já destacado por seu potente fluxo mercantil. Independente da Dinamarca desde 1523 sob a oficialização do luteranismo como religião de Estado<sup>169</sup>, a monarquia sueca expandiu suas fronteiras sobre o norte europeu em 1630, portanto apenas cinco anos após a ofensiva dinamarquesa sobre os Habsburgo, dinastia que, como visto, também acirrava rancores pelo oeste europeu<sup>170</sup>.

Mesmo com o estabelecimento de vários acordos de Trégua, as animosidades entre a Espanha, a França e os Estados Gerais neerlandeses não foram completamente abafadas na primeira metade do século XVII<sup>171</sup>. Ainda que tenha declarado guerra aos Habsburgo apenas em 1635, desde fins dos quinhentos, a monarquia francesa auxiliava secretamente os calvinistas neerlandeses com o envio de forças militares<sup>172</sup>, o que engrossava ainda mais os destacamentos protestantes enviados pelos suecos e dinamarqueses. Já nas ilhas britânicas, os embates entre católicos e protestantes não eram menores. Com o agravamento das tensões entre os Stuart e o

---

<sup>167</sup> GUTMANN, 1988, p. 749.

<sup>168</sup> *Idem*, p. 754.

<sup>169</sup> *Idem*, p. 757.

<sup>170</sup> *Idem*, p. 753.

<sup>171</sup> *Idem*, p. 756.

<sup>172</sup> *Idem*, p. 760.

Parlamento na década de 1640, uma guerra civil acabou mantendo a forte instabilidade legada pelo cisma da Igreja no século anterior, de modo que, em resumo, todos esses conflitos arranjaram-se e interconectaram-se de maneira a arrastar por várias décadas uma guerra continental, cujo objetivo primordial parecia ser o enfraquecimento político do principal centro de poder católico europeu, a monarquia espanhola<sup>173</sup>. A esse respeito, o que importa notar é que tal objetivo era compartilhado tanto por forças protestantes, como os Principados germânicos, a Suécia e os Estados Gerais neerlandeses, quanto igualmente pelas forças católicas envoltas à Restauração portuguesa, e, em especial, aos grupos de poder monárquicos franceses, os quais, com muitas desvantagens, disputavam com os espanhóis as graças do Papado. Por todo esse envolvimento com questões políticas e religiosas, alguns autores tenderam a vislumbrar a Guerra dos Trinta Anos como um dos principais conflitos armados europeus decorrentes da Reforma e da Contrarreforma, tendo o seu desfecho, as Pazes de Westfália de 1648, simbolizado um marco crucial à remodelação do concerto político europeu em termos diplomáticos<sup>174</sup>. Essa visão é especialmente válida para a análise da reinserção europeia da monarquia portuguesa em 1640, e, em especial, da sua forte aproximação à Inglaterra pelas duas décadas seguintes, amizade bilateral que, além de dialogar bastante com as inúmeras instabilidades militares que se alastravam pelo continente, não deixou de se basear nos fortes embates entre católicos e protestantes pelas próprias ilhas britânicas.

### **1.3.1. A fundação da Igreja Anglicana e a emergência do poder parlamentar na Inglaterra**

A Reforma da Igreja na Inglaterra esteve envolta a um processo de crescente compartilhamento do poder legislador entre a monarquia e o Parlamento ingleses. O Ato de Supremacia – *Supremacy Act* –, decretado pelo rei Henry VIII<sup>175</sup> em 1534, mostrou-se instável com sua revogação pela rainha católica, Mary I, vinte anos depois. Com a morte de Mary, tornou-se evidente aos conselheiros da nova monarca, Elizabeth I, a necessidade de se trabalhar em conjunto com o Parlamento em prol da formalização da Reforma da Igreja. E, assim, em 1559, finalizou-se a instauração de um novo estabelecimento religioso aos monarcas ingleses, dessa vez considerados Governantes Supremos da Igreja da Inglaterra – *Supreme Governors of the Church of England*. Com efeito, a modificação manteve o entendimento de que o poder dos reis ingleses advinha diretamente do deus cristão, mas frisava que a transmissão desse poder

---

<sup>173</sup> GUTMANN, 1988, p. 761.

<sup>174</sup> GROSS, 1948; GUTMANN, 1988.

<sup>175</sup> Nesta tese, adotar-se-ão os nomes em inglês quando se fizer menção a autoridades políticas com origem anglo-saxã. O objetivo é evitar confusões entre os nomes de algumas personagens históricas de destaque, como foram exemplos os reis Carlos I, da Espanha, e Charles I, da Inglaterra – usualmente também referido como Carlos I.

era conferida por autoridade do Parlamento, o que por um lado, garantiu a extinção da gerência do Papado sobre a Igreja pelas ilhas britânicas, mas, por outro, deu ao Parlamento inglês grande destaque na legislação de matérias que tocavam à religião, em especial, as consideradas como direitos providos pela natureza<sup>176</sup>.

Nesse processo, chegou a ser assegurado à Casa dos Comuns – *House of Commons* – o direito à liberdade de expressão, que permitia a seus membros, por meio de seu representante, o *Speaker*, informar publicamente a opinião dos deputados acerca dos projetos de lei enviados pela monarquia<sup>177</sup>. Com as reformas, surgiram tensões nos relacionamentos entre os monarcas sucessores de Henry VIII e o Parlamento, a começar por sua própria filha, a citada Elizabeth I. Durante seu reinado, a rainha foi combativa ao Parlamento e cerceou por diversas maneiras a garantia à liberdade de expressão da Casa dos Comuns, inclusive com a prisão de alguns de seus membros, como é conhecido o caso de Peter Wentworth (1530-1596)<sup>178</sup>. Isso porque os grupos de poder aliados à monarquia não admitiam que os parlamentares opinassem a respeito de decisões por eles considerados assuntos particulares da Coroa, como sucessão e casamentos; da diplomacia, como declaração de guerras e firmamento de alianças externas; ou da Igreja, em especial a nomeação de autoridades eclesiásticas. O conflito entre a monarquia e o Parlamento – nomeadamente a Casa dos Comuns, pois, em geral, a Casa dos Lordes (*House of Lords*) associava-se bem aos interesses da Coroa – se dava porque os deputados insistiam em emitir posicionamentos relativos a essas questões, sendo exemplares os inúmeros embates envolvidos às negociações do casamento da rainha, que morreu solteira e sem filhos.

As ações autocráticas de Elizabeth I e a sua fé protestante conseguiram neutralizar parte das tensões com o Parlamento até o fim de seu reinado, em 1603. Mas com o fim da dinastia Tudor e a subida ao trono dos Stuart escoceses, esses problemas não só regressaram, como voltaram com ainda mais força. O sucessor católico de Elizabeth, James I, tentou empreender uma política externa claramente inclinada às forças habsburgas, tendo chegado a conduzir uma possibilidade de casamento entre o herdeiro do trono inglês e uma infanta espanhola. Como a rainha que o precedera, James I também arguia serem impróprios os posicionamentos parlamentares com relação aos casamentos e alianças da monarquia, entendendo que o acerto dessas questões concernia apenas à Coroa<sup>179</sup>. Dessa maneira, os projetos de James I também foram muito mal recebidos pelos deputados da Casa dos Comuns, dessa vez não só porque eles

---

<sup>176</sup> ABREU, 2003, p. 511.

<sup>177</sup> *Idem*, p. 513.

<sup>178</sup> *Idem*, p. 514.

<sup>179</sup> *Idem*, p. 515.

temiam uma nova guinada autocrática por parte da monarquia, mas, sobretudo, porque viam a possibilidade da Coroa inglesa voltar às mãos de um monarca católico<sup>180</sup>. Para a historiadora portuguesa Maria Zina de Abreu, as instabilidades entre a monarquia e Parlamento ingleses se potencializaram ao longo dos reinados de James I, e, em especial, Charles I, que executado em 1649, foi sucedido pelo sistema republicano cromwelliano. O efeito desse conturbado cenário político sobre as primeiras aproximações dos Bragança à Inglaterra manifestou-se em uma atuação bem mais fortalecida dos grupos parlamentares ingleses sobre a formalização dos Tratados bilaterais que deram origem à moderna aliança anglo-lusa, a saber, o de Paz e Comércio, de 1642, o de Paz e Aliança, de 1654, e o de Paz e Aliança, de 1661, tríade documental conjuntamente analisada pelos itens a seguir.

### **1.3.2. Os Tratados anglo-lusos de Paz e Comércio de 1642, Paz e Aliança de 1654 e Paz e Aliança de 1661**

Mesmo após a destituição e execução do rei Charles I, em cujo reinado firmou-se o primeiro Tratado anglo-luso de Paz e Comércio de 1642, muitos princípios dos acordos dos Bragança em Londres foram mantidos nas negociações de 1654 com o Protetor Oliver Cromwell e de 1661 com o rei Charles II, o que significa que, tal como mencionado, desde o seu início, a Aliança anglo-lusa moderna foi significativamente permeada pelo Parlamento inglês, em especial por seus grupos provenientes das classes mercantis. Nesse sentido, um dos efeitos da ação parlamentar inglesa sobre o texto dos Tratados anglo-lusos do século XVII foi a extinção dos acordos que responsabilizavam os Habsburgo pelas perdas territoriais portuguesas na Guerra dos Trinta Anos, bem como dos que apontavam a dinastia espanhola como tirana. Também com o objetivo de restaurar a paz e a amizade bilateral anglo-lusa<sup>181</sup>, os primeiros Tratados dos Bragança com os centros de poder ingleses foram marcados por uma preocupação adicional em se extinguir os “incêndios das guerras devastadoras que de algum tempo [lavravam] entre [os] vários Príncipes do Orbe Cristão”<sup>182</sup>, princípio que sustentou muitas das garantias mutuamente estabelecidas pela aproximação, tanto no que tocava ao comércio e navegação, quanto ao que se referia às liberdades particulares<sup>183</sup>.

---

<sup>180</sup> ABREU, 2003, p. 516.

<sup>181</sup> Artigos I do Tratado anglo-luso de Paz e Comércio de 1642 (CASTRO, 1856 A, p. 85) e I do de Paz e Aliança de 1654 (CASTRO, 1856 A, p. 169).

<sup>182</sup> Preâmbulo do Tratado anglo-luso de Paz e Comércio de 1642 (CASTRO, 1856 A, p. 83) e artigo I do Tratado anglo-luso de Paz e Aliança de 1661 (CASTRO, 1856 A, p. 236).

<sup>183</sup> KOSELLECK, 1999, p. 29.

No tocante às liberdades mercantis, a preocupação com o restabelecimento da paz no continente e a ausência de agressões diretas à monarquia espanhola guardavam relações com a busca em se manter a salvo os elos mercantis que entrelaçavam as ilhas britânicas aos domínios habsburgos. É o que se depreende da renovação anglo-lusa de todos os Tratados bilaterais anglo-espanhóis firmados durante a União Ibérica<sup>184</sup>, a qual se tornou a principal baliza à retomada da dinâmica mercantil que envolveria, doravante, Portugal, Espanha e Inglaterra. Com essa baliza, os primeiros Tratados anglo-lusos do século XVII impediram que a aproximação anglo-lusa prejudicasse a liberdade mercantil anglo-espanhola, que salva uma única exceção, não poderia ser molestada por autoridades ou súditos de Portugal. A exceção contemplava a impossibilidade de os súditos ingleses adquirirem armas e/ou víveres em Portugal para venda na Espanha<sup>185</sup>, reino que se manteve em guerra com os portugueses até 1668. De modo comum ao artigo II da Confederação luso-francesa de 1641, o Tratado anglo-luso de Paz e Comércio de 1642 ainda estipulava que a limitação fosse aplicada a todos os futuros inimigos das duas Coroas, acordo que em via contrária à grande maioria dos acordos de 1642, foi posteriormente extinta em 1654. A esse respeito, pode-se dizer que a renovação da maior parte dos acordos do Tratado de 1642 em 1654 refletia a continuidade dos conflitos luso-espanhóis, os quais mantinham ampliadas as necessidades de abastecimento de armas e víveres em toda a península ibérica. Por outro lado, os recuos do Tratado de 1654 parecem indícios da grande centralidade de ação que possuiu o Parlamento inglês nas negociações com Portugal, em especial no período cromwelliano.

Em muitos aspectos, a Aliança anglo-lusa também se assemelhou à Paz luso-sueca de 1641, afinal, os seus acordos também entendiam que a incorporação das garantias até então concedidas aos súditos estrangeiros simbolizava uma mostra de que nenhum outro Estado era considerado mais amigo ou aliado que o da contraparte. Indicando as bases do que futuramente definir-se-ia juridicamente pela cláusula da nação mais favorecida<sup>186</sup>, por esse modo, a Aliança anglo-lusa adotou vários acordos dos Tratados luso-sueco e luso-neerlandês, além dos que eventualmente a administração habsburga pudesse ter negociado anteriormente em Londres. Por meio dessas incorporações foi garantido aos súditos ingleses, por exemplo, o gozo da mesma “liberdade de comércio”<sup>187</sup> concedida por carta régia de D. João IV aos súditos

---

<sup>184</sup> Artigos XX do Tratado anglo-luso de Paz e Comércio de 1642 (CASTRO, 1856 A, p. 99) e I do de Paz e Aliança de 1661 (CASTRO, 1856 A, p. 236).

<sup>185</sup> Artigo XI do Tratado anglo-luso de Paz e Comércio de 1642 (CASTRO, 1856 A, p. 93).

<sup>186</sup> Ver capítulos 3, página 162, e 5, página 334.

<sup>187</sup> *Provisão régia pela qual El-Rei o Senhor Dom João IV concede liberdade de comércio aos súditos das Províncias Unidas dos Países Baixos, a que se refere o artigo XIV do Tratado de 29 de janeiro de 1642 entre as Coroas de Portugal e da Grã-Bretanha* (CASTRO, 1856 A, p. 115).

neerlandeses em janeiro de 1641<sup>188</sup>. A carta permitia que os neerlandeses vendessem todos os gêneros por eles produzidos nos domínios de Portugal, com a garantia de não serem molestados sob nenhum pretexto<sup>189</sup>. O incluir dessa concessão assegurou aos ingleses a permissão à venda de gêneros exportados pelos Países Baixos a Portugal, os quais, em geral, não eram muito diferentes dos fornecidos pelos ingleses. Ainda assim, a inclusão da permissão foi bastante destacada pela Aliança anglo-lusa, o que sugere que aos negociadores dos Tratados era muito importante tornar juridicamente expressa qualquer garantia estatal que se referisse às liberdades dos súditos. Ainda quanto a inclusões de outros acordos bilaterais bragantinos, pode-se dizer que também foram fortes as referências ao Tratado luso-sueco nas estipulações anglo-lusas que vetaram a ingerência de autoridades locais na dinâmica mercantil dos súditos. Sobre isso, pelo artigo V do Tratado anglo-luso de Paz e Comércio de 1642, determinou-se:

Que todas as vezes que os súditos d’El-Rei da Grã-Bretanha chegarem com seus navios aos portos do Sereníssimo Rei de Portugal, em seus reinos e domínios, não serão constrangidos pelos ministros, oficiais e súditos d’El-Rei de Portugal a embarcar e carregar nos seus navios outra qualidade ou quantidade de fazendas e mercadorias que aquelas que os súditos do dito Rei da Grã-Bretanha quiserem e lhes parecer; e que os súditos d’El-Rei de Portugal gozarão do mesmo direito nos portos e domínios d’El-Rei da Grã-Bretanha<sup>190</sup>.

Acompanhando a carta régia relativa aos neerlandeses, a mútua liberdade de comércio e navegação anglo-lusa também permitia o intercâmbio metropolitano de todos os gêneros mercantis, relações que operar-se-iam, segundo o Tratado de 1654, pela seguinte maneira:

Que as pessoas desta República [de Inglaterra] possam livremente levar aos reinos, portos e territórios de El-Rei de Portugal, assim armas, pão, peixe, com todos os outros gêneros de mercadorias, e vendê-las a seu arbítrio, ou pelo miúdo, ou pelo junto, a quaisquer homens, ou por qualquer preço que puderem; e que nem pela dita Majestade Real [portuguesa], nem por alguma Câmara ou jurisdição de tribunal qualquer, particular ou público, sejam proibidos, circunscritos ou inabilitados, e que as mercadorias e bens que uma vez pagaram os costumes ou portagens em qualquer porto de Sua Majestade, se possam livremente tornar a levar a quaisquer outros portos da dita Majestade, sem que paguem outra qualquer soma de direitos, portagens, ou prata mais que aqueles que os mercadores portugueses, ou prata mais que aqueles que os mercadores portugueses pagaram se os bens e mercadorias a eles pertencem.<sup>191</sup>

---

<sup>188</sup> Artigos XIV do Tratado anglo-luso de Paz e Comércio de 1642 (CASTRO, 1856 A, p. 97) e XII do de Paz e Aliança de 1654 (CASTRO, 1856 A, p. 183).

<sup>189</sup> CASTRO, 1856 A, p. 116.

<sup>190</sup> Artigo V do Tratado anglo-luso de Paz e Comércio de 1642 (CASTRO, 1856 A, p. 89).

<sup>191</sup> Artigo X do Tratado anglo-luso de Paz e Aliança de 1654 (CASTRO, 1856 A, p. 177).

Em 1642, os princípios das liberdades de comércio e navegação ficavam limitados pelos respectivos inimigos das partes contratantes. Mas a partir de 1654, eles eram assegurados a despeito de todas as controvérsias estatais, de modo que não seriam toleradas limitações ao comércio, à navegação ou às redes de crédito por motivos de guerra bilateral, fosse envolvendo a contraparte e um terceiro Estado, fosse envolvendo as próprias partes contratantes<sup>192</sup>. Pelo artigo XV do Tratado anglo-luso de 1654:

Se acontecer daqui em diante que nasçam algumas controvérsias ou dúvidas entre as mesmas repúblicas [de Inglaterra e Portugal], que possa haver perigo de se interromper o comércio entre uma e outra nação, se dará aos povos e vassallos de ambas as partes por todos os reinos e províncias uma e outra público aviso e espaço de dois anos depois daquele aviso para se passarem a si e a seus bens, navios, mercadorias e quaisquer faculdades, sem entretanto se lhes fazer moléstia alguma, impedimento, nem dano, a eles nem a seus bens, e será lícito aos ditos povos e vassallos de ambos; se ao tempo de tal público aviso lhes deverem em algumas partes dívidas, pedidas legitimamente dentro dos ditos dois anos nos lugares e Senhorios onde se deverem, e que daqui por diante se lhes fará direito desembargado e com efeito de modo que esses credores se alcancem a seu dentro no tempo proferido<sup>193</sup>.

Conferindo prazos para regularização dos negócios e proibindo hostilidades em tempos de tensão, a Aliança anglo-lusa de 1654 reforçou o princípio da anulação dos efeitos das guerras bilaterais sobre a liberdade mercantil, preceito que assim ficava associado não apenas ao pagamento dos direitos e tributos devidos – que deveriam ser iguais aos até então cobrados aos súditos dos Estados aliados, ou aos do próprio Estado-contraparte<sup>194</sup> –, mas também das dívidas contratadas entre os particulares. Por esse comércio livre, aos súditos de ambas as partes ficavam permitidas a compra e a venda de quaisquer gêneros, em quaisquer quantidades – portanto a atacado e a varejo<sup>195</sup> –, em todas as regiões de comércio aberto da contraparte, nas quais poderiam entrar, sair, consertar e abastecer suas embarcações, e sem a necessidade da apresentação de passaportes ou salvos-condutos<sup>196</sup>. Em nome do mútuo convívio harmônico entre os súditos, a Aliança anglo-lusa ainda vetava o serviço naval forçado<sup>197</sup>; a cobrança de tributos adicionais aos ingleses para a edificação de capelas dedicadas a São Jorge<sup>198</sup>; e

<sup>192</sup> Artigo XVIII do Tratado anglo-luso de Paz e Comércio de 1642 (CASTRO, 1856 A, p. 99).

<sup>193</sup> Artigo XV do Tratado anglo-luso de Paz e Aliança de 1654 (CASTRO, 1856 A, p. 185).

<sup>194</sup> Artigos II e IV do Tratado anglo-luso de Paz e Comércio de 1642 (CASTRO, 1856 A, p. 87) e III (CASTRO, 1856 A, p. 173) e XX do de Aliança e Comércio de 1654 (CASTRO, 1856 A, p. 191).

<sup>195</sup> Artigo XI do Tratado anglo-luso de Paz e Comércio de 1642 (CASTRO, 1856 A, p. 93).

<sup>196</sup> Artigos II do Tratado anglo-luso de Paz e Comércio de 1642 (CASTRO, 1856 A, p. 85) e II do de Aliança e Comércio de 1654 (CASTRO, 1856 A, p. 171).

<sup>197</sup> Artigos X do Tratado anglo-luso de Paz e Comércio de 1642 (CASTRO, 1856 A, p. 91) e IX do de Aliança e Comércio de 1654 (CASTRO, 1856 A, p. 177).

<sup>198</sup> Artigo XXI do Tratado anglo-luso de Paz e Aliança de 1654 (CASTRO, 1856 A, p. 191). São Jorge é até hoje um dos principais elementos culturais do culto ao cristianismo na Inglaterra.

estipulava prazos-limite à espera pelo desembarque de mercadorias inglesas nos portos portugueses. Por esse acordo, navios carregados com “fazendas secas” deveriam ter suas cargas retiradas em até dez dias, ao passo que as embarcações que contivessem peixes ou outros mantimentos, quinze<sup>199</sup>. Ainda segundo os Tratados anglo-lusos, limitava-se a dois o número de guardas que poderiam vigiar as embarcações inglesas durante suas estadias nos portos portugueses, cujos mestres ou capitães ficavam desobrigados a pagar os tributos e direitos de alfândega referentes aos dias que extrapolassem os prazos combinados<sup>200</sup>.

No tocante ao frequentar as praças mercantis, observa-se que entre os Tratados anglo-lusos de 1642 e de 1661 houve uma gradativa limitação à permissão à residência de súditos nas praças mercantis, nomeadamente de ingleses nos territórios portugueses. Comparativamente, o Tratado luso-sueco de 1641 mencionava a possibilidade de residência desde os seus primeiros acordos sobre a reestruturação do comércio nos territórios europeus, nos quais os súditos de ambas as partes poderiam “entrar e aí morar, e vender, comprar, comutar mercadorias, e finalmente sair daí sem impedimento”<sup>201</sup>. Similarmente, ao cuidar das liberdades de consciência dos súditos, a Aliança anglo-lusa buscava protegê-los em todas as ocasiões que os levavam a frequentar os domínios da contraparte, sobretudo ao aí “residirem por causa de se comércio e negócio”<sup>202</sup>. Nota-se, entretanto, que há uma diferença considerável entre os trechos dos dois Tratados, pois no caso anglo-luso, a residência ficava destacadamente associada à atividade mercantil, especialmente no texto do Tratado de 1654, cujo artigo XXII versava o seguinte:

Que os mercadores de cada uma das ditas partes, e os seus caixeiros, criados e negociadores da família, ou outros ministros, marinheiros, mestres de navios e gente da armada possam andar segura e livremente nos Senhorios, territórios e regiões da dita República [de Inglaterra] e Rei [de Portugal], e também nos seus portos e raias; e o povo e vassalos de um ter e possuir nos domínios de outro, casas próprias em que morem, e armazéns em que guardem os seus bens e mercadorias por quanto alugarem sem que lhes faça moléstia por algum. (...) [Aos particulares de ambas as partes contratantes permite-se ainda:] cingir espada, e trazer consigo armas assim ofensivas como defensivas, conforme ao uso e costume do lugar, para que melhor se possam defender a si e a seus bens<sup>203</sup>.

Pelo Tratado anglo-luso de 1654, a permissão à posse de casas, armazéns e armas servia aos mais diversos grupos mercantis, desde os grandes negociantes do comércio ultramarino até os menores agentes do comércio a varejo, esse até então unicamente manejado por súditos

<sup>199</sup> Artigo IV do Tratado anglo-luso de Paz e Aliança de 1654 (CASTRO, 1856 A, p. 171).

<sup>200</sup> Artigo VI do Tratado anglo-luso de Paz e Aliança de 1654 (CASTRO, 1856 A, p. 173).

<sup>201</sup> Artigo III do Tratado luso-sueco de Paz 1641 (CASTRO, 1856 A, p. 55).

<sup>202</sup> Artigo XVII do Tratado anglo-luso de Paz e Comércio de 1642 (CASTRO, 1856 A, p. 99).

<sup>203</sup> Artigo XXII do Tratado anglo-luso de Paz e Aliança de 1654 (CASTRO, 1856 A, p. 191).

naturais em Portugal<sup>204</sup>. Desse modo, a combinação entre a possibilidade de residência e a participação no comércio a varejo significou um aumento considerável de particulares ingleses em Portugal, sendo muito provável que tenha sido essa a causa a ter levado o posterior Tratado de 1661 a propor novas modificações a respeito, limitando a quatro o número de famílias que poderiam se fixar em cada uma das praças mercantis da contraparte. Tema mais detidamente abordado adiante, por ora, note o leitor uma percepção importante sobre o processo de formação da Aliança anglo-lusa moderna: a de que sendo o comércio e navegação condições essenciais ao estabelecimento residencial dos estrangeiros em Portugal, tais campos foram responsáveis pela moldagem de muitos acordos bilaterais anglo-lusos entre os séculos XVII e XIX, aí incluindo-se não apenas os que se referiam diretamente à esfera mercantil, mas também à liberdade religiosa, sepultamentos ou administração da Justiça. Em outras palavras, é como se a força da presença mercantil estrangeira – e, em especial, protestante – nos domínios de Portugal requeresse acordos que buscassem refinar as condições de convivência com os súditos portugueses. E no caso anglo-luso, especificamente, essa conformação ainda se singularizava pela novidade de que tal busca não se orientava apenas pelas garantias concedidas às demais nações amigas dos Bragança, mas pelas conferidas aos próprios súditos naturais portugueses, a exemplo das permissões à participação no comércio a varejo e à posse de casas, armas e armazéns. Em suma, tais peculiaridades marcaram os acordos anglo-lusos firmados, principalmente, a partir do Tratado de 1654, tendo elas servido ao fortalecimento dessa Aliança bilateral ao longo de todo o período posterior por meio das garantias jurídicas reciprocamente asseguradas a particulares portugueses e ingleses.

### **1.3.3. Garantias jurídicas dos portugueses na Inglaterra e dos ingleses em Portugal**

A essa altura torna-se possível identificar duas grandes características da Aliança anglo-lusa, tendo ambas tido ligação com o processo de compartilhamento do poder legislador na Inglaterra, e, portanto, com o fortalecimento político das classes mercantis sobre a condução da diplomacia londrina. A primeira foi a incorporação, para gozo dos súditos ingleses, de todos os direitos, privilégios ou vantagens que até então já tivessem sido assegurados no reino português a súditos estrangeiros. E a segunda, um esforço ainda mais intenso que o da Paz luso-sueca, de equiparar o estatuto jurídico entre os súditos ingleses e portugueses. Essa última característica parece ter tido por baliza um dos acordos de 1642 entre D. João IV e Charles I, pelo qual se determinava que “os súditos de um não serão mais maltratados no território do outro, que os

---

<sup>204</sup> Artigo X do Tratado anglo-luso de Paz e Aliança de 1654 (CASTRO, 1856 A, p. 177).

mesmos nacionais enquanto à venda e contrato de suas mercadorias, tanto em razão de preço, como de outra coisa”<sup>205</sup>. Considerando a Paz luso-sueca, pode-se afirmar que a primeira das duas características não era algo incomum no firmamento das Pazes, afinal, a equiparação das garantias concedidas aos estrangeiros compunha o revigoramento da amizade bilateral, ou até mesmo da própria Paz, como no caso luso-sueco. Por outro lado, a equiparação do estatuto jurídico dos súditos estrangeiros aos naturais foi marcadamente mais forte na Aliança anglo-lusa, e esteve presente em diversos de seus acordos entre 1642 e 1661, e não só no que se remetia ao comércio europeu.

A retomada das hostilidades luso-neerlandesas, concretizada em Recife em 1645, por exemplo, reanimou as inseguranças para os negócios atlânticos portugueses, tendo os Bragança realocado o monopólio de fretes do comércio luso-brasílico aos súditos da Inglaterra. A partir de então, de acordo com o extenso artigo XI do Tratado anglo-luso de 1654, apenas os súditos ingleses poderiam ser contratados para o fretamento de navios para o comércio entre Portugal e Brasil<sup>206</sup>, vetando-se apenas os gêneros que por contrato pertenciam à Companhia Geral do Comércio do Brasil, a saber: pau-brasil, farinha, bacalhau, vinhos e azeites<sup>207</sup>. O destaque do acordo anglo-luso se dava porque as duas principais características que moldaram o funcionamento do comércio metropolitano entre Portugal e Inglaterra também foram utilizadas para o comércio colonial luso-brasílico. Como aplicado às metrópoles, as autoridades coloniais portuguesas também não poderiam obrigar os tripulantes dos navios fretados ingleses a desembarcarem gêneros que não estivessem diretamente associados ao contrato de frete, além de ficarem proibidos a cobrar-se direitos ou tributos superiores aos pagos pelos próprios súditos portugueses com o serviço<sup>208</sup>. Em sua viagem de volta à Europa, os navios fretados ingleses:

Depois que chegarem a quaisquer Senhorios do dito Rei [de Portugal] e pagar os direitos e costumes sobreditos, tomarão daí livremente caminho para qualquer porto ou lugar, e os bens carregados nas naus inglesas, ou pelos vassallos do dito rei, ou por outros trespassados a qualquer parte dos Senhorios

<sup>205</sup> Artigo III do Tratado anglo-luso de Paz e Comércio de 1642 (CASTRO, 1856 A, p. 87).

<sup>206</sup> Artigo XI do Tratado anglo-luso de Paz e Aliança de 1654 (CASTRO, 1856 A, p. 181).

<sup>207</sup> A Companhia de Comércio do Brasil foi o único ente do comércio português a manter consigo a possibilidade de fretar embarcações não-inglesas para o comércio luso-brasílico. Segundo exceção estipulada pelo artigo XI do Tratado de 1654, a Companhia poderia contratar “a qualquer nação” até duas embarcações de guerra e quatro carregadas com bacalhau (CASTRO, 1856 A, p. 181). Como perceber-se-á mais detidamente ao longo desta tese, essa exceção compôs uma série de privilégios assegurados pelos Bragança aos grupos mercantis mais importantes de Portugal, os quais ficavam relativamente alheios à concorrência imposta pelos negócios estrangeiros, especialmente os ingleses.

<sup>208</sup> Artigo XI do Tratado anglo-luso de Paz e Aliança de 1654 (CASTRO, 1856 A, p. 181). A regulação desses fretamentos para o Brasil já havia sido planejada pelo artigo XVI do Tratado anglo-luso de Paz e Comércio de 1642, o qual determinava um prazo de dois anos para que as duas partes acordassem um dispositivo a respeito (CASTRO, 1856 A, p. 97). Possivelmente em função do acirramento dos conflitos internos nas ilhas britânicas e da retomada das hostilidades luso-neerlandesas, o acordo não foi realizado no prazo estipulado, sendo retomado apenas durante as negociações do Tratado de 1654, como mencionado (CASTRO, 1856 A, p. 179).

de Portugal, de nenhum modo pagarão maiores costumes ou outros diversos direitos do que se fossem carregados em naus portuguesas<sup>209</sup>.

Dessa maneira, dentro do império português, em termos de direitos de comércio e navegação, os navios fretados ingleses passavam a ser considerados iguais às embarcações portuguesas, e com isso, o Tratado anglo-luso de 1654 inaugurou suas principais diferenças com relação aos Tratados bragançinos de 1641-1642, afinal, apesar do preceito da equiparação estar presente nos Tratados de Paz luso-sueco de 1641 e de Paz e Aliança anglo-luso de 1642, foi com os acordos anglo-lusos de 1654 que se aprofundou consideravelmente a Aliança bilateral anglo-lusa, tendo as liberdades mercantis se tornado fundamentos importantes à concessão de outras liberdades aos súditos ingleses, a começar pelos ligados ao culto ao anglicanismo.

Em sintonia com o Preâmbulo que previa o restabelecimento da paz no “Orbe Cristão”, desde o artigo XVII do Tratado anglo-luso de 1642 entendia-se bilateralmente que:

Os direitos do comércio e da paz [tornar-se-iam] infrutíferos se aos súditos do Sereníssimo Rei da Grã-Bretanha se causasse incômodo por motivos de consciência em quanto forem e vierem dos reinos e domínios do Sereníssimo Rei de Portugal, ou aí residirem por causa de seu comércio e negócio. Portanto, para que o comércio seja certo e seguro, tanto em terra, como no mar, o Sereníssimo Rei de Portugal cuidará e providenciará afim de que eles não sejam molestados e inquietados pelos ditos motivos de consciência, quando não derem escândalo aos outros. E posto que o Sereníssimo Rei de Portugal reconheça não ter poder para determinar e dispor em objetos de fé e de religião<sup>210</sup>; contudo, pelo seu amor e suma benevolência para com o Sereníssimo Rei da Grã-Bretanha e para com a nação inglesa, cuidará em que os ingleses e outros súditos do dito rei tenham e gozem de tanta liberdade na prática e exercício da sua religião dentro dos reinos, domínios e territórios d’El-Rei de Portugal, quanto for permitida aos súditos de outro Príncipe ou República qualquer<sup>211</sup>.

Diante da condição de isolamento que a Restauração encarou frente aos poderes católicos na Europa, todos os Tratados firmados pelos Bragança em 1641 e 1642 contaram com estipulações similares, afinal, os particulares suecos, neerlandeses e ingleses eram, em sua maioria, cristãos protestantes, ou, em menor medida, judeus. Por esse motivo, acordou-se que os súditos de ambas as partes ficavam com o dever de se tratarem “com honesta afeição”<sup>212</sup>, princípio que levou o artigo XV do Tratado anglo-luso de 1642 a igualar as condições de prisão dos ingleses às dos demais súditos estrangeiros em Portugal, resguardando-lhes as propriedades

<sup>209</sup> Artigo XI do Tratado anglo-luso de Paz e Aliança de 1654 (CASTRO, 1856 A, p. 181).

<sup>210</sup> Assunto abordado com mais detalhe no capítulo 2, página 104, esse trecho do acordo referia-se à submissão dos Estados católicos europeus à administração do catolicismo pelo Papado em Roma, situação distinta da então vivida pelo Estado protestante inglês a partir do decreto de seu Ato de Supremacia

<sup>211</sup> Artigo XVII do Tratado anglo-luso de Paz e Comércio de 1642 (CASTRO, 1856 A, p. 97).

<sup>212</sup> Artigo I do Tratado anglo-luso de Paz e Comércio de 1642 (CASTRO, 1856 A, p. 85).

e livros de contas, tal como no Tratado luso-sueco<sup>213</sup>. Também pelas diferenças de religião, vetou-se aos ingleses insubordinações movidas por insatisfação salarial nos domínios portugueses e proibiu-se o abandono do serviço naval inglês para engajamento em serviços contratados pela Coroa ou súditos de Portugal, isso, sobretudo, nos casos justificados com a preferência pelo culto ao catolicismo<sup>214</sup>. Em 1654, as versões desses acordos foram incrementadas com a possibilidade de confiscação dos bens dos marinheiros que insistissem nessas faltas, além de com a obrigação da entrega dos envolvidos às autoridades magistradas locais<sup>215</sup>. Por sua vez, o artigo XIII do Tratado de 1654 também revisou as combinações de 1642 relativas à prisão dos ingleses, que a partir de então só poderia acontecer em ocasiões específicas, ficando todas as demais adstritas à observação de um representante oficial de Inglaterra, que apesar de não ser propriamente novo nas relações anglo-lusas, passou a contar com inovações importantes quanto ao seu raio de atuação, a saber, o Juiz Conservador da Nação Inglesa. Pelo acordo, definia-se que:

Nenhum que vulgarmente se chamam alcaides ou algum outro oficial de Sua Real Majestade [o Rei de Portugal] possa prender ou embargar algum do povo desta República [de Inglaterra] de qualquer grau ou condição que sejam, salvo em caso criminal e colhido em flagrante delito, senão com o poder do seu Juiz Conservador, dado primeiro por escrito, e que no de mais o dito povo quanto as pessoas, domicílios, livros de razão, interesse, mercadorias e mais bens seus, gozarão nos domínios do Sereníssimo Rei de Portugal, de igual e da mesma imunidade de prisões, de embargos e de quaisquer outras moléstias que a outro qualquer Príncipe ou Povo Confederado com El-Rei de Portugal foi concedido, ou daqui em diante se conceder, nem por algum salvo conduto ou favor do mesmo rei que se conceda a seus vassallos ou a outros que andam em seu domínio, sejam proibidos de seu direito para poderem cobrar suas dívidas, porém que possam citar a qualquer homem por causa de qualquer dívida justa, e ainda que seja recebido debaixo do patrocínio de qualquer ou seguro com qualquer alvará; ou seja rendeiro, ou tenha qualquer privilégio<sup>216</sup>.

Dessa maneira, a Aliança anglo-lusa também entreviu desentendimentos não necessariamente ligados à esfera mercantil, e como nos demais Tratados bilaterais, todos eles precisavam ser de algum modo supervisionados pelos Estados-contraparte, que no caso anglo-luso, ficavam expressamente responsáveis por fazer com que tudo o que havia sido acertado bilateralmente fosse “observado e cumprido pelo povo e vassallos de um e outro”<sup>217</sup>. Nesse aspecto, se o Tratado luso-neerlandês equacionou essas variáveis na figura do cônsul e o luso-sueco na do agente residente, a Aliança anglo-lusa não só aproximou o serviço consular a essa

---

<sup>213</sup> Artigo XV do Tratado anglo-luso de Paz e Comércio de 1642 (CASTRO, 1856 A, p. 97).

<sup>214</sup> Artigo VII do Tratado anglo-luso de Paz e Comércio de 1642 (CASTRO, 1856 A, p. 89).

<sup>215</sup> Artigo VI do Tratado anglo-luso de Paz e Aliança de 1654 (CASTRO, 1856 A, p. 175).

<sup>216</sup> Artigo XIII do Tratado anglo-luso de Paz e Aliança de 1654 (CASTRO, 1856 A, p. 183).

<sup>217</sup> Artigo XXVII do Tratado anglo-luso de Paz e Aliança de 1654 (CASTRO, 1856 A, p. 199).

conformação<sup>218</sup>, como o associou à atuação dos juízes conservadores, cuja atuação esvaziava as atribuições dos agentes residentes na administração da Justiça. Em realidade, os residentes não foram nem sequer citados pelos Tratados anglo-lusos, de maneira que esses agentes perdiam por completo suas funções como representantes de Estado. Pelo texto dos Tratados anglo-lusos de 1654 e 1661, aos embaixadores caberiam doravante apenas as missões de caráter extraordinário<sup>219</sup>, de modo que pelo artigo VII do Tratado de 1654:

Os cônsules que daqui em diante morarem em alguma parte do domínio de Portugal por causa do socorro ou presídio do Povo desta República [de Inglaterra]; sejam daqui por diante nomeados e feitos pelo dito Senhor Protetor [Oliver Cromwell]; e assim nomeados, tenham e exercitem a mesma autoridade que ao presente ou de futuro exercitem nos domínios do dito Rei [de Portugal] qualquer cônsul ou desta ou de outra qualquer nação; posto que não confessem a religião romana (...) [Ademais,] para julgarem todas as causas que tocarem ao Povo desta República, se depute um Juiz Conservador, do qual não haverá apelação alguma se não para o Senado da Relação, onde as demandas começadas, interpostas as apelações, se acabem dentro no espaço de quatro meses.<sup>220</sup>

Diferentemente de todos os outros Tratados bragantinos firmados com os Estados protestantes, com esse dispositivo a Aliança anglo-lusa retirou da raia de atuação direta dos embaixadores, e, portanto, dos Estados-contraparte – em especial da Coroa portuguesa –, a resolução dos conflitos que envolveriam os seus súditos, isso não só na esfera mercantil, mas “para julgarem todas as causas que tocarem ao povo desta República [de Inglaterra]”<sup>221</sup>. Dessa maneira, como na Primeira Modernidade, a Aliança anglo-lusa restaurou uma forma de atuação consular mais próxima aos interesses das famílias de negociantes, que no caso das inglesas, por meio de sua proximidade à *House of Commons*, conseguiam participar da escolha dos cônsules que atuariam no exterior. No comércio com Portugal, os cônsules ingleses contrabalanceariam a força dos grupos de negociantes portugueses, passando a participar de várias decisões ligadas ao fluxo de mercadorias, entre elas uma que compôs o primeiro acordo secreto da Aliança anglo-lusa moderna em 1654. Inaugurando os acordos anglo-lusos a respeito de valores de taxas de importação, segundo o artigo secreto de 1654:

As gentes e habitantes de Inglaterra, comerciando como atrás fica dito, nos reinos, domínios, portos, ou territórios do dito Rei [de Portugal], não pagarão mais direitos e talas se não da maneira seguinte: que as fazendas, mercadorias inglesas e manufaturas na sua avaliação a pagar direitos, nunca excedam de

<sup>218</sup> Artigo VIII do Tratado anglo-luso de Paz e Comércio de 1642 (CASTRO, 1856 A, p. 89).

<sup>219</sup> Artigo XXVIII do Tratado anglo-luso de Paz e Aliança de 1654 (CASTRO, 1856 A, p. 175), e Preâmbulo (CASTRO, 1856 A, p. 233) e artigo XX do Tratado anglo-luso de Paz e Aliança de 1661 (CASTRO, 1856 A, p. 254).

<sup>220</sup> Artigo VII do Tratado anglo-luso de Paz e Aliança de 1654 (CASTRO, 1856 A, p. 175).

<sup>221</sup> Artigo VII do Tratado anglo-luso de Paz e Aliança de 1654 (CASTRO, 1856 A, p. 175).

23 [vinte e três] por cento, e sejam favorecidamente avaliadas conforme o Regimento da Alfândega e das antigas leis do reino [de Portugal], e dado caso que haja movimento de se levantar a avaliação, por razão de subir o verdadeiro valor da fazenda ou mercadoria se não fará, se não por consentimento, e em presença de dois mercadores ingleses residentes e moradores em Portugal, eleitos pelo cônsul dos ingleses. E dado caso que a mercadoria baixar do presente ou futuro valor à exata averiguação e dúvida será determinada por pessoas desinteressadas, que serão eleitas pelo cônsul dos ingleses e oficiais da alfândega; e os sobreditos habitantes do dito reino comerciando nos ditos domínios e Senhorios desta República [de Inglaterra], pagarão as presentes talas e direitos como novamente são impostos neste presente mês de maio de 1654, conforme a usança e leis da praça, observando-se de ambas as partes as leis e ordenações de cada praça respectivamente<sup>222</sup>.

Já pelo artigo XVII de 1654, apesar da avaliação da qualidade dos mantimentos ingleses ficar a cargo dos “bons varões” portugueses, esses deveriam ser a partir de então conjuntamente nomeados por um magistrado português e por um cônsul da Inglaterra, quem zelaria para que os proprietários dos gêneros sob inspeção não fossem prejudicados<sup>223</sup>. Frente a situações como essa, uma vez que os cônsules não contavam com poderes na administração da Justiça, a atuação dos juízes conservadores acabava por contornar essa deficiência na esfera mercantil, simbiose que permeava a relação entre esses dois agentes representantes – cônsules e conservadores – desde as primeiras aproximações anglo-lusas do século XIV<sup>224</sup>. Quanto a isso, a novidade dos Tratados anglo-lusos modernos, sobretudo o de 1654, foi a de que além das contendas mercantis, o “conservador dos ingleses”<sup>225</sup> também passava a mediar as atribuições que se relacionassem às liberdades de consciência dos súditos da Inglaterra pós-Reforma Protestante, o que, por efeito, desligou-lhes de algumas jurisdições influentes no Reino de Portugal, a começar pelo Tribunal do Santo Ofício e pelo Juizado dos Órfãos e Ausentes. Segundo o artigo XIV de 1654, o qual revisou o já citado artigo XVII de 1642:

Porquanto os direitos da paz e do comércio seriam nulos e inúteis se o povo da república de Inglaterra fosse inquieto por causa da consciência quando vai e vem aos reinos e domínios do dito Rei de Portugal, ou assim se detêm por causa de comutar as mercadorias, portanto, para que seja livre e seguro o comércio por mar e por terra, o dito Rei de Portugal eficazmente fará e proverá que não sejam molestados nem inquietos por nenhum homem, Cúria ou Tribunal por causa da dita consciência, ou por terem consigo ou usarem bíblias inglesas ou outros livros, e que seja livre o povo desta república nas casas particulares com as famílias da sua mesma nação e religião dentro de quaisquer Senhorios do dito Rei de Portugal, observar e professar a sua religião, e exercitá-la nas suas naus ou navios como lhes parecer, sem alguma moléstia ou impedimento. Finalmente que se lhes assinará lugar idôneo para

<sup>222</sup> Artigo secreto do Tratado anglo-luso de Paz e Aliança de 1654 (CASTRO, 1856 A, p. 201).

<sup>223</sup> CASTRO, 1856 A, p. 189.

<sup>224</sup> ROSSINI, 2009. p. 7.

<sup>225</sup> Artigo IX do Tratado anglo-luso de Paz e Comércio de 1642 (CASTRO, 1856 A, p. 91).

se enterrarem os mortos. Advirtam, contudo, os ingleses não excedam o que está escrito neste artigo<sup>226</sup>.

Por esse princípio, os acordos anglo-lusos regulamentaram o estabelecimento de novas jurisdições relativas às liberdades dos súditos ingleses, algo até então inédito nas outras Pazes bragantinas, que, em geral, tendiam a compartilhar a administração da Justiça com os representantes oficiais das partes contratantes. Ao garantir o direito ao recebimento dos débitos pelos credores, o artigo V do Tratado de 1654, por exemplo, definiu novas fronteiras aos poderes do Tribunal da Inquisição, que ao ficar doravante obrigado a honrar todos os compromissos creditícios de seus réus com os súditos ingleses, não só posicionou esse Tribunal em consonância com os preceitos gerais da Aliança anglo-lusa, como garantiu a firme oposição de grupos clericais à aproximação à Inglaterra pelos quase dois séculos que se seguiram<sup>227</sup>. Pelo acordo:

Se acontecer serem presos, embargados ou ocupados, ou pelo Ofício do Tribunal da Inquisição, ou por seus juízes ou ministros, ou pelo fiscal de El-Rei, os vassalos do Sereníssimo Rei de Portugal, ou outros entre os reinos e Senhorios do dito Rei e suas mercadorias ou bens, os quais sejam devedores de dinheiro ao Povo desta República [de Inglaterra], ou venham a ser, as ditas dívidas se pagarão inteiramente dos sobreditos bens e mercadorias dentro em 6 [seis] meses próximos seguintes depois da prisão, ou ocupação sobredita, sem impedimento algum ou moléstia do dito Tribunal ou os seus juízes ou ministros; e se entre os ditos bens ou mercadorias assim tomadas e ocupadas estiverem em ser alguns bens e mercadorias do dito povo e naturais [de Inglaterra], [restituir-se-ão] logo as próprias a eles mesmos.<sup>228</sup>

Ainda vetando jurisdições portuguesas, a Aliança anglo-lusa também estipulava que o súdito de Inglaterra falecido em domínio português não teria mais os seus bens recolhidos pelo Juizado de Órfãos e Ausentes, cujos representantes deveriam ser substituídos por procuradores legais do finado, ou, em sua falta, por pelo menos dois particulares ingleses conjuntamente aprovados pelo juiz conservador<sup>229</sup>, pela comunidade de negociantes ingleses da região, e pelo cônsul atuante no local<sup>230</sup>. Feito isso, os procuradores ou negociantes indicados deveriam ficar com a posse provisória de todos os bens do falecido, quitando as suas dívidas e distribuindo as heranças aos legítimos testamentários<sup>231</sup>. Como se vê, os acordos eram bastante similares aos

<sup>226</sup> Artigo XIV do Tratado anglo-luso de Paz e Aliança de 1654 (CASTRO, 1856 A, p. 185).

<sup>227</sup> Ver capítulo 5, página 276.

<sup>228</sup> CASTRO, 1856 A, p. 173. A destituição da jurisdição do Tribunal do Santo Ofício sobre as propriedades dos súditos ingleses foi acordada desde o Tratado de 1642, a diferença para com o acordo de 1654 se resumiu ao prazo estipulado para que o Tribunal quitasse suas pendências com os súditos da Inglaterra, tendo caído de doze – artigo VI do Tratado anglo-luso de Paz e Comércio de 1642 – para seis meses – artigo V do Tratado anglo-luso de Paz e Aliança de 1654 – de um acordo para o outro (CASTRO, 1856 A, p. 89).

<sup>229</sup> Artigo IX do Tratado anglo-luso de Paz e Comércio de 1642 (CASTRO, 1856 A, p. 91).

<sup>230</sup> Artigo VIII do Tratado anglo-luso Paz e Aliança de 1654 (CASTRO, 1856 A, p. 175)

<sup>231</sup> Artigo VIII do Tratado anglo-luso de Paz e Aliança de 1654 (CASTRO, 1856 A, p. 177).

dispositivos luso-suecos referentes ao pagamento de dívidas, mas a Aliança anglo-lusa se diferiu essencialmente da luso-sueca ao retirar do Estado português o poder de administrar justiça sobre os trâmites jurídicos que envolviam os súditos de Inglaterra, os quais ficavam a partir de então efetivamente controlados pelas comunidades inglesas residentes.

Essa é uma outra característica importante de ser observada na Aliança anglo-lusa moderna, afinal, além de ela contrariar a própria preferência que parecia ter a monarquia absolutista bragantina quanto ao controle direto sobre certas esferas do governo e da Justiça, ela ainda trazia o grande potencial de minar alianças internas dos Bragança. Com o esvaziamento das embaixadas anglo-lusas em detrimento da atuação conjunta dos consulados e conservatórias, por exemplo, além de a Aliança anglo-lusa diminuir a agilidade bragantina quanto à formalização de confederações militares em Londres, ela ainda provocava a ira dos grupos clericais ligados à Inquisição, os quais, desde 1640, não escondiam sua preferência pela manutenção do poder madrilenho. Frente a isso, pode-se questionar, portanto, qual seria o motivo a ter incentivado essa aproximação externa bragantina, e tendo sido certas as inúmeras mudanças políticas, jurídicas e territoriais que a Guerra dos Trinta Anos provocava sobre o concerto europeu, é possível que nesse grande conflito também tenha estado a origem da Aliança anglo-lusa. Isso porque a chance de Aliança militar externa mais estável aos Bragança parece ter surgido alguns poucos anos após o fim da Guerra dos Trinta Anos, em 1652, quando suas recém-aliadas Inglaterra e Províncias Unidas dos Países Baixos iniciaram seus diversos e frequentes conflitos armados em nome do controle do Mar do Norte e do comércio colonial asiático. As Guerras Anglo-Neerlandesas, que constituem um longo período de tensões que se expandiu por toda a segunda metade do século XVII, representou, para a nova monarquia portuguesa, aquela grande possibilidade de alinhamento à Inglaterra cromwelliana, que interessada na diminuição do poderio colonial neerlandês, tornou-se um contrapeso importante nas animosidades que afligiam Pernambuco e capitanias vizinhas no Brasil. A esse respeito, pode-se dizer que um elemento crucial a ter incentivado o movimento de inclinação bragantina à Inglaterra foi exatamente a retomada das tensões luso-neerlandesas no Brasil, movimento que evidencia sobremaneira a importância que os grupos portugueses com negócios brasílicos representaram ao suporte político da Casa de Bragança desde a sua fundação seiscentista.

#### **1.3.4. Soberania, comércio e navegação na formação da Aliança anglo-lusa moderna**

Como lembra-se o leitor, a já mencionada concessão de fretes a estrangeiros para o comércio luso-brasílico parece ter sido uma estratégia bragantina largamente utilizada com o

objetivo de restaurar alguma segurança militar aos negócios atlânticos portugueses, para isso bastando recordar-se dos vários requisitos bélicos exigidos às embarcações. Inicialmente entregue aos neerlandeses em 1641, esses fretes foram concedidos unicamente aos súditos ingleses a partir de 1654, o que guardou intensa ligação com o revigoramento da Aliança anglo-lusa a partir de então. Além de equipará-las às portuguesas, o dispositivo determinava que todas as embarcações fretadas inglesas se tornassem parte da Armada Portuguesa, condição que, se por um lado, as qualificava ao pagamento dos mesmos tributos e direitos cobrados aos súditos naturais, por outro, obrigava-lhes a travar batalhas navais conjuntas com os portugueses contra os navios neerlandeses. Pelo modo como ficou estabelecida, a organização desse acordo pareceu acompanhar o sentido maior ao qual a Aliança anglo-lusa seguiu a partir de 1654, pelo qual dois movimentos importantes são percebidos: um da Coroa e Parlamento ingleses, focado na equiparação jurídica dos súditos ingleses aos naturais portugueses no tocante a liberdades, fossem mercantis ou de consciência; e um bragantino, focado no estreitamento de uma confederação bragantina com sentido político-militar extremamente destacado. E, assim, as aproximações anglo-lusas seiscentistas formalizadas por de Tratados de Aliança, em especial o de 1654, uniam simultaneamente a concessão de liberdades aos ingleses ao facilitamento de mútuos socorros militares.

Desse modo, pelos acordos de 1654, até seis embarcações – de guerra e/ou mercantes – poderiam atracar ao mesmo tempo nos portos da contraparte, número que ainda poderia ser eventualmente aumentado em casos de tempestades ou situações adversas à navegação<sup>232</sup>. Uma vez nos portos, as embarcações de guerra só poderiam permanecer nos cais pelo tempo suficiente ao seu conserto e abastecimento, ficando-lhes tacitamente proibidas quaisquer ofensivas contra os portos que as recebiam. As sanções pareciam buscar manter a estabilidade dos outros relacionamentos bilaterais das duas partes, cujos aliados não poderiam ter seu comércio prejudicado em função da presença dos navios militares. Ao princípio adequavam-se os súditos suecos, aliados dos portugueses desde 1641, e, pelo lado inglês, os espanhóis, para os quais os súditos ingleses mantinham a permissão para exportar armas, mantimentos e todos os outros gêneros usualmente presentes no comércio anglo-espanhol. Com objetivos similares, a Aliança anglo-lusa ainda impunha uma nítida separação entre os conflitos bilaterais provocados pelo Estado e os causados pelos súditos, estipulando-se que nenhuma ação cometida por particular poderia pôr em risco a Paz e Aliança firmadas entre os Estados<sup>233</sup>. Pelo artigo XVI de 1654:

---

<sup>232</sup> Artigo XXVIII do Tratado anglo-luso Paz e Aliança de 1654 (CASTRO, 1856 A, p. 189).

<sup>233</sup> Artigo XIX do Tratado anglo-luso de Paz e Comércio de 1642 (CASTRO, 1856 A, p. 99).

Se acontecer que enquanto durar esta confederação, amizade e sociedade por alguns dos povos ou naturais de alguma destas partes se fizer ou atentar alguma coisa contra esta confederação ou alguma parte dela no mar, na terra, nos rios ou águas doces, nem por isso esta amizade, confederação e sociedade entre estas nações se interromperá, nem quebrantará; antes durará inteira e se sustentará toda sua força, e somente serão castigados aqueles mesmos em particular que delinquirem contra a dita confederação; (...) e se fará justiça e dará satisfação a todos aqueles que importar por todos aqueles que por terra, mar, rios ou águas doces cometerem qualquer coisa contra esta confederação em alguma parte da Europa ou em qualquer lugar dentro no estreito de Gibraltar, ou em América, ou pelas costas de África, ou em algumas terras, ilhas, mares, estaleiros, enseadas, rios ou alguns lugares daquém [e] além do dito Cabo [da Boa Esperança]<sup>234</sup>.

Unindo características de Confederações, Tréguas e Pazes, a Aliança anglo-lusa de a partir de 1654 tornou-se bem mais forte que as demais conexões externas braganquinas, sobretudo no que respeitava à expansão de direitos, privilégios e vantagens a particulares. Por essa maneira, o Tratado de 1654 concedeu garantias inéditas aos súditos ingleses, tendo a grande maioria delas tido relação com a confederação militar, de interesse braganquino, ou com a ampliação das liberdades, como era da preferência do Parlamento de Inglaterra. Em realidade, a reinstalação da dinastia stuartiana em 1660 não significou nenhum recuo ao compartilhamento do poder legislador na Inglaterra. Ao contrário, a subida de Charles II ao trono inglês foi obra do próprio Parlamento frente às inseguranças internas promovidas pelo filho de Oliver Cromwell, Richard Cromwell. O efeito sobre a Aliança anglo-lusa foi a renovação de todos os acordos de 1642 e 1654 pelo Tratado anglo-luso de Paz e Aliança de 1661, que acompanhando o sentido de 1654, reforçou a aproximação dos Bragança à Coroa inglesa com novos acordos político-militares, além do firmamento do casamento da filha mais nova de D. João IV, D. Catarina, com o recém-entronado Rei de Inglaterra, Charles II.

De início, a D. Catarina ficavam asseguradas todas as liberdades de consciência sobre as quais versavam os Tratados de 1642 e 1654. Por elas, uma vez em território inglês, “a Sra. [Senhora] Rainha de Inglaterra e toda sua família se permitirá livremente o exercício da Religião Católica Romana”<sup>235</sup>, o que a garantiria que todos os palácios ou casas reais a seu dispor contassem com capelas e clérigos católicos; além da impossibilidade de sofrer com “moléstias” por parte do marido por motivos de religião<sup>236</sup>. O rei Charles II também deveria assegurar à rainha um palácio para sua residência e o pagamento anual de uma soma de trinta mil libras esterlinas<sup>237</sup>, benesses que se manteriam com Catarina mesmo após a eventual morte

---

<sup>234</sup> Artigo XVI do Tratado anglo-luso de Paz e Aliança de 1654 (CASTRO, 1856 A, p. 187).

<sup>235</sup> Artigo VI do Tratado de Paz e Aliança de 1661 (CASTRO, 1856 A, p. 242).

<sup>236</sup> Artigo VII do Tratado anglo-luso de Paz e Aliança de 1661 (CASTRO, 1856 A, p. 242).

<sup>237</sup> Artigo VIII do Tratado anglo-luso de Paz e Aliança de 1661 (CASTRO, 1856 A, p. 242).

do marido. Quando viúva, caberia à própria D. Catarina a decisão a respeito do lugar onde desejaria viver, e se se optasse pelo retorno a Portugal, à Coroa de Inglaterra ficariam incumbidas todas as despesas de viagem, na qual a rainha poderia levar consigo todos os bens, joias e móveis reunidos durante sua estadia na Inglaterra<sup>238</sup>. Oficialmente, o dote combinado para o casamento da infanta foi a entrega de dois milhões de cruzados portugueses a Charles II, quantia cuja primeira metade deveria ser remetida pela mesma esquadra inglesa responsável pela condução da princesa a Londres<sup>239</sup>. Equipada com “aquelas demonstrações de alegria, sinais e cerimônias que serão decentes à excelência e qualidade”<sup>240</sup> da pessoa de D. Catarina, a esquadra a levaria ao encontro do futuro marido<sup>241</sup>, que a receberia pessoalmente dando prosseguimento à cerimônia pública do casamento<sup>242</sup>. A embarcação que transportaria Catarina seria uma das doze naus de guerra enviadas para o apossamento inglês de Tânger, cidade-fortaleza sob domínio português desde o século XV<sup>243</sup>. Isso porque, fora o dote, o casamento da infanta pareceu ficar extraoficialmente sob a condição dessa mesma cessão territorial. Em acordo anexo com os representantes de D. João IV, o rei Charles II declarava nulos os efeitos do Tratado de 1661 se a transferência de Tânger não fosse concluída, a começar pelo cancelamento do próprio transporte da infanta, que seria realizado em passagem por Lisboa durante a viagem de volta da esquadra<sup>244</sup>. Além de Tânger, Bombaim, na Índia<sup>245</sup>, e o porto de Galle, na ilha de Ceilão<sup>246</sup>, também tiveram a transferência de suas posses negociada, ainda que dessa vez de modo independente do casamento de D. Catarina. No caso de Bombaim, a cessão ficava acertada como um modelo a futuras negociações similares, com destaque à sua descrição como uma forma de melhorar a possibilidade do Rei de Inglaterra defender militarmente os domínios de Portugal na Ásia. Pelo artigo XI de 1661:

Que para maior acrescentamento do negócio e mercancia inglesa nas Índias Orientais; e para que El-Rei da G. B. [Grã-Bretanha] esteja melhor aparelhado para assistir, defender e amparar os vassallos do dito Rei de Portugal naquelas

<sup>238</sup> Artigo X do Tratado anglo-luso de Paz e Aliança de 1661 (CASTRO, 1856 A, p. 244).

<sup>239</sup> Artigo V do Tratado anglo-luso de Paz e Aliança de 1661 (CASTRO, 1856 A, p. 240). Pelo acordo, os dois milhões de cruzados deveriam ser pagos em três parcelas. Uma primeira, no valor de um milhão de cruzados, transportada pela própria esquadra inglesa; e outras duas de quinhentos mil cruzados cada uma. Todos os pagamentos deveriam ser realizados em moeda inglesa, mas caso D. João IV remetesse os valores em açúcar, pedrarias ou outras mercadorias, elas deveriam ser previamente trocadas por moedas inglesas por uma deputação de representantes de ambos os reis estabelecida em Londres. Quanto aos dois últimos pagamentos, eles também deveriam ser realizados com moedas inglesas, e em Londres. O primeiro, ao cabo de seis meses, contados da data de chegada de D. Catarina à Inglaterra, e o segundo, ao fim de um ano.

<sup>240</sup> Artigo IV do Tratado anglo-luso de Paz e Aliança de 1661 (CASTRO, 1856 A, p. 240).

<sup>241</sup> Artigo IV do Tratado anglo-luso de Paz e Aliança de 1661 (CASTRO, 1856 A, p. 238).

<sup>242</sup> Artigo VI do Tratado anglo-luso de Paz e Aliança de 1661 (CASTRO, 1856 A, p. 242).

<sup>243</sup> Artigo II do Tratado anglo-luso de Paz e Aliança de 1661 (CASTRO, 1856 A, p. 236).

<sup>244</sup> Artigo secreto do Tratado anglo-luso de Paz e Aliança de 1661 (CASTRO, 1856 A, p. 256).

<sup>245</sup> Artigo XI do Tratado anglo-luso de Paz e Aliança de 1661 (CASTRO, 1856 A, p. 244).

<sup>246</sup> Artigo XIV do Tratado anglo-luso de Paz e Aliança de 1661 (CASTRO, 1856 A, p. 248).

partes da força e invasão dos holandeses ou Províncias Unidas [dos Países Baixos], o Sr. [Senhor] Rei de Portugal com consentimento e deliberação de Seu Conselho, dá, transfere, e pelo presente concede e confirma ao Sr. Rei da G. B; seus herdeiros e sucessores para sempre o porto e Ilha de Bombaim, na Índia Oriental, com todos seus direitos, réditos, territórios e pertenças quaisquer; e assim o útil como direito pleno e absoluto Senhorio e governo soberano do mesmo porto, ilha, e premissas, com todas suas regalias, livre, plena, inteira e absolutamente. E convém também e concede que se dará livremente com efeito quieta e pacífica posse dela com a maior brevidade que se puder, ao Sr. Rei da G. B; ou às pessoas que para isto se mande pelo do Sr. Rei da G. B. deputar e para seu uso em execução desta concessão; permitindo-se aos moradores da dita ilha (como vassallos do Sr. Rei da G. B; e sujeitos a seu mando, Coroa, jurisdição e governo, ficar nela e gozar do livre exercício da Religião Católica Romana do mesmo modo que agora fazem; o que já se disse e deve sempre entender-se que a mesma ordem se há de observar no exercício e conservação da Religião Católica Romana na cidade de Tânger, e em todas as mais praças que por El-Rei de Portugal se hão de conceder e entregar ao Sr. Rei da G. B. que se proveu e acordou na entrega de Dunquerque aos ingleses; e quando o Sr. Rei da G. B. mandar sua Armada a tomar posse do dito porto e ilha de Bombaim; levarão os ingleses instruções para dar aos vassallos do Sr. Rei de Portugal na Índia Oriental toda a confiança de amizade, ajuda e socorro, e os defenderão no comércio e navegações<sup>247</sup>.

Como se percebe, as pessoas que residiam nos territórios sob cessão deixavam de ser súditos portugueses, sujeitando-se, doravante, às jurisdições cíveis do Reino de Inglaterra. Contudo, as mesmas liberdades asseguradas aos protestantes em Portugal ficavam garantidas aos súditos católicos nessas áreas, onde poderiam, se assim desejassem, regularizar os seus negócios e retornar a Portugal sob às custas da monarquia de Inglaterra<sup>248</sup>. Na esteira de seus antecessores, e ainda que focado na futura estadia da infanta D. Catarina na Corte de *Saint James*, o Tratado anglo-luso de Paz e Aliança de 1661 não deixou de versar a respeito das liberdades dos súditos, o que se faria ainda mais necessário em função das transferências de território e diferenças religiosas. A principal delas também se relacionou à condição de residência dos súditos ingleses em domínios de Portugal, que apesar de ter sido estendida em termos territoriais, tornou-se, como já brevemente mencionado, mais limitada quanto ao número de pessoas aptas para tal. Segundo o artigo XII do Tratado de 1661:

Para que os vassallos do Sr. Rei da G. B. [Grã-Bretanha] logrem maior benefício da mercancia, comércio em todos os Senhorios d'El-Rei de Portugal, acordou-se que seus mercadores e feitores (além do que se concedeu pelos primeiros Tratados [de 1642 e 1654]) poderão em virtude deste Tratado residir em todas as praças onde quiserem, e especialmente habitarão e lograrão os mesmos privilégios e imunidades enquanto à mercancia que os próprios portugueses nas cidades e praças de Goa, Cochim e Diu. Provendo-se que os

<sup>247</sup> Artigo XI do Tratado anglo-luso de Paz e Aliança de 1661 (CASTRO, 1856 A, p. 244).

<sup>248</sup> Artigo III do Tratado anglo-luso de Paz e Aliança de 1661 (CASTRO, 1856 A, p. 238).

vassallos do Sr. Rei da G. B. que houverem de morar em qualquer das ditas praças, não excedam o número de quatro famílias em cada uma delas.<sup>249</sup>

Similarmente, esses “mesmos privilégios, liberdades e imunidades [lograriam] os vassallos do Sr. Rei da [Grã-Bretanha] na praça da Bahia de todos os Santos, Pernambuco e Rio de Janeiro, no Senhorio do Brasil, e em todos os mais domínios do Sr. Rei de Portugal nas Índias Ocidentais”<sup>250</sup>. Como se percebe, mesmo que ainda condicionada à atividade mercantil, a possibilidade de residência ficava expandida a algumas regiões coloniais de Portugal, em muitas das quais aos súditos ingleses já era permitido comerciar diretamente, como nas colônias africanas e na Índia<sup>251</sup>, ou a participar de contratos de frete, como no Brasil. Nesse aspecto, o Tratado anglo-luso de 1661 expandiu ainda mais algumas das liberdades mercantis concedidas aos ingleses, únicos aliados a poderem participar tão intensamente do comércio colonial português. Contudo, foi muito significativa a restrição de 1661 ao número de famílias inglesas que poderiam residir nas praças portuguesas, fossem metropolitanas ou coloniais. No conjunto dos três principais Tratados anglo-lusos do século XVII, o termo família apareceu em apenas três ocasiões, tendo duas delas incorporado o texto do Tratado de 1661. Uma delas foi a já citada restrição ao número de famílias a poder residir nas praças portuguesas. Outra esteve presente em um dos artigos que asseguraram liberdades de consciência à futura rainha D. Catarina<sup>252</sup>, pelo qual “a família de S. M. [Sua Majestade] se ordenará do tempo que ela chegar a Inglaterra, e se comporá daquele número de oficiais e criados que convenha à sua dignidade, e do mesmo modo que os teve a Rainha Mãe”<sup>253</sup>. Apesar de, nesse caso, tratar-se de oficiais

<sup>249</sup> Artigo XII do Tratado anglo-luso de Paz e Aliança de 1661 (CASTRO, 1856 A, p. 246).

<sup>250</sup> Artigo XIII do Tratado anglo-luso de Paz e Aliança de 1661 (CASTRO, 1856 A, p. 248).

<sup>251</sup> Artigos XII e XIII do Tratado anglo-luso Paz e Comércio de 1642 (CASTRO, 1856 A, p. 95). Desde 1642, aos súditos ingleses eram permitidos o comércio e a residência em colônias africanas de Portugal, fosse na costa, como Guiné e Biné, fosse nos arquipélagos, como a ilha de São Tomé. Lá, os súditos ingleses ficavam submetidos ao pagamento dos mesmos direitos e tributos cobrados aos súditos dos Estados aliados de Portugal e poderiam ter suas embarcações contratadas para fretes do comércio luso-africano. À época, como algumas colônias encontravam-se tomadas pelos neerlandeses, o Tratado anglo-luso de 1642 manteve suas condições de comércio e navegação do mesmo modo como se articulavam durante a União Ibérica. Apesar disso, as Coroas portuguesa e inglesa acordaram que em breve novos acordos seriam acertados sobre a matéria, o que foi materializado pelo artigo XI do Tratado anglo-luso de 1654. Com relação a esse último, ratificando os acordos de 1642, o artigo XI do Tratado de 1654 versava: “E também que o Povo e Naturais da República de Inglaterra possam livremente navegar para as Colônias, Ilhas, Regiões, Portos, Distritos, Vilas, Lugares e Impérios pertencentes a El-Rei de Portugal na Índia Oriental, Guiné, Biné e Ilha de São Tomé, e em outra qualquer parte nas Costas e Praias de África e aí fazer demora, negociar e exercitar comércio na Terra, Mar, Rios e Águas Doces em quaisquer Bens e Mercadorias, e levar todo o gênero de Fazendas para algum Lugar ou Região, com a mesma liberdade com que antes, e também com a mesma que em algum tempo antes de agora em qualquer Tratado fosse concedido ou se conceder ao diante aos naturais de qualquer nação confederada e amiga; e quanto aos costumes e direitos que nessas Regiões se hão de pagar, os não pagarão maiores ou mais graves do que se pagão por qualquer pessoa ou pessoas que negociem em qualquer dos ditos Lugares os Regiões” (CASTRO, 1856 A, p. 181).

<sup>252</sup> Ou Catherine of Braganza, como ficou conhecida na Inglaterra.

<sup>253</sup> Artigo IX do Tratado anglo-luso de Paz e Aliança de 1661 (CASTRO, 1856 A, p. 244). A Rainha Mãe a que o artigo se referia foi Henriqueta Maria de França, esposa católica do falecido rei Charles I, e mãe de Charles II.

atuantes em ramos bastante específicos, como damas de companhia, cozinheiros, ou mesmo clérigos a serviço da rainha, o acordo evidenciava que o termo família poderia referir-se a todo o conjunto de pessoas envolvidas em uma determinada atividade ou ofício, o que no caso dos *acertos mercantis*, poderia ser uma referência aos campos do comércio e à navegação.

Se se recordar do acordo de 1654 referente à permissão à posse de casas e armazéns, é possível perceber-se que o artigo fosse bastante específico no tocante às pessoas a que se referia, a saber, “os mercadores de cada uma das ditas partes, e os seus caixeiros, criados e negociadores da família, ou outros ministros, marinheiros, mestres de navios e gente da armada”<sup>254</sup>. Assim, uma vez que o Tratado de 1661 renovou os acordos de 1654, é possível que fossem a esses mesmos oficiais que o acordo sobre residência de 1661 fizesse menção. Se essa hipótese estiver correta, entre todas as aproximações bragantinas, a Aliança anglo-lusa foi a única a dedicar-se tanto ao controle à circulação de súditos estrangeiros em domínios portugueses, o que evidencia um crescimento simultâneo do número de mercadores e negociantes ingleses em Portugal, bem como de súditos naturais portugueses contrários às liberdades concedidas a particulares estrangeiros.

Considerando unicamente os Tratados bilaterais, o que se percebe pelos acordos de 1661 foi a coexistência entre uma renovação contínua da concessão de liberdades e um forte revigoramento da confederação militar, característica que marcou a Aliança anglo-lusa por todo o século XVIII e inícios do XIX. Com isso, o que importa se afirmar é que com a Aliança de 1661, determinou-se que todas as vezes que o Reino de Portugal fosse atacado por inimigos, a monarquia inglesa enviar-lhe-ia reforços navais e terrestres. Segundo o Tratado, dez navios de guerra ingleses seriam remetidos se os portugueses fossem atacados por Estados inimigos, e três ou quatro se as ofensas partissem de piratas. Em ambos os casos, o abastecimento dos navios e de suas tripulações ficaria a cargo do Rei de Inglaterra, que se incumbiria por sua manutenção por um período de até oito meses. O destaque é que como nos fretamentos para o comércio brasílico, todas as embarcações passavam a compor parte da Armada Portuguesa, passando a obedecer ao comando direto do Almirantado e monarquia portugueses. Em ocasiões mais graves, a monarquia portuguesa ainda poderia convocar todas as embarcações inglesas existentes no Mar Mediterrâneo e/ou no porto de Tânger para sua defesa, de maneira que “os herdeiros do Sr. Rei da G. B. [Grã-Bretanha] e seus Sucessores em nenhum tempo jamais pedirão coisa alguma por estes socorros”<sup>255</sup>. Segundo o texto do acordo, esses auxílios navais funcionariam como contrapartidas da parte inglesa em razão das concessões *mercantis* e

---

<sup>254</sup> CASTRO, 1856 A, p. 191.

<sup>255</sup> Artigo XVI do Tratado anglo-luso de Paz e Aliança de 1661 (CASTRO, 1856 A, p. 250).

territoriais de Portugal. E sob essa mesma argumentação, a Coroa de Inglaterra ainda ficava comprometida a manter, também às suas custas, um destacamento terrestre permanente em Portugal, a ser constituído por mil cavalos e dois mil soldados, que além de também ficar sob o comando direto da Coroa portuguesa, precisaria ser regularmente reposto conforme as baixas o diminuísse<sup>256</sup>.

Com tal confederação militar, modelava-se também as próprias relações inglesas com os centros de poder espanhóis. Pelos acordos de 1661, se Lisboa, Porto ou qualquer outra urbe marítima portuguesa fosse sitiada pelos espanhóis, a Coroa de Inglaterra também precisaria socorrê-las com destacamentos militares determinados pelo próprio monarca bragantino<sup>257</sup>. Assim, diferentemente do que se previa até o Tratado de 1654, a parte inglesa não mais poderia manter-se neutra frente aos conflitos luso-espanhóis, nem mesmo sequer para salvaguardar o comércio anglo-espanhol, posição que deveria ser necessariamente preterida por envolvimento dos ingleses ao lado dos Bragança, de modo que pelo artigo XVIII de 1661:

O Sr. Rei da G. B. [Grã-Bretanha] com consentimento e deliberação de seu Conselho protesta e promete que ele nunca fará paz com Castela que lhe possa *directé* ou *indirecté* [direta ou indiretamente] ser mínimo impedimento; a que não dê a Portugal pleno e inteiro socorro para sua defesa; e que nunca restituirá Dunquerque ou Jamaica a El-Rei de Castela; nem se descuidará jamais de fazer coisa alguma que necessária seja para ajuda de Portugal, ainda que por ela fosse obrigado fazer guerra com El-Rei de Castela<sup>258</sup>.

Em linhas gerais, os novos acordos anglo-lusos de 1661 pareciam reforçar significativamente o empenho das monarquias contratantes em prol da manutenção dos Bragança no trono português. Essa preocupação guiou significativamente a atuação dos negociadores portugueses em Londres, de modo que mesmo o acordo relativo às heranças de D. Catarina acabou modificado em função da estabilidade política bragantina. Como outros casamentos reais modernos, a união de Catarina e Charles deveria acarretar à infanta a abdicação de todos os bens, móveis e imóveis que eventualmente pudesse herdar dos pais em Lisboa. O objetivo de acordos como esse era o de impedir a transferência ilegítima do patrimônio material das monarquias em situações de fragilidade sucessória. Mas a despeito dessa forte tradição diplomática moderna, pelo artigo XIX do Tratado de 1661, ainda que D. Catarina abdicasse de suas heranças materiais, advertia-se expressamente que:

A dita Sra. [Senhora] Princesa em nenhum modo renuncia, nem tem intenção, nem quis renunciar direito algum hereditário, título, clama ou interesse, que

<sup>256</sup> Artigo XV do Tratado anglo-luso de Paz e Aliança de 1661 (CASTRO, 1856 A, p. 248).

<sup>257</sup> Artigo XVII do Tratado anglo-luso de Paz e Aliança de 1661 (CASTRO, 1856 A, p. 252).

<sup>258</sup> Artigo XVIII do Tratado anglo-luso de Paz e Aliança de 1661 (CASTRO, 1856 A, p. 252).

de qualquer modo lhe compete, ou competir a ela ou alguns de seus herdeiros e descendentes à Coroa ou Reino de Portugal, ou alguns de seus Senhorios: mas todos os tais e quaisquer direitos que daqui em diante lhe puderem de qualquer modo competir ao dito Reino e Coroa, totalmente e expressamente reserva para si, seus herdeiros e descendentes, e os retêm e quer inteira e efetivamente reter agora e sempre *et in perpetuum* [perpetuamente].<sup>259</sup>

Como se vê, a preocupação da parte portuguesa com a segurança da sucessão do trono bragançino era tão evidente que esse foi o único artigo do Tratado de 1661 a ter mencionado a infanta como “Senhora Princesa”, expressão que destacava a sua posição como herdeira da Coroa portuguesa. Segundo alguns historiadores, o fortalecimento da aproximação dos Bragança à Inglaterra marcou uma segunda fase da diplomacia da Restauração (1659-1668), na qual a dinastia bragançina buscou reforçar seu poderio bélico em um dos momentos mais críticos da expansão militar espanhola sobre o reino. Em 1659, um exército espanhol de quase vinte mil unidades, quase o dobro do total das linhas portuguesas, avançou sobre a cidade de Elvas<sup>260</sup>. Quatro anos depois, uma nova ofensiva da Espanha conseguiu sitiar Évora, localizada a cerca de cem quilômetros de Lisboa<sup>261</sup>. E entre 1664 e 1665, ao menos outras duas grandes batalhas antecederam o recuo definitivo do exército habsburgo. Frente a essas iminentes dificuldades diante do inimigo espanhol, desde 1641, os centros de poder lisboetas preocuparam-se em determinar a instalação de fábricas de ferro, pólvora e salitre, e a criação de uma força terrestre lusitana de vinte mil soldados e de quatro mil cavaleiros<sup>262</sup>. O problema é que como tal efetivo ficava disperso por todo o território do Reino de Portugal, em batalhas como a de Elvas, por exemplo, o lado português ficava extremamente menor quando comparado às forças habsburgas, não tendo sido um acaso a usual aclamação coeva do heroísmo das vitórias lusitanas nesses embates.

Evidentemente, essas narrativas lusitanas tenderam a minimizar a importância das condições de terreno e meteorologia favoráveis ao lado português<sup>263</sup>, e, sobretudo, dos destacamentos aliados estrangeiros em campo de batalha, os quais, se de fato eram diminutos frente ao efetivo total do exército bragançino, fizeram-se valiosos contra os avanços espanhóis rumo a Lisboa. Além do treinamento militar do duque de Schomberg<sup>264</sup> e de seu séquito de trezentos combatentes franceses<sup>265</sup>, os Bragança contaram com o cumprimento, pela parte da Coroa inglesa, de todos os dispositivos militares do Tratado de 1661. Mesmo antes do

<sup>259</sup> Artigo XIX do Tratado anglo-luso de Paz e Aliança de 1661 (CASTRO, 1856 A, p. 252).

<sup>260</sup> BATISTA, 2014, p. 51.

<sup>261</sup> *Idem*, p. 56.

<sup>262</sup> CASTRO, 1856 A, p. 40.

<sup>263</sup> DUARTE, 2006.

<sup>264</sup> BATISTA, 2014, p. 54.

<sup>265</sup> HARDACRE, 1960, p. 118.

firmamento do Tratado, em 1659, o Parlamento inglês já havia despachado unidades para auxílio dos portugueses em Elvas<sup>266</sup>. Em 1662, cerca de dois mil e duzentos soldados escoceses desembarcaram em Lisboa. E não sem dificuldades, seiscentas unidades de cavalaria foram recrutadas nas mais diversas partes dos domínios de Inglaterra para envio a Portugal<sup>267</sup>. No total, descontando-se as baixas da batalha de Évora, apenas no Alentejo, os Bragança contaram com mais de três mil e quinhentas unidades militares inglesas, que além de engrossarem as fileiras das catorze mil e quinhentas unidades portuguesas<sup>268</sup>, eram integralmente abastecidas por recursos estrangeiros. Nesse cenário, a Aliança anglo-lusa de 1661 deu novos significados não apenas às sucessivas derrotas portuguesas sobre os espanhóis, mas mesmo sobre às crescentes animosidades anglo-neerlandesas da década de 1670, tendo existido mais efetivos militares ingleses enviados à península ibérica que às próprias batalhas da Terceira Guerra Anglo-Neerlandesa (1672-1674)<sup>269</sup>. Com a Aliança à Inglaterra, a dinastia bragantina conseguiu colocar sob seu comando um poderio bélico poderoso o bastante para o embate às ofensivas espanholas, neutralizando, portanto, o último elemento que colocava em xeque a segurança de sua Coroa e império.

Para especialistas da área das Relações Internacionais, a Teoria do Poder Global é uma boa referência ao entendimento dos procedimentos diplomáticos de projetos políticos como o da Restauração de 1640. Por essa teoria, os Estados absolutistas tendiam a se relacionar externamente com o fim de assegurar os seus poderes como detentores dos meios de violência e tributação, de modo que o seu deslocamento ao exterior era estritamente guiado por esse fim<sup>270</sup>. No caso da diplomacia da Restauração, o raciocínio é adequado na medida em que a vizinha Espanha era encarada como a grande inimiga dos projetos da nova dinastia, ao passo que os seus inimigos, por sua vez, aliados em potencial<sup>271</sup>. Dessa maneira, os primeiros Tratados bilaterais bragantinos com os centros de poder inimigos da Espanha visavam garantir aos membros do projeto da Restauração a estabilidade da autoridade soberana bragantina, de maneira que, enquanto no reino, os destacamentos ingleses auxiliariam combates diretos contra a Espanha; nas colônias, as cessões de territórios e as concessões de fretes marítimos manteriam equilibradas as posições anglo-neerlandesas enquanto possíveis aliadas dos portugueses.

---

<sup>266</sup> HARDACRE, 1960, p. 112.

<sup>267</sup> *Idem*, p. 114.

<sup>268</sup> *Idem*, p. 118.

<sup>269</sup> *Idem*, p. 124.

<sup>270</sup> FIORI, 2007, p. 24;

<sup>271</sup> BATISTA, 2014, p. 10.

Nas relações dos Bragança com os Habsburgo, o desfecho de todas essas confederações militares se finalizou com o estabelecimento do Tratado luso-espanhol de Paz de 1668<sup>272</sup>, que mediado pela própria Coroa de Inglaterra, reconheceu a soberania da Casa de Bragança sobre uma extensa faixa territorial sobre a Europa, Ásia, América e África. Tendo ainda posteriormente experimentado um novo triunfo com o reconhecimento papal do “muito caro em Cristo, Afonso, Rei de Portugal e dos Algarves”<sup>273</sup>, a partir da década de 1660, a monarquia portuguesa passou a adotar uma política externa de ampliação das garantias aos Estados e particulares estrangeiros, estratégia que ao manter propositalmente acirradas certas rivalidades externas – em especial, a anglo-neerlandesa –, não deixou de simbolizar um importante avanço ao campo jurídico do Direito das Gentes sobre as conexões externas portuguesas. Como parte de um longo processo pelo qual as liberdades individuais passaram a ser melhor protegidas frente às animosidades estatais<sup>274</sup>, os Tratados bilaterais bragantinos inauguraram inovações que remodelaram boa parte das heranças legadas pela União Ibérica no tocante ao tratamento jurídico dos estrangeiros no império português, processo que longe de ter sido bem recebido no reino, foi menos ainda em regiões coloniais como o Brasil.

Antes da Restauração firmar os seus primeiros Tratados bilaterais, aos súditos estrangeiros eram vetadas inúmeras disposições em Portugal. De início, eles não podiam receber pensões ou benefícios; participar do comércio a varejo; ou aportar em colônias portuguesas. Se “achados no reino sem modo de vida”, os particulares estrangeiros eram sumariamente presos para o préstimo de informações. E se a prisão acontecesse em regiões coloniais, o seu julgamento e sentença formalizavam-se no próprio lugar em que eram surpreendidos<sup>275</sup>. Como visto, de forma muito diferente, com os primeiros Tratados bilaterais bragantinos, muitas dessas proibições foram flexibilizadas, de modo que se constituiu nos domínios portugueses um estatuto jurídico específico para os particulares estrangeiros. No próximo capítulo, será possível ao leitor perceber que muito desse novo estatuto se relacionou com certas concepções jurídicas que compreendiam a Humanidade como detentora de diversos direitos inalienáveis, os quais não se perdiam em razão de diferenças de cultura ou religião. No tocante à relação entre os súditos naturais e estrangeiros, a teorização dessas concepções acompanhou o processo de formação do Direito das Gentes moderno, campo jurídico que objeto

---

<sup>272</sup> Tratado luso-espanhol de Paz de 1668 (CASTRO, 1856 A, pp. 358-372).

<sup>273</sup> *Breve do Papa Clemente IX que principia injuncti nobis divinitus porque dispensou no impedimento da pública honestidade a El-Rei o Senhor Dom Pedro II, para haver de casar com a Rainha a Senhora Dona Maria Francisca Isabel de Saboia, sem embargo do matrimônio que havia contraído com El-Rei o Senhor Dom Afonso VI, que foi julgado nulo, dado em Roma a 10 de dezembro de 1668* (CASTRO, 1856 A, p. 431).

<sup>274</sup> FALCON, 1982, p. 16.

<sup>275</sup> OLIVEIRA, 2016, p. 43.

da atenção de vários juristas europeus entre fins dos quinhentos e meados dos setecentos, esteve substancialmente presente na diplomacia bragantina até adiantado o século XIX.

## **CAPÍTULO 2 – “NO MODO QUE SE REGULOU NO TRATADO DE PORTUGAL FEITO COM INGLATERRA”: DIREITO DAS GENTES E NEUTRALIDADE NA POLÍTICA EXTERNA PORTUGUESA DO FINAL DO SÉCULO XVII (1668-1715)**

Homens e Estados soberanos podem obrigar-se reciprocamente, por suas promessas, às coisas para as quais a natureza não os obrigava senão imperfeitamente. Como uma nação não tem normalmente um direito perfeito de exercer o comércio com outra, ela pode obter esse direito mediante um Pacto ou Tratado. (...) O Tratado que dá um direito de comércio é a medida e a regra desse mesmo direito<sup>276</sup>.

*Emer de Vattel*

### **2.1. Fundamentos político-jurídicos da política externa neutral bragantina**

Com as sucessivas derrotas militares no Reino de Portugal e a morte de Filipe IV em 1665, o Reino de Espanha enfraqueceu-se frente ao crescente expansionismo da monarquia francesa<sup>277</sup>, encabeçada pelo rei Luís XIV desde 1661<sup>278</sup>. Com o sucesso da Restauração, a costa portuguesa passou a contar com o progressivo aumento da presença de navios ingleses e franceses, que suportados por acordos de Aliança e Confederação sequencialmente renovados com os Bragança até o final do século XVII, contrabalançavam o domínio mercantil e militar da Espanha sobre o Mediterrâneo ocidental, região extremamente estratégica, apesar de apenas parte do ainda extenso império habsburgo<sup>279</sup>. No noroeste europeu, o enfraquecimento habsburgo fomentou uma série de ofensivas militares da monarquia francesa. Em 1667, as forças francesas invadiram os Países Baixos espanhóis com a argumentação de que os Habsburgo não teriam honrado o dote de Maria Tereza, esposa de Luís XIV. Em 1674, novas ofensivas tiveram lugar sobre as possessões dos Estados Gerais neerlandeses, que por terem suportado os Habsburgo em conflitos de 1667, tornaram-se inimigos dos fins expansionistas da Coroa francesa sobre o Canal da Mancha.

Na Inglaterra, à medida que esses fins franceses se tornavam mais concretos, o Parlamento inglês empenhou-se em colocar-se em posição contrária ao Reino de França. Isso porque aquelas duas invasões francesas marcaram as duas fortes viragens da política externa inglesa em favor do lado neerlandês, tendo chegado a pôr fim à Primeira e Segunda Guerras Anglo-Neerlandesas em 1667 e em 1674. A improvável aliança anglo-neerlandesa se fortaleceu

<sup>276</sup> §93, *Do comércio* (VATTEL, 2004, p. 67).

<sup>277</sup> ELLIOTT, 1965, p. 405.

<sup>278</sup> A monarquia francesa era encabeçada por Luís XIV desde a morte de seu pai, em 1643, quando contava apenas cinco anos. Assim, até 1661, a Coroa francesa guardou-se com a rainha regente, Ana de Áustria, mãe de Luís XIV.

<sup>279</sup> BATISTA, 2014, p. 61. Os Habsburgo espanhóis mantiveram-se com seus domínios nos Países Baixos do sul, na península itálica e na maior parte do continente americano, além do ramo austríaco da dinastia ter se mantido com a Coroa do Sacro Império Romano Germânico.

ainda mais em 1677, ano de efetivação do casamento da herdeira do trono inglês, Mary Stuart, com o *Stadhouder* – ou Estatuder – neerlandês, William de Orange. A Aliança permitiu que após uma década de tréguas, os neerlandeses inserissem a Inglaterra em um novo embate contra a França. Em novembro de 1688, a monarquia francesa baixou um decreto pelo qual se ordenou o sequestro de todas as embarcações e mercadorias neerlandesas em portos franceses<sup>280</sup>. Segundo as argumentações dos Estados Gerais, a medida contrariava os acordos bilaterais que puseram fim aos conflitos de 1674<sup>281</sup>, uma vez que similarmente aos Tratados bragantinos da Restauração, combinara-se um prazo de seis meses para que os súditos regularizassem os seus negócios em situações de conflito, acordo que se descumpria pelo decreto francês de apenas poucas semanas após a declaração de guerra.

Na esteira dos conflitos, as forças neerlandesas de Orange invadiram a Inglaterra, inserindo-a estrategicamente na guerra<sup>282</sup>, afinal, com a Revolução Gloriosa, uma nova temporada de tensões marcava as relações entre o Parlamento e a monarquia ingleses. Como seus antecessores da primeira metade do século XVII, o então monarca inglês, James II, retomou a política externa de aproximação aos centros de poder católicos, tendo chegado a firmar acordos de Confederação militar com o próprio rei francês, Luís XIV<sup>283</sup>. A nova guinada da monarquia desagradou por mais uma vez os principais grupos *tories* e *whigs* do Parlamento inglês, que assim aproximaram-se da filha protestante de James – a citada princesa Mary –, e, sobretudo, de seu marido neerlandês. O objetivo era tornar William de Orange o novo Rei da Inglaterra e esvaziar os poderes da Coroa no entabulamento de relações com poderes católicos, especialmente em assuntos militares, como o foram os recentes reforços franceses negociados por James II<sup>284</sup>.

Os conflitos no noroeste europeu tornaram-se continentais com o envolvimento da Grande Aliança – ou Liga de Habsburgo – a partir de 1688. Inicialmente confederada por Principados germânicos e o Sacro Império Romano Germânico contra a França, a Grande Aliança foi fortalecida com a adesão do Parlamento inglês, do Reino de Suécia e dos Estados Gerais neerlandeses, que militarmente unidos contra o rei Luís XIV, deram início à conhecida Guerra dos Nove Anos (1688-1697)<sup>285</sup>. Essas hostilidades só chegaram ao fim em 1697, quando pelas Pazes negociadas na cidade neerlandesa de Ryswick, determinou-se a devolução de

---

<sup>280</sup> CLARK, 1954, p. 172.

<sup>281</sup> MCJIMSEY, 1991, p. 64.

<sup>282</sup> BATISTA, 2014, p. 63.

<sup>283</sup> MCJIMSEY, 1991, p. 63.

<sup>284</sup> *Idem*, p. 65.

<sup>285</sup> BATISTA, 2014, p. 67.

grande parte dos territórios ocupados pelos franceses, bem como o tratamento de William de Orange – com base nas estipulações da *Bill of Rights*<sup>286</sup> (*Declaração de Direitos*) de 1689 – como Rei de Inglaterra, Escócia e Irlanda<sup>287</sup>.

Para Felipe Batista, essa série de conflitos manteve os principais embates militares europeus fora da península ibérica por três décadas, o que acabou assegurando certa insularidade político-militar à nova dinastia de Bragança até o limiar do século XVIII<sup>288</sup>. No que se refere ao firmamento de Tratados bilaterais, o que se percebe é que, com o arrefecimento dos conflitos na península e Atlântico, a diplomacia bragantina buscou construir uma nova imagem de si como poder neutral, o que parece ter se processado sobre o firmamento de novos acordos bilaterais à maneira dos Tratados anglo-lusos de 1654 e 1661. Como visto no capítulo anterior, a Paz luso-sueca de 1641 assegurava a incorporação de todas as isenções, liberdades ou privilégios concedidos a Estados estrangeiros por uma das partes, determinação que permitiu aos súditos suecos o gozo de todas as liberdades posteriormente garantidas pela parte portuguesa aos ingleses entre 1654 e 1661<sup>289</sup>. Por esse mesmo modo, o artigo IV da Paz luso-espanhola de 1668 incluiu em seu texto todos os acordos relativos ao “comércio e imunidades tocantes a ele”<sup>290</sup> de um terceiro Tratado anglo-espanhol assinado em 1667, o qual, apesar de não ter contado com a participação direta da parte portuguesa em suas negociações, dispôs de muitos elementos similares aos da Aliança anglo-lusa. Tal Aliança também se fez presente na Paz e Confederação luso-neerlandesa de 1661, que à exceção dos acordos referentes à expulsão brasílica dos neerlandeses de 1645, pareceu ser, atente-se o leitor, uma versão luso-neerlandesa do Tratado anglo-luso de 1654.

---

<sup>286</sup> Pela *Bill*, o Rei de Inglaterra reinaria sem governar, de modo que a aprovação parlamentar se faria necessária a uma infinidade de atribuições da Coroa, incluindo-se o direito de fazer Tratados com nações estrangeiras.

<sup>287</sup> BATISTA, 2014, p. 68.

<sup>288</sup> *Idem*, p. 69.

<sup>289</sup> Artigo XXVIII do Tratado luso-sueco de Paz de 1641 (CASTRO, 1856 A, p. 79).

<sup>290</sup> Artigo IV do Tratado luso-espanhol de Paz e Confederação de 1668 (CASTRO, 1856 A, p. 368).

**Quadro 3: Os Tratados bilaterais bragantinos do último quartel do século XVII**

Estado-contraparte		Tipologia	Ano
Católicos	Reino de França	Confederação	1667
		Confederação	1701
		Paz	1713
	Reino de Espanha	Paz e Confederação	1668
		Confederação	1701
		Paz	1715
Protestantes	Estados Gerais dos Países Baixos	Paz e Confederação	1661
		Confederação	1703
		Comércio	1705
	Reino de Inglaterra	Confederação	1703
		Comércio	1703

Nisso também não se distinguiu o novo Tratado de Confederação luso-francês de 1667, que como o Tratado anglo-luso de 1661, também contou com estipulações que buscaram isolar a monarquia espanhola antes do fim da Guerra da Restauração, em 1668. Além dos novecentos mil cruzados anuais a serem dispensados pela Coroa francesa a Portugal<sup>291</sup> enquanto sua independência não fosse reconhecida<sup>292</sup>, a nova Confederação luso-francesa buscou importar todas as condições de comércio e navegação dos recentes acordos anglo-lusos, de modo que:

Todos os súditos de El-Rei Cristianíssimo [o rei francês], e particularmente os mercadores, gozarão em Portugal e em todos os lugares que dele dependem, aquém e além da Linha [do Equador], das liberdades, direitos, franquezas, privilégios, isenções, e prerrogativas que foram acordadas aos ingleses e aos holandeses pelos derradeiros Tratados que eles fizeram com Portugal [Tratados anglo-lusos de Paz e Comércio de 1642, Paz e Aliança de 1654 e Paz e Aliança de 1661; e luso-neerlandês de Paz e Confederação de 1661], como se estes artigos fossem transferidos e insertos de palavra a palavra no presente Tratado, e reciprocamente, no Reino de França e seus Estados, gozarão os portugueses, e em particular os mercadores, dos mesmos privilégios, franquezas, isenções e prerrogativas que aqui se concedem aos franceses<sup>293</sup>.

Dessa maneira, além da equiparação das condições de comércio e navegação dos estrangeiros ao modo das cedidas aos súditos da Inglaterra, os Tratados bragantinos de a partir da década de 1660 contavam ainda com acordos de confederação até então presentes apenas nos Tratados anglo-lusos, entre eles os que permitiam o atracamento simultâneo de embarcações mercantes e/ou de guerra nos portos portugueses. Além do Tratado luso-

<sup>291</sup> Artigos II e III do Tratado luso-francês de Confederação de 1667 (CASTRO, 1856 A, p. 341).

<sup>292</sup> Artigos VIII e IX do Tratado luso-francês de Confederação de 1667 (CASTRO, 1856 A, p. 347).

<sup>293</sup> Artigo X do Tratado luso-francês de Confederação de 1667 (CASTRO, 1856 A, p. 349).

neerlandês de 1661, as novas aproximações luso-francesa de 1667 e luso-espanhola de 1668 também asseguraram a determinação de que, à exceção das “desordens que [pudessem] acontecer, não [admitir-se-ia] maior número de navios de guerra do que a força e capacidade dos portos permitir, no modo que se regulou no Tratado de Portugal feito com Inglaterra”<sup>294</sup>, a saber, um número de seis embarcações atracadas ao mesmo tempo em um único cais lusitano. Desse modo, a neutralidade externa portuguesa do período 1660-1700 funcionou a partir da replicação dos acordos anglo-lusos em outros Tratados bilaterais bragantinos, configuração que deveria servir ao propósito de construir a mensagem de que não havia, em Portugal, nenhum Estado destacadamente mais amigo ou confederado à Coroa de Bragança.

Algo similar pode ser percebido até mesmo no âmbito político interno, uma vez que tal estratégia diplomática coincidiu com um esforço bragantino em prol do equilíbrio da balança comercial portuguesa. Isso incluiu medidas como a repressão à importação de artigos de luxo e o estímulo à criação de manufaturas têxteis no reino<sup>295</sup>. E no caso das relações anglo-lusas, as *Pragmáticas Sanções* de 1672 e 1677 chegaram a preocupar o cônsul inglês, Thomas Maynard (1599-1692), que advogou a favor de uma remodelação do Tratado de 1654<sup>296</sup>. Nesse aspecto, ainda que a Revolução Gloriosa e os conflitos nos Países Baixos também pudessem ter refletido sobre isto, entre 1654 e 1690, o número de firmas inglesas em Lisboa despencou de sessenta para doze<sup>297</sup>, e é provável que as proibições e os novos Tratados bilaterais bragantinos tenham sido importantes condicionantes. Considerando o comércio a varejo como uma das principais atividades mercantis dos estrangeiros em Portugal, é possível que as *Pragmáticas* também fossem instrumentos legais usados para construir a imagem da governança bragantina como poder neutral, dessa vez tendo por destinatários os próprios mercadores naturais portugueses. Isso porque as *Pragmáticas* pareceram ter tido objetivo de minguar o impacto das novas liberdades concedidas aos estrangeiros entre 1641 e 1668<sup>298</sup>. Mas é muito importante ter-se em conta que os sujeitos a elas envolvidos pertenciam a setores mercadores, e não negociantes. Como explicado em outras ocasiões desta tese, em geral, os Tratados bragantinos buscavam assegurar a manutenção da posição político-mercantil das principais famílias mercantis do reino, as quais usualmente se mantinham com o controle do comércio dos gêneros mais lucrativos, entre eles, os coloniais. É o que explica, por um lado, o aumento do contrabando de

---

<sup>294</sup> Artigo XII do Tratado luso-francês de Confederação de 1667 (CASTRO, 1856 A, p. 349).

<sup>295</sup> BATISTA, 2014, p. 75; ROSSINI, 2010, p. 125.

<sup>296</sup> SHAW, 1998, p. 56; BATISTA, 2014, p. 76. Segundo L. Shaw, Thomas Maynard desembarcou em Portugal – provavelmente Lisboa – em janeiro de 1657 para tomar seu lugar como cônsul.

<sup>297</sup> BATISTA, 2014, p. 76.

<sup>298</sup> ROSSINI, 2010, p. 119.

bens de luxo durante a vigência das *Pragmáticas* – aquecido exatamente pelo consumo das famílias nobres e burguesas do reino – e, por outro, o fracasso da Coroa portuguesa em incentivar o investimento dessas famílias na produção de manufaturas e cereais<sup>299</sup>, que além de culturalmente vislumbrados como ramos pouco nobilitadores, geravam rendimentos bem menores que os negócios coloniais ou a exportação de sal.

Desse modo, só faz sentido entender-se as *Pragmáticas* como antíteses do impacto das novas liberdades estrangeiras se se considerar que elas se referiam aos ramos sociais menos proeminentes do comércio, especialmente os varejistas, que foram, de longe, os que mais se inquietavam frente ao aumento da presença estrangeira no comércio português. Assim, reflexão mais esclarecedora pode emergir da identificação de quais liberdades estrangeiras teriam fomentado essas inquietações. E um primeiro passo para tal é a percepção de que, até 1668, os Bragança já possuíam acordos bilaterais com a maior parte dos principais centros de poder da Europa ocidental, o que significou novas modificações ao estatuto dos particulares estrangeiros em solo português.

**Quadro 4: Direitos das gentes e liberdades mercantis garantidos por Tratado bilateral a suecos, ingleses, neerlandeses, franceses e espanhóis no Reino de Portugal (1641-1668)**<sup>300</sup>

Acordos bilaterais	
Direitos das gentes	Liberdades mercantis
Permissão à nomeação de agentes residentes para atuação nas sedes de Estado da contraparte <sup>301</sup>	Permissão à nomeação de cônsules para atuação nas praças mercantis abertas ao comércio externo da contraparte <sup>302</sup>
Destituição da jurisdição do Juizado de Órfãos e Ausentes sobre os bens de particulares estrangeiros não católicos em Portugal <sup>303</sup>	Permissão à nomeação de juizes conservadores de primeira instância para atuação nas praças mercantis abertas ao comércio externo da contraparte <sup>304</sup>

<sup>299</sup> ROSSINI, 2010, p. 128.

<sup>300</sup> Este quadro foi forjado a partir da análise de todos os Tratados bilaterais bragantinos a que fazem menção as notas de rodapé 30 a 332. Nelas, deve-se destacar ao leitor que os artigos XXVIII do Tratado luso-sueco de Paz de 1641, X do Tratado luso-francês de Confederação de 1667 e IV do Tratado luso-espanhol de Paz e Confederação de 1668 eram responsáveis, em teoria, pela adoção de outros acordos firmados pela Casa de Bragança com Estados estrangeiros, deslocamento que usualmente respeitado pelas diplomacias envolvidas, nem sempre era efetivamente concluído no cotidiano das partes.

<sup>301</sup> Artigo XIX do Tratado luso-sueco de Paz de 1641.

<sup>302</sup> Artigos VII do Tratado anglo-luso de Paz e Comércio de 1642; VIII do Tratado anglo-luso de Paz e Aliança de 1654; IX do Tratado luso-neerlandês de Paz e Confederação de 1661; XI do Tratado luso-francês de Confederação de 1667; e IV do Tratado luso-espanhol de Paz e Confederação de 1668.

<sup>303</sup> Artigos XIII do Tratado luso-sueco de Paz de 1641; VIII do Tratado anglo-luso de Paz e Comércio de 1642; IX do Tratado anglo-luso de Paz e Aliança de 1654; X do Tratado luso-neerlandês de Paz e Confederação de 1661; X do Tratado luso-francês de Confederação de 1667; e IV do Tratado luso-espanhol de Paz e Confederação de 1668.

<sup>304</sup> Artigos VII do Tratado anglo-luso de Paz e Comércio de 1642; IX do Tratado anglo-luso de Paz e Aliança de 1654; IX do Tratado luso-neerlandês de Paz e Confederação de 1661; X do Tratado luso-francês de Confederação de 1667; e IV do Tratado luso-espanhol de Paz e Confederação de 1668. Essa liberdade não esteve presente no

Destituição da jurisdição do Tribunal da Inquisição sobre os bens de particulares estrangeiros não católicos em Portugal <sup>305</sup>	Permissão à atuação conjunta de cônsules e juízes conservadores de primeira instância nas praças mercantis abertas ao comércio exterior da contraparte <sup>306</sup>
Proibição às autoridades locais ao constrangimento de particulares estrangeiros à venda ou à compra de quaisquer gêneros mercantis <sup>307</sup>	Permissão ao comércio a atacado e a varejo por particulares estrangeiros em praças mercantis abertas ao comércio externo da contraparte <sup>308</sup>
Proibição às autoridades locais – à exceção de ações criminais e delitos flagrados – à prisão de particulares estrangeiros sem o prévio consentimento de um juiz conservador ou magistrado local <sup>309</sup>	Determinação de prazos-limite de dez dias para o descarregamento de navios estrangeiros com "fazendas secas"; e de catorze dias para os com peixes e mantimentos <sup>310</sup>
Proibição a particulares e autoridades naturais a represálias a súditos e cidadãos estrangeiros por motivos de religião e/ou consciência <sup>311</sup>	Permissão às alfândegas locais à cobrança a agentes mercantis estrangeiros de tributos e direitos de comércio e navegação iguais aos

Tratado luso-sueco de Paz de 1641, uma vez que os agentes residentes exerciam as funções dos cônsules e juízes conservadores conjuntamente.

<sup>305</sup> Artigos XXV do Tratado luso-sueco de Paz de 1641; VI do Tratado anglo-luso de Paz e Comércio de 1642; V do Tratado anglo-luso de Paz e Aliança de 1654; e XIV do Tratado luso-neerlandês de Paz e Confederação de 1661. Os Tratados luso-espanhol de Paz e Confederação de 1668 e luso-francês de Confederação de 1667 não contaram com esse direito, haja vista que França e Espanha compartilhavam o catolicismo como religião oficial de Estado.

<sup>306</sup> Artigos VII do Tratado anglo-luso de Paz e Aliança de 1654; IX do Tratado luso-neerlandês de Paz e Confederação de 1661; X do Tratado luso-francês de Confederação de 1667; e IV do Tratado luso-espanhol de Paz e Confederação de 1668. Essa liberdade não esteve presente no Tratado luso-sueco de Paz de 1641, uma vez que os agentes residentes exerciam as funções dos cônsules e juízes conservadores conjuntamente.

<sup>307</sup> Artigos VIII do Tratado luso-sueco de Paz de 1641; V do Tratado anglo-luso de Paz e Comércio de 1642; IV do Tratado anglo-luso de Paz e Aliança de 1654; XI do Tratado luso-neerlandês de Paz e Confederação de 1661; X do Tratado luso-francês de Confederação de 1667; e IV do Tratado luso-espanhol de Paz e Confederação de 1668 (artigo IV).

<sup>308</sup> Artigos XXVIII do Tratado luso-sueco de Paz de 1641; X do Tratado anglo-luso de Paz e Aliança de 1654; XII do Tratado luso-neerlandês de Paz e Confederação de 1661; X do Tratado luso-francês de Confederação de 1667; e IV do Tratado luso-espanhol de Paz e Confederação de 1668.

<sup>309</sup> Artigos XIII do Tratado anglo-luso de Paz e Aliança de 1654; XIV do Tratado luso-neerlandês de Paz e Confederação de 1661; X do Tratado luso-francês de Confederação de 1667; e IV do Tratado luso-espanhol de Paz e Confederação de 1668. Direito das gentes similar é assegurado pelo artigo XV do Tratado luso-sueco de Paz de 1641. A diferença era a de que seriam os agentes residentes – e não os juízes conservadores – os responsáveis pelo acompanhamento dos julgamentos e sentenças das ações cíveis dos súditos suecos em Portugal. Singularmente, o Tratado luso-sueco de Paz de 1641 também não excetuava os casos criminais, sobretudo furtos e deserções, que também teriam os seus julgamentos e sentenças acompanhados pelos agentes residentes – artigos XVI, XVII e XVIII do referido Tratado luso-sueco.

<sup>310</sup> Artigos XXVIII do Tratado luso-sueco de Paz de 1641; IV do Tratado anglo-luso de Paz e Aliança de 1654; VIII do Tratado luso-neerlandês de Paz e Confederação de 1661; X do Tratado luso-francês de Confederação de 1667; e IV do Tratado luso-espanhol de Paz e Confederação de 1668. Inicialmente, segundo o Tratado anglo-luso de 1654, o prazo-limite para o descarregamento de peixes e demais mantimentos era de quinze dias. Entretanto, o Tratado luso-neerlandês de 1661 fixou um período de catorze dias para tal, o que pelo princípio da adoção das liberdades, modificou os prazos-limite de todos os demais Tratados bilaterais, incluindo o próprio Tratado anglo-luso de 1654, pioneiro nesta matéria.

<sup>311</sup> Artigos XXII do Tratado luso-sueco de Paz de 1641; XVII do Tratado anglo-luso de Paz e Comércio de 1642; XIV do Tratado anglo-luso de Paz e Aliança de 1654; XI do Tratado anglo-luso de Paz e Aliança de 1661; XV do Tratado luso-neerlandês de Paz e Confederação de 1661.

	cobrados aos particulares de Estados amigos e confederados <sup>312</sup>
Permissão ao sepultamento adequado de particulares estrangeiros com religiões distintas da oficial de Estado da contraparte <sup>313</sup>	Proibição às alfândegas locais à cobrança a agentes mercantis estrangeiros de tributos e direitos após o pagamento de similares em outra aduana da contraparte – à exceção dos casos que previam o duplicado pagamento aos súditos naturais <sup>314</sup>
Permissão a particulares estrangeiros à cobrança de dívidas legítimas a quaisquer súditos e cidadãos naturais <sup>315</sup>	Permissão à participação de cônsules estrangeiros em eleições de comissões destinadas à inspeção de mantimentos exportados às praças mercantis abertas ao comércio externo da contraparte <sup>316</sup>
Proibição ao recebimento de cargas e/ou navios roubados de particulares estrangeiros em domínios da contraparte <sup>317</sup>	Congelamento dos direitos e tributos alfandegários cobrados a particulares estrangeiros em praças mercantis portuguesas em 10 de março de 1653 <sup>318</sup>

<sup>312</sup> Artigos III do Tratado luso-sueco de Paz de 1641; II e IV do Tratado anglo-luso de Paz e Comércio de 1642; III do Tratado anglo-luso de Paz e Aliança de 1654; VII do Tratado luso-neerlandês de Paz e Confederação de 1661; e X do Tratado luso-francês de Confederação de 1667. Liberdade mercantil similar é assegurada pelo artigo IV do Tratado luso-espanhol de Paz e Confederação de 1668, com a diferença de que os Estados amigos e confederados a Portugal ficavam discriminados. Eram eles: o Reino de França, os Estados Gerais dos Países Baixos e as cidades-Estados hanseáticas.

<sup>313</sup> Artigos XXIII do Tratado luso-sueco de Paz de 1641; XIV do Tratado anglo-luso de Paz e Aliança de 1654; XV do Tratado luso-neerlandês de Paz e Confederação de 1661. O Tratado anglo-luso de Paz e Comércio de 1642 não fazia menção a esse aspecto, mas por seu princípio de adoção de liberdades estrangeiras, é possível que ele tenha incorporado esse direito a partir do Tratado luso-sueco de 1641.

<sup>314</sup> Artigos XXVIII do Tratado luso-sueco de Paz de 1641; II e IV do Tratado anglo-luso de Paz e Comércio de 1642; III do Tratado anglo-luso de Paz e Aliança de 1654; XIII do Tratado luso-neerlandês de Paz e Confederação de 1661; X do Tratado luso-francês de Confederação de 1667; e IV Tratado luso-espanhol de Paz e Confederação de 1668.

<sup>315</sup> Artigos XIV do Tratado luso-sueco de Paz de 1641; VI do Tratado anglo-luso de Paz e Comércio de 1642; XV, XXIV e XXV do Tratado anglo-luso de Paz e Aliança de 1654; XVI do Tratado luso-neerlandês de Paz e Confederação de 1661; X do Tratado luso-francês de Confederação de 1667; e IV do Tratado luso-espanhol de Paz e Confederação de 1668.

<sup>316</sup> Artigos XXVIII do Tratado luso-sueco de Paz de 1641 – aplicado aos agentes residentes; XXVII do Tratado anglo-luso de Paz e Aliança de 1654; XVIII do Tratado luso-neerlandês de Paz e Confederação de 1661; X do Tratado luso-francês de Confederação de 1667; e IV do Tratado luso-espanhol de Paz e Confederação de 1668.

<sup>317</sup> Artigos XXVIII do Tratado luso-sueco de Paz de 1641; XIX do Tratado anglo-luso de Paz e Aliança de 1654; XX do Tratado luso-neerlandês de Paz e Confederação de 1661; X do Tratado luso-francês de Confederação de 1667; e IV do Tratado luso-espanhol de Paz e Confederação de 1668.

<sup>318</sup> Artigos XXVIII do Tratado luso-sueco de Paz de 1641; III do Tratado anglo-luso de Paz e Aliança de 1654; XXI do Tratado luso-neerlandês de Paz e Confederação de 1661; e X do Tratado luso-francês de Confederação de 1667. Uma vez que as liberdades mercantis luso-espanholas foram negociadas entre as Coroas de Espanha e Inglaterra em 1668, essa liberdade não esteve presente na Paz luso-espanhola do fim da década de 1660. Entretanto, é provável que exista algum documento jurídico português, como um alvará, igualando essa condição aos súditos espanhóis.

Permissão a particulares estrangeiros ao concerto e ao abastecimento de embarcações em domínios da contraparte <sup>319</sup>	Permissão a particulares estrangeiros à posse de casas e armazéns em praças mercantis abertas ao comércio externo da contraparte <sup>320</sup>
Proibição a que hostilidades de particulares anulem os efeitos dos Tratados bilaterais <sup>321</sup>	Permissão a particulares estrangeiros à posse de armas para defesa de propriedades em praças mercantis abertas ao comércio externo da contraparte <sup>322</sup>
Determinação de penalidades a particulares que atentem contra a vigência dos Tratados bilaterais <sup>323</sup>	Permissão à residência em praças mercantis abertas ao comércio externo da contraparte. Observação: permissão limitada a particulares estrangeiros ligados aos ramos do comércio e navegação, entre eles "mercadores, caixeiros, negociadores da família, ministros, marinheiros, mestres de navios e gente da Armada" <sup>324</sup>
Determinação de aviso público e concessão de prazo para que particulares estrangeiros regularizem, em tempos de guerra, os seus negócios em domínios da contraparte <sup>325</sup>	Permissão à participação de agentes mercantis estrangeiros em contratos de frete portugueses para o comércio luso-brasílico <sup>326</sup>

<sup>319</sup> Artigos XXVIII do Tratado luso-sueco de Paz de 1641; II do Tratado anglo-luso de Paz e Comércio de 1642; XVIII do Tratado anglo-luso de Paz e Aliança de 1654; XIX do Tratado luso-neerlandês de Paz e Confederação de 1661; X do Tratado luso-francês de Confederação de 1667; e IV do Tratado luso-espanhol de Paz e Confederação de 1668.

<sup>320</sup> Artigos XXVIII do Tratado luso-sueco de Paz de 1641; XXII do Tratado anglo-luso de Paz e Aliança de 1654; XXIII do Tratado luso-neerlandês de Paz e Confederação de 1661; X do Tratado luso-francês de Confederação de 1667; e IV do Tratado luso-espanhol de Paz e Confederação de 1668.

<sup>321</sup> Artigos XXVI do Tratado luso-sueco de Paz de 1641; XIX do Tratado anglo-luso de Paz e Comércio de 1642; XVI do Tratado anglo-luso de Paz e Aliança de 1654; XVII do Tratado luso-neerlandês de Paz e Confederação de 1661; X do Tratado luso-francês de Confederação de 1667; e IX do Tratado luso-espanhol de Paz e Confederação de 1668.

<sup>322</sup> Artigos XXVIII do Tratado luso-sueco de Paz de 1641; XXII do Tratado anglo-luso de Paz e Aliança de 1654; XXIII do Tratado luso-neerlandês de Paz e Confederação de 1661; X do Tratado luso-francês de Confederação de 1667; e IV do Tratado luso-espanhol de Paz e Confederação de 1668.

<sup>323</sup> Artigos XIX do Tratado anglo-luso de Paz e Comércio de 1642; XVI do Tratado anglo-luso de Paz e Aliança de 1654; XVII do Tratado luso-neerlandês de Paz e Confederação de 1661; e IX do Tratado luso-espanhol de Paz e Confederação de 1668. Ausente nos Tratados luso-franceses de 1641 e 1667.

<sup>324</sup> Artigos III do Tratado luso-sueco de Paz de 1641; XVII do Tratado anglo-luso de Paz e Comércio de 1642; XII do Tratado anglo-luso de Paz e Aliança de 1661; XXIII do Tratado luso-neerlandês de Paz e Confederação de 1661; X do Tratado luso-francês de Confederação de 1667; e IV do Tratado luso-espanhol de Paz e Confederação de 1668.

<sup>325</sup> Artigos XVIII do Tratado anglo-luso de Paz e Comércio de 1642; XVI do Tratado luso-neerlandês de Paz e Confederação de 1661; e IV do Tratado luso-espanhol de Paz e Confederação de 1668. Ausente nos Tratados luso-franceses de 1641 e 1667.

<sup>326</sup> Artigos XXVIII do Tratado luso-sueco de Paz de 1641; XI do Tratado anglo-luso de Paz e Aliança de 1654; III do Tratado luso-neerlandês de Paz e Confederação de 1661; X do Tratado luso-francês de Confederação de 1667; e IV do Tratado luso-espanhol de Paz e Confederação de 1668.

Permissão ao atracamento seguro de embarcações estrangeiras mercantes e/ou de guerra em domínios da contraparte em caso de ataques de piratas ou tempestades <sup>327</sup>	Permissão à participação de agentes mercantis estrangeiros em contratos de frete portugueses para o comércio luso-africano <sup>328</sup>
Proibição à imposição de direitos e tributos a estrangeiros não católicos em Portugal para a edificação de templos dedicados a São Jorge <sup>329</sup>	Permissão à participação de agentes mercantis estrangeiros em contratos de frete portugueses para o comércio luso-asiático <sup>330</sup>
Socorros a particulares estrangeiros em casos de naufrágio ou desastres marítimos <sup>331</sup>	Permissão ao atracamento simultâneo de embarcações mercantes e/ou de guerra estrangeiras em um mesmo cais lusitano <sup>332</sup>

Além da replicação, em outras conexões externas portuguesas, da maior parte dos acordos anglo-lusos de 1654 e 1661, observe o leitor que, entre esses diversos acordos bragantinos, encontraram-se, por um lado, disposições jurisdicionais, princípios jusnaturalistas e acertos de religião e consciência; e, por outro, liberdades mercantis; conjuntos que unidos compuseram o campo jurídico do Direito das Gentes moderno. Sobre esse campo, a análise da obra do jurista setecentista, Emer de Vattel (1714-1767), complementa consideravelmente a sua compreensão, a qual importa significativamente a esta tese, haja vista a sua firme presença na política externa portuguesa por todo o período entre os séculos XVII e XIX.

<sup>327</sup> Artigos IX do Tratado luso-sueco de Paz de 1641; XVIII do Tratado anglo-luso de Paz e Aliança de 1654; XIX do Tratado luso-neerlandês de Paz e Confederação de 1661; e VII do Tratado luso-espanhol de Paz e Confederação de 1668. Ausente nos Tratados luso-franceses de 1641 e 1667.

<sup>328</sup> Artigos XXVIII do Tratado luso-sueco de Paz de 1641; XIII do Tratado anglo-luso de Paz e Comércio de 1642; XI do Tratado anglo-luso de Paz e Aliança de 1654; X do Tratado luso-francês de Confederação de 1667; e IV do Tratado luso-espanhol de Paz e Confederação de 1668.

<sup>329</sup> Artigos XXVIII do Tratado luso-sueco de Paz de 1641; XXI do Tratado anglo-luso de Paz e Aliança de 1654 (artigo XXI); e XXII do Tratado luso-neerlandês de Paz e Confederação de 1661.

<sup>330</sup> Artigos XXVIII do Tratado luso-sueco de Paz de 1641; XII do Tratado anglo-luso de Paz e Aliança de 1661; X do Tratado luso-francês de Confederação de 1667; e IV do Tratado luso-espanhol de Paz e Confederação de 1668. O Tratado luso-neerlandês de Paz e Confederação de 1661 não versou sobre o assunto porque a posse de urbes como Diu e Cochim, na costa da Índia, encontravam-se bilateralmente sob litígio territorial.

<sup>331</sup> Artigos XI do Tratado luso-sueco de Paz de 1641 (CASTRO, 1856 A, p. 65); XIX do Tratado luso-neerlandês de Confederação de 1661 (CASTRO, 1856 A, p. 285);

<sup>332</sup> Artigos XXVIII do Tratado luso-sueco de Paz de 1641; XVIII do Tratado anglo-luso de Paz e Aliança de 1654; XIX do Tratado luso-neerlandês de Paz e Confederação de 1661; XII do Tratado luso-francês de 1667; e IV do Tratado luso-espanhol de Paz e Confederação de 1668. Inicialmente, segundo o Tratado anglo-luso de 1654, o número-limite de embarcações a poder atracar de modo simultâneo em portos portugueses era seis. Entretanto, com o Tratado luso-espanhol de Paz e Confederação 1668, fixou-se um número-limite de oito, o que, pelo princípio da adoção de liberdades, modificou os números-limite de todos os demais Tratados bilaterais firmados pelos Bragança, entre eles o próprio Tratado anglo-luso de 1654, pioneiro nesta matéria. Ainda com relação a essa liberdade mercantil, o Tratado luso-neerlandês de 1661 limitou a três o número de embarcações neerlandesas a poder atracar simultaneamente nos pequenos portos portugueses. Assim, considerando todo esse conjunto de acordos, pode-se dizer que, a partir de 1668, os grandes portos portugueses poderiam receber simultaneamente até oito embarcações de cada um desses Estados estrangeiros, enquanto os menores, três.

## 2.2. O campo jurídico do Direito das Gentes moderno

### 2.2.1. Emer de Vattel e suas visões sobre os direitos das gentes

*O Direito das Gentes* vatteliano foi publicado pela primeira vez em 1755. Seu autor, Emer de Vattel, provinha de uma família há muito ligada aos interesses políticos que levaram à fundação do Reino de Prússia em 1701. Seu avô foi conselheiro pessoal do primeiro rei prussiano, Frederico I, e seu tio, Emer de Monttmolin (1664-1714), esteve envolto à defesa dos direitos dinásticos daquele monarca sobre alguns territórios helvéticos, incluindo-se o Principado de Neuchâtel, onde Vattel nasceu. De família protestante, Vattel cursou Teologia, Filosofia e Humanidades em Basileia e em Genebra. E em função dos contatos dos Monttmolin com a Coroa prussiana, frequentou com regularidade a cidade de Berlim, onde logrou cargos como embaixador e conselheiro no Eleitorado da Saxônia<sup>333</sup>. Como logo perceber-se-á, a ética protestante, a experiência diplomática e o contato com interesses dinásticos sempre estiveram presentes no *Direito das Gentes* vatteliano, cuja edição brasileira segue única com a tradução do professor de Direito Internacional, Vicente Marotta Rangel.

Em síntese, *O Direito das Gentes* foi dividido por Vattel em quatro livros: *Da nação considerada em si mesma*; *Da nação considerada em suas relações com outras nações*; *Da guerra*; e *Do restabelecimento da paz e das embaixadas*; os quais apresentavam-se subdivididos em capítulos organizados por parágrafos, à maneira juspositivista. Em toda a obra, estiveram presentes a *Ideia* e os *princípios gerais do direito das gentes* compilados por Vattel a partir de obras e experiências tocantes ao tema desde a Antiguidade, destacando-se o *ius gentium* romano e as obras de alguns dos principais teóricos do Direito Natural moderno, entre eles Samuel de Pufendorf (1632-1694), Thomas Hobbes (1588-1679), Hugo Grócio (1583-1645) e Christian Wolff (1679-1754)<sup>334</sup>. Como suas principais referências, Vattel também acreditava ser um desígnio da Natureza a formação das sociedades, que seriam corpos políticos constituídos com o objetivo de garantir o bem comum de todos os indivíduos que os compunham<sup>335</sup>. Com efeito, o alcance do bem comum se impunha a todos, que assim deveriam auxiliarem-se mutuamente em busca de sua felicidade, perfeição e aprimoramento, palavras listadas por Vattel como manifestações do bem comum e principais fins das sociedades<sup>336</sup>. De modo similar, Vattel também acreditava que o conjunto das sociedades compunham uma sociedade universal, a qual,

---

<sup>333</sup> VATTEL, 2004, pp. L-LII.

<sup>334</sup> *Idem*, p. LII

<sup>335</sup> §1, *Ideia e princípios gerais do direito das gentes* (VATTEL, 2004, p. 1).

<sup>336</sup> §10, *Ideia e princípios* (VATTEL, 2004, p. 5).

por sua vez, impunha direitos e obrigações ligados ao bem comum de toda a Humanidade. Esses recíprocos comprometimentos davam origem ao Direito das Gentes, assim entendido como o Direito Natural aplicado aos Estados e suas gentes<sup>337</sup>.

A aproximação ao Direito Natural era essencial à obra vatteliana, uma vez que seus princípios funcionavam como guias e limites do próprio Direito das Gentes. Vattel entendia que as obrigações legadas pela Lei Natural davam formação aos direitos dos indivíduos enquanto partes das sociedades. E assim, uma vez obrigado pela Natureza a respeitar a liberdade do outro, o indivíduo assegurava a si mesmo o seu próprio direito à liberdade, conformidade que, para Vattel, também valia aos Estados e suas gentes, de modo a ser “necessário que uma nação conheça as suas obrigações, não somente para evitar transgredir os seus deveres, mas também para conhecer com precisão os seus direitos, ou aquilo que possa legitimamente dos outros exigir”<sup>338</sup>. Nesse aspecto, é muito importante a identificação dos sujeitos de direito da obra vatteliana, os quais eram simultaneamente os Estados – também referidos por Vattel como “nações”, ambos entendidos como pessoas jurídicas iguais entre si no contexto internacional<sup>339</sup> – e os próprios indivíduos que formavam os corpos políticos das sociedades, referidos como cidadãos ou súditos, a depender da forma de governo de cada nação.

Enquanto ciência jurídica, Vattel moldava o Direito das Gentes a partir de dois eixos formativos: o do próprio Direito Natural, que tacitamente se impunha sobre todas as gentes, proibidas a alterar ou a ignorar os seus preceitos<sup>340</sup>; e o Direito das Gentes Positivo<sup>341</sup>, composto pelo compartilhamento de práticas, usos e costumes considerados justos e legítimos – Direito das Gentes Costumeiro<sup>342</sup> –, e por acordos firmados em Tratados interestatais – Direito dos Tratados<sup>343</sup>. Entre os dois eixos, o Direito Natural se mantinha como pedra fundamental do Direito das Gentes Positivo, que ainda que formulado a partir da vontade das partes contratantes<sup>344</sup> – e, portanto, de modo relativamente independente às leis da Natureza –, nunca deixava de obedecê-las.

---

<sup>337</sup> §6, *Ideia e princípios* (VATTEL, 2004, p. 2).

<sup>338</sup> §3, *Ideia e princípios* (VATTEL, 2004, p. 1).

<sup>339</sup> §2 e §18, *Ideia e princípios* (VATTEL, 2004, pp. 1-8).

<sup>340</sup> §9, *Ideia e princípios* (VATTEL, 2004, p. 3).

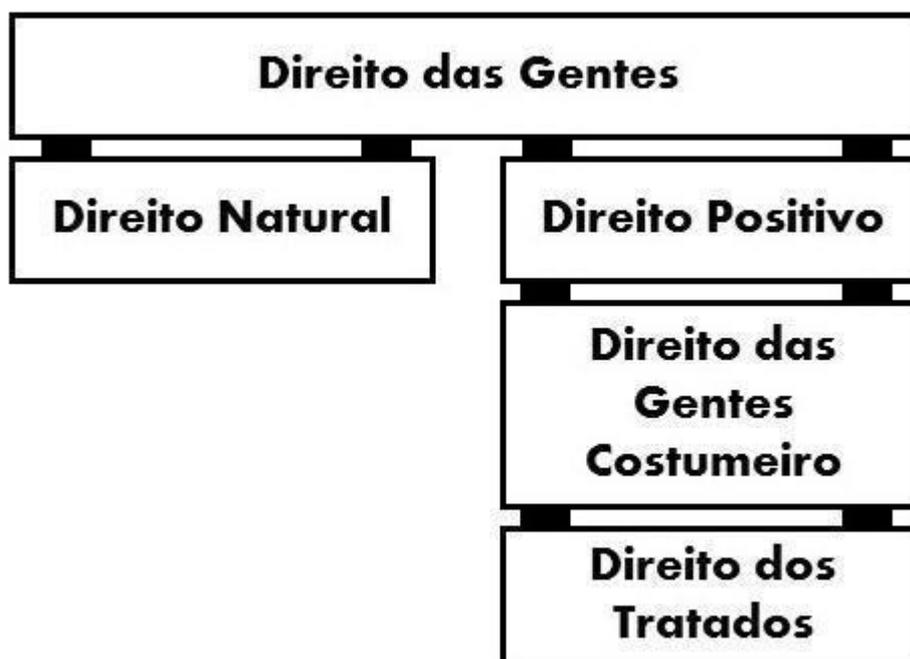
<sup>341</sup> §27, *Ideia e princípios* (VATTEL, 2004, p. 12).

<sup>342</sup> §25 e §26, *Ideia e princípios* (VATTEL, 2004, p. 11).

<sup>343</sup> §24, *Ideia e princípios* (VATTEL, 2004, p. 10).

<sup>344</sup> §21, *Ideia e princípios* (VATTEL, 2004, p. 9).

**Esquema 1: Principais componentes jurídicos do Direito das Gentes vatteliano**



Especialmente importante a esta tese, o Direito dos Tratados conformava a parte do Direito das Gentes responsável pela diferenciação entre os direitos e obrigações tidos por perfeitos e imperfeitos. Segundo Vattel, eram considerados perfeitos todos os acordos interestatais que contassem com estipulações que coagissem as partes ao cumprimento de suas obrigações, ao passo que seriam imperfeitos os acordos que constituíssem obrigações cuja execução dependeria da consciência ou julgamento de uma das partes<sup>345</sup>. O princípio valia a todas as regulações referentes ao Direito das Gentes Positivo, e ao próprio Direito Natural, especialmente se referente à garantia aos direitos de liberdade e independência, importantíssimos à ótica vatteliana. Segundo o jurista:

Em consequência dessa liberdade e independência, conclui-se que cabe a cada nação decidir o que a consciência dela exige, o que ela pode ou não, o que ela acha melhor fazer ou não fazer; e por conseguinte, examinar e decidir que obrigações ela pode cumprir para com outras sem faltar ao dever para consigo mesma. Em todos os casos, cabe a uma nação julgar a extensão de suas obrigações, [e] nenhuma outra nação pode forçá-la a agir de um jeito ou de outro. Pois se ela o fizesse, atentaria contra a liberdade das nações. Não devemos usar da força contra uma pessoa livre, exceto em casos em que esta pessoa esteja obrigada para conosco num caso particular, por uma razão particular, que não depende de seu julgamento; a não ser em uma palavra, nos casos em que tivemos um direito perfeito contra ela<sup>346</sup>.

<sup>345</sup> §17, *Ideia e princípios* (VATTEL, 2004, p. 8).

<sup>346</sup> §16, *Ideia e princípios* (VATTEL, 2004, p. 7).

Como se percebe, em nome do direito à liberdade, a compreensão vatteliana do Direito das Gentes ratificava o direito de cobrança à execução das obrigações perfeitas, além de destacar a impossibilidade de intervenções forçosas nos casos das obrigações imperfeitas. Bom exemplo encontra-se no capítulo do *Direito das Gentes* dedicado ao comércio. Nesse capítulo, Vattel explicava que as naturezas dos direitos de compra e venda conformavam-se imperfeitamente, uma vez que as obrigações correspondentes de comprar e vender se submetiam à decisão de outra pessoa jurídica<sup>347</sup>. Para Vattel, se “impropriamente ou sem razão, recusar vender-vos aquilo de que tendes necessidade por um preço justo, eu peço contra o meu dever; vós podeis ter queixa a respeito, mas deveis suportá-la”<sup>348</sup>. Nesse exemplo, a vulnerabilidade do comprador se devia à inexistência de garantias de coação à venda, o que, com efeito, tornava o direito de comprar estritamente dependente da consciência de outrem.

Nota-se que Vattel reconhecia essa vulnerabilidade mesmo nos casos em que alguma das partes atentasse contra o seu próprio dever natural, que, nesse caso, parecia ser uma referência à função do comércio na busca do bem comum. Para o jurista, o comércio – interno e externo – era de grande utilidade às sociedades, uma vez que além de permitir aos particulares o acesso a tudo que necessitassem, estimulava a indústria, a circulação de dinheiro e o trabalho<sup>349</sup>. No caso do comércio exterior, duas outras vantagens se acrescentavam para Vattel: o acesso ao que a natureza e a indústria não produzissem localmente; e o aumento das riquezas das gentes, as quais seriam elevadas segundo variáveis pouco abordadas pelo autor<sup>350</sup>. Em suma, para Vattel, o comércio se configurava como uma das várias formas pelas quais os Estados garantiam o bem comum, tanto o de suas próprias gentes, quanto o de todo o gênero humano. E quanto a esse último preceito, Vattel ainda considerava que as obrigações que os Estados tinham para com as suas próprias gentes sempre se sobrepunham aos deveres para com o gênero humano, de modo que, se o comércio exterior fosse eventualmente considerado perigoso ao bem comum de uma sociedade, ele poderia ser contido ou mesmo eventualmente proibido<sup>351</sup>. Pela interpretação vatteliana, essas situações não configuravam desrespeitos ao Direito Natural, sendo exemplos o veto à importação de mercadorias estrangeiras<sup>352</sup>, o estabelecimento de Companhias monopolistas de Comércio<sup>353</sup> e os incentivos demasiado protecionistas às produções internas, que mesmo que apontados por Vattel como pouco

<sup>347</sup> §89, *Do comércio* (VATTEL, 2004, p. 65).

<sup>348</sup> §91, *Do comércio* (VATTEL, 2004, p. 66).

<sup>349</sup> §84, *Do comércio* (VATTEL, 2004, p. 63).

<sup>350</sup> §85, *Do comércio* (VATTEL, 2004, p. 63).

<sup>351</sup> §94, *Do comércio* (VATTEL, 2004, p. 67).

<sup>352</sup> §90, *Do comércio* (VATTEL, 2004, p. 65).

<sup>353</sup> §97, *Do comércio* (VATTEL, 2004, p. 70).

benéficos ao bem comum da Humanidade, ainda adequar-se-iam ao Direito das Gentes por formarem balanças de comércio vantajosas à nação que levantava as proibições<sup>354</sup>.

Nessa lista, ainda poderia ser contemplada a proibição às compras e vendas forçadas por autoridades ou particulares, coibição, como visto, presente em todos os Tratados bilaterais bragantinos entre 1641 e 1668. Nesse caso específico, o acordo garantia a liberdade das pessoas em suas decisões de comprar ou vender gêneros, e, portanto, levava ao Direito dos Tratados um princípio elementar do Direito Natural. Apesar disso, ao estar associada a agentes com poderes coercitivos no âmbito da Justiça, como os cônsules, os residentes e os juízes conservadores, a proibição transformava esses direitos naturais em garantias positivas e perfeitas, e daí a importância dos Tratados interestatais à obra de Vattel. Responsáveis por definições entre Estados a respeito de coações e proibições consideradas legítimas, o firmamento de Tratados se constituía, para Vattel, como a principal maneira a permitir uma separação mais certa entre os acordos considerados concordes às leis naturais e as disposições que de algum modo feriam às liberdades das gentes. Nas palavras do autor:

Homens e Estados soberanos podem obrigar-se reciprocamente, por suas promessas, às coisas para as quais a natureza não os obrigava senão imperfeitamente. Como uma nação não tem normalmente um direito perfeito de exercer o comércio com outra, ela pode obter esse direito mediante um Pacto ou Tratado. (...) O Tratado que dá um direito de comércio é a medida e a regra desse mesmo direito<sup>355</sup>.

Portanto, frente à interpretação vatteliana, algumas notas se tornam necessárias no tocante à nova configuração jurídica que os súditos estrangeiros passaram a acessar em Portugal depois da Restauração, afinal, boa parte dela foi construída por meio de Tratados bilaterais. Nesse aspecto, vale destacar as diferenças existentes entre as concessões que faziam parte da compreensão jusnaturalista do Direito das Gentes e aquelas asseguradas com o objetivo de fortalecer as alianças externas dos Bragança. Essa alteridade é importante ao entendimento das diversas reações que esses acordos fomentavam internamente, haja vista haver uma grande diferença entre a oposição à garantia de direitos naturais aos estrangeiros e a contestação a concessões realizadas em troca de apoio político. Ademais, no caso específico das conexões externas portuguesas, um outro elemento também sublinhava a alteridade em questão: as diferenças observadas entre os acordos firmados entre Estados católicos e os negociados entre Estados católicos e protestantes. É possível que esses últimos tenham intercambiado elementos

---

<sup>354</sup> Para Vattel, “como o ouro e a prata têm se tornado o padrão comum de valor de todos os bens comerciais, o comércio que importa maior quantidade desses metais que aquela que sai do Estado é considerado um comércio benéfico” - §98, *Do comércio* (VATTEL, 2004, p. 71)

<sup>355</sup> §93, *Do comércio* (VATTEL, 2004, p. 67).

pertencentes a culturas jurídicas em muitos aspectos opostas entre si, que uma vez referendados pelo Estado português, também fizeram parte das reações que marcaram a vigência dos Tratados ao longo de todo o período em que estiveram em validade. Um desses elementos foram os chamados “direitos de majestade”, que ao delimitarem o entendimento de Vattel a respeito do conceito de soberania, definiram os rumos de boa parte das negociações por acordos bilaterais, e incentivaram reformas importantes à estrutura jurídica da monarquia católica unitarista da dinastia bragantina.

## **2.2.2. A soberania do Estado e os elementos constitutivos do Direito das Gentes moderno**

### **2.2.2.1. A religião oficial de Estado e a liberdade de consciência**

No prefácio de sua tradução do *Direito das Gentes* vatteliano, Vicente Marotta Rangel destacou com muita razão aquela que foi a principal contribuição daquele campo jurídico aos fundamentos do Direito Internacional que vigorou até o fim da Segunda Guerra Mundial: sua conceituação de soberania<sup>356</sup>. De inquietação relativamente simples, a concepção moderna de soberania buscava explicar a origem dos poderes do Estado, que entendido como resultante da união política da nação, guardava para si tudo o que fosse necessário para garantir o seu bem comum. Pela ideia, a nação transferia ao Estado a guarda de seus principais pilares formativos, como a religião que considerasse a melhor para si, e as leis civis e criminais<sup>357</sup> que orientavam a vida em comunidade. Desse modo, a nação entregava ao Estado a guarda de todas as suas Leis Fundamentais, e essa guarda, a soberania, era o que identificava o poder soberano do Estado<sup>358</sup>.

Para cumprir essa função, entretanto, o Estado se investia de uma série de “direitos e obrigações de majestade”, que lhe permitia lançar mão de todos os recursos possíveis para que sua nação alcançasse o bem comum<sup>359</sup>, ainda que isso não o permitisse furtar-se ao respeito aos Direitos Natural e das Gentes ou às próprias Leis Fundamentais da nação<sup>360</sup>. O princípio deveria regular todos os direitos inerentes à pessoa jurídica do Estado, fosse no que tocasse à “nação considerada em si mesma”, fosse no referente à “nação considerada em suas relações com outras nações”. E constituídas dessa forma, Vattel associava as autoridades soberanas ao gozo de vários direitos de majestade, entre eles o de zelar pelas propriedades públicas e particulares;

---

<sup>356</sup> VATTEL, 2004, p. L.

<sup>357</sup> §170, *Das leis penais* (VATTEL, 2004, p. 120).

<sup>358</sup> §1, *Do Estado e da soberania* (VATTEL, 2004, p. 15).

<sup>359</sup> §45, *Amplitude de seu poder, direitos de majestade* (VATTEL, 2004, p. 35).

<sup>360</sup> §29, *Da Constituição do Estado e dos deveres e direitos da Nação a esse respeito* (VATTEL, 2004, p. 27).

proteger e dirigir a religião adotada pela nação; assegurar a liberdade de consciência e administrar a Justiça; objetivos que deveriam ser alcançados com o auxílio de uma rede de ministros a serviço do ente soberano.

Para Vattel, a nomeação de ministros eclesiásticos, por exemplo, se constituía como um dos principais direitos de majestade<sup>361</sup>. Para ele, a religião que a nação elegeisse como a mais benéfica se tornava imediatamente um assunto de Estado, uma vez que seus cultos e manifestações públicas poderiam representar instabilidades ao seu corpo político<sup>362</sup>. Vattel temia que as inúmeras dignidades e honrarias conferidas aos clérigos pela Santa Sé<sup>363</sup> incentivassem deslealdades internas. A esse respeito, pode-se dizer que Vattel via com muito pessimismo a influência política do Papado sobre os demais Estados católicos, fosse na estruturação de seus corpos clericais, no julgamento da validade de seus Tratados interestatais, ou na segurança militar de seus territórios<sup>364</sup>. Sua obra contava com uma longa lista de excomunhões papais que causaram guerras na Europa desde o século XIII<sup>365</sup>, episódios vislumbrados por Vattel como grandes riscos à soberania dos Estados. Por um lado, o jurista entendia que as dignidades e imunidades asseguradas pela Santa Sé geravam diferenças de poder entre os súditos dos Estados, o que abria caminho para disputas internas ou mesmo para a impunidade frente a graves ameaças à estabilidade do corpo político. Sobre isso, o próprio rei bragantino, D. João IV, figurou entre os exemplos históricos de Vattel. Lembrado pelo receio de ser excomungado pelo papa, o monarca português evitou punir o bispo de Braga por seu envolvimento com a conspiração que tentou destroná-lo ainda em 1641, o que, segundo a ótica vatteliana, configurava um exemplo de fissura na guarda da soberania pelo Estado português, não só porque um súdito, o bispo, parecia contar com imunidades muito maiores que as de seus demais compatriotas, mas também porque a ação de um ente soberano, o Rei de Portugal, mostrou-se dependente da possível reação de um Estado estrangeiro, a Santa Sé. Nas palavras de Vattel:

Que um numeroso e poderoso corpo de homens [os clérigos] se subtraia à autoridade pública e se torne dependente de uma corte estrangeira [a Santa Sé] é uma subversão da ordem pública e uma diminuição manifesta da soberania. É um atentado mortal contra a sociedade cuja essência é que cada cidadão seja submetido à autoridade pública. A imunidade que o clero se arroga a esse

---

<sup>361</sup> §141, *Autoridade do soberano sobre os ministros da Religião* (VATTEL, 2004, p. 98).

<sup>362</sup> §127, *Da religião: interior e exterior* (VATTEL, 2004, p. 88).

<sup>363</sup> §147, *Empregos importantes outorgados por potência estrangeira* (VATTEL, 2004, p. 104).

<sup>364</sup> §146, *Pormenores sobre abusos: o poder dos papas* (VATTEL, 2004, p. 104).

<sup>365</sup> §154, *Excomunhão dos próprios soberanos* (VATTEL, 2004, p. 111).

respeito é de tal modo contrária ao Direito Natural e necessário da nação que o próprio rei não tem o poder de concedê-la<sup>366</sup>.

Apesar disso, Vattel jamais diminuiu a importância dos ministros eclesiásticos para o Estado, e defendia que eles fossem dignamente venerados e respeitados pela nação<sup>367</sup>. O objetivo de Vattel era destacar a necessidade da gerência do ente soberano na estruturação da Igreja<sup>368</sup>, o que o levava a exaltar o estabelecimento religioso dos reis da Inglaterra e a elogiar os diversos Estados helvéticos, nos quais, segundo ele, existiam “sábias repúblicas, cujos soberanos, por conhecerem toda a extensão da autoridade suprema, têm sabido submeter os ministros da religião, sem constranger-lhes a consciência”<sup>369</sup>. Nessa citação, a propósito, residem dois elementos importantes do Direito das Gentes quanto à questão da religião e das consciências. O primeiro se refere à anulação do risco que um corpo clerical exageradamente poderoso traria à estabilidade do corpo da nação, que, portanto, devia resguardar-se frente a possíveis revoltas ou excomunhões lesivas ao seu bem comum. O segundo, frisado no comentário de Vattel sobre os Estados helvéticos, se encontra na diferença entre a religião cujo culto público era legitimamente aceito pela nação – religião externa ou oficial –, e aquela que o Homem exercia em obediência à sua própria consciência individual – a religião interna. Vattel atentava que ambas precisavam ser respeitadas pelo ente soberano, haja vista que a piedade era condição fundamental à obediência ao Direito Natural, ainda que houvesse divergências nas formas de se cultuar o “Criador”, ente que, na obra de Vattel, não se confundia com o deus cristão, apesar de ser marcante a matriz judaico-cristã do autor<sup>370</sup>.

Vattel aplicava esse preceito mesmo à própria nomeação de ministros eclesiásticos pelo Estado. Ele entendia que se um clérigo julgasse contrária à sua consciência alguma alteração estatal da religião externa, esse clérigo tinha o pleno direito de ausentar-se da vida pública<sup>371</sup>, uma vez que o direito de majestade sobre a religião não permitia ao Estado forçar-lhe a exercer algo que julgasse falso ou desonroso ao serviço divino<sup>372</sup>. Esse estamento era de suma importância ao Direito das Gentes, afinal, ele impunha uma nítida separação entre o princípio de liberdade de consciência e o princípio de liberdade religiosa<sup>373</sup>, de modo que, segundo o jurista de Neuchâtel, o culto de religiões não-oficiais deveria ser permitido pelos entes

<sup>366</sup> §151, *Independência; imunidades* (VATTEL, 2004, p. 108).

<sup>367</sup> §143, *Regra a observar em relação a eclesiásticos* (VATTEL, 2004, p. 99).

<sup>368</sup> §139, *O soberano deve ter competência sobre os assuntos da Religião e autoridade sobre os que a ensinam* (VATTEL, 2004, p. 96).

<sup>369</sup> §144, *Das razões que estabelecem o direito do soberano em matéria de religião* (VATTEL, 2004, p. 100).

<sup>370</sup> §125, *Da Piedade* (VATTEL, 2004, p. 87).

<sup>371</sup> §144, *Das razões que estabelecem o direito do soberano em matéria de Religião* (VATTEL, 2004, p. 101).

<sup>372</sup> §138, *Conciliação dos direitos e deveres do soberano com os dos súditos* (VATTEL, 2004, p. 95).

<sup>373</sup> §128, *Direitos dos particulares; liberdade das consciências* (VATTEL, 2004, p. 88).

soberanos, que assim puniriam apenas aqueles particulares que, por meio de suas religiões, oferecessem algum perigo ao corpo político das nações<sup>374</sup>.

#### **2.2.2.2. A administração da Justiça e o respeito ao Direito das Gentes**

Punir, a propósito, era um ato apontado por Vattel como parte de um outro importante direito de majestade, o de administrar a Justiça<sup>375</sup>. Nesse tocante, o apontamento de juízes de primeira instância<sup>376</sup>, o estabelecimento de um tribunal superior com autoridade de decisão definitiva<sup>377</sup>, além dos poderes de manter a ordem<sup>378</sup> e de cumprir as leis<sup>379</sup> eram encarados como atribuições centrais da autoridade soberana, que como no caso da nomeação de ministros eclesiásticos, também proveria para que o corpo de magistrados se mantivesse unicamente a serviço de sua própria nação. Ademais, o entendimento de Vattel também se relacionava à sua defesa pela positivação do Direito Natural. O jurista não acreditava que os seres humanos cumpriam voluntariamente os mandamentos da Lei Natural, e ainda que considerasse firmemente que ela era suficiente à manutenção da ordem na sociedade, entendia que a ignorância, as decepções e as paixões humanas a tornava ineficaz. Assim, Vattel defendia a necessidade de transformar as leis naturais em leis positivas, incorporando o Direito Natural às próprias Leis Fundamentais do corpo político da nação<sup>380</sup>. Isso significava que o Estado teria o direito de punir os transgressores da Lei Natural de forma mais efetiva, para isso valendo-se de uma série de ordenamentos legais constituídos pela nação, cujo poder legislador se transferia quase integralmente ao ente soberano no ato de sua formação, que então aplicaria penalidades<sup>381</sup> compatíveis<sup>382</sup> com os abusos cometidos por particulares.

À análise dos Tratados bilaterais bragantinos, os postulados vattelianos são importantes ao entendimento de vários elementos de seus conteúdos. Acordos como a permissão ao sepultamento de estrangeiros e a proibição de se incidir sobre eles maiores tributos para a edificação de templos seguiam o princípio de que essas pessoas não ameaçavam a segurança do corpo político da nação, e que, portanto, não deveriam sofrer com excessos em função de sua religião distinta da oficial, desde que cultuada privadamente. Esses acordos estiveram essencialmente envolvidos com a impossibilidade geral de se empreender represálias por

---

<sup>374</sup> §135, *Da Tolerância* (VATTEL, 2004, p. 94).

<sup>375</sup> §162, *Como ele deve fazer Justiça* (VATTEL, 2004, p. 116).

<sup>376</sup> §163, *Constituir juízes íntegros e esclarecidos* (VATTEL, 2004, p. 116).

<sup>377</sup> §165, *Deve-se estabelecer Cortes soberanas que julguem de forma definitiva* (VATTEL, 2004, p. 117).

<sup>378</sup> §174, *Da polícia* (VATTEL, 2004, p. 123).

<sup>379</sup> §160, *Fazê-las cumprir* (VATTEL, 2004, p. 115).

<sup>380</sup> §159, *Estabelecer boas leis* (VATTEL, 2004, p. 115).

<sup>381</sup> §169, *Punição dos culpados. Fundamento do direito de punir* (VATTEL, 2004, p. 120).

<sup>382</sup> §171, *Da medida das penas* (VATTEL, 2004, p. 121).

motivos ligados às consciências individuais, tanto a nível estatal quanto particular, e ainda que se constituíssem como acordos bilaterais pertencentes ao Direito dos Tratados, eles não eram liberdades conferidas apenas às partes em contrato, mas princípios centrais do Direito Natural e das Gentes positivados por Tratado bilateral. Como observar-se-á, é importante distinguir-se os direitos assegurados pelos Tratados bilaterais daqueles que apenas positivavam as premissas básicas do Direito Natural.

Com as considerações de Vattel, também é possível se perceber porque motivo cônsules, residentes e juízes conservadores ocupavam lugares tão importantes na resolução de contendas jurídicas bilaterais. Esses ministros eram componentes do direito soberano dos Estados em administrar a Justiça, que assim assumiam seus postos com o objetivo de assegurar os direitos naturais dos particulares mesmo quando estivessem em solo estrangeiro. É o que explica, como apresentado no capítulo anterior, elementos como a necessidade da prévia consulta aos juízes conservadores em casos de prisões de estrangeiros – ou ao ministro residente, no caso dos súditos suecos – ou a participação dos cônsules nas comissões formadas para a averiguação da qualidade dos gêneros importados. Como a extinção das jurisdições dos Tribunais da Inquisição e dos Órfãos e Ausentes sobre os bens dos estrangeiros protestantes, a atuação de cônsules, residentes e juízes conservadores servia a dois propósitos principais. Em primeiro lugar, o de evitar que os estrangeiros sofressem com abusos por parte de magistrados ou clérigos locais que não respeitassem às suas consciências; ou ainda, que em razão da investidura de suas imunidades, descumprissem compromissos como o pagamento de suas dívidas. Em segundo lugar, e esse talvez tenha sido o seu impacto mais profundo, as destituições jurisdicionais e a atuação dos consulados e das conservatórias estrangeiras refletiam uma determinada compreensão de Estado que buscava eliminar a ingerência de outros entes soberanos sobre os diversos direitos daqueles que não fossem os seus próprios súditos.

Por todas essas orientações, nas décadas imediatamente anteriores e posteriores às Pazes de Westfália de 1648, o Direito Natural e das Gentes já era bastante prestigiado na Europa. Sua presença nos negócios diplomáticos era parte importante do processo de exteriorização dos Estados enquanto poderes soberanos. E, assim, sua eventual ausência em Tratados interestatais poderia pôr em risco a situação dos contratantes frente ao respeito às leis naturais, o que os tornaria transgressores do Direito Natural, e, por conseguinte, sujeitos a ataques violentos internos ou externos<sup>383</sup>. Nesse aspecto, mostrar-se submisso ao Direito Natural enquanto ordenamento essencial à regulação das relações entre as gentes era o que se constituía, afinal,

---

<sup>383</sup> §22, *Direito das nações contra os infratores do Direito das Gentes* (VATTEL, 2004, p. 10).

como o movimento de busca pelo reconhecimento exterior da soberania na Europa. E, na conformação, entendia-se que apenas um centro de poder fiel ao Direito Natural e das Gentes poderia se constituir externamente como um Estado soberano, condição entendida por Vattel como aquela em que o poder de governar as gentes se figurasse de maneira completamente isenta de anuências ou intromissões estrangeiras, incluindo-se aí as próprias ofensivas contra os transgressores do Direito Natural.

Se o leitor se recordar da origem protestante de Vattel e de seus posicionamentos frente às ingerências da Santa Sé, poderá entender que, no caso da Restauração portuguesa, os Tratados bilaterais que levaram ao exterior o discurso legitimador das Cortes de Lisboa de 1641 pautaram-se fundamentalmente por uma certa ética pela qual se valorizava os novos estabelecimentos dos Estados protestantes frente à religião e ao governo das gentes. Como explicado no capítulo anterior, a Reforma protestante, sobretudo na Inglaterra, significou alterações significativas na estruturação do estabelecimento político e religioso dos Estados que romperam com a Santa Sé a partir do século XVI. E uma dessas grandes alterações se referia exatamente às inovações na gerência estatal sobre o corpo de clérigos e magistrados, o que era bastante defendido por autores jusnaturalistas de tradição protestante, como Hobbes, Pufendorf e Vattel. Nesse cenário, é pouco provável que um Tratado bilateral firmado entre um Estado protestante e um católico não contasse com acordos com destituições jurisdicionais ou com a criação de júzos privativos para estrangeiros. O contrário poderia representar uma afronta aos novos estabelecimentos político e religioso dos Estados protestantes, haja vista que, afinal como a monarquia inglesa, por exemplo, efetivaria o seu novo poder sobre a Igreja Anglicana se a Inquisição continuasse prendendo e punindo seus súditos pela península ibérica?

Como revela as valências desse tema na Restauração portuguesa de 1640, para muito além de preocupações protestantes, no século XVII, o Direito Natural e das Gentes era tão aceito entre Estados católicos, como Portugal e Espanha, quanto o era entre os centros de poder protestantes do norte da Europa. Em realidade, muito antes de Vattel ou Samuel de Pufendorf eternizarem suas contribuições à formação do Direito das Gentes, autores ibéricos, como o dominicano, Francisco de Vitória (1480-1546), e o jesuíta, Francisco Suárez (1548-1617), consolidaram-se como os maiores teóricos europeus do Direito Natural e das Gentes. Suárez, que foi professor das Universidades de Coimbra e Évora, gozava de grande prestígio entre a Cristandade católica, tendo suas obras servido ao Papado em um segundo momento da Contrarreforma na primeira metade dos seiscentos<sup>384</sup>. Entre os teóricos protestantes, o autor

---

<sup>384</sup> MACEDO, 2017, p. 96.

espanhol gozava de notoriedade muito similar, a começar por Hugo Grócio, que tradicionalmente considerado o primeiro sistematizador do Direito Internacional<sup>385</sup>, valeu-se largamente da obra suareziana em algumas de suas principais contribuições ao campo do Direito das Gentes<sup>386</sup>.

Em Portugal, recorda-se o leitor de que os postulados jusnaturalistas estiveram presentes em um dos argumentos fundamentais das Cortes de Lisboa a favor da fundação da Casa de Bragança. Para as Cortes de 1641, a tirania habsburga contrariava o princípio elementar de que a autoridade soberana deveria servir ao bem comum da nação, posição que pelas “regras de Direito Natural e humano”<sup>387</sup>, permitiu aos portugueses romper com a Coroa de Espanha e constituir uma nova Casa reinante. Isso significa que parte considerável da presença do pensamento jusnaturalista na diplomacia da Restauração não se deveu exatamente à sua aproximação aos Estados protestantes, o que pode ser percebido mesmo nos acordos bragantinos firmados com a França, que apesar de fixados entre dois Estados católicos, contaram com o Direito Natural e das Gentes como a sua principal baliza de execução. Ainda assim, é notória a participação de pilares teóricos outrora muito importantes à Reforma protestante na maioria dos Tratados bilaterais bragantinos, inclusive no que selou a Paz com a Espanha em 1668, na qual também figuraram destituições jurisdicionais e a criação da conservatória espanhola. Síntese de influências mútuas de visões católicas e protestantes sobre o campo jurídico do Direito das Gentes moderno, a diplomacia bragantina legou aos Tratados bilaterais portugueses, portanto, elementos de duas principais correntes jurídicas sobre o Direito Natural aplicado às nações, uma voluntarista e uma jusnaturalista, vertentes sobre as quais abordar-se-á mais detidamente no item a seguir.

### **2.2.3. Entre a vontade dos Estados e a Lei Natural: catolicismo e protestantismo nas correntes jurídicas do Direito das Gentes moderno**

#### **2.2.3.1. A Lei Natural em Tomás de Aquino, Francisco Suárez e Hugo Grócio**

Como visto no capítulo anterior, os Tratados bilaterais firmados pelos Bragança entre as décadas de 1640 e 1660 guardaram um elemento comum entre si: a restauração do comércio bilateral. Pelo Direito Natural e das Gentes, fosse em sua vertente católica, fosse protestante, o comércio era considerado um dos inúmeros recursos dos quais a autoridade soberana poderia

---

<sup>385</sup> WIEACKER, 1993, p. 323.

<sup>386</sup> MACEDO, 2017, p. 97.

<sup>387</sup> *Assento feito em Cortes pelos três Estados dos reinos de Portugal da aclamação, restituição e juramento dos mesmos reinos ao muito alto e muito poderoso Senhor Rei D. João IV* (CASTRO, 1856 A, p. 9).

se valer para assegurar o bem comum de sua nação, que assim teria melhores condições de acessar o que necessitasse, mas não produzisse. Com esse objetivo, a aproximação luso-francesa de 1641, por exemplo, determinou que deveria:

Haver livre tráfico e comércio entre os súditos, reinos, e estados dos dois reis [de Portugal e França], de modo que os seus súditos poderão negociar e traficar com toda a segurança uns com os outros como amigos e aliados, sem que se lhes ponha impedimento algum; antes se lhes dará toda a sorte de proteção e satisfação para seu tráfico, e mesmo, se necessário for, ser-lhes-á concedido de uma e outra parte privilégios e liberdades, maiores que no passado<sup>388</sup>.

Apesar da previsão, a concessão de “maiores privilégios e liberdades” às relações comerciais luso-francesas só se efetivou em 1667, quando os diversos acordos dos Tratados anglo-lusos de 1654 e 1661 foram a elas incorporados. Apesar de importante, o firmamento de uma Paz franco-espanhola sem a parte portuguesa em 1648 não foi o único motivo da tardança no cumprimento do acordo. Além desse episódio, é possível que a demora também se dava porque pela corrente jusnaturalista católica do Direito das Gentes, em especial pela visão suareziana, essas concessões não eram importantes aos direitos das gentes ao ponto de figurarem no texto de um Tratado bilateral. Principal jurisconsulto católico da Contrarreforma, Francisco Suárez, bem como alguns de seus principais sucessores, como Grócio e Vattel, vislumbrava o Direito das Gentes com um sentido diferente – ainda que herdeiro – daquele que delineava o *ius gentium* desde a Roma Antiga. Pelo Direito romano, o *ius gentium* – o Direito das gentes, ou o Direito dos gentios – jamais se confundia com as leis humanas do *ius civile* – o Direito Civil<sup>389</sup>. Integralmente compreendido no interior da *lex naturalis* – a Lei Natural –, o *ius gentium* figurava como um ordenamento igualmente imutável, cujos sujeitos de direito seriam todos os seres humanos livres, que mesmo não sendo cidadãos romanos, ou seja, mesmo estranhos ao *imperium* de Roma, ainda poderiam viver, casar, ter filhos, e até firmar acordos – em latim, *foedus*<sup>390</sup> – com o Estado romano. Como defendia Cícero (106-43 AEC), o *ius gentium* era deduzido da reta razão humana, a *recta ratio*<sup>391</sup>, uma marca ancestral de um tempo em que não prejudicar o outro se conformava como a grande Lei primordial da Natureza<sup>392</sup>.

Parte do processo de romanização do Cristianismo no Ocidente<sup>393</sup>, filósofos como Agostinho de Hipona (354-430) e Tomás de Aquino (1225-1274) associaram a aceção

<sup>388</sup> Artigo VII do Tratado luso-francês de Confederação de 1641 (CASTRO, 1856 A, p. 19).

<sup>389</sup> TOLEDO; HERRADON; SANTOS, 1999, p. 147.

<sup>390</sup> VATTEL, 2004, p. 274.

<sup>391</sup> HESPANHA, 2015, p. 33; MACEDO, 2009, p. 338.

<sup>392</sup> MACEDO, 2009, p. 47.

<sup>393</sup> TAVEIRA, 2002, p. 260; MACEDO, 2009, p. 243.

ciceroniana à mitologia cristã da “Criação”. Aquino, por exemplo, explicava a ancestralidade da *recta ratio* por meio da ideia de que o Universo era regido por uma Lei Eterna divina, a qual dava origem tanto às leis humanas quanto às leis naturais. O frade acreditava que o projeto divino se espalhava por todos os planos sem a necessidade de sua intervenção constante, conformando-se a Justiça e o Direito como singulares concretos da Lei Eterna. Na Natureza, a *lex naturalis* conduziria todas as criaturas ao seu fim intrínseco de serem boas<sup>394</sup>. No império, a *recta ratio*, inspirada pela Lei Eterna, se manifestava em ordenamentos humanos civis e eclesiásticos<sup>395</sup>. E, assim, a partir de uma perspectiva intelectualista, Aquino não acreditava que o deus cristão fosse o principal legislador do Universo<sup>396</sup>, especialmente do império e de suas leis humanas. Apesar de situar a Lei Eterna como o centro e origem de todas as espécies de produção normativa, o pensamento tomista mantinha o *ius gentium* integralmente deduzido da Lei Natural<sup>397</sup>, haja vista que uma vez destinado aos estranhos à unidade do *imperium* cristão, o ordenamento ainda se conformava como um estado de coisas das relações entre as gentes, há muito deduzido da Lei Eterna. Era o que permitia a Aquino entender porque gentes não-cristãs, como os próprios antigos filósofos greco-romanos, pareciam agir conforme a Lei Eterna mesmo sem conhecerem a revelação da redenção divina. Como parte da *lex naturalis*, e encerrando consigo um traço marcadamente universal<sup>398</sup>, a acepção tomista de Direito das Gentes o entendia munido com um indutor interno divino que o rumava ao bem comum de todos grupos humanos, o que, por consequência, o caracterizava como um ordenamento tipicamente extrínseco ao ser humano, já que parte de um Direito Comum – *ius commune* – compartilhado por todas as criaturas divinas.

Entre os escolásticos espanhóis modernos, ainda que seguidor fiel dos principais postulados tomistas, Francisco Suárez desvinculou definitivamente o Direito das Gentes da Lei Natural. Apesar de validar a ancestralidade e a transcendentalidade das leis humanas, Suárez as entendia como manifestações da vontade do Homem em cumprir a Lei Natural<sup>399</sup>, o que, para o teólogo, também valia às aproximações entre as gentes, fossem cristãs ou não. Como Aquino, Suárez também defendia que a Lei Eterna incentivava as gentes a aproximarem-se umas às outras. Entretanto, segundo sua argumentação, a efetivação dessa aproximação acontecia em razão das vontades das gentes em cumprir o incentivo, que em caso afirmativo, escolhiam agir

---

<sup>394</sup> SILVA, 2000, p. 387; MACEDO, 2017, p. 98.

<sup>395</sup> MACEDO, 2009, p. 99.

<sup>396</sup> MACEDO, 2017, p. 101.

<sup>397</sup> MACEDO, 2009, p. 59.

<sup>398</sup> *Idem*, p. 46.

<sup>399</sup> TOLEDO; HERRADON; SANTOS, 1999, p. 148.

caridosamente à semelhança do “Criador”<sup>400</sup>. Desse modo, para o jesuíta que passou pelas Universidades de Salamanca, Coimbra e Évora, a partir do momento em que as gentes voluntariamente aproximavam-se umas às outras, o ordenamento que as regia deixava de ser puramente divino para se tornar imanente à Humanidade<sup>401</sup>, reproduzido pela História por meio da tradição dos usos e costumes, por sua vez dotados de sentidos substancialmente coativos na obra suareziana<sup>402</sup>. Para Suárez, o ideal básico do *ius gentium* de não prejudicar o outro não era apenas um caminho rumo ao bem-comum iluminado pelo “Criador”. Mas uma obrigação, quando acatada, tão positiva e compulsória quanto os Direitos Civil e Eclesiástico<sup>403</sup>.

Como explica o professor de Direito Internacional, Paulo Borges de Macedo, o pensamento suareziano com relação ao Direito das Gentes ocupava uma posição intermediária entre o intelectualismo católico medieval e a crescente corrente voluntarista protestante<sup>404</sup>, à qual o voluntarismo era tão importante que a própria Lei Natural era interpretada como a expressão da vontade de um legislador específico, o deus cristão. Contemporâneo da grande derrota da Invencível Armada e dos sucessos separatistas dos Países Baixos neerlandeses, Francisco Suárez encarava a Reforma protestante como um episódio irreversível. Isso significava entender que o desmanche da Cristandade católica trazia consigo um grande risco à paz universal, haja vista a progressiva multiplicação das interpretações a respeito da Lei Natural. Como jurisconsulto da Contrarreforma, apresentando os costumes como fontes dos direitos das gentes, Suárez conseguiu simultaneamente autonomizar o *ius gentium* frente à Lei Natural – provando sua origem positiva –, mas ainda demonstrar que embora possíveis em teoria, mudanças humanas em sua estrutura eram impraticáveis, haja vista a dificuldade em se alterar tradições há tanto tempo aceitas em lugares tão diversos<sup>405</sup>. Nesse aspecto, cumpre destacar que Suárez não excluía a possibilidade das gentes firmarem Tratados entre si, mas esses documentos, diferentemente dos costumes, não eram entendidos por Suárez como fontes de *ius gentium*. Como perceber-se-á adiante, além de escassos, a maioria esmagadora dos Tratados interestatais eram bilaterais e não se distinguiam com muita clareza dos contratos. Para Suárez, diferentemente dos costumes, o bilateralismo tornava os Tratados incapazes de vincular todas – ou quase todas – as gentes entre si<sup>406</sup>, o que também pode ser entendido como outra estratégia de Suárez em evitar a aceitação de um Estado-legislador nesse campo. Com

---

<sup>400</sup> MACEDO, 2017, p. 109.

<sup>401</sup> MACEDO, 2009, p. 145.

<sup>402</sup> *Idem*, p. 146.

<sup>403</sup> TOLEDO; HERRADON; SANTOS, 1999, p. 149.

<sup>404</sup> MACEDO, 2017, p. 101. Ver também: WIEACKER, 1993, p. 303.

<sup>405</sup> MACEDO, 2009, p. 290.

<sup>406</sup> *Idem*, p. 247.

efeito, apesar de Suárez abrir seu Direito das Gentes ao voluntarismo e à mutabilidade<sup>407</sup>, ele o fez de modo a mantê-lo distante do Estado enquanto seu legislador formal. No movimento, Suárez pareceu propor uma nova possibilidade de unidade imperial, uma “sociedade internacional” que com valências mais ligadas às relações entre indivíduos que entre comunidades políticas<sup>408</sup>, nem confundia o Direito das Gentes com a Lei Natural, nem o situava completamente dentro do Direito Positivo dos Estados<sup>409</sup>, identificação que já figurando como um dos principais argumentos das rupturas com a Santa Sé, foi pilar para Hobbes, em *O Leviatã*, e Vattel, em *O Direito das Gentes*.

Nesse sentido, a importância de Suárez aos juristas protestantes inaugurou-se com Hugo Grócio (1583-1645), jurista neerlandês de grande prestígio entre teóricos jusnaturalistas como Samuel de Pufendorf<sup>410</sup>, John Locke (1632-1704) e o próprio Vattel. Preocupado em compreender os princípios e doutrinas da guerra justa, Grócio leu e dialogou com a produção escolástica<sup>411</sup>, e especialmente com a obra de Suárez, que o auxiliou no contorno de um problema na fundamentação de seu Direito das Gentes em *De Iure Belli ac Pacis – Das Leis da Guerra e da Paz* –, de 1625. Acompanhando a tradição voluntarista protestante, o jovem Grócio de 1605, à época autor de *De Jure Praedae – Direito das Presas*<sup>412</sup> –, hesitava em entender os costumes como fonte de *ius gentium*. A tradição era bastante presente no Direito germânico, mas pela indefinição de seu legislador, era infrequentemente considerada pelo Direito romano<sup>413</sup>, o que detinha sua acolhida por Hugo Grócio. Assim, foi apenas por meio da leitura de Suárez que Grócio finalmente reconheceu, na década de 1620, a natureza voluntária dos costumes e a sua importância jurídica nas relações entre as gentes. Em realidade, pode-se mesmo dizer que foi a obra de Suárez o que impediu que o *ius gentium* grociano fosse amplamente compreendido no âmbito do Direito Positivo. Isso porque eram os costumes que marcavam a proximidade do Direito das Gentes à Lei Natural, característica que importante ao objetivo de Suárez em evitar a destruição da “sociedade internacional” formada pela caridade, não desempenhou a mesma função ao *ius gentium* de Grócio. Sobre isso, ainda que Grócio acreditasse em uma “sociedade internacional” forjada pelo nascer das comunidades humanas para a vida comum<sup>414</sup>, o jurista neerlandês não parecia preocupado em forjar uma nova

---

<sup>407</sup> MACEDO, 2009, p. 244.

<sup>408</sup> *Idem*, p. 356.

<sup>409</sup> TOLEDO; HERRADON; SANTOS, 1999, p. 150.

<sup>410</sup> PUFENDORF, 2007, p. 12.

<sup>411</sup> MACEDO, 2009, p. 159.

<sup>412</sup> *Idem*, p. 163.

<sup>413</sup> *Idem*, p. 344.

<sup>414</sup> *Idem*, p. 356.

possibilidade de unidade imperial como Suárez. Apesar de sua aceção de “gentes” também se referir mais a relações entre seres humanos que entre comunidades políticas<sup>415</sup>, a cisão da Igreja e a formação dos Estados protestantes forçaram Grócio a entender parte do Direito das Gentes – mais precisamente o que ele chamou *ius gentium secundarium* (Direito das Gentes secundário) – como uma atribuição específica do Estado enquanto seu legislador.

Grócio entendia seu *ius gentium* como um ordenamento híbrido bipartido intercalado pelos Direitos Natural e Civil. E sua parte estatalmente legislada era mais distante da Lei Natural que o próprio Direito Civil, que inclusive o informava<sup>416</sup>. Isso porque o *ius gentium secundarium* só surgia, na visão de Grócio, após a própria forjadura do Estado, pensamento que abriu margem a interpretações que já encararam Grócio como o “pai do Direito Internacional” – ou do Direito Internacional Público, mais precisamente –, uma vez que seu *ius gentium* figuraria, dessa maneira, como um Direito cujos sujeitos eram os próprios Estados, e não os indivíduos. Como em toda busca por origens, o raciocínio é, no mínimo, exagerado. Como na de Suárez, o que se percebe na obra de Grócio é mais uma posição do *ius gentium* em uma faixa intermediária entre um caráter jusnaturalista e um juspositivista que um completo curvamento à vontade do Estado. Quanto à parte juspositivista da composição grociana, essa era quase completamente composta por um ordenamento jurídico a ser estabelecido entre centros de poder reconhecidamente autônomos para relacionarem-se com o exterior. Na verdade, aproximações mais aprofundadas entre Estado e Direito das Gentes pareceram mais fortalecidas apenas na segunda metade do século XVII, especialmente após o firmamento dos vários Tratados de Paz que puseram fim à Guerra dos Trinta Anos em 1648, e, sobretudo, da publicação dos principais textos de Thomas Hobbes sobre a origem e importância do Estado.

### **2.2.3.2. O voluntarismo do Estado em Thomas Hobbes e Emer de Vattel**

Hobbes contrapunha-se ao pensamento escolástico com relação ao bem comum. Para ele, a Lei Natural era incapaz de proporcionar esse bem à Humanidade, que jamais satisfeita com o que conquistasse, manter-se-ia em condição de eterna guerra consigo mesma<sup>417</sup>. Hobbes defendia, portanto, a imposição de limites ao bem comum, o qual deveria ser internamente delimitado pela Constituição, entendida como um contrato – *contract*, no original, em inglês – realizado entre as gentes e os seus respectivos Estados. Na conformação, o Estado seria o responsável pela contenção da Humanidade em sua busca pelo bem comum, e a maneira que

---

<sup>415</sup> MACEDO, 2009, p. 359.

<sup>416</sup> *Idem*, p. 355.

<sup>417</sup> HOBBS, 1979, p. 60.

Hobbes encontrou para defender esse posicionamento foi retomando a clássica diferenciação escolástica entre Lei e Direito. Para Hobbes:

Uma lei de natureza (*lex naturalis*) é um preceito ou regra geral, estabelecido pela razão, mediante o qual se proíbe a um homem fazer tudo o que possa destruir sua vida ou privá-lo dos meios necessários para preservá-la, ou omitir aquilo que pense poder contribuir melhor para preservá-la. Porque embora os que têm tratado deste assunto costumem confundir *jus* e *lex*, o direito e a lei, é necessário distingui-los um do outro. Pois o direito consiste na liberdade de fazer ou de omitir, ao passo que a lei determina ou obriga a uma dessas duas coisas. De modo que a lei e o direito se distinguem tanto como a obrigação e a liberdade, as quais são incompatíveis quando se referem à mesma matéria.<sup>418</sup>

Também presente em Aquino, Suárez e Grócio<sup>419</sup>, a diferenciação entre Lei e Direito parecia servir ao objetivo de Hobbes de sustentar a compulsoriedade da vontade do Estado na elaboração do Direito Positivo, que não seria propriamente uma antítese à Lei Natural, mas um elemento definidor do que fosse terrenamente considerado justo ou injusto<sup>420</sup>. Hobbes entendia que o Estado se conformava como o único legislador terreno, inclusive no que tocava aos direitos das gentes advindos dos usos e costumes, também entendidos por Hobbes como leis positivas, uma vez que seriam instituídos a partir do silêncio do Estado quanto a sua eventual proibição<sup>421</sup>. Desse modo, Hobbes atrelou ao campo do Direito Positivo mesmo as fontes que no início do século XVII tinham sido essenciais para que a tradição grócio-suareziana provasse o elo existente entre o Direito das Gentes e a Lei Natural, leitura que mesmo que não tenha sobreposto o Direito Positivo ao Natural, acabou abrindo um campo interpretativo que tendeu a localizar a modelagem dos direitos das gentes sob a borda determinativa do Estado, ideia especialmente coroada pelas percepções de Hobbes a respeito dos contratos.

Para Hobbes, eram os infinitos contratos que os homens firmavam entre si o que impedia as ambições desenfreadas, o permanente estado de guerra e a conseqüente impossibilidade de a Humanidade gozar dos direitos fornecidos pela Natureza. Para o autor, os contratos eram os únicos elementos a permitirem acordos mútuos de renúncia voluntária aos direitos naturais, que pela compreensão hobbesiana, poderiam incluir até mesmo o valer-se do corpo de outra pessoa para o alcance do próprio bem<sup>422</sup>, o que parecia contrapor-se às suas ideias com relação à necessidade do Estado. A compreensão era importante à aceção de Hobbes de Lei Civil, que para o autor seria, “para todo súdito, constituída por aquelas regras que o Estado lhe impõe, oralmente ou por escrito, ou por outro sinal suficiente de sua vontade, para usar como critério

<sup>418</sup> HOBBS, 1979, p. 78.

<sup>419</sup> MACEDO, 2009, p. 175.

<sup>420</sup> *Idem*, pp. 86-177.

<sup>421</sup> HOBBS, 1979, p. 162.

<sup>422</sup> *Idem*, p. 79.

de distinção entre o bem e o mal; isto é, do que é contrário ou não é contrário à regra”<sup>423</sup>. A Lei Civil, oriunda do contrato maior firmado entre os Estados e suas gentes – a Constituição, pela qual as gentes transferiam, para o seu próprio bem, alguns de seus direitos naturais aos cuidados do Estado<sup>424</sup> –, tinha por condição primária a inexistência de prejuízos a quaisquer das partes contratantes, que ao trocarem voluntariamente renúncias a certos direitos naturais, ficavam obrigadas ao seu cumprimento, de forma que sua execução se tornava uma mostra da fé conferida entre as partes<sup>425</sup>.

Nesse aspecto, o destaque hobbesiano se referia ao poder do Estado de coagir a observância do cumprimento dos contratos. Não só o da própria Constituição, mas também daqueles firmados entre as gentes sob sua majestade, como contratos comerciais, de seguro, etc; ou entre o próprio Estado e um Estado ou súdito estrangeiro, contratos, esses últimos, que também tinha sua existência demonstrada por Hobbes – em realidade, de forma bem mais concreta que em Grócio e Suárez –, ainda que o autor não buscasse forjar, como Emer de Vattel, um Direito específico para essa espécie contratual. Nesse sentido, a novidade do *Direito das Gentes* vatteliano com relação à obra de Hobbes, especificamente, e à tradição jurídica do *ius gentium*, em geral, foi sua dedicação ao entendimento do lugar dos direitos das gentes na interpretação contratualista do Estado, o que havia sido apenas sugerido pelo autor de *O Leviatã*.

Para Vattel, ainda que a Lei Natural jamais pudesse ser contrariada<sup>426</sup> e fosse essencial à modelagem dos direitos das gentes, esses, enquanto definidores dos relacionamentos entre particulares de reinos e/ou repúblicas distintas, só existiam em função de sua positivação pelos Estados, processo que seria concluído por meio do firmamento de contratos entre as gentes, ou, como preferia Vattel, Tratados. Para o autor, além de permitirem a transformação dos direitos naturais em direitos perfeitos<sup>427</sup> – similarmente aos *contracts* de Hobbes –, para Vattel, os Tratados simbolizavam mostras de fé entre os membros da “sociedade internacional”, que unicamente representados pelos Estados, deveriam rejeitar o reconhecimento de qualquer poder acima de seus contratantes, argumento que Vattel também usou em sua refutação aos poderes do Papado. Autor de meados do século XVIII, Vattel se recordava da conturbada relação entre o Papado e os Tratados de Westfália de 1648, os quais simbolicamente selaram o fim de sua ingerência sobre os relacionamentos interestatais na Europa. Segundo o autor:

---

<sup>423</sup> HOBBS, 1979, p. 161.

<sup>424</sup> *Idem*, p. 107.

<sup>425</sup> *Idem*, p. 80.

<sup>426</sup> §161, *Nulidade dos Tratados feitos por motivo injusto ou desonesto* (VATTEL, 2004, p. 278).

<sup>427</sup> §152, *Tratado* (VATTEL, 2004, p. 274). Ver também: WIEACKER, 1993, p. 304.

A famosa Paz de Westfália desagradava ao papa por muitas razões, e ele não se contentou em protestar contra as disposições de um Tratado que interessava a toda Europa; ele publicou uma Bula em que ‘por certo conhecimento seu e pleno poder eclesiástico’, declarava acertos do Tratado ‘nulos, vãos, inválidos, iníquos, injustos, condenados, reprovados, frívolos, sem nenhuma força ou efeito; e que ninguém é obrigado a observá-lo ainda que tenham sido garantidos por um juramento’.<sup>428</sup>

As Bulas papais com respeito às Pazes de Westfália eram, para Vattel, o ápice do que lhe parecia uma luta ferrenha do Papado contra o próprio estabelecimento da paz entre os homens. Para o jurista, o não reconhecimento de juízes acima do Estado era princípio fundamental ao Direito das Gentes, mesmo para a observância do cumprimento dos próprios Tratados, que seriam os únicos intermediadores possíveis em casos de conflito. Para Vattel:

Entre corpos políticos, entre soberanos, que não reconhecem autoridade superior na Terra, os Tratados são o único meio de ajustar interesses diversos, de regular-lhes a conduta mútua, de fazer definitivo o que eles podem esperar um do outro e resolver os problemas que surgem entre eles. Mas os Tratados não serão mais do que palavras vãs se as nações não os reconhecerem como compromissos solenes, como regras a serem incontornavelmente observadas pelos soberanos, e como obrigações sagradas em todo o mundo<sup>429</sup>.

Como Hobbes, Vattel desconsiderava a importância dos juramentos religiosos no que tocava ao cumprimento de acordos mútuos. Para ele, a fé nos Tratados, ou seja, a vontade “firme e sincera” de cumprir seus compromissos<sup>430</sup>, era o único elemento a distinguir os poderes terrenos que violavam ou não a Lei Natural, o Direito das Gentes e o gênero humano<sup>431</sup>. Para o autor, invocações a divindades ou a poderes eclesiásticos não passavam de mentiras ou perjúrio<sup>432</sup> quando a compulsoriedade dos Tratados era desrespeitada<sup>433</sup>. Desse modo, os argumentos vattelianos contrapunham-se a uma forte tradição diplomática pela qual se recorria ao Papado para a validação de Tratados, uso encarado por Vattel como grande anomalia no tocante à fé dos acordos que se firmavam entre as gentes.

A esse respeito, é importante se destacar o lugar de Vattel entre os teóricos que de algum modo dialogaram com o campo jurídico do Direito das Gentes. Além de Hobbes, cuja obra pareceu mesmo orientar a estruturação de *O Direito das Gentes*, Vattel se referenciou recorrentemente a Grócio, e, especialmente, à divisão feita por esse autor quanto às espécies de *ius gentium* – o primário e o secundário –, que serviu a Vattel em seu entendimento dos diversos

<sup>428</sup> §223, *Atentados cometidos pelos papas ao Direito das Gentes* (VATTEL, 2004, p. 325).

<sup>429</sup> §219, *Os Tratados são sagrados entre as nações* (VATTEL, 2004, p. 323).

<sup>430</sup> §220, *A fé nos Tratados é sagrada* (VATTEL, 2004, p. 323).

<sup>431</sup> §221, *Quem viola os seus Tratados viola o Direito das Gentes* (VATTEL, 2004, p. 323).

<sup>432</sup> §225, *Uso de juramento nos Tratados; ele não constitui obrigação* (VATTEL, 2004, p. 327).

<sup>433</sup> §163, *Obrigações de cumprir os Tratados* (VATTEL, 2004, p. 279).

tipos de Tratados. Desse modo, Vattel dividiu os Tratados em: primeiro, aqueles “que [versavam] apenas causas às quais o Direito Natural já obrigava”<sup>434</sup>, os quais, pertencentes ao *ius gentium primum*, incluíam os Tratados de Paz, que segundo a leitura vatteliana, por serem mais próximos à Lei Natural, deveriam contar com acordos como a permissão ao comércio e a concessão de direitos de passagem<sup>435</sup>; e, segundo, aqueles “nos quais existiam obrigações adicionais”; esses, que pertencentes ao *ius gentium secundarium*, regulariam detalhes a respeito dos primeiros, destacando-se as vontades dos Estados em sua formulação, entre elas os acordos de Confederação e a cessão de liberdades mercantis. Em um e em outro caso, Vattel destacava a compulsoriedade dos Tratados enquanto contratos advindos dos diversos grupos humanos organizados em corpos políticos, desprezando o autor qualquer distinção oriunda de religião<sup>436</sup>, “estado de civilização”<sup>437</sup>, e, especialmente, qualquer espécie de aprovação papal no tocante à fé desses documentos.

Em sua obra, Vattel previa várias ações a se tomar em casos de descumprimentos de Tratados. No entanto, o autor via com muitas reticências a possibilidade de luta armada<sup>438</sup>. Segundo sua interpretação, a alcunha de violador do Direito das Gentes, e, portanto, do gênero humano, já seria castigo bastante sofrível aqueles que desafiavam a fé dos Tratados<sup>439</sup>. Nesse caso, a argumentação de Vattel valorizava a impossibilidade de qualquer constrangimento à outra parte contratante, nem mesmo para obrigá-la a cumprir o que havia se comprometido. Segundo o autor:

Quem julgará se um rei é destronado legitimamente ou pela violência?

Uma nação independente não reconhece juiz. Se o corpo da nação declara que o rei perdeu seu direito por dele abusar e o depõe, ela pode fazê-lo com justiça, quando as acusações são fundamentadas, não competindo a nenhum outro poder julgar a respeito. O aliado pessoal do rei deposto não deve poder ajudá-lo contra a nação que usou de seu próprio direito ao depô-lo; se o fizer, ele cometerá injúria contra essa nação. (...) Em casos duvidosos, quando o corpo da nação não se pronunciou ou não pôde pronunciar-se livremente, um aliado deve ser naturalmente apoiado e defendido, e é então que o direito das gentes voluntário [aquele firmado pela vontade dos Estados] reina entre as nações.

O partido que depôs o rei pretende ter o direito a seu lado enquanto o infeliz rei e seus aliados sustentam ter a mesma vantagem, e não havendo juiz comum

<sup>434</sup> §169, *Divisão geral dos Tratados: daqueles concernentes a coisas já devidas pelo Direito Natural* (VATTEL, 2004, p. 281).

<sup>435</sup> §169, *Divisão geral dos Tratados: daqueles concernentes a coisas já devidas pelo Direito Natural* (VATTEL, 2004, p. 282).

<sup>436</sup> §162, *É permitido fazer aliança com aqueles que não professam a mesma religião* (VATTEL, 2004, p. 278).

<sup>437</sup> §169, *Divisão geral dos Tratados: daqueles concernentes a coisas já devidas pelo Direito Natural* (VATTEL, 2004, p. 281).

<sup>438</sup> §200, *Como um Tratado termina quando violado por um dos contratantes* (VATTEL, 2004, p. 305).

<sup>439</sup> §221, *A violação de Tratado é uma injúria* (VATTEL, 2004, p. 279).

na Terra para decidir a disputa, não lhes resta senão o recurso às armas para decidir a respeito<sup>440</sup>.

No trecho, a referência à luta armada possui sentidos bastante diversos do mencionado anteriormente. Tratava-se, nesse caso, de conflitos internos à própria nação, os quais eram tão importantes e legítimos para Vattel ao ponto de serem considerados elementos definidores dos corpos políticos que lhes sucediam. Em um de seus vários exemplos históricos, Vattel usava o argumento para explicar a própria legitimidade de William de Orange como Rei da Inglaterra em 1689. Segundo o autor, mesmo que o rei da França, Luís XIV, tivesse uma Confederação militar com James II, esse Tratado deixava de existir a partir do momento em que a “nação inglesa” depusera formalmente o rei via Parlamento. Para Vattel, derrotado por um novo contrato político que coroava William Orange e por inúmeras perdas militares na Irlanda, James II até poderia exigir ajuda do aliado francês, mas esse não poderia atendê-lo em respeito à decisão da nação inglesa de formar um novo regime político. O contrário simbolizaria uma intervenção julgadora de Luís XIV se ele insistisse em reconduzir James ao antigo trono. Além disso, Vattel também não via com bons olhos a manutenção, por Luís XIV, de uma guerra que lhe parecia perdida e eterna. Para ele, o esforço significaria forçar a própria nação francesa a um fardo que não podia nem devia mais suportar. A esse respeito, exemplo similar dado por Vattel se referia a acordos de fornecimento de mantimentos como o trigo. Para o jurista, em tempos de escassez, o fornecimento só poderia acontecer se isso não significasse o desamparo da própria nação fornecedora<sup>441</sup>, e isso não significaria nenhuma injúria à outra parte contratante, mas apenas uma mostra da fidelidade da outra parte para com suas próprias gentes.

Isso significa que os Tratados, sobretudo os firmados segundo a vontade dos Estados, teriam suas validades quase confundidas com a própria vitalidade dos contratos políticos das partes contratantes, o que apesar de não pôr em risco acordos considerados naturais como os direitos de passagem, significava tornar Confederações ou Alianças, finitas. Nesses casos, Vattel entendia que as partes podiam desobrigar-se de seus acordos em razão da incerteza de ter seus direitos perfeitos respeitados pelo novo regime da contraparte, a qual, ao fim e ao cabo, se constituiria como um novo Estado entre as nações soberanas. Para Vattel, a mudança do contrato político entre as gentes e o Estado da contraparte não significaria, entretanto, uma quebra dos contratos firmados com o exterior, sobretudo daqueles orientados pela Natureza. Sobre isso, o jurista suíço entendia que “se essas mudanças lhe [tornassem ao aliado] a aliança inútil, perigosa ou constrangedora, ele [teria] o direito de a ela renunciar, pois ele [poderia]

---

<sup>440</sup> §196, *De uma Aliança do Rei Família Real* (VATTEL, 2004, p. 300).

<sup>441</sup> §170, *Da [ilegível com seis caracteres] de seus Tratados com para consigo mesma* (VATTEL, 2004, p. 282).

dizer com fundamento que não teria entrado numa aliança com essa nação se ela tivesse tido a forma presente de governo”<sup>442</sup>.

Aqui, até a preferência de Vattel pelo uso da palavra “nação” – considerando a tradução do professor Marotta Rangel – auxilia a compreensão de sua acepção a respeito. Em sua obra, nação parece destacar seu sentido contratual, pelo qual diversas gentes, unidas por seus contratos com o Estado, forjavam-na como detentora do poder terreno necessário para se relacionar com as demais, tornando-a, portanto, um sujeito de Direito das Gentes e, mais especificamente, de Direito dos Tratados. Considerando as diferenças conceituais entre Lei e Direito, a análise da obra vatteliana reforça a ideia de que para os teóricos voluntaristas protestantes não seria possível a existência de uma “Lei das Gentes”, o que apesar de também ser bastante verdadeiro para o caso dos escolásticos, e mesmo para Grócio, em Vattel se justificaria porque tal condição implicaria a necessidade de juízes internacionais e de obrigações formais entre as gentes, com o que o jurista de Neuchâtel não concordaria fora da esfera do voluntarismo expresso dos Tratados. Isso não significava, destaque-se novamente, qualquer tipo de incentivo à falta de compromisso com o cumprimento dos acordos, a cuja fé, como visto, Vattel não poupava defesas. Nesse aspecto, o que se percebe mais expressamente na corrente voluntarista do Direito das Gentes é o realce dado ao ente estatal como seu observador, além do relevo do princípio de que os Estados precisavam aperfeiçoarem, em primeiro lugar, as suas próprias gentes, para só então dedicarem-se aos compromissos com as demais.

Como se percebe, as referências hobbesianas se fizeram importantíssimas ao entendimento vatteliano a respeito dos Tratados, que como documentos responsáveis pela manifestação positiva da vontade dos Estados, frisavam o lugar do *ius gentium* no interior do Direito Positivo e impediam o reconhecimento de poderes acima do Estado. Em termos de dispersão, a obra vatteliana ecoou entre diversos projetos políticos a partir do último quartel do século XVIII, sobretudo nas Américas, onde articuladores da independência das treze colônias inglesas se valeram de Vattel para legitimarem sua oposição à Coroa britânica. Aliado a obras de outros pensadores, como Benjamin Constant (1787-1830) e o barão de Montesquieu (1689-1755), *O Direito das Gentes* sustentou documentos como a *Declaration of Independence – Declaração de Independência* –, de 1776, bem como as Alianças e Confederações militares que lhe sucederam, que como as firmadas com os franceses, acabaram auxiliando os independentistas em sua guerra contra os britânicos<sup>443</sup>. Nesse aspecto, mesmo tendo publicado

---

<sup>442</sup> §158, *Obrigações decorrentes de uma aliança real quando o rei aliado foi destronado* (VATTEL, 2004, p. 301).

<sup>443</sup> ARMITAGE, 2011, p. 37.

seu livro mais de um século após a Restauração, enquanto jurista de tradição voluntarista, Vattel e sua obra também auxiliam à compreensão do significado dos Tratados bilaterais bragantinos, não só para a conjuntura imediatamente posterior a 1640, mas para todo o século XVIII e inícios do XIX, período que mesmo durante a governança pombalina – que parece ter buscado contornar alguns antigos acordos anglo-lusos, como observará o leitor no capítulo a seguir<sup>444</sup> –, guardou certa firmeza à aproximação entre a Coroa portuguesa e a tradição jurídica protestante, em especial, a inglesa<sup>445</sup>.

A ideia de que uma “nação independente não reconhece juiz” firmou-se como um dos principais sustentáculos das revoluções inglesas do século XVII, especialmente da que levou Oliver Cromwell ao poder em 1649, não sendo um acaso a obra de Hobbes ter sido publicada nesse mesmo contexto político. A coincidência, entretanto, sugeria mais uma comprovação empírica de Hobbes com relação à necessidade do Estado como barreira às guerras civis<sup>446</sup>, que propriamente uma possível afinidade do autor com o novo regime. De qualquer modo, pode-se dizer que a definição também já se fazia presente no império português, onde o discurso legitimador das Cortes de Lisboa de 1641, apresentado no capítulo anterior, se configurou como um dos principais elementos a conferir as bases político-jurídicas dos primeiros contratos externos dos Bragança, que ainda que apresentassem algumas diferenças a depender da contraparte em negociação, construíam a mensagem externa de que a coroação de D. João IV era uma resposta à situação de guerra generalizada do período habsburgo. A composição, que confirmava a máxima de que não havia espaço para qualquer tipo de julgamento estrangeiro, legitimava todos os Tratados bragantinos de Paz, Trégua, Aliança e Confederação. E, nesse sentido, a compreensão da trajetória do lugar do *ius gentium* no universo jurídico europeu é especialmente valiosa, uma vez que ela auxilia o entendimento dos sentidos de cada um dos vários acordos que compuseram os Tratados bilaterais bragantinos.

### **2.2.3.3. A corrente voluntarista do Direito das Gentes na política externa bragantina**

Considerando as discussões anteriores e retornando às questões apresentadas a respeito das possíveis inovações trazidas pela aproximação portuguesa aos Estados protestantes, é possível conjecturar que esse contato legou à política externa bragantina uma série de acordos externos marcados pelo voluntarismo estatal, que apesar de não substituir a tradição suarez-grociana que conduziu a diplomacia da União Ibérica no pós-1580, com ela passou a conviver

---

<sup>444</sup> MAXWELL, 2010, p. 45.

<sup>445</sup> FIGUEIREDO, 2018, p. 173.

<sup>446</sup> FRATESCHI, 2014, p. 68.

significativamente, sobretudo em função das sucessivas Alianças firmadas com a Inglaterra. Isso porque apesar de ser evidente que a retomada do comércio era de igual importância tanto às aproximações entre católicos, quanto às entre católicos e protestantes, nos Tratados bragantinos com Estados protestantes, mais que apenas reabrir o intercâmbio mercantil, existia uma série de acordos-satélite que pareciam alcançar o objetivo de robustecer, pela via das vontades dos Estados, a efetivação do direito natural e das gentes de comerciar. Era como se nos Tratados com a Inglaterra, por exemplo, reabrir o comércio bilateral à maneira do Direito Natural fosse insuficiente, de modo que inúmeros outros acordos, como a impossibilidade de forçar compras e vendas, ou mesmo a estipulação de prazos-limite para o descarregamento de embarcações, fossem extremamente necessários aos textos dos acordos enquanto artigos jurídicos.

A percepção dessa inovação é de grande relevo ao se considerar que os Tratados anglo-lusos acabaram modelando grande parte dos demais contratos externos bragantinos até o fim do século XVII, aí incluindo-se as próprias aproximações aos poderes católicos de França e Espanha. Nesse aspecto, o Tratado anglo-luso de 1654 significou uma grande viragem à condução da política externa portuguesa pela Casa de Bragança. A sua grande lista de liberdades mercantis e acordos bem mais específicos que os de seus predecessores sugeria que as partes contratantes entendiam que ser um Estado soberano seria bem mais que respeitar os Direitos Natural e das Gentes. Enquanto contrato, pelo sentido do Tratado de 1654, um Estado soberano não seria apenas aquele poder responsável pela positivação dos direitos naturais e das gentes, como já vislumbravam Suárez e Grócio em seus entendimentos dos usos e costumes. Mais que isso, um Estado soberano deveria criar leis que regessem as gentes sob sua tutela, leis essas que apesar de respeitarem o Direito Natural, tornariam o ente estatal, e não o “Criador”, ou qualquer outra manifestação metafísica, o seu principal guardião e defensor sobre a Terra, incentivando, por um lado, a obediência aos regulamentos que a ele respeitassem, e empreendendo, por outro, castigos e punições aos seus transgressores internos e externos.

Em outras palavras, em uma Europa pós-westfaliana, ser um Estado soberano tinha relação com o criar e escrever leis que regulassem as relações entre as gentes da forma mais efetiva possível. O objetivo seria o de impedir que qualquer nação estrangeira se imiscuísse em assuntos internos de outra, limite que ficaria previamente acertado pelos contratos/Tratados entre elas. Na conformação, os Tratados bilaterais se constituíam como os principais contratos a permitirem a legitimidade da assertiva, a qual foi essencial à gradativa construção da concepção de soberania no interior do império português, especialmente frente à vizinha

Espanha, com a qual os Bragança firmaram inúmeros Tratados bilaterais de território ao longo do século XVIII<sup>447</sup>.

A convivência entre as correntes voluntarista e suarez-grociana no firmamento dos primeiros Tratados bilaterais bragantinos inaugurou uma tradição diplomática portuguesa com a qual praticamente todos os projetos políticos que com ela conviveu ao longo dos séculos XVIII e XIX dialogou. Fosse para reforçá-la, fosse para desconstruí-la – posições quase sempre definidas pela interpretação que se dava ao lugar do *ius gentium* no ordenamento jurídico português –, o diálogo entre os defensores dos mais diversos projetos políticos internos e a condução da política externa bragantina evidencia grandes oportunidades de estudo aos significados políticos dessa relação, que podiam se conectar aos mais diferentes tipos de acordos firmados externamente, passando por liberdades mercantis, acordos de concessão de direitos civis ou mesmo acertos ligados à administração imperial. Para o século XVIII, destacaram-se desde logo algumas das primeiras reações portuguesas às novas Alianças bilaterais firmadas pelos Bragança com a Inglaterra durante a crise de sucessão espanhola a partir de 1700, com destaque ao novo Tratado de Comércio firmado em 1703, o afamado Tratado de Methuen.

### **2.3. Neutralidade em plena guerra: a política externa bragantina entre os eixos de poder Espanha/França e Inglaterra/Países Baixos**

#### **2.3.1. A Confederação luso-franco-espanhola de 1701**

Com saúde frágil, o então rei da Espanha, D. Carlos II, faleceu em finais de 1700 sem deixar filhos. Pelo já mencionado costume ibérico do testamento real<sup>448</sup>, também nesse caso a esteira sucessória passava a ser definida pela própria vontade do monarca, que havia constituído seu testamento alguns poucos meses antes de sua morte. Em razão dos laços consanguíneos entre os Habsburgo espanhóis e o ramo austríaco da dinastia, além de casamentos com os Bourbon franceses, dois eram os principais candidatos à sucessão: Filipe, duque de Anjou, filho do herdeiro do trono francês, e neto de Luís XIV; e o arquiduque Karl, um dos filhos mais novos do Imperador do Sacro Império Romano Germânico e neto da Imperatriz de origem espanhola, Ana, tia paterna do falecido rei. Em razão das experiências com a Guerra dos Nove Anos, Carlos

---

<sup>447</sup> Sobre essa discussão, ver capítulo 3.

<sup>448</sup> Ver capítulo 1, página 36.

II optou deliberadamente pelo alinhamento ao candidato francês, tendo seu testamento assegurado os direitos sucessórios ao duque de Anjou, a partir de então Filipe V de Espanha<sup>449</sup>.

Até o ano 1700, em observância às Pazes de Riswick de 1696, os Estados inglês, francês, austríaco e neerlandês confirmaram o testamento de Carlos II e distribuíram entre os candidatos ao trono uma série de territórios habsburgos<sup>450</sup>. A partilha mantinha o Reino de Espanha sob o cetro de Filipe V e estritamente separada da Coroa francesa, tendo sido grandes os esforços dos Estados protestantes em evitar a emergência de um novo grande poder continental católico. Para a diplomacia portuguesa, o episódio significou seu primeiro posicionamento externo a nível continental desde a Paz com a Espanha de 1668, tendo a governança de D. Pedro II optado por ingressar no Tratado tripartite, confirmando o testamento do rei Carlos II e acenando positivamente à sucessão de Filipe V. A medida parecia ser mais uma das manifestações da posição neutral tomada pela Coroa portuguesa nos últimos anos, que assim mantinha-se duplamente alinhada aos eixos de poder Espanha/França, por um lado, e Inglaterra/Países Baixos, por outro. Apesar disso, em razão de uma intensa bipolaridade política na Espanha em torno dos dois principais candidatos à sucessão, as tensões acabaram se desnudando em uma nova guerra continental a partir de 1701, quando tropas do Sacro Império invadiram o ducado de Milão e colocaram em xeque a soberania de Filipe V na região<sup>451</sup>. Para terror do corpo diplomático português, dessa vez as hostilidades envolviam diretamente o Reino de Portugal, que como parte contratante dos Tratados de 1700, se tornava juridicamente forçado a em breve ter que abandonar a sua insularidade.

Como na Restauração de 1640, e em alguns outros episódios da história diplomática bragantina, também nessa ocasião, a dualidade entre um alinhamento à França ou à Inglaterra se manifestou. Nessa feita, especificamente, as fronteiras territoriais parecem ter ocupado um lugar de destaque nas negociações, tendo a Coroa portuguesa firmado novas Confederações militares com a França e a Espanha em 18 de junho de 1701. Apesar disso, até o período imediatamente anterior ao firmamento das Confederações, ainda existiam dúvidas entre os conselheiros de política externa portugueses se o posicionamento a favor de Filipe V seria o melhor caminho à Coroa bragantina. José da Cunha Brochado (16??-17??), representante português em Versalhes, por exemplo, aconselhava a seu rei que:

Enquanto o novo rei [Filipe V] se não faz espanhol e o governo de Castela não dá ciúmes a França, é necessário professar grande amizade com Inglaterra e Holanda, e ao mesmo tempo não dar à França a mínima desconfiança nem aos

---

<sup>449</sup> BATISTA, 2014, p. 81.

<sup>450</sup> *Idem*, p. 82.

<sup>451</sup> *Idem*, p. 83.

espanhóis o mais leve pretexto. De sorte que devemos ser amigos de todos, mas com grande política, de Inglaterra com sinceridade, e de França, com grande estudo. (...) Por parte do Imperador [do Sacro Império Romano Germânico], se hão-de-fazer mil partidos para que entre em Castela. Também El-Rei William [de Orange, de Inglaterra,] e os Estados [Gerais neerlandeses] lhe hão-de-fazer propostas especiosas, mas nada é seguro, por que nestes Príncipes fala agora mais a raiva e a vingança que a prudência e segurança. É necessário ouvi-los e entendê-los e propor-lhes as dificuldades. Eles querem fazer-nos vítima da sua injúria e da sua perda, e, por mais [que] vizinhos, tudo cairá sobre nós. E se França entender que entramos em negociação secreta [com Inglaterra e/ou Estados Gerais neerlandeses], ao outro dia nos fará declarar guerra pelos espanhóis<sup>452</sup>.

Indicando uma típica avaliação política portuguesa de até adiantado o século XVIII, o teor das correspondências do ministro mais próximo à Corte francesa mostra que, perdendo apenas para a preferida posição neutral, aos olhos de vários diplomatas portugueses, a Aliança anglo-lusa ainda parecia ser a mais benéfica aos Bragança, o que se destaca significativamente quando se analisa as Confederações de 1701 à luz dos recentes acordos anglo-lusos e luso-neerlandeses de 1654 e 1661. Válidos por vinte anos<sup>453</sup>, os Tratados luso-franco-espanhóis de 1701 previam ações bélicas a serem empreendidas em resposta a uma eventual declaração de guerra a Portugal por parte de seus antigos aliados ingleses e neerlandeses. Pelos acordos, as três partes contratantes se comprometiam a fechar os seus portos ao comércio dos súditos de qualquer Estado estrangeiro que contrariasse a sucessão de Filipe V ao trono espanhol<sup>454</sup>, obrigando-se os reinos de França e Espanha não só à defesa terrestre e naval dos domínios de Portugal, mas também ao seu suprimento com pães<sup>455</sup>, até que os conflitos chegassem a uma Paz multilateral. Em sentido próximo às Confederações outrora firmadas com os Estados protestantes, esses novos Tratados bragantinos referiam-se muito pouco aos direitos dos súditos de seus Estados-contraparte, de modo que os seus principais acordos buscavam essencialmente a defesa da soberania política e territorial dos Bragança sobre os domínios portugueses.

Com relação ao Reino de Inglaterra, os contratantes de 1701 mostravam-se preocupados com o possível cenário a que ficaria exposta a rainha D. Catarina – ou Catherine of Braganza – caso estourasse uma guerra anglo-lusa. Com a justificativa de que a guerra poderia incentivar os ingleses a descumprirem os acordos relativos à majestade e à religião de D. Catarina, os Tratados de 1701 previam que cada uma das três partes, em contrato se responsabilizassem pelo

---

<sup>452</sup> BATISTA, 2014, p. 85.

<sup>453</sup> Artigos XVIII do Tratado luso-espanhol de Confederação de 1701 (CASTRO, 1856 B, p. 121); e XX do Tratado luso-francês de Confederação de 1701 (CASTRO, 1856 B, p. 136).

<sup>454</sup> Artigos I do Tratado luso-espanhol de Confederação de 1701 (CASTRO, 1856 B, p. 114); e I do Tratado luso-francês de Confederação de 1701 (CASTRO, 1856 B, p. 129).

<sup>455</sup> Artigos III do Tratado luso-espanhol de Confederação de 1701 (CASTRO, 1856 B, p. 115); e II, IV e V do Tratado luso-francês de Confederação de 1701 (CASTRO, 1856 B, pp. 129-131).

pagamento da terça parte de tudo que se devia a D. Catarina em razão do dote acertado em 1661, disposição então encarada como obrigação “natural e régia” das três partes contratantes<sup>456</sup>. Além do que tocava à situação de D. Catarina, as Confederações de 1701 também mencionavam o Tratado anglo-luso de 1661 em razão de suas inúmeras transferências territoriais, o que reforça a ideia de que a aproximação luso-franco-espanhola de 1701 manteve fortes ligações com a salvaguarda da unidade territorial do império português. Segundo as Confederações, durante a cessão de Bombaim, por exemplo, os ingleses apossaram-se indevidamente das fazendas dos súditos portugueses e da ilha de Maim, que localizada ao sul da primeira, nem sequer fazia parte do Tratado de 1661. E, diante disso, determinava-se que as Coroas de Espanha e França jamais firmariam Paz com Inglaterra até que a ilha de Maim fosse devolvida aos domínios de Portugal<sup>457</sup>.

Ainda com relação a territórios, as Confederações de 1701 também previam uma possibilidade de Portugal reaver suas antigas colônias indianas e africanas dos Países Baixos neerlandeses, estipulando-se que, em caso de guerra, a Coroa de Portugal poderia reconquistar tais colônias sem a necessidade de devolvê-las após as negociações de paz<sup>458</sup>. No que se referia ao Brasil, as Confederações impediam os Estados Gerais neerlandeses de intentarem novas reivindicações em Portugal sobre Pernambuco, além de definirem os primeiros pilares das fronteiras sul e norte da colônia brasileira. Em sua região meridional, determinava-se que a Colônia do Sacramento ficasse sob domínio português, o que tornava a foz do rio da Prata o principal elemento natural aos limites com a América espanhola<sup>459</sup>. Já na porção norte, o rio Amazonas se definia como o limite máximo à possibilidade de ereção de fortes e fortalezas, não podendo os portugueses construir edificações além de sua beira setentrional, nem os franceses além de sua margem meridional<sup>460</sup>.

Em todos esses cenários, as Coroas de Espanha e França eram apresentadas como garantidoras dos acordos com Portugal, negando-as qualquer possibilidade de paz anterior à aceitação das estipulações pelos Estados Gerais e Inglaterra<sup>461</sup>. Nesse aspecto, em caso de guerra na península ibérica, as Confederações ainda determinavam que Luís XIV se tornasse, em substituição ao Rei de Inglaterra, o novo garantidor da Paz luso-espanhola de 1668, que

---

<sup>456</sup> Artigos VI do Tratado luso-espanhol de Confederação de 1701 (CASTRO, 1856 B, p. 117); e VIII do Tratado luso-francês de Confederação de 1701 (CASTRO, 1856 B, p. 132).

<sup>457</sup> Artigos VIII do Tratado luso-espanhol de Confederação de 1701 (CASTRO, 1856 B, p. 132); e IX do Tratado luso-francês de Confederação de 1701 (CASTRO, 1856 B, p. 117).

<sup>458</sup> Artigos XIII do Tratado luso-espanhol de Confederação de 1701 (CASTRO, 1856 B, p. 135) e XIV do Tratado luso-francês de Confederação de 1701 (CASTRO, 1856 B, p. 119).

<sup>459</sup> Artigo XIV do Tratado luso-espanhol de Confederação de 1701 (CASTRO, 1856 B, p. 120).

<sup>460</sup> Artigo XV do Tratado luso-francês de Confederação de 1701 (CASTRO, 1856 B, p. 135).

<sup>461</sup> Artigo XVI do Tratado luso-espanhol de Confederação de 1701 (CASTRO, 1856 B, p. 120).

renovada pelo artigo XV da Confederação luso-espanhola de 1701<sup>462</sup>, o constrangia à defesa de Portugal em caso de conflito com os partidários do arquiduque Karl de Áustria<sup>463</sup>.

Outra preocupação evidente das Confederações de 1701 se referia ao reconhecimento oficial da pretendida posição neutral adotada pela Coroa portuguesa nas últimas décadas. Estipulava-se, por exemplo, que as Coroas de França e Espanha não negociassem Paz com a Inglaterra até que seus principais centros de poder dessem por quites as dívidas cobradas aos portugueses em razão de um antigo acolhimento naval dado em Lisboa aos príncipes Rupert e Maurice, sobrinhos do outrora deposto rei inglês, Charles I. Em razão do Tratado firmado com a Coroa inglesa em 1642, o acolhimento feito pelos Bragança respeitava os acordos de Paz e Comércio com os Stuart e não contrariava o Parlamento inglês. Entretanto, a queda da monarquia e a ascensão de Cromwell reforçaram a interpretação do acolhimento como uma intervenção externa dos Bragança a favor dos monarquistas ingleses, o que se se considerar as visões voluntaristas das relações entre as gentes, podia simbolizar uma mostra de interferência estrangeira em um assunto que cabia apenas à nação inglesa. Desse modo, as Confederações de 1701 determinaram que as Coroas de Espanha e França interporiam seus “bons ofícios” para que a parte inglesa aceitasse a proposta bragantina de trinta mil libras esterlinas para satisfação da queixa<sup>464</sup>, vetando-se qualquer alteração do que se considerava como as “exorbitantes somas que [Inglaterra] pede”<sup>465</sup> à Coroa de Portugal<sup>466</sup>.

Percebe-se que além desses acordos refletirem uma preocupação com as finanças do império português, eles sugeriam a ideia de que os Bragança sempre agiam em conformidade aos contratos que firmavam. Nesse aspecto, desde as primeiras negociações indenizatórias de 1652, a argumentação bragantina demonstrava que o recebimento dos príncipes era uma mostra da neutralidade portuguesa frente a assuntos políticos externos, fosse em casos que envolvessem as gentes de uma mesma nação, como a Revolução Puritana, fosse diante de situações que envolvessem mais de uma nação, como a posição evidenciada por meio da insularidade dos Bragança durante a Guerra dos Nove Anos. Com relação a esse conflito, especificamente, as Confederações de 1701 ainda reforçavam a posição neutral portuguesa por meio da reprovação das queixas anglo-neerlandesas com relação ao atracamento de corsários

---

<sup>462</sup> CASTRO, 1856 B, p. 120.

<sup>463</sup> Artigos XVI, XVII e XIX do Tratado luso-francês de Confederação de 1701 (CASTRO, 1856 B, pp. 135-136).

<sup>464</sup> As indenizações, negociadas em 1652, chegaram a simbolizar uma condição inglesa para o firmamento do Tratado anglo-luso de Paz e Aliança de 1654.

<sup>465</sup> Artigo V do Tratado luso-espanhol de Confederação de 1701 (CASTRO, 1856 B, p. 116).

<sup>466</sup> Artigos V e VI do Tratado luso-espanhol de Confederação de 1701 (CASTRO, 1856 B, p. 116); e VI e VII do Tratado luso-francês de Confederação de 1701 (CASTRO, 1856 B, p. 131).

franceses em Portugal durante a guerra<sup>467</sup>. Nesse aspecto, se se considerar o conjunto de Tratados bilaterais firmados pelos Bragança até o ano de 1668, nota-se que realmente não havia nenhum obstáculo à manutenção de elos mercantis com qualquer dos lados em guerra, sendo o que servia, inclusive, à própria fundamentação jurídica da neutralidade bragantina em seus negócios externos.

Isso é o que torna importante frisar que as Confederações de 1701 não simbolizaram um rompimento oficial dos Bragança com o eixo de poder Inglaterra/Países Baixos. Apesar da possibilidade surgir como algo possível nos textos dos acordos – não propriamente como uma intenção bragantina, mas como uma possível represália anglo-neerlandesa à aproximação à Espanha/França. Nesse sentido, as Confederações de 1701 funcionaram mais como uma garantia prévia à manutenção da soberania política e territorial bragantina, que propriamente uma quebra de sua neutralidade, tendo elas se somado às outras Confederações firmadas por Portugal desde 1660. Mantendo conexões políticas e militares com ambos os lados beligerantes, o objetivo da diplomacia bragantina parecia ser o de preparar o terreno político externo com o posicionamento de uma quebra de neutralidade no momento mais oportuno possível aos interesses bragantinos, o que, em outras palavras, conformou uma tentativa de buscar a neutralidade em plena guerra.

Para Filipe Batista, a oportunidade de quebrar a neutralidade começou a se delinear em Lisboa apenas quando os acordos das Confederações com a França e a Espanha passaram a se manifestar ineficientes à parte portuguesa. Em inícios de 1702, as cidades espanholas de Vigo – ao norte de Porto – e Cádiz – a sudeste de Faro – sofreram com o saque e bloqueio de seus portos por embarcações anglo-neerlandesas, o que colocava em risco as regiões fronteiriças de Portugal com a Galícia e a Andaluzia<sup>468</sup>. Em um primeiro momento, a resposta da governança de D. Pedro II àquelas ofensivas deu-se pelo encaminhamento de missivas diplomáticas que ainda frisavam a manutenção da neutralidade portuguesa frente a todos os Estados amigos de Portugal. Na ocasião, o conselheiro real, José de Faria (1664-1734), enviou uma carta ao enviado inglês em Lisboa, informando-lhe o seguinte:

Senhor meu, [John Methuen (1650-1706)]: desejando Sua Majestade [o rei português, D. Pedro II], que deus guarde, evitar qualquer contenda ou embaraço que possa haver nos seus portos e marinhas com ocasião da guerra presente entre os navios das nações que reciprocamente a tem declarado, foi servido mandar declarar e advertir a todos governadores das fortalezas marítimas [que] fizessem guardar com todo o cuidado e vigilância as ordens

<sup>467</sup> Artigos IX do Tratado luso-espanhol de Confederação de 1701 (CASTRO, 1856 B, p. 118); e X do Tratado luso-francês de Confederação de 1701 (CASTRO, 1856 B, p. 133).

<sup>468</sup> BATISTA, 2014, p. 90.

que nelas há, como sempre por ocasiões semelhantes, não deixando sair navio algum dos portos deste reino de qualquer nação que seja, senão duas marés depois de haver saído o navio da outra nação com quem esteja em guerra; (...) Manda-me Sua Majestade participar a V. S. [Vossa Senhoria] esta notícia para que o tenha entendido e procure pela sua parte que os navios ingleses observem a sobredita disposição que é a que sempre houve nesta matéria e geral para todas as nações que vem aos portos deste reino, e se funda no respeito que se deve às fortalezas de Sua Majestade, conservação do comércio, e segurança da hospitalidade que todos os Príncipes são obrigados a darem aos navios e embarcações que vem a seus portos das nações com quem estão em paz<sup>469</sup>.

A missiva, também encaminhada aos representantes neerlandês e espanhol, compunha um dos vários documentos jurídicos garantidores da neutralidade portuguesa, que pelo menos em termos jurídicos, buscou-se assegurar pela via diplomática mesmo após o ingresso da Coroa bragantina em uma série de Confederações com os inimigos do eixo de poder Espanha/França, a saber com o Reino de Inglaterra, os Estados Gerais neerlandeses e o Sacro Império Romano Germânico.

### 2.3.2. A Confederação anglo-luso-neerlandesa de 1703

Em linhas gerais, a Liga, ou Grande Aliança, como ficou conhecida a Confederação anglo-luso-neerlandesa de 1703, negava os direitos de sucessão de Filipe V ao trono de Espanha e apoiava a ascensão do arquiduque austríaco Karl àquela Coroa. Apesar de anteriormente terem acatado à vontade do falecido rei Carlos II, os Estados contratantes da Grande Aliança passaram a desconfiar dos efeitos de tal sucessão em razão da delicadeza da saúde do bisneto de Luís XIV, cujo falecimento poderia recolocar Filipe V na linha sucessória do trono francês e dar origem à emergência de um novo grande centro de poder católico no continente<sup>470</sup>. Com os conflitos à beira de suas fronteiras e com os fracassos militares de França e Espanha na península, a Coroa bragantina decidiu ingressar nas Confederações dos Estados protestantes, firmando-se dois novos Tratados em Lisboa a 16 de maio de 1703: um triplo com Inglaterra e Países Baixos; e um quádruplo, que para além dos dois primeiros, também contava com a ratificação do Imperador do Sacro Império Romano Germânico e do próprio arquiduque Karl, a partir de então referido pela documentação como Rei Católico, Carlos III de Espanha<sup>471</sup>.

<sup>469</sup> *Despacho do Secretário de Estado José de Faria a João Methuen, enviado da Grã-Bretanha, comunicando-lhe as ordens expedidas aos governadores das fortalezas marítimas, relativamente à saída e entrada de navios de guerra e outros de nações beligerantes, de 16 de setembro de 1702* (CASTRO, 1856 B, p. 138).

<sup>470</sup> FURTADO, 2011, p. 69.

<sup>471</sup> Foi essa última Confederação a que se tornou conhecida como Grande Aliança, expressão doravante adotada nesta tese.

Essa nova aproximação bragantina aos Estados protestantes pode ser compreendida por meio de duas vias principais. Em primeiro lugar, por um posicionamento geopolítico que além de reforçar as Alianças com o eixo de poder Inglaterra/Países Baixos, sugeria o uso da Guerra de Sucessão Espanhola como um meio para a execução de antigos interesses territoriais dos Bragança na península ibérica, na Índia e no Brasil, alguns deles versados em Tratados desde a Restauração de 1640. Em segundo lugar, as reaproximações de 1703 também simbolizaram a manutenção dos principais pilares da política externa neutral pela parte portuguesa, sobretudo em termos comerciais, haja vista que, como logo verificar-se-á, também nesse episódio o alinhamento político português foi acompanhado por negociações comerciais com os Estados protestantes, que como no período 1660-1700, também buscaram minimizar os efeitos de uma possível preeminência mercantil inglesa sobre o império português.

Como as firmadas com a França e a Espanha em 1701, as novas Confederações portuguesas de 1703 contavam com uma série de acordos que reforçavam os diversos laços de paz e amizade<sup>472</sup> firmados entre as partes desde a década de 1660, excetuando-se apenas o caso do Sacro Império, que então firmava o seu primeiro Tratado interestatal com os Bragança. Confederando perpetuamente as partes em contrato<sup>473</sup>, os Tratados impediam que Inglaterra e Países Baixos se apresentassem neutrais frente a qualquer atitude hostil franco-espanhola contra Portugal<sup>474</sup>, além de definirem uma grande campanha militar com Carlos III a partir de Lisboa em direção a Madri. Pelos Tratados, as “potências confederadas” ficavam constrangidas a enviarem a Portugal vários engenheiros, artífices e oficiais militares<sup>475</sup>, além de doze mil combatentes armados às suas próprias custas<sup>476</sup>, destacamentos que se somariam aos outros quinze mil combatentes recrutados pela Coroa bragantina<sup>477</sup>. Esse exército deveria ficar sob o comando da Coroa e autoridades portuguesas<sup>478</sup>, e ser integralmente aparelhado pelos Estados protestantes por todo o tempo que durasse os conflitos. No tocante aos destacamentos

---

<sup>472</sup> Preâmbulo e artigo I do Tratado anglo-luso-neerlandês de Confederação de 1703 (CASTRO, 1856 B, pp. 141-143).

<sup>473</sup> Artigo XIV do Tratado anglo-luso-neerlandês de Confederação de 1703 (CASTRO, 1856 B, p. 151).

<sup>474</sup> Artigo II do Tratado anglo-luso-neerlandês de Confederação de 1703 (CASTRO, 1856 B, p. 145).

<sup>475</sup> Artigo XIV do Tratado anglo-luso-neerlandês-romano-germânico de Confederação de 1703 (CASTRO, 1856 B, p. 173).

<sup>476</sup> Artigos III e IX do Tratado anglo-luso-neerlandês de Confederação de 1703 (CASTRO, 1856 B, pp. 143-149); e IX do Tratado anglo-luso-neerlandês-romano-germânico de 1703 (CASTRO, 1856 B, p. 169).

<sup>477</sup> Pelos acordos, a Coroa de Portugal deveria alistar para o enfrentamento às tropas de Filipe V um total de vinte e oito mil combatentes, sendo vinte e três mil de infantaria e cinco mil de cavalaria. Desse total, a Coroa de Portugal, entretanto, não poderia ser constrangida pelos demais Confederados a empregar mais que quinze mil unidades em cada batalha, com limites a doze mil infantas e a três mil cavaleiros portugueses (CASTRO, 1856 B, p. 167). Para fins comparativos, lembra-se o leitor de que entre os principais articuladores da Restauração de 1640 havia um projeto de constituição de um exército português com vinte mil combatentes.

<sup>478</sup> Artigo XV do Tratado anglo-luso-neerlandês-romano-germânico de Confederação de 1703 (CASTRO, 1856 B, p. 173).

portugueses, os confederados protestantes pagariam à Coroa de Portugal uma quantia anual de um milhão de patações até o fim da guerra, valor que cobriria mensalmente todas as despesas com soldos, cavalos<sup>479</sup>, fardamentos<sup>480</sup> e víveres para os soldados em combate<sup>481</sup>. Além da quantia, os Estados protestantes também se responsabilizavam pelo envio de armas<sup>482</sup>, pólvora<sup>483</sup> e peças de bronze de artilharia aos portugueses<sup>484</sup>, petrechos que uma vez desembarcados em Portugal, tornar-se-iam propriedade permanente da Coroa bragantina, e portanto, isentos de qualquer espécie de cobrança futura por parte dos demais confederados<sup>485</sup>.

No que se referia a auxílios navais, as Confederações de 1703 ainda estipulavam que a Coroa inglesa e os Estados Gerais mantivessem navios de guerra em toda a faixa litorânea de Portugal, os quais deveriam zelar, ao lado de dez embarcações lusitanas, pelo comércio dos portos portugueses segundo a conveniência da Coroa bragantina<sup>486</sup>. Ausentes nas Confederações com França e Espanha, esses acordos navais expandiam seus efeitos a todos os domínios ultramarinos dos Bragança, de modo que se alguma praça ou porto colonial fosse capturado, um número igual ou maior de embarcações anglo-luso-neerlandesas se destacaria à sua recuperação e reincorporação ao império português<sup>487</sup>, operação a ser realizada sob o comando de governadores e/ou vice-reis portugueses<sup>488</sup>.

Pelo lado bragantino, além do alistamento dos combatentes portugueses e da disponibilização do que mais fosse necessário às tropas estrangeiras, como o atendimento aos

---

<sup>479</sup> Artigo X do Tratado anglo-luso-neerlandês-romano-germânico de Confederação de 1703. Segundo as estipulações, a Coroa portuguesa disponibilizaria aos aliados dois mil cavalos, que comprados com o dinheiro dos Estados protestantes, seriam definidos segundo os valores de quarenta mil réis para os cavalos a serem montados pelos soldados, e de sessenta mil réis pelos oficiais (CASTRO, 1856 B, p. 171).

<sup>480</sup> Artigo VIII do Tratado anglo-luso-neerlandês-romano-germânico de Confederação de 1703. Para o caso específico dos fardamentos, além do um milhão de patações, os Confederados protestantes ainda deveriam disponibilizar à Coroa de Portugal mais quinhentos mil patações, providenciados ao longo do primeiro ano da guerra (CASTRO, 1856 B, p. 169).

<sup>481</sup> Artigos V, VI e VII do Tratado anglo-luso-neerlandês-romano-germânico de Confederação de 1703 (CASTRO, 1856 B, pp. 167-169).

<sup>482</sup> Artigo IV do Tratado anglo-luso-neerlandês-romano-germânico de Confederação de 1703 (CASTRO, 1856 B, p. 167).

<sup>483</sup> Artigo XIII do Tratado anglo-luso-neerlandês-romano-germânico de Confederação de 1703 (CASTRO, 1856 B, p. 173).

<sup>484</sup> Artigos XI e XII do Tratado anglo-luso-neerlandês-romano-germânico de Confederação de 1703 (CASTRO, 1856 B, p. 171).

<sup>485</sup> Artigo XXVIII do Tratado anglo-luso-neerlandês-romano-germânico de Confederação de 1703 (CASTRO, 1856 B, p. 180).

<sup>486</sup> Artigos IV e XIII do Tratado anglo-luso-neerlandês de Confederação de 1703 (CASTRO, 1856 B, p. 145); e XVII do Tratado anglo-luso-neerlandês-romano-germânico de 1703 (CASTRO, 1856 B, p. 175).

<sup>487</sup> Artigo V do Tratado anglo-luso-neerlandês de Confederação de 1703 (CASTRO, 1856 B, p. 175); e XVIII Do Tratado anglo-luso-neerlandês-romano-germânico de Confederação de 1703 (CASTRO, 1856 B, p. 175).

<sup>488</sup> Artigos VI do Tratado anglo-luso-neerlandês de Confederação de 1703 (CASTRO, 1856 B, p. 147); e XIX do do Tratado anglo-luso-neerlandês-romano-germânico de Confederação de 1703 (CASTRO, 1856 B, p. 177).

feridos e a armação de barracas<sup>489</sup>, a Coroa portuguesa deveria reconhecer a sucessão do arquiduque Karl ao trono de Espanha. Pelas combinações, o arquiduque desembarcaria em Lisboa junto com as tropas confederadas<sup>490</sup>, e então seria oficialmente reconhecido por D. Pedro II como Rei de Espanha. Afora uma série de acertos cerimoniais a respeito do desembarque, a Grande Aliança ainda detalhava uma longa justificativa político-jurídica à fundamentação da drástica mudança de posição bragantina com relação à sucessão do trono espanhol, medida que sugerindo a manutenção do respeito bragantino aos preceitos do Direito das Gentes, parecia ser uma tentativa de evitar outras declarações de guerra contra o Reino de Portugal<sup>491</sup>. Segundo o artigo XXV da Grande Aliança:

Logo que o Sereníssimo Arquiduque [Karl] chegar a Portugal, será reconhecido e havido por Rei de Espanha pela Sua Sagrada e Real Majestade Portuguesa [D. Pedro II], do mesmo modo que Carlos II possuía o dito reino; contanto que dê prealavelmente uma notificação legal e em forma a Sua Majestade El-Rei de Portugal que o direito pelo qual ele é Rei de Espanha lhe é legitimamente cedido e transferido<sup>492</sup>.

Ainda segundo as Confederações de 1703:

Sua Sagrada Majestade, El-Rei de Portugal, tendo sido não só convencido por um tão amigável convite dos Príncipes confederados, mas juntamente considerando que o Rei Cristianíssimo, Luís XIV, depois da última Aliança concluída entre ele e o seu neto, [Filipe V], filho segundo do Sereníssimo Delfim, e Sua Majestade Portuguesa [em 1701], tinha evidentemente mostrado, não só por palavras, mas ainda por fatos, que o seu único intento era oprimir a liberdade dos espanhóis com o governo francês, e de reunir os reinos e domínios de Espanha, como outras tantas províncias, à Coroa de França; (...) [Sua Majestade Portuguesa] julgou que era justíssimo e prudentíssimo de fazer os maiores esforços para evitar o comum perigo, e livrar do jugo da tirania não só os espanhóis, mas juntamente os portugueses, seus vizinhos e aliados.<sup>493</sup>

Com a justificativa de que a posteridade precisava ser cônica de que D. Pedro II não abandonara suas aliadas gentes espanholas, o documento ainda frisava que os Bragança não tinham acertado qualquer destino à sucessão de Filipe V que significasse a ruína da nação espanhola, o que sugeria a anulação desse acordo específico dos Tratados de 1701 em razão da

<sup>489</sup> Artigo IX do Tratado anglo-luso-neerlandês-romano-germânico de Confederação de 1703 (CASTRO, 1856 B, p. 171).

<sup>490</sup> Artigo XXIV do Tratado anglo-luso-neerlandês-romano-germânico de Confederação de 1703 (CASTRO, 1856 B, p. 179).

<sup>491</sup> “Sua Sagrada Majestade, El-Rei de Portugal, não será obrigado a fazer guerra ofensiva em parte alguma, exceto na mesma Espanha” – artigo I do Tratado anglo-luso-neerlandês-romano-germânico de Confederação de 1703 (CASTRO, 1856 B, p. 171).

<sup>492</sup> Artigo XXV do Tratado anglo-luso-neerlandês-romano-germânico de Confederação de 1703 (CASTRO, 1856 B, p. 181).

<sup>493</sup> Preâmbulo do Tratado anglo-luso-neerlandês-romano-germânico de Confederação de 1703 (CASTRO, 1856 B, p. 161).

aparente tirania de Luís XIV: “não tinha [os Tratados de 1701] outra ideia mais que a de procurar a paz e o sossego da Espanha e de toda a Europa”<sup>494</sup>. Nesse aspecto, o que se destacava no Preâmbulo era a incansável busca portuguesa pela forja de documentos jurídicos que sustentassem os movimentos geopolíticos dos Bragança, fosse no contexto de sua aproximação ao eixo de poder Espanha/França em 1701, ao eixo Inglaterra/Países Baixos em 1703, ou mesmo em um futuro acerto multilateral de Paz entre todos esses Estados, cenário confirmado com as Paz de Utrecht entre 1713 e 1715.

### **2.3.3. As Paz de Utrecht: os Tratados luso-francês de 1713 e luso-espanhol de 1715**

Considerando a corrente voluntarista da política externa protestante, pode-se dizer que o Preâmbulo da Grande Aliança aplicava à Casa de Bragança o princípio de que uma “nação soberana não reconhecia juiz”, uma vez que dirigida aos dois principais Estados envolvidos à crise sucessória na Espanha, França e Sacro Império Romano Germânico, seu texto reforçava a ideia de que nenhuma das partes poderia questionar as decisões da Coroa de Portugal durante a crise, haja vista que todas teriam sido pautadas segundo os caminhos que se julgou os mais benéficos à nação portuguesa. Em outras palavras, o Preâmbulo sugeria que qualquer questionamento externo aos recentes movimentos da política externa portuguesa configurar-se-ia em um ataque direto à nação portuguesa, e, portanto, também ao Direito das Gentes. Nesse aspecto, pelo menos em termos político-jurídicos, pode-se afirmar que foi só com a efetivação do desembarque do arquiduque Karl em Lisboa, e com seu reconhecimento por D. Pedro II como rei, ocorrido em março de 1704, é que se oficializou a quebra da neutralidade portuguesa frente à crise de sucessão espanhola. Em realidade, como em 1701, a acessão portuguesa à Grande Aliança tinha por princípio primordial evitar qualquer insinuação de hostilidade aos beligerantes até a certeza material do suporte militar combinado. Para se ter uma ideia, as Confederações de 1703 ainda apontavam a Coroa de Portugal como possível intermediadora dos conflitos em razão de suas últimas Confederações com Espanha e França, que assim poderia interceder por Inglaterra e Estados Gerais com o fim de evitar uma guerra generalizada<sup>495</sup>. Pelos Tratados, somente após um muito provável fracasso diplomático é que “Portugal [seria] também obrigado a romper a guerra”<sup>496</sup>, colocando-se então em execução todos os acordos multilaterais acertados.

---

<sup>494</sup> Preâmbulo do Tratado anglo-luso-neerlandês-romano-germânico de Confederação de 1703 (CASTRO, 1856 B, p. 163).

<sup>495</sup> Artigo XI do Tratado anglo-luso-neerlandês de Confederação de 1703 (CASTRO, 1856 B, p. 149).

<sup>496</sup> Artigo XII do Tratado anglo-luso-neerlandês de Confederação de 1703 (CASTRO, 1856 B, p. 149).

Dessa forma, até 1703, a neutralidade bragantina foi estrategicamente fundamentada segundo preceitos gerais de Direito das Gentes que beneficiavam o Estado português ao não lhe comprometer com o ingresso efetivo em hostilidades militares, além de salvaguardar juridicamente alguns projetos expansionistas dos Bragança. Isso porque, segundo as Confederações de 1703, com o arquiduque Karl em Lisboa, à guerra não se poderia dar qualquer pausa, de modo que, no mar, embarcações anglo-neerlandesas atacariam os litorais espanhóis<sup>497</sup>; e, na terra, não acabariam as batalhas nos Países Baixos, Reno ou norte da península itálica<sup>498</sup>, ficando expressamente vetado a qualquer uma das partes o firmar Pazes sem que, por um lado, não houvesse qualquer “príncipe de sangue francês” em Espanha, e, por outro, que a Coroa de Portugal não se mantivesse senhora de todos os domínios até então sob sua autoridade<sup>499</sup>. Ademais, a quebra da neutralidade bragantina ainda assegurava a essa dinastia a soberania sobre diversas cidades espanholas na Galícia e Andaluzia, entre elas Badajós, Albuquerque e Vigo, que passariam aos domínios portugueses assim que o arquiduque alcançasse a Coroa de Espanha em Madri<sup>500</sup>.

Quanto ao ultramar, as Confederações de 1703 renovavam com o arquiduque os acordos da Confederação luso-espanhola de 1701, entregando-se à Coroa de Portugal a Colônia do Sacramento, que deveria servir de “limites aos domínios de ambas as Coroas em América”<sup>501</sup>, e determinando-se o comprometimento do futuro rei de Espanha com o pagamento das indenizações devidas aos súditos portugueses que sofreram com ataques da esquadra espanhola desde a Paz de 1668: “o Sereníssimo Arquiduque Carlos, depois de conquistar Espanha, pagará à Sua Sagrada Majestade, El-Rei de Portugal, e à Companhia da Índia, tudo quanto a Coroa de Espanha lhes deve pagar em virtude [do artigo II da Confederação luso-espanhola de 1701]”<sup>502</sup>. Nesse aspecto, as fronteiras e os territórios coloniais se fizeram tão centrais às Confederações de 1703 que elas chegaram a contar com estipulações referentes até mesmo à Coroa francesa. O artigo XXII da Grande Aliança, por exemplo, determinava:

Não se fará a Paz com El-Rei Cristianíssimo [o rei francês, Luís XIV] só em ele abandonando todo o direito que pretende ter às terras adjacentes do Cabo do Norte [no Brasil] e aos territórios juntos à capitania do Maranhão, que fiquem entre o rio das Amazonas e o [rio] Vicente Pison; não obstante

<sup>497</sup> Artigo XXVI do Tratado anglo-luso-neerlandês de Confederação de 1703 (CASTRO, 1856 B, p. 180).

<sup>498</sup> Artigo XXVII do Tratado anglo-luso-neerlandês de Confederação de 1703 (CASTRO, 1856 B, p. 180).

<sup>499</sup> Artigo XXI do Tratado anglo-luso-neerlandês de Confederação de 1703 (CASTRO, 1856 B, p. 177).

<sup>500</sup> Artigo I secreto e separado do Tratado anglo-luso-neerlandês-romano-germânico de Confederação de 1703 (CASTRO, 1856 B, p. 185).

<sup>501</sup> Artigo II secreto e separado do Tratado anglo-luso-neerlandês-romano-germânico de Confederação de 1703 (CASTRO, 1856 B, p. 185).

<sup>502</sup> Artigo XXII do Tratado do Tratado anglo-luso-neerlandês-romano-germânico de Confederação de 1703 (CASTRO, 1856 B, p. 179).

qualquer Tratado, ou provisional ou decisivo, feito entre Sua Sagrada Majestade, El-Rei de Portugal, e o dito Rei Cristianíssimo, a respeito da posse e direito aos ditos territórios<sup>503</sup>.

Como se percebe, as Confederações de 1703 reforçavam os acertos das Confederações de 1701, e ainda contavam com detalhamentos militares que nem sequer existiam nos Tratados luso-franco-espanhóis. Essas diferenças podem ter orientado a condução da política externa portuguesa ao eixo de poder Inglaterra/Países Baixos. Entretanto, mais importante que tal observação, é perceber que forjadas a partir da neutralidade, as várias Confederações não anulavam seus acordos reciprocamente, de modo que a Coroa portuguesa parecia fazer cumprir seus interesses independentemente da posição geopolítica oficializada no final. Também valendo ao caso das liberdades mercantis elencadas no início deste capítulo, é possível que a neutralidade portuguesa tenha sido uma estratégia geopolítica que visava facilitar negociações futuras a respeito de certos objetivos políticos dos Bragança, entre eles aqueles que envolvessem confederações militares, pagamentos de dívidas e delimitações territoriais.

Analisando as negociações das Pazes de Utrecht, as quais puseram fim à Guerra de Sucessão Espanhola entre 1713 e 1715, a professora Júnia Ferreira Furtado percebeu que o conhecimento geográfico e a produção cartográfica foram fundamentais para que as partes contratantes fizessem valer os seus interesses territoriais nos textos finais daqueles Tratados. Quando os representantes ingleses e franceses acertaram os limites fronteiriços de suas colônias na América do Norte, por exemplo, muitos territórios franceses acabaram tornando-se ingleses em função dos mapas que a parte inglesa havia produzido durante os conflitos. Diante disso, os representantes franceses acabaram enfrentando grandes problemas de argumentação político-jurídica nas negociações dos Tratados, que acabaram definindo cessões territoriais em favor da Inglaterra<sup>504</sup>. Algo similar pode ser entendido quanto aos próprios acordos de Tratados bilaterais. Também em Utrecht, muitos dos acertos firmados pelos Bragança durante a guerra de sucessão foram posteriormente ratificados pelas Pazes definitivas, tendo a Colônia do Sacramento<sup>505</sup> e as fronteiras norte do rio Amazonas se mantido à maneira dos Tratados de 1701 mesmo Filipe V tendo se firmado, ao fim e ao cabo, o legítimo rei da Espanha<sup>506</sup>. Também na oportunidade, a produção cartográfica foi bastante útil aos Bragança, que conseguiram definir

---

<sup>503</sup> Artigo XXII do Tratado anglo-luso-neerlandês-romano-germânico de Confederação de 1703 (CASTRO, 1856 B, p. 177).

<sup>504</sup> FURTADO, 2011, p. 76.

<sup>505</sup> BATISTA, 2014, p. 94.

<sup>506</sup> Com os falecimentos do pai, em 1705, e do irmão mais velho, em 1711, o arquiduque Karl tornou-se Imperador do Sacro Império Romano Germânico, o que fez com que o eixo de poder Inglaterra/Países Baixos optasse por iniciar negociações de Paz com França e Espanha, aceitando, portando, a sucessão de Filipe V à Coroa (BATISTA, 2014, p. 93).

várias fronteiras no Brasil e na península ibérica a partir de uma série de mapas confeccionados sob a supervisão de seu embaixador em Utrecht, D. Luís da Cunha (1662-1749)<sup>507</sup>.

Como melhor conhecerá o leitor ao longo do capítulo a seguir, antes de Utrecht, D. Luís foi enviado diplomático dos Bragança em Londres desde 1696<sup>508</sup>. À época, entre os seus objetivos na Corte inglesa estava o de acompanhar o cumprimento dos acordos comerciais firmados desde a Restauração e o de verificar possibilidades para algumas revisões. Isso porque parte da elite mercantil portuguesa entendia que os Tratados anglo-lusos provocavam um desequilíbrio bilateral na medida em que as exportações portuguesas ficavam quase restritas ao trigo e ao bacalhau vendidos por pequenos mercadores às embarcações inglesas, as quais, por fim, eram as que efetivamente levavam os gêneros portugueses à Inglaterra<sup>509</sup>. Pessoalmente, D. Luís, assim como José da Cunha Brochado em Versalhes, era partidário da ideia da manutenção da política externa neutral portuguesa, o que, se se considerar as ideias metalistas do enviado à Inglaterra<sup>510</sup>, pode ser entendido de duas maneiras: em primeiro lugar, pela manutenção, a nível interno, das leis antisuntuárias da governança de D. Pedro II; e, em segundo, a nível externo, pela equalização das liberdades mercantis concedidas aos ingleses a todos os demais súditos estrangeiros, estratégia que pareceu acompanhar bem a condução da missão diplomática de D. Luís na Corte de *Saint James*.

#### **2.3.4. Os acordos de Methuen: os Tratados anglo-luso de Comércio de 1703 e luso-neerlandês de Comércio de 1705**

Durante sua missão em Londres, antes da guerra na Espanha, D. Luís da Cunha insistia que a Coroa portuguesa não tomaria lado no caso da sucessão espanhola, sugerindo que isso só aconteceria se a Coroa inglesa satisfizesse certas condições da Casa de Bragança. Entre elas, D. Luís destacava as já citadas pretensões sobre certas cidades espanholas e a Colônia do Sacramento, além da diminuição dos direitos de importação sobre os vinhos portugueses e a extinção do artigo III do Tratado de 1654<sup>511</sup>, demandas essas últimas que parecem ter sido diretamente oriundas das classes mercantis portuguesas. Como visto no capítulo anterior, pelo antigo artigo III do Tratado de 1654, determinava-se:

Que os povos e moradores desta República [de Inglaterra] possam nos reinos, províncias, territórios e ilhas de El-Rei de Portugal comprar e usar delas da primeira mão, qualquer gênero de fazendas, bens, mercadorias, ou por miúdo,

<sup>507</sup> FURTADO, 2011, p. 78.

<sup>508</sup> BATISTA, 2014, p. 14.

<sup>509</sup> *Idem*, p. 77.

<sup>510</sup> *Idem*, p. 79.

<sup>511</sup> *Idem*, p. 96.

ou em qualquer número e grandeza, quando e onde quiserem, e não sejam constrangidos a comprar a rendeiros ou estanqueiros, nem sejam obrigados a comprar por preço definido. (...) que possam, como quiserem, vender, negociar, e livremente levar quaisquer bens, fazendas e mercadorias dos ditos reinos e senhorios, pagando somente os direitos e tributos do Consulado devidos dos bens que levarem para fora, como se pagavam a 10 de março do ano de 1653. E quanto às compras e vendas por corretores, o dito povo desta República [de Inglaterra] gozará e usará das mesmas liberdades, privilégios e isenções que os mesmos portugueses usam, nem se tratarão com elas mais rigorosamente que com os mesmos moradores e naturais e que o que se chama Foral antigo, e todos os privilégios e imunidades que antes de agora foram concedidos aos ingleses em algum tempo por todos ou alguns Reis de Portugal, se confirmam por éditos para que os povos e naturais da dita República possam gozar deles, juntamente com todos os outros privilégios e imunidades que a alguma nação, reino ou república confederada com o dito Rei de Portugal, ou já se concedesse, ou se conceder ao diante<sup>512</sup>.

Enquanto um dos principais artigos da Aliança anglo-lusa moderna, a extinção desse acordo significaria a eliminação, em Portugal, de uma grande parcela das liberdades mercantis concedidas a particulares estrangeiros desde 1640, de modo que, uma vez concretizada, tal extinção poderia pôr fim à permissão ao envolvimento por particulares com o comércio a varejo, ou mesmo à própria possibilidade de contarem com juízes conservadores no Reino de Portugal. Como perceber-se-á nos próximos capítulos, ao lado dos Tratados anglo-lusos de 1810, o Tratado anglo-luso de 1654 foi certamente o contrato bilateral bragantino mais odiado pela opinião pública portuguesa até meados do século XIX, lugar talvez compartilhado apenas pelo Tratado anglo-luso de Comércio de 1703, esse mais conhecido pelo sobrenome do diplomata inglês que o ratificou, o já mencionado jurista, John Methuen.

Methuen foi representante diplomático dos ingleses em Lisboa entre os anos de 1691<sup>513</sup> e 1696. Durante sua estadia na Corte portuguesa, pressionou a favor de uma suavização das leis antisuntuárias, barganhando com advertências a respeito de um possível reaquecimento comercial entre Inglaterra e França, o que poderia simbolizar prejuízos gritantes à exportação de vinhos e azeites portugueses<sup>514</sup>. Em realidade, considerando o contexto da Guerra dos Nove Anos (1688-1696), pode-se dizer que esse conflito também foi marca de um forte acirramento das rivalidades comerciais anglo-francesas, que assim conviveu com aumentos sucessivos de taxas alfandegárias por ambas as partes entre 1660 e 1689. No período, os direitos ingleses sobre os vinhos franceses subiram de £7 – sete libras esterlinas – para £53 – cinquenta e três libras esterlinas –, que afora os frequentes períodos de proibição à sua importação, eram bem superiores aos cobrados aos similares ibéricos, que rondavam a casa das £20 – vinte libras

<sup>512</sup> Artigo III do Tratado anglo-luso de Paz e Aliança de 1654 (CASTRO, 1856 A, p. 171).

<sup>513</sup> AZEVEDO, 1978, p. 394.

<sup>514</sup> BATISTA, 2014, p. 79.

esterlinas<sup>515</sup>. Nesse cenário, as barganhas de Methuen não pareceram surtir muito efeito nos corredores do palácio de D. Pedro II, cujos conselheiros sempre estiveram a par da crônica situação de déficit que a balança comercial inglesa apresentava frente às praças francesas<sup>516</sup>, que mesmo com vinhos com preços muito superiores, ainda lideravam as importações vinícolas inglesas<sup>517</sup>.

Com a neutralidade portuguesa frente às guerras continentais, a exportação de vinhos portugueses passou a se somar às também ascendentes exportações de sal, tabaco e açúcar, que incrementadas com as primeiras levas de ouro brasílicas e com a prata contrabandeada das colônias espanholas, apresentaram bons resultados à balança comercial lusitana<sup>518</sup>. Nessas condições, por volta de 1702-1703, quando aumentaram-se as expectativas por uma reaproximação anglo-lusa, já se vislumbrava que os mútuos auxílios político-militares deveriam contar com contrapartidas comerciais de todas as partes, tendo as Confederações anglo-luso-neerlandesas definido diversos acordos a esse respeito. Pelas Confederações de maio de 1703, deveriam manter-se todos os “privilégios das pessoas e as liberdades do comércio”<sup>519</sup> que até então se encontravam bilateralmente assegurados pelas partes, dando-se destaque à garantia da reciprocidade que deveriam gozar os súditos portugueses nos portos e praças mercantis de Inglaterra e Países Baixos<sup>520</sup>. Além disso, acordou-se a isenção de tributos sobre a ancoragem de navios portugueses em Málaga, pertencente aos neerlandeses desde 1642<sup>521</sup>, e o aumento da permissão de seis para doze navios ingleses ou neerlandeses a poderem frequentar simultaneamente um mesmo grande porto português<sup>522</sup>.

Ainda pelos acordos, os Estados Gerais neerlandeses dar-se-iam por satisfeitos com suas queixas a respeito das indenizações relativas a Pernambuco após o pagamento de uma quantia de oitocentos e cinquenta mil cruzados pela Coroa de Portugal, que jamais poderia voltar a ser chateada pela questão<sup>523</sup>. Com os ingleses, a Coroa bragantina também buscou se livrar de um grande inconveniente por meio de um acordo que revisava os procedimentos da transferência de Bombaim a partir de uma estrita consideração da Aliança de 1661<sup>524</sup>, combinação que apesar de continuar sendo foco de tensões bilaterais nos anos seguintes<sup>525</sup>, evidenciava bem os frutos

---

<sup>515</sup> BATISTA, 2014, p. 77.

<sup>516</sup> *Idem*, p. 79.

<sup>517</sup> *Idem*, p. 77.

<sup>518</sup> *Idem*, p. 78.

<sup>519</sup> CASTRO, 1856, p. 151.

<sup>520</sup> Artigo XV do Tratado anglo-luso-neerlandês de Confederação de 1703 (CASTRO, 1856 B, p. 173).

<sup>521</sup> Artigo XVII do Tratado anglo-luso-neerlandês de Confederação de 1703 (CASTRO, 1856 B, p. 173).

<sup>522</sup> Artigo XIX do Tratado anglo-luso-neerlandês de Confederação de 1703 (CASTRO, 1856 B, p. 153).

<sup>523</sup> Artigo I separado do Tratado anglo-luso-neerlandês de Confederação de 1703 (CASTRO, 1856 B, p. 155).

<sup>524</sup> Artigo XVI do Tratado anglo-luso-neerlandês de Confederação de 1703 (CASTRO, 1856 B, p. 151).

<sup>525</sup> NOBRE, 2008, p. 102.

que a política externa neutral trazia aos Bragança em suas negociações por Tratados bilaterais. Com efeito, em reciprocidade a esses antigos acertos de contas territoriais, foram firmados os únicos dois artigos jurídicos que conformaram o texto principal do Tratado de Methuen de 1703<sup>526</sup>, que partes integrantes das Confederações anglo-luso-neerlandesas de maio, já foram extemporaneamente interpretados como compensações econômicas da Coroa inglesa à monarquia e à elite mercantil portuguesas<sup>527</sup>, ou mesmo como a causa da ruína industrial do reino ibérico<sup>528</sup>.

Em linhas gerais, sem necessariamente revogar as leis antisuntuárias<sup>529</sup>, o Tratado de Methuen readmitia a importação portuguesa de “panos de lã e mais fábricas de lanifício de Inglaterra como era costume até o tempo que foram proibidos”<sup>530</sup>; além de determinar preferências tarifárias à importação de vinhos portugueses nos portos de Inglaterra, que tanto em tempos de paz quanto em tempos de guerra, definir-se-iam em uma terça parte a menos das cobradas aos similares franceses, acerto que se não fosse cumprido, nulificaria imediatamente a possibilidade de entrada de lanifícios em portos portugueses<sup>531</sup>. Definidos dessa forma, o Tratado de Methuen serviu de base a um outro contrato bragantino muito similar com os Estados Gerais dos Países Baixos. Ratificado em agosto de 1705, o Tratado luso-neerlandês de Comércio também comprometia os Estados Gerais com o recebimento dos vinhos portugueses em seus portos<sup>532</sup>, que em troca contariam com a permissão à importação de lanifícios neerlandeses nos portos de Portugal<sup>533</sup>. Pouco conhecido, o “Tratado de Methuen luso-neerlandês” foi mais uma mostra da persistência da estratégia geopolítica portuguesa da neutralidade, que mesmo em plena Guerra de Sucessão, ainda acertava Tratados interestatais que tentavam equalizar, com claras intenções futuras, as liberdades mercantis e confederações militares acertados com os poderes exteriores.

---

<sup>526</sup> Em realidade, o Tratado anglo-luso de Comércio de 1703 era constituído por um Preâmbulo e três artigos jurídicos, sendo o último deles uma determinação de que a ratificação dos acordos aconteceria em um prazo máximo de dois meses. O Preâmbulo, como os de outros Tratados interestatais modernos, apenas justificava a aproximação, dessa vez por meio de uma mútua declaração de que os acordos visavam a promoção do comércio entre os Reinos de Portugal e Inglaterra.

<sup>527</sup> MACEDO, 1963, p. 51.

<sup>528</sup> SIDERI, 1978, p. 80.

<sup>529</sup> Preâmbulo do Tratado anglo-luso de Comércio de 1703 (CASTRO, 1856 B, p. 193).

<sup>530</sup> Artigo I do Tratado anglo-luso de Comércio de 1703 (CASTRO, 1856 B, p. 195).

<sup>531</sup> Artigo II do Tratado anglo-luso de Comércio de 1703 (CASTRO, 1856 B, p. 195).

<sup>532</sup> Artigo I do Tratado luso-neerlandês de Comércio de 1705 (CASTRO, 1856 B, p. 213).

<sup>533</sup> Artigo II do Tratado luso-neerlandês de Comércio de 1705 (CASTRO, 1856 B, p. 213). A única diferença existente entre esse artigo e o firmado com os ingleses é que, no caso luso-neerlandês, as taxas de importação dos vinhos portugueses não se baseariam nas cobradas aos franceses, mas sim nas universalmente exigidas pelas alfândegas neerlandesas a todos os particulares estrangeiros. De qualquer modo, também nesse caso, os vinhos portugueses ainda contariam necessariamente com um desconto de uma terça parte em relação aos similares estrangeiros.

Com suas estipulações extintas apenas em 1842<sup>534</sup>, os dois artigos do Tratado anglo-luso de Comércio de 1703 foram alvo de um número incontável de avaliações positivas e negativas ao longo dos séculos XVIII e XIX. Entre seus comentaristas, destacaram-se os nomes de Adam Smith (1723-1790), Sebastião José de Carvalho e Melo (1699-1782) e o próprio Emer de Vattel, os quais encararam das formas as mais diversas possíveis os impactos daquele Tratado bilateral à Inglaterra e Portugal. Smith, que dedicou um capítulo de seu *A Riqueza das Nações* à análise do Tratado de Methuen, a ele referia-se como um grande exemplo de acordo mercantilista<sup>535</sup>, argumentação que acabou sendo retomada na Casa dos Comuns do Parlamento inglês durante as discussões sobre a sua manutenção na década de 1840. Pela crítica livre-cambista de Smith, os acordos comerciais de 1703 incentivavam a formação de monopólios na Inglaterra, e eram manifestamente vantajosos à parte portuguesa, a qual, para ele, parecia ser a única contratante a estimular a liberdade de comércio. Segundo o economista escocês, uma vez que os portugueses não eram obrigados a conferir taxas preferenciais aos lanifícios ingleses, tal como o eram os ingleses com relação aos vinhos, logo criar-se-iam duas tendências: por um lado, a monopolização portuguesa do mercado inglês de vinhos; e, por outro, o aprofundamento da concorrência anglo-franco-neerlandesa no mercado de lãs português, o que fez Smith classificar o Tratado de Methuen como “evidentemente vantajoso para Portugal, e desvantajoso para a Grã-Bretanha”<sup>536</sup>.

Um pouco menos pessimista, o estadista português, Sebastião José de Carvalho e Melo, também tendeu a perceber os acordos comerciais de 1703 como desequilibrados, ainda que com a crassa diferença de que, para ele, as desvantagens do Tratado recaíam completamente sobre a parte portuguesa. Discordando pontualmente de D. Luís da Cunha, com quem muito aprendeu antes de também servir como embaixador em Londres a partir 1738<sup>537</sup>, Carvalho e Melo acreditava que o comércio, a indústria e a marinha portugueses poderiam se desenvolver a despeito da vigência de qualquer Tratado com nação estrangeira<sup>538</sup>, pensamento que chegou a conduzir sua governança à frente o reinado de D. José I. Como discutir-se-á mais detalhadamente no próximo capítulo, frente a uma progressiva desaprovação da Aliança anglo-lusa por parte das elites mercantis do reino, enquanto principal ministro josefino, Pombal empreendeu uma série de reformas que, apesar de dificultar as atividades mercantis inglesas em Portugal, mantinha-se estritamente obediente às estipulações de todos os Tratados anglo-lusos

---

<sup>534</sup> AZEVEDO, 1978, p. 395.

<sup>535</sup> BATISTA, 2014, p. 13.

<sup>536</sup> Capítulo IV, *Os Tratados Comerciais* (SMITH, 1996 B, p. 49).

<sup>537</sup> MAXWELL, 2010, p. 21.

<sup>538</sup> BATISTA, 2014, p. 17.

desde 1642. Por meio da criação de Companhias<sup>539</sup> e Juntas<sup>540</sup> de Comércio, de Casas de Inspeção<sup>541</sup> e do enrijecimento do combate ao contrabando estrangeiro, Pombal conseguia golpear a atuação das feitorias inglesas sem ferir frontalmente os Tratados bilaterais, estratégia que ao ser executada em algumas outras ocasiões da atuação da embaixada portuguesa em Londres, chegou a significar a extinção das feitorias inglesas durante as negociações dos Tratados anglo-lusos de 1810<sup>542</sup>.

Propositalmente, deixa-se por último, a apresentação dos comentários do mencionado juriconsulto Emer de Vattel a respeito dos acordos comerciais anglo-lusos de 1703. Em *O Direito das Gentes*, Vattel recordou-se do Tratado de Methuen em duas oportunidades específicas. Na primeira delas, o autor defendia a necessidade de que os Estados soberanos tinham de empenhar os seus melhores esforços em prol da boa saúde comercial de suas gentes, e, assim, descrevendo aos seus leitores o funcionamento dos acordos de Methuen, Vattel escreveu:

Os vinhos franceses tem que pagar altos impostos na Inglaterra, enquanto os vinhos portugueses pagam tributos módicos. Isto acontece por que a Inglaterra vende poucos de seus produtos para a França, enquanto que ela os direciona em quantidade para Portugal. Tal política é perfeitamente justa e a França não pode disso queixar-se. Cada nação é competente para decidir sobre as condições em que ela receberá mercadorias estrangeiras, e até mesmo recusar-se a recebê-las de todo<sup>543</sup>.

Já na segunda referência ao Tratado de Methuen, a qual contava com temática ainda relacionada à primeira ocorrência, Vattel explicava que o intercâmbio anglo-luso de têxteis e vinhos poderia ser interrompido a qualquer tempo, uma vez que apesar de:

Os ingleses [terem] o hábito, desde tempos imemoriais, de obter vinhos de Portugal, eles não estão por esta razão obrigados a continuar esse comércio, e não perderam o direito de comprar vinhos alhures. Que eles vendam por um longo tempo tecidos em Portugal, eles nem por isso deixam de ser donos de vendê-los em outro lugar; e reciprocamente, os portugueses não são obrigados por causa de um longo uso, nem de vender vinho aos ingleses, nem de comprar-lhes os tecidos. Se uma nação deseja algum direito de comércio que não dependa da vontade de outra, ela deve obter esse direito através de [um] Tratado<sup>544</sup>.

Em diálogo com seus próprios argumentos relativos à importância dos Tratados enquanto asseguradores de direitos perfeitos de comércio, escrevendo sua obra em 1756, Vattel

---

<sup>539</sup> MAXWELL, 2010, p. 40.

<sup>540</sup> *Idem*, p. 48.

<sup>541</sup> *Idem*, p. 35.

<sup>542</sup> Ver capítulo 5, página 314.

<sup>543</sup> §99, *Direitos de ingresso* (VATTEL, 2004, p. 71).

<sup>544</sup> §95, *Se os direitos referentes ao comércio estão sujeitos à prescrição* (VATTEL, 2004, p. 69).

pareceu ocultar intencionalmente o firmamento do Tratado anglo-luso de Comércio de 1703, o qual ele muito provavelmente conhecia com detalhes. A esse respeito, considerando a obra vatteliana como um todo, torna-se necessário o destaque de que contradições como essa podiam ser manifestações de influências do próprio pensamento político de Vattel sobre a interpretação política e/ou jurídica do Tratado de Methuen, sendo hipótese parecida a que explica os pessimismos de Smith e Carvalho e Melo com relação aquele mesmo acordo de 1703. Empenhados, cada um, em provar a debilidade ou a importância do sistema mercantilista moderno, as interpretações de Smith e Carvalho e Melo sobre o Tratado anglo-luso de Methuen puderam ter conformado objetivos muito mais amplos ligados às visões políticas de cada um daqueles comentaristas coevos, sendo possível que tal percepção valha para o conjunto de todos os Tratados bilaterais bragantinos firmados entre os séculos XVII e XIX. Como perceberá o leitor, poucas coisas pareceram mais efetivas à força argumentativa de uma determinada narrativa política no mundo português moderno que uma interpretação acerca de um Tratado bilateral com nação estrangeira, sendo exatamente a partir dessa observação que se apresenta ao leitor os três capítulos que se seguem.

## **CAPÍTULO 3 – O DISCURSO DO ATRASO: ABSOLUTISMO, PROTECIONISMO E AVERSÃO AO ESTRANGEIRO NA POLÍTICA EXTERNA PORTUGUESA DO SÉCULO XVIII (1715-1777)**

O inglês imagina, por prevenção inata, que nasceu para ser senhor dos cabedais do mundo; que é necessário ser bretão, como eles dizem, para ser hábil e capaz de possuir riquezas; que, por consequência, lhes andam usurpadas aquelas que possuem qualquer outra nação; que quando vexam a um estrangeiro para lhe extorquirem o cabedal, ou divertirem o lucro que devia ter, não é isto um roubo que cometem, mas uma reivindicação, porque se restituem do que lhes pertence<sup>545</sup>.

*Sebastião José de Carvalho e Melo*

### **3.1. Expressões do mercantilismo português: o *Testamento Político* de D. Luís da Cunha e suas visões sobre diplomacia, manufaturas e comércio exterior (1696-1749)**

#### **3.1.1. O comércio externo português**

D. Luís da Cunha (1662-1749), mencionado no capítulo anterior por sua participação nas negociações do Tratado de Methuen<sup>546</sup>, foi um dos principais diplomatas portugueses de fins do século XVII e inícios do XVIII. Tendo vivido toda a primeira metade dos setecentos no exterior, foi considerado parte de um grupo por vezes pejorativamente conhecido entre nobres e clérigos portugueses como o dos “estrangeirados”, pecha não tanto relativa ao seu ofício no exterior, mas sobretudo aos seus ideais reformadores, muitos deles construídos a partir do contato com obras de autores iluministas e mercantilistas, como René Descartes (1596-1650), Jean-Baptiste Colbert (1619-1683), John Locke (1632-1704), François-Marie Arouet (1694-1778) e David Hume (1711-1776)<sup>547</sup>.

Apesar de, enquanto embaixador, ter figurado no topo da diplomacia lusitana, D. Luís não provinha de uma família integralmente pertencente à primeira fidalguia. Sobre isso, ainda hoje são incertas as origens sociais de sua mãe, além de terem sido vários os relatos coevos de que sua avó materna fora executada pela Inquisição por suas ligações com judeus<sup>548</sup>. Herdando laços nobiliárquicos mais certos apenas do lado paterno, enquanto oitavo filho varão de António Álvares da Cunha (1626-1690), D. Luís acabou por não suceder ao pai na cabeça do Senhorio de Tábua, restando-lhe o tradicional ingresso na carreira acadêmica dos secundogênitos da fidalguia lusa<sup>549</sup>. Formado em Cânones pela Universidade de Coimbra em

<sup>545</sup> OLIVEIRA, 2012, p. 36.

<sup>546</sup> Ver capítulo 2, página 137.

<sup>547</sup> SILVA, 2006, p. 39.

<sup>548</sup> LARA, 2007, p. 70.

<sup>549</sup> CARVALHO, 2012, p. 24.

1684<sup>550</sup>, D. Luís foi desembargador em Porto e Lisboa<sup>551</sup>, e logo constituiu-se como um dos perfis sociais que paulatinamente se confirmaram como os preferidos pela Coroa portuguesa para o recrutamento de representantes no exterior, tendo já no início de sua carreira, logrado a chefia da mais importante legação estrangeira de Portugal, a Corte londrina<sup>552</sup>.

Em Londres desde 1695, D. Luís compôs o corpo de diplomatas setecentistas portugueses ao lado de figuras como Francisco de Souza Pacheco (????-????), em Haia; Diogo de Mendonça Corte Real (1694-1771), em Madri; José da Cunha Brochado (1651-1733), em Versalhes; e D. Henrique de Souza Tavares (1626-1706), marquês de Arronches, em Viena<sup>553</sup>. Pelo que se sabe da primeira parte de sua trajetória como diplomata, D. Luís manteve-se em Londres por pelo menos dezessete anos, entre sua nomeação como embaixador, em 1695, e os primeiros acordos europeus que puseram fim à Guerra de Sucessão Espanhola, em 1713<sup>554</sup>. Além de Londres, D. Luís também foi embaixador em Madri, Paris e Haia<sup>555</sup>, experiência diplomática que lhe garantiu conhecimentos a respeito de todo o perfil geral do comércio externo português das primeiras décadas do século XVIII. Em seu *Testamento Político ou Carta Escrita ao Senhor Rei D. José I*<sup>556</sup>, de 1747, ele esforçou-se em demonstrar como as praças mercantis portuguesas mantinham-se deficitárias com relação às suas interlocutoras no exterior<sup>557</sup>. Segundo sua argumentação, enquanto Portugal exportava sal, azeite, marfim, açúcar, couros, frutas e vinhos à Europa, os estrangeiros vendiam aos portugueses uma ampla diversidade de produções manufaturadas e de matérias-primas essenciais à produção de ferramentas, entre elas ferro, aço e chumbo. Para ele, esse tipo de balança comercial era negativa a Portugal por incapacitar o seu desenvolvimento manufatureiro, haja vista que incentivados pelos rápidos retornos financeiros da exportação de gêneros como vinho e marfim, os súditos portugueses abandonavam seus investimentos em fábricas e manufaturas. Com variações apenas no tipo de gênero mercantil vendido a Portugal, D. Luís explicava que a situação se confirmava com franceses, ingleses, espanhóis, neerlandeses e genoveses, o que simbolizava um verdadeiro pesadelo para um mercantilista entusiasmado como o era D. Luís<sup>558</sup>.

---

<sup>550</sup> LARA, 2007, p. 9.

<sup>551</sup> CUNHA, 1820, sem paginação.

<sup>552</sup> MONTEIRO; CARDIM, 2005, p. 14.

<sup>553</sup> BATISTA, 2014, p. 84.

<sup>554</sup> LARA, 2007, p. 10.

<sup>555</sup> Em Madri, entre 1719 e 1720; em Paris, entre 1720 e 1728, e 1736 e 1749; e em Haia, entre 1728 e 1736 (SILVA, 2006, p. 37).

<sup>556</sup> LARA, 2007, p. 7

<sup>557</sup> *Idem*, p. 93.

<sup>558</sup> BATISTA, 2014, p. 79; SILVA, 2006, p. 52; LARA, 2007, p. 8.

Com relação aos neerlandeses, D. Luís mostrava que sua nação havia conseguido transmutar seus principais portos em uma espécie de entreposto obrigatório das exportações de todo o norte da Europa para Portugal, de maneira que a partir de Amsterdã, Haia e Antuérpia – onde os portugueses se achavam desde 1494<sup>559</sup> –, controlava-se a esmagadora maior parte das exportações bálticas de petrechos náuticos, como mastros e âncoras, e de matérias-primas, como chumbo, pólvora, cobre, estanho e latão. Além disso, como visto no capítulo anterior, desde 1705, os neerlandeses contavam com um Tratado bilateral com os Bragança muito similar ao anglo-luso de Methuen de 1703, o que ao lhes permitirem concorrer com os ingleses na exportação de tecidos a Portugal, ainda engrossava-lhes a aceitação portuguesa ao envio de outras de suas produções, como queijos e manteigas<sup>560</sup>. Já na direção contrária, segundo D. Luís, as exportações portuguesas aos neerlandeses eram essencialmente compostas por frutas, tabaco, azeite, sal, açúcar e vinho, ocupando esses três últimos gêneros a maior parcela dos negócios. Nesse aspecto, se por um lado, o sal e o açúcar portugueses tinham um consumo já bastante estável nos Estados Gerais desde o século XV<sup>561</sup>, por outro, os vinhos só parecem ter se somado a essa seleta lista de exportações após o estabelecimento das taxas preferenciais do mesmo referido Tratado luso-neerlandês de 1705, o que é importante de ser destacado, uma vez que como perceberá o leitor ao longo deste capítulo, nem sempre os Tratados bilaterais portugueses foram negativamente observados pelos coevos que os avaliaram.

Já no que tocava ao outro lado do continente, D. Luís apontava ainda uma diminuição das importações de produtos portugueses pelas cidades itálicas, em especial por Gênova, responsável por exportar para o reino as dispendiosas produções mediterrânicas e asiáticas de veludo, damasco, seda, papel e vidro<sup>562</sup>. Desde as Grandes Navegações, as cidades do norte da península itálica foram consideravelmente preteridas pelas ibéricas no comércio de diversos desses itens pela Europa<sup>563</sup>, tendo o movimento se manifestado no próprio Reino de Portugal, que chegou a proibir a importação de mercadorias itálicas similares às comercializadas pela Casa da Índia, que até fins do século XVI, dominou praticamente sozinha o comércio europeu de produções orientais<sup>564</sup>. Além disso, ainda é necessário considerar-se que em inícios do século XVIII existiam poucas produções lusas capazes de angariar algum mercado na península itálica,

---

<sup>559</sup> AZEVEDO, 1978, p. 114.

<sup>560</sup> Ver capítulo 2, página 140.

<sup>561</sup> AZEVEDO, 1978, p. 115.

<sup>562</sup> CUNHA, 1820, sem paginação.

<sup>563</sup> AZEVEDO, 1978, p. 89.

<sup>564</sup> *Idem*, p. 138.

exceção feita apenas ao açúcar e, em bem menor proporção, ao tabaco, os quais, não por acaso, foram os únicos mencionados por D. Luís em seu *Testamento* a D. José.

Apesar do cenário ruim nos extremos norte e sul do continente, a D. Luís nada parecia pior que a situação da balança comercial portuguesa frente aos seus principais parceiros mercantis na Europa ocidental. Ainda que no que tocasse à Espanha, D. Luís já sugerisse o fraco movimento marítimo entre os portos dos dois reinos<sup>565</sup>, evidenciando a centralidade de um comércio de alimentos ao longo da fronteira luso-espanhola, segundo D. Luís, as relações comerciais com a Inglaterra também eram marcadas pelo desembarque em Portugal de uma grande variedade de manufaturas têxteis, como lãs e sedas; pequenas ferramentas, como machados, enxadas e alfinetes; além de ainda mais alimentos, entre eles, manteigas, carnes, peixes, grãos e farinhas de trigo, cevada e centeio<sup>566</sup>. Ainda pelo *Testamento*, tal como em suas ligações com as docas neerlandesas, as exportações portuguesas aos portos ingleses de Londres e Falmouth também contavam com uma grande quantidade de vinhos, acompanhados por volumes moderados de azeites, frutas e produções do Brasil<sup>567</sup>.

Como tratavam-se de observações escritas em meados do século XVIII, é necessário destacar-se que o fôlego pela escrita do *Testamento Político* cresceu à proporção da piora das condições de saúde do rei D. João V. Enquanto diplomata mais antigo da carreira em Portugal, D. Luís apresentava ao futuro rei D. José um panorama geral dos principais desafios geopolíticos que rondavam o reino durante a primeira metade do século XVIII. Em geral apontando medidas consideradas as mais acertadas para contornar os problemas, tal liberdade parece ter sido por vezes tomada em razão de um certo receio de D. Luís quanto às capacidades governativas do príncipe<sup>568</sup>, que para D. Luís, aparentemente demasiado fanfarrão, permitiu ao diplomata a expressão de seu intenso contato com teóricos do Estado, como Hobbes e Pufendorf. Em um trecho do *Testamento*, por exemplo, D. Luís escreveu:

Deus não pôs os cetros nas mãos dos príncipes para que descansem, senão para trabalharem no bom governo dos seus reinos; trabalho que lhe será muito suave, se repartir bem e alternativamente as suas horas, porque estou certo que lhe sobejarão as que bastem para as empregar nos divertimentos que convêm ao seu caráter, entre os quais conto o da caça, não porque seja, como alguns dizem, a imagem da guerra, porque não há armas que menos se lhe pareçam, pois nela se não vê mais que muitos cavaleiros, e uma infinidade de cães que correm atrás dos pobres animais que fogem, e não se defendem; mas porque

---

<sup>565</sup> Esse também foi o comportamento de D. Luís frente às exportações portuguesas às praças mercantis do mar Báltico, as quais julgava “não [valer] a pena de entrar nesta individuação, porque o que elas tiram [de Portugal] é muito pouco” (CUNHA, 1820, sem paginação).

<sup>566</sup> CUNHA, 1820, sem paginação.

<sup>567</sup> FISCHER, 1963, p. 224.

<sup>568</sup> CUNHA, 1820, sem paginação.

este divertimento serve a dissipar os grandes cuidados de que o príncipe está sempre ocupado<sup>569</sup>.

Considerando escritos mais antigos de D. Luís, como as *Memórias da Paz de Utrecht*<sup>570</sup>, de 1715, bem como sua própria atuação diplomática durante sua primeira estadia em Londres, entre 1696 e 1713<sup>571</sup>, é possível afirmar-se que ao longo de toda a primeira metade do século XVIII, D. Luís manteve grande parte de suas preocupações com o que acreditava representar um cenário negativo ao comércio externo português. E dado seu grande prestígio nos meios diplomáticos lusitanos do período, o *Testamento Político* de D. Luís acabou inaugurando a expressão de alguns dos principais elementos que marcaram a condução da política externa portuguesa até inícios do século XIX, a saber, a persistente busca do pensamento mercantilista português pela regularização de uma balança geral de comércio que assegurasse saldos positivos aos portos portugueses; e o esforço iluminista do absolutismo bragantino em atender à necessidade política, ideológica e mercantil de manter o reino em constante ligação com o exterior. A esse respeito, simbólicas foram as manifestações do *Testamento Político* com relação aos poderes do Tribunal da Inquisição, e, em especial, do Tratado anglo-luso de Methuen, que apesar de ter contado com a participação pessoal de D. Luís em suas negociações, ganhou grande antipatia do diplomata até o fim de sua vida.

### 3.1.2. Os efeitos do Tratado anglo-luso de Comércio de 1703

Durante sua primeira missão em Londres, um dos principais temas envoltos às negociações diplomáticas de D. Luís foram as tentativas de revisão da política manufatureira lusitana em relação às importações da Inglaterra<sup>572</sup>. Há algum tempo, o embaixador inglês em Lisboa, John Methuen (1650-1706)<sup>573</sup>, vinha propondo à monarquia portuguesa um relaxamento das *Pragmáticas* de D. Pedro II em favor do aumento da importação de lanifícios da Inglaterra<sup>574</sup>, que apesar de não terem sua venda proibida aos portos portugueses, ficavam estacionados nos armazéns, em razão das proibições ao uso de manufaturas estrangeiras pelo reino<sup>575</sup>. Com as Pazes de Ryswick, em 1697, D. Luís conviveu com o grande temor de que os franceses conseguissem um acordo com a Inglaterra com tarifas favoráveis aos seus próprios vinhos, o que somado ao gosto dos ingleses pelos secos de Bordeaux, poderia interromper a

<sup>569</sup> CUNHA, 1820, sem paginação.

<sup>570</sup> CUNHA, 1715.

<sup>571</sup> Primeira porque D. Luís serviu mais uma vez como embaixador em Londres, entre 1715 e 1719.

<sup>572</sup> SILVA, 2003, p. 61.

<sup>573</sup> BATISTA, 2014, p. 89.

<sup>574</sup> *Idem*, p. 79.

<sup>575</sup> SILVA, 2003, p. 62.

crescente aceitabilidade que os vinhos de Portugal ganharam no mercado inglês durante a Guerra dos Nove Anos. Frente à ameaça a um dos únicos gêneros de exportação que ao Reino de Portugal agia favoravelmente sobre o saldo da balança comercial anglo-lusa<sup>576</sup>, D. Luís passou a defender que os vinhos portugueses pudessem servir como uma espécie de moeda de troca às propostas de John Methuen, tendo ele logo estreitado contatos com parlamentares ingleses visando o firmamento de um novo Tratado de Comércio com tarifas favoráveis aos vinhos lusitanos. Com o novo tensionamento das relações anglo-francesas e o estouro da guerra de sucessão na Espanha, no entanto, as possibilidades para o firmamento de um Tratado comercial entre França e Inglaterra diminuiriam bastante, tendo sido notória a imediata mudança do comportamento diplomático de D. Luís entre 1701 e 1702. Nesse período, o embaixador passou a manter um forte posicionamento favorável à manutenção da neutralidade portuguesa frente às novas tensões anglo-francesas, posição que D. Luís fazia questão de tratar com os Bragança como mais prejudicial à Inglaterra que a própria guerra contra a França<sup>577</sup>.

Para ele, os frutos que a imagem de neutralidade assegurava a Portugal em termos de barganha diplomática eram essenciais, e é bem provável que o embaixador tenha se decepcionado bastante quando soube da assinatura do Tratado de Methuen apenas alguns poucos meses após o estouro da Guerra de Sucessão. Isso porque ao longo das décadas que se seguiram, e em seu próprio *Testamento Político*, de 1747, D. Luís apresentou à Coroa bragantina propostas de condução de política externa que, contraditoriamente, incentivavam o firmamento de Tratados bilaterais, mas hostilizavam com dureza os acordos do Tratado de Methuen. Com relação àquela primeira recomendação, em seu *Testamento*, D. Luís argumentava que o firmamento de Confederações, por exemplo, era um importante complemento aos investimentos militares feitos pela Coroa, que assim contaria com apoios bélicos estrangeiros em seus momentos de maior dificuldade. Segundo D. Luís, os Tratados de Confederação:

Sempre nos darão tempo para resistirmos aos primeiros insultos dos inimigos, e para esperarmos os socorros que tivemos estipulado com os nossos aliados, de que nasce ser necessário reformar o Tratado de perpétua Aliança defensiva que fizemos com a rainha Ana [Anne] de Inglaterra; porque até agora não o renovamos com Jorge I [George I] e Jorge II [George II], o qual não deixaria de se interessar para que a República de Holanda ratifique o de que já falei, pois a uma e outra potência convêm a conservação de Portugal, e ainda mesmo à França, sem embargo das estreitas inclusões em que se acha com a Coroa de Espanha.<sup>578</sup>

---

<sup>576</sup> SILVA, 2003, p. 64.

<sup>577</sup> BATISTA, 2014, p. 89.

<sup>578</sup> CUNHA, 1820, sem paginação.

Com tom bastante distinto, e contrariando as orientações de suas próprias missivas a Lisboa na conjuntura da Guerra de Sucessão Espanhola, as referências de D. Luís ao antigo Tratado de Methuen e ao seu processo de negociação contavam com uma astuciosa ligação narrativa às observações de seu *Testamento* com relação ao enfraquecimento das manufaturas portuguesas, de modo que, segundo o embaixador:

Para esta desgraça concorreram três coisas: (...) querer o Senhor Rei D. Pedro [II] comprazer com a rainha de Inglaterra, com a qual acabava de fazer um Tratado de perpétua Aliança defensiva, e lhe pedia que levantasse pragmática; (...) ser D. João Methuen, seu embaixador, irmão de um grande mercador de panos, e assim trabalhou em causa própria, sem embargo de que sempre lhe fui contrário; e (...) [o] que pôs a foice à raiz, foi que o dito embaixador fez conceber a certos senhores, cujas fazendas pela maior parte consistem em vinhos, que estes teriam melhor consumo em Lisboa pela grande quantidade que deles sairia para fora, se por equivalente desta permissão, Inglaterra se obrigasse a que os vinhos de Portugal pagassem de direitos a terça parte menos que os de França; e isto bastou para que o Tratado se concluísse e para que as nossas fábricas, como acima digo, totalmente se perdessem<sup>579</sup>.

Como se nota, a oposição que D. Luís passou a ter com relação ao firmamento do Tratado de Methuen não se referia tanto aos seus acordos de comércio, os quais, como visto, coadunavam-se bastante ao horizonte mercantilista do próprio D. Luís. Em realidade, o que verdadeiramente o incomodava era a perda da possibilidade de barganha diplomática assegurada pela condição de potência neutral, irritação que parece tê-lo incentivado a construir uma narrativa política altamente corrosiva com relação à aproximação anglo-lusa. Em suas *Memórias da Paz de Utrecht*, por exemplo, D. Luís costumava referir-se à rainha Anne de Inglaterra como uma autoridade indecisa; que por vezes dava respostas superficiais com o objetivo de confundir<sup>580</sup>; além de completamente entregue aos poderes que ela própria dera ao seu principal ministro de Estado, John Churchill (1650-1722), que duque de Marlborough<sup>581</sup>, foi o general que dominou a vida política inglesa durante todo o período da Guerra de Sucessão Espanhola. Já quanto aos irmãos Methuen, D. Luís caracterizava-os como negociadores egoístas por terem seduzido um número restrito de produtores vinícolas em Portugal, atitude que apesar de não muito distinta da influência que ele próprio exercera sobre os produtores de tecido da Inglaterra, contribuiu muito à formação da imagem lusitana do inglês ambicioso e ganancioso<sup>582</sup>.

---

<sup>579</sup> CUNHA, 1820, sem paginação.

<sup>580</sup> CUNHA, 1715, p. 16.

<sup>581</sup> *Idem*, p. 52.

<sup>582</sup> SILVA, 2003, p. 63.

Com esse novo tom hostil frente aos grupos de poder ingleses, até o fim de sua vida, D. Luís passou a argumentar que a quebra da neutralidade portuguesa de 1703 havia legado ao Reino de Portugal uma situação de forte desmonte de suas manufaturas, movimento que para ele ainda acompanhado pela carestia de alimentos, ficava agravado pela ampliação da cultura de vinhas em Portugal. Apesar da contradição de seu pessoal envolvimento com as negociações de 1703, a narrativa política de D. Luís foi frequentemente reacendida em Portugal até inícios do século XIX. E talvez a principal evidência da influência política de seus escritos sobre as futuras gerações que conduziram a política externa portuguesa, referiu-se ao fato de que, em explícito contraste ao que sugeria a forte anglofobia de seu texto, o *Testamento Político* de D. Luís esteve longe de atribuir ao Tratado de Methuen a principal causa do enfraquecimento setecentista das manufaturas portuguesas, lugar para ele ocupado, como logo abordar-se-á, pela enorme importação de gêneros de luxo que em Portugal se fazia dos franceses, e, em especial, pela constante fuga de cabedais fustigada pelos poderes da Inquisição.

### 3.1.3. O comércio luso-francês e a importação portuguesa de gêneros de luxo

De acordo com D. Luís, desde meados da década de 1660, a Coroa francesa vinha levantando suas taxas de importação de produtos estrangeiros sem que a monarquia portuguesa lhe fizesse qualquer retaliação. Como sugeria o pensamento mercantilista de D. Luís, essas diferenças tarifárias compunham grande parte das causas dos déficits portugueses frente às praças francesas, cujos gêneros exportados a Portugal, em comparação aos dos demais estrangeiros apresentados no *Testamento*, eram, de longe, os mais caros e os mais variados vendidos aos portugueses. Pela lista descrita por D. Luís, os franceses vendiam a Portugal:

Estofos de lã e barbilhos das fábricas de Paris; luvas de castor e de meio castor, e outras; bastantes chapéus, cabeleiras, boldriés lisos e bordados de ouro e prata; livros de todas sortes; pérolas; sinais; espadins de prata e de cobre, dourados e prateados; botões de cobre, dourados e prateados e em cor; caixas de prata e douradas, algumas em ouro e de tartaruga; volantes com ouro e prata, lavrados de todas as cores; castiçais de cobre prateados; jarros e bacias, e outras mais coisas desta natureza; sapatos de homem e de mulher; manguitos de peles e outros; paletinas de várias sortes; rendas de seda crua, brancas e negras; fivelas de prata, metal e pedras falsas e outras muitas coisas deste gênero; véstias bordadas em ouro e prata; meias de seda e bordadas; fitas de ouro e prata da fábrica de Paris; e alguns panos de linho para camisas<sup>583</sup>.

Além de Paris, Lyon, Thiers e Chantelle, na porção centro-sul do reino francês, e Morlaix, Rouen, Nantes, Dieppe e Amiens, na região litoral noroeste, também foram elencadas

---

<sup>583</sup> CUNHA, 1820, sem paginação.

por D. Luís como conexões importantes do comércio externo português pela França. E apesar de nessas outras praças mercantis não haver grandes mudanças com relação ao perfil das exportações parisienses, deve-se destacar naquelas praças a presença de uma grande variedade de bordados com ouro e prata e objetos de marfim, que como os porta-joias vendidos por Dieppe, tratavam-se de manufaturas por vezes finalizadas com matérias-primas também produzidas por portugueses coloniais. No que toca às produções têxteis francesas, pode-se dizer que se tratavam, em termos manufatureiros, de itens muito mais sofisticados que os similares importados das praças inglesas e neerlandesas, aos quais D. Luís referia-se muito genericamente por panos. Em sua esmagadora maioria, esses panos ingleses e neerlandeses eram tecidos de lã em suas derivações mais grosseiras, como estamenhas, baetas, sarjas e droguetes, que em geral ficavam destinadas ao vestuário das classes mais pobres ou ao próprio acondicionamento de gêneros mercantis. Ainda assim, segundo D. Luís, mesmo similares desses panos grosseiros também compunham o rol de mercadorias exportadas pelos franceses a Portugal, destacando-se as vendas de estamenhas das regiões de Amiens e Rouen, que não raro ainda enviavam outros gêneros também produzidos e negociados por portugueses, como couros e aguardentes<sup>584</sup>.

Pelo que sugere o *Testamento*, entre os motivos do desapontamento de D. Luís com relação ao comércio luso-francês estaria um componente cultural pelo qual as produções francesas transformavam-se em grandes atrativos aos agentes mercantis lusitanos, que muitas vezes não se importavam em pagar mais por produtos que como as estamenhas ou petrechos de marfim, poderiam, segundo D. Luís, ser produzidos no próprio Reino de Portugal. Como relatava o embaixador, em certa ocasião ele confessou a um negociante, cuja origem e ramo ele não especificava, o seu estranhamento diante da política comercial da França de também aumentar as suas taxas alfandegárias de exportação, atitude que lhe parecia contrária aos ideais mercantilistas de manter aquecidas as vendas ao exterior. Surpreso com a explicação do negociante para o caso das relações mercantis com o Reino de Portugal, D. Luís contava que a resposta do negociante foi a de que havia uma certa “loucura” no reino ibérico pela qual os súditos portugueses só valorizavam como “bom e da moda o que [lhes] ia de Paris”, fenômeno que acabava por assegurar bons rendimentos às alfândegas francesas, mesmo com sobretaxas

---

<sup>584</sup> Segundo D. Luís: “De Lião se manda toda a sorte de primaveras, nobrezas, estofos de ouro e prata, fio de ouro e prata, galeões de ouro e prata, abotoaduras do mesmo, boldriés de seda, meias de seda, fitas de ouro e prata, lavradas e lisas. De Ruão, lenços de algodão, várias sortes de estofos dos mesmos, panos para vestidos, águas ardentes (ainda que sejam proibidas), couros de vitela, calções e luvas de carneira e camurça, vinagre de cidra, caixas de tartaruga, de corno e óculos. De Chantel várias sortes de estofos de linho, riscados e lisos. De Amiens, barreganas, comelões, estamenhas e outras sorte de fazendas de lã e barbilho. De Thiers muita sorte de quinquilharia. De Morlaix e Nantes, bretanhas, esguiões, papel pardo e velas de sebo. De Flandres francesa, cambraias lisas e lavradas, alguns guardanapos, toalhas e rendas de linha. De Dieppe também se tiram bastantes rendas de linha; caixas e estojos de marfim e osso” (CUNHA, 1820, sem paginação).

de exportação<sup>585</sup>. Sobre isso, sabe-se que à exceção dos não raros períodos de guerra entre Portugal e França, os portos franceses figuraram como os principais fornecedores de bens de luxo às praças portuguesas<sup>586</sup>, as quais, por seu turno, enfrentavam grandes dificuldades em suas exportações para a França, sobretudo na venda de produções concorrentes. Os vinhos do Porto, por exemplo, praticamente não registravam entradas nas alfândegas francesas em função dos similares produzidos em Bordeaux, cenário parecido com os casos do açúcar, tabaco e marfim, que também contavam com produções nas colônias francesas pela África e Caribe<sup>587</sup>. Herdeira das reformas do outrora principal Secretário de Estado do rei Luís XIV, Jean-Baptiste Colbert, a política comercial francesa desestimulava a importação de produtos com gêneros similares produzidos por franceses, o que para um profundo conhecedor do pensamento colbertiano como o era D. Luís, figurava-se de modo necessariamente negativo ao florescimento manufatureiro português.

Excetuando-se a leitura mercantilista de D. Luís frente às relações entre comércio externo e setor manufatureiro – não por estar equivocada, mas por tratar-se da filiação de pensamento de D. Luís –, pode-se dizer que as descrições do embaixador com relação ao comércio exterior português pareciam bastante alinhadas às documentações produzidas pelas aduanas lusitanas da primeira metade do século XVIII. Em termos estritamente quantitativos, as praças mercantis portuguesas eram realmente deficitárias com relação a todas as suas correspondentes pela Europa; de Gênova a Antuérpia; de Nantes a Falmouth. Além disso, o *Testamento* de D. Luís também refletia bem a natureza e as quantidades dos principais produtos exportados e importados em Portugal, de modo que se sabe, por exemplo, que entre 1706 e 1750, os têxteis, sobretudo os de baixo e médio custo, representavam pelo menos 70% – setenta por cento – das exportações inglesas ao Reino de Portugal<sup>588</sup>, ao passo que os vinhos, acompanhados por módicas somas de frutas e sal<sup>589</sup>, ocupavam, na direção contrária, cerca de 80% – oitenta por cento – dos negócios portugueses na margem norte do Canal da Mancha. Já no que tocava às importações portuguesas de cereais, também são vários os autores que já apontaram documentalmente os graves problemas de abastecimento que há séculos enfrentava Portugal, cujas terras, ao não produzirem quantidades de alimentos necessárias ao sustento da população<sup>590</sup>, incentivavam elevadas entradas de mantimentos, que como o trigo, advinham da

---

<sup>585</sup> CUNHA, 1820, sem paginação.

<sup>586</sup> ROSSINI, 2010, p. 119.

<sup>587</sup> FISCHER, 1963, p. 228.

<sup>588</sup> *Idem*, p. 221.

<sup>589</sup> *Idem*, p. 222.

<sup>590</sup> OLIVEIRA, 2007, p. 257.

Espanha<sup>591</sup> ou Escandinávia. Por fim, quanto aos portos neerlandeses, era também muito precisa a descrição de D. Luís quanto à sua importância para o comércio externo da região norte da Europa e às suas relações mercantis com o Reino de Portugal, dinâmicas que o embaixador conhecia de perto pelo exemplo da rica família judia Nunes da Costa estabelecida em Amsterdã<sup>592</sup>.

### 3.1.4. A Inquisição e a vigência dos Tratados bilaterais da Restauração

Como muitos outros particulares ibéricos judeus, Duarte Nunes da Costa (1585-1664) deixou Portugal em um dos episódios de maior agravamento das perseguições da Inquisição<sup>593</sup>. Fora do reino desde 1613, Duarte Nunes da Costa fez grande fortuna mercantil instalado em cidades como Florença, Amsterdã e Antuérpia, estabelecendo-se, na maturidade, na cidade de Hamburgo, no sul da península dinamarquesa<sup>594</sup>. Lá, Duarte Nunes logo tornou-se agente oficial da Coroa bragançina, posição alcançada não apenas em razão do elevado número de suas embarcações no comércio luso-neerlandês, mas também por seu grande empenho em prol da Restauração de 1640, tendo sido um dos principais responsáveis pelo envio das munições e navios de guerra então combinados pelos Bragança com os Estados Gerais dos Países Baixos<sup>595</sup>.

O prestígio dos Nunes da Costa junto à monarquia bragançina manteve-se ao longo de toda a segunda metade do século XVII, tendo o filho de Duarte Nunes, Jeronimo Nunes da Costa (1620-1697), administrador dos negócios da família em Amsterdã, igualmente se tornado agente oficial dos Bragança em 1645. De sua opulenta residência às margens do canal de Herengracht, onde era vizinho do famoso pintor e escultor neerlandês, Romeyn de Hooghe (1645-1708), de Amsterdã, Jeronimo da Costa supervisionava uma extensa rede de conexões mercantis que iam de Estocolmo a Salvador. E com foco no eixo mercantil Setúbal-Amsterdã, Jeronimo gerenciava as mercadorias despachadas por seu pai de Hamburgo, tratando negócios com vários correspondentes em toda a porção noroeste do continente europeu. Em Portugal, ele lidava com membros da elite mercantil lusitana, como Manuel Martins Medina (1589-1649), presidente da Companhia de Comércio do Brasil – a qual, inclusive, era representada por Jeronimo da Costa em Amsterdã<sup>596</sup>; Diogo Soares (1570-1649), um dos principais oficiais da Alfândega de Lisboa; Antonio Correa Bravo (????-????), grande exportador de sal de Setúbal;

---

<sup>591</sup> LYNCH, 2005, p. 319.

<sup>592</sup> LARA, 2007, p. 70.

<sup>593</sup> ISRAEL, 1984, p. 23.

<sup>594</sup> *Idem*, p. 21.

<sup>595</sup> *Idem*, p. 22.

<sup>596</sup> *Idem*, p. 21.

além de Jorge Dias Brandão (????-????) e Sebastião Nunes (????-????), que aparentados do próprio Jeronimo da Costa, acumulavam inúmeros contratos reais relativos ao comércio de tabaco e a remessas pecuniárias da Coroa portuguesa às suas embaixadas no exterior. Fora do reino, além das conexões com a própria Companhia de Comércio do Brasil, Jeronimo Nunes mantinha ligações com negociantes portugueses no norte da França, como os da família Rodrigues Lamego, atuantes em Rouen e Paris<sup>597</sup>; em Cádiz, no sul da Espanha, onde seus navios eram carregados com frutos mediterrânicos como figo<sup>598</sup>; além de em várias praças mercantis dos mares Báltico e do Norte, entre elas Hamburgo, Lübeck, Copenhagen, Tallinn, Danzig e Riga<sup>599</sup>.

Apesar de seu amplo espaço de atuação, a maior parcela dos rendimentos dos Nunes da Costa advinha da exportação de grãos aos portugueses, em especial o trigo escandinavo<sup>600</sup>, que chegava a ocupar cerca de 80% – oitenta por cento – dos carregamentos de seus navios<sup>601</sup>. Na sequência dos grãos, seguiam-se peixes e madeiras, que em sua maioria também advindos do mar Báltico, eram em conjunto permutados por um dos temperos mais valorizados da Europa setentrional, o sal português<sup>602</sup>. Além do sal, gêneros brasílicos, como o tabaco, o pau-brasil e até o açúcar – também produzido pelas colônias neerlandesas no Caribe –, enchiam os porões dos navios dos Nunes da Costa em sua viagem de volta aos Países Baixos<sup>603</sup>, e ocupando a menor fração de todas essas conexões, algumas frutas também eram negociadas pelos Nunes Costa com um outro descendente judeu no Algarve, Francisco Lopes de Azevedo (????-????).

Como se nota, a família sefardita – termo referente aos descendentes da antiga comunidade judia da península ibérica – controlava um fluxo mercantil composto por gêneros em sua maioria produzidos fora dos Países Baixos neerlandeses, o que demonstra que suas riquezas foram construídas essencialmente pelo trato com o comércio exterior. Nesse aspecto, a propósito, é importante mencionar que os Nunes da Costa demonstravam muito pouco interesse em modificar sua condição de emigrante do reino português. Jeronimo Nunes, por exemplo, apesar de nascido durante a estadia do pai em Florença, logo requisitou sua naturalização neerlandesa quando se mudou para Amsterdã<sup>604</sup>, aí não tendo deixado de defender os interesses da comunidade mercantil dos Países Baixos em sua participação na Companhia

---

<sup>597</sup> ISRAEL, 1984, p. 23.

<sup>598</sup> *Idem*, p. 24.

<sup>599</sup> *Idem*, p. 28.

<sup>600</sup> *Idem*, p. 26.

<sup>601</sup> *Idem*, p. 25.

<sup>602</sup> *Idem*, p. 27.

<sup>603</sup> *Idem*, p. 23.

<sup>604</sup> *Idem*, p. 22.

de Comércio do Brasil, ou nas próprias negociações da Paz luso-neerlandesa de 1661<sup>605</sup>. Tal comportamento não passou despercebido à atenção de D. Luís, que notando-o depressa, tentou demonstrar ao futuro rei D. José I, a causa do que lhe parecia a grave incongruência de uma tão abastada família de descendentes portugueses mostrar tão pouco interesse em investir em seu reino de origem.

Sobre isso, muito ajuda uma curiosa informação referente aos negócios dos Nunes da Costa com vários de seus correspondentes no exterior. O mencionado Francisco Lopes de Azevedo, do Algarve, por exemplo, chamava-se, na realidade, Abraham Farrar, nome hebraico pelo qual era bem mais conhecido entre seus congregados na Sinagoga<sup>606</sup>. Da mesma forma, os nomes Jeronimo Nunes da Costa e Duarte Nunes da Costa também não eram os nomes de batismo de Moses<sup>607</sup> e Jacob<sup>608</sup> Curiel, que como tantos outros descendentes de judeus<sup>609</sup>, cuidavam de seus negócios com sobrenomes que disfarçavam sua origem não cristã. A estratégia parecia ter o objetivo de diminuir o risco de saques e pilhagens em seus tratos mercantis, muitas vezes atacados unicamente em razão da ascendência judia dos proprietários. Em 1651, no auge da guerra civil britânica, por exemplo, o próprio Jeronimo Nunes da Costa valeu-se largamente do nome Nicholas Joris, que com sua marcante grafia escocesa, deveria evitar saques de monarquistas em suas travessias pelo Canal da Mancha<sup>610</sup>. Como explica o professor Jonathan Israel, grande conhecedor da trajetória dos Nunes da Costa pelos Países Baixos neerlandeses, mesmo famílias com grandes fortunas enfrentavam problemas em razão de sua origem judia, situação agravada nos seus negócios pelas penínsulas itálica e ibérica, onde eram mais fortes os poderes do Tribunal da Inquisição.

À frente da embaixada lusitana em Haia a partir de 1728, D. Luís deslocava-se com frequência para Amsterdã, onde ficou bastante informado a respeito do cotidiano mercantil dos sefarditas da região. Em seu *Testamento*, o diplomata português não poupou argumentos à defesa da extinção do que entendia como o “injurioso nome de cristão novo”<sup>611</sup>, alcunha à época conferida aos descendentes das famílias judias forçadas à conversão cristã no reinado de D. Manuel I (1469-1521)<sup>612</sup>. D. Luís entendia que a condição de cristão novo acabava por prejudicar conjuntamente os súditos portugueses, sobretudo os que se envolviam com a

---

<sup>605</sup> ISRAEL, 1984, p. 25.

<sup>606</sup> *Idem*, p. 24.

<sup>607</sup> *Idem*, p. 21.

<sup>608</sup> *Idem*, p. 22.

<sup>609</sup> Esse também era o caso dos dois irmãos de Jeronimo que viviam com o pai em Hamburgo. Manuel e Jorge Nunes da Costa chamavam-se, respectivamente, Selomoh e David Curiel (ISRAEL, 1984, p. 27).

<sup>610</sup> ISRAEL, 1984, p. 23.

<sup>611</sup> CUNHA, 1820, sem paginação.

<sup>612</sup> LARA, 2007, p. 63.

atividade mercantil. Como argumentava o diplomata, a alcunha era frequentemente levantada em disputas de particulares, de modo que, segundo D. Luís, costumava-se “infamar de cristãos novos muitas boas famílias que não [o eram]”<sup>613</sup>. Situação observada na própria família Cunha, que como visto, foi por vezes apontada por suas ligações com judeus<sup>614</sup>, para D. Luís, ela representava um dos principais fatores a desonrar a imagem lusitana no exterior, onde, segundo o diplomata, “o nome de Portugal [era] sinônimo com o de judeu”<sup>615</sup>.

Aqui encontra-se, a propósito, uma das primeiras razões pelas quais D. Luís, ao lado de alguns outros letrados portugueses do século XVIII, foi visto com um “estrangeirado” por nobres e clérigos portugueses. Além de refletir a visão que ao menos a comunidade de negociantes de Amsterdã tinha do Reino de Portugal – ou seja, uma visão estrangeira sobre o reino –, D. Luís, como diplomata, propôs reformas que visavam contornar essa imagem externa de Portugal enquanto um reino tomado por judeus, esforço que necessariamente hostil a certos grupos tradicionais como o clero inquisidor, não se devia tanto a questões étnico-religiosas, mas especialmente a fatores mercantis. Para D. Luís, com a insegurança gerada pelo *status* da pureza de sangue em Portugal<sup>616</sup>, uma grande quantidade de famílias ricas de cristãos novos deixava o reino, as quais, a exemplo dos Nunes da Costa, acabavam levando seus cabedais para domínios protestantes, como os Países Baixos neerlandeses<sup>617</sup>, ou mesmo para outros Estados católicos, uma vez que cidades como Florença, Veneza<sup>618</sup>, e até a própria Roma<sup>619</sup> – sede da Santa Sé –, apresentavam condições melhores à segurança dos negócios sefarditas que as praças portuguesas<sup>620</sup>.

A esse respeito, não se sabe até que ponto a experiência particular da família Cunha – assim como a do próprio D. Luís, sobre quem existiam rumores de que se relacionava com uma judia conhecida como Madame Salvador<sup>621</sup> – influenciava as posições do embaixador em seu *Testamento* a D. José. Contudo, naquele texto, é bastante claro que, bem mais que o Tratado de Methuen, ou a própria grandeza da importação de bens de luxo dos franceses, o alvo mais certo das críticas de D. Luís quanto à falência do setor manufatureiro foi a atuação do Tribunal da Inquisição. Em uma de suas sutis e afiadas sugestões a respeito da inutilidade daquela instituição, por exemplo, D. Luís dizia a seu régio destinatário que os inquisidores não

---

<sup>613</sup> CUNHA, 1820, sem paginação.

<sup>614</sup> CLUNY, 1999, p. 197.

<sup>615</sup> LARA, 2007, p. 72.

<sup>616</sup> *Idem*, p. 66.

<sup>617</sup> *Idem*, p. 86.

<sup>618</sup> *Idem*, p. 85.

<sup>619</sup> *Idem*, p. 79.

<sup>620</sup> CUNHA, 1820, sem paginação.

<sup>621</sup> LARA, 2007, p. 70.

deviam temer ficar sem exercício em uma eventual passagem de sua jurisdição à esfera do Estado português – ideal hobbesiano, do qual D. Luís era ferrenho defensor<sup>622</sup> –, tampouco o “povo sem [o] divertimento”<sup>623</sup> das execuções nas fogueiras dos Autos de Fé<sup>624</sup>. Bastante mordaz, D. Luís explicava que “ainda que [se dos inquisidores] lhes tirasse este ramo, que é o mais pingue [abundante<sup>625</sup>] da sua jurisdição, sempre lhes ficariam outros muitos em que empregá-la”, afinal, segundo seu raciocínio, seria “certo que todas as vezes que houve um tribunal privativo para castigar certos crimes, sempre [se fizera] criminosos”<sup>626</sup>.

Como demonstra José Elias Lara, é certo que parte considerável das injúrias envolvendo cristãos novos e velhos em Portugal guardava relação direta com um embate sociocultural que se abatia por quase toda a Europa, o crescente poder político da burguesia mercantil<sup>627</sup>, que em Portugal confundia-se necessariamente com vários grupos judeus que aos poucos assumiam-se publicamente como capitalistas ou “homens de negócio”<sup>628</sup>. Desse modo, é coerente pensar que ser apontado como cristão novo em Portugal significava muito mais que simplesmente ter ascendência judia ou confessar o judaísmo veladamente. Em realidade, a alcunha representava uma verdadeira exclusão da esfera política do Estado português em detrimento das tradicionais famílias pertencentes à primeira nobreza<sup>629</sup>, cujos associados, além de atuarem nos ramos mais rentáveis do comércio externo português<sup>630</sup>, também perfaziam as principais fileiras da elite clerical.

Tratava-se também, portanto, de embates políticos entre setores aristocráticos e burgueses. E no caso desses últimos, a condição de cristão novo poderia significar o fim dos negócios da família e de seus sócios no exterior. Uma das causas desse problema era atribuído por D. Luís a um dos vários privilégios do Tribunal da Inquisição, a saber, o poder de confiscação dos bens de seus réus, procedimento sobre o qual D. Luís manifestava a seguinte opinião:

---

<sup>622</sup> LARA, 2007, p. 78.

<sup>623</sup> CUNHA, 1820, sem paginação.

<sup>624</sup> MAXWELL, 1996, p. 21.

<sup>625</sup> António de Morais e Silva (1755-1824) apresentava pingue como algo “gordo, grosso, fértil, abundante”. Porém, o que mais importa à análise do trecho do *Testamento* de D. Luís é o sentido alternativo que Morais e Silva deu ao termo, ainda que mais de cinquenta anos após a morte daquele diplomata. Segundo Morais e Silva, pingue também poderia ter o significado de “sacrifícios das coisas, ou entranhas de animais assadas ou queimadas de todo, e cobertas de gordura”, definição que certamente já existente em meados do século XVIII, poderia ser associada de forma bastante sinistra às execuções dos Autos de Fé da Inquisição portuguesa (SILVA, 1813, p. 452).

<sup>626</sup> CUNHA, 1820, sem paginação.

<sup>627</sup> LARA, 2007, p. 79.

<sup>628</sup> *Idem*, p. 69.

<sup>629</sup> *Idem*, p. 66.

<sup>630</sup> FRAGOSO; FLORENTINO, 1993, p. 49.

Seria lastimosa curiosidade querer examinar duas coisas: a primeira, o número de casas de comércio que se perderam depois que o senhor rei D. João III admitiu em Portugal a Inquisição<sup>631</sup>; segundo, o proveito que a Coroa delas tem recebido; e se achará que das primeiras é infinito e que a Coroa não tem utilizado coisa alguma. Antes o senhor rei D. João IV, querendo servir-se de algum dinheiro do fisco, se lhe respondeu que nele não havia um vintém. Contudo a Inquisição teve a temeridade de impetrar na Corte de Roma um breve de excomunhão contra o dito senhor se prosseguisse em querer abolir as confiscações. (...) o que sei de certo é que, queixando-se os inquisidores de que S. [Sua] Majestade fizesse restituir os bens confiscados aos herdeiros condenados, ele lhes perguntara: “para quem confiscais?” E respondendo-lhe que para a Coroa de V. [Vossa] Majestade, ele lhes replicara com muita graça: “pois eu desconfisco”.<sup>632</sup>

Na opinião de D. Luís, a monarquia portuguesa deveria tomar protagonismo à dianteira dos processos de confiscação, e à maneira dos venezianos, restringir os confiscos apenas aos sujeitos condenados, restituindo seus bens aos herdeiros legítimos, de modo a evitar-se a completa bancarrota das famílias. Nutrindo uma profunda simpatia pelo fundador da Casa de Bragança, D. Luís parecia ser bastante deferente ao modo operante da “política judaica” do rei D. João IV, “dito senhor que queria bem castigar os judeus, mas não arruinar [as] suas casas”<sup>633</sup>. Ainda com relação à Inquisição, é possível perceber que as propostas de D. Luís relativas aos confiscos pareciam visar bem mais que apenas evitar a ruína dos negociantes ou a fuga de cabedais. D. Luís também queria fazer emergir certos abusos observados por ele no que tangia às relações entre a nobreza e o clero, por um lado, e a Coroa bragantina, por outro, aí incluindo-se o desrespeito aos próprios antigos Tratados firmados pela monarquia, cujos efeitos, para D. Luís, acabavam neutralizados pela ingerência da fidalguia clerical. Segundo o diplomata:

Outro prejuízo nos fazem as tais confiscações, e vem a ser que os estrangeiros, em cujas mãos está quase todo o nosso comércio, e têm em Portugal as suas casas, lhe mandam todas as suas comissões a outros estrangeiros, não querendo dá-las a algum português, porque o têm por judeu, ou cristão novo, e temem que, sendo preso pela Inquisição, lhe confisquem os efeitos que tiver nas suas mãos; porque ainda que pelos seus Tratados se lhes devam restituir, não lhes convêm ter pina larga demanda com o fisco<sup>634</sup>.

Como mencionado anteriormente, judeus e descendentes eram bastante vulneráveis no que se referia a hostilidades por terceiros, haja vista que não contavam com muitos canais junto aos Estados europeus na defesa jurídica de seus bens e pessoas. Em Portugal, como bem lembrava D. Luís, e visto nos capítulos anteriores, alguns Estados estrangeiros – sobretudo os protestantes – tinham conseguido firmar Tratados bilaterais com a Coroa portuguesa pelos quais

<sup>631</sup> LARA, 2007, p. 68.

<sup>632</sup> CUNHA, 1820, sem paginação.

<sup>633</sup> LARA, 2007, p. 85.

<sup>634</sup> CUNHA, 1820, sem paginação.

se tentava contornar o forte poder de arresto da Inquisição, inclusive sobre judeus<sup>635</sup>. Apesar disso, o que algumas pesquisas recentes tem apontado é que mesmo que seladas há décadas – algumas há mais de um século, como as do Tratado anglo-luso de 1642 –, muitas das cláusulas dos antigos acordos bragantinos do século XVII ainda eram muito enfraquecidas frente à aterradora aprovação social da Inquisição em Portugal, em cuja órbita talvez girasse o principal centro de resistência do reino aos ideais do humanismo e do individualismo<sup>636</sup>, teorias filosóficas sumamente importantes a certos ramos da Ilustração europeia, aos quais se incluía D. Luís.

Lembra-se o leitor de que os Tratados bilaterais firmados pela Coroa portuguesa após a Restauração modificaram bastante o estatuto jurídico dos súditos estrangeiros em Portugal. Entretanto, isso não foi suficiente para impedir que a Inquisição não só mantivesse certas prerrogativas jurisdicionais do período ibérico – como a das prisões dos “sem modo de vida”, mencionadas no primeiro capítulo<sup>637</sup> –, mas ainda as ampliasse, de modo que mesmo durante os reinados de D. Afonso VI, D. Pedro II e D. João V, a Inquisição portuguesa continuou prendendo arbitrariamente súditos estrangeiros de outras religiões, sentenciando-os, em geral, a dois destinos: conversão ao catolicismo, caso fossem entendidos como pessoas ainda não iniciadas na fé católica; ou a pena de morte, reservada aos conhecedores de latim, que segundo a visão dos inquisidores, teriam voluntariamente escolhido não seguir o catolicismo<sup>638</sup>. Como visto, com os Tratados bilaterais da Restauração, o Tribunal do Santo Ofício perdeu completamente a alçada sobre os judeus e protestantes que circulavam pelo reino. No entanto, ainda assim, graves casos de incerteza marcaram o cotidiano social desses estrangeiros por todo o século XVIII.

Em 1706, por exemplo, o cônsul britânico em Lisboa, John Milner (????-????), informava seu governo de que se mostrava preocupado com a persistência da Inquisição portuguesa em raptar crianças de pais protestantes com o fim de convertê-las ao catolicismo. Tendo tido um de seus próprios filhos raptado, Milner explicava que a Inquisição gozava de um decreto recém firmado pela monarquia lusitana pelo qual se permitia o procedimento, justificado como uma forma de assegurar uma oportunidade para que as crianças escolhessem sua religião. Outra insegurança usualmente relatada por estrangeiros que viveram em Portugal no século XVIII, referia-se aos sepultamentos, que a despeito da vigência dos Tratados

---

<sup>635</sup> Ver capítulo 2, página 95.

<sup>636</sup> LARA, 2007, p. 81.

<sup>637</sup> Ver capítulo 1, página 87.

<sup>638</sup> RIBEIRO, sem data, p. 341.

bilaterais da Restauração, aconteciam de forma muito contrária aos princípios do Direito Natural e das Gentes. Como conta Jorge Martins Ribeiro, estrangeiros protestantes e judeus eram habitualmente sepultados à beira-mar ou à margem de rios como o Douro e o Tejo, dos quais seus corpos ainda não raramente eram exumados por pescadores que temiam o envenenamento dos peixes. Em geral realizados à noite, esses sepultamentos não contavam com qualquer tipo de cerimônia fúnebre, discricção realizada em respeito aos próprios dispositivos dos Tratados da Restauração, cujos acordos impediam esse tipo de “escândalo” aos estrangeiros não católicos<sup>639</sup>. Nesse sentido, o que se percebe no relato de cónsules, missionários e militares estrangeiros que viveram em Portugal entre fins do século XVII e inícios do XIX, é que comportamentos como o não retirar o chapéu em templos católicos<sup>640</sup>; o celebrar cerimônias religiosas fora de ambientes privados; ou mesmo o impedir que inquisidores levassem crianças para conversão, poderia ser considerado como um ato escandaloso, e, portanto, sujeito à punição.

As sansões poderiam ter contornos oficiais, como foi o caso do reverendo anglicano Samuel Barton (1682-1742), expulso do reino por celebrar um funeral às margens do rio Douro, em 1682<sup>641</sup>; ou ainda de um antecessor de Milner no consulado inglês em Lisboa, Thomas Maynard (1682-1742)<sup>642</sup>, que a despeito de seu cargo, ficou quase uma semana preso na capital portuguesa por recusar-se a entregar uma jovem anglicana à Inquisição<sup>643</sup>; ou sentidos socioculturais mais gerais, sendo grande exemplo o relato do pastor luterano da Suécia, Cari Israel Ruders (1761-1837), que em seu *Viagem em Portugal (1798-1802)* contava que em uma de suas caminhadas por Lisboa foi surpreendido por um mendigo que com desprezo lhe chamou de “herege”<sup>644</sup>.

Esse clima de tensão entre súditos naturais e estrangeiros, visto por D. Luís como algo extremamente danoso à riqueza de Portugal à moda mercantilista, recebeu grande atenção do embaixador, e, nesse sentido, suas propostas pareciam visar contornar os problemas da política externa portuguesa de dentro para fora, para isso dando-se grande destaque aos poderes absolutos da Casa de Bragança. Em outras palavras, entre as soluções de D. Luís no tocante à destruição das manufaturas portuguesas, ou mesmo ao problema dos déficits comerciais com as praças estrangeiras, por exemplo, era muito mais possível encontrar-se propostas de

---

<sup>639</sup> RIBEIRO, sem data, p. 347.

<sup>640</sup> *Idem*, p. 350.

<sup>641</sup> *Idem*, p. 348.

<sup>642</sup> *Idem*, p. 342.

<sup>643</sup> *Idem*, p. 343.

<sup>644</sup> RUDERS, 2002, p. 293; RIBEIRO, sem data, p. 352.

mudanças internas do reino – como foi grande exemplo sua sugestão de extinguir as diferenças de tratamento entre cristãos novos e velhos –, que propriamente a remodelação ou, no limite, anulação de qualquer Tratado bilateral até então firmado pela Coroa bragantina, aí incluindo-se o próprio Tratado de Methuen, por vezes referido por D. Luís como causa “não irreparável” do problema das manufaturas.

Tanto essa leitura é plausível que, diferentemente do que em geral se conta a respeito de D. Luís, em realidade, o diplomata não parecia tão avesso à condução da política externa comercial portuguesa, tampouco ao novo estatuto jurídico assegurado aos estrangeiros pelo conjunto de Tratados bragantinos da Restauração. Nesse aspecto, é de grande valia a análise dos Tratados bilaterais que o próprio D. Luís da Cunha firmou enquanto embaixador da Coroa portuguesa nas negociações das Pazes de Utrecht de 1713-1715, as quais se tornaram grandes modelos à atuação diplomática da Casa de Bragança até inícios do século XIX. Tendo conduzido pessoalmente um dos principais atributos da monarquia absoluta portuguesa, o direito de fazer Tratados, D. Luís firmou alguns dos primeiros acordos externos portugueses a fixarem textualmente a cláusula da “nação mais favorecida e mais privilegiada”<sup>645</sup>, que reciprocamente assegurada aos reinos de Portugal e Espanha em 1715, foi entre outros vários acertos firmados pelo embaixador, uma das mostras da forte ligação de D. Luís às teorias de Estado que articularam, ao longo do século XVIII, absolutismo e ilustração.

### **3.2. No trilhar de D. Luís: soberania, colonialismo e território na diplomacia ibérica do século XVIII (1713-1750)**

#### **3.2.1. Tordesilhas e Saragoça de volta à mesa diplomática**

A despeito da série de armistícios firmados entre as partes beligerantes após 1710, a Guerra de Sucessão Espanhola só conheceu seu fim no Reino de Portugal após o firmamento das Pazes com a França e a Espanha em 1713 e 1715. Como sugerido anteriormente, ainda que tenha representado um dos episódios de quebra da política neutral adotada pela monarquia bragantina desde a década de 1660, o envolvimento com a guerra na Espanha permitiu que a governança portuguesa conseguisse dar início a uma série de acertos jurídicos relativos às fronteiras de seus territórios, empreitada que além de praticamente estacionada desde os Tratados de Tordesilhas, de 1494, e de Saragoça, de 1529, percorreu um caminho bastante conturbado com as incontáveis invasões estrangeiras durante o período da União Ibérica. Em

---

<sup>645</sup> Artigo XVII do Tratado luso-espanhol de Paz de 1715 (CASTRO, 1856 B, p. 269).

1493, em reconhecimento pela reconquista do Reino de Granada aos muçulmanos<sup>646</sup>, uma Bula Papal assegurou às Coroas de Castela e Aragão, doravante unidas pelo Reino Católico das Espanhas, o domínio sobre todas as terras que pudessem ser encontradas ao ocidente de um meridiano determinado a cem léguas a oeste das ilhas que “vulgarmente se chamam dos Açores e Cabo Verde”<sup>647</sup>, ambas colonizadas pelos portugueses desde inícios do século XV.

Exatamente em razão dessa presença portuguesa no litoral africano, em pouco mais de um ano, a 7 de junho de 1494, o Papado selou, segundo o costume diplomático do período pré-Reforma Protestante, o Tratado luso-espanhol de Tordesilhas<sup>648</sup>, que além de confirmar a Bula Papal no que se referia às possessões castelo-aragonesas, definiu que, pelo mesmo modo, todas as terras encontradas ao oriente do dito meridiano se tornassem domínios portugueses. Na ocasião, as duas únicas modificações de monta do Tratado com relação à Bula de 1493 foram a distância do meridiano com relação às ilhas atlânticas, que de cem, passou a contar trezentas e setenta léguas – algo em torno de quase mil e oitocentos quilômetros –, e a definição das ilhas de Cabo Verde como a referência para o traçado da linha demarcatória<sup>649</sup>. Como esses primeiros acordos não definiam a relação dos limites luso-espanhóis que conseqüentemente desenhar-se-iam no “mar-oceano” – atual soma das áreas dos oceanos Pacífico e Atlântico e do continente americano –, novas tensões fronteiriças se agravaram com as expedições navais que posteriormente se sucederam, especialmente a conhecida viagem de circum-navegação de Fernão de Magalhães (1480-1521)<sup>650</sup>, que colocou em dúvida às Coroas ibéricas a posse sobre o arquipélago do sudeste asiático.

Frente ao problema, tornou-se necessário o firmamento de um novo acerto territorial, esse também chancelado pelo Papado na cidade espanhola de Saragoça a 22 de abril de 1529. Pelo novo Tratado, um antimeridiano definiria a outra extremidade das divisões territoriais luso-espanholas de Tordesilhas, o qual definir-se-ia duzentas e noventa e sete léguas e meia – pouco mais que mil e quatrocentos quilômetros – a leste do arquipélago das Molucas<sup>651</sup>.

Em suma, os arquipélagos das Molucas e de Cabo Verde passaram a delimitar, doravante, a antiga divisão do globo terrestre entre as Coroas de Portugal e Espanha, o que passou a ser severamente posto em dúvida por poderes protestantes a partir de inícios do século

---

<sup>646</sup> *Bula do Papa Alexandre VI, sobre os descobrimentos dos portugueses e espanhóis, dada em Roma a 4 de maio de 1493* (CASTRO, 1856 C, p. 45).

<sup>647</sup> *Bula do Papa Alexandre VI, sobre os descobrimentos dos portugueses e espanhóis, dada em Roma a 4 de maio de 1493* (CASTRO, 1856 C, p. 49).

<sup>648</sup> Tratado luso-espanhol de Limites de 1494 (CASTRO, 1856 C, p. 62).

<sup>649</sup> Tratado luso-espanhol de Limites de 1494 (CASTRO, 1856 C, p. 58).

<sup>650</sup> CIVITA; ZAMATI; SIEWERS, 1994, p. 10.

<sup>651</sup> *Instrumento da Escritura celebrada em Saragoça em 22 de abril de 1529* (CASTRO, 1856 C, p. 70).

XVII. Além das defesas que Hugo Grócio fez a favor do princípio do “mar livre” e da legitimidade das conquistas da WIC sobre o sudeste asiático, os novos contornos que o conceito de soberania tomou a partir das Pazes de Westfália – com sua roupagem fortemente demográfica e territorialista<sup>652</sup> – fez urgir a necessidade de que as Coroas ibéricas adequassem suas diplomacias em defesa de seus domínios, em especial os americanos, por sua estratégica posição metalista. Em tempos nos quais as mais prestigiadas correntes teóricas do Direito das Gentes não viam em Bulas Papais fontes legítimas a definições internacionais em termos contratuais, os Tratados de Tordesilhas e de Saragoça precisavam ser revisitados o mais rápido possível, redefinindo-os sob os novos princípios aceitos pela comunidade diplomática e científica europeia, especialmente no que se referia à delimitação jurídica de domínios terrestres, fluviais e marítimos.

### 3.2.2. A redefinição territorial da América do Sul

Foi frente a essas circunstâncias que com a tradicional reanimação das amizades<sup>653</sup> bilaterais por *postliminium*<sup>654</sup>, as Pazes de Utrecht esforçaram-se pelo estabelecimento dos limites territoriais luso-franco-espanhóis, com grande destaque aos da América do Sul. Pelos acordos luso-franceses, a Coroa de França se comprometia a jamais requerer a posse “das terras chamadas Cabo do Norte<sup>655</sup> e situadas entre o Rio das Amazonas e o de Japoc [Oiapoque], ou Vicente Pisão [Vicente Pinzón]”<sup>656</sup>, doravante pertencentes à Coroa portuguesa. Em termos de pacto colonial, a nova fronteira do norte brasílico impedia a navegação e o uso do rio Amazonas pelos franceses, ficando suas duas margens, bem como todo o seu curso, integralmente pertencentes às terras portuguesas<sup>657</sup>. Desse modo, tornava-se ilegal o comércio entre os súditos das duas Coroas nos dois lados da fronteira, especialmente entre os franceses de Caiena e os portugueses do Estado do Maranhão e Grão-Pará<sup>658</sup>, unidade administrativa criada em 1621, com capital na vila de São Luís<sup>659</sup>.

---

<sup>652</sup> KANTOR, 2009, p. 40.

<sup>653</sup> Artigos I e II do Tratado luso-francês de Paz de 1713 (CASTRO, 1856 B, p. 245); e I e II do Tratado luso-espanhol de Paz de 1715 (CASTRO, 1856 B, p. 263).

<sup>654</sup> Artigos IV do Tratado luso-francês de Paz de 1713 (CASTRO, 1856 B, p. 245); e XI do Tratado luso-espanhol de Paz de 1715 (CASTRO, 1856 B, p. 266).

<sup>655</sup> Cabo do Norte era o nome pelo qual era conhecida a maior parte das terras atualmente pertencentes ao Estado brasileiro de Amapá.

<sup>656</sup> Artigo VIII do Tratado luso-francês de Paz de 1713 (CASTRO, 1856 B, p. 249).

<sup>657</sup> Artigos X e XI do Tratado luso-francês de Paz de 1713 (CASTRO, 1856 B, p. 249).

<sup>658</sup> Artigo XII do Tratado luso-francês de Paz de 1713 (CASTRO, 1856 B, p. 251).

<sup>659</sup> OLIVEIRA, 2011, p. 11.

Dois anos depois, em 1715, os esforços diplomáticos de D. Luís da Cunha e seu parceiro, João Gomes da Silva (1671-1738), conde de Tarouca<sup>660</sup>, canalizaram-se no firmamento de um novo Tratado de Paz com a Espanha, reino cuja Coroa já se via sobre a cabeça do candidato francês na guerra de sucessão, Filipe V. No caso da Paz luso-espanhola, o princípio do *ius postilimium* contava com a devolução de todas as “praças, castelos, cidades, lugares, territórios e campos”<sup>661</sup> tomados pelas partes durante o curso da guerra de sucessão, destacando-se o castelo de Noudar – na fronteira luso-espanhola do Alentejo –, o forte de Ínsua do Verdoejo – na fronteira do Minho com a Galícia, norte de Portugal –, além da Colônia do Sacramento<sup>662</sup> – na margem esquerda do rio da Prata –, que deveriam ser devolvidos à Coroa lusitana. Pelo mesmo modo, as vilas de Albuquerque e de Puebla de Sanabria, respectivamente localizadas nas fronteiras espanholas com o Minho e Alentejo portugueses, deveriam retornar aos territórios da Coroa espanhola. Além disso, tais possessões precisavam ser entregues com todas as munições e artilharia com que estavam aparelhadas à época de suas ocupações<sup>663</sup>, facultando-se aos seus moradores, como em outros Tratados analisados nos capítulos anteriores<sup>664</sup>, a decisão sobre qual lado da fronteira estabelecer-se-iam após as ratificações<sup>665</sup>.

No que toca à Colônia do Sacramento, especificamente, é possível afirmar-se que a possessão ocupou no texto da Paz portuguesa com a Espanha função similar à do rio Oiapoque na correspondente luso-francesa, simbolizando não só a definição de uma extremidade fronteiriça na América portuguesa, mas principalmente a neutralização de uma grande dúvida que se abatia na península ibérica a respeito da real posição do meridiano de Tordesilhas sobre a América do Sul. Isso porque desde inícios dos quinhentos, geógrafos europeus tentaram apontar qual seria o desenho do meridiano a partir das trezentas e setenta léguas a oeste das ilhas de Cabo Verde, e muitas dessas tentativas mostravam-se extremamente nocivas à estabilidade das posses portuguesas pelo continente americano. Para se ter uma ideia, segundo o planisfério de Alberto Cantino (14??-15??), de 1502, por exemplo, nem mesmo o Rio de Janeiro e a recém-descoberta região aurífera de Minas Gerais fariam parte do território português<sup>666</sup>, e, nesse sentido, seria benéfico à monarquia portuguesa o firmamento de um novo

<sup>660</sup> Preâmbulos do Tratado luso-francês de Paz de 1713 (CASTRO, 1856 B, p. 243); e do Tratado luso-espanhol de Paz de 1715 (CASTRO, 1856 B, p. 262).

<sup>661</sup> Artigo V do Tratado luso-espanhol de Paz de 1715 (CASTRO, 1856 B, p. 264).

<sup>662</sup> Artigo VI do Tratado luso-espanhol de Paz de 1715 (CASTRO, 1856 B, p. 264).

<sup>663</sup> Artigo IX do Tratado luso-espanhol de Paz de 1715 (CASTRO, 1856 B, p. 266).

<sup>664</sup> Ver capítulo 1, página 81.

<sup>665</sup> Artigo X do Tratado luso-espanhol de Paz de 1715 (CASTRO, 1856 B, p. 266).

<sup>666</sup> Alberto Cantino (séculos XV-XVI) foi um espião do duque de Ferrara, uma das várias cidades itálicas cujos portos foram preteridos pelos de Lisboa durante as Grandes Navegações. Cantino instalou-se em Lisboa por volta de 1500, onde adquiriu ao preço de doze ducados de ouro o mapa referido no texto (CIVITA; ZAMATI; SIEWERS, 1994, p. 41).

Tratado que assegurasse sua posse sobre as regiões do interior brasílico, a maior parte delas já há muito distantes da antiga linha demarcatória de 1494.

Nesse aspecto, foram muito significativos os posicionamentos dos Tratados de Utrecht frente às Confederações luso-franco-espanholas de 1700 e 1701. No caso luso-francês, a antiga Confederação fora completamente anulada, o que além de restaurar as relações bilaterais luso-francesas ao *status* jurídico do Tratado de 1667, permitiu aos portugueses a retomada da ereção de fortificações ao longo de toda a região entre os rios Oiapoque e Amazonas, aí incluindo-se a possibilidade de reconstrução dos antigos fortes de Araguari, Camaú e Massapá<sup>667</sup>, que demolidos em respeito à Confederação de 1700, puderam ser reerguidos dando posterior contorno a centros de povoação importantes como o da vila de São José de Macapá. Em suma, a Paz luso-francesa de 1713 acabou por invalidar o Tratado de Tordesilhas na porção norte da América portuguesa, ao ponto de substituí-lo em uma área ainda completamente inabitada por súditos espanhóis.

Ainda que com o mesmo objetivo frente ao Tratado de Tordesilhas, a relação entre as Pazes de Utrecht e a Confederação luso-espanhola de 1701, por sua vez, desenrolou-se de modo bastante distinto, tendo tido por epicentro a posse sobre a Colônia do Sacramento. Isso porque diferentemente da luso-francesa, a Confederação luso-espanhola de 1701 foi renovada pela Paz de 1715<sup>668</sup>, o que conferiu legitimidade jurídica à passagem outrora feita da Colônia do Sacramento às mãos da monarquia portuguesa, cujos súditos, doravante, poderiam instalar-se naquela que já figurava entre as povoações mais distantes de Cabo Verde sobre a América do Sul<sup>669</sup>.

Apesar de até então a margem esquerda do rio da Prata parecer não ter atraído os interesses colonizadores dos espanhóis<sup>670</sup>, uma cláusula da Paz de 1715 ainda previu que a Coroa espanhola pudesse oferecer à portuguesa uma proposta de compra da Colônia de Sacramento<sup>671</sup>, o que além de não ter acontecido, foi astuciosamente retomado pela diplomacia portuguesa durante as negociações do Tratado de Madri de 1750, que assim como o que o complementou em Santo Ildefonso em 1777, não só foi um grande exemplar da nova estratégia diplomática portuguesa pós-Westfália, como também demonstrou a grande influência que as propostas políticas de D. Luís da Cunha exerceu nas governanças de D. João V e, em especial,

---

<sup>667</sup> Artigo IX do Tratado luso-francês de Paz de 1713 (CASTRO, 1856 B, p. 249).

<sup>668</sup> Artigo XIV do Tratado luso-espanhol de Paz de 1715 (CASTRO, 1856 B, p. 267).

<sup>669</sup> CALMON, 1961 A, p. 796.

<sup>670</sup> *Idem*, p. 787.

<sup>671</sup> Artigo VII do Tratado luso-espanhol de Paz de 1715 (CASTRO, 1856 B, p. 265).

D. José I, esse na pessoa de seu principal Secretário de Estado, Sebastião José de Carvalho e Melo (1699-1782).

### 3.2.3. Um outro “ministro letrado” na Corte de *Saint James*

Talvez o trecho mais conhecido do *Testamento Político* de D. Luís da Cunha tenha sido o da indicação do nome de Sebastião José de Carvalho e Melo para a chefia da Secretaria de Estado dos Negócios do Reino josefina<sup>672</sup>, a qual, além de Carvalho e Melo ter realmente ocupado durante a maior parte do reinado de D. José I, foi sem dúvida o ofício que o singularizou na história política portuguesa. Apesar disso, ainda pouco se sabe sobre a trajetória burocrática de Carvalho e Melo no período imediatamente anterior ao seu ingresso na governança de D. José, especialmente sobre suas funções como diplomata nas Cortes de Londres, entre 1738 e 1742, e de Viena, entre 1745 e 1749<sup>673</sup>, ambas notabilizadas por seus retumbantes fracassos.

Nascido em Lisboa a 13 de maio de 1699, Sebastião José de Carvalho e Melo provinha de uma família pertencente às segundas fileiras da nobreza lusa, com membros que, em geral, conseguiram suas posições na hierárquica fidalguia portuguesa por meio de serviços prestados à Coroa dentro do próprio Reino de Portugal. Nesse aspecto, foram notáveis os exemplos de seu pai, Manuel de Carvalho e Ataíde (1688-1720), oficial da marinha; e seu tio paterno, Paulo de Carvalho e Ataíde (16??-1737), que sacerdote e lente da Universidade de Coimbra – onde Carvalho e Melo cursou Leis<sup>674</sup> –, deixou como herança ao sobrinho uma fortuna de cinquenta mil cruzados, além de sua famosa quinta em Oeiras<sup>675</sup>. Além de assegurar-lhe uma boa situação financeira, Paulo de Carvalho e Ataíde também foi o mais provável autor do tardio ingresso de Carvalho e Melo nos serviços à Coroa. Suas ligações com o cardeal da Mota – João da Mota e Silva (1685-1747) –, principal ministro de D. João V, foram essenciais à sucessão do sobrinho na embaixada em Londres, onde Carvalho e Melo iniciou-se como diplomata aos trinta e nove anos de idade<sup>676</sup>.

Chegado a Londres em outubro de 1738, Carvalho e Melo substituiu na embaixada um outro tio seu, Marco António de Azevedo Coutinho (1688-1750), que amigo e correspondente assíduo de D. Luís da Cunha, foi uma das pessoas que ligaram Carvalho e Melo a D. Luís<sup>677</sup>.

<sup>672</sup> MAXWELL, 1996, p. 1; SILVA, 2006, p. 44.

<sup>673</sup> MIKULCIC, 2014, p. 10.

<sup>674</sup> AZEVEDO, 1922, p. 10.

<sup>675</sup> MAXWELL, 1996, p. 2.

<sup>676</sup> MIKULCIC, 2014, p. 9.

<sup>677</sup> AZEVEDO, 1922, p. 10; MAXWELL, 1996, p. 16.

Em Londres, como D. Luís, o novo embaixador também teve contato com obras de autores centrais do pensamento empirista inglês, tanto as que respeitavam às teorias políticas do regalismo protestante<sup>678</sup>, quanto as que se referiam ao funcionamento das companhias de comércio inglesas<sup>679</sup>, ideias que apesar de terem composto muito de algumas das principais reformas pombalinas após 1750, parecem ter surtido muito pouco efeito às negociações que Carvalho e Melo precisou levar a cabo na Corte de Saint James. Isso porque, em geral, a missão de Carvalho e Melo em Londres foi um grande desastre<sup>680</sup>. Não tanto em razão do rol de conhecimentos que o novo embaixador construiu a respeito da ligação político-mercantil anglo-lusa, mas sobretudo em função de um esfriamento geral que se abateu sobre a aliança anglo-lusa após as Pazes de Utrecht. À época, Portugal, Espanha e França vinham estreitando seus laços político-mercantis de modo que, desde pelo menos a embaixada de Azevedo Coutinho, Londres perdia, em Portugal, importância geopolítica frente às Cortes de Madri e Versalhes<sup>681</sup>. A situação piorou quando a Coroa inglesa passou a recusar os sucessivos pedidos portugueses por auxílios militares, especialmente durante as novas tensões da década de 1730, as quais tornaram o continente americano um dos principais palcos das novas guerras europeias<sup>682</sup>.

Nesse período, ofensivas inglesas sobre Cuba e Cartagena<sup>683</sup>, além de um projeto de ataque ao porto de Buenos Aires<sup>684</sup>, em 1741, colocaram em alerta a Coroa bragantina com relação aos seus territórios americanos, especialmente no extremo sul, onde os súditos portugueses ficavam insulados na Colônia do Sacramento, rodeados por indígenas e jesuítas hostis à presença lusitana<sup>685</sup>. Frente ao problema, parte dos objetivos das missões de Azevedo Coutinho e, especialmente, de Carvalho e Melo, foi conseguir manter a neutralidade bragantina com a garantia da posse sobre a Colônia do Sacramento. Na ocasião, Carvalho e Melo foi orientado a estudar alguns dos principais marcos legais ingleses, como os Atos de Navegação de 1651 e a lei de tonelagem de 1660<sup>686</sup>, além de todos os antigos Tratados anglo-lusos do século XVII, tendo como objetivo o encontrar uma maneira de forçar a Coroa britânica a garantir a validade dos Tratados de Utrecht, sem, por outro lado, ferir a paz luso-espanhola.

---

<sup>678</sup> SILVA, 2006, p. 43.

<sup>679</sup> *Idem*, p. 52.

<sup>680</sup> MIKULCIC, 2014, p. 9; AZEVEDO, 1922, p. 41.

<sup>681</sup> AZEVEDO, 1922, p. 14.

<sup>682</sup> MAXWELL, 1996, p. 6.

<sup>683</sup> AZEVEDO, 1922, p. 20.

<sup>684</sup> *Idem*, p. 12.

<sup>685</sup> *Idem*, p. 19.

<sup>686</sup> Em resumo, os Atos de Navegação de 1651 impediam que navios estrangeiros carregassem aos portos ingleses mercadorias que não fossem de suas próprias nações, ao passo que a lei de 1660 determinava taxas de tonelagem mais elevadas a navios estrangeiros que aos do próprio Reino de Inglaterra (AZEVEDO, 1922, p. 30).

Como D. Luís o fizera em 1703, uma das primeiras tentativas de barganha utilizadas por Carvalho e Melo envolveu o então já bastante odiado Tratado anglo-luso de 1654, mais especificamente seus acordos a respeito do atracamento de embarcações amigas nos portos portugueses<sup>687</sup>. Como visto no capítulo anterior, essa era uma liberdade assegurada tanto à Espanha quanto à Inglaterra, e, nesse aspecto, era uma das mostras da posição neutral portuguesa em períodos de guerra. O problema é que durante os conflitos de 1738, alguns navios ingleses perseguiram e capturaram embarcações espanholas em águas muito próximas às regiões portuárias portuguesas, tal como foi o caso do navio espanhol forçado por um inglês a evacuar sua tripulação a cerca de quinze quilômetros da cidade de Porto<sup>688</sup>. O episódio foi apontado por Carvalho e Melo como uma transgressão inglesa da neutralidade bragantina, o que além de frustrar qualquer possibilidade de auxílio militar britânico, ainda abriu margem para que a Coroa inglesa se recordasse da permissão de 1654 ao comércio de até quatro famílias inglesas nos portos do Brasil, permissão que apesar de textualmente firmada naquele Tratado, a Coroa lusa mostrou-se inflexível a acatar<sup>689</sup>. Com supressões recíprocas de acordos-chave do Tratado de 1654, as pretensões lusas de proteção sobre a Colônia do Sacramento acabaram não dando resultado, e a possessão foi mais uma vez tomada por colonos espanhóis em 1735, ofensiva que permaneceu estrategicamente sem qualquer tipo de retaliação por parte da Coroa bragantina até o firmamento do Tratado de Madri, em 1750.

Como embaixador, para Carvalho e Melo, a aliança anglo-lusa começava a se mostrar pouco útil ao Reino de Portugal, especialmente por que naquele momento nem mesmo a série de liberdades e direitos firmada pelos vários Tratados anglo-lusos parecia sensibilizar a parte inglesa. A experiência da barganha com os acordos de 1654 mostrou a Carvalho e Melo que a partir de então apenas o comércio do Brasil poderia funcionar como moeda de troca aos centros de poder ingleses, fosse por sua ligação estratégica às colônias espanholas<sup>690</sup>, fosse por sua dinâmica atrelada à órbita das produções aurífera e diamantífera<sup>691</sup>. Por um motivo ou por outro, a Carvalho e Melo parecia um absurdo ferir o “pacto colonial” – para ele, única modalidade de “comércio seguro e perpétuo”<sup>692</sup> – para assegurar a estabilidade da aliança anglo-lusa. E, nesse aspecto, Carvalho e Melo preferiu trilhar o mesmo caminho outrora seguido por D. Luís, dando início a uma forte campanha anglofóbica pelo reino.

---

<sup>687</sup> AZEVEDO, 1922, p. 17.

<sup>688</sup> *Idem*, p. 16.

<sup>689</sup> MAXWELL, 1996, p. 46; AZEVEDO, 1922, p. 18.

<sup>690</sup> AZEVEDO, 1922, p. 12.

<sup>691</sup> MAXWELL, 2010, p. 25.

<sup>692</sup> AZEVEDO, 1922, p. 32.

A partir de seus estudos dos Tratados anglo-lusos, o embaixador formulou um famoso relatório crítico sobre as vantagens que os súditos ingleses usufruíam no Reino de Portugal, esse extensamente intitulado *Relação dos Gravames que ao Comércio e Vassallos de Portugal se tem inferido e estão atualmente inferindo por Inglaterra com as Infrações que dos Pactos recíprocos se tem feito por este segundo Reino; assim nos Atos de Parlamento que publicou, como nos Costumes que estabeleceu, e nos outros diversos meios de que se serviu para fraudar os Tratados do Comércio entre as duas Nações*<sup>693</sup>. Segundo sua interpretação, as vantagens dos Tratados anglo-lusos não eram gozadas pelos súditos portugueses na Inglaterra, injustiça acompanhada pela volumosa transferência de ouro para o pagamento das manufaturas importadas pelas praças lusitanas<sup>694</sup>; pelo êxodo de cabedais do reino<sup>695</sup>; além de pelo que Carvalho e Melo entendeu como forte apatia dos portugueses pelas artes fabris; leituras, que como percebe o leitor, eram bastante próximas às defesas de D. Luís em seu *Testamento* a D. José<sup>696</sup>.

Ainda que D. Luís possa ter iniciado a construção de uma imagem de uma monarquia inglesa ardilosa e caprichosa, sobretudo por suas impressões da rainha Anne, Carvalho e Melo dedicou-se muito em estender essa representação a todo o conjunto de súditos ingleses, por ele apresentados como sujeitos que, submetidos a um sistema constitucional cheio de liberdades – algo bastante mal visto por Carvalho e Melo –, não se constrangiam em furtar-se de escrúpulos desde que conseguissem aumentar as suas riquezas<sup>697</sup>. Segundo sua *Relação*:

O inglês imagina, por prevenção inata, que nasceu para ser senhor dos cabedais do mundo; que é necessário ser bretão, como eles dizem, para ser hábil e capaz de possuir riquezas; que, por consequência, lhes andam usurpadas aquelas que possui qualquer outra nação; que quando vexam a um estrangeiro, para lhe extorquirem o cabedal ou divertirem o lucro que devia ter, não é isto um roubo que cometem, mas uma reivindicação, porque se restituem do que lhes pertence<sup>698</sup>. (...). A regateira, o homem do mar, o cidadão, o mercador, o nobre, o ministro cível e do Estado, todos em causa comum e comum acordo conspiram e se unem, não só para fazer aos estrangeiros interesse que possa aliás acordar-se a qualquer natural, mas para antes arruinar e destruir por todos os modos o mesmo estrangeiro. Quando aqui [em Inglaterra] aparece qualquer homem de outra nação para exercitar um artifício ou fazer um interesse, o povo miúdo descobertamente o insulta com maldições e, às vezes, com pedras, dizendo-lhe grosseiramente que vá para a sua pátria, que esta lhe não pertence. As gentes mais polidas o vexam

---

<sup>693</sup> OLIVEIRA, 2012, p. 36.

<sup>694</sup> MAXWELL, 1996, p. 7.

<sup>695</sup> AZEVEDO, 1922, p. 23.

<sup>696</sup> MAXWELL, 1996, p. 16.

<sup>697</sup> MIKULCIC, 2014, p. 9.

<sup>698</sup> OLIVEIRA, 2012, p. 36.

com objeções e com projetos, para que encontre a ruína onde vinha buscar o interesse<sup>699</sup>.

Parte dos ressentimentos por uma missão completamente fracassada, essas ideias garantiram que Carvalho e Melo acabasse invariavelmente incluso no grupo dos considerados “estrangeirados” portugueses. Não por suas ideias não refletirem as sensações correntes nas principais praças mercantis lusitanas a respeito dos ingleses, mas sobretudo porque o embaixador apresentava essa “conspiração” mercantil inglesa como um exemplo a ser seguido em Portugal, algo que significava necessariamente o envolvimento da tradicional classe fidalga portuguesa com atividades mercantis consideradas subalternas. Foi por isso, talvez, que entre os fidalgos que o opunham, Carvalho e Melo era ironicamente referido como o “ministro letrado” de Londres, alcunha compartilhada pelo próprio rei D. João V<sup>700</sup>, que com frequência entediava-se com as correspondências do embaixador<sup>701</sup>. Apesar disso, enquanto diplomata, os conhecimentos de Carvalho e Melo encontravam-se em bastante sintonia com grande parte dos principais elementos que compunham o Direito das Gentes então em voga na Europa, o qual além de já bastante próximo ao moldado por Vattel em 1756, curvava-se bastante à sua versão positivista protestante.

Bastante inteirado sobre as obras de Hugo Grócio<sup>702</sup>, por exemplo, e percebendo com força o novo cenário da jurisprudência internacional, em um de seus vários ofícios à Coroa lusitana, Carvalho e Melo relatou:

V. Ex. [Vossa Excelência, provavelmente o cardeal da Mota ou o próprio Marco António de Azevedo Coutinho, que também chefiou a pasta dos Negócios Estrangeiros nesse período] sabe que destas partes [de América e Ásia] se não crê no poder com que o papa as dividiu entre Portugal e Espanha, assentando-se que a sentença não é de eficácia senão entre as duas Coroas. De onde resulta que se tem por princípio comumente recebido no Norte, que não temos outro direito que os da ocupação e povoação que nos deram a posse.<sup>703</sup>

Considerando a aparente inércia bragantina frente à tomada da Colônia de Sacramento em 1735, pode-se dizer que o silêncio da diplomacia portuguesa já indicava a sua intenção de propor à Corte de Madri um novo acerto diplomático, o qual não apenas deveria versar sobre outros domínios além da Colônia de Sacramento, mas evitar o catastrófico cenário que se previa frente à fraqueza dos antigos Tratados de Tordesilhas e Saragoça<sup>704</sup>. Como mencionado, entre

<sup>699</sup> OLIVEIRA, 2012, p. 37.

<sup>700</sup> MIKULCIC, 2014, p. 12.

<sup>701</sup> AZEVEDO, 1922, p. 36.

<sup>702</sup> SILVA, 2006, p. 44.

<sup>703</sup> Carvalho e Melo à Coroa portuguesa, 2 de janeiro de 1742 (AZEVEDO, 1922, p. 39).

<sup>704</sup> CORTESÃO, 2006, p. 167.

as correntes protestantes do Direito das Gentes, a ocupação demográfica efetiva constituía-se como o único elemento a garantir soberania sobre um território de posse indeterminada. E em Lisboa, um dos principais estadistas portugueses a defender essa premissa foi o conselheiro particular de D. João V, Alexandre de Gusmão (1695-1753)<sup>705</sup>, que concorde das ideias políticas expressas por Carvalho e Melo em sua *Relação dos Gravames*, levou o princípio do *uti possidetis de facto* – como possui de fato<sup>706</sup> – ao centro das negociações do Tratado luso-espanhol de Limites de 1750.

### 3.2.4. O Tratado luso-espanhol de Limites de 1750

Os fins da década de 1740 representaram um momento bastante favorável à portuguesa para o fechamento de um novo Tratado bilateral com a Espanha. A reaproximação luso-espanhola após 1715 havia permitido uniões matrimoniais de relevo entre as duas Coroas, de maneira que desde 1746, a filha de D. João V, D. Maria Bárbara de Bragança, era a então rainha consorte da Espanha<sup>707</sup>. Sua influência sobre a governança de Fernando VI assegurou grandes vitórias às propostas portuguesas durante as negociações do Tratado de Madri<sup>708</sup>, êxitos também provenientes dos bons frutos que a manutenção da neutralidade portuguesa trouxe durante os conflitos anglo-espanhóis de 1738. Há pelo menos duas décadas sem trocas de destacamentos militares, a aliança anglo-lusa pareceu mais lassa aos circuitos palacianos espanhóis, o que abria espaço a uma nova aliança luso-franco-espanhola em um momento em que a disputa pelos mercados coloniais americanos se tornava o centro dos novos conflitos europeus<sup>709</sup>.

Foi nesse contexto que Alexandre de Gusmão deu continuidade aos trabalhos iniciados por D. Luís da Cunha em Utrecht e muniu a diplomacia portuguesa de uma série de mapas dos territórios coloniais, especialmente os sul-americanos. Sem dúvida, o principal desses documentos foi o *Mapa dos Confins do Brasil com as Terras da Coroa da Espanha na América Meridional*<sup>710</sup> – ou simplesmente *Mapa das Cortes* –, que confeccionado em loco por missionários e agentes a serviço dos governos coloniais brasílicos, foi enviado à diplomacia espanhola como proposta à definição de novas fronteiras para a América do Sul<sup>711</sup>. Em síntese, o *Mapa das Cortes* materializou em si muitos dos interesses fronteiriços que a Coroa portuguesa vinha defendendo desde, pelo menos, 1746, sobretudo nos sertões de Mato Grosso e no alto

<sup>705</sup> MAXWELL, 1996, p. 56.

<sup>706</sup> GRANDIN, 2012, p. 83.

<sup>707</sup> CORTESÃO, 2006, p. 94; MAXWELL, 1996, p. 51.

<sup>708</sup> CALMON, 1961 B, p. 1117; CORTESÃO, 2006, p. 8.

<sup>709</sup> SILVA, 2006, p. 86.

<sup>710</sup> FERREIRA, 2007, p. 53.

<sup>711</sup> KANTOR, 2009, p. 44; FERREIRA, 2007, p. 53.

vale amazônico, onde assentamentos portugueses vinham há tempos apontados como transgressões do Tratado de Tordesilhas<sup>712</sup>.

Diante disso, com o objetivo de estabelecer de modo mais permanente “os limites das duas Coroas na América, cujas conquistas se [tinham] adiantado com incerteza e dúvida”<sup>713</sup>, o Tratado de Madri determinou a proibição do uso dos antigos Tratados de Tordesilhas, Saragoça e Utrecht como fontes a reivindicações luso-espanholas de direitos territoriais<sup>714</sup>, medida que, pelo lado português, parecia sacrificar momentaneamente a posse sobre a Colônia do Sacramento em nome de uma estipulação mais geral das fronteiras da América do Sul. Desde a descoberta das minas auríferas do rio Guaporé, por volta de 1718, a Coroa portuguesa proibira a navegação do eixo fluvial Amazonas-Madeira-Mamoré-Guaporé<sup>715</sup> – ver mapa 4 –, medida que visava impedir o esvaziamento da região norte em detrimento da corrida pelo ouro. Por algum tempo, a proibição retardou a conexão entre a urbe de Belém e os arredores de Vila Bela da Santíssima Trindade, em Mato Grosso. No entanto, o caminho passou a ser cada vez mais conhecido após o êxito da expedição lograda por um grupo de mercadores de Vila Real do Cuiabá em 1742<sup>716</sup>. A comitiva tentava aliar sua já lucrativa atividade mineradora ao promitente comércio<sup>717</sup> dos povoados espanhóis da província limítrofe de Moxos, e, em especial, da cidade hispano-americana de Santa Cruz de la Sierra. Próximo às jazidas argentíferas de Potosí e distante dos portos de Lima e Buenos Aires, o comércio da cidade – sobretudo sua alta demanda por trabalhadores escravizados e gêneros alimentícios<sup>718</sup> – passou a chamar a atenção de estadistas portugueses simpáticos ao mercantilismo colbertiano, entre eles o próprio Alexandre de Gusmão, que logo passou a vislumbrar Santa Cruz de la Sierra como uma potencial correspondente mercantil ao porto de Belém, projeto que ele discretamente encaminhou às negociações do Tratado de Madri pela via do *Mapa das Cortes*<sup>719</sup>.

Como explica Mário Clemente Ferreira, apesar de construído sobre fontes com bastante rigor científico, o *Mapa das Cortes* contou com um componente diplomático muito latente, de modo que várias de suas informações foram estrategicamente construídas em favor da parte portuguesa. As longitudes de várias das novas povoações portuguesas, como as da citada Vila Bela da Santíssima Trindade, e da própria Colônia do Sacramento, foram intencionalmente

<sup>712</sup> Preâmbulo do Tratado luso-espanhol de Limites de 1750 (CASTRO, 1856 C, p. 14).

<sup>713</sup> Preâmbulo do Tratado luso-espanhol de Limites de 1750 (CASTRO, 1856 C, p. 8).

<sup>714</sup> Artigo I do Tratado luso-espanhol de Limites de 1750 (CASTRO, 1856 C, p. 18).

<sup>715</sup> CHAVES, 2014, p. 222.

<sup>716</sup> LIMA, 2010, p. 89.

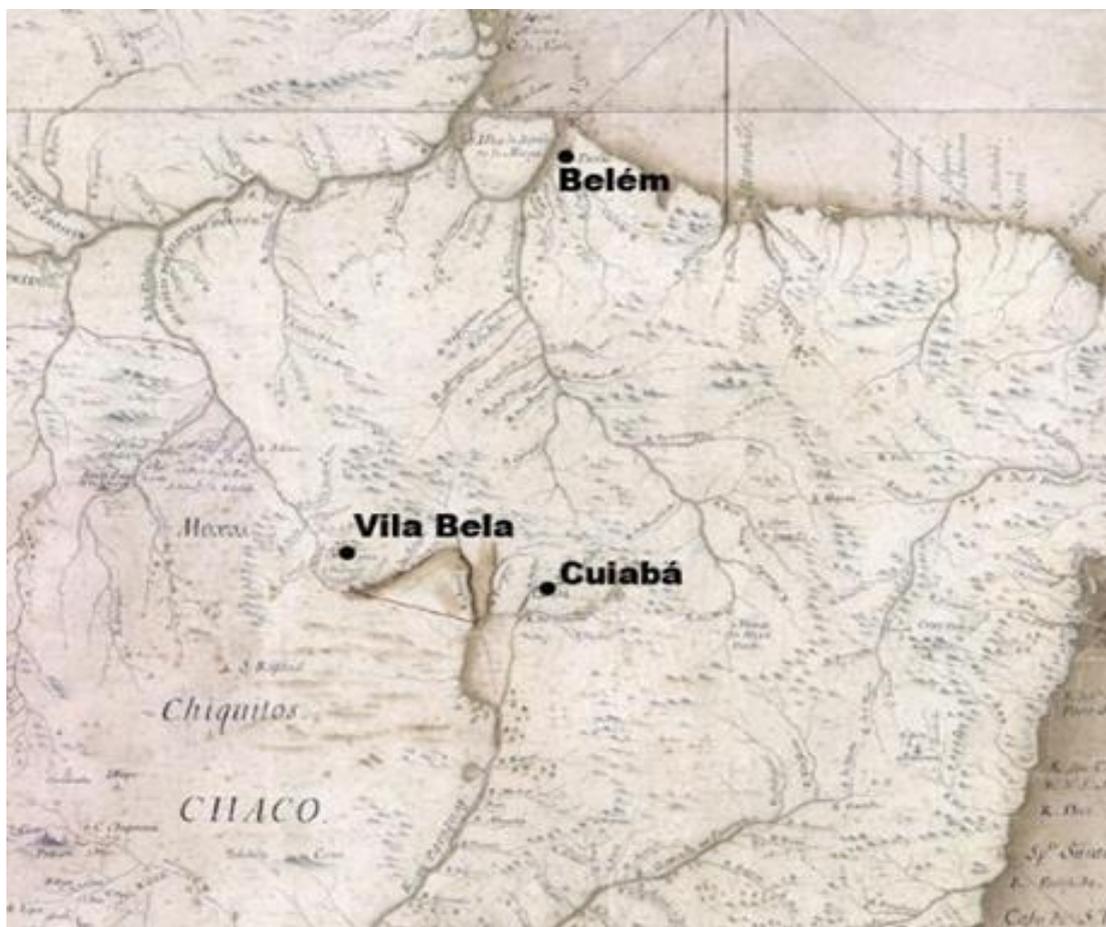
<sup>717</sup> Artigo XIX do Tratado luso-espanhol de Limites de 1750 (CASTRO, 1856 C, p. 32).

<sup>718</sup> MAGALHÃES, 2012, p. 132.

<sup>719</sup> CHAVES, 2014, p. 220.

deslocadas entre um e três graus para leste com o fim de causar a impressão de que os descumprimentos portugueses de Tordesilhas não eram tão grandes quanto sugeria a parte espanhola. Sobre isso, sabe-se que a maioria dessas viciações eram bem conhecidas por Alexandre de Gusmão<sup>720</sup>, que mesmo dispondo de várias cartas cartográficas que indicavam os tais erros<sup>721</sup>, providenciou o envio do *Mapa das Cortes* para Madri em fevereiro de 1749. Nesse aspecto, também era notável a ausência das longitudes e da própria Linha de Tordesilhas sobre o mapa<sup>722</sup>, artifícios que para o então embaixador português em Madri, Tomás da Silva Teles (1683-1762) – visconde de Vila Nova de Cerveira<sup>723</sup> –, além de fazerem do documento “obra felizmente bem lograda para o intento, ajudou infinitamente para a conclusão [do Tratado de Madri]”<sup>724</sup>.

**Mapa 2: Detalhe do *Mapa das Cortes*<sup>725</sup>**



<sup>720</sup> CORTESÃO, 2006, p. 183.

<sup>721</sup> FERREIRA, 2007, p. 65.

<sup>722</sup> *Idem*, p. 66.

<sup>723</sup> Preâmbulo do Tratado luso-espanhol de Limites de 1750 (CASTRO, 1856 C, p. 18).

<sup>724</sup> FERREIRA, 2007, p. 69.

<sup>725</sup> Os pontos e palavras em preto são alterações minhas no mapa original.

Por um lado, a impressão de Silva Teles refletia bem o bom momento das relações luso-espanholas. Mas, além disso, ela também mostrava a grande desinformação cartográfica existente em Madri a respeito da geografia da porção central do continente sul-americano<sup>726</sup>, o que também contribuiu para que o *Mapa das Cortes* português se tornasse efetivamente a principal fonte diplomático-científica à fundamentação das novas fronteiras luso-espanholas sobre a América do Sul. Isso porque a pouco menos de um ano depois, a 14 de janeiro de 1750, o Tratado de Madri foi assinado pelas partes na Corte espanhola, tendo sido enorme a força que o *Mapa das Cortes* exercera sobre o texto. “Tomando por balizas as paragens mais conhecidas”<sup>727</sup> e os “limites naturais mais visíveis e perduráveis”<sup>728</sup>, a fronteira sul do Tratado de Madri se iniciava à altura da zona costeira de Castilhos Grandes, na margem norte do estuário do Prata, e seguia o cume dos morros da região até a nascente do rio Ibicuí, cujo curso, até sua foz no rio Uruguai, constituiu-se como a primeira das várias fronteiras fluviais que deram forma aos territórios coloniais então divididos<sup>729</sup>. Dali, a fronteira seguia à contramão das correntes dos rios Uruguai e Pepiriguaçu até o encontro desse último com o rio Iguaçu, cujo curso final, até sua foz no rio Paraná, também serviu como nodal importante da fronteira sul do Tratado de Madri. Subindo um pequeno trecho do rio Paraná, a fronteira seguia, então, o curso de um de seus vários afluentes orientais, o rio Iguaré<sup>730</sup>, até sua nascente no planalto existente entre os vales dos rios Paraná e Paraguai, onde um outro curso fluvial, “que talvez será o que chamam *Corrientes*”<sup>731</sup>, deveria completar o perfil da fronteira até sua desembocadura, a oeste, no rio Paraguai. Aí, o leito do rio Paraguai continuava guiando a fronteira até a foz de um outro curso d’água nas proximidades de Vila Bela da Santíssima Trindade, o rio Jauru<sup>732</sup>, nodal esse que assinalava o fim das linhas demarcatórias das fronteiras sul.

---

<sup>726</sup> FERREIRA, 2007, p. 52.

<sup>727</sup> Preâmbulo do Tratado luso-espanhol de Limites de 1750 (CASTRO, 1856 C, p. 16).

<sup>728</sup> Artigo XXXI do Tratado luso-espanhol de 1751 a respeito das comissões demarcatórias (CASTRO, 1856 C, p. 98).

<sup>729</sup> Artigo IV do Tratado luso-espanhol de Limites de 1750 (CASTRO, 1856 C, p. 22).

<sup>730</sup> Artigo V do Tratado luso-espanhol de Limites de 1750 (CASTRO, 1856 C, p. 22).

<sup>731</sup> Artigo VI do Tratado luso-espanhol de Limites de 1750 (CASTRO, 1856 C, p. 24).

<sup>732</sup> Artigo VI do Tratado luso-espanhol de Limites de 1750 (CASTRO, 1856 C, p. 24).

Mapa 3: A fronteira sul do Tratado de Madri



Do nodal marcado pela foz do rio Jauru no Paraguai, a fronteira se constituía por uma linha reta noroeste que seguia até seu encontro com a margem austral do rio Guaporé, ponto que pertence ao eixo fluvial Guaporé-Mamoré-Madeira, marcava o início da fronteira norte desenhada sobre parte significativa das águas desses três rios amazônicos<sup>733</sup>. Parte significativa por que o curso do rio Madeira era considerado como fronteira “até a paragem situada em igual distância do dito rio das Amazonas, ou *Marañon*, e da boca do dito Mamoré”, de modo que “desde aquela paragem, [continuar a fronteira] por uma linha leste-oeste até encontrar com a margem oriental do [rio] Javari”<sup>734</sup>, esse situado a mais de mil e cem quilômetros a oeste do curso do Madeira. O rio Javari, por sua vez, continuaria definindo a fronteira até seu encontro

<sup>733</sup> Artigo VII do Tratado luso-espanhol de Limites de 1750 (CASTRO, 1856 C, p. 25).

<sup>734</sup> Artigo VIII do Tratado luso-espanhol de Limites de 1750 (CASTRO, 1856 C, p. 24).

com uma outra corrente fluvial, o rio Japurá<sup>735</sup>, que com seu curso proveniente da região do planalto das Guianas, figurava como a última fronteira natural a permitir um delineamento mais exato da fronteira norte.

**Mapa 4: A fronteira norte do Tratado de Madri**



A região situada ao norte do rio Japurá era de muito difícil acesso aos europeus. Com seu relevo planaltino recoberto pela floresta amazônica, a área era desde o século XVI defendida por tribos indígenas que dificultavam as expedições europeias advindas dos rios Orinoco e Amazonas. Certamente em função dessas dificuldades, grande parte da fronteira norte acabou definida pela configuração dada pelo Tratado de Madri ao trânsito luso-espanhol dos rios

<sup>735</sup> Artigo VIII do Tratado luso-espanhol de Limites de 1750 (CASTRO, 1856 C, p. 25).

amazônicos, de modo que, se por um lado, a navegação do Orinoco e afluentes ficava exclusiva aos espanhóis, por outro, a dos afluentes do rio Amazonas – entre eles os rios Branco e Negro – permaneceria apenas com os súditos portugueses<sup>736</sup>, os quais se encontravam na região desde a fundação das missões carmelitas em fins do século XVII<sup>737</sup>. Nesse aspecto, o Tratado de Madri dialogou estritamente com a Paz luso-francesa de Utrecht, não só também confirmando a anulação do Tratado de Tordesilhas<sup>738</sup> com a garantia das posses lusitanas ao sul do rio Oiapoque, como reafirmando a possibilidade da ereção de fortes ao largo de todo o curso do rio Amazonas<sup>739</sup>, que até 1797 já contava com ao menos cinco grandes fortalezas como a de São José da Barra do Rio Negro<sup>740</sup>.

O caso das fronteiras definidas pela navegação é um bom suporte ao entendimento da maneira como os negociadores do Tratado de Madri lidaram com os “limites naturais” da América do Sul. É necessário considerar que tais limites sempre estiveram submetidos a interesses político-mercantis das partes contratantes, e, nesse sentido, os “limites naturais”, especialmente os estabelecidos pelos rios, foram definidos segundo objetivos geopolíticos importantes às duas Coroas, entre eles o português de criar uma ligação fluvial entre os rios Amazonas e Guaporé; e o espanhol de delinear a nova fronteira sul assegurando a navegação exclusiva dos rios da Prata e Uruguai<sup>741</sup>. É o que explica a determinação pela qual se definiu que a pesca e a navegação fluvial ficavam compartilhadas nos trechos de fronteira, e privativas nos demais<sup>742</sup>, uma espécie de limite que, apesar de baseada na geografia da região, tinha por baliza uma política colonial que impedia a comunicação entre os colonos que viviam nas duas margens desses rios<sup>743</sup>. Apesar dos esforços das monarquias, em tal conformação foram comuns os embates que dificultaram a submissão política dos “limites naturais” aos interesses das duas Coroas contratantes, que à época depararam-se com grandes contratemplos durante a execução demarcatória do Tratado, iniciada em 1751 sob o comando do já então Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros português, Sebastião José de Carvalho e Melo.

---

<sup>736</sup> Artigos IX (CASTRO, 1856 C, p. 27) e XVIII do Tratado luso-espanhol de Limites de 1750 (CASTRO, 1856 C, p. 32).

<sup>737</sup> PERDIGÃO, 2013, p. 68.

<sup>738</sup> Artigo I do Tratado luso-espanhol de Limites de 1750 (CASTRO, 1856 C, p. 18).

<sup>739</sup> SILVA, 2006, p. 95.

<sup>740</sup> KANTOR, 2009, p. 45.

<sup>741</sup> SEVERAL, 1998, p. 122.

<sup>742</sup> Artigo XVIII do Tratado luso-espanhol de Limites de 1750 (CASTRO, 1856 C, p. 32).

<sup>743</sup> Artigo XIX do Tratado luso-espanhol de Limites de 1750 (CASTRO, 1856 C, p. 32).

### 3.2.5. A heterodoxa doutrina do *uti possidetis* e os primeiros ventos do absolutismo pombalino

Como percebe o leitor, o mapa 3 foi construído sem o traçado da fronteira entre os rios Paraná e Paraguai. A ausência deve-se a uma grande indefinição que se abateu sobre os agentes de demarcação à época da execução do Tratado de Madri, que discordes a respeito de quais seriam os rios *Corrientes* e *Igureí*, deixaram irresoluta uma querela que só se resolveu depois da Guerra do Paraguai, em 1872<sup>744</sup>. Estritamente forjado sobre bases cartográficas, o texto do Tratado de Madri já previa que a demarcação das fronteiras encontrasse dificuldades como essa, as quais poderiam se dever a adversidades típicas das expedições, como inundações e tempestades; ou ainda com relação aos próprios nomes dos cursos d'água da América do Sul, conhecidos de formas bastante distintas entre espanhóis e portugueses<sup>745</sup>. Prevendo esse tipo de atribuição, as Coroas ibéricas buscaram evitar que pequenas controvérsias embaraçassem o latente objetivo geral de estabelecer as novas fronteiras sul-americanas<sup>746</sup>. E assim, além de determinarem que tais discórdias “não [prejudicassem] de sorte alguma ao vigor e observância do presente Tratado”<sup>747</sup>, estabeleceram a constituição de duas altas comissões demarcatórias, que chefiadas por representantes de ambas as partes contratantes<sup>748</sup>, coordenariam os trabalhos de seis grandes expedições que desbravariam o interior marcando a raia da fronteira, a saber: uma sob comando do português Gomes Freire de Andrade (1685-1763), conde de Bobadela, e do espanhol, Gaspar de Munive León Garabito Tello y Espinosa (1711-1793)<sup>749</sup>, marquês de Valdelírios<sup>750</sup>, para o traçado das fronteiras sul; e uma segunda, chefiada pelo português Francisco Xavier de Mendonça Furtado (1701-1769)<sup>751</sup>, irmão do ministro Carvalho e Melo, e um outro dirigente espanhol não especificado pelo Tratado.

Contando com quase duzentas pessoas cada uma, essas expedições reuniam soldados e marinheiros de ambas as Coroas contratantes, que entre oficiais e militares de baixa patente, sustentaram o trabalho de engenheiros, padres, médicos, geógrafos, astrônomos e matemáticos

<sup>744</sup> ALMEIDA, 2005, p. 147.

<sup>745</sup> KANTOR, 2009, p. 44.

<sup>746</sup> Artigo XII do Tratado luso-espanhol de Limites de 1750 (CASTRO, 1856 C, p. 28).

<sup>747</sup> Artigo XXII do Tratado luso-espanhol de Limites de 1750 (CASTRO, 1856 C, p. 38).

<sup>748</sup> Artigos XVI (CASTRO, 1856 C, p. 92), XVII, XVIII, XIX, XX (CASTRO, 1856 C, p. 93), XXI (CASTRO, 1856 C, p. 94), XXII, XXIII (CASTRO, 1856 C, p. 95), XXIV (CASTRO, 1856 C, p. 95) e XXXIII (CASTRO, 1856 C, p. 98) do Tratado luso-espanhol de 1751 a respeito das comissões demarcatórias.

<sup>749</sup> GOLIN, 1995, p. 111; COSTA, 2009, p. 195.

<sup>750</sup> Artigo IV suplementar do Tratado luso-espanhol de 1751 a respeito das comissões demarcadoras (CASTRO, 1856 C, p. 111).

<sup>751</sup> CHAVES, 2014, p. 226.

especialmente recrutados para a jornada<sup>752</sup>. Seguindo as recomendações do Tratado<sup>753</sup>, as expedições confeccionaram diários astronômicos e cartográficos, que além de servirem à resolução conjunta das incertezas encontradas, parecem ter tido o objetivo de tornarem cognoscíveis e incontestáveis à ciência e à diplomacia europeias as novas fronteiras sul-americanas<sup>754</sup>. Dispondo de cópias dos acordos de Madri<sup>755</sup> e de exemplares de obras renomadas da Astronomia e Matemática setecentistas<sup>756</sup>, as expedições foram equipadas com uma gigantesca lista de instrumentos para demarcações, como bússolas e telescópios<sup>757</sup>; e para as próprias notações cartográficas, como papéis, tintas e pincéis<sup>758</sup>; a maioria deles manuseada por pelo menos uma dezena de cientistas estrangeiros, entre eles o cosmógrafo da República de Veneza, Miguel Antonio Ciera (????-????)<sup>759</sup>. Para a professora Maria de Fátima Costa, a presença de estrangeiros nas expedições guardava ligação direta com uma grande falta de astrônomos e geógrafos ibéricos<sup>760</sup>. Entretanto, é possível que o recrutamento de estrangeiros também tivesse relação com os objetivos das Coroas contratantes de dar máxima publicidade externa à nulificação dos Tratados de Tordesilhas e Saragoça, e de destacar o estrito alinhamento do Tratado de 1750 aos novos preceitos do Direito das Gentes.

Em suma, tudo isso se deveu a uma busca desmedida dos negociadores do Tratado de Madri pela futura manutenção do *status* que então se conferia às novas fronteiras coloniais americanas, algo que chegou a simbolizar configurações muito pouco ortodoxas aos acordos luso-espanhóis de 1750. Pelo Tratado, à exceção dos morros de Castilhos Grandes, cuja guarda ficava delegada à parte portuguesa<sup>761</sup>, determinou-se que em todas as regiões de fronteira ficava proibida a ereção de fortes e povoados<sup>762</sup>, medida que bastante distinta da adotada nas fronteiras

<sup>752</sup> Artigo VIII do Tratado luso-espanhol de 1751 a respeito das comissões demarcatórias (CASTRO, 1856 C, 90).

<sup>753</sup> Artigos XI do Tratado luso-espanhol de Limites de 1750 (CASTRO, 1856 C, p. 28); e XXVI, XXVII (CASTRO, 1856 C, p. 96), XXIX e XXX (CASTRO, 1856 C, p. 97) do Tratado luso-espanhol de 1751 a respeito das comissões demarcatórias.

<sup>754</sup> Artigo XXV do Tratado luso-espanhol de 1751 a respeito das comissões demarcatórias (CASTRO, 1856 C, p. 96). Ainda segundo o Tratado, “[formar-se-iam] mapas separados do sítio onde se disputar com papéis assinados pelos comissários, astrônomos e geógrafos de ambas as partes, em que expliquem a razão da sua dúvida, e se remeterão às duas Cortes para decidirem amigavelmente a questão” – Artigo XXXI do Tratado luso-espanhol de 1751 a respeito das comissões demarcatórias (CASTRO, 1856 C, p. 98).

<sup>755</sup> Artigo VIII do Tratado luso-espanhol de 1751 a respeito das comissões demarcatórias (CASTRO, 1856 C, p. 90).

<sup>756</sup> Entre as obras, encontravam-se escritos de Jorge Juan (1713-1773); Pedro de Ulloa (1663-1721); Pierre Bouguer (1698-1758); Alexis Claude de Clairaut (1713-1765); Giovanni Domenico Cassini (1625-1712); Charles Marie de La Condamine (1701-1774); e Georges-Louis Leclerc (1707-1788), conde de Buffon (COSTA, 2009, p. 194).

<sup>757</sup> COSTA, 2009, p. 193.

<sup>758</sup> *Idem*, p. 194.

<sup>759</sup> CORTESÃO, 2006, p. 93.

<sup>760</sup> COSTA, 2009, p. 191.

<sup>761</sup> Artigo XVII do Tratado luso-espanhol de Limites de 1750 (CASTRO, 1856 C, p. 32).

<sup>762</sup> Artigo XX do Tratado luso-espanhol de Limites de 1750 (CASTRO, 1856 C, p. 34).

luso-espanholas na própria Europa, parecia compor um modelo significativamente distintivo do Tratado de Madri. Únicos entre todos os acordos bragantinos firmados após a Restauração, os artigos XXI e XXV do Tratado de Madri previam ainda que mesmo frente a eventuais guerras entre os reinos de Portugal e Espanha, as novas fronteiras coloniais americanas não deixariam de vigor, de modo que seus súditos nas colônias manter-se-iam, nesses casos, em plena paz, “vivendo uns e outros como se não [houvesse] tal guerra entre os soberanos; sem fazer-se a menor hostilidade, nem por si sós, nem juntos com os seus aliados”<sup>763</sup>. O texto determinava também penas capitais para os descumpridores daquele acordo; a pronta restituição dos bens sequestrados; e o fechamento dos portos sul-americanos às embarcações estrangeiras, fossem elas aliadas ou neutras. Nesse sentido, as relações externas propostas pelo Tratado de Madri no tocante às conexões internacionais com a América do Sul envolviam uma inédita espécie de “Confederação militar colonial”, que ao propor a união de forças luso-espanholas contra inimigos internos e externos na região, atuaria sobre toda a costa litorânea da América do Sul, entre a foz do rio Orinoco e o estreito de Magalhães, além de em toda a faixa fronteira no interior do continente<sup>764</sup>.

Frente a isso, pode-se dizer que o empenho em assegurar a estabilidade das novas fronteiras, tanto em termos jurídicos quanto militares, foi o que essencialmente contornou a doutrina do *uti possidetis* defendida por Alexandre de Gusmão e executada por Carvalho e Melo a partir de 1751. Sabe-se que não se tratava de uma doutrina propriamente nova à diplomacia europeia, e que ela significou grandes êxitos à WIC neerlandesa no século XVII. Entretanto, o destaque da presença da doutrina do *uti possidetis* no Tratado de Madri foi a sua posição na tentativa de evitar que os conhecidos efeitos negativos que a defesa da posse efetiva se repetisse na América do Sul. Diferentemente do antigo princípio do *ius postliminium*, que não restaurava fronteiras sem indenizações pecuniárias ou a entrega de posses territoriais, o *uti possidetis* do Tratado de Madri 1750 nem sequer abria brechas à possibilidade de conflitos territoriais, determinação que baseada em interesses político-mercantis de ambas as partes do contrato, acabava por conferir às duas Coroas ibéricas muito do predicado voluntarista dos Estados protestantes, doravante munidos de forças jurídicas, científicas e militares para fazerem valer os seus direitos soberanos sobre os territórios americanos. Em suma, considerados os largos contatos que a diplomacia lusitana mantinha com os centros de poder protestantes, assim como o seu protagonismo no firmamento dos acordos de Madri, a doutrina do *uti possidetis* de 1750 acabou por dar muito dos contornos que o princípio da soberania passou a tomar nos altos

---

<sup>763</sup> Artigo XXI do Tratado luso-espanhol de Limites de 1750 (CASTRO, 1856 C, p. 36).

<sup>764</sup> Artigo XXV do Tratado luso-espanhol de Limites de 1750 (CASTRO, 1856 C, p. 40).

circuitos políticos ibéricos de finais do século XVIII, um conceito que apesar de presente na diplomacia portuguesa desde a Restauração de 1640, manifestou-se na governança absolutista pombalina de forma bastante distinta da outrora defendida pela principal fileira letrada do catolicismo português: a Escolástica jesuítica.

### **3.3. Nobres, jesuítas e agentes mercantis estrangeiros nas reformas fisco-mercantis do absolutismo pombalino (1750-1777)**

#### **3.3.1. A troca dos Sete Povos das Missões**

É difícil precisar o momento em que a relação entre os padres da Companhia de Jesus e a maior parte das monarquias católicas europeias começou a definhir. Entretanto, é sabido que a Ordem já não tinha uma boa relação com a Corte austríaca desde meados da década de 1740, embate que Sebastião José de Carvalho e Melo viu de perto durante sua segunda missão diplomática na capital do Sacro Império. Em cenário distinto de sua situação entre os nobres portugueses, na Áustria, Carvalho e Melo angariou grande respeito entre os fidalgos daquele reino, a começar pelo da própria imperatriz austríaca, Maria Teresa, muito simpática ao novo embaixador português. À época, a consorte assegurou a Carvalho e Melo um prestigioso segundo casamento<sup>765</sup>, além da possibilidade de inteirar-se a respeito das críticas que em Viena se fazia com relação à influência dos inicianos<sup>766</sup>, tanto sobre as decisões da monarquia, quanto sobre o campo educacional<sup>767</sup>. Nesse sentido, se a missão em Londres alimentou a anglofobia de Carvalho e Melo<sup>768</sup>, a em Viena legou-lhe grandes rancores pelos padres jesuítas, sentimento agravado pelo mais difícil episódio da execução do Tratado de Madri: a entrega espanhola dos territórios dos Sete Povos das Missões.

Esse acordo servia como uma compensação portuguesa ao retorno da Colônia do Sacramento e terras adjacentes aos domínios da Coroa de Espanha<sup>769</sup>, cujos súditos tornavam-se, doravante, os únicos a poderem navegar pelo estuário platino e por boa parte do rio Uruguai<sup>770</sup>. Em síntese, desde sua negociação, a entrega das terras dos Sete Povos das Missões compôs mais uma das várias peculiaridades que heterodoxamente distinguiram o Tratado de Madri no universo de acordos diplomáticos europeus. Diferentemente de outros acordos sobre

---

<sup>765</sup> MAXWELL, 1996, p. 4.

<sup>766</sup> Os jesuítas também são usualmente referidos como inicianos em alusão a um dos principais fundadores de sua ordem, Inácio de Loyola (1491-1556).

<sup>767</sup> MAXWELL, 1996, p. 9.

<sup>768</sup> OLIVEIRA, 2012, p. 33.

<sup>769</sup> Artigo XV do Tratado luso-espanhol de Limites de 1750 (CASTRO, 1856 C, p. 30).

<sup>770</sup> Artigo XIII do Tratado luso-espanhol de Limites de 1750 (CASTRO, 1856 C, p. 28).

trocas territoriais da Coroa bragantina, como os de Tânger, Bombaim ou do que então se fazia com a própria Colônia do Sacramento – que, em geral, acompanhavam o Direito das Gentes, facultando-se aos seus moradores a escolha por um dos lados da fronteira –, a transferência dos territórios dos Sete Povos das Missões se daria por meio de uma evacuação completa da região<sup>771</sup>, uma empreitada que além de significar o atravessamento de aproximadamente trinta mil pessoas pelas águas do rio Uruguai<sup>772</sup>, deveria acontecer com o emprego de “todos os meios efetivos, e até o da força das armas, se necessário”<sup>773</sup>.

Evidentemente, o acordo contou com forte resistência por parte das tribos guaranis. E uma vez chegada à estância de São Miguel em 1752, a expedição demarcatória vinda de Castilhos Grandes foi tão hostilizada que precisou recuar e abandonar o desenho da raia em toda a região entre os rios Ibicuí e Uruguai, tarefa retomada apenas em 1759, já depois do fim da Guerra Guaranítica (1753-1756)<sup>774</sup>. Esse conflito se oficializou em 1753, quando frente à oposição dos guaranis, as Coroas ibéricas então decidiram forçar a evacuação da região por meio de um ataque militar conjunto aos territórios guaranícos, cujos naturais, alegava-se, “não [permitiam] por seus costumes e gênios o ser governados com as regras que conviria e [desejavam] ambos os soberanos”<sup>775</sup>. Pelo relato do cosmógrafo Miguel Ciera, membro da expedição que desenhou a fronteira pelo rio Paraguai, em um único dia, mais de dois mil indígenas foram mortos pelo ataque luso-espanhol<sup>776</sup>, horror que se repetiu até 1756<sup>777</sup>, quando de modo apenas aparentemente paradoxal, as Coroas ibéricas decidiram adiar a execução do artigo XVI.

Essa dificuldade em colocar o acordo em prática era prevista por Carvalho e Melo desde seu primeiro contato com o Tratado de Madri, em 1750<sup>778</sup>. Na ocasião, o novo Secretário dos Negócios Estrangeiros chegou a orientar Gomes Freire de Andrade a condicionar a entrega de Sacramento à incorporação dos Sete Povos das Missões<sup>779</sup>, tarefa que completamente impossibilitada pelos embates com os guaranis, manteve-se inexecutável por todo o período pombalino até o Tratado de Santo Ildefonso de 1777. Nesse ínterim, o Tratado de Madri recebeu

<sup>771</sup> Artigo XVI do Tratado luso-espanhol de Limites de 1750 (CASTRO, 1856 C, p. 30).

<sup>772</sup> MAXWELL, 1996, p. 54.

<sup>773</sup> Artigo II separado do Tratado luso-espanhol de 1751 a respeito das comissões demarcatórias (CASTRO, 1856 C, p. 103).

<sup>774</sup> GOLIN, 2011, p. 6.

<sup>775</sup> Artigo I da *Instrução dada pelos comissários principais de Suas Majestades Fidelíssima e Católica aos comissários seus subalternos para a demarcação de limites na América* (CASTRO, 1856 C, p. 118).

<sup>776</sup> COSTA, 2009, p. 191.

<sup>777</sup> CHAVES, 2014, p. 225; GOLIN, 2011, p. 10.

<sup>778</sup> MENDONÇA, 1954, p. 64.

<sup>779</sup> *Idem*, p. 65.

algumas de suas piores críticas políticas, em especial a que na Corte espanhola o apontava como um acordo de submissão madrilenha ao Reino de Portugal<sup>780</sup>.

Com efeito, se até a firma dos acordos de Madri, a Corte madrilenha não dispunha de nem sequer um único mapa da América do Sul, ao longo da década de 1750 uma série deles surgiu entre os meios letrados espanhóis, não coincidentemente quase todos confeccionados pelos padres jesuítas que viviam nas regiões fronteiriças dos Sete Povos e da província do Paraguai. Esses mapas reavivaram as acusações espanholas referentes aos descumprimentos lusos do Tratado de Tordesilhas<sup>781</sup>, para tal apontando o *Mapa das Cortes* de Gusmão como o resultado de uma criação maliciosamente coordenada pelas autoridades portuguesas para enganar a Coroa de Espanha<sup>782</sup>. Como abordado, a parte portuguesa realmente contava com muitas boas referências a respeito do perfil cartográfico sul-americano, a maioria delas também construídas por padres jesuítas<sup>783</sup>, que mesmo em um período de grandes dificuldades ao cálculo das longitudes<sup>784</sup>, produziam cartas cartográficas bastante precisas.

Ainda sobre isso, os jesuítas espanhóis também questionavam a maneira como a execução do Tratado de Madri se desenrolava pelas fronteiras sul<sup>785</sup>. Seguindo vivamente a interpretação escolástica do Direito Natural e das Gentes, alguns padres viam as evacuações da região como medidas tiranas que quebravam o pacto político entre as Coroas ibéricas e as gentes da região. Inclinando-se a ideias há mais de um século defendidas pelo inaciano espanhol, Francisco Suárez, e mais contemporaneamente, pelo jurista suíço, Emer de Vattel<sup>786</sup>, os jesuítas passaram a fazer ávidas censuras à truculência da monarquia portuguesa sobre os Sete Povos das Missões, posição que entendida pela governança pombalina como um entrave jesuítico à vontade das Coroas ibéricas, logo representou-lhes graves acusações de inconfidência e traição. Há alguns anos, alguns historiadores sugerem que os levantes guaranis de 1753-1756 se deveram mais a articulações das próprias tribos indígenas, que a incentivos dos padres jesuítas<sup>787</sup>. Entretanto, foi exatamente a tese contrária a que guiou a forte narrativa anti-jesuítica doravante adotada por Carvalho e Melo<sup>788</sup>, essa especialmente construída depois que o antigo

---

<sup>780</sup> CORTESÃO, 2006, p. 7.

<sup>781</sup> FERREIRA, 2007, p. 68.

<sup>782</sup> *Idem*, p. 60.

<sup>783</sup> Entre eles, destacaram-se Samuel Fernandes Fritz (1654-1725); Juan Francisco Dávila (1682-1733); João Baptista Carbone (1694-1750) e Domenico Capacci (1694-1736) (SILVA, 2006, p. 95; MAGALHÃES, 2012, p. 130).

<sup>784</sup> MAGALHÃES, 2012, p. 130.

<sup>785</sup> MAXWELL, 1996, p. 53.

<sup>786</sup> §7, *Mas não pela força*, Livro II (VATTEL, 2004, p. 197).

<sup>787</sup> SEVERAL, 1998, p. 130.

<sup>788</sup> MENDONÇA, 1954, p. 66; MAXWELL, 1996, p. 20; SILVA, 2006, p. 90.

“ministro letrado” de Londres deixou a pasta dos Estrangeiros para, com grandes poderes, chefiar a Secretaria dos Negócios do Reino.

### 3.3.2. Paradoxos do Iluminismo: as reformas pombalinas

Sem disfarçar seu apreço pelos pensamentos do filósofo renascentista Nicolau Maquiavel (1469-1527) e pelos principais fundamentos da Monarquia Absolutista – algo já sugerido por suas firmes convicções mercantilistas<sup>789</sup> –, em seu *Testamento Político*, D. Luís da Cunha aconselhou o futuro rei D. José I a não se valer de qualquer tipo de conselheiro mais importante em seu reinado, a começar por um primeiro-ministro, cujo poder ele acreditava ser “uma pura usurpação, por não dizer escandaloso furto que se [fazia] à sagrada autoridade do príncipe”<sup>790</sup>. Segundo D. Luís, o futuro rei não deveria contar nem sequer com a confiança exagerada de um confessor, haja vista que, segundo sua interpretação, “a teologia [dos] frades é muito arriscada, principalmente a dos jesuítas, que são os que mais a estudam, e, por isso, mais aptos para adotarem as opiniões que possam agradar ao confessado se for príncipe, e não um pobre lavrador”<sup>791</sup>.

Como visto, D. Luís não encarava com bons olhos as relações entre o duque de Marlborough e a rainha Anne de Inglaterra, assim como também não lhe parecia muito saudável, sobretudo para a imagem externa do Reino de Portugal, os grandes poderes exercidos pelo cardeal da Mota no reinado de D. João V. Nesse aspecto, apesar de suas desconfianças a respeito das habilidades de governança de D. José, D. Luís preferia um Bragança no poder que qualquer possibilidade de deposição da família real ou de fortalecimento de grupos de poder a ela paralelos, entre eles o ministerial e o parlamentar. Além desses, é possível que D. Luís ainda incluísse entre os possíveis poderes concorrentes da monarquia alguns dos setores mais importantes da fidalguia lusitana, em especial os Távora-Aveiro, que de maneira sutil, mas corrosiva, foram apresentados a D. José como famílias que aspiravam golpes contra os Bragança. Segundo o *Testamento*:

Já que me sirvo desta anedota para provar o meu assunto, referirei outra que não o confirme menos e vem a ser que o marquês de Fronteira e o de Távora, que ambos aspiravam ao valimento do senhor rei D. Pedro [II], ínclito avô de V. A. [Vossa Alteza], estando conversando a uma das janelas que olhavam para o Terreiro do Paço, sobreveio por detrás o sobredito senhor, e pondo-lhes as mãos sobre os ombros lhes perguntou: “Em que discorrem os marqueses?” E o de Távora, que era pronto e vivo, lhe respondeu: “Estamos, senhor, vendo

<sup>789</sup> FALCON, 1982, p. 32.

<sup>790</sup> CUNHA, 1820, sem paginação.

<sup>791</sup> *Idem*, sem paginação.

como nos havemos de enganar um ao outro, e ambos a Vossa Majestade”: e o pior é que dizia a verdade<sup>792</sup>.

Como visto, diante de posições como essa, e à exceção do virtual cargo de primeiro-ministro, pode-se dizer que muitas das reformas empreendidas por Carvalho e Melo a partir de 1750 guiaram-se pelas propostas políticas de D. Luís. Algumas praticadas mais imediatamente, outras ao longo das décadas de 1760 e 1770, a maior parte dessas reformas cobriam-se por um objetivo geral de combater o que D. Luís apontava como “atraso cultural português”. Vivendo parte de suas vidas no exterior, onde liam e se inteiravam a respeito de novidades científicas de vários campos do saber, “estrangeirados” como D. Luís e o próprio Carvalho e Melo entendiam que em Portugal parecia não haver lugar para o “adiantamento das ciências”<sup>793</sup>. Os argumentos se erguiam sobre um sentimento saudosista do período das Grandes Navegações que buscava incansavelmente o encontro dos motivos que não só tornavam os avanços técnicos e culturais da Renascença uma sombra para o presente setecentista, mas que chegavam mesmo a impedir o advento dos “tempos modernos” em Portugal<sup>794</sup>. E, nesse sentido, se para D. Luís, entre esses obstáculos encontravam-se especialmente os agentes da Inquisição, para Carvalho e Melo, com suas malogradas experiências com a Companhia de Jesus, com a primeira fidalguia e o governo de Inglaterra, esses que lhe pareciam ser os que realmente ocupavam aquele pretensível lugar de entrave.

No que toca ao clero, até o fim de sua governança, em 1777, Carvalho e Melo atendeu alguns dos principais ímpetus de D. Luís no que tocava aos efeitos mercantis e culturais da atuação do Tribunal da Inquisição<sup>795</sup>. Entretanto, tais medidas só foram implementadas em 1768, quando a criação da Real Mesa Censória tirou da Inquisição o controle da censura portuguesa<sup>796</sup>; e em 1773, quando por lei de 25 de maio, pôs-se fim às distinções entre cristãos novos e velhos perante o Estado português<sup>797</sup>. Antes disso, Carvalho e Melo parece ter encontrado maneiras mais sutis de atender aos desejos de D. Luís, tendo tido por inquisidor-geral de Lisboa, o seu aliado e irmão mais novo, Paulo António de Carvalho e Mendonça (1702-1770)<sup>798</sup>. Além de assegurar-lhe mais tempo antes de um embate mais altivo contra a Inquisição, o controle indireto do tribunal permitiu que Carvalho e Melo lograsse grandes êxitos em seus

<sup>792</sup> CUNHA, 1820, sem paginação.

<sup>793</sup> SILVA, 2006, p. 39; MAXWELL, 1996, p. 17.

<sup>794</sup> FALCON, 1982, p. 3.

<sup>795</sup> MAXWELL, 1996, p. 19.

<sup>796</sup> SILVA, 2006, p. 76.

<sup>797</sup> *Idem*, p. 66.

<sup>798</sup> MAXWELL, 1996, p. 3.

objetivos contra os jesuítas, que expulsos dos domínios portugueses em 1759<sup>799</sup>, chegaram a ter sua Ordem extinta pelo Papado em 1773<sup>800</sup>.

Frente à complicada execução das fronteiras sul do Tratado de Madri, Carvalho e Melo investiu em uma dura campanha pela qual se acusava os inacianos por desobediência à prerrogativa voluntarista que o próprio Tratado de Madri conferia à monarquia portuguesa. Sugerindo que os levantes guaranis tinham sido incentivados pelos jesuítas, a propaganda chegou a ligar os inacianos à tentativa de regicídio de 1758, ampliando vigorosamente a escala de sua pretensa insubordinação. Envolvido com Teresa Tomásia (????-????), nora dos marqueses de Távora – D. Francisco de Assis (1703-1759) e D. Leonor Tomásia de Lorena (1700-1759) –, o rei D. José I teve sua carruagem atacada enquanto voltava de uma de suas visitas à casa da fidalga, investida que ao deixar o monarca gravemente ferido<sup>801</sup>, arrastou-se em um imenso processo de inconfidência terminado em uma série de execuções em praça pública em 1759. Não por acaso, encontraram-se entre os condenados os próprios marqueses de Távora<sup>802</sup>, e aquele que talvez fosse o principal aristocrata português a colocar em risco a estabilidade política da Casa de Bragança<sup>803</sup>, a saber, D. José de Mascarenhas da Silva e Lencastre – duque de Aveiro<sup>804</sup> –, que como os senhores de Távora, também era oponente declarado de Carvalho e Melo, a quem desdenhosamente se referia como “o Sebastião José”<sup>805</sup> por suas origens na segunda fidalguia.

Durante o processo, Carvalho e Melo teve acesso à informação de que, tanto os marqueses quanto o duque, correspondiam-se frequentemente com missionários jesuítas no Brasil, entre eles o inaciano Gabriel Malagrida (1689-1761), por esse motivo executado em um auto de fé da Inquisição em 1761<sup>806</sup>. As correspondências sustentaram um discurso pelo qual se sugeria que os fidalgos tramavam com os jesuítas um “projeto de dominação”<sup>807</sup> sobre o império português, por um lado guiado por uma frente intelectual, já que os inacianos participavam da instrução de toda a classe nobiliárquica do reino e colônias; e, por outro, por um crime de soberania propriamente dito<sup>808</sup>, que se desenvolvendo por meio da usurpação dos

---

<sup>799</sup> MAXWELL, 2010, p. 55.

<sup>800</sup> SILVA, 2006, p. 91.

<sup>801</sup> RODRIGUES, 2010, p. 34.

<sup>802</sup> *Idem*, p. 29.

<sup>803</sup> *Idem*, p. 34.

<sup>804</sup> *Idem*, p. 32.

<sup>805</sup> *Idem*, p. 30.

<sup>806</sup> *Idem*, p. 37.

<sup>807</sup> SILVA, 2006, p. 91.

<sup>808</sup> ASSUNÇÃO, 2009, p. 40.

principais direitos de majestade dos Bragança, aparentava iniciar-se pela tomada de direitos fiscais sobre colônias como o Brasil.

Isso porque as execuções dos Távora-Aveiro e a expulsão dos jesuítas coroaram o desfecho de um embate que se impunha pelo reino desde, pelo menos, 1753<sup>809</sup>. Partiu de um outro irmão de Carvalho e Melo, Francisco Xavier de Mendonça Furtado – alto comissário das fronteiras norte do Tratado de Madri –, o projeto de criação de uma companhia que monopolizasse o comércio e o tráfico de escravos no vale amazônico. Desde as demarcações de 1751, Mendonça Furtado percebia que a presença jesuítica inviabilizava o projeto de integração entre o Grão-Pará e o Mato Grosso, onde a Companhia de Jesus controlava uma extensa rede mercantil muito bem estruturada. Nos armazéns do Colégio Jesuíta de Belém, por exemplo, estocavam-se mercadorias negociadas pelos inacianos dentro e fora da colônia brasileira. De lá, os jesuítas podiam ofertar a outras praças do Brasil, gêneros como couro, sebo e carne, produzidos em suas fazendas na região norte, onde só na ilha de Marajó, contavam com mais de cem mil cabeças de gado. Ao exterior, os padres ainda remetiam especiarias valiosas, como cacau, cravo e canela<sup>810</sup>, ora despachadas por frotas portuguesas regulares, ora por comissários volantes que usualmente intermediavam os seus negócios com agentes estrangeiros<sup>811</sup>, em especial franceses, ingleses e neerlandeses que navegavam pelo litoral. Fora de Belém, as Missões do baixo rio Madeira asseguravam o controle jesuíta sobre grande parte da mão-de-obra indígena<sup>812</sup>, além de representarem um estratégico entreposto comercial para a área entre Santa Cruz de la Sierra e Belém. Desse modo, os inacianos se envolviam com uma vasta gama de agentes mercantis; entre mercadores e mineradores de Moxos e Mato Grosso; negociantes de São Luís, Rio de Janeiro e Salvador – ou mesmo de Londres, Amsterdã e Nantes; além dos próprios comissários volantes, em geral pequenos mercadores marginalizados dos meios mercantis de maior notoriedade<sup>813</sup>. Esse intenso fluxo comercial ainda contava com um elemento de grande importância à fiscalidade portuguesa: as isenções alfandegárias das ordens religiosas. Isso porque desde os reinados de D. Pedro II e D. João V, os beatos eram dispensados

---

<sup>809</sup> ANTUNES, 2005, p. 127.

<sup>810</sup> MAXWELL, 1996, p. 58.

<sup>811</sup> SILVA, 2006, p. 87.

<sup>812</sup> CHAVES, 2014, p. 223.

<sup>813</sup> MAXWELL, 1996, p. 60

do pagamento das dízimas<sup>814</sup> e sisas<sup>815</sup> envoltas à obtenção de artigos básicos como mantimentos e vestes<sup>816</sup>. Sobre isso, sabe-se também que os religiosos valeram-se muito dessas disposições com o fim de negociar com ainda mais vantagens os gêneros que tratavam<sup>817</sup>. No caso dos jesuítas, os descaminhos eram ainda maiores porque os padres dispunham de grandes edificações em quase todas as praças litorâneas do Brasil<sup>818</sup>. E muitos deles, a exemplo do padre Antônio Vieira (1608-1697) no século XVII, costumavam não se condenar pela prática do contrabando<sup>819</sup>.

Para as correntes teóricas que defendiam um Direito das Gentes positivo, a fiscalidade se constituía como um dos mais essenciais direitos de majestade, além de necessariamente articulada a uma firme carapaça territorial. Nesse aspecto, não parece estranha a pronta execução da proposta de Mendonça Furtado a partir de 1755<sup>820</sup>, quando não só se criou a Companhia de Comércio do Grão-Pará e Maranhão – com monopólio de vinte anos sobre o comércio e o tráfico de escravos entre os rios Amazonas e Guaporé<sup>821</sup> –, mas também se a colocou em contato com outras instituições que buscaram racionalizar o controle da monarquia sobre a esfera fisco-mercantil do império português<sup>822</sup>. Entre elas, destacaram-se o Real Erário e a Real Junta de Comércio<sup>823</sup>; as novas fábricas de chapéus e de sedas do reino<sup>824</sup>; além de outras empresas similares à do Grão-Pará, tais como a Companhia de Comércio de Pernambuco

---

<sup>814</sup> Cobradas durante o período da União Ibérica, as dízimas eram taxas de 10% – dez por cento – descontadas sobre a produção de mercadorias não contempladas por contratos régios. Abolidas com a Restauração de 1640, foram reinstaladas pela Câmara do Rio de Janeiro em 1699. O objetivo era cobrir as despesas de manutenção da nau guarda-costas que protegia a marinha mercante no litoral. Seus êxitos no combate a piratas e corsários fez com que o tributo fosse logo instituído em outras praças litorâneas do Brasil, e mesmo em regiões do interior como Minas Gerais, onde era recolhido nas entradas da capitania. Estima-se que ao longo de todo o século XVIII, quase toda a arrecadação tributária sobre o Brasil adveio do recolhimento das dízimas (SALLES, 2016, p. 54; CARDOSO & CAVALCANTE, 2016, p. 28; ARAÚJO, 2016, p. 84).

<sup>815</sup> Fundamentalmente criadas para levantar receitas em tempos de crise, as sisas tornaram-se tributos permanentes a partir do reinado de D. Fernando I, em fins do século XIV. Constituía-se genericamente por cobranças sobre o consumo, tendo sido algumas das únicas fontes de receita a abranger todos os setores da sociedade portuguesa, de camponeses a comerciantes, de clérigos a aristocratas (AZEVEDO, 1978, p. 49). Apesar disso, considerando as Ordenações de D. João V, destaca-se que exceções à regra cresceram à proporção da força política de ordens religiosas como a Companhia de Jesus.

<sup>816</sup> ORDENAÇÕES E LEIS DO REINO DE PORTUGAL, 1747, p. 14.

<sup>817</sup> CATÃO, 2005, p. 92.

<sup>818</sup> Entre 1549 e 1614, os jesuítas já contavam com colégios e conventos instalados em pelo menos dezesseis pontos do litoral, aí incluindo-se Olinda, Salvador, Rio de Janeiro e São Vicente (MENDES, 2011, p. 159).

<sup>819</sup> *Sermão do Bom Ladrão*, 1655: “Basta, senhor, de que eu, porque roubo em uma barca sou ladrão, e vós, porque roubais em uma armada, sois imperador? Assim é. O roubar pouco é culpa, o roubar muito é grandeza” (LEVY, 2011, p. 9).

<sup>820</sup> MAXWELL, 1996, p. 59.

<sup>821</sup> *Idem*, p. 60.

<sup>822</sup> SILVA, 2006, p. 96.

<sup>823</sup> CRUZ, 2014, p. 6; SILVA, 2006, p. 62.

<sup>824</sup> Geralmente coordenadas pela Junta de Comércio, e ligadas às diretorias das companhias monopolísticas, essas fábricas reuniam uma grande comunidade de artesãos, cujas produções eram centralmente comercializadas por aquelas instituições. Entre essas fábricas, destaca-se a Real Fábrica de Sedas do Rato, criada em 1757, em Lisboa (SILVA, 2006, p. 63; MAXWELL, 2010, p. 92).

e Paraíba<sup>825</sup> e a Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, ambas estabelecidas em 1756.

Nesse tocante, a criação das companhias monopolísticas compôs parte de um projeto político de fortalecimento mercantil dos negociantes portugueses. E se a Companhia do Grão-Pará era uma afronta direta aos padres jesuítas em uma importante fronteira fisco-mercantil, essa mesma afirmação é válida para o caso dos agentes mercantis estrangeiros, em especial os ingleses<sup>826</sup>. No reino, é provável que esse lugar tenha sido ocupado ainda mais distintamente pela Companhia das Vinhas do Alto Douro, em resumo criada com o fim de fortalecer o controle português sobre a vultosa exportação de vinhos da região. Entre 1750 e 1755, o preço dos vinhos portugueses apresentou uma desvalorização anual em torno de 8% – oito por cento –, não demorando para que os grandes vinícolas do vale do Douro acusassem os pequenos mercadores por saturarem os mercados externos<sup>827</sup>. Sabe-se que esses pequenos mercadores – entre portugueses, ingleses e outros estrangeiros, sobretudo na cidade do Porto – controlavam um volume de vendas pelo menos oito vezes maior que o diretamente negociado pelos grandes agricultores; e um dos motivos era o de que eles exportavam vinhos produzidos em todas as regiões de Portugal, muitas vezes vendendo vinhos de Alentejo ou Faro como se produzidos pelos já bem renomados vinhos do Douro.

Diante disso, atendendo a pedidos de vários desses grandes produtores vinícolas – entre eles o aristocrata Luiz Beleza de Andrade (1718-????), depois nomeado presidente na nova companhia –, Carvalho e Melo então acatou a ideia da criação de uma empresa que, em linhas gerais, definia o que doravante considerar-se-ia “vinho do Porto”<sup>828</sup>, ou *port*, como a bebida era usualmente conhecida pelo Reino de Inglaterra. Com racionalidade fiscal parecida com a do próprio Tratado de Madri, na oportunidade, fez-se uma vasta demarcação territorial que se estendia sobre todo o vale do rio dourense, onde o preço do barril de vinho variaria entre 25\$000 – vinte e cinco mil réis – e 36\$000 – trinta e seis mil réis. Dessa forma, racionalizando o controle sobre o preço dos vinhos, a criação da companhia efetivou uma clara preferência em favor das grandes propriedades vinícolas do reino, especialmente as da região norte, ainda que com a nada curiosa exceção à quinta de Carvalho e Melo em Oeiras<sup>829</sup>. Localizada a mais de cento e sessenta quilômetros ao sul do rio Douro, a propriedade acabou por servir como fundamento ao

---

<sup>825</sup> Com objetivos similares aos das outras, a Companhia de Comércio de Pernambuco e Paraíba visava fortalecer os negociantes daquelas capitânicas envolvidos com a produção de tabaco e açúcar, assim como com o tráfico atlântico de escravos (MAXWELL, 2010, p. 46).

<sup>826</sup> SILVA, 2006, p. 94.

<sup>827</sup> MAXWELL, 1996, p. 61.

<sup>828</sup> *Idem*, p. 62.

<sup>829</sup> *Idem*, p. 63.

primeiro título de nobreza de Carvalho e Melo, o de conde de Oeiras, estabelecido em julho de 1759, portanto entre a execução dos Távora-Aveiro, em janeiro, e a expulsão dos jesuítas, em setembro.

À época, para sustentar internamente a criação da companhia das vinhas, que contou com forte oposição dos mercadores<sup>830</sup>, Carvalho e Melo retomou grande parte dos argumentos de sua *Relação dos Gravames*, sugerindo que a aliança com a Inglaterra era responsável por grande parte do “atraso” português<sup>831</sup>. Para ele, os malefícios da aliança provinham das “infrações, abusos e violências”<sup>832</sup> cometidos à sombra dos Tratados que a formavam, de modo que o atraso se manifestava por uma situação em que a quase integralidade do comércio lusitano – inclusive os rentáveis negócios de gêneros brasílicos e vinícolas – encontrava-se nas mãos das grandes casas comerciais das feitorias inglesas de Porto e Lisboa<sup>833</sup>. Externamente, por outro lado, a propaganda em favor da criação da companhia das vinhas, especificamente, e mesmo de suas congêneres brasílicas, de modo geral, valeu-se de uma estratégia bem menos agressiva. De início, destaca-se que Carvalho e Melo procurou evitar ataques diretos aos acordos dos antigos Tratados anglo-lusos, e, ao contrário, chegou a elogiar alguns deles, como o de Methuen e suas antigas tarifas favoráveis ao vinho português<sup>834</sup>. Institucionalmente, todas as novas Companhias pombalinas foram criadas com a possibilidade de abertura a cabedais estrangeiros – sobretudo ingleses<sup>835</sup> –, que protegidos por uma série de acordos similares aos dos Tratados bilaterais para casos de guerra<sup>836</sup>, e justificados pelo combate ao comércio ilegal, acabavam incentivados por membros dos próprios centros de poder da Inglaterra, como o do embaixador inglês em Lisboa, James O’Hara (1682-1774) – barão de Tyrrowley<sup>837</sup> – e do grande negociante e membro da casa baixa do Parlamento inglês, John Bristow (1701-1768).

Oportunamente, Kenneth Maxwell entendeu como paradoxais as medidas incentivadas por Carvalho e Melo com relação aos jesuítas, aos Távora-Aveiro e aos guaranis da região dos Sete Povos das Missões. Afinal, atrás de um pretenso objetivo de retirar Portugal de seu “atraso cultural” e pôr-lhe em igualdade com as demais nações estrangeiras, o ministro valeu-se de disposições que acabavam reforçando os argumentos da própria ideia daquele “atraso” pela

---

<sup>830</sup> MAXWELL, 2010, p. 47.

<sup>831</sup> SILVA, 2006, p. 40; MAXWELL, 1996, p. 21.

<sup>832</sup> AZEVEDO, 1922, p. 30.

<sup>833</sup> MAXWELL, 2010, p. 28.

<sup>834</sup> *Relação dos Gravames*, 1742: “olhando-se, porém, mais de perto, para estes danos [sobre o comércio português] se vê que não foi aquele Tratado a causa de tão perniciosos efeitos” (MAXWELL, 1996, p. 63). Ver também: AZEVEDO, 1922, p. 30.

<sup>835</sup> MAXWELL, 1996, p. 66.

<sup>836</sup> MAXWELL, 2010, p. 45.

<sup>837</sup> MAXWELL, 1996, p. 67.

Europa<sup>838</sup>. A impressão do autor britânico ganha ainda mais força ao se perceber que todas aquelas medidas, bem como as várias reformas a elas anexas, davam-se em paralelo a um sofisticado entendimento de Carvalho e Melo dos ideais iluministas nos campos da política, filosofia e direito, tendo sido grandes exemplos os próprios trabalhos de demarcação do Tratado de Madri, e ainda mais significativamente as reformas pedagógicas incentivadas pelo conde de Oeiras na sequência da expulsão dos jesuítas.

### 3.3.3. Hierarquia mercantil, protecionismo e anglofobia na política comercial pombalina

Parece correto ter constituído parte importante do discurso do “atraso português” uma defesa moral e técnica de que a nobreza lusitana deveria tornar-se mais útil ao aperfeiçoamento da nação portuguesa<sup>839</sup>, sobretudo por sua importância à formação da classe político-administrativa do império<sup>840</sup>. Essa foi uma pauta comum entre os “estrangeirados” portugueses de todo o século XVIII, e não só explica a criação do Colégio dos Nobres, em 1761<sup>841</sup>; das Aulas de Comércio para a fidalguia, em 1759<sup>842</sup>; e a reforma da Universidade de Coimbra, em 1772<sup>843</sup>; mas a própria remodelação do sistema fisco-mercantil que norteou a criação de companhias como a do Alto Douro e Grão-Pará. No caso da preponderância inglesa sobre o comércio português, especificamente, Carvalho e Melo entendia que a situação parecia passar completamente despercebida por uma nobreza apática e de parco “espírito mercantil”, o que simbolizando “a ruína do comércio dos mercadores nacionais, e a do Reino, em benefício dos mercadores dos países estrangeiros”<sup>844</sup>, só poderia se contornar por meio de um envolvimento sistemático da nobreza com o trato mercantil. Para Carvalho e Melo;

Vendo-se a nobreza servir com homens de negócio promíscua e indistintamente, se desterrará a irracional e prejudicialíssima preocupação de que é necessário o comércio que se faz em grosso por meio da navegação mercantil; assim, se conseguirá também instruir-se útil e agradavelmente a mesma nobreza do comércio, saindo de dois em dois anos dos empregos [das Companhias] quatro ou cinco pessoas principais, versadas nesta importantíssima ciência pela prática que tirarem do exercício dos seus respectivos empregos em uma administração<sup>845</sup>.

<sup>838</sup> MAXWELL, 1996, p. 17.

<sup>839</sup> SILVA, 2006, p. 60.

<sup>840</sup> *Idem*, p. 97.

<sup>841</sup> *Idem*, p. 69.

<sup>842</sup> *Idem*, p. 66.

<sup>843</sup> *Idem*, p. 72.

<sup>844</sup> Carvalho e Melo a Mendonça Furtado, 4 de agosto de 1755 (MAXWELL, 2010, p. 40).

<sup>845</sup> SILVA, 2006, p. 64.

Como sugere o trecho acima, Carvalho e Melo buscou combater a forte presença inglesa no comércio português por meio do engrandecimento dos maiores agentes mercantis portugueses, situando-os em cargos estratégicos do Real Erário<sup>846</sup>, da Real Junta de Comércio<sup>847</sup> e das diretorias das novas companhias e fábricas criadas em seu governo. Estratégia já em 1763 notada pelo cônsul inglês em Lisboa, Edward Hay (????-????)<sup>848</sup>, para quem Carvalho e Melo “se esforçava por esses meios para criar uma classe de mercadores capitalistas em Portugal, a qual eventualmente [pudesse] substituir os estrangeiros, especialmente os britânicos, que agora [dominavam] o comércio externo de Portugal”<sup>849</sup>, o feito ainda envolvia grandes casas mercantis inglesas, tendo sido notável que, entre 1755 e 1760, as exportações inglesas para Portugal atingiram os seus mais elevados níveis no século XVIII<sup>850</sup>. Agressiva por dentro e sutil por fora, a propaganda anglofóbica de Carvalho e Melo obteve um estrondoso sucesso entre a recém-nobilitada classe negociante lusitana, grupo que logo tomou para si a tarefa de sustentar o discurso pombalino pelas décadas que se seguiram. Exemplo disso ocorreu pouco mais de vinte anos depois, quando em 1778, a governança da nova rainha, D. Maria I, extinguiu os monopólios das companhias<sup>851</sup>. A medida provocou uma intensa articulação do grupo em favor da ideia de que a ação devolveria aos súditos ingleses o lugar que ocupavam no comércio português<sup>852</sup>. E, nesse tocante, é forçoso refletir qual seria esse lugar. Aqui deve-se destacar que em seu objetivo de reformar o cenário fisco-mercantil português, o caminho trilhado por Carvalho e Melo passava por uma necessária exclusão dos setores mais baixos das classes mercantis. Em 1755, em paralelo à criação das companhias monopolísticas, por exemplo, proibiu-se a atividade dos já mencionados comissários volantes, sobre os quais Carvalho e Melo não escondia seu entendimento de que não passavam de testas-de-ferro de negociantes estrangeiros<sup>853</sup>. A despeito de não raro gerenciarem a maior parte das transações mercantis, Carvalho e Melo nutria a mesma impressão a respeito dos pequenos mercadores que tratavam dos negócios do vinho no reino<sup>854</sup>, e isso incluía, invariavelmente, os próprios mercadores estrangeiros.

---

<sup>846</sup> MAXWELL, 2010, p. 83.

<sup>847</sup> *Idem*, p. 48.

<sup>848</sup> *Idem*, p. 70.

<sup>849</sup> PEDREIRA, 1995, p. 71. Opinião parecida expressou o observador inglês, William Dalrymple (????-????), para quem Carvalho e Melo parecia buscar “medidas mais desvantajosas para a feitoria do que para a Inglaterra” (MAXWELL, 2010, p. 45).

<sup>850</sup> MAXWELL, 2010, p. 57.

<sup>851</sup> *Idem*, p. 125.

<sup>852</sup> *Idem*, p. 29.

<sup>853</sup> MAXWELL, 1996, p. 60.

<sup>854</sup> MAXWELL, 2010, p. 68.

Sobre isso, era “dito popular” dos portugueses, sobretudo em Lisboa, relatava o súdito inglês, Arthur William Costigan (1734-1787)<sup>855</sup>, “que salvo pessoas das mais baixas camadas, não [havia] ninguém nas ruas nas horas mais quentes do sol, além dos cães e dos ingleses”<sup>856</sup>. Bastante perspicazes, historiadores como Kenneth Maxwell e João Lúcio de Azevedo tenderam a interpretar o relato como uma mostra do grande número de mercadores ingleses nas praças portuguesas, quadro já há muito demonstrado no campo da História Econômica, e não só para o caso dos súditos de Inglaterra. Entre 1740 e 1750, por exemplo, das mais de oitocentas embarcações que frequentavam anualmente as docas de Lisboa – que nesse período, só não superava Londres e Amsterdã em termos de volume mercantil<sup>857</sup> –, apenas trezentas pertenciam a súditos portugueses, a terça parte delas envolvida com o comércio do Brasil<sup>858</sup>. Já em terra, tanto em Lisboa quanto em Porto, a maior parte das lojas de varejo pertenciam ou eram gerenciadas por súditos estrangeiros, aí incluindo-se os vários membros das feitorias de Inglaterra. Diante disso, não é estranho que coevos tenham destacado o elevado número de agentes mercantis estrangeiros em Portugal. Entretanto, há um outro elemento no relato de Costigan bem menos notado, mas talvez até mais importante que a primeira observação, a saber, a referência às “pessoas das mais baixas camadas”.

É importante considerar que o período inaugurado com a ascensão de Carvalho e Melo coincidiu com uma crescente segregação social no interior do corpo do comércio, de modo que a distância existente entre os agentes do “grosso trato” e aqueles do “comércio de retalho” passava a ser progressivamente demarcada<sup>859</sup>. As diferenças ultrapassavam modos de tratamento ou a cessão de títulos de nobreza, cristalizando-se também em termos institucionais, havendo foros de justiça específicos para varejistas, mercadores e caixeiros, a Mesa do Bem Comum, criada em 1757; e para “homens de negócio”, capitalistas e acionistas das companhias monopolísticas, o próprio tribunal da Junta de Comércio<sup>860</sup>. Em tal conformação, não ficavam marginalizados os súditos estrangeiros, que como visto nos capítulos anteriores, já gozavam dos foros especiais de suas próprias Conservatórias. Apesar disso, deve-se destacar que, muito certamente, a maioria desses estrangeiros atuava no “comércio de retalho”, haja vista que raramente grandes negociantes de Londres, Paris ou Amsterdã deixavam aqueles centros de

---

<sup>855</sup> Arthur William Costigan era o principal pseudônimo do maçom escocês, James Ferrier (????-????). De Lisboa, Ferrier encaminhou uma série de correspondências a seu irmão em Londres, a maior parte dela compilada em *Sketches of society and manners in Portugal*, publicado em 1787.

<sup>856</sup> MAXWELL, 2010, p. 28.

<sup>857</sup> AZEVEDO, 1978, p. 145.

<sup>858</sup> MAXWELL, 2010, p. 26.

<sup>859</sup> PEDREIRA, 1995, p. 65.

<sup>860</sup> CRUZ, 2020, p. 711; PEDREIRA, 1995, p. 71.

poder para tocarem seus negócios em Porto ou Lisboa. Assim, não foi uma coincidência o fato de ter sido um cônsul, como Edward Hay, e não um embaixador, como o barão de Tyrawley, uma das primeiras autoridades britânicas a notificar o seu governo a respeito dos efeitos das reformas mercantis pombalinas. Em termos socioculturais, os estrangeiros que comerciavam em Portugal, e que gozavam daquela vasta lista de direitos e liberdades asseguradas por Tratado, estavam mais próximos das “pessoas das mais baixas camadas” da sociedade portuguesa, que propriamente da elite mercantil que sustentava as reformas de Carvalho e Melo. E nesse sentido, se a esperança do ministro de D. José I era a de que com o fortalecimento dos “homens de negócio”, os mercadores portugueses deixassem de servir aos estrangeiros para trabalhar para negociantes seus compatriotas<sup>861</sup>, sua intenção com relação aos varejistas estrangeiros pareceu ser o de prejudicá-los ao ponto de provocar a sua completa ruína e exílio.

A estratégia era bastante parecida com a destinada às grandes casas comerciais atuantes em Portugal. Na ocasião, nenhum Tratado bilateral bragantino foi alterado ou criticado, de modo que o funcionamento dos consulados, Conservatórias e das próprias feitorias estrangeiras manteve-se normalizado e protegido pelo Estado português. Mais sutilmente, a maneira encontrada por Carvalho e Melo para enfraquecer a atuação daquelas instituições – que, em geral, materializavam em si todos os direitos e liberdades concedidos aos estrangeiros –, foi uma remodelação bastante sofisticada do estabelecimento do jusnaturalismo na esfera estatal portuguesa, movimento que culminou em algumas das principais reformas pedagógicas da Universidade de Coimbra, especialmente no campo do Direito.

### 3.3.4. As reformas pombalinas da Universidade de Coimbra

É possível que o campo do saber jurídico tenha sido um dos que mais contribuiu à forja de capital simbólico pela fidalguia portuguesa<sup>862</sup>, ressignificando os poderes de seus setores tradicionais, e sedimentando os da ala recém-nobilitada em ascensão<sup>863</sup>. Nesse cenário, desde sua última remodelação pelos jesuítas, em 1598, a Universidade de Coimbra era a principal instituição portuguesa a formar bacharéis em pelo menos dois cursos do campo jurídico, a saber: o de Leis – ou Direito Civil –, com estudos de bases importantes do Direito português, como o *Código de Justiniano*<sup>864</sup> e as Ordenações Afonsinas de 1446<sup>865</sup>; e o de Cânones, que dedicado à compreensão de leis e decretos da Igreja Católica, foi até meados do século XVIII, o preferido

---

<sup>861</sup> MAXWELL, 1996, p. 68.

<sup>862</sup> ANTUNES, 2005, p. 109.

<sup>863</sup> *Idem*, p. 140.

<sup>864</sup> *Idem*, p. 152.

<sup>865</sup> GRINBERG, 1997, p. 57.

pelos ingressantes por suas possibilidades de atuação simultânea nos foros cível e eclesiástico<sup>866</sup>. Considerando o vulto das reformas políticas de Carvalho e Melo, e seu empenho em reposicionar o lugar da monarquia frente às várias naturezas de governo – do fiscal ao militar, do eclesiástico ao territorial –, é certo que tais remodelações também passariam pelos estatutos e postulados teóricos que norteavam as formações acadêmicas de Coimbra, sobretudo as do campo jurídico, haja vista sua importância aos entendimentos a respeito dos poderes do Estado. Por outro lado, sobretudo após a expulsão dos jesuítas, dificilmente a Universidade manter-se-ia à margem do grande projeto de secularização da cultura portuguesa, e, em especial, de seu fundamento sobre o discurso do “atraso”<sup>867</sup>, nesse caso específico justificado pela forte presença da tradição escolástica da Companhia de Jesus<sup>868</sup>.

Assim, propôs-se, em 1772, um ensino mais pragmático, que abandonasse a usual autoridade dos “doutores”, e que adotasse a própria língua portuguesa, em detrimento da latina, nas aulas da Universidade<sup>869</sup>. Anteriormente, pela *Ratio Studiorum* jesuítica, que até então embasava praticamente toda a instrução da fidalguia reinol e colonial portuguesa, o ensino se baseava sobre a memorização e repetição de trechos fundamentais das *Sagradas Escrituras*; de obras de autores greco-romanos, como Cícero, Platão e Aristóteles – a maior parte delas aparadas pelas interpretações de Tomás de Aquino em sua *Suma Teológica*; ou mesmo dos “autores modernos de opinião provável”<sup>870</sup> – os “doutores” –, como era o possível caso do já mencionado escolástico espanhol, Francisco Suárez<sup>871</sup>. No campo do Direito, especificamente, a crítica do já então marquês de Pombal, assim intitulado em 1769, observava que aqueles métodos teriam tornado a jurisprudência portuguesa “versátil, confusa, incerta e toda dependente do arbítrio dos doutores”<sup>872</sup>, o que, para ele, além de ter despreparado a mocidade portuguesa com seu apontado desprezo por diversas matérias, como os Direitos pátrio e canônico, e a História das Nações e seus respectivos Direitos<sup>873</sup>, fazia urgir a necessidade de que novas fontes de Direito fossem estabelecidas em Portugal. As arguições partiam, principalmente, de obras como a *Dedução Cronológica e Analítica*, do fidalgo anti-jesuíta e aliado de Pombal, José de Seabra da Silva (1732-1813), e o *Compêndio Histórico da*

---

<sup>866</sup> ANTUNES, 2005, p. 151.

<sup>867</sup> *Idem*, p. 111.

<sup>868</sup> SILVA, 2006, p. 53.

<sup>869</sup> ANTUNES, 2005, p. 124.

<sup>870</sup> *Idem*, p. 149.

<sup>871</sup> Sobre Suárez e sua obra, ver capítulo 2, páginas 109 a 115.

<sup>872</sup> ANTUNES, 2005, p. 153.

<sup>873</sup> SILVA, 2006, p. 72.

*Universidade de Coimbra* (1770), que com narrativa similar, tornou-se a principal referência para os novos Estatutos da Universidade de Coimbra<sup>874</sup>.

Na empreitada, o Direito Natural passou a ser encarado como uma espécie de farol ao conhecimento dos princípios sobre os quais se assentava o Direito Positivo e a própria origem do Estado português, que, desse modo, reservava para si a base de toda a jurisprudência no império<sup>875</sup>. Em termos políticos, a ideia estabeleceu a Lei da Boa Razão, em 1769<sup>876</sup>, e extinguiu todas as doutrinas sustentadas por magistrados nos tribunais lusitanos, concentrando estritamente a função na Casa de Suplicação de Lisboa, e mesmo assim, porque parecia-lhes inexequível que todas as demandas jurídicas passassem pela monarquia<sup>877</sup>. A ideia, de significativa base tomista, era que toda e qualquer sentença judicial se guiasse pela “Lei Natural das coisas” – a lei eterna de Tomás de Aquino –, e isso requeria uma necessária revisão dos ordenamentos jurídicos que faziam parte da esfera do Direito português.

Entendia-se que o esforço era necessário porque só ele permitiria uma real distinção entre as leis passadas à Humanidade pela Natureza e aquelas criadas pelas próprias sociedades humanas, e, assim, com a reestruturação de 1772, os cursos de Leis e Cânones adquiriram um novo formato. Por ele, seus currículos ficavam compartilhados ao longo dos dois primeiros anos de ingresso na Universidade, durante os quais os alunos mantinham o contato com o Direito romano de forma muito mais intensa, com o objetivo de encontrar seus traços provenientes da Lei Natural. Para isso, recomendava-se o uso das obras do jurista protestante, Johann Gottlieb Heinício (1681-1741), por suas contribuições ao entendimento da Retórica<sup>878</sup>, e suas compilações de jurisprudências romanas, como o *Digesto*<sup>879</sup>.

Com essas reformas, os cursos ainda passaram a contar com estudos mais aprofundados do Direito português, intensificado com estudos de todas as Ordenações do reino; e do Direito canônico, com verticalizações a respeito da obra de seu principal fundador, Francisco Graciano (1230-1290). Em ambos os cursos, as mudanças englobavam o acréscimo de aspectos histórico-jurídicos que permitissem aos estudantes um entendimento do escopo jurídico português por meio de sua ligação com as mais nações europeias pelo Direito Natural, aspecto que apontado como interrompido pelo interregno jesuítico<sup>880</sup>, parecia sugerir uma mensagem pombalina bastante emblemática ao exterior, a saber, o seu respeito pelo Direito das Gentes. Isso porque

---

<sup>874</sup> GRINBERG, 1997, p. 59.

<sup>875</sup> ANTUNES, 2005, p. 157.

<sup>876</sup> POLLIG, 2013, p. 8.

<sup>877</sup> GRINBERG, 1997, p. 59.

<sup>878</sup> ANTUNES, 2005, p. 135.

<sup>879</sup> *Idem*, p. 156.

<sup>880</sup> GRINBERG, 1997, p. 58.

coroando o cerne das reformas dos cursos jurídicos de Coimbra, incluíram-se os estudos sobre o próprio Direito Natural e das Gentes, esses estrategicamente orientados à maneira sugerida pelo jurista austríaco, Karl Anton von Martini (1726-1800)<sup>881</sup>, cuja obra Carvalho e Melo teve contato pessoal durante sua embaixada vienense na década de 1740. Presente em várias Universidades europeias desde fins do século XVII, e a despeito dos escolásticos jesuítas espanhóis terem tido participação fulcral em sua concepção moderna, em 1772, a cadeira de Direito Natural e das Gentes foi finalmente instalada na Universidade de Coimbra, tendo sido um de seus principais candidatos a lente o conhecido jurista português, Tomás Antônio Gonzaga (1744-1810).

### 3.3.5. A tese jusnaturalista de Tomás Antônio Gonzaga e a negação do Direito das Gentes

Tomás Antônio Gonzaga pleiteou a vaga de professor em Coimbra apenas quatro anos após sua formatura em Leis, de 1768, e acredita-se ter sido esse o motivo basilar que o levou à escrita de sua tese sobre o Direito Natural<sup>882</sup>, primeira a tratar do tema entre os jurisconsultos portugueses<sup>883</sup>, ainda que tenha sido bastante desconhecida entre os juristas seus compatriotas<sup>884</sup>. Em realidade, com produção provável entre 1769 e 1772, o *Tratado de Direito Natural* teve sua primeira edição publicada apenas em 1942, e é provável que à época de sua escrita seus únicos leitores tenham sido alguns poucos acadêmicos de Coimbra; os deputados da Mesa Censória; e talvez o próprio marquês de Pombal. Essa foi, a propósito, uma das razões que levaram a professora Keila Grinberg a considerar difícil compreender até que ponto a obra de Gonzaga fora escrita com objetivos alheios ao fim de aprovação ao cargo de docente; bem como especular a respeito da sinceridade de Gonzaga sobre as posições defendidas em seu texto. Como bem pontua Grinberg, essas questões, no entanto, são pouco pertinentes, afinal, além de Gonzaga não ter revisitado o tema pelas décadas seguintes, tratam-se de perguntas nascidas de uma errônea confusão a respeito dos vários tempos de pensamento de Tomás Antônio Gonzaga, por vezes teleologicamente compreendido por seu envolvimento com a Inconfidência Mineira.

Assim, nesta pesquisa, a obra de Gonzaga ganha importância em razão de seu forte alinhamento às disposições da política pombalina no campo do Direito. Suas filiações e referências teóricas, tanto no que tangia à origem do Estado, quanto ao lugar nele ocupado pelo Direito das Gentes, fornecem boas pistas ao entendimento de como a governança pombalina

---

<sup>881</sup> ANTUNES, 2005, p. 155.

<sup>882</sup> GRINBERG, 1997, p. 45.

<sup>883</sup> *Idem*, p. 46.

<sup>884</sup> *Idem*, p. 44.

remodelou, pela via jurídica-estatal, as relações externas portuguesas, sobretudo no campo do comércio externo. De início, destaca-se que Gonzaga construiu sua obra sobre algumas das principais referências envoltas às reformas de Coimbra, entre elas os escritos de Grócio, Pufendorf e Heinécio; e obras como a *Dedução Cronológica e Analítica*<sup>885</sup>, que acabava por fidelizá-lo a argumentos anti-jesuíticos, ainda que Gonzaga tenha evitado acusações diretas aos inicianos. Já no que se refere às suas visões sobre a origem do Estado, é possível interpretar o *Tratado de Direito Natural* como uma obra bastante alinhada à teoria inaugurada por Thomas Hobbes no século XVII, algo que parecia sustentar significativamente as reformas políticas de Pombal<sup>886</sup>. Como Hobbes, Gonzaga compartilhava a ideia de um estado natural de guerra como justificativa à forja do Estado, e acrescentava que, uma vez estabelecida, a esfera estatal não podia se desfazer nem mesmo em situações de tirania. Esse argumento o fez trilhar um caminho bastante peculiar entre as teses de autores protestantes, por um lado – esses, como escrevia Gonzaga, com os “erros de que estão cheias as obras dos naturalistas que não seguem a pureza da nossa religião [católica]”<sup>887</sup> –, e, por outro, a dos jesuítas escolásticos e sua característica teoria do regicídio – esses mencionados por Gonzaga por suas “péssimas doutrinas que ensinam [muito] diversamente desta nossa”<sup>888</sup>. Quanto a essa específica arquitetura ideológica, Gonzaga escreveu:

A minha opinião é que o rei não pode ser de forma alguma subordinado ao povo; e por isso ainda que o rei governe mal e cometa algum delito, nem por isso o povo se pode armar de castigos contra ele. Já mostramos que os delitos do rei não podem ter outro juiz senão a deus, de que se segue que como o povo não pode julgar as ações dele, o não pode também depor, pois que a deposição é um ato de superioridade. Se o povo não dá o poder ao rei, mas sim deus, como já se mostrou, isto tanto a respeito do rei mau como do rei bom, como poderemos dizer que ele poderá tirar a um rei, ainda que mau, aquele poder que não foi ele, mas deus quem lhe deu? Ao povo, depois que elegeu monarca, já nada mais toca do que obedecer-lhe e respeitá-lo<sup>889</sup>.

O trecho, que evidencia uma forte antipatia por sistemas representativos – “creio que ninguém duvidará que a democracia é a pior de todas [as formas de Estado]”<sup>890</sup> –, era parte de uma longa argumentação de Gonzaga a respeito da origem da soberania, para ele oriunda diretamente da divindade cristã. Diversamente de voluntaristas protestantes como Grócio ou

---

<sup>885</sup> GRINBERG, 1997, p. 61.

<sup>886</sup> Segundo Gonzaga: “o homem é um animal inclinado ao mal, sumamente feroz e soberbo; assim não deixaria de executar as mesmas ações que as leis humanas lhe proibissem, a não ter algum duro freio que o domasse” (GONZAGA, 2004, p. 161).

<sup>887</sup> GONZAGA, 2004, p. 7.

<sup>888</sup> *Idem*, p. 142.

<sup>889</sup> *Idem*, p. 147.

<sup>890</sup> *Idem*, p. 137.

Vattel – cuja obra já se encontrava publicada há mais de quinze anos –, e mesmo de autores jesuítas, como Francisco Suárez, para Gonzaga, a autoridade soberana era apenas eleita pelo “povo”, devendo-se entender esse conceito como o conjunto dos Três Estados das sociedades de Antigo Regime – nobreza-clero-povo –, bem como seu principal lócus de representatividade, as Cortes, não por acaso também abolidas pela governança pombalina<sup>891</sup>. Sobre isso, Gonzaga escreveu:

Se o povo pois não pode exercitar o supremo poder *per si*, mas somente eleger um imperante sumo, seja na monarquia um rei, seja na aristocracia um tribunal de vários, seja na democracia um conselho de todos, para que havemos de dizer que deus lhe deu o poder que não podia exercitar, só para que depois o transferisse ou no rei ou nos senadores ou em si próprios? Não será mais acertado e natural o dizermos que deus deu somente ao povo o direito de escolher o seu governo, que é o que somente exercita e que dá depois a aquele que o povo elege imediatamente o poder de governar? Persuado-me que não estará por tão sólida doutrina só quem não se envergonhar de proferir que deus, sendo um ente sumamente perfeito, pode ser autor de uma ação totalmente inútil<sup>892</sup>.

Por certa perspectiva, a composição pareceu ser uma busca de Gonzaga pela comprovação da supremacia do poder do Estado sobre o clero<sup>893</sup>. E nisso, seus argumentos eram estritamente próximos aos de teóricos protestantes como Vattel, ainda que a ele não se dedicasse nem uma nota sequer. Como visto no capítulo anterior, igualmente hobbesiano – ainda que por motivos diversos –, Vattel também entendia como uma marca da soberania o não obedecer a um juiz superior – salvo o deus cristão –, argumentação que, se na obra vatteliana quase integralmente voltada contra os poderes do Papado, na de Gonzaga parecia ter como alvo a sua própria concepção de “povo”, haja vista que seu objetivo era o de contrariar a possibilidade do direito de revolta. Nesse movimento, é certo que Gonzaga pareceu um tanto desconfortável na defesa do absolutismo ao modo de Maquiavel, e diferentemente de D. Luís da Cunha, sugeria ser exagerado um modelo de Estado pelo qual um “rei [pudesse] fazer tudo quanto lhe parecer, porque isto seria ser sequaz de Maquiavel, o qual afirmou que ao rei era lícito tudo quanto lhe agradava”<sup>894</sup>. Marca de sua filiação tomista, Gonzaga então destacava que o poder absoluto só podia se referir ao bem-comum, e daí o motivo principal de seu trabalho sobre o Direito Natural.

---

<sup>891</sup> SILVA, 2006, p. 80.

<sup>892</sup> GONZAGA, 2004, p. 140.

<sup>893</sup> Segundo Gonzaga: “Se o papa tivesse jurisdição temporal direta ou indireta sobre os reis, seguir-se-ia que o poder temporal do rei não era supremo na Terra, e que reconhecia outro superior que não fosse deus” (GONZAGA, 2004, p. 121).

<sup>894</sup> GONZAGA, 2004, p. 147.

Em seu entendimento, aquele era a maior – e preferencialmente a única – fonte de Direito possível, pois era o único elo jurídico a conectar diretamente o deus cristão às autoridades estatais. E, nesse aspecto, a teoria de Estado gonzaguiana encontrava-se em bastante sintonia às reformas pombalinas, e é possível que isso também se estendesse ao que tocava aos objetivos menos revelados de Carvalho e Melo com relação aos súditos estrangeiros. Isso porque apesar de candidato a lente da cadeira de Direito Natural e das Gentes de Coimbra, um dos trechos mais emblemáticos da obra de Gonzaga se constituiu em sua negação à existência do Direito das Gentes, o qual, para ele, não podia ser entendido de forma autônoma com relação às leis naturais. Segundo sua argumentação:

Ainda que a diferença que Ulpiano fez do Direito Natural ao Direito das Gentes seja seguida por Santo Tomás e pela torrente dos doutores, assim teólogos como juristas, eu contudo não a abraço. Quem poderá negar que o Direito das Gentes é o mesmo Direito da Natureza? Só quem for ímpio poderá negar que o Direito Natural não é aquele que deus infundiu a todos por meio do discurso ou que a religião para com deus e outros semelhantes preceitos que se atribuem ao Direito das Gentes não provêm a todos por meio do discurso e da razão<sup>895</sup>.

Possivelmente ímpio aos olhos de Gonzaga, Vattel foi com certeza o autor que mais refutou tal ideia, ao ponto de ter defendido, como visto no capítulo anterior, a integral transformação do Direito Natural em Direito Positivo. Além disso, deve-se notar que a máxima vatteliana era igualmente verdadeira no caso do Direito das Gentes, que tinha tanta importância para a argumentação do teórico suíço, que chegou a intitular o seu próprio tratado de Direito Natural. Essas diferenças não só esclarecem os motivos da completa indiferença de Gonzaga frente à obra de Vattel, mas também auxiliam ao entendimento dos significados jurídicos das reformas pombalinas no tocante às relações externas portuguesas. Afinal, com o estabelecimento do Direito Natural como principal fonte de Direito, acabava-se enfraquecendo fontes positivas de Direito para o trato com gentes estrangeiras, aí incluindo-se, em especial, os Tratados bilaterais.

É o que explica os motivos pelos quais em quase trinta anos de reinado, apenas um único Tratado bilateral com a Dinamarca fora firmado pelo governo pombalino<sup>896</sup>, bem como o porquê de em fins do século XVIII, o possuir a obra de Vattel em Portugal era uma falta passível de denúncia ao Tribunal da Inquisição<sup>897</sup>. Considerando que a obra vatteliana já se encontrava sob o jugo da Real Mesa Censória pombalina, é possível que sua censura se devesse a duas das

---

<sup>895</sup> GONZAGA, 2004, p. 172.

<sup>896</sup> Tratado luso-dinamarquês de Comércio de 1766 (BORGES, 1856, pp. 206-211).

<sup>897</sup> ANTUNES, 2004, p. 105.

principais defesas do autor de *O Direito das Gentes*: em primeiro lugar, sua visão favorável ao direito de revolta em casos de tirania – o que, inclusive, o aproximava à perspectiva escolástica defendida pelos jesuítas; e, não menos importante, sua consideração a respeito da inexequibilidade de um Direito Natural não positivado, algo que ia na direção contrária ao mote pombalino manifesto pela Lei da Boa Razão.

No caso das relações entre Estados, a interpretação de Vattel praticamente impossibilitava relações externas não reguladas por Tratados bilaterais, entendendo-se esses como umas das principais fontes jurídicas para a regulação do comércio e navegação; para o controle de aspectos diretamente ligados a direitos de soberania, como cessão de territórios e privilégios; para a firma de acordos militares, entre outros. No contexto das reformas pombalinas, essa era uma visão bastante contrária, por exemplo, ao objetivo de fortalecer a classe negociante portuguesa, haja vista que quanto mais Tratados bilaterais versassem sobre comércio e navegação, menos força jurídica teriam os usos e costumes defendidos pelas elites mercantis. Não por acaso, uma das principais teses de Gonzaga foi a de que os costumes pudessem – desde que obedientes à Lei Natural e aprovados pelo soberano – derogar as leis positivas<sup>898</sup>, o que, pensando-se o caso específico do comércio externo, poderia eventualmente conferir ótimas condições para o controle jurídico das praças mercantis pelos principais apoiadores portugueses do Estado pombalino, e, portanto, uma firme articulação entre a supervalorização do Direito Natural e objetivos protecionistas.

Sobre isso, à conclusão similar parece ter chegado Simona Cerutti em suas pesquisas sobre o comércio externo da praça mercantil da capital do Reino de Sardenha. Segundo a autora, ao longo do século XVIII, a elite mercantil de Turim também se articulou com o fim de formalizar o Direito Natural enquanto principal base jurídica de suas contendas mercantis. Para Cerutti, parte daquele objetivo era afastar dos trâmites legais certos agentes de justiça, como advogados e juízes<sup>899</sup>, o que no caso particular das contendas com agentes externos, significava a imposição de embates diretos contra as Conservatórias e consulados estrangeiros. O interessante é que, segundo a autora, o esforço vinculou-se a um quadro de crescente déficit mercantil de Turim frente às praças do norte europeu, cenário agravado pelo aumento exponencial das importações de têxteis da Inglaterra<sup>900</sup>. Em termos práticos, as modificações da dinâmica jurídica do consulado de Turim passaram a permitir que os membros da elite mercantil turinesa se articulassem nas contendas e impusessem desfechos quase sempre

---

<sup>898</sup> GONZAGA, 2004, p. 214.

<sup>899</sup> CERUTTI, 2002, p. 1502.

<sup>900</sup> *Idem*, p. 1503.

desfavoráveis aos concorrentes estrangeiros<sup>901</sup>, tendo muitos deles chegado a deixar a cidade nos anos subsequentes à mudança.

É o que também parece valer para o sentido final atingido pelo conjunto das reformas jurídicas pombalinas no caso do comércio externo. Em fins de sua governança, os centros de poder ingleses mostravam-se extremamente insatisfeitos com os resultados que as medidas de Pombal tinham construído sobre os negócios dos súditos ingleses em Portugal. Quando em 1776, o embaixador português em Londres precisou lidar com uma nova tensão bilateral decorrente da independência das treze colônias inglesas, por exemplo, a Coroa inglesa o informou que preferia retomar diálogos somente após a morte do rei D. José I, posição que evidenciava o grande desprestígio que Pombal já gozava nos circuitos políticos londrinos<sup>902</sup>.

Em razão dos contatos que articulavam as grandes casas de comércio inglesas com o seu próprio Parlamento, é certo que o desprestígio londrino de Pombal se dava pela irritação que ele causara entre os agentes mercantis ingleses de maior monta. Contudo, é necessário demonstrar-se que os efeitos da anglofobia pombalina também afetaram – e talvez muito mais intensamente, inclusive – os súditos ingleses e os vários outros particulares estrangeiros que frequentavam as praças portuguesas em ambientes bem menos lucrativos que os das vinícolas portuenses. A esse respeito, parece certo que Pombal encontrou campo livre para a imposição da grande maioria de suas reformas do comércio exterior na conjuntura posterior ao terremoto que se abateu sobre Lisboa em 1755<sup>903</sup>. À época, fundamentadas pela catástrofe, a governança pombalina chegou a impor a todos os particulares estrangeiros uma taxa adicional de 4% – quatro por cento – sobre todos os produtos que exportavam a Portugal<sup>904</sup>. No caso dos súditos ingleses, a medida revogava, na prática, um antigo artigo secreto do Tratado anglo-luso de 1654, elevando-se suas taxas de importação de 23% – vinte e três por cento – para 27% – vinte e sete por cento. Frente à situação e à sutileza das reformas fisco-mercantis, a embaixada inglesa pôs-se favoravelmente ao lado da medida pombalina, e é notório que, apesar da mudança ter impactado o cotidiano mercantil das grandes casas comerciais inglesas, ela tinha consequências muito mais significativas aos pequenos varejistas estrangeiros de Porto e Lisboa.

Com a supervalorização do Direito Natural para as contendas mercantis e a aliança de Pombal com a embaixada inglesa, os setores retalhistas acabaram perdendo significativos poderes na defesa de seus direitos e liberdades nas praças mercantis, algo que ao incluir

---

<sup>901</sup> CERUTTI, 2002, p. 1516.

<sup>902</sup> MAXWELL, 2010, p. 122.

<sup>903</sup> SILVA, 2016, p. 93.

<sup>904</sup> MAXWELL, 2010, p. 42.

ingleses, outros estrangeiros e os próprios retalhistas portugueses, representava-lhes maiores dificuldades no que tangia ao cumprimento de seus direitos das gentes. No caso dos particulares estrangeiros, em particular, o novo cenário representava muito mais que prejuízos materiais. E com a forte atmosfera de inimizade incentivada por discursos setecentistas como os de D. Luís da Cunha, e, sobretudo, de Sebastião José de Carvalho e Melo, as represálias acometidas contra estrangeiros não só não se arrefeceram em Portugal, como aumentaram em aspectos nem sequer ligados à esfera mercantil. Remonta ao grande terremoto de Lisboa, por exemplo, o costume inglês em Portugal de não ter um ponto fixo para seus cultos. Na ocasião, a capela anglicana que existia no terreno da embaixada inglesa foi uma das únicas edificações a não ruir com o incêndio que engoliu a capital portuguesa por quase uma semana depois do sismo. E a coincidência do terremoto com o Dia de Todos os Santos, em 1º de novembro, fez logo especular-se que a tragédia era um castigo divino ao pecado de haver tantos “hereges” pelo reino<sup>905</sup>.

Em suma, com as reformas pombalinas e sua paradoxal característica de reforçar o absolutismo português por meio da ilustração, acabou-se limitando gradativamente os canais jurídicos aos quais os particulares estrangeiros podiam recorrer em suas contendas em Portugal. Como no exemplo do trato com os ingleses, a estratégia pombalina de não enfrentamento aos acordos dos antigos Tratados bilaterais acabava por fidelizar por algum tempo os próprios embaixadores estrangeiros. E considerando que esses, diferentemente de cônsules ou juízes conservadores, não eram os agentes oficiais mais próximos ao cotidiano dos inúmeros varejistas, marinheiros, missionários, entre outras diversas classes de súditos estrangeiros que viviam em Portugal, pode-se dizer que o movimento significou uma virtual suspensão da efetividade de vários de seus direitos e liberdades assegurados por Tratados, que a despeito de sua vigência desde meados do século XVII, acabaram sutilmente contornados por reformas internas que impuseram um gradual fechamento de Portugal às gentes estrangeiras. Como perceberá o leitor pelo capítulo a seguir, para certas nacionalidades estrangeiras, a começar pelos próprios súditos de Inglaterra, esse cenário português de protecionismo, isolacionismo, autocracia e aversão ao exterior só pareceu encontrar uma nova oportunidade de esmaecimento a partir de meados da década de 1790, quando forçada por novas crises internas e externas de soberania, a Casa de Bragança precisou mais uma vez retomar suas alianças com os centros de poder estrangeiros, retribuindo-lhes com novos estatutos a seus súditos e cidadãos que residiam em Portugal.

---

<sup>905</sup> RIBEIRO, sem data, p. 346.

## **CAPÍTULO 4 – A ECONOMIA POLÍTICA E OS PRIMEIROS TRATADOS BILATERAIS DE AMIZADE, COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO DA DIPLOMACIA PORTUGUESA (1777-1800)**

A que perigo manifesto não fica exposto Portugal de dever consentir em quaisquer condições que França e Espanha proponham no Tratado definitivo para os limites da Guiana, e consequentemente para a total ruína do rico Brasil, um complexo de muitas províncias que são o melhor esteio da grandeza e poder da monarquia<sup>906</sup>.

*Rodrigo de Sousa Coutinho*

### **4.1. D. Rodrigo de Sousa Coutinho e os ideais smithianos de comércio exterior (1776-1786)**

#### **4.1.1. Novos diplomatas em uma antiga diplomacia**

Há alguns anos, em 2005, os historiadores Pedro Cardim e Nuno Gonçalo Monteiro publicaram um interessante estudo a respeito da diplomacia da Casa de Bragança no período entre 1640 e 1834<sup>907</sup>. No estudo, os autores mostraram que o perfil dos diplomatas portugueses passou por um intenso processo de transformação entre os primeiros anos do pós-Restauração e as primeiras décadas do século XIX. Observou-se que, até fins dos seiscentos, os diplomatas lusitanos eram quase exclusivamente recrutados entre os membros da primeira alta nobreza do reino, a maioria deles sem qualquer experiência com a atividade diplomática<sup>908</sup>. Já ao longo do século XVIII, esse recrutamento passou a ser gradativamente realizado entre pessoas que não só já tinham servido em alguma missão diplomática anterior, como também entre as que gozavam do novo prestígio social conferido pelas formações acadêmicas, em especial, as jurídicas, perfil geralmente coincidente com o de uma origem secundogênita na fidalguia lusitana<sup>909</sup>.

Nomes como o de D. Luís da Cunha; Sebastião José de Carvalho e Melo; Martinho de Melo e Castro (1716-1795); Antônio de Araújo e Azevedo (1754-1817) e Rodrigo de Sousa Coutinho (1755-1812) foram alguns dos apontados por Monteiro e Cardim como mostras desse movimento, de maneira que para vários membros desses clãs em ascensão, a diplomacia passou a figurar como uma via cada vez mais consistente de ingresso ao poder central<sup>910</sup>, fosse na cabeça das Secretarias de Estado, fosse na presidência de algum importante tribunal do reino<sup>911</sup>. Assim, se até a criação das Secretarias de Estado no reinado de D. João V, raríssimos foram os

<sup>906</sup> COUTINHO, 1993 F, p. 80

<sup>907</sup> MONTEIRO; CARDIM, 2005.

<sup>908</sup> *Idem*, p. 16.

<sup>909</sup> *Idem*, p. 27.

<sup>910</sup> *Idem*, p. 33.

<sup>911</sup> *Idem*, p. 30.

membros do Conselho real provenientes de grupos não pertencentes à primeira fidalguia, entre 1736 e 1807, catorze dos vinte principais membros do Secretariado português foram diplomatas dessa segunda nobreza envolta a serviços prestados à Coroa, que além de experientes em “negócios estrangeiros”, compunham parte significativa da “república das letras” portuguesa<sup>912</sup>, com muitos licenciados pela Universidade de Coimbra<sup>913</sup>, e alguns membros da Real Academia das Ciências de Lisboa, criada em 1779<sup>914</sup>.

Esse parece ter sido o caso de vários membros da família Sousa Coutinho<sup>915</sup>, que apesar de ligada à Casa de Bragança desde sua subida ao trono em 1640, passou mais de um século à margem do poder central até sua emergência com a governança pombalina. Isso porque até fins da década de 1770, o clã já chefiava três das seis mais importantes representações estrangeiras bragantinas, a saber: Londres, conduzida pelo ex-governador de Mato Grosso – capitania outrora importantíssima aos objetivos fronteiriços de Pombal<sup>916</sup> –, Luís Pinto de Sousa Coutinho (1735-1804)<sup>917</sup>; Madri, correspondida por D. Francisco Inocêncio de Sousa Coutinho (1726-1781)<sup>918</sup>, responsável pela assinatura do Tratado de Santo Ildefonso, em 1777; e Versalhes, com D. Vicente Roque de Sousa Coutinho (1726-1792)<sup>919</sup>, irmão gêmeo de D. Francisco<sup>920</sup>.

Além dessas, chancelarias inauguradas no reinado mariano, como a de Berlim, capital do Reino da Prússia; Turim, do Reino da Sardenha; e Copenhague, do Reino da Dinamarca, também estiveram nas mãos dos Sousa Coutinho. A primeira na de Alexandre de Sousa Holstein (1751-1803), sobrinho dos embaixadores gêmeos<sup>921</sup>; a segunda na do já mencionado D. Rodrigo; e a terceira, por fim, na de D. Domingos de Sousa Coutinho (1760-1833)<sup>922</sup>, esse irmão mais novo de D. Rodrigo, ambos filhos de D. Francisco Inocêncio. Como logo perceberá o leitor, pelo menos dois desses diplomatas acabaram chefiando algumas das principais Secretarias de Estado do reinado de D. Maria I, como a dos Negócios Estrangeiros, comandada por Luís Pinto depois de 1788, e a da Marinha e Domínios Ultramarinos, encabeçada por D. Rodrigo a partir de 1796.

---

<sup>912</sup> MONTEIRO; CARDIM, 2005, p. 31.

<sup>913</sup> Em razão de problemas financeiros da família, D. Rodrigo, especificamente, não chegou a concluir seu curso de Leis em Coimbra, apesar de tê-lo frequentado por três anos (SILVA, 1993 A, p. XIII).

<sup>914</sup> SILVA, 2006, p. 19.

<sup>915</sup> SANTOS, 2013, p. 51.

<sup>916</sup> *Idem*, p. 35.

<sup>917</sup> SAMPAYO, 1925, p. 228.

<sup>918</sup> FUNCHAL, 1908, p. 9.

<sup>919</sup> SILVA, 1993 A, p. XIV.

<sup>920</sup> CARVALHO, 2012, p. 30.

<sup>921</sup> SANTOS, 2013, p. 116.

<sup>922</sup> MEIRELLES, 2013, p. 41.

Confirmando os estudos de Monteiro e Cardim, antes de sua subida ao Secretariado, D. Rodrigo serviu como ministro plenipotenciário em Turim por pelo menos dezessete anos, entre 1779 e 1796<sup>923</sup>. Durante seus anos de serviço diplomático, a Europa assistiu ao enrijecimento de dois novos centros de poder: os Estados Unidos da América<sup>924</sup> e o Império russo<sup>925</sup>. Os primeiros tiveram sua autoridade soberana reconhecida pela Coroa inglesa por Tratado bilateral de setembro de 1783<sup>926</sup>. Já o segundo expandia continuamente suas fronteiras sobre duas áreas importantes do comércio externo centro-europeu: a Escandinávia<sup>927</sup>, onde os russos suplantavam o controle sueco sobre regiões produtoras de trigo<sup>928</sup>, cobre e aço; e o mar Negro, onde a armada russa passava a influenciar o controle do comércio mediterrâneo com o Levante<sup>929</sup>.

Da capital sarda, D. Rodrigo foi um dos principais diplomatas a manter atualizada a Coroa bragantina a respeito desses novos delineamentos do cenário internacional, e enquanto membro da Real Academia das Ciências de Lisboa<sup>930</sup>, não deixou de compilar suas impressões sem manter um profundo diálogo com aquele discurso do “atraso” que há tanto tempo preocupava os letrados e estadistas portugueses<sup>931</sup>. Contrapondo a voz insular que pessoas como D. Luís da Cunha tiveram até 1750, as agremiações acadêmicas que doravante se estabeleceram em Portugal multiplicaram as tentativas de se encontrar causas científicas que explicassem o descompasso do reino frente ao resto do continente<sup>932</sup>. Na empreitada, uma série de memórias e reflexões a respeito de temas como mineração, agricultura, comércio, fiscalidade e administração ocuparam a pena de vários dos membros da governança mariana, tanto entre os que atuavam diretamente em Lisboa, como D. João Carlos de Bragança (1719-1803) – duque

---

<sup>923</sup> SILVA, 1993 A, p. XV.

<sup>924</sup> COUTINHO, 1993 A, p. 19.

<sup>925</sup> *Idem*, p. 20.

<sup>926</sup> RIBEIRO, 1997, p. 12.

<sup>927</sup> A Escandinávia corresponde à península que se desprende do noroeste asiático e que, atualmente, compreende os Estados da Noruega, Finlândia e Suécia. Em termos mais amplos, referências à Escandinávia ainda podem compreender grande parte do litoral báltico e as ilhas do Oceano Ártico. Em fins do século XVIII e inícios do XIX, a maior parte da região se encontrava sob o domínio dos reinos da Dinamarca e Suécia, em sua porção mais ocidental, e do Império russo, a oriente.

<sup>928</sup> COUTINHO, 1993 A, p. 21.

<sup>929</sup> O Levante corresponde a maior parte da costa litorânea do Mediterrâneo oriental, envolvendo territórios atualmente pertencentes ao norte do Egito, ao oeste de Israel e ao sul da Turquia. Em fins do século XVIII e inícios do XIX, a maior parte da região se encontrava sob domínio e/ou influência do Império otomano. E a despeito das novas rotas atlânticas e índicas inauguradas pelas Grandes Navegações, em alguma medida, a região continuou servindo ao contato mercantil de quase toda a Europa oriental com o leste asiático, especialmente pelas vias das penínsulas itálica e balcânica e pelo mar Negro (COUTINHO, 1993 A, p. 23).

<sup>930</sup> D. Rodrigo recebeu seu diploma de sócio da Real Academia das Ciências de Lisboa em novembro de 1780 (FUNCHAL, 1908, p. 239).

<sup>931</sup> SANTOS, 2013, p. 63; CHAVES, 2001, p. 92.

<sup>932</sup> DIAS, 1968, p. 112; SILVA, 2006, p. 127.

de Lafões e tio da rainha D. Maria I –, quanto aqueles que, como D. Rodrigo, serviam à Coroa no exterior<sup>933</sup>.

O espaço de sociabilidade do saber criado pelas academias de ciências em Portugal gozava de uma extensa pluralidade de pensamentos sobre o reino e suas relações político-mercantis com o exterior<sup>934</sup>, havendo defesas por um mercantilismo mais ortodoxo, à moda do outrora tutelado por D. Luís da Cunha; por reformas fisiocráticas, como as propostas pelo bispo José de Azeredo Coutinho (1742-1821)<sup>935</sup>; por ideais elementares do liberalismo smithiano; e até mesmo por visões de uma ilustração censurada em Portugal, como a do abade jesuíta francês, Guillaume Raynal (1713-1796)<sup>936</sup>. Nesse ínterim, ainda que com uma incidência muito menos significativa da fisiocracia, esse vasto prisma de pensamentos também foi bastante característico dos textos que D. Rodrigo escreveu desde Turim, e, em linhas gerais, pode-se dizer que ele afinava-se profundamente, por um lado, a muitas das reformas de Pombal, com destaque às que se referiam à influência dos jesuítas na América<sup>937</sup> e à valorização do Direito Natural nas contendas mercantis<sup>938</sup>; e, por outro, que foi um célebre leitor de autores como Raynal – com quem correspondia-se diretamente<sup>939</sup> – e, em especial, Adam Smith (1723-1790), cuja obra, *A Riqueza das Nações*, já se encontrava em sua biblioteca em 1778<sup>940</sup>, portanto apenas dois anos após a publicação inaugural do livro.

Longe de simbolizar confusões ou a falta de um posicionamento mais uníssono ou original de D. Rodrigo, essa pluralidade foi uma marca distintiva das mudanças que se processavam com o que se entendia como riqueza entre os letrados europeus<sup>941</sup>, algo essencialmente importante ao entendimento do que então propor-se-ia para reforma do governo do comércio externo português; da própria modificação do perfil da diplomacia bragantina; e, por fim, da inauguração das novas chancelarias portuguesas a partir do reinado de D. Maria I. Isso porque a experiência diplomática de D. Rodrigo em Turim, além de ratificar as observações a respeito da mudança do perfil sociológico da diplomacia portuguesa, também indica

<sup>933</sup> DIAS, 1968, p. 117; SILVA, 2006, p. 110.

<sup>934</sup> SILVA, 2006, p. 112.

<sup>935</sup> COUTINHO, 1794.

<sup>936</sup> RAYNAL, 1770.

<sup>937</sup> COUTINHO, 1993 B, p. 44.

<sup>938</sup> *Idem*, p. 41.

<sup>939</sup> SILVA, 2006, p. 119; MAXWELL, 1999, p. 181.

<sup>940</sup> SILVA, 1993 A, p. XII. Sobre isso, ainda existem duas informações interessantes a se passar ao leitor. A primeira é a hipótese de que a primeira tradução portuguesa de *A riqueza das nações* tenha sido produzida por Cláudio Manuel da Costa (1729-1789) naquele mesmo ano de 1778 (MAXWELL, 2010, p. 200). Já a segunda é a de que a obra de Smith, ainda que com ressalvas, só foi oficialmente licenciada pela censura régia portuguesa em 1791, portanto quase quinze anos após sua aquisição por D. Rodrigo (DIAS, 1968, p. 150).

<sup>941</sup> SILVA, 2006, p. 136; CHAVES, 2001, p. 90.

modificações na própria configuração das relações externas lusitanas a partir de fins do século XVIII. Se até 1777, mais de 70% – setenta por cento – das missões diplomáticas bragantinas dedicavam-se, nesta ordem: a Londres, Madri, Versalhes, Roma, Haia e Viena<sup>942</sup>; a partir daquele ano, outras várias conexões externas foram inauguradas, entre elas as com os reinos de Sardenha, Nápoles, Prússia e Dinamarca, a com o Império russo, e a com os Estados Unidos da América<sup>943</sup>.

Até a queda de Pombal, esses últimos centros de poder eram encarados como secundários pela diplomacia portuguesa, fenômeno que com causas de difícil determinação, podia dever-se à falta de interesse da primeira fidalguia em se estabelecer naqueles lugares<sup>944</sup>; às suas baixas condições de fornecimento de auxílios militares ou navais em situações de crise de soberania em Portugal; ou ainda à força de uma persistente política externa de neutralidade frente aos eixos Inglaterra/Países Baixos e Espanha/França, uma pauta que além de quase concentrar em Londres, Madri, Haia e Versalhes, as comunicações exteriores de Lisboa, era geralmente bastante defendida pelos altos aristocratas do Conselho real português. O que se sabe com mais certeza é que já nos primeiros anos do reinado de D. Maria I, uma série de novas chancelarias foram criadas naqueles locais, e considerando, adiante, o teor das correspondências enviadas por D. Rodrigo de Turim, pode-se adiantar que, a despeito daquela série de defesas em contrário, para alguns dos que ascenderam à governança portuguesa no período pós-pombalino, portos periféricos, como os do Mediterrâneo ocidental, da Rússia e dos Estados Unidos, eram exatamente os que poderiam contribuir a um melhoramento do comércio externo português, e, por conseguinte, à riqueza da nação lusitana.

#### **4.1.2. Novos Tratados bilaterais para um novo governo do comércio externo**

##### **4.1.2.1. As balanças de comércio e a riqueza da nação**

Acompanhando discussões teóricas que, desde a década de 1950, dedicaram-se ao estudo do mercantilismo<sup>945</sup>, Francisco Falcon mostrou em seu conhecido *A época pombalina* que uma das principais novidades trazidas pela obra de Adam Smith ao pensamento econômico

<sup>942</sup> MONTEIRO; CARDIM, 2005, p. 14.

<sup>943</sup> CRUZ, 2008, p. 19; MONTEIRO; CARDIM, 2005, p. 15.

<sup>944</sup> Segundo Monteiro e Cardim, representantes em cortes como Turim ou São Petersburgo eram agraciados com categorizações diplomáticas consideradas menos nobilitadoras, como a de ministro plenipotenciário, e recebiam menos por seus serviços (MONTEIRO; CARDIM, 2005, p. 19). Em 1780, por exemplo, enquanto o embaixador em Londres recebia uma quantia trimestral de 3:600\$000 – três contos e seiscentos mil réis –, D. Rodrigo, enquanto ministro plenipotenciário em Turim, recebia apenas 1:500\$000 – um conto e quinhentos mil réis – trimestrais (MONTEIRO; CARDIM, 2005, p. 13).

<sup>945</sup> WILSON, 1957; COLEMAN, 1980.

moderno foi a sua própria autonomização da esfera política<sup>946</sup>. Não exatamente no sentido de a esfera econômica deixar simplesmente de ser gerenciada pelo Estado, o qual se manteve entendido com prerrogativas para intervir em assuntos comerciais, estipular proibições ou regular questões de câmbio e fisco<sup>947</sup>; mas principalmente por ter se tornado um campo mais livre para a compreensão intelectual da origem e do próprio significado da riqueza<sup>948</sup>. Assim, autores do liberalismo econômico clássico, como Smith, ou da efêmera fisiocracia setecentista, como François Quesnay (1694-1774)<sup>949</sup>, dedicaram parte de suas vidas acadêmicas à crítica das práticas mercantilistas, propondo mudanças que passavam por compreensões necessariamente diferentes de riqueza.

No caso de Smith, a crítica passava por uma forte defesa de todas as atividades produtivas ligadas à terra, tanto agrícolas quanto mineradoras, bem como por uma desconsideração – ainda que não definitiva – do entendimento do ouro e da prata como sendo os principais representantes da riqueza das nações. Smith entendia que os metais preciosos não serviam bem à representação das riquezas, uma vez que sua demanda e oferta regulavam-se por variáveis extremamente irregulares. Para ele, tratando-se de gêneros cujo principal valor derivava de sua raridade, a sua eventual abundância desestabilizaria todos os demais elementos das atividades produtivas, como os preços finais das mercadorias; os custos com mão-de-obra e produção; e até o lucro dos produtores<sup>950</sup>. Com efeito, a teoria smithiana passou a valorizar como representantes de riqueza, nesta ordem: os alimentos, em especial o trigo, em razão de sua centralidade na regulação dos preços de todas as demais produções no mercado europeu<sup>951</sup>; matérias-primas para o manufaturar e/ou o construir, como ferro, cobre, madeira, algodão e carvão<sup>952</sup> – os últimos com importância crescente em meio à emergência da Revolução Industrial; e, por fim, ainda que bastante distante dos dois primeiros, os gêneros de luxo, cuja produção, para Smith, não representava riqueza simplesmente por atrair ouro e prata como defendiam os mercantilistas, mas por fomentar uma discrepância muito grande na balança de comércio existente entre as nações que as comerciavam. Em realidade, a compreensão sobre o que seria uma balança de comércio favorável foi outra a ter sofrido uma grande mutação com a autonomização do pensamento econômico, tendo sido notória a influência dessa nova conformação sobre o entendimento do comércio exterior, tanto no que se referia ao seu perfil

---

<sup>946</sup> FALCON, 1982, p. 13.

<sup>947</sup> *Idem*, p. 74.

<sup>948</sup> *Idem*, p. 60.

<sup>949</sup> QUESNAY, 1996.

<sup>950</sup> SMITH, 1996 A, p. 211.

<sup>951</sup> *Idem*, p. 198.

<sup>952</sup> *Idem*, p. 200.

em termos de quais gêneros se devia produzir, exportar ou importar, quanto no que tocava ao seu lugar frente às atividades agrícolas e fabris<sup>953</sup>.

Nesse tocante, já considerando as missivas diplomáticas de D. Rodrigo em Turim, é importante se afirmar que o enviado português valorizava a contribuição do comércio externo para o engrandecimento das nações – “A fundação de outras sociedades, e a mútua necessidade de obter o que reciprocamente a natureza lhes havia negado, fundou as primeiras permutações de sociedade a sociedade”<sup>954</sup>. Sua posição o aproximava a teóricos iluministas do Direito das Gentes, que como Vattel, estimavam as permutas mercantis internacionais. Mas também seguia paralelamente muitos dos ideais smithianos, de modo que D. Rodrigo também parecia entender que os mercantilistas teriam subvertido os fins do comércio exterior por não compreenderem bem o potencial dos gêneros da terra<sup>955</sup> – “além do seu valor mercantil, [as produções da terra vieram] a representar tudo o de que se necessitava e a ser o termômetro político da riqueza das nações”<sup>956</sup>.

Assim, no pensamento de D. Rodrigo, esse amálgama entre a valorização ilustrada do comércio externo e as novas concepções liberais de riqueza acabou por dar forma a uma compreensão muito peculiar do que ele entendia como balança de comércio favorável, de maneira que diferentemente do que defendia D. Luís da Cunha em inícios do século XVIII, por exemplo, D. Rodrigo já não parecia ver grandes problemas na situação de extrema dependência da importação de gêneros alimentícios observada em Portugal. Assim, com censuras à exportação de trigo – sobretudo em situações de altas de preço<sup>957</sup> – e hesitações frente a uma instalação mais rigorosa da liberdade de comércio para os negócios do pão<sup>958</sup>, o enviado a Turim entendia que uma dependência da importação de trigo podia mesmo ser benéfica a Portugal do ponto de vista da criação de novos elos mercantis com o exterior. Segundo sugeria, mantendo demanda constante por um gênero barato como o trigo, o reino se reservava boas condições para estabelecer novos destinos às suas produções, em especial as mais valiosas, como os bens de luxo<sup>959</sup>. O argumento partia da ideia de que uma oferta ampliada de alimentos – fossem produzidos internamente, fossem importados do exterior – tinha o potencial de incentivar aumentos populacionais e, por consequência, incrementar a capacidade de produção portuguesa, tanto no que se referia a manufaturas ou gêneros de alto valor, como o vinho, quanto

---

<sup>953</sup> FALCON, 1982, p. 78.

<sup>954</sup> COUTINHO, 1993 C, p. 97.

<sup>955</sup> COLEMAN, 1980, p. 775.

<sup>956</sup> COUTINHO, 1993 C, p. 97.

<sup>957</sup> COUTINHO, 1993 B, p. 57.

<sup>958</sup> *Idem*, p. 58.

<sup>959</sup> COUTINHO, 1993 A, p. 21.

a produtos coloniais – “A nação que recebe ou importa gêneros de primeira necessidade que servem para o sustento da vida, qualquer que seja a permutação, sempre ganha, pois procura um aumento de povoação fazendo tributária para a sua subsistência a nação que lhe vende os gêneros de primeira necessidade”<sup>960</sup>.

Dessa constatação, D. Rodrigo apresentou juízos a respeito da importação e exportação de pelo menos outros quatro grupos de gêneros, organizados por ele mesmo à luz da obra de Smith. Dessa forma, com bons olhos encarava a exportação de gêneros de luxo e bens manufaturados – desde que não trocados por manufaturas de valor similar<sup>961</sup>, ou negociados com nações, que como a Inglaterra, das quais não se importava outra coisa senão esses mesmos gêneros<sup>962</sup>; a compra de alimentos; e, por fim, a importação de matérias-primas importantes para o manufaturar e/ou construir, sobretudo as ligadas à construção naval<sup>963</sup>, que como logo perceber-se-á, faziam-se muito importantes aos fins políticos de D. Rodrigo. Tais juízos levaram-no a compreender como extremamente vantajoso o comércio de Portugal com o Mediterrâneo ocidental, o que o levou a demonstrar que cidades importantes da península itálica, como Gênova – localizada a cerca de 150 (cento e cinquenta) quilômetros a sudeste de Turim (ver mapa 1) –, acumulavam grandes déficits em suas conexões mercantis com Porto e Lisboa, assegurando aos portugueses, portanto, “uma balança muito favorável, pois Gênova nos fornece poucas manufaturas, e os seus gêneros ou são de pouco valor à proporção do que lhe vendemos, ou são como da seda que vai depois empregar-se utilmente nas nossas manufaturas”<sup>964</sup>. Partindo dessa concepção, D. Rodrigo propunha, portanto, que “Portugal [recebesse] da Itália gêneros de primeira necessidade, como o trigo; gêneros para manufaturar, como as sedas, os cânhamos, os linhos, as madeiras de construção, as drogas e gomas, seja do continente da Itália, seja do Levante”<sup>965</sup>; e despachasse, na via contrária, “o produto das suas colônias, isto é, com gêneros de luxo e comodidade, como o produto do seu comércio das Índias Orientais”<sup>966</sup>. Sobre essas trocas, apesar de demonstrá-las como um comércio bilateral extremamente promissor aos portos portugueses, D. Rodrigo também apontava, no entanto, a existência de vários impasses que o impediam de ser integralmente aproveitado em favor de Portugal, a começar pelo fato de que ele não era controlado por súditos portugueses, uma

---

<sup>960</sup> COUTINHO, 1993 C, p. 97.

<sup>961</sup> *Idem*, p. 98.

<sup>962</sup> *Idem*, p. 99.

<sup>963</sup> *Idem*, p. 97.

<sup>964</sup> COUTINHO, 1993 A, p. 25.

<sup>965</sup> COUTINHO, 1993 C, p. 102.

<sup>966</sup> *Idem*, p. 102.

situação que o motivava à proposição de uma série de modificações ao governo do comércio exterior.

Como destacava o diplomata, quase todo o comércio luso-italico era realizado por embarcações estrangeiras, entre elas as do Reino da Suécia – cujos súditos, lembra-se o leitor, gozavam de acordos de navegação com Portugal desde 1641<sup>967</sup> – e das repúblicas itálicas de Veneza e Ragusa<sup>968</sup>, poderes com os quais apesar de os Bragança não manterem qualquer tipo de relação oficial desde a Restauração, tinham muitos de seus cidadãos envolvidos com o comércio com Portugal. Frente a isso, D. Rodrigo evidenciava, em primeiro lugar, a necessidade de se incrementar a marinha mercante portuguesa, fosse pela construção de navios, fosse pela compra de embarcações de estrangeiros, com o fim de permitir que os súditos de Portugal controlassem de forma mais completa os negócios mediterrânicos, não só lucrando com as trocas mercantis feitas em Lisboa e Porto, propriamente, mas também alcançando condições melhores de atuação na dinâmica de fretes, comissões e seguros<sup>969</sup>.

Com isso, D. Rodrigo almejava fazer com que as praças mercantis do reino não só acessassem diretamente as praças mercantis itálicas, como adotassem um sistema que ele costumava se referir como “comércio de economia”<sup>970</sup>, esse, para ele, uma posição no comércio e navegação externos pela qual se comprava “onde se vendia mais barato, para vender no mercado mais favorável”<sup>971</sup>. Segundo seu raciocínio, a posição territorial portuguesa favorecia ao alcance desse objetivo, pelo qual o enviado a Turim chegava a defender a criação de portos francos<sup>972</sup>, uma vez que essa condição deveria incentivar as reexportações no reino – “se Portugal tivesse um semelhante estabelecimento em Lisboa, atrever-me-ia a segurar que em poucos anos a sua praça serviria de entreposto a todo o comércio do Meio-Dia e Norte da Europa, e ainda de grande parte daquele que esta parte do mundo faz com a Ásia e América”<sup>973</sup>.

Esse ponto de vista favorável à instalação de um porto franco – modelo bem conhecido por D. Rodrigo pelas experiências dos ingleses, em Gibraltar, e dos genoveses, em Gênova – conduzia uma série de transformações fiscais que, para D. Rodrigo, também contribuiriam ao aproveitamento das vantagens comerciais que se poderia tirar das relações portuguesas com o

---

<sup>967</sup> Ver capítulo 1, página 52.

<sup>968</sup> COUTINHO, 1993 A, p. 25.

<sup>969</sup> COUTINHO, 1993 C, p. 100.

<sup>970</sup> *Idem*, p. 98.

<sup>971</sup> *Idem*, p. 100.

<sup>972</sup> Segundo D. Rodrigo, os portos francos permitiriam que as nações estrangeiras estocassem seus gêneros em Portugal pagando apenas as tarifas e direitos de armazenagem, o que deveria fomentar um aumento no movimento naval dos portos; incrementos da marinha mercante portuguesa; e mesmo um revigoramento da arrecadação tributária das alfândegas. (COUTINHO, 1993 B, p. 78).

<sup>973</sup> COUTINHO, 1993 C, p. 112.

Mediterrâneo ocidental. Nesse sentido, D. Rodrigo era extremamente favorável à adoção de uma nova estrutura fiscal sobre a dinâmica do comércio português<sup>974</sup>, pela qual advogava: primeiro, pela permanência de cobranças alfandegárias apenas nos “confins do Estado”<sup>975</sup>, ou seja, apenas nas fronteiras marítimas e terrestres do império, “de maneira que todos [os] objetos pagassem em uma só alfândega, e [em] uma só vez, sem ficarem obrigados aos *péages* [portagens]”<sup>976</sup>; segundo, pela posição da sisa, nas regiões do interior, como o único tributo a se cobrar sobre o consumo de bens importados<sup>977</sup>; terceiro, pela extinção de tributos sobre a importação de gêneros cuja compra fosse considerada saudável à riqueza da nação, como os alimentos<sup>978</sup>; e, por fim, pela imposição de dificuldades aduaneiras à exportação de matérias-primas, que como ferro, cobre, estanho ou enxofre<sup>979</sup>, fosse responsável por um efeito negativo na balança comercial<sup>980</sup>.

Em suma, todas essas ideias a respeito de questões fiscais, do incremento da marinha mercante e da configuração das importações/exportações do reino, tiveram uma manifestação muito característica sobre a forma pela qual D. Rodrigo entendia que novos Tratados bilaterais deveriam ser firmados pela Coroa portuguesa, em especial os Tratados de Comércio, para ele significativamente úteis “para favorecer os nossos negociantes e para estabelecer cônsules e feitorias”<sup>981</sup>. Esse foi um grande mote defendido por D. Rodrigo, e, em alguma medida, sua posição marcava uma diferença importante frente à política de acordos externos pombalina – que em quase trinta anos, firmou um único Tratado de Comércio com o Reino da Dinamarca, pelo qual simplesmente se permitia o comércio recíproco, não havendo nem sequer acordos de Direito das Gentes<sup>982</sup> –, e mesmo frente a que por décadas conduziu a negociação de acordos externos após a Restauração, quando acordos exclusivos de comércio deram-se em ocasiões muito bem determinadas, uma delas com o Reino de Inglaterra, em 1703, e uma segunda com o firmamento do “Tratado de Methuen luso-neerlandês” de 1705.

Como visto nos capítulos anteriores, uma das conexões externas dos Bragança que se materializou em Tratado bilateral, mais especificamente em um Tratado de Paz, foi a firmada com a Suécia em 1641. Na ocasião, viu-se que a Paz luso-sueca contava com um componente político fortíssimo no que se referia à busca pela externalização da Casa bragantina enquanto

<sup>974</sup> BARCELOS, 2015, p. 96.

<sup>975</sup> COUTINHO, 1993 B, p. 70.

<sup>976</sup> COUTINHO, 1993 C, p. 110.

<sup>977</sup> COUTINHO, 1993 B, p. 70.

<sup>978</sup> COUTINHO, 1993 C, p. 109.

<sup>979</sup> COUTINHO, 1993 B, p. 58.

<sup>980</sup> *Idem*, p. 72.

<sup>981</sup> COUTINHO, 1993 C, p. 102.

<sup>982</sup> Tratado luso-dinamarquês de Comércio e Navegação de 1766 (CASTRO, 1856 C, pp. 206-211).

autoridade soberana. E ainda que aquela aproximação tenha assegurado acordos importantes do Direito das Gentes moderno, como a possibilidade de sepultamento adequado, por exemplo, ela não parece ter tido muito peso para assegurar que as relações bilaterais de comércio se mantivessem controladas por súditos das respectivas partes, de maneira que até inícios do século XVIII, as conexões mercantis luso-suecas, a despeito de terem o respaldo de um Tratado bilateral, já eram quase completamente intermediadas por praças mercantis neerlandesas como Haia e Amsterdã – as quais, dessa maneira, funcionavam sobre o modelo de “comércio de economia” defendido por D. Rodrigo.

Situação estritamente diversa se verificava com a aproximação bragantina ao Reino de Inglaterra, com o qual além dos vários acordos de Direito das Gentes, firmou-se um grande acumulado de entendimentos comerciais, que especialmente após o Tratado anglo-luso de Paz e Aliança de 1654, detalhava assuntos relativos a taxas de alfândega, a que tipos de produtos se importaria ou exportaria, à jurisdição consular, e até mesmo ao modo como as embarcações descarregar-se-iam nos portos da outra parte<sup>983</sup>. Vale notar ainda que as relações anglo-lusas significaram um volumoso fluxo mercantil controlado diretamente por súditos das partes, especialmente por ingleses, o que apesar de usualmente vislumbrado como desfavorável à parte portuguesa por diversos letrados do reino, manteve-se por quase todo o período entre 1640 e meados da governança pombalina<sup>984</sup>.

Havia, por fim, certos centros de poder importantes do comércio intereuropeu, que apesar de não manterem qualquer diálogo formal com a Coroa bragantina, portanto sem a selagem de qualquer espécie de Tratado bilateral, faziam-se bastante presentes no universo mercantil português, com destaque à maioria dos poderes itálicos, onde valorações crescentes do jusnaturalismo também tenderam a diminuir a importância simbólica de fontes positivas de Direito como os Tratados de Comércio.

Nesse cenário, parece certo que essas diferenças existentes entre as conexões externas de Portugal, e especialmente as diferenças que tangiam ao firmamento de Tratados bilaterais, também acabaram avaliadas por D. Rodrigo em sua busca por propor reformas ao governo do comércio externo português. Quanto a isso, verifica-se não só que o enviado a Turim defendia com firmeza a selagem de novos Tratados de Comércio, mas também que esses novos acordos fossem preferencialmente firmados com aqueles centros de poder até então secundários à diplomacia portuguesa, especialmente com os que assegurassem, segundo os ideais smithianos, *status* favoráveis à balança de comércio lusitana, tal como parecia ser o caso das praças

---

<sup>983</sup> Ver capítulo 1, página 69.

<sup>984</sup> Ver capítulo 3, página 193.

mercantis do Mediterrâneo ocidental. Aqui, inclusive, e considerando o longo histórico de hostilidades frente à aliança anglo-lusa existente em Portugal, talvez residu um dos pontos mais curiosos dos posicionamentos de D. Rodrigo com relação à firma desses novos Tratados bilaterais. Isso porque é possível observar, que para D. Rodrigo, esses novos Tratados de Comércio deveriam ser estabelecidos aos mesmos moldes dos que até então os Bragança tinham selado com o Reino de Inglaterra, de modo que, doravante, os portugueses conseguissem assegurar, tal como os ingleses o conseguiram nas praças portuguesas, a instalação de comunidades lusitanas em domínios estrangeiros comercialmente deficitários aos portos portugueses.

Sobre isso, com objetivos visivelmente permeados por ideais smithianos, a contradição da curiosa opção de D. Rodrigo se torna apenas aparente, ficando claro que o enviado a Turim entendia a experiência inglesa como uma prova de que somente uma presença efetiva de agentes mercantis no exterior – fosse no comando de embarcações, no controle dos negócios ou na própria residência no exterior –, respaldada por Tratados bilaterais permeados por direito das gentes e liberdades mercantis, pudesse garantir um melhoramento do comércio externo português, e, por conseguinte, da riqueza da nação lusitana. Para tanto, ainda seguindo o exemplo inglês, para D. Rodrigo ainda se fazia necessária a criação ou o revigoramento de representações mercantis que desde o século XVII muitos centros de poder estrangeiros mantinham em Portugal, a saber, cônsules, feitores e juízes conservadores.

#### **4.1.2.2. Instituições da justiça mercantil: consulados, feitorias e conservatórias**

Como demonstrado no primeiro capítulo, desde o século XV, existia uma espécie de desconfiança, pela Europa, com relação à fidelidade dos agentes consulares no exterior, especialmente quando recrutados entre particulares estrangeiros<sup>985</sup>. Segundo relatos de D. Rodrigo, ainda em fins do século XVIII, o receio parecia persistir, e como contava o diplomata, “o mesmo Lavazari [residente da República de Veneza em Turim], me fez refletir na pouca utilidade que tirávamos de nomear cônsules estrangeiros, que não tinham interesse pela nação à qual não pertenciam, e que pelas suas luzes e talentos não eram certamente recomendáveis”<sup>986</sup>. Comparando-se os serviços consulares dos principais Estados europeus da Modernidade, nota-se que a desconfiança parecia bem maior em Estados católicos de cultura latina. E no caso português, apesar de diversos Tratados bilaterais terem assegurado a possibilidade da troca de

---

<sup>985</sup> Capítulo 1, página 55.

<sup>986</sup> COUTINHO, 1993 B, p. 77.

cônsules desde 1641, essa liberdade mercantil era mais operada por Estados estrangeiros em Portugal, que por Portugal no exterior, cenário que ainda hoje contribui ao limitado conhecimento existente sobre a estrutura do corpo consular lusitano<sup>987</sup>. Além disso, o envio de cônsules ao exterior ficava por vezes esvaziado em razão da forte resistência que a maioria esmagadora da classe mercantil portuguesa tinha com relação à possibilidade de residir ou de depender de proventos fora do reino ou ultramar<sup>988</sup>, algo que também contribuía à inutilização da formação de consulados portugueses em domínios estrangeiros.

Considerando as correspondências de D. Rodrigo, percebe-se que reverter essa situação parecia ser um dos pontos mais estratégicos de seus projetos de reforma do comércio externo. Nota-se que a D. Rodrigo interessava muito eliminar as desconfianças que costumavam rondar a figura dos cônsules, objetivo que não só o levou a tentar convencer a monarquia bragantina a esvaziar a importância dos diplomatas oficiais – em especial dos embaixadores – na fiscalização interestatal de pautas ligadas às esferas do comércio e navegação, como a propor a formação de um serviço consular mais atrativo às classes mercantis portuguesas. No caso dos cônsules, ainda que isso também pudesse valer para os encarregados de negócios – que com atribuições similares às dos agentes consulares<sup>989</sup>, tornaram-se cada vez mais comuns na diplomacia portuguesa a partir de fins do século XVIII –, D. Rodrigo propunha a concessão de inúmeras gratificações pecuniárias por seus serviços no exterior, entre eles a emissão de passaportes e de certidões de propriedade de navios<sup>990</sup>.

Em síntese, salvo a de encarregado de negócios, não parecia haver outra representação diplomática tão afinada aos ideais de D. Rodrigo quanto a do agente consular. E nesse sentido, o revigoramento desse cargo lhe parecia a melhor maneira de incentivar os súditos portugueses a não só seguirem para o exterior, lá residirem e instalarem seus negócios de fretes, seguros e comissões, como também a movimentarem o comércio externo português em embarcações portuguesas. Desse modo, em contraposição a toda uma tradição de suspeição frente aos cargos consulares no exterior, para D. Rodrigo aos cônsules deveria caber o topo da nova estrutura do governo do comércio externo português, de maneira que seus serviços não só se regulariam

---

<sup>987</sup> Em suas correspondências de 1786, D. Rodrigo fez menção à presença de um cônsul a serviço da Coroa portuguesa em Gênova. Entretanto não há nenhum detalhamento a respeito de seu nome, origem, ramo de atuação comercial ou contratos com a Coroa (COUTINHO, 1993, p. 78). Para o período anterior à década 1780, o caso da família Nunes da Costa, mencionada no capítulo 3, é, de longe, o melhor exemplar para se compreender o funcionamento de um consulado externo português para o período entre 1640 e 1780. Ainda assim é importante se destacar que as desconfianças com relação aos cônsules pareciam tão fortes que os Nunes da Costa nem sequer eram nomeados como agentes consulares. E, portanto, pelo menos em termos oficiais, eles não foram cônsules.

<sup>988</sup> GOUVÊA; FRAGOSO, 2009, p. 43.

<sup>989</sup> §72, *Dos Encarregados de Negócios*, Livro IV (VATTEL, 2004, p. 633).

<sup>990</sup> COUTINHO, 1993 C, p. 105.

juridicamente por Tratados bilaterais de Comércio<sup>991</sup>, como adotariam um modo operante similar ao dos representantes oficiais, portanto cabendo aos agentes consulares uma comunicação frequente com instituições reinóis, além das funções de “proteger e atender ao bem dos comerciantes e comércio nacional; a de ser chefe, e poder ser ao mesmo tempo membro da feitoria; a de ser juiz dentro de certos limites das causas dos negociantes nacionais; e procurador nas causas com os estrangeiros”<sup>992</sup>.

Assim, refletindo sobre as relações mercantis luso-mediterrânicas, D. Rodrigo clamava para que a Coroa portuguesa criasse pelo menos dezessete novos consulados no Mediterrâneo ocidental, a saber em Nice; Gênova; Livorno; Messina ou Palermo; Ancona; Veneza; Nápoles; Civitavecchia; Cagliari; Cádiz; Sevilha; Cartagena; Málaga; Barcelona; Marselha; Trieste e Ragusa<sup>993</sup>; onde agentes consulares portugueses sustentariam as primeiras condições jurídico-mercantis para que, na sequência, feitorias lusitanas conseguissem lá se estabelecer.

#### Mapa 5: Proposta de instalação de consulados portugueses no Mediterrâneo ocidental



<sup>991</sup> COUTINHO, 1993 C, p. 107.

<sup>992</sup> *Idem*, p. 105.

<sup>993</sup> *Idem*, p. 108.

Para D. Rodrigo, além de chefiadas pelos cônsules, as feitorias compor-se-iam por:

Um certo número de negociantes nacionais estabelecidos nos portos estrangeiros, que conservando uma contínua correspondência com as nossas praças, [pudessem] dar os avisos correspondentes, executar as comissões seja para as compras, seja para as vendas, e finalmente ou sendo estipendiados, ou recebendo a pagar as comissões a um preço de convenção, [pudessem] procurar a maior comodidade e facilidade no comércio aos nossos negociantes em benefício da nação<sup>994</sup>.

Entre os elementos elencados por D. Rodrigo para o alcance desse “benefício da nação”, encontravam-se a vigia da situação das fortunas de particulares estrangeiros<sup>995</sup>, e o esforço por se evitar que as trocas mercantis se dessem em dinheiro ou metais preciosos, ao que se deveria preferir pela troca de gêneros por gêneros<sup>996</sup>, ao modo daquela série de ponderações relativas ao favorecimento da balança de comércio. Apesar disso, como fica evidente na própria concepção de feitoria de D. Rodrigo – “certo número de negociantes nacionais estabelecidos nos portos estrangeiros” –, o principal objetivo dessa comunidade mercantil no exterior parecia ser o de fazer com que o comércio bilateral luso-mediterrânico fosse controlado por portugueses em suas duas extremidades, de modo que, em outras palavras, se pudesse alcançar um almejado comércio bilateral, fortemente controlado por súditos nacionais.

Essa percepção se faz importante ao entendimento de pelo menos três aspectos de relevo: primeiro, o funcionamento, em termos jurídicos, dos consulados propostos por D. Rodrigo no exterior; segundo, a já mencionada pluralidade do pensamento do diplomata, que acompanhando concepções fielmente afinadas ao pensamento smithiano, ainda parecia valorizar consideravelmente o projeto de “nacionalização” pombalino, aplicando-o ao governo do comércio exterior; e, por fim, o próprio sentido de se firmar Tratados de Comércio, afinal, considerando aqueles dois primeiros aspectos, além de sua já mencionada importância no relacionamento com praças mercantis deficitárias, o que mais significaria um Tratado de Comércio?

A respeito de tudo isso, observe o leitor uma outra defesa de D. Rodrigo relacionada ao governo geral do comércio português. Em um de seus ofícios de 1786, ele escreveu à Coroa:

É útil e necessário [o] estabelecimento de um tribunal mercantil (...) conforme os princípios das jurisdições consulares em França e do que Postlethwayt propôs em seu artigo do seu Dicionário, ‘*Merchant Court*’ [Tribunal Mercantil]: no qual devem tratar-se em primeira instância todas aquelas causas que vertem sobre matérias de comércio, que os magistrados não entenderão

<sup>994</sup> COUTINHO, 1993 C, p. 105.

<sup>995</sup> *Idem*, p. 107.

<sup>996</sup> *Idem*, p. 106.

senão quando receberem uma educação totalmente diferente da que agora geralmente se lhes dá; sendo indubitável que um magistrado dificilmente sabe julgar sobre matérias de cambiais, de seguros, de fretes, de dinheiros a juro, de descontos feitos sobre capitais avançados, quando não conhece o cálculo econômico assaz profundamente<sup>997</sup>.

Como posto, essa defesa de D. Rodrigo não se referia tão diretamente ao caso do comércio exterior. Mas seu ideal se faz importante porque permite uma compreensão mais aguçada do objetivo que D. Rodrigo tinha com o revigoramento dos consulados portugueses no exterior. Como logo perceberá o leitor pela análise dos primeiros Tratados bragantinos de Amizade, Comércio e Navegação, tratava-se de se criar, nas praças mercantis estrangeiras, espaços de justiça sumária controlados pelas próprias classes mercantis portuguesas, algo que ao lembrar bastante as reformas jurídicas do campo do comércio pombalinas, significava necessariamente a exclusão, nos processos mercantis ocorridos no exterior, de magistrados e de seus procedimentos judiciais baseados em Direito Positivo<sup>998</sup>.

Como a ideia era a de compor consulados e feitorias no exterior com súditos portugueses com experiência no trato mercantil, D. Rodrigo chegava a apresentar exemplos que satirizavam a atuação, nesses espaços, de pessoas não vertidas em comércio. Em um deles, com sarcasmo relatou à Secretaria dos Negócios Estrangeiros o caso do presidente do Tribunal de Comércio do Reino da Sardenha, a respeito de quem se recordava da “extravagância que [acreditava] do segredo de [se] fiar a seda em água fria, a que o seu limitado gênio, destituído de princípios, deu depois uma extensa e ridícula carreira”<sup>999</sup>. É possível que D. Rodrigo tenha sido um dos muitos estadistas pós-viradeira a terem buscado dar continuidade às reformas pombalinas em seu objetivo de fortalecer as classes negociantes portuguesas, para isso não só colocando-as em postos estratégicos dos campos do comércio e navegação – nesse caso, do comércio e navegação exterior –, mas sustentando-as com condições jurídicas autônomas e corporativas de atuação<sup>1000</sup>.

Nesses termos, e apesar de suas visíveis propostas smithianas, D. Rodrigo marcava sua aproximação ao modo como se instalaram as reformas pombalinas, entendendo ser necessária a definição de alguns sentidos elementares dessa autonomização das classes mercantis, algo que significava sua forçosa cooptação ao novo rosto do Estado português então almejado. Isso porque para que todos aqueles projetos político-econômicos obtivessem o sucesso pretendido,

---

<sup>997</sup> COUTINHO, 1993 B, p. 70.

<sup>998</sup> CERUTTI, 2002, p. 1494.

<sup>999</sup> Deve-se informar ao leitor que parte do processo de fiação da seda se dava com água quente (COUTINHO, 1993, p. 53).

<sup>1000</sup> MADUREIRA, 1997, p. 50.

era essencial que os negociantes portugueses se aventurassem no exterior seguindo as propostas sugeridas, portanto residindo no exterior; comercializando os gêneros considerados ideais; investindo na compra de navios; e nesse objetivo, os Tratados de Comércio pareciam ocupar, no pensamento de D. Rodrigo, a função de orientar o rumo do desenvolvimento das novas relações bilaterais de comércio, isso sem mencionar um princípio elementar do Direito das Gentes – o qual D. Rodrigo bem conhecia – pelo qual apenas um Tratado bilateral poderia possibilitar que um espaço de jurisdição como o consulado fosse instalado em territórios estrangeiros<sup>1001</sup>.

Assim, para D. Rodrigo, os próximos Tratados de Comércio bragantinos deveriam conter alguns acordos essenciais, entre eles:

1º: a segurança pessoal [dos súditos portugueses], para que não pudessem ser presos sem prévio consentimento e participação do cônsul; 2º: no caso de prisão, a segurança dos bens da feitoria; 3º: o estabelecimento de um juiz conservador para as suas causas com os nacionais [ou seja, um magistrado estrangeiro, apontado por portugueses, para mediar causas que envolvessem portugueses]; 4º: a liberdade de estabelecer armazéns, tanto nas cidades, como nos mesmos portos francos donde pudessem exportar sem pagar direitos de entrada (...); 5º: a isenção de visita nos seus armazéns sem a presença do cônsul para a legalizar no caso de se duvidar que houvesse ali algum contrabando (...); 6º: a liberdade de vender por junto [a atacado] nos sobreditos armazéns as fazendas que ali tivesse; [e] 7º: o estabelecimento de tarifas claras e precisas<sup>1002</sup>.

Poucos anos depois, ao menos duas novas ofensivas diplomáticas portuguesas acabaram por não só confirmar vários desses novos acordos propostos por D. Rodrigo, como estabelecê-los com alguns dos centros de poder que aparentemente mais se afinavam aos projetos político-econômicos do enviado a Turim: os Estados Unidos da América, com os quais se formalizou um Tratado de Comércio a 25 de abril de 1786<sup>1003</sup>; e o Império russo, com o qual se ratificou um outro Tratado de Amizade, Comércio e Navegação em 16 de junho de 1788<sup>1004</sup>.

<sup>1001</sup> §93, *Como se adquire um direito perfeito em comércio exterior*; Livro I (VATTEL, 2004, p. 67).

<sup>1002</sup> COUTINHO, 1993 C, p. 108.

<sup>1003</sup> MAXWELL, 2016, p. 81. Metodologicamente, a análise dos Tratados bilaterais concluídos nessas duas aproximações será realizada à luz do Tratado luso-russo de Amizade, Comércio e Navegação de 1788. Não só por ter sido, entre os dois, o único reciprocamente ratificado, mas porque foi o que mais representou a efetivação dos projetos político-econômicos presentes nos já apresentados escritos de D. Rodrigo de Sousa Coutinho. Desse modo, acordos similares aos luso-russos presentes no Tratado luso-estadunidense de Comércio de 1786 serão referenciados nas notas de rodapé com eventuais detalhamentos, se assim necessário.

<sup>1004</sup> CASTRO, 1856 C, p. 428.

## 4.2. Os primeiros Tratados portugueses de Amizade, Comércio e Navegação (1786-1799)

### 4.2.1. O Tratado (não ratificado) luso-estadunidense de Comércio de 1786

#### 4.2.1.1. A Constituição dos Estados Unidos da América e o seu direito de fazer Tratados

As décadas de 1770 e de 1780 marcaram passos importantes do processo de autonomização política dos Estados Unidos e da formação de sua política externa. O período contemplou a externalização da *Declaração de Independência*, em 1776<sup>1005</sup>, o firmamento da Paz anglo-estadunidense, de 1783, e a ratificação da Constituição de 1787<sup>1006</sup>, que bastante sucinta, modelou os principais sustentáculos do novo Estado americano<sup>1007</sup>, como sua forma de governo republicana<sup>1008</sup>; sua divisão nos poderes executivo<sup>1009</sup>, judiciário<sup>1010</sup> e legislativo<sup>1011</sup> – ainda que com importante destaque desse último no tocante à governança; além de conceitos elementares da relação entre os entes federados<sup>1012</sup>.

No que tange ao comércio exterior, o largo processo de independência das treze colônias simbolizou uma grave crise às suas dinâmicas de importação e exportação<sup>1013</sup>, não apenas com os portos britânicos, seus principais parceiros comerciais<sup>1014</sup>, mas com praticamente todo o continente europeu, com impedimentos ingleses ao trânsito de embarcações estadunidenses no Canal da Mancha e no Estreito de Gibraltar. Na conformação, dificuldades também se verificaram para o comércio estadunidense com o Reino de Portugal, cuja Coroa decretara o fechamento de seus portos às embarcações das treze colônias apenas um dia após sua declaração de independência, em 5 de julho de 1776<sup>1015</sup>.

O rompimento das conexões mercantis luso-estadunidenses colocou em xeque um fluxo comercial bastante similar ao que D. Rodrigo elogiava com relação ao comércio lusitano com o Mediterrâneo ocidental. Havia, desde antes de 1776, um intenso elo comercial português com

<sup>1005</sup> ARMITAGE, 2011, p. 25.

<sup>1006</sup> A Constituição dos Estados Unidos foi assinada por 39 – trinta e nove – dos 55 – cinquenta e cinco – deputados da Convenção de Filadélfia, em 17 de setembro de 1787, e ratificada em 21 de junho de 1788. Nesta tese, diferentemente do caso dos Tratados bilaterais, referências à Constituição dos Estados Unidos terão por base o ano de sua assinatura, portanto será compreendida como Constituição de 1787, ainda que se saiba das grandes dificuldades de implementação sofridas pela Carta constitucional até o ano de 1789.

<sup>1007</sup> Nesta tese, adota-se “estadunidense” para referências aos Estados Unidos enquanto país, nação ou Estado independente; e “americano/americana” para referências a todo o continente das Américas.

<sup>1008</sup> Artigo VII da Constituição dos Estados Unidos da América, de 1787 (LIBRARY OF CONGRESS, 2019).

<sup>1009</sup> Artigo II da Constituição dos Estados Unidos da América, de 1787 (LIBRARY OF CONGRESS, 2019).

<sup>1010</sup> Artigo III da Constituição dos Estados Unidos da América, de 1787 (LIBRARY OF CONGRESS, 2019).

<sup>1011</sup> Artigo I da Constituição dos Estados Unidos da América, de 1787 (LIBRARY OF CONGRESS, 2019).

<sup>1012</sup> Artigo IV da Constituição dos Estados Unidos da América, de 1787 (LIBRARY OF CONGRESS, 2019).

<sup>1013</sup> JEFFERSON, 1832, p. 171.

<sup>1014</sup> RIBEIRO, 1997, p. 165.

<sup>1015</sup> SILVA, 1828, p. 99.

a costa leste da América do Norte. De lá, os portos portugueses de Lisboa, Porto, Setúbal e Aveiro<sup>1016</sup>, além dos de Funchal e Faial<sup>1017</sup>, nas ilhas atlânticas, absorviam somas expressivas de alimentos – a propósito, mais que o importado de qualquer outra região da Europa<sup>1018</sup> –, como trigo, milho, arroz, batata, manteiga, carnes e peixes; metais importantes para o manufaturar e/ou construir, como ferro e cobre<sup>1019</sup>; além de muita madeira em forma de tábuas e aduelas, portanto ideais à construção de tonéis e barris<sup>1020</sup>. Na direção contrária, os estadunidenses compravam dos portugueses quantidades igualmente importantes de vinho; sal; frutas – entre laranjas, romãs, limões, figos, castanhas, nozes e amêndoas<sup>1021</sup>; e ocasionalmente gêneros coloniais de alto valor, como o açúcar brásílico e as louças asiáticas<sup>1022</sup>, todos gêneros consumidos especialmente nos estados centro-nortistas de Nova York, Virgínia, Rhode Island, Massachusetts e Pensilvânia<sup>1023</sup>.

Em Filadélfia, então uma das principais urbes de poder dos Estados Unidos, os preços dos vinhos portugueses, em especial os da Madeira e Açores, valorizavam-se progressivamente desde a década de 1730<sup>1024</sup>, tendo por lá se conformado como gêneros de luxo por seu alto valor, além de serem bastante demandados por seus usos em hospitais e enfermarias, que por vezes os associavam ao tratamento de infecções e à administração de anestésias<sup>1025</sup>. Em Portugal, a recepção daquela relação mercantil não só era muito positiva, como ainda incrementada pela situação de que, em troca de alimentos, a maior parte da madeira importada dos Estados Unidos voltava para lá em forma de tonéis cheios de vinho. O entusiasmo era tanto que os Estados Unidos parecem ter sido o primeiro Estado estrangeiro a contar com agentes consulares residentes a serviço da Coroa de Portugal. Isso porque foi dos Estados Unidos que se remeteu, entre fins do século XVIII e inícios do século XIX, grande parte dos documentos consulares portugueses que melhor se conhece na historiografia lusófona, a exemplo das correspondências do recém-instalado cônsul-geral português em Filadélfia, Inácio Palyart (1762-????)<sup>1026</sup>.

Como nos estudos dos cônsules lusos do período entre 1640 e 1780, também sobre Palyart existem poucas informações. Em suma, sabe-se o seu nome, Inácio – ou Ignacio, algo

---

<sup>1016</sup> RIBEIRO, 1997, p. 108.

<sup>1017</sup> Funchal e Faial localizam-se, respectivamente, nas ilhas da Madeira e dos Açores.

<sup>1018</sup> RIBEIRO, 1997, p. 123.

<sup>1019</sup> *Idem*, p. 126.

<sup>1020</sup> *Idem*, p. 40.

<sup>1021</sup> *Idem*, p. 95.

<sup>1022</sup> *Idem*, p. 90.

<sup>1023</sup> *Idem*, p. 275.

<sup>1024</sup> *Idem*, p. 35.

<sup>1025</sup> *Idem*, p. 42.

<sup>1026</sup> FAMÍLIAS DE LEIRIA, 2017.

que inclusive gera incertezas a respeito de sua naturalidade –, e seu período de atuação nos Estados Unidos, 1788-1823<sup>1027</sup>, que bastante extenso, por si só configura-se como uma grande novidade ao entendimento do novo serviço consular português, que até então acompanhando o costume europeu, era marcado por missões bastante curtas e pontuais. Por meio dessas poucas informações, e principalmente pelo próprio entusiasmo smithiano de Palyart com relação ao comércio bilateral luso-estadunidense – “virá o tempo quando com os nossos vinhos (que é um gênero já fabricado e de luxo), poderemos pagar pelas principais precisões que daqui tiramos, que são trigo e milho, os quais são de primeira necessidade”<sup>1028</sup> –, fica evidenciada não só a já mencionada mudança do lugar dos agentes consulares na política externa de Portugal de fins do século XVIII, mas a própria efetivação da instalação desses novos consulados portugueses no exterior, sobretudo em praças estrangeiras, que como as dos Estados Unidos, podiam ser consideradas estratégicas ao comércio externo lusitano.

A esse respeito, a restauração de comunicações pacíficas diretas entre a Coroa portuguesa e a governança estadunidense se deu assim que se iniciaram as primeiras negociações da Paz anglo-estadunidense de 1783, tendo não só os Bragança reaberto os seus portos às embarcações vindas dos Estados Unidos<sup>1029</sup> – reabertura dada antes da própria oficialização da Paz de 1783 –, como afagado os primeiros passos dessas comunicações na forma da negociação de um Tratado de Comércio<sup>1030</sup>. Havia, em 1786, um bom clima para tal em ambos os lados do Atlântico. O conceito liberal de riqueza presente nos escritos de D. Rodrigo também se fazia muito presente entre alguns dos principais estadistas à frente da diplomacia estadunidense. Thomas Jefferson (1743-1826), principal autor da *Declaração de Independência* e à época embaixador dos Estados Unidos em Versalhes, também foi um árduo defensor da valorização smithiana das produções agrícolas e mineradoras<sup>1031</sup>, e chegava a encarar as relações de trabalho fabris inglesas como um modelo corrupto e imoral<sup>1032</sup>, o qual jamais deveria ser seguido pela nova nação estadunidense<sup>1033</sup> – “temos uma imensidão de terras cortejando o engenho do lavrador. É melhor, então, que todos os nossos cidadãos sejam empregados em seu aprimoramento”<sup>1034</sup>.

<sup>1027</sup> MOREIRA; ELORANTA, 2011, p. 416; RIBEIRO, 1997, p. 268.

<sup>1028</sup> Palyart à Secretaria dos Negócios Estrangeiros – Filadélfia, 19 de março de 1791 (RIBEIRO, 1997, p. 222).

<sup>1029</sup> RIBEIRO, 1997, p. 167.

<sup>1030</sup> *Idem*, p. 14.

<sup>1031</sup> SIMAL, 2009, p. 74.

<sup>1032</sup> *Idem*, p. 75.

<sup>1033</sup> SIMAL, 2009, p. 77.

<sup>1034</sup> Tradução minha do original, em inglês: “*But we have an immensity of land courting the industry of the husbandman. Is it best then that all our citizens should be employed in its improvement?*” (JEFFERSON, 1832, p. 172).

Colocando-se como porta-voz de um novo centro de poder onde apenas 4% – quatro por cento – da população vivia em centros urbanos<sup>1035</sup>, Jefferson acreditava que o estabelecimento de uma economia agrária compunha parte essencial das justificativas da própria independência dos Estados Unidos<sup>1036</sup>. E como D. Rodrigo em Portugal, o autor da *Declaração de Independência* entendia o comércio exterior como parte importante da efetivação de seus ideais políticos. Nesse quesito, é igualmente perceptível em seu pensamento uma união importante entre o conceito liberal de riqueza e a visão do comércio externo como possibilidade à construção de relações harmônicas entre as gentes, sobretudo em um momento de busca pelo reconhecimento dos Estados Unidos enquanto poderes soberanos<sup>1037</sup>. Para Jefferson, a empreitada passava pela construção de relações de comércio com regiões que, como os Estados Unidos, fossem mais agrícolas que fabris<sup>1038</sup>, uma defesa que também o guiou durante a inauguração dos primeiros esboços do serviço consular estadunidense.

Na França, Jefferson conseguiu negociar o primeiro acordo externo dos Estados Unidos com o objetivo de regulamentar quais seriam as funções consulares<sup>1039</sup>. Em 1780 chegava a Paris o primeiro cônsul estadunidense na Europa<sup>1040</sup>. E em 1795, quando Jefferson já chefiava o recém-organizado Departamento de Estado<sup>1041</sup>, ao menos onze Estados estrangeiros já eram o destino de pelo menos quarenta agentes consulares dos Estados Unidos, quatro deles apenas em domínios portugueses, como Funchal e Lisboa<sup>1042</sup>. Inaugurando oficialmente autonomias funcionais dos cônsules frente aos membros da diplomacia oficial, Jefferson buscou corresponder-se com cônsules e embaixadores separadamente, tendo sua circular aos agentes consulares, de 26 de agosto de 1790, se tornado um grande vestígio de como o primeiro Secretário de Estado dos Estados Unidos projetava o funcionamento do governo do comércio externo de sua nação. Na circular, Jefferson pedia:

Devo insistir com o favor para que os senhores [cônsules-gerais, cônsules e vice-cônsules] comuniquem-se comigo, a cada seis meses, com um relatório dos navios dos Estados Unidos que entrem nos portos de seus distritos, especificando-me o nome e a carga de cada navio; de que tipo ele é (se navio, *snow*, *brigue*, etc); os nomes dos mestres e proprietários; e o número de

<sup>1035</sup> SIMAL, 2009, p.

<sup>1036</sup> KARNAL, 2008, p. 146; SIMAL, 2009, p. 85.

<sup>1037</sup> ARMITAGE, 2011, p. 15.

<sup>1038</sup> SIMAL, 2009, p. 87.

<sup>1039</sup> POWELL, 1906, p. 627.

<sup>1040</sup> *Idem*, p. 626.

<sup>1041</sup> WRIGHT, 1978, p. 67.

<sup>1042</sup> Em 1795, os Estados Unidos contavam com 9 – nove – agentes consulares no Reino de Inglaterra; 7 – sete – na República francesa; 6 – seis – nos Estados Gerais dos Países Baixos; 5 – cinco – no Reino de Espanha; 4 – quatro – no Reino de Portugal; 2 – dois – no Reino da Dinamarca; 2 – dois – nas cidades hanseáticas; 1 – um – na península itálica; 1 – um – no centro europeu; 1 – um – em Marrocos; 1 – um – na China; e 1 – um – nas Índias Ocidentais britânicas (POWELL, 1906, p. 628).

marinheiros; em que parte dos Estados Unidos ele foi carregado; e os lugares em que atracou; as cargas exportadas e importadas; e os seus respectivos proprietários; o porto em que fundeou; e os horários de chegada e partida; esse conjunto organizado em uma tabela sob diferentes colunas e relatado por volta dos últimos dias de junho e dezembro. (...) e, em geral, que os senhores me comuniquem a inteligência política e comercial que acharem interessantes aos Estados Unidos<sup>1043</sup>.

Como pode-se perceber, Jefferson dividia com D. Rodrigo o grande ideal de revigorar o serviço consular no sentido de aprimorar a proteção ao comércio e à navegação, além, é claro, de colocá-lo à disposição da própria produção de “inteligência política e comercial” a respeito das nações estrangeiras. Nesse aspecto, essa forte sintonia no que se entendia como um governo do comércio externo saudável, ainda era prestigiada por um importante compartilhamento luso-estadunidense a respeito do próprio direito de se firmar Tratados bilaterais. Isso porque até o estabelecimento da Constituição de 1787, a governança estadunidense, assim como a portuguesa, parecia entender como uma atribuição reservada do poder executivo, por meio da chefia de cada um dos Estados federados, bem como de seus principais diplomatas<sup>1044</sup> – muitos deles considerados “pais fundadores” dos Estados Unidos, como John Adams (1735-1826), Benjamin Franklin (1706-1790), além do próprio Thomas Jefferson<sup>1045</sup> –, a função de firmar Tratados com poderes estrangeiros<sup>1046</sup>. Foi assim que Adams e Jefferson, ambos ligados a grandes produtores de cereais da Virgínia<sup>1047</sup>, conseguiram um espaço quase livre de desentendimentos em suas negociações do Tratado de Comércio com Portugal, que acabou assinado com o então embaixador português em Londres, Luís Pinto de Sousa Coutinho.

Mesmo setores políticos contrários a Jefferson, em especial os federalistas – que defendiam o estreitamento das relações comerciais dos Estados Unidos com a Grã-Bretanha; incentivos ao setor fabril estadunidense; e mesmo a instalação de um aparato fiscal que disfarçasse o estado das importações de manufaturas<sup>1048</sup> –, pareciam preferir que as relações externas fossem articuladas por membros os “mais respeitáveis e ilustrados”<sup>1049</sup> da alta cúpula

---

<sup>1043</sup> Tradução minha do original, em inglês: “*I must beg the favor of you to communicate to me, every six months, a report of the vessels of the United States which enter at the ports of your district, specifying the name and burthen of each vessel, of what description she is (to wit, ship, snow, brig, etc.), the names of the masters and owners and number of seamen, the part of the United States from which she cleared and places touched at, her cargo outward and inward and the owners thereof, the port to which she is bound and times of arrival and departure; the whole arranged in a table under diferent columns and the reports closing on the last days of June and December. (...) and, in general, that you communicate to me such political and commercial intelligence as you may think interesting to the United States*” (POWELL, 1906, p. 630).

<sup>1044</sup> WRIGHT, 1978, p. 65.

<sup>1045</sup> KARNAL, 2008, p. 145.

<sup>1046</sup> RIBEIRO, 1997, p. 169.

<sup>1047</sup> MAXWELL, 2016, p. 82.

<sup>1048</sup> SIMAL, 2009, p. 74.

<sup>1049</sup> HAMILTON, 1840 A, p. 46

do governo, ainda que não necessariamente apenas do poder executivo. Alexander Hamilton (1755-1804), talvez o principal opositor dos ideais de Jefferson, por exemplo, defendia que todas as pautas federalistas fossem organizadas, nas relações externas, por uma atuação conjunta entre a Presidência e a câmara alta do poder legislativo, o Senado – “A homens em tais circunstâncias não pode haver perigo de confiar a negociações dos Tratados”<sup>1050</sup>. Sobre isso, Hamilton escreveu:

As observações feitas no capítulo antecedente opõem-se com muita força à associação da câmara dos representantes [câmara baixa do Congresso estadunidense] ao direito de fazer Tratados. A composição tumultuosa deste corpo e o seu estado de contínua e sempre crescente flutuação não prometem as qualidades necessárias para o bom desempenho deste encargo. O conhecimento exato e compreensivo da política estrangeira – a adesão sistemática aos mesmos planos – o sentimento delicado e seguro do caráter nacional – a firmeza, o segredo e a prontidão, são qualidades incompatíveis com o espírito dos corpos numerosos<sup>1051</sup>.

Em razão de pensamentos como esse, a nova Carta constitucional de 1787 acabou por reservar à Presidência dos Estados Unidos, com anuência do Senado, o direito de fazer Tratados<sup>1052</sup>. Entretanto, quando se considera outros artigos da Constituição estadunidense, nota-se que o princípio parecia se referir unicamente a Tratados de Paz, Amizade, Aliança e Confederação militar, afinal, todas as decisões específicas de comércio e navegação acabaram constitucionalmente delegadas à câmara baixa do Congresso<sup>1053</sup>, a Casa dos Representantes – *House of Representatives*.

Em provável resposta a uma das maiores bandeiras políticas da independência das treze colônias, “*no taxation without representation*”<sup>1054</sup> – nenhuma tributação sem representação –, a Constituição de 1787 apregoou ao Congresso “o poder de estabelecer e cobrar taxas, direitos, impostos, e impostos sobre consumo, (...) [os quais] [deveriam] ser uniformes nos Estados Unidos; [inclusive] para regular o comércio com nações estrangeiras”<sup>1055</sup>. Para o comércio exterior, isso significava o estabelecimento de taxas e tarifas de alfândega raramente firmadas bilateralmente com poderes estrangeiros. E uma ideia do que isso significava aos agentes político-mercantis das demais nações pode ser observada, em 1795, nos relatos de um outro representante português nos Estados Unidos, o encarregado de negócios, Cipriano Ribeiro

<sup>1050</sup> HAMILTON, 1840 A, p. 47.

<sup>1051</sup> HAMILTON, 1840 B, p. 136.

<sup>1052</sup> Artigo II da Constituição dos Estados Unidos da América, de 1787 (LIBRARY OF CONGRESS, 2019).

<sup>1053</sup> RIBEIRO, 1997, p. 164.

<sup>1054</sup> GRUDER, 1982, p. 263.

<sup>1055</sup> Tradução minha do original, em inglês: “*The Congress shall have power to lay and collect taxes, duties, imposts and excises (...) shall be uniform throughout the United States; to regulate commerce with foreign nations*” – Artigo I da Constituição dos Estados Unidos, seção 8 (LIBRARY OF CONGRESS, 2019).

Freire (1749-1824)<sup>1056</sup>. Freire costumava relatar ao governo português a respeito das grandes incertezas que tinha sobre o perfil do comércio lusitano com os Estados Unidos, uma vez que as alfândegas dos últimos discriminavam os produtos importados apenas pelos valores de suas taxas aduaneiras, a grande maioria delas firmadas em 7,5% – sete e meio por cento; 10% – dez por cento; 12,5% – doze e meio por cento; 15% – quinze por cento – e 20% – vinte por cento – *ad valorem* – “Os estados das importações são raramente publicados, e o governo [estadunidense] os recata cuidadosamente”<sup>1057</sup>.

Assim, ainda que o presidente e senadores estadunidenses pudessem firmar acordos de liberdade de comércio e navegação<sup>1058</sup>; ou de reciprocidade de vantagens quanto ao pagamento de dívidas de particulares naturais e estrangeiros<sup>1059</sup>, por exemplo; toda a legislação específica era forjada internamente pelos membros da Casa dos Representantes<sup>1060</sup>. E não raro, essa arquitetura política representou fortes embates entre os deputados, por um lado, e os senadores e poder executivo, por outro. Exemplo disso se deu já durante a administração George Washington<sup>1061</sup>, com o fortalecimento dos federalistas. À época, John Jay (1745-1829), outra grande liderança federalista, foi o principal responsável pelo firmamento de um Tratado de Amizade, Comércio e Navegação – *Treaty of Amity, Commerce and Navigation* – com a Coroa inglesa em 1795<sup>1062</sup>. Juridicamente, em obediência à nova Constituição, o Tratado anglo-estadunidense não definia taxas de importação ou exportação, assim como não versava sobre restrições ao comércio de gêneros específicos. Entretanto, politicamente, aos opositores de Jay o Tratado pareceu simbolizar um alinhamento do poder executivo estadunidense a muitas das bandeiras recém-estabelecidas pelos centros de poder ingleses, entre elas o incentivo à exportação de manufaturas da Inglaterra para os Estados Unidos<sup>1063</sup>, e o entendimento da exportação estadunidense de madeiras de construção naval como contrabando de guerra<sup>1064</sup>.

---

<sup>1056</sup> Freire atuou como representante da Coroa portuguesa nos Estados Unidos entre 1794 e 1801 (SAMPAYO, 1925, p. 225).

<sup>1057</sup> RIBEIRO, 1997, p. 162.

<sup>1058</sup> Artigo III do Tratado anglo-estadunidense de Amizade, Comércio e Navegação de 1794 (RANKIN, 1907, p. 101).

<sup>1059</sup> Artigo VI do Tratado anglo-estadunidense de Amizade, Comércio e Navegação de 1794 (RANKIN, 1907, p. 102).

<sup>1060</sup> Exemplo conhecido dessa estrutura pode ser observado na atuação do deputado pela Virgínia, Thomas Newton Junior (1768-1847). Enquanto membro da Comissão de Comércio da Casa dos Representantes, em 1822, Newton apresentou um relatório sobre o comércio externo estadunidense, o qual tornou-se uma das principais referências para a regulação do comércio internacional dos Estados Unidos no século XIX (RIBEIRO, 1997, p. 163).

<sup>1061</sup> Washington foi presidente dos Estados Unidos entre 1789 e 1797.

<sup>1062</sup> RANKIN, 1907, p. 77.

<sup>1063</sup> RANKIN, 1907, p. 81.

<sup>1064</sup> Artigo XVIII do Tratado anglo-estadunidense de Amizade, Comércio e Navegação de 1794 (RANKIN, 1907, p. 105).

Nos Estados Unidos, a má recepção do Tratado foi tanta que chegou a contribuir à eleição de Thomas Jefferson à presidência alguns anos depois, situação que não deixou de ser percebida pelo próprio John Jay em trecho de correspondência a ele atribuída: “nenhum homem poderia formar um Tratado com a Grã-Bretanha, por mais vantajoso que fosse para o país, sem que por esse ato não se tornasse tão impopular e odioso a ponto de explodir todas as esperanças de preferência política”<sup>1065</sup>.

Ainda que esse grande embate político nos Estados Unidos tenha se processado mais profundamente já após a assinatura do Tratado luso-estadunidense de 1786, parece certo que sua iminência contribuíra à sua não-ratificação pela parte portuguesa. Nota-se que apesar dos pensamentos de Jefferson – e mesmo alguns de Hamilton, como a sua valorização de um poder executivo mais forte – fossem bastante apreciados por estadistas portugueses, a nova arquitetura política a respeito do centro de poder responsável pela condução da política externa comercial estadunidense seria dificilmente bem recebida entre os membros do Conselho de D. Maria I. E considerando as recomendações de D. Rodrigo para a firma de Tratados de Comércio, sobretudo o lugar que eles ocupariam enquanto orientadores das atividades mercantis, talvez nem o próprio D. Rodrigo aceitasse com simpatia a ideia de que atribuições como estabelecer tarifas aduaneiras, ou governar o serviço consular, fossem conferidas a um tumultuoso poder legislativo, que, no limite, concorreria com a própria monarquia portuguesa em suas negociações de comércio e navegação.

Assim, a mudança estadunidense na regulação do direito de fazer Tratados pôde ter sido o principal motivo pelo qual ficou abortado o estabelecimento daquele que seria o primeiro Tratado de Comércio luso-estadunidense<sup>1066</sup>. Grande mostra disso foi o fato de que, muito além

---

<sup>1065</sup> Tradução minha do original, em inglês: “*No man could form a Treaty with Great Britain, however advantageous it might be to the country, who would not by his agency render himself so unpopular and odious as to blast all hopes of political preference*” (RANKIN, 1907, p. 82).

<sup>1066</sup> Sobre a não ratificação do Tratado luso-estadunidense de 1786, Kenneth Maxwell apresentou uma outra hipótese explicativa, ainda que aparentemente um tanto improvável (MAXWELL, 2016, p. 82). Em alguns de seus estudos sobre a Inconfidência Mineira, Maxwell sugeriu que a não ratificação do Tratado pela parte portuguesa parece ter simbolizado uma represália dos Bragança ao encontro dado, na França, entre Thomas Jefferson e José Joaquim Maia e Barbalho (1757-1788), em outubro de 1786 (MAXWELL, 2013, p. 29). Vendek, como Barbalho era conhecido no Brasil, foi emissário de um grupo de comerciantes do Rio de Janeiro futuramente envolto à Inconfidência Mineira, e entre alguns dos objetivos de sua missão estava o de demonstrar a Jefferson a firme ligação político-ideológica que uma eventual república independente nas Minas Gerais teria com os Estados Unidos. Na ocasião, como explica o próprio professor Kenneth Maxwell, Jefferson comunicou a Vendek a intenção de seu governo em manter os laços de amizade com a Coroa de Portugal, de modo que apesar de tê-lo recebido para a reunião, não poderia falar em nome do governo estadunidense para um eventual reconhecimento da república mineira (MAXWELL, 2013, p. 31). Frente a isso, além de se acreditar ser um tanto forçosa a ligação entre o encontro com Jefferson e a própria Inconfidência Mineira – eclodida mais de dois anos após aquele primeiro evento –, lembra-se ao leitor, pela apresentação do campo jurídico do Direito das Gentes no segundo capítulo, que existia um princípio geral desse campo pelo qual se entendia que poderes soberanos não reconheciam juízes estrangeiros (ver capítulo 2, página 113). Esse mote foi largamente utilizado durante a Restauração portuguesa, de 1640, a Revolução Puritana, de 1649, a independência dos Estados Unidos, em 1776, e pelos próprios líderes da

de sua ratificação, fora o Tratado luso-russo de Amizade, Comércio e Navegação, de 1788 – o primeiro, em Portugal, a adotar esse título, Amizade, Comércio e Navegação –, a oficialmente ter referendado os ideais liberais que rondavam a cabala dos Sousa Coutinho na diplomacia portuguesa. Como perceberá o leitor pelas notas de rodapé do subitem a seguir, o Tratado luso-russo continha muitos dos acordos que também estiveram presentes nesse Tratado de Comércio não ratificado com os Estados Unidos, de maneira que suas principais diferenças parecem ter se concentrado exatamente no que tangia à centralidade dos poderes executivos, por via de suas próprias instituições – sobretudo consulados, almirantados, conservatórias, feitorias e tribunais mercantis –, de não só estabelecer os acordos bilaterais de comércio e navegação, como de fiscalizá-los por meio da administração de todos os trâmites de justiça a eles relacionados.

#### **4.2.2. O Tratado luso-russo de Amizade, Comércio e Navegação de 1788**

##### **4.2.2.1. Acordos de navegação**

###### **4.2.2.1.1. Contrabando e neutralidade liberal**

Até certo ponto, pode-se dizer que o Tratado luso-russo de Amizade, Comércio e Navegação de 1788, bem como o que o renovou em 1799<sup>1067</sup>, marcou o episódio final de uma aproximação, que muito devida à já mencionada nova influência russa sobre a Europa oriental, englobava a externalização de uma política externa neutral, que apesar de extremamente apreciada por camadas mais tradicionalistas da diplomacia e Conselho real bragantinos, não deixou de ser informada pelas leituras do novo pensamento econômico smithiano. Isso porque

---

Inconfidência Mineira, em fins da década de 1780. A ideia era a de que sempre que algum conflito interno pusesse em xeque a soberania de uma determinada autoridade – tal como a monarquia portuguesa, no caso da Inconfidência Mineira –, a nenhum Estado estrangeiro caberia posicionamentos políticos, de modo que o comportamento que se esperava do governo de qualquer outra nação estrangeira, seria o de manter suas relações com a autoridade até então reconhecida como soberana, ainda que isso não significasse, propriamente, qualquer impedimento a uma comunicação paralela com os líderes insurretos, tal como foi exemplo a reunião entre Jefferson e Vendek. Nesse sentido, é improvável que em razão daquela reunião, a Coroa portuguesa empreendesse uma represália tão expressiva ao governo dos Estados Unidos quanto a não ratificação de um Tratado bilateral, especialmente porque em nenhum momento o governo estadunidense portou-se como juiz frente ao movimento da Inconfidência Mineira, que destaque-se mais uma vez, estourou quase dois anos após o encontro entre Vendek e Thomas Jefferson. Assim, seguindo processos teórico-metodológicos da *Global History*, acredita-se que explicações que tentem averiguar outros elementos no cenário político dos Estados Unidos, como o desenrolar do processo constitucionalista, o lugar aí ocupado pelo direito de fazer Tratados, ou mesmo as disputas entre os grupos federalistas e antifederalistas, além é claro, de suas relações com o próprio cenário político do Reino de Portugal, tenham maiores potenciais explicativos para a não ratificação do Tratado.

<sup>1067</sup> Argumentando ter “começado a aumentar os vínculos mercantis entre Portugal e a Rússia; e igualmente [animadas] do desejo de continuar e promover a indústria, o comércio e a navegação direta dos seus vassalos”, as Coroas portuguesa e russa renovaram o Tratado de 1788 com alguns pequenos detalhamentos em 1799, todos eles mencionados, a seguir, nas notas de rodapé ou no próprio texto principal da tese – Preâmbulo do Tratado luso-russo de Amizade, Comércio e Navegação de 1799 (CASTRO, 1856 D, p. 53).

ao referendar a Convenção luso-russa de Neutralidade Armada, de 1782<sup>1068</sup>, o Tratado de 1788 a aperfeiçoou com uma série de acordos específicos sobre a dinâmica luso-russa de comércio e navegação, que não só pareceu ter o objetivo de orientar o revigoramento de um comércio bilateral até então muito pouco explorado, como o de proteger a navegação a ele referente com uma gama de acordos jurídicos que davam uma nova roupagem liberal ao que se entendia como comércio e navegação dos neutrais.

Assim, segundo os acordos de 1788, os “princípios de neutralidade sobre o mar e segurança da liberdade do comércio marítimo e da navegação das potências neutras”<sup>1069</sup> se baseariam permanentemente sobre três principais premissas, as quais determinariam, doravante, o rumo de futuros processos mercantis sobre a legalidade de presas marítimas. Quanto a isso, o documento se referia, em primeiro lugar, à liberdade de navegação dos navios neutrais aos portos de nações em guerra; em segundo, à liberdade desses navios de transportarem mercadorias de nações beligerantes – à exceção dos gêneros bilateralmente determinados como contrabando<sup>1070</sup>; e, por fim, à determinação do que seria entendido como um porto bloqueado, no qual precisaria haver necessariamente uma quantidade expressiva de navios de guerra que impedissem, efetivamente, o seu acesso pelos neutrais<sup>1071</sup>.

A essas premissas, ambas as partes se colocavam como suas mútuas protetoras – inclusive na defesa de eventuais queixas perpetradas por uma delas em contendas com nações terceiras<sup>1072</sup> –, e, em especial, como suas próprias geradoras, uma vez que o texto dos acordos sugeria a necessidade de se redefinir o princípio de neutralidade, readaptando-o por toda a Europa – “As presentes estipulações serão consideradas de parte a parte como permanentes, e servindo de regra sempre que se trate de apreciar os direitos de neutralidade”<sup>1073</sup>; e ainda, “as duas potências comunicarão amigavelmente o seu presente mútuo acordo a todas as potências que atualmente estão em guerra”<sup>1074</sup>. Nisso teve lugar central a conceituação de contrabando, o qual passou a ser bilateralmente entendido como o comércio de certos gêneros durante guerras que envolvessem uma ou ambas as partes em contrato<sup>1075</sup>. Nesse aspecto, como no exemplo brevemente mencionado do Tratado anglo-estadunidense de 1795, constava no Tratado luso-russo de 1788, uma pequena – ainda que minuciosa – lista de itens considerados contrabandos.

<sup>1068</sup> Artigo XXII do Tratado luso-russo de Amizade, Comércio e Navegação de 1788 (CASTRO, 1856 C, p. 453).

<sup>1069</sup> Preâmbulo do Tratado luso-russo de Neutralidade Armada de 1782 (CASTRO, 1856 C, p. 311).

<sup>1070</sup> Artigo I do Tratado luso-russo de Neutralidade Armada de 1782 (CASTRO, 1856 C, p. 313).

<sup>1071</sup> Artigo I do Tratado luso-russo de Neutralidade Armada de 1782 (CASTRO, 1856 C, p. 315).

<sup>1072</sup> Artigo IV do Tratado luso-russo de Neutralidade Armada de 1782 (CASTRO, 1856 C, p. 315).

<sup>1073</sup> Artigo VI do Tratado luso-russo de Neutralidade Armada de 1782 (CASTRO, 1856 C, p. 316).

<sup>1074</sup> Artigo VII do Tratado luso-russo de Neutralidade Armada de 1782 (CASTRO, 1856 C, p. 316).

<sup>1075</sup> Artigo III do Tratado luso-russo de Neutralidade Armada de 1782 (CASTRO, 1856 C, p. 315).

O acerto, por sua vez, articulava-se a um segundo sobre a permissão ao direito de visita em alto-mar, o qual permitia às embarcações de guerra de cada uma das partes contratantes, a fiscalização das cargas dos navios mercantes – “Quando uma das duas potências contratantes se achar em guerra com outro qualquer Estado, os seus navios de guerra ou armadores particulares terão direito de visitar os navios mercantes pertencentes aos vassallos da outra”<sup>1076</sup>.

Sobre isso, segue abaixo a mencionada lista luso-russa de contrabando:

Todas as peças de artilharia; morteiros; armas de fogo; pistolas; bombas; granadas; balas de artilharia; balas de mosqueteria; espingardas; pederneiras; mechas; pólvora; salitre; enxofre; couraças; piques; espadas; cintos; cartucheiras; selas; e bridas; além [ou seja, em excesso] da quantidade que pode ser necessária para o uso da embarcação, ou além da que deve ter cada homem que a bordo dela sirva, ou passageiro; reputar-se-ão provisões ou munições de guerra; e as que se acharem, confiscar-se-ão segundo as leis, como contrabando ou gêneros proibidos; mas nem as embarcações nem os passageiros, nem os mais gêneros que ao mesmo tempo ali se acharem, serão detidos, nem embaraçados a sua viagem<sup>1077</sup>.

Como se nota, distante de menções a produtos coloniais, gêneros sob monopólio ou metais preciosos, a lista liberal de contrabando era essencialmente limitada a petrechos bélicos. E vale lembrar que mesmo esses itens só eram considerados contrabandos em períodos de guerra, e ainda assim somente quando sobre eles recaíssem suspeitas de comercialização, de modo que tacitamente se excluía, como se viu, toda a armaria de uso próprio da embarcação mercante, tripulação e passageiros. Desse modo, as partes contratantes ainda destacavam que apenas os itens da lista de contrabando estariam sob possibilidade de alguma eventual sanção, de maneira que “tudo que [na lista] se não [achasse] expressamente nomeado, [deveria] ser

<sup>1076</sup> Artigo XXV do Tratado luso-russo de Amizade, Comércio e Navegação de 1788 (CASTRO, 1856 C, p. 455). Artigos XIV e XV do Tratado luso-estadunidense de Comércio de 1786 (NATIONAL ARCHIVES, 1786). A partir daqui, lembra-se ao leitor de que os acordos similares presentes no Tratado não ratificado com os Estados Unidos serão inclusos nas notas de rodapé.

<sup>1077</sup> Artigo XXIII do Tratado luso-russo de Amizade, Comércio e Navegação de 1799 (CASTRO, 1856 D, p. 77). Como mencionado, o Tratado luso-russo de 1788 renovou a Neutralidade Armada de 1782. Nessa última, constava uma lista de contrabando firmada entre o Império russo e o Reino de Inglaterra em 1766. Por ela, sabe-se que “canhões, morteiros, mosquetes, pistolas, bombas, granadas, balas, bolas de canhão, fuzis, pederneiras, fósforos, pólvora, salitre, enxofre, couraças, lanças, espadas, cintos, cartucheiras, selas e freios” eram considerados contrabando, os quais, portanto, foram incorporados ao texto do Tratado luso-russo de 1788 – tradução minha do original, em inglês: “*cannons, mortars, muskets, pistols, bombs, grenades, bullets, balls, fusees, flint-stones, matches, powder, salt-petre, sulphur, breast-plates, pikes, swords, belts, cartouch-bags, saddles, and bridles*” (CHALMERS, 1790, p. 7). Em 1799, quando houve a renovação do Tratado de 1788, as partes contratantes optaram pela redação de um artigo próprio para essa definição, o qual, como visto, em muito se assemelha ao acordo anglo-russo de 1766. Aqui ainda deve-se mencionar ao leitor a também firme similaridade que aquela antiga lista de contrabando também exerceu sobre o texto do Tratado português não ratificado com os Estados Unidos em 1786. De modo muito parecido, nesse último também se definiam como contrabando “canhões, morteiros, armas de fogo, pistolas, bombas, granadas, balas, bolas de canhão, fuzis, pederneiras, fósforos, pólvora, salitre, enxofre, couraças, lanças, cartucheiras, cintos, selas e freios” – tradução minha do original, em inglês: “*Cannons, mortars, fire arms, pistols, bombs, grenades, bullets, balls, fusils, flints, matches, powder, salt-petre, sulphur, cuirasses, pikes, swords, cartouch-boxes, belts, saddles and bridles*” – artigo XII do Tratado luso-estadunidense de Comércio de 1786 (NATIONAL ARCHIVES, 1786).

inteiramente livre e isento de qualquer apreensão”<sup>1078</sup>. Sobre isso, em 1799, quando o texto de 1788 foi renovado, buscou-se esclarecer de forma ainda mais balizada esse princípio, sujeitando-se todas as cargas não consideradas contrabandos a um outro regulamento jurídico para tempos de guerra: o da “bandeira que cobre a carga”. Por ele:

Os efeitos e mercadorias pertencentes aos vassallos de uma potência que [estivesse] em guerra, [seriam] livres estando a bordo das embarcações dos vassallos daquela das duas altas potências contratantes que [ficasse] neutral, à exceção dos gêneros de contrabando especificados no artigo antecedente. [E, de modo similar,] as mercadorias pertencentes aos vassallos da mesma potência neutral carregadas em embarcações inimigas [seriam] de boa presa [portanto, passíveis de captura]<sup>1079</sup>.

Como se vê, em geral os acordos luso-russos eram significativamente dedicados à defesa liberal da propriedade de navios e carregamentos, de maneira que mesmo nas situações em que as embarcações mercantes fossem eventualmente surpreendidas com contrabandos a bordo, mantinha-se absolutamente vetada a possibilidade de arrombo de baús, fardos ou tonéis. Naquelas situações, ao mestre do navio caberia a entrega voluntária dos gêneros de contrabando, ou, em casos de resistência, ao navio de guerra ficava permitida a condução da embarcação mercante até o porto mais próximo de uma das partes contratantes, onde então instituir-se-ia um processo jurídico “segundo as leis e formalidades judiciais praticadas no dito lugar”<sup>1080</sup>, reter-se-ia o material de contrabando, liberando a embarcação e o resto da carga.

O princípio norteava todo o direito de visita pelos navios de guerra, que ficavam ainda obrigados a uma série de cuidados durante a abordagem das embarcações mercantes. Em primeiro lugar, definiu-se que visitas físicas só efetivar-se-iam com navios mercantes que navegassem sozinhos pelos mares, ficando absolutamente proibidas em navios em comboio, quando então uma declaração oficial do comandante sobre a ausência de contrabandos seria suficiente para a liberação das embarcações. Já nas visitas permitidas, as naus de guerra precisariam agir com todo o respeito devido às embarcações da contraparte; mantendo uma determinada distância dos navios mercantes; zelando por suas estruturas, cargas e propriedades – sob pena de ressarcimento dos danos<sup>1081</sup>; e enviando, no máximo, três marinheiros para a realização das vistorias em loco, as quais incluíam não só a fiscalização propriamente dita de suas cargas, mas também a regularidade dos documentos remetidos por almirantados,

<sup>1078</sup> Artigo XXIII do Tratado luso-russo de Amizade, Comércio e Navegação de 1788 (CASTRO C, 1856, p. 455).  
Artigo XIII do Tratado luso-estadunidense de Comércio de 1786 (NATIONAL ARCHIVES, 1786).

<sup>1079</sup> Artigo XXIV do Tratado luso-russo de Amizade, Comércio e Navegação de 1799 (CASTRO D, 1856, p. 79).

<sup>1080</sup> Artigo XXVII do Tratado luso-russo de Amizade, Comércio e Navegação de 1788 (CASTRO C, 1856, p. 457).

<sup>1081</sup> Artigo XXVI do Tratado luso-russo de Amizade, Comércio e Navegação de 1788 (CASTRO C, 1856, p. 457).

alfândegas e consulados, ou mesmo por particulares, como contratos de fretes e seguros<sup>1082</sup> – “As duas altas potências contratantes farão remeter reciprocamente alguns exemplares autênticos da formalidade dos ditos documentos e passaportes para se guardarem nos diversos portos dos estados respectivos”<sup>1083</sup>.

Assim, no Tratado luso-russo de 1788 – e, a propósito, bem ao gosto do que D. Rodrigo propunha para a navegação luso-mediterrânica –, todos os acordos de navegação pareciam ter a função de incentivar os súditos portugueses e russos a dinamizarem o comércio bilateral em suas próprias embarcações – “Suas ditas Majestades [russa e portuguesa] se obrigam mutuamente a fazer gozar os respectivos vassallos de uma e outra de todas as facilidades, assistências e proteção necessários aos progressos do seu comércio recíproco, e, sobretudo, da navegação direta”<sup>1084</sup>. E para tanto, a aproximação luso-russa não só excluiu os navios comprados ou encomendados no exterior de sua lista de contrabando<sup>1085</sup> – trilhando, portanto, uma via contrária à política externa britânica, que como demonstrado, considerava a construção naval como contrabando de guerra –, como inaugurou, na diplomacia bragantina, os primeiros acordos a respeito da propriedade sobre embarcações. Isso porque foi pelo Tratado luso-russo de 1788 que oficialmente se estabeleceu pela primeira vez a tradicional convenção pela qual se considerava como navio português, toda a embarcação com mestre, contra-mestre e dois terços da tripulação sendo súditos portugueses, complementando-se, no caso dos navios comprados ou encomendados por portugueses no exterior, as devidas comprovações documentais das transações<sup>1086</sup>. Reciprocamente, o Tratado considerava como embarcação russa todo o navio com pelo menos metade de seus tripulantes sendo súditos da Coroa da Rússia, além da adoção daquela mesma observação no caso dos navios comprados no exterior.

Assim, como ponta marítima de uma grande estrutura governativa em terra responsável pela emissão de atestações e documentos de mar, esses novos acordos de navegação continuaram estipulando acordos seiscentistas, como a entrega de desertores<sup>1087</sup> ou as salvas

<sup>1082</sup> Artigo XXV do Tratado luso-russo de Amizade, Comércio e Navegação de 1788 (CASTRO, 1856 C, p. 457). Artigos XIV e XV do Tratado luso-estadunidense de Comércio de 1786 (NATIONAL ARCHIVES, 1786).

<sup>1083</sup> Artigo XI do Tratado luso-russo de Amizade, Comércio e Navegação de 1788 (CASTRO, 1856 C, p. 443).

<sup>1084</sup> Artigo III do Tratado luso-russo de Amizade, Comércio e Navegação de 1788 (CASTRO, 1856 C, p. 433).

<sup>1085</sup> Artigo XXIII do Tratado luso-russo de Amizade, Comércio e Navegação de 1788 (CASTRO, 1856 C, p. 455). Artigo XIII do Tratado luso-estadunidense de Comércio de 1786 (NATIONAL ARCHIVES, 1786).

<sup>1086</sup> Quanto a isso, é importante informar ao leitor que o período entre finais do século XVIII e inícios do XIX marcou um momento de forte elevação da compra de embarcações por portugueses no exterior. Entre 1799 e 1821, por exemplo, só em Lisboa cerca de cento e oito novos navios – a maioria, veleiros para o transporte de alimentos – foram comprados por súditos portugueses nos Estados Unidos (RIBEIRO, 1997, p. 142). E considerando as discussões teóricas aqui apresentadas, pode-se dizer que acordos como os firmados no Tratado luso-russo de 1788, tornaram-se cada vez mais importantes ao projeto político de se revigorar e proteger a marinha mercante lusitana.

<sup>1087</sup> Artigo XIX do Tratado luso-russo de Amizade, Comércio e Navegação de 1788 (CASTRO, 1856 C, p. 453).

devidas às embarcações da outra parte em alto mar<sup>1088</sup>. Entretanto, exatamente em razão de sua forte conexão àquela série de proteções jurídicas sobre a dinâmica de navegação – um campo quase sempre necessariamente articulado à esfera do comércio exterior –, esses acertos já não pareciam visar apenas a restauração de relações marítimas harmônicas entre os súditos das partes, mas sim de fazer com que os acordos de navegação servissem como escudos jurídicos à própria efetivação das reformas liberais então defendidas para o comércio bilateral. Na conformação, um eventual encontro, em alto mar, entre embarcações das duas partes, não se guiaria mais apenas pelo mútuo e costumeiro respeito militar, mas por balizas jurídicas muito bem definidas, as quais se remetiam a praticamente todos os aspectos liberais considerados relevantes à navegação, entre eles a comprovação da propriedade de navios e cargas, o tipo de carregamento transportado e a própria legalidade de uma eventual captura realizada em tempos de guerra.

Em resumo, os acordos de navegação do Tratado de 1788 refundavam o antigo princípio de neutralidade presente na diplomacia portuguesa, mas o faziam de modo a ressignificá-lo por meio da criação de uma forte base liberal de incentivo à marinha mercante e ao seu direito de comerciar qualquer tipo de carga. Em outras palavras, e aqui se encontram alguns dos primeiros rastros da importância inaugural que aquele título, Amizade, Comércio e Navegação, simbolizou para os Tratados bilaterais bragantinos de a partir de fins do século XVIII, é possível se fazer uma associação direta entre essa nova espécie contratual de Tratado bilateral e a execução de projetos político-econômicos liberais, o mesmo valendo para o caso dos acordos de comércio<sup>1089</sup>.

#### **4.2.2.2. Acordos de comércio**

##### **4.2.2.2.1. Câmbio, tarifas, importações e exportações**

O primeiro aspecto que deve ser destacado com relação ao regulamento do comércio bilateral luso-russo é o fato do texto do Tratado de 1788 ter expresso vários dos acordos que, como o leitor percebeu nos capítulos anteriores, tornaram-se bastante comuns nos textos dos Tratados bilaterais modernos de a partir de meados do século XVII – “[as partes contratantes objetivam] contribuir para a execução de princípios e medidas tão saudáveis quanto conformes às mais evidentes noções do Direito das Gentes”<sup>1090</sup>. Assim, deve-se saber que acordos sobre

---

<sup>1088</sup> Artigo XVI do Tratado luso-russo de Amizade, Comércio e Navegação de 1788 (CASTRO, 1856 C, p. 449).

<sup>1089</sup> ALMEIDA, 2005, p. 116.

<sup>1090</sup> Preâmbulo do Tratado luso-russo de Neutralidade Armada de 1782 (CASTRO, 1856 C, p. 311).

tolerância religiosa<sup>1091</sup>; socorros mútuos em situações de naufrágio<sup>1092</sup>, tempestade ou perseguição por piratas<sup>1093</sup>; a impossibilidade de obrigar particulares a serviços de guerra ou transporte<sup>1094</sup>; a inviolabilidade dos livros de contas dos mercadores<sup>1095</sup>; além de várias garantias à salvaguarda de bens, dívidas e heranças, a despeito de qualquer condicionante das relações oficiais luso-russas<sup>1096</sup>; continuaram considerados indispensáveis às dinâmicas mercantis, e, portanto, parte essencial dos novos Tratados de Amizade, Comércio e Navegação.

Considerando particularmente o lado português, a aproximação luso-russa ainda coroava um já regular modo operante da política externa neutral bragantina, pelo qual se assegurou aos súditos russos grande parte das mesmas liberdades mercantis então gozadas pelos ingleses em Portugal, entre elas a possibilidade da nomeação de agentes consulares<sup>1097</sup>; a permissão ao atracamento simultâneo de navios de guerra<sup>1098</sup>; além da permissão à residência em certas praças mercantis, mais precisamente Lisboa, Porto e Setúbal, ao que reciprocamente se respondeu com a correspondente russa nas praças de São Petersburgo, Moscou e Arcangel<sup>1099</sup>.

Já no tocante ao regulamento da atuação consular, o que se percebe no Tratado de 1788 é a sua aparente posição enquanto materialização jurídica daquela série de reformas que D. Rodrigo almejava para o serviço consular. Isso porque de modo bastante inédito frente aos antigos Tratados bilaterais da Casa de Bragança, que, em geral, continham apenas um ou dois acordos sobre cônsules, o Tratado de 1788 dedicou vários e longos de seus artigos à regulação da atuação de cônsules-gerais, cônsules e vice-cônsules, a começar pela simbólica proibição à nomeação de estrangeiros à sua ocupação – “[cônsules-gerais, cônsules e vice-cônsules] nunca poderão ser escolhidos entre pessoas que [nasceram] vassalos da potência em cujos Estados

<sup>1091</sup> Artigo II do Tratado luso-russo de Amizade, Comércio e Navegação de 1788 (CASTRO, 1856 C, p. 431). Artigo XI do Tratado luso-estadunidense de Comércio de 1786 (NATIONAL ARCHIVES, 1786).

<sup>1092</sup> Artigo XXIX do Tratado luso-russo de Amizade, Comércio e Navegação de 1788 (CASTRO, 1856 C, p. 459). Artigo IX do Tratado luso-estadunidense de Comércio de 1786 (NATIONAL ARCHIVES, 1786).

<sup>1093</sup> Artigo XIV do Tratado luso-russo de Amizade, Comércio e Navegação de 1788 (CASTRO, 1856 C, p. 447). Artigo XVIII do Tratado luso-estadunidense de Comércio de 1786 (NATIONAL ARCHIVES, 1786).

<sup>1094</sup> Artigo XX do Tratado luso-russo de Amizade, Comércio e Navegação de 1788 (CASTRO, 1856 C, p. 453).

<sup>1095</sup> Artigo XXXV do Tratado luso-russo de Amizade, Comércio e Navegação de 1788 (CASTRO, 1856 C, p. 465).

<sup>1096</sup> Artigo XXXVIII do Tratado luso-russo de Amizade, Comércio e Navegação de 1788 (CASTRO, 1856 C, p. 467). Artigos X, XVI, XXIII e XXIV do Tratado luso-estadunidense de Comércio de 1786 (NATIONAL ARCHIVES, 1786).

<sup>1097</sup> Artigo IV do Tratado luso-russo de Amizade, Comércio e Navegação de 1788 (CASTRO, 1856 C, p. 433). Artigo XXVI do Tratado luso-estadunidense de Comércio de 1786 (NATIONAL ARCHIVES, 1786).

<sup>1098</sup> Artigo XV do Tratado luso-russo de Amizade, Comércio e Navegação de 1788 (CASTRO, 1856 C, p. 449). Artigo XXV do Tratado luso-estadunidense de Comércio de 1786 (NATIONAL ARCHIVES, 1786).

<sup>1099</sup> Artigo XXXVI do Tratado luso-russo de Amizade, Comércio e Navegação de 1788 (CASTRO, 1856 C, p. 465). Artigos II e III do Tratado luso-estadunidense de Comércio de 1786 (NATIONAL ARCHIVES, 1786).

houverem de residir; só se tiverem alcançado uma expressa licença da mesma potência para poderem ser acreditados como tais nos seus domínios”<sup>1100</sup>.

Como abordado pelas propostas de D. Rodrigo, à reforma do governo do comércio externo português essas mudanças no serviço consular eram de grande importância, ainda mais para o caso das relações mercantis luso-russas, que pelo menos segundo os ideais de uma tradição smithiana, configurar-se-iam, pela letra do Tratado, de maneira bastante interessante ao lado português. A esse respeito, observe o leitor, por exemplo, os seguintes trechos do artigo VI do Tratado luso-russo. Por ele, definia-se:

[primeiro:] que os vassallos portugueses possam pagar os direitos da alfândega em toda a extensão do Império russo em moeda corrente da Rússia, avaliando o *rixdaler*<sup>1101</sup> em 125 [cento e vinte e cinco] copeques<sup>1102</sup>, sem serem obrigados a pagá-los como anteriormente em *rixdalers* efetivos;

[segundo: que] todos os vinhos da produção de Portugal, das ilhas da Madeira e dos Açores transportados para a Rússia em navios portugueses ou russos, e por conta de vassallos portugueses ou russos, não [paguem] de direitos de entrada mais que quatro rublos<sup>1103</sup> e cinquenta copeques por cada barrica de seis âncoras;

[terceiro: que] os navios portugueses possam transportar em cada um ano para Riga e para Reval<sup>1104</sup>, enquanto durar o presente Tratado, seis mil lastes<sup>1105</sup> de sal de Portugal, pagando por este gênero a metade dos direitos da alfândega, determinados pelas pautas que existem ou existirem para o futuro nos ditos portos<sup>1106</sup>.

Como percebeu o leitor nos capítulos anteriores, acordos sobre câmbio, tarifas alfandegárias ou gêneros a se importar/exportar, tal como o das taxas de importação de 23% – vinte e três por cento – do Tratado de 1654 com a Inglaterra<sup>1107</sup>, ou ainda o dos favorecimentos tarifários do “Tratado de Methuen luso-neerlandês”, de 1705<sup>1108</sup>, apesar de muito mais frequentes em Tratados bilaterais com Estados protestantes, já se faziam presentes na política externa portuguesa desde o século XVII. Em geral, esse tipo de acordo esteve frequentemente articulado a situações de crise de soberania em Portugal, o que, se por um lado, esteve longe de

<sup>1100</sup> Artigo IV do Tratado luso-russo de Amizade, Comércio e Navegação de 1788 (CASTRO, 1856 C, p. 433).

<sup>1101</sup> Desde 1777, o *rixdaler* era a principal moeda corrente do Reino da Suécia.

<sup>1102</sup> O copeque era – e ainda é – uma fração monetária do rublo.

<sup>1103</sup> O rublo era a principal moeda corrente do Império russo.

<sup>1104</sup> Riga e Reval – essa última, atual Tallinn, na Estônia – eram duas importantes urbes político-mercantis do mar Báltico. Em fins do século XVIII, ambas pertenciam aos domínios do Império russo.

<sup>1105</sup> O laste era uma unidade de medida equivalente a cerca de duas toneladas. Portanto, aplicando-se as conversões ao texto do Tratado, seis mil lastes equivaleriam a uma exportação anual de aproximadamente doze mil toneladas de sal português aos portos de Riga e Reval.

<sup>1106</sup> Artigo VI do Tratado luso-russo de Amizade, Comércio e Navegação de 1788 (CASTRO, 1856 C, p. 435).

<sup>1107</sup> Ver capítulo 1, página 75.

<sup>1108</sup> Ver capítulo 2, página 137.

simbolizar a ausência de articulações estratégicas da diplomacia portuguesa no contorno de crises internacionais<sup>1109</sup>, por outro, fortaleceu a interpretação de autores, que como Francisco Falcon, perceberam uma inexistência, na diplomacia pós-westfaliana portuguesa, de uma política autônoma dedicada ao pensamento do campo econômico. Nesse aspecto, se para os antigos Tratados bilaterais bragantinos esse tipo de interpretação parece muito adequada, para o Tratado luso-russo de 1788, especificamente, e para os Tratados de Amizade, Comércio e Navegação, de forma mais genérica, ela perde completamente o seu sentido.

Isso porque, considerando os incisivos posicionamentos de D. Rodrigo sobre autoridades magistradas não vertidas em comércio – “[é] indubitável que um magistrado dificilmente sabe julgar sobre matérias de cambiais, de seguros, de fretes, de dinheiros a juro, de descontos feitos sobre capitais avançados, [etc.]”<sup>1110</sup> –, pode-se dizer que a simples presença desses elementos nos acordos de 1788 já sinalizava o forte ineditismo dos Tratados de Amizade, Comércio e Navegação. A abordagem dessas temáticas em seu texto, além das menções explícitas a produções estratégicas como sal, vinho e madeira, sugere a existência de uma firme articulação entre essa nova espécie contratual e o objetivo político liberal de se instalar um governo do comércio exterior manejado por classes mercantis, substituindo-se, em sua coordenação, os representantes diplomáticos oficiais por agentes consulares com ligações mais próximas às elites mercantis.

Como visto, a presença de acordos sobre a exportação de gêneros da terra, sobretudo os de alto valor, como sal, vinho, além dos coloniais anil e tabaco do Brasil – também presentes nos acordos de 1788<sup>1111</sup> –, devia-se àquela concepção de uma Economia Política ainda em fortalecimento, pela qual a venda desses produtos ao exterior não apenas seria positiva à balança de comércio portuguesa, como poderia ter seus benefícios ampliados a depender do tipo de importação à qual ela se associava, tendo sido exatamente esse princípio sobre o qual se assentou o Tratado de 1788.

Em reciprocidade ao mencionado artigo VI, o Tratado luso-russo favoreceu a comercialização, em Portugal, de todos os produtos russos considerados importantes ao ramo da construção naval, concedendo descontos de cinquenta por cento sobre os direitos de entrada, nos portos portugueses, a todos os agentes mercantis – fossem portugueses, fossem russos – que para lá levassem madeiras; mastros; cânhamos; barras e arcos de ferro; âncoras; peças de

---

<sup>1109</sup> Sobre isso, recorde-se o leitor, por exemplo, dos Tratados bilaterais bragantinos firmados durante o estouro da Guerra de Sucessão Espanhola (Ver capítulo 2, páginas 124 a 134).

<sup>1110</sup> COUTINHO, 1993 B, p. 70.

<sup>1111</sup> Artigo VIII do Tratado luso-russo de Amizade, Comércio e Navegação de 1788 (CASTRO, 1856 C, p. 441).

artilharia<sup>1112</sup>; brins; lonas e “outras fazendas de linho, próprias para os velames dos navios”<sup>1113</sup>; todos itens, cuja importação, além de também apontada como bastante salutar à concepção smithiana de balança de comércio favorável – afinal, tratava-se da importação de matérias-primas para o construir e/ou manufaturar –, permitiria, ao gosto de D. Rodrigo, incrementos importantes à construção de embarcações mercantes lusitana<sup>1114</sup>.

Dessa forma, pelo menos para o lado português – ainda que muito provavelmente isso também valha para o caso russo, sobretudo no reinado de Catarina II, marcado por aberturas ao liberalismo ocidental<sup>1115</sup> –, o Tratado luso-russo de Amizade, Comércio e Navegação de 1788 figurou como um Tratado bilateral fruto de uma política econômica pensada para o melhoramento do governo do comércio exterior. E desse modo, ao ter abordado questões específicas de câmbio, tarifas e gêneros de importação e exportação, pode ser compreendido como uma marca, na condução estatal das relações externas de comércio portuguesas, do processo de autonomização do pensamento econômico<sup>1116</sup>.

#### 5.2.2.2.2. Validades, jurisdição e protecionismo

Como se vê, tal como as luso-estadunidenses, em termos smithianos, as relações mercantis luso-russas pareciam extremamente salutares ao novo comércio exterior que se pretendia para o Reino de Portugal. E, nesse objetivo, a muitos de seus idealizadores era certamente importante que, na prática mercantil, nada saísse dos planos postos na mesa de negociação. Quanto a isso, nota-se por todo o texto do Tratado de 1788 um cuidado em impedir que a execução das estipulações do Tratado rompesse com os seus próprios objetivos iniciais. Em um de seus acordos, por exemplo, determinava-se a necessidade de se desacreditar as palavras de “caixeiros, despachantes ou outras pessoas empregadas”<sup>1117</sup> que não comprovassem documentalmente a sua ligação com seus remetentes negociantes. Já um outro acordo exigia a punição de súditos portugueses ou russos que valessem de suas naturalidades em benefício de outras nações. Por ele se esclarecia que as partes contratantes proibiam “aos seus respectivos vassallos, abusar [das] vantagens [do Tratado], dando-se por proprietários de navios ou fazendas

<sup>1112</sup> Artigo VII do Tratado luso-russo de Amizade, Comércio e Navegação de 1788 (CASTRO, 1856 C, p. 359).

<sup>1113</sup> Artigo VIII do Tratado luso-russo de Amizade, Comércio e Navegação de 1788 (CASTRO, 1856 C, p. 441).

<sup>1114</sup> Com relação a isso, deve-se frisar ainda que em nome da própria Neutralidade Armada de 1782, o Tratado luso-russo de 1788 permitia que os súditos e Coroas das partes mantivessem, a despeito de eventuais guerras, a possibilidade de compra e/ou encomendas de navios a estaleiros estrangeiros – artigo XXIII do Tratado luso-russo de Amizade, Comércio e Navegação de 1788 (CASTRO, 1856 C, p. 455).

<sup>1115</sup> STREETER, 2007, p. 55.

<sup>1116</sup> LOPES, 2007, p. 9.

<sup>1117</sup> Artigo XXXI do Tratado luso-russo de Amizade, Comércio e Navegação de 1788 (CASTRO, 1856 C, p. 461).

que lhes não [pertencessem]”<sup>1118</sup>, de maneira que “aqueles que [fraudassem] assim os devidos direitos, dando ou emprestando o seu nome a qualquer outro negociante estrangeiro, [seriam] tratados conforme a disposição das leis e regulamentos estabelecidos a este respeito”<sup>1119</sup>.

É possível que esse trecho do Tratado de 1788 tenha simbolizado uma outra materialização jurídica do objetivo de fazer com que os súditos portugueses se fizessem presentes nas duas extremidades de suas relações bilaterais de comércio, afinal, considerando a configuração de exportação/importação apresentada no subitem anterior, pode-se dizer que o Tratado de 1788 incentivava os agentes mercantis luso-russos a revezarem-se continuamente nos ramos do comércio bilateral, de maneira que enquanto, por uma via, alguns responsabilizavam-se pela exportação de sal, vinho e gêneros coloniais portugueses à Rússia, pela outra, os demais controlariam a venda de petrechos russos de construção naval às praças portuguesas.

Observe o leitor, que nessa pretensa regulação do comércio bilateral, além de se tornar imprescindível a presença física de agentes mercantis nos dois lados do comércio bilateral, pois só assim regularizar-se-iam os trâmites das viagens de ida e volta, projetava-se uma anulação de competições diretas entre súditos russos e portugueses, o que não raro representou equiparações jurídicas entre súditos naturais e estrangeiros. Dessa forma, como sugeria os acordos há pouco mencionados, parecia desejar-se que aquelas duas comunidades mercantis atuassem isoladamente em suas atividades mercantis, porém estritamente unidas quanto ao impedimento de que outros particulares estrangeiros desorganizassem sua correspondência comercial, a qual, como pode-se perceber, envolvia uma série de acordos de comércio e navegação detalhadamente regulados pelos poderes executivos dos Estados contratantes. Nesse aspecto, diferentemente das dificuldades possivelmente oriundas do direito de fazer Tratados estadunidense, o modo pelo qual o Tratado luso-russo foi negociado parecia mais próximo aos objetivos de reforma do comércio exterior em Portugal, uma vez que ao conferir mais poderes de regulação às monarquias em contrato, não só as centralizava na firma dos acordos, como também nas decisões a respeito de sua posterior renovação.

Nesse quesito, os novos Tratados bragantinos de Amizade, Comércio e Navegação também inovaram ao incorporar aos seus textos acordos com respeito ao tempo de validade de suas liberdades mercantis. No caso do Tratado luso-russo, sua validade foi estabelecida para

---

<sup>1118</sup> Artigo X do Tratado luso-russo de Amizade, Comércio e Navegação de 1788 (CASTRO, 1856 C, p. 443).

<sup>1119</sup> Artigo X do Tratado luso-russo de Amizade, Comércio e Navegação de 1788 (CASTRO, 1856 C, p. 443).

um período de doze anos<sup>1120</sup> – posteriormente renovada por igual período em 1799<sup>1121</sup> –, valendo-se destacar mais uma vez que o prazo se referia apenas às liberdades mercantis, haja vista que além dos direitos das gentes serem desde o século XVII considerados perpétuos, a eles ainda se incorporavam, no caso específico das relações luso-russas, os novos acordos sobre o princípio de neutralidade. Assim, o estabelecimento de prazos de validade, ausente em todos os outros Tratados bilaterais bragantinos anteriores, sugeria a abertura de um canal de constante revisão dos acordos de comércio e navegação, de modo que se em algum momento fossem entendidos como contrários aos projetos político-econômicos que se pretendia alcançar, eles pudessem ser bilateralmente reformulados, ou mesmo nulificados, se assim as partes o desejassem.

Essa é uma constatação importante a se fazer, porque ela remete diretamente aos atores que se encontravam por trás das partes contratantes em todas as suas negociações concluídas em Tratados bilaterais, especialmente, no caso de Portugal, nesse período de a partir de fins do século XVIII<sup>1122</sup>. Como visto no capítulo anterior, desde as reformas pombalinas iniciadas na década de 1750, as elites mercantis portuguesas foram progressivamente cooptadas à estrutura do Estado português<sup>1123</sup>, tanto em empresas estatais, como as companhias monopolísticas, quanto em agremiações mercantis como a Real Junta do Comércio<sup>1124</sup>, um movimento que desde seu início também preocupado com o perfil do comércio exterior português, esteve associado a intenções jurisdicionais sobre o arbítrio de questões cíveis entre negociantes naturais e estrangeiros.

Isso porque, como também abordado nos capítulos anteriores<sup>1125</sup>, desde pelo menos a Restauração de 1640, vários Tratados bilaterais bragantinos asseguraram a Estados estrangeiros a liberdade mercantil de constituírem júzcos privativos em Portugal. Em sua forma contemporânea às Pazes de Westfália, de 1648, as novas conservatórias estrangeiras atrelavam a Casa de Bragança a uma modernização importante do Estado lusitano no tocante ao princípio de soberania, e, portanto, também a uma possibilidade mais certa de êxito na externalização de sua autoridade, sobretudo entre Estados protestantes. Por outro lado, em termos político-

---

<sup>1120</sup> Artigo XL do Tratado luso-russo de Amizade, Comércio e Navegação de 1788 (CASTRO, 1856 C, p. 471). Artigo XXVIII do Tratado luso-estadunidense de Comércio de 1786 (NATIONAL ARCHIVES, 1786). No caso do Tratado luso-estadunidense, o prazo de validade seria de dez anos, caso ratificado.

<sup>1121</sup> Artigo XXXVII do Tratado de Amizade, Comércio e Navegação de 1799 (CASTRO, 1856 D, p. 91).

<sup>1122</sup> LOPES, 2009, p. 35.

<sup>1123</sup> MADUREIRA, 1997, p. 45.

<sup>1124</sup> LOPES, 2009, p. 56; CHAVES, 2006, p. 150.

<sup>1125</sup> Ver capítulo 2, página 94.

culturais, a existência desses juízos privativos nunca foi muito bem aceita no cotidiano português, tendo sido bastante comuns ofensivas lusitanas em todo o período entre 1640 e 1780.

Infelizmente, não existem muitos estudos sobre as conservatórias estrangeiras no Reino de Portugal<sup>1126</sup>, situação que dificulta um conhecimento mais pormenorizado dos motivos pelos quais sua presença foi tão hostilizada. O que se sabe com mais exatidão, considerando a análise do conjunto dos Tratados bilaterais bragantinos, é que as conservatórias estrangeiras eram juízos privativos de primeira instância; submetidos ao Tribunal da Relação; e que atendiam a disputas nas quais ao menos um dos envolvidos fosse particular estrangeiro<sup>1127</sup> – e, portanto, não necessariamente um agente mercantil. Ademais, baseando-se nos estudos que em alguma medida tem refletido sobre a questão<sup>1128</sup>, sabe-se também que os juízes conservadores eram magistrados portugueses nomeados pelas comunidades estrangeiras; que sua nomeação precisava da prévia aprovação do monarca lusitano, bem como do respectivo embaixador estrangeiro<sup>1129</sup>; e que, por fim, também atendiam a contenciosos de comércio que extrapolavam a própria justiça sumária das praças mercantis.

É com base nessa última característica, inclusive, que é possível sugerir que entre os grupos portugueses que mais se destacavam na pressão política contrária às conservatórias estrangeiras, estivessem as elites mercantis lusitanas que se fortaleceram ao longo da segunda metade do século XVIII. Isso porque em razão das firmes desconfianças que desde o período pombalino recaíam sobre as camadas mais baixas do comércio, sobretudo quanto às suas possibilidades de atuação como “testas-de-ferro” de mercadores estrangeiros – como, a propósito, ainda sugeria o Tratado luso-russo em suas menções a “caixeiros, despachantes ou outras pessoas empregadas” –, é provável que a principal parcela do corpo do comércio português envolta em contenciosos nas conservatórias estrangeiras fosse a constituída por membros das elites mercantis, uma vez que muito em razão de sua própria visão sobre as camadas mais baixas do comércio – especialmente varejistas e comissários volantes, pouco importando as suas naturalidades –, esses grupos nem sequer conseguiam acessar aqueles espaços de justiça privativa.

Além disso, e considerando a própria atmosfera de hostilidade às conservatórias estrangeiras, é igualmente possível que nesses juízos, as elites mercantis portuguesas tendessem a enfrentar derrotas mais frequentes em suas disputas com grossistas e financistas estrangeiros,

---

<sup>1126</sup> CARNEIRO, 1977; OLIVEIRA, 2016;

<sup>1127</sup> Ver capítulo 1, página 74.

<sup>1128</sup> PEDREIRA, 1995; MAXWELL, 1996; MADUREIRA, 1997; MAXWELL, 2010; CHAVES; SLEMIAN, 2018; GOMES, 2020.

<sup>1129</sup> CARNEIRO, 1977, p. 240.

de modo que esse pode ter sido um dos aspectos a explicar seus constantes reclames ao Estado português, e mais especificamente o modo como aqueles reclames acabaram se manifestando no texto dos próprios Tratados bilaterais bragantinos firmados ao longo do século XVIII.

Antes que se continue essa argumentação, no entanto, é necessário se fazer uma ressalva ao leitor para que não se passe a errônea impressão de que entre essas elites mercantis portuguesas, esses eventuais conflitos judiciais com grupos estrangeiros se dessem simplesmente pela diferença de naturalidade. Em publicação recente, Tomás Pinto de Albuquerque fez um interessante levantamento das conexões mercantis do negociante de grosso trato português, Jacinto Fernandes Bandeira (1775-1806)<sup>1130</sup>. No estudo, o autor mostrou que além de uma extensa gama de agentes mercantis lusitanos pertencentes a camadas mais baixas do comércio e navegação, entre caixeiros, guarda-livros, procuradores e capitães de navio<sup>1131</sup>, o negociante se associava a uma vasta lista de correspondentes estrangeiros em várias partes da Europa, contando com aliados de confiança espanhóis, russos, ingleses, neerlandeses e franceses<sup>1132</sup>. Entre esses aliados estrangeiros, o autor ainda destacou que uma das funções mais importantes dos negócios de Bandeira, a de guarda-livros, era confiada a um desses vários colaboradores estrangeiros, mais precisamente ao irlandês naturalizado português, João Stanley (????-????)<sup>1133</sup>. Portanto, as hipóteses com respeito à articulação contrária das elites mercantis portuguesas aos poderes jurisdicionais das conservatórias estrangeiras, em muito ultrapassam os limites de naturalidade, referindo-se muito mais intensamente às disputas travadas no topo dessas redes mercantis que se formavam ao redor das elites negociantes naturais e estrangeiras.

Assim, de modo similar ao antigo desconforto desses grandes negociantes portugueses frente aos poderes da jurisdição inquisitorial – em que a trajetória de Jacinto Bandeira também foi um exemplo<sup>1134</sup> –, é provável que as elites mercantis portuguesas ambicionassem, se não a extinção dos júzos privativos estrangeiros, ao menos a criação, pela monarquia bragantina, de outros foros privilegiados nos quais tivessem condições melhores de combate judicial. Nas temáticas religiosas, esse tipo de concessão por parte de uma monarquia católica era muito improvável, uma vez que como já abordado nos capítulos anteriores, poderia representar confrontos diretos à Inquisição, ou, em situações clímax, à própria Santa Sé<sup>1135</sup>. Entretanto, no caso das temáticas mercantis, e mais especificamente das relações com negociantes

---

<sup>1130</sup> ALBUQUERQUE, 2019, p. 310.

<sup>1131</sup> *Idem*, p. 329.

<sup>1132</sup> *Idem*, p. 327.

<sup>1133</sup> *Idem*, p. 331.

<sup>1134</sup> *Idem*, p. 335.

<sup>1135</sup> Ver capítulo 2, página 106.

estrangeiros, a criação de juízos privativos lusitanos parecia um pouco menos conflituosa à monarquia bragantina, que incentivada por reformas iniciadas na administração pombalina, conseguiu institucionalizar alguns espaços de jurisdição para as camadas mais altas de suas classes mercantis.

O movimento mais representativo desse cenário foi o fortalecimento jurisdicional da Real Junta do Comércio. E como bem sugeriu Kenneth Maxwell em seus estudos sobre a reforma do comércio pombalina, também nesse caso, a estratégia da governança portuguesa foi simultaneamente sutil e agressiva às feitorias estrangeiras. Isso porque ainda que inicialmente voltado à reforma do comércio imperial português<sup>1136</sup>, o fortalecimento jurisdicional da Junta do Comércio significou, em 1771, a criação do cargo de juiz conservador dos privilegiados<sup>1137</sup>, uma posição que responsável pelo arbítrio, dentro da Junta, de questões cíveis entre negociantes lusitanos, moldava, dentro do território português, e para súditos portugueses, um espaço de jurisdição privativo similar aos das conservatórias estrangeiras. O destaque é que como sugeriu Nuno Madureira em seus trabalhos sobre o mercado em Portugal, a atuação do juiz conservador dos privilegiados era praticamente centrada na cidade de Lisboa<sup>1138</sup>, portanto no principal porto do comércio internacional português. A informação é importante porque, a despeito das tentativas lusitanas de disfarçá-las, as relações entre a Real Junta do Comércio e o governo do comércio exterior sempre foram bastante estreitas, tendo essa proximidade chegado a seu ápice com a materialização das reformas liberais em fins da década de 1780. Em 1788, e não por acaso na sequência imediata à negociação dos recentes Tratados com a Rússia e os Estados Unidos, a Real Junta do Comércio foi elevada à condição de tribunal superior mercantil, condição que se inicialmente concentrava em si o desfecho de todas as contendas mercantis que surgiam entre os próprios súditos portugueses, desde logo apresentava seu objetivo de também envolver as disputas com negociantes estrangeiros.

---

<sup>1136</sup> CHAVES, 2001, p. 15; MADUREIRA, 1997, p. 42.

<sup>1137</sup> MADUREIRA, 1997, p. 49. Sobre a reforma da Junta do Comércio, de 1771, deve-se esclarecer ao leitor que a instituição contava, desde seus regulamentos de 1756, com um cargo inicial de juiz conservador (MADUREIRA, 1997, p. 47). Segundo os estatutos iniciais, esse juiz era responsável por três grandes áreas de atuação judicial dentro da Junta do Comércio: a gestão das manufaturas reais; a repressão ao contrabando colonial; e o arbítrio de questões cíveis entre negociantes portugueses. Entretanto, como demonstrou Madureira, esse cargo inicial de juiz conservador encontrou uma série de dificuldades de atuação frente à concorrência político-jurisdicional de outros agentes no interior de cada uma dessas áreas de gestão (MADUREIRA, 1997, p. 48). E, com efeito, a reforma de 1771 seccionou as antigas áreas de atuação a três novos oficiais, a saber: o superintendente-geral dos contrabandos; o juiz dos falidos; e o juiz conservador dos privilegiados.

<sup>1138</sup> MADUREIRA, 1997, p. 47.

Firmado cerca de seis meses antes da criação do tribunal da Junta do Comércio, o próprio texto do Tratado luso-russo de 1788 adiantava essa intenção<sup>1139</sup>. Em seu artigo XXX, por exemplo, definiu-se que “todas as demandas e outras dependências cíveis que [dissem] respeito a negociantes portugueses estabelecidos na Rússia, ou a negociantes russos estabelecidos em Portugal, [seriam] julgados pelos tribunais em cada país do conhecimento dos negócios do comércio”<sup>1140</sup>, nos quais, destacava-se ainda, os vassallos estrangeiros seriam julgados com isonomia frente aos súditos naturais – “as duas potências contratantes se obrigam reciprocamente de não tratar os vassallos da outra com mais rigor que os seus próprios”<sup>1141</sup>. Ademais, o Tratado de 1788 contava com acordos que não apenas sugeriam que a Junta do Comércio em breve alcançaria a dianteira jurisdicional sobre todos os processos mercantis em Portugal, como também que os estrangeiros perderiam a sua liberdade mercantil de constituírem conservatórias pelo reino. Sobre isso, observe o leitor os dois trechos abaixo do artigo VII do Tratado luso-russo de 1788.

Os negociantes russos estabelecidos ou que se estabelecerem para o futuro em Portugal gozarão da prerrogativa de terem juizes conservadores sobre o mesmo pé que se concedem e se pratica com a nação inglesa. Mas se Sua Majestade Fidelíssima [o Rei de Portugal] julgar a propósito fazer um novo regulamento sobre esta matéria para todos os comerciantes estrangeiros estabelecidos em seus Estados, sem exceção alguma os vassallos russianos deverão igualmente sujeitar-se a ele.

Os mesmos vassallos russianos terão igualmente a faculdade de recorrer à Junta do Comércio para os seus negócios mercantis, e ali se lhes fará uma pronta e exata justiça pela verificação dos fatos, sem as outras formalidades de procedimentos ordinários, segundo as leis e usos que se praticam entre os negociantes, a cujo fim Sua Majestade Fidelíssima dará, na ocorrência de casos semelhantes, a jurisdição necessária à sobredita Junta do Comércio<sup>1142</sup>.

Nesses acordos, dois aspectos se destacam. O primeiro se refere a um possível futuro esvaziamento das conservatórias estrangeiras em Portugal, na medida em que se concedia a liberdade para que súditos estrangeiros recorressem diretamente ao tribunal da Junta do Comércio, ao invés de passarem inicialmente pela primeira instância de sua conservatória. Já o segundo, por sua vez, tem ligação com os próprios procedimentos judiciais que esse tipo de reforma pretendia instalar, os quais pareciam particularmente interessantes à proteção estatal

<sup>1139</sup> Deve-se informar ao leitor que: 1º) o Tratado luso-russo de 1788 foi assinado em dezembro de 1787; 2º) que a ratificação portuguesa do Tratado ocorreu em março de 1788; e 3º) que tanto a lei de elevação da Junta do Comércio a tribunal superior, quanto a ratificação russa do Tratado se deram em junho de 1788 (LOPES, 2009, p. 53).

<sup>1140</sup> Artigo XXX do Tratado luso-russo de Amizade, Comércio e Navegação de 1788 (CASTRO, 1856 C, p. 461).

<sup>1141</sup> Artigo XIII do Tratado luso-russo de Amizade, Comércio e Navegação de 1788 (CASTRO, 1856 C, p. 461).

<sup>1142</sup> Artigo VII do Tratado luso-russo de Amizade, Comércio e Navegação de 1788 (CASTRO, 1856 C, p. 437).

das elites negociantes naturais. Note o leitor que ao se insinuar uma vindoura extinção das conservatórias estrangeiras em Portugal, o que parecia compor o plano de fundo dessa movimentação, assim como no caso dos acordos sobre câmbio e taxas alfandegárias, era a vontade de se instalar uma justiça sumária aos procedimentos judiciais que envolviam súditos portugueses e estrangeiros em matérias mercantis. Em outras palavras, a instalação de uma justiça “pronta e exata pela verificação dos fatos, sem as formalidades de procedimentos ordinários”<sup>1143</sup>.

Em tais mudanças, o Reino de Portugal não esteve isolado. No Império russo, novas ordenações protecionistas norteavam regulamentos marítimos e mercantis das futuras relações externas de comércio<sup>1144</sup>. E como Simona Cerutti demonstrou para o Reino da Sardenha, uma forte articulação da elite mercantil de Turim acabou por instalar um tribunal mercantil marcado por privilégios jurisdicionais ligados a agentes contrários à concorrência estrangeira no mercado de têxteis<sup>1145</sup>. Nesse sentido, como Cerutti entendeu para o caso sardo, também no português, o movimento pareceu se relacionar a projetos de fortalecimento jurisdicional das camadas mais altas das elites negociantes do reino, que no caso específico das relações exteriores de comércio, buscavam pôr fim às articulações políticas que supostamente existiam, dentro das conservatórias estrangeiras, entre a comunidade de negociantes estrangeiros e os seus respectivos magistrados de confiança. Em síntese, não se tratava propriamente de eliminar as eventuais quebras de isonomia presentes nos juízos das conservatórias estrangeiras, mas sim de transferi-las para o tribunal superior da Real Junta do Comércio, a qual, pelo mesmo modo, serviria mais favoravelmente às camadas mais poderosas das elites mercantis portuguesas.

Pela renovação do Tratado luso-russo, em 1799<sup>1146</sup>, sabe-se que apesar das tentativas de se enfraquecê-las, ainda no início do século XIX as conservatórias estrangeiras continuaram a ter seu estabelecimento permitido em Portugal, apesar de, com a recente remodelação da Real Junta do Comércio, doravante acompanhadas pelo incentivo à separação entre o governo do comércio e a justiça mercantil. A posição a Junta do Comércio, segundo os acordos luso-russos, no lugar de última instância para contendas luso-estrangeiras; e de justiça sumária para portugueses, ou mesmo para estrangeiros que optassem por não levar seus casos aos seus respectivos juízes conservadores; parece ter composto o componente jurisdicional da reforma liberal do governo do comércio externo português. E, com efeito, em praças portuguesas como

---

<sup>1143</sup> Artigo VII do Tratado luso-russo de Amizade, Comércio e Navegação de 1788 (CASTRO, 1856 C, p. 437).

<sup>1144</sup> LISBOA, 1874, p. 32.

<sup>1145</sup> CERUTTI, 2002, p. 1517.

<sup>1146</sup> Artigo VII do Tratado luso-russo de Amizade, Comércio e Navegação de 1799 (CASTRO, 1856 D, p. 61).

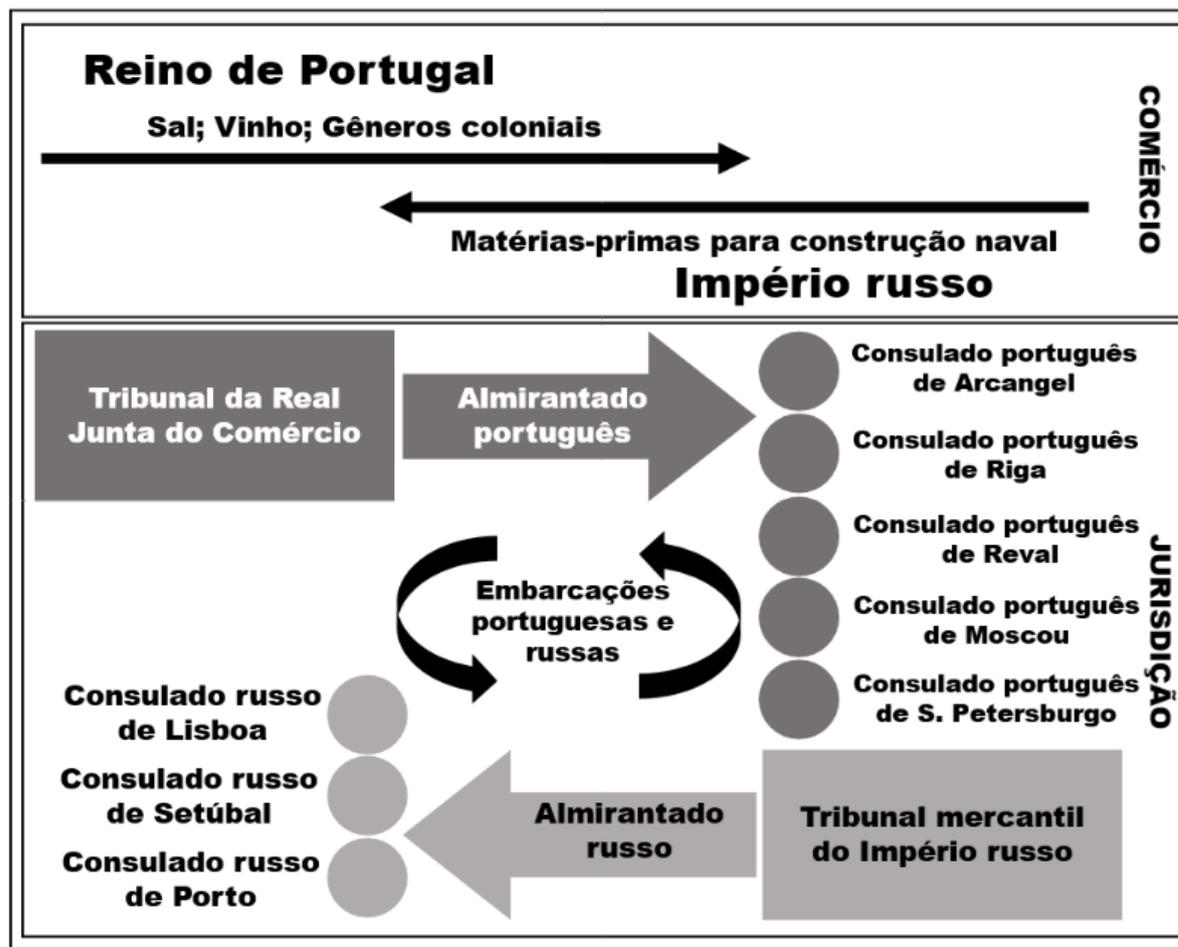
Lisboa, Porto ou Setúbal, a nova modelagem da justiça mercantil portuguesa teve condições de alterar imediatamente o cotidiano judicial das contendas mercantis ocorridas no reino. Entretanto, como para as elites negociantes que estiveram por trás dessas modificações, o controle das contendas ocorridas em alto mar, e claro, nas próprias praças mercantis estrangeiras, eram tão ou mais importantes que as ocorridas em Portugal, logo alternativas foram oficializadas para que aquela nova estrutura judicial também atendesse aos súditos portugueses que comerciavam e navegavam pela Europa. E, nesse aspecto, como frequentemente demonstrou D. Rodrigo em suas missivas de Turim, o revigoramento do serviço consular no exterior foi imprescindível.

#### **4.2.2.2.3. O serviço consular**

Enquanto maior exemplar dessa fase inicial dos novos Tratados bragantinos de Amizade, Comércio e Navegação, o Tratado luso-russo de 1788 garantiu, como visto, que atestações e documentos de almirantado diminuíssem a insegurança jurídica dos donos de navios em suas viagens marítimas pela Europa. E assim, considerando os novos princípios da neutralidade liberal, os acordos de navegação do Tratado de 1788 serviam como uma espécie de túneis de jurisdição, em alto-mar, que estendiam, no caso português, os poderes da Real Junta do Comércio até as praças mercantis do Império russo. Nesse sentido, é evidente que aos ideólogos desse sistema, pouco interessava que aqueles túneis de jurisdição encontrassem seus limites nas primeiras docas dos portos de São Petersburgo ou Arcangel, de modo que outros acordos precisaram ser firmados para que um sistema similar fosse instalado em pleno território estrangeiro.

Essa era exatamente a razão de ser dos acordos consulares desses novos Tratados de Amizade, Comércio e Navegação. Enquanto pontas térreas daqueles túneis de jurisdição em alto-mar, os consulados no exterior pareciam ter o objetivo de funcionar como agências dos tribunais nacionais em praças estrangeiras, de modo que contornando um primado essencial da soberania territorial seiscentista, o Tratado luso-russo de 1788 permitia que seus respectivos Estados contratantes nomeassem correspondentes de seus próprios tribunais mercantis para atuação nos territórios da contraparte.

Esquema 2: O governo do comércio e navegação luso-russos, segundo o Tratado de 1788



Assim, segundo o Tratado luso-russo de 1788, os “vassalos das duas potências contratantes [poderiam], nos Estados respectivos, ajuntar-se com o seu cônsul em corpo de feitoria”<sup>1147</sup>, comunidade de mercadores essa, que assim como em sua relação com os almirantados e alfândegas em alto-mar, deveriam corresponder-se com os consulados em todos os procedimentos relativos à emissão de documentos sobre mercadorias e passageiros. Para a função, os agentes consulares não só receberiam gratificações pecuniárias dos mercadores – em Portugal, seiscentos réis por documento, na Rússia, um rublo por documento<sup>1148</sup> –, como tornar-se-iam os principais elos a assegurarem que os legítimos proprietários, tanto de navios, quanto de carregamentos, acessassem as várias vantagens tarifárias e de câmbio negociados pelo

<sup>1147</sup> Artigo V do Tratado luso-russo de Amizade, Comércio e Navegação de 1788 (CASTRO, 1856 C, p. 433).

<sup>1148</sup> Em 1799, quando o Tratado luso-russo foi renovado, essas gratificações consulares elevaram-se a mil e duzentos réis, no caso português, e a três rublos, no russo – artigo XII do Tratado luso-russo de Amizade, Comércio e Navegação de 1788 (CASTRO, 1856 C, p. 445).

Tratado bilateral – “os vassallos respectivos não gozarão desta[s] diminuição[ões] sem mostrar[em] por certidões passadas em devida forma pelo[s] cônsul[es]”<sup>1149</sup>.

Assim, pelo Tratado luso-russo de 1788, o serviço consular ficava doravante estabelecido “em todos os portos dos Estados respectivos onde a entrada e o comércio são livres às nações europeias”<sup>1150</sup>, de modo que:

As altas potências contratantes terão reciprocamente o direito de estabelecer cônsules gerais, cônsules e vice-cônsules para vantagem dos seus vassallos comerciantes; [e] os ditos cônsules gerais, cônsules e vice-cônsules gozarão de toda a proteção das leis; e ainda que eles não poderão exercer qualidade alguma de jurisdição, poderão contudo ser escolhidos a contentamento das partes para árbitrios das suas diferenças; mas será sempre livre a estas mesmas partes dirigirem-se por preferência ao tribunal destinado para o comércio ou a outros tribunais, aos quais os mesmos cônsules-gerais, cônsules e vice-cônsules, em tudo o que pertence aos seus próprios negócios, serão igualmente subordinados<sup>1151</sup>.

Como já adiantava o Tratado de 1788 – “[os agentes consulares] não poderão exercer qualidade alguma de jurisdição” –, o serviço consular das partes ficava significativamente atrelado aos tribunais mercantis estabelecidos dentro dos próprios territórios nacionais do Reino de Portugal e do Império russo, o que, no caso português, significaria o estabelecimento de correspondências diretas entre o novo serviço consular lusitano e a Real Junta do Comércio. Não por acaso, pouco mais de um ano após a ratificação do Tratado luso-russo, em 9 de outubro de 1789, a Coroa portuguesa, já por meio de seu novo tribunal superior do comércio, publicou as suas primeiras *Instruções pelas quais se devem regular os cônsules de Portugal nos portos marítimos dos Estados e Repúblicas para onde navegam e comerciam os vassallos portugueses*<sup>1152</sup>.

Bem ao modo proposto por D. Rodrigo, as *Instruções* oficializavam os postos dos agentes consulares portugueses no exterior, tornando-os, assim como os dos diplomatas oficiais, frutos de nomeações diretas do monarca português. Para isso, os novos cônsules teriam suas representações atreladas a um documento similar à credencial dos embaixadores, o *exequatur*<sup>1153</sup>, e se distinguiriam, nas praças mercantis estrangeiras, pelo uso dos mesmos trajes militares dos oficiais da Marinha Real portuguesa<sup>1154</sup>. Comprovando a hipótese de sua firme articulação aos Tratados bilaterais, e mais especialmente aos novos Tratados de Amizade,

<sup>1149</sup> Artigo VII do Tratado luso-russo de Amizade, Comércio e Navegação de 1788 (CASTRO, 1856 C, p. 439).

<sup>1150</sup> Artigo IV do Tratado luso-russo de Amizade, Comércio e Navegação de 1788 (CASTRO, 1856 C, p. 433).

<sup>1151</sup> Artigo IV do Tratado luso-russo de Amizade, Comércio e Navegação de 1788 (CASTRO, 1856 C, p. 433).

<sup>1152</sup> SILVA, 1828.

<sup>1153</sup> SILVA, 1828, p. 566.

<sup>1154</sup> *Idem*, p. 569.

Comércio e Navegação, os novos cônsules portugueses ainda ficavam incumbidos, nas praças estrangeiras, da observação ao cumprimento “dos privilégios, direitos e isenções que pelos Tratados, Convenções e tarifas, [estivessem] acordados entre a Coroa de Portugal e o Príncipe ou República em cujos portos [residissem]”<sup>1155</sup>, de modo que “havendo alguma nação que seja nisso mais favorecida, [desse] parte à Real Junta [do Comércio], apontando os meios que parecessem mais fáceis para conseguir e estabelecer igualdade”<sup>1156</sup>.

Em tom similar ao da circular de Thomas Jefferson, de um ano depois, aos cônsules portugueses caberiam, doravante, correspondências frequentes com a Real Junta do Comércio acerca de assuntos políticos e comerciais do exterior, o que por si só confirmava a crescente preeminência desse tribunal, no lugar da própria Secretaria dos Negócios Estrangeiros, sobre o governo do comércio externo português. Nessas comunicações, os cônsules deveriam remeter um relatório anual com todas as informações a respeito dos capitães, mestres, contra-mestres, tripulantes e passageiros dos navios portugueses que tivessem passado por seus distritos, bem como uma relação das cargas importadas e exportadas, mantendo informada a Junta do Comércio a respeito de todas as fraudes eventualmente ocorridas no mar ou solo estrangeiro.

Ainda segundo as *Instruções*, frente a contendas entre súditos portugueses no exterior – em especial, a processos de herança, seguros e naufrágios –, aos agentes consulares eram assegurados grandes poderes de mediação, optando-se, em sintonia aos procedimentos judiciais da própria Real Junta do Comércio em Portugal, por uma justiça sumária pela qual os cônsules mediarão os conflitos “pelo meio de amigável composição pelo arbítrio de louvados”<sup>1157</sup>. Em termos procedimentais, os usos adotados eram muito similares aos que, desde o século XVII, os Estados protestantes mantinham em Portugal, havendo, nos casos de naufrágio ou heranças, por exemplo, um trabalho conjunto entre o cônsul e dois representantes da feitoria em prol do inventário e guarda dos bens ou cargas eventualmente perdidos<sup>1158</sup>. A novidade era que todos os serviços consulares prestados aos portugueses no exterior ficavam doravante atrelados a uma série de gratificações, com ganhos pecuniários que iam dos usuais direitos de consulado pagos pelo atracamento das embarcações nos portos, até serviços de tradução ou testemunho em juramentos e contratos.

---

<sup>1155</sup> SILVA, 1828, p. 566.

<sup>1156</sup> *Idem*, p. 567.

<sup>1157</sup> *Idem*, p. 568.

<sup>1158</sup> *Idem*, p. 568.

**Quadro 5: Gratificações devidas aos cônsules portugueses no exterior (em réis)**<sup>1159</sup>

<b>Gratificação devida a cônsules portugueses por:</b>	<b>Inglaterra</b>	<b>França</b>	<b>Espanha</b>	<b>Rússia</b>	<b>Génova</b>	<b>Hamburgo</b>	<b>Países Baixos</b>	<b>Dinamarca</b>	<b>Suécia</b>
Proprietários de navios de 2 mastros	4\$800	4\$800	4\$800	4\$800	4\$800	4\$800	4\$800	4\$800	4\$800
Proprietários de navios de 3 mastros	9\$600	9\$600	9\$600	9\$600	9\$600	9\$600	9\$600	9\$600	9\$600
Serviços de reconhecimento de nome e/ou firma	1\$080	\$960	\$600	1\$080	1\$200	1\$200	1\$200	1\$200	1\$200
Serviços de tradução (por folha)	3\$600	3\$840	4\$000	3\$600	4\$000	4\$000	4\$000	4\$000	4\$000
Serviços de testemunha em juramentos	1\$800	\$960	\$320	1\$800	1\$600	1\$600	1\$600	1\$600	1\$600

Como se percebe, a despeito de não ter estado diretamente envolvido com as negociações dos novos Tratados bilaterais que se firmaram em Portugal a partir de fins da década de 1780 – à simbólica exceção dos Tratados anglo-lusos de 1810, como abordar-se-á no próximo capítulo –, as propostas liberais de D. Rodrigo foram muito bem acatadas pela diplomacia de D. Maria I em suas negociações sobre comércio exterior. E com efeito, é possível se afirmar que pelo modo como os acordos luso-russos de 1788 se delinearam – ao lado de sua própria associação às instruções consulares de 1789; à reforma da Real Junta do Comércio; e ao próprio Tratado não ratificado com os Estados Unidos, de 1786 –, os primeiros Tratados bragantinos de Amizade, Comércio e Navegação pareceram realmente levar à administração portuguesa algumas das principais marcas do pensamento econômico liberal, ainda que, evidentemente, isso não tenha significado o abandono do típico corporativismo do comércio português pós-pombalino.

Em suma, à vista dos Tratados bilaterais com a Rússia e os Estados Unidos, é possível que os seus acordos tenham representado aquilo que de mais sensível era aos projetos de reforma do governo do comércio externo português. E a despeito das fortes oposições da primeira fidalguia do Conselho real lusitano, os anos entre 1788 e 1799 foram marcados por variáveis políticas internas e externas que se mostraram ainda mais favoráveis aos defensores

<sup>1159</sup> SILVA, 1828, p. 569-570.

dessas reformas liberais, em especial D. Rodrigo, que tido em alta conta pela rainha D. Maria I, e, sobretudo, pelo príncipe D. João, deixou o Reino da Sardenha em 1796 para ocupar a cabeça de uma das Secretarias de Estado mais importantes da monarquia portuguesa: a dos Negócios da Marinha e Ultramar<sup>1160</sup>.

### **4.3. O Brasil e o fim da neutralidade bragantina (1788-1800)**

#### **4.3.1. A regência joanina em Portugal e as nobrezas reinóis no final do século XVIII**

Além da elevação da Junta de Comércio a tribunal superior e da assinatura do Tratado luso-russo de Amizade, Comércio e Navegação, um outro possível motivo de alegria que o ano de 1788 proporcionou a D. Rodrigo foi a nomeação de seu primo, Luís Pinto de Sousa Coutinho, para a cabeça da Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros. Mencionado no início deste capítulo por sua posição como embaixador em Londres, Luís Pinto era conhecido por seus posicionamentos favoráveis à adesão portuguesa à Neutralidade Armada, de 1782, além de ao firmamento de Tratados de Comércio, como o de Methuen, de 1703<sup>1161</sup> – “foi [esse Tratado] o que transformou em terrenos férteis e bem cultivados os desertos das províncias do norte; foi o que abriu a Portugal a maior fonte da sua riqueza, e os meios de equilibrar com o seu produto a balança do comércio inglês”<sup>1162</sup>. A combinação desses entendimentos, além de bastante afinada às reformas smithianas do comércio exterior pretendidas por D. Rodrigo, representava uma boa possibilidade de equilíbrio entre as forças políticas representadas pelos Sousa Coutinho, por um lado, e pelos representantes da alta fidalguia portuguesa, por outro. Equilíbrio porque ao não abandonar a firmeza da neutralidade portuguesa<sup>1163</sup> – desde 1782 bafejada por ideais liberais – , os posicionamentos de Luís Pinto evitavam confrontos diretos com os conselheiros da alta fidalguia<sup>1164</sup>, abrindo um importante canal de negociação política em favor dos próprios Sousa Coutinho, que nos anos que se seguiram a 1788 viram aumentar ainda mais as suas chances de terem suas propostas de reformas chanceladas por decisão real.

Isso porque, se para D. Rodrigo, 1788 pareceu um ótimo ano, o mesmo certamente não se pode afirmar para a rainha D. Maria I, que ao longo dos meses de setembro e novembro

<sup>1160</sup> Data de 10 de setembro de 1796 o primeiro despacho oficial de D. Rodrigo enquanto Secretário do Ultramar (COUTINHO, 1993 D, p. 5).

<sup>1161</sup> CARVALHO, 2012, p. 65.

<sup>1162</sup> Luís Pinto de Sousa Coutinho a D. José Maria de Sousa Botelho – 8 de fevereiro de 1798 (ALEXANDRE, 1993 B, p. 103). Como de praxe no que toca ao serviço consular português, sobre D. José Maria de Sousa Botelho encontrou-se poucas e vagas informações, entre elas a de que ele foi representante português em algum centro de poder itálico em 1802 (SAMPAYO, 1825, p. 229).

<sup>1163</sup> CRUZ, 2008, p. 20.

<sup>1164</sup> SANTOS, 2013, 38.

assistiu às mortes de seu confessor, o frei Inácio de São Caetano (1718-1788) – arcebispo de Tessalônica –, de sua filha mais nova, D. Mariana, e de seu filho primogênito, e herdeiro do trono, o príncipe D. José<sup>1165</sup> – os dois últimos acometidos por varíola. Após a tragédia na família, a rainha mergulhou em um quadro de extrema melancolia e pânico, havendo inúmeros relatos a respeito de seus gritos noturnos com referências ao inferno<sup>1166</sup>. Para Mary Del Priore, parece certo que a rainha sofria de alguma doença psiquiátrica como a depressão, que de algum modo articulada a uma religiosidade fervorosa, pôde ter significado o ápice final de uma série de conexões entre as desgraças que recentemente atingiam a família real, e o tratamento há algumas décadas dado por Pombal aos jesuítas e às antigas Casas aristocráticas de Távora e Aveiro<sup>1167</sup>. Seguindo contribuições do campo da filosofia, como as de Michel Foucault em sua *História da Loucura na Idade Clássica*<sup>1168</sup>, a interpretação de Del Priore destaca uma possibilidade de análise bastante respeitável com relação às realidades em que doenças psiquiátricas eram frequentemente associadas a incapacidades, fraquezas ou fenômenos sobrenaturais. Mas no que toca essencialmente à História Política, a interpretação de Del Priore se apresenta importante por realçar uma ampla disputa de narrativas – que, a propósito, tornou-se frequente na corte portuguesa até inícios do século XIX –, que já a partir dos primeiros agravamentos dos sintomas da doença da rainha, analisaram a possibilidade de seu afastamento do despacho real.

Nesse cenário, jamais foram despropositadas as referências políticas ao marquês de Pombal, que como visto no capítulo anterior, foi um dos maiores desafetos de D. Maria I e da alta fidalguia lusitana. Com a piora da doença da rainha, uma situação de aguda disputa política surgiu entre a primeira nobreza do reino e o ascendente clã de poder dos Sousa Coutinho. Diante do fortalecimento de uma eventual regência do único filho vivo da rainha, o príncipe D. João, líderes da ala fidalga do Conselho real – em especial, José de Seabra da Silva<sup>1169</sup> e Tomás Xavier de Lima Teles da Silva (1727-1800), intitulado marquês de Ponte de Lima<sup>1170</sup> –

---

<sup>1165</sup> SANTOS, 2013, p. 64.

<sup>1166</sup> MACEDO, 1975, p. 19.

<sup>1167</sup> DEL PRIORE, 2019.

<sup>1168</sup> FOUCAULT, 1978.

<sup>1169</sup> Apesar de, em alguma medida, inicialmente aliado de Pombal, sobretudo durante as reformas da Universidade de Coimbra, José de Seabra da Silva acabou perseguido pelo governo pombalino por ter revelado um suposto plano de exclusão de D. Maria I da sucessão do trono português. Na ocasião, Seabra foi preso e enviado a Angola, onde ficou encarcerado por quase dois anos, entre 1775 e 1777 (SANTOS, 2013, p. 70).

<sup>1170</sup> Segundo Nívea Santos, em 1788, o Conselho real bragantino era essencialmente formado por quatro membros: Tomás Xavier de Lima Teles da Silva, Secretário da Fazenda e Presidente do Real Erário; José de Seabra da Silva, Secretário dos Negócios do Reino; Luís Pinto de Sousa Coutinho, Secretário dos Negócios Estrangeiros; e Martinho de Melo e Castro, Secretário da Marinha e Domínios Ultramarinos (SANTOS, 2013, p. 65). Ainda segundo a autora, com essa configuração o Conselho real ficava relativamente equilibrado entre os membros da

pressionaram por uma alternativa política que evitasse a interdição da rainha e a oficialização da regência joanina. Entre esses nobres, já há algum tempo eram bem conhecidas as relações amistosas existentes entre o príncipe D. João e os Sousa Coutinho, em particular com o novo Secretário dos Estrangeiros, Luís Pinto, e principalmente, com D. Rodrigo, que por sua vez, também nutria bons relacionamentos com Martinho de Melo e Castro, Secretário da Marinha e Ultramar<sup>1171</sup>. Com efeito, reascendendo antigas concepções aristotélicas a respeito das desigualdades naturais e do lugar da primeira fidalguia na condução do governo dos povos<sup>1172</sup> – além de frente a uma eventual crise sucessória, uma vez que D. João ainda não possuía filhos<sup>1173</sup> –, pela voz de José de Seabra da Silva, a alta fidalguia portuguesa advogou por procedimentos burocráticos que dificultassem a aprovação da regência joanina. O mais evidente deles foi a tentativa de propor um novo chamamento das Cortes do Reino<sup>1174</sup>, que desde 1698 marginalizadas das principais decisões da monarquia<sup>1175</sup>, poderiam retardar a oficialização da regência e assegurar um virtual governo da rainha por meio de consultas ao Conselho real, que se encontrava, até então, bastante fortalecido no tocante a pautas de política externa como a manutenção da neutralidade, a despeito de suas inovações liberais na década de 1780.

Na conformação, e sobretudo em razão da presença de Luís Pinto de Sousa Coutinho dentro do Secretariado, um dos principais receios da alta fidalguia se referia à possibilidade da regência dar lugar a um novo superministro como Pombal<sup>1176</sup>, o que poderia não só ameaçar por mais uma vez a influência da aristocracia sobre as decisões da monarquia, como significar, a exemplo do Secretariado pombalino, novas mudanças na condução das políticas externa e colonial portuguesas. Esses receios parecem ter se agravado com os desdobramentos da Revolução Francesa a partir de 1789, e chegaram a incentivar a própria manutenção informal da regência de D. João por quase oito anos, entre 10 de fevereiro de 1792<sup>1177</sup> e 15 de julho de 1799<sup>1178</sup>. Entretanto, no que toca às relações bilaterais luso-francesas na década de 1790, e considerando esse forte embate entre as nobrezas de nascimento e merecimento no reino<sup>1179</sup> –

---

“nobreza de nascimento” – Tomás Xavier Teles e José de Seabra da Silva – e da “nobreza de merecimento” – Luís Pinto e Martinho de Melo e Castro (SANTOS, 2013, p. 107).

<sup>1171</sup> Enquanto embaixador português em Londres, Martinho de Melo e Castro correspondeu-se frequentemente com D. Rodrigo remetendo-lhe livros (SANTOS, 2013, p. 58).

<sup>1172</sup> SANTOS, 2013, p. 73.

<sup>1173</sup> Apesar de casado com D. Carlota Joaquina desde 1785, o primeiro filho do príncipe D. João, Antônio Francisco, nasceu apenas em 1793, tendo morrido ainda na infância, por volta dos oito anos de idade.

<sup>1174</sup> SANTOS, 2013, p. 68.

<sup>1175</sup> VICENTE, 1993, p. 200

<sup>1176</sup> MACEDO, 1975, p. 30; SANTOS, 2013, p. 14.

<sup>1177</sup> SANTOS, 2013, p. 65; MACEDO, 1975, p. 19.

<sup>1178</sup> MACEDO, 1975, p. 30.

<sup>1179</sup> SANTOS, 2013, p. 103.

ou ainda, entre o partido aristocrático e o partido dos funcionários<sup>1180</sup> –, parece certa a necessidade do destaque de algumas observações importantes sobre o assunto, a começar pelo próprio entendimento das principais fases políticas da Revolução Francesa.

#### **4.3.2. A Paz luso-francesa de 1797 e os partidos anglófilo e francófilo do Conselho joanino**

Para Carlos Guilherme Mota, a Revolução Francesa pode ser compreendida em quatro momentos principais anteriores à chegada de Napoleão ao poder: a Assembleia Nacional Constituinte (1789-1791), que aboliu vários regimentos anteriores e organizou os principais pilares de uma monarquia constitucional para a França; a Monarquia Constitucional (1791-1792), sistema de governo liberal que dividiu os poderes entre a monarquia e o parlamento recém-criado; a Convenção (1792-1795), que extinguiu a monarquia constitucional e instalou a Primeira República Francesa<sup>1181</sup>; e, por fim, o Diretório (1795-1799), que mantendo o regime republicano, foi marcado por um processo contrarrevolucionário terminado com o golpe de Estado de Napoleão em 1799<sup>1182</sup>. Em todas essas fases estiveram presentes dois grupos de poder, os jacobinos e os girondinos, sobre cujos perfis sócio-políticos é importante se conhecer, porque parece ter sido exatamente em razão deles que a diplomacia bragantina balizou suas relações bilaterais com a França ao longo da década de 1790.

Entre os girondinos, assim conhecidos por sua ligação à região vinícola de Gironde – em geral, mais referida por sua principal urbe, Bourdeaux –, encontravam-se vários membros da grande burguesia mercantil francesa, como produtores de vinho, banqueiros e negociantes de gêneros coloniais<sup>1183</sup>. Na maioria das fases políticas da revolução, foi esse o grupo dominante na condução das principais reformas institucionais trazidas após a criação da Assembleia Nacional, o que se por um lado não parece ter significado qualquer derrota às bandeiras defendidas por grupos populares, como o fim da tortura e da servidão, por outro garantiu que a nova Constituição de 1791 se fundamentasse sobre algumas das principais balizas do liberalismo econômico, entre elas a defesa das propriedades particulares e a equiparação jurídica entre nobres, clérigos e povo<sup>1184</sup>. Esses princípios os girondinos pareciam ter o objetivo de estendê-los a outras partes da Europa *Ancien Régime*, em especial aos reinos fronteiriços de

---

<sup>1180</sup> CRUZ, 2008, p. 23.

<sup>1181</sup> MOTA, 1995, p. 32.

<sup>1182</sup> *Idem*, p. 33.

<sup>1183</sup> *Idem*, p. 34.

<sup>1184</sup> *Idem*, p. 15.

Áustria e Prússia, com os quais a nova monarquia constitucional francesa entrou em guerra em inícios de 1792<sup>1185</sup>.

A declaração de guerra a esses reinos, a propósito, foi uma atitude – ao menos inicialmente – bastante condenada por vários membros do outro simbólico grupo político da Revolução Francesa. Os jacobinos, entre cujos principais líderes estiveram o advogado Maximilien Robespierre (1758-1794)<sup>1186</sup> e o jornalista Jean-Paul Marat (1743-1793)<sup>1187</sup>, compuseram ao longo da maior parte da década de 1790 a minoria das cadeiras do Parlamento francês, o que como no caso dessas declarações de guerra à Áustria e Prússia, acabou representando-lhes algumas derrotas importantes na Assembleia Nacional. Apesar disso, desde 1788, quando se iniciaram as primeiras grandes crises cerealíferas francesas<sup>1188</sup>, os jacobinos sempre obtiveram grande apoio das classes populares<sup>1189</sup>, força política que os auxiliou à obtenção da maioria das cadeiras parlamentares em duas ocasiões ao longo da década de 1790. A primeira delas foi em meados de 1793, já após a conclusão do processo judicial que culminou com a execução do rei Luís XVI. À época, o poder girondino encontrava-se tão enfraquecido que contribuiu à chegada de Robespierre à cabeça da nova república francesa, já há alguns meses governada pela própria Assembleia Nacional sob o título de Convenção<sup>1190</sup>.

Com seu principal líder no poder entre junho de 1793 e julho de 1794, o partido jacobino pressionou por condutas políticas que marcaram o intervalo como o “período do terror”, tal como o descrevia o próprio Robespierre<sup>1191</sup>. Nesse período, intensificaram-se as perseguições políticas, com a prisão de inúmeros parlamentares girondinos<sup>1192</sup>; aumentaram-se as execuções na guilhotina, especialmente entre aristocratas, clérigos, e mesmo entre alguns membros do próprio partido jacobino<sup>1193</sup>; além de terem sido instauradas reformas que posteriormente foram associadas à ruptura do regime com a religiosidade cristã, entre elas a extinção do calendário gregoriano<sup>1194</sup>. Com a radicalização e o alto clima de desconfiança instaurado pelo terror, nem mesmo Robespierre se livrou da guilhotina<sup>1195</sup>, situação que ao gerar um novo vazio de poder na república, fomentou a volta dos girondinos, dessa vez respaldados por poderes contrarrevolucionários ligados ao exército. Assim, o Diretório, constituído por lideranças

---

<sup>1185</sup> MOTA, 1995, p. 36.

<sup>1186</sup> *Idem*, p. 11.

<sup>1187</sup> Marat era o principal editor do jornal parisiense, *L'Ami du Peuple – O Amigo do Povo* (MOTA, 1995, p. 9).

<sup>1188</sup> MOTA, 1995, p. 36.

<sup>1189</sup> *Idem*, p. 12.

<sup>1190</sup> *Idem*, p. 16.

<sup>1191</sup> *Idem*, p. 21.

<sup>1192</sup> *Idem*, p. 18.

<sup>1193</sup> *Idem*, p. 21.

<sup>1194</sup> *Idem*, p. 20.

<sup>1195</sup> *Idem*, p. 22.

girondinas, manteve-se no poder até o ano de 1799, quando uma nova vitória eleitoral jacobina incentivou uma articulação da grande burguesia em favor do golpe de Estado<sup>1196</sup>.

Frente a esses inúmeros reveses políticos na França, deve-se destacar que em nenhum momento entre a queda da Bastilha, em julho de 1789, e ao menos um mês após a chegada de Robespierre à cabeça do Estado francês, em julho de 1793, a Coroa portuguesa rompeu suas relações diplomáticas com os centros de poder franceses. Nem a execução de Luís XVI provocou alguma mudança de comportamento. Em realidade, em todo o período, os Bragança mantiveram seus diplomatas na França<sup>1197</sup> – a propósito, a partir de então em Paris, e não mais em Versalhes – com os objetivos de observar o curso dos acontecimentos franceses e de manter a monarquia portuguesa informada a respeito da melhor maneira de se relacionar com eventuais novos centros de poder. Entre esses diplomatas, por suas correspondências destacou-se o já brevemente mencionado, Antônio de Araújo de Azevedo – futuro Conde da Barca –, que ministro plenipotenciário em Haia desde 1787, parecia muito mais entusiasmado com as inovações técnicas da Revolução Industrial inglesa, que com os acontecimentos que se seguiram à tomada da Bastilha em Paris<sup>1198</sup>.

Como bem explica o professor Joaquim Pintassilgo, os primeiros relatos de Azevedo sobre a Revolução Francesa – e mais precisamente, sobre o projeto da nova Monarquia Constitucional, que parecia encantar o diplomata – iniciaram-se apenas a partir de 1790, quando passando por Paris, Azevedo participou de algumas sessões da Assembleia Nacional Constituinte e conheceu alguns de seus líderes<sup>1199</sup>. Essa aparente apatia inicial da diplomacia portuguesa frente aos primeiros acontecimentos da Revolução Francesa pode ser explicada por três elementos principais. O primeiro deles é a própria construção do conhecimento histórico a respeito da Revolução Francesa, que ao – corretamente – conferir *a posteriori* o sentido revolucionário de eventos como a queda da Bastilha, não necessariamente assim foram compreendidos por observadores contemporâneos<sup>1200</sup>. O segundo elemento se refere à insistente força política da manutenção da neutralidade bragantina, que nesse caso específico, parece ter se assentado sobre um princípio elementar do Direito das Gentes, segundo o qual poderes soberanos não reconheciam juízes externos<sup>1201</sup>. A ideia, como no episódio das relações

---

<sup>1196</sup> MOTA, 1995, p. 26.

<sup>1197</sup> Representantes diplomáticos de Portugal na França revolucionária: D. Vicente de Sousa Coutinho, entre 1763 e 1792; José Antônio dos Santos Branco e Henrique Roberto Tomasini, entre 1792 e 1796; Antônio Araújo de Azevedo, entre 1796 e 1798; e José dos Santos Branco, entre 1799 e 1801 (SAMPAYO, 1925, p. 226).

<sup>1198</sup> PINTASSILGO, 1988, p. 134.

<sup>1199</sup> *Idem*, p. 135.

<sup>1200</sup> *Idem*, p. 143.

<sup>1201</sup> Ver capítulo 2, página 119.

bragantinas outrora empreendidas com Oliver Cromwell, era a de que não cabia à monarquia portuguesa qualquer tipo de manifestação política frente às modificações da constituição de um Estado estrangeiro, de modo que o que se observa ao longo das duas primeiras fases da Revolução Francesa, é uma completa ausência de desgastes políticos bilaterais. Por fim, e esse o elemento explicativo mais importante a essa parte do capítulo, a percepção de que muitas das pautas políticas girondinas – muitas delas institucionalizadas pela Constituição francesa de 1791 –, encontravam-se em sintonia às ideias reformistas de conselheiros-diplomatas portugueses como Azevedo e D. Rodrigo.

Como mencionado, Azevedo interessava-se bastante pelas reformas promovidas pela Assembleia Nacional Constituinte. E D. Rodrigo, que de Turim observou as duas primeiras fases da revolução e a invasão francesa do Reino da Sardenha, em fins de 1793<sup>1202</sup>, compartilhava muitos dos ideais postos em execução durante a instalação da Monarquia Constitucional francesa. Modificações fiscais, como a horizontalização da cobrança de impostos entre clérigos, nobres e povo<sup>1203</sup>; sociais, como o estabelecimento constitucional da diferença entre proprietários e não-proprietários<sup>1204</sup>; além das várias seguranças jurídicas às propriedades<sup>1205</sup>; eram todas reformas que se afinavam bastante ao tom de suas missivas à Coroa portuguesa desde 1783. Para D. Rodrigo, tratavam-se de mudanças constitutivas que vigorariam ainda mais os seus projetos de reforma do comércio externo em Portugal – sobretudo as referentes à defesa das propriedades –, e, nesse aspecto, pelo menos até 1793, a Revolução Francesa não parece ter gerado grandes embates entre as nobrezas de nascimento e merecimento portuguesas, sobretudo no que tocava à manutenção de relações amistosas com a França.

O quadro, no entanto, mudou bastante com as primeiras sinalizações da radicalização jacobina. Em um primeiro momento unidas na decisão de quebrar a neutralidade por meio do ingresso bragantino em uma Confederação militar, a qual em 1793 reuniu os principais poderes europeus – Áustria, Prússia, Rússia, Inglaterra e Espanha<sup>1206</sup> –, as duas nobrezas do Conselho real passaram a disputar de forma ainda mais contundente a condução da política externa portuguesa. Isso porque, contrariando todas as expectativas, os exércitos da Convenção impuseram derrotas a seus inimigos em todas as frentes de combate na França: à Prússia e à Áustria, na fronteira nordeste; à Inglaterra e à Rússia, na costa mediterrânica; e à Espanha e a

---

<sup>1202</sup> SILVA, 1993 A, p. XV.

<sup>1203</sup> SANTOS, 2013, p. 152; SILVA, 2006, p. 181.

<sup>1204</sup> MOTA, 1995, p. 15; COUTINHO, 1993 C, 97.

<sup>1205</sup> COUTINHO, 1993 B, p. 44.

<sup>1206</sup> CRUZ, 2008, p. 22. Também deve-se destacar que a fase política da Convenção foi a única, ao longo de todo o período entre 1789 e 1799, que a Coroa portuguesa se recusou a receber diplomatas franceses (CRUZ, 2008, p. 20).

Portugal, nos Pirineus<sup>1207</sup>. Sem dúvida, essas vitórias se tornaram um grande pesadelo aos conselheiros bragantinos, mesmo após a queda da Convenção e a formação do Diretório. Pesadelo porque antes da quebra oficial da neutralidade portuguesa, foram frequentes os casos em que, à revelia das ordens de Lisboa, comandantes militares contrarrevolucionários portugueses puseram suas forças à disposição das tropas inimigas dos franceses. Exemplo disso, inclusive presenciado por Napoleão enquanto general nas batalhas na Sardenha, foi a união da esquadra lusitana do marquês de Nisa às forças anglo-russas que tomaram as possessões francesas de Malta e Nápoles no Mediterrâneo<sup>1208</sup>, uma situação que fez crescer no governo francês – não só na Convenção, mas mesmo entre os líderes girondinos do Diretório –, a tese de que a Coroa portuguesa havia quebrado sua neutralidade em favor da Inglaterra ao longo de todo o período entre 1789 e 1795<sup>1209</sup>. Essa foi uma das principais acusações do Diretório durante as negociações luso-francesas que se sucederam às Pazes de Basileia de 1795<sup>1210</sup>. E frente a isso, era preciso que a diplomacia portuguesa decidisse por uma saída política que pusesse fim às hostilidades bilaterais e restaurasse a posição neutral bragantina, mesmo que eventualmente firmada sobre as novas bases liberais estabelecidas na década de 1780.

Para Miguel Dantas Cruz, foi nessa ocasião que se intensificaram as diferenças entre os estadistas anglófilos e francófilos do Conselho joanino. Para o autor, enquanto no primeiro grupo se encontravam, principalmente, os Sousa Coutinho, entre os francófilos podia-se listar Antônio de Araújo de Azevedo e José de Seabra da Silva<sup>1211</sup>. Segundo Cruz, os anglófilos entendiam que uma eventual quebra da aliança anglo-lusa poderia pôr em risco, entre outros elementos: a navegação portuguesa; o abastecimento do reino – historicamente dependente da importação de alimentos; o domínio territorial sobre o Brasil; e a produção de vinhos do vale do rio Douro; ao passo que, para os francófilos, uma aliança luso-francesa poderia isolar a Inglaterra, enfraquecendo sua preeminência política sobre o Reino de Portugal, o que, segundo os defensores dessa posição, não deveria significar perdas comerciais ao reino, que poderia continuar reforçando seus elos mercantis com a Rússia e os Estados Unidos<sup>1212</sup>.

Ainda segundo Cruz, havia, entre os anglófilos, uma firme crença de que as instabilidades internas da França prejudicariam a fidelidade de seu governo a uma eventual aliança com Portugal, mesmo com os girondinos no poder. Sobre isso, considerando os projetos

---

<sup>1207</sup> CRUZ, 2008, p. 25.

<sup>1208</sup> Sétimo marquês de Nisa, Domingos Xavier de Lima (1765-1802) era filho do marquês de Ponte de Lima.

<sup>1209</sup> CRUZ, 2008, p. 31.

<sup>1210</sup> As Pazes de Basileia foram um conjunto de Tratados de Paz entre a República Francesa e os reinos de Prússia e Espanha (CARVALHO, 2012, p. 54).

<sup>1211</sup> CRUZ, 2008, p. 25.

<sup>1212</sup> *Idem*, p. 26.

políticos de D. Rodrigo para a navegação, ou a aprovação do antigo comércio anglo-luso de panos e vinhos por Luís Pinto de Sousa Coutinho, pode-se dizer que essas eram realmente pautas importantes à cabala política anglófila do Conselho joanino. Entretanto, quando se analisa outras variáveis desse impasse político português, enfraquece-se bastante a imagem de um Conselho real fraturado. A primeira dessas variáveis se refere exatamente à ideia da parca fidelidade francesa à aliança com Portugal. Essa foi uma bandeira política inicialmente proposta por D. Rodrigo em 1798<sup>1213</sup>, e como perceber-se-á no capítulo a seguir, embora tenha ela se tornado grandemente fortalecida, chegando a compor algumas das principais declarações oficiais da monarquia portuguesa nos anos posteriores, aquela era uma posição política extremamente isolada, e praticamente resumida ao próprio D. Rodrigo. Além disso, apesar de usualmente apontado como um grande opositor dos ideais de D. Rodrigo, assim como ele, Araújo de Azevedo também pertencia à nobreza de merecimento, tendo tido sua ascensão política marcada pelo reconhecimento de seus serviços – diplomáticos – à Coroa portuguesa. É certo que ele tinha boas relações com membros da alta fidalguia, como o duque de Lafões e José de Seabra da Silva, assim como é sabido o fato de que ele tecia duras críticas à preeminência política da Inglaterra sobre o reino<sup>1214</sup>. Entretanto, assim como todos os membros do Conselho real joanino e os próprios Sousa Coutinho, Azevedo repudiava o governo jacobino<sup>1215</sup> – pelo qual, a despeito de sua posição diplomática, foi preso em Paris<sup>1216</sup> –, e jamais conduziu, em suas negociações de paz com o Diretório girondino, uma saída diplomática que rompesse com a restauração da política externa neutral bragantina<sup>1217</sup>. Em realidade, o que o Tratado luso-francês de 1797 negociado por Azevedo demonstra, é que por mais uma vez a Secretaria dos Negócios Estrangeiros optou pela equalização das relações externas de Portugal, não havendo qualquer tipo de aliança ou acordo militar que remodelasse as conexões externas lusitanas em favor da nova República Francesa. E assim, tal como abordado no primeiro capítulo, enquanto Paz, o Tratado luso-francês de 1797 visou muito mais a restauração do antigo estado das relações bilaterais antes da guerra, que propriamente modificar o perfil das relações exteriores bragantinas.

Dessa forma, como a maioria das Pazes portuguesas de todo o período anterior, o Tratado luso-francês de 1797 restabeleceu a paz bilateral<sup>1218</sup>; determinou prazos para o fim das

---

<sup>1213</sup> COUTINHO, 1993 F, p. 78.

<sup>1214</sup> PINTASSILGO, 1988, p. 142.

<sup>1215</sup> *Idem*, p. 136.

<sup>1216</sup> CRUZ, 2008, p. 30.

<sup>1217</sup> SANTOS, 2013, p. 108; CRUZ, 2008, p. 27.

<sup>1218</sup> Artigo I do Tratado luso-francês de Paz de 1797 (CASTRO D, 1856, p. 33).

hostilidades na Europa e ultramar<sup>1219</sup>; estipulou a entrega de prisioneiros de guerra<sup>1220</sup>; fixou a devolução de territórios reciprocamente tomados durante a guerra<sup>1221</sup>; restaurou prerrogativas jurídicas a cônsules<sup>1222</sup> e embaixadores<sup>1223</sup>; além de ter assegurado o respeito a direitos das gentes como a tolerância religiosa<sup>1224</sup>. Ainda segundo o texto do Tratado, e em seguimento às instruções de Lisboa, ficava reconhecido um novo pacto de neutralidade para a Coroa portuguesa, o que não só desautoriza argumentos que compreendem essa Paz como uma aproximação portuguesa à França, em substituição à aliança com a Inglaterra, mas especialmente aqueles que entendem Antônio de Araújo de Azevedo como o responsável por uma suposta quebra da neutralidade em favor de Paris – “Sua Majestade Fidelíssima obriga-se a observar a mais exata neutralidade entre a República [Francesa] e as outras potências beligerantes; igual neutralidade será observada pela República Francesa em caso de rompimento entre Portugal e outras potências da Europa”<sup>1225</sup>.

Já no que toca aos acordos de comércio, a nova Paz luso-francesa acompanhava bem as reformas na condução da política externa comercial inaugurada com a assinatura do Tratado com a Rússia em 1788. O artigo X do Tratado de 1797 – o mais longo e detalhado dos acordos da Paz – previa o firmamento futuro de um Tratado específico de Comércio, que entre outros objetivos: incentivasse o estabelecimento de tarifas alfandegárias que privilegiassem o comércio bilateral em embarcações portuguesas e francesas<sup>1226</sup>; permitisse o intercâmbio de todos os gêneros mercantis não proibidos – portanto, estabelecendo uma liberdade de comércio essencialmente smithiana; estabelecesse recíprocas liberdades mercantis sob a condição da nação mais favorecida; e que, enfim, corroborasse à troca de “gêneros e mercadorias provenientes [do] solo”<sup>1227</sup> – em outras palavras, gêneros da terra. Ainda segundo os acordos, esse futuro Tratado de Comércio assumiria uma posição que jamais contrariaria os antigos Tratados bragantinos de 1703 e de 1705 com Inglaterra e Países Baixos, de modo que frente a um cenário no qual “a República Francesa não [poderia] oferecer a Portugal senão um mercado infinitamente medíocre para os seus vinhos, que não [pudesse] compensar a introdução dos

---

<sup>1219</sup> Artigo II do Tratado luso-francês de Paz de 1797 (CASTRO D, 1856, p. 33).

<sup>1220</sup> Artigo XV do Tratado luso-francês de Paz de 1797 (CASTRO D, 1856, p. 43).

<sup>1221</sup> Artigo III do Tratado luso-francês de Paz de 1797 (CASTRO, 1856 D, p. 35).

<sup>1222</sup> Artigo XII do Tratado luso-francês de Paz de 1797 (CASTRO, 1856 D, p. 41).

<sup>1223</sup> Artigo XIII do Tratado luso-francês de Paz de 1797 (CASTRO, 1856 D, p. 41).

<sup>1224</sup> Artigo XIV do Tratado luso-francês de Paz de 1797 (CASTRO, 1856 D, p. 41).

<sup>1225</sup> Artigo IV do Tratado luso-francês de Paz de 1797 (CASTRO, 1856 D, p. 35).

<sup>1226</sup> Artigos X e XI do Tratado luso-francês de Paz 1797 (CASTRO, 1856 D, p. 41).

<sup>1227</sup> Art. X do Tratado luso-francês de Paz de 1797 (CASTRO, 1856 D, p. 39).

panos franceses neste reino, as coisas [ficassem] reciprocamente quanto a estes dois artigos, no seu estado atual”<sup>1228</sup>.

O estado atual a que se referia o artigo era a manutenção dos acordos anglo-lusos e luso-neerlandeses, que desde inícios do século XVIII, mantinham taxas de importação desfavoráveis à entrada de lanifícios franceses em Portugal, ao que reciprocamente era correspondido com a usual preferência francesa pelo consumo de seus próprios vinhos, em especial os produzidos na região de Bourdeaux. Assim, ao menos até aqui, o que se percebe é que o Tratado luso-francês de 1797, apesar de não se tratar propriamente de um Tratado de Comércio, figurava como mais um acordo bilateral afinado às propostas apresentadas por D. Rodrigo desde meados da década de 1780. Não só porque ele mantinha o rumo da negociação de Tratados de Comércio com acordos essencialmente liberais, mas também porque ele não quebrava radicalmente com a tradição neutral adotada pela diplomacia bragantina, o que evitava conflitos diretos com a primeira fidalguia do reino, e mesmo com certas alas da nobreza de merecimento, que a começar pelo próprio Luís Pinto de Sousa Coutinho, defendiam a permanência da aliança político-mercantil com o Reino de Inglaterra. Ainda assim, o Tratado de 1797 não foi ratificado pelo príncipe D. João, negativa firmemente incentivada pelo próprio D. Rodrigo<sup>1229</sup>, que como sugeria um outro primo seu na embaixada de Berlim, apesar de Secretário do Ultramar, passou a ter grande prazer em opinar em assuntos da Fazenda, Reino e Negócios Estrangeiros<sup>1230</sup>.

#### **4.3.3. Entre Pombal e Smith: o Secretariado de D. Rodrigo e o império luso-brasileiro**

Em meio a uma inegável homogeneidade das defesas pela neutralidade, como explicar esse posicionamento tão dramático de D. Rodrigo? Para Miguel Dantas Cruz, a Paz com os franceses não foi ratificada em Portugal em razão de três exigências do Diretório: primeira, a admissão de cidadãos franceses em Portugal sob o tratamento de nação a mais favorecida; segunda, a atribuição aos navios e agentes mercantis franceses de todas as liberdades mercantis gozadas pelos ingleses em Portugal; e terceira, o estabelecimento do rio Amazonas como a nova fronteira colonial entre as duas nações na América do Sul, de modo que a sua navegação se tornasse, ao modo dos acordos luso-espanhóis do século XVIII, bilateralmente compartilhada em toda a sua extensão<sup>1231</sup>. Sobre isso, nota-se desde logo o equívoco de Cruz quanto ao mal recebimento português das duas primeiras supostas exigências francesas, que não só foram

<sup>1228</sup> Art. X do Tratado luso-francês de Paz de 1797 (CASTRO, 1856 D, p. 39).

<sup>1229</sup> COUTINHO, 1993 F, p. 79.

<sup>1230</sup> Refere-se a Alexandre de Sousa Holstein, que como mencionado no início deste capítulo, servia como representante diplomático de Portugal no Reino da Prússia (SANTOS, 2013, p. 116).

<sup>1231</sup> CRUZ, 2008, p. 28.

ambas incluídas no artigo X do Tratado de 1797 – o que não poderia ter sido feito sem instruções prévias da Secretaria dos Negócios Estrangeiros<sup>1232</sup> –, como parecem ter sido bilateralmente ajustadas no que realmente parecia impraticável, nomeadamente a equiparação do comércio de panos e vinhos, como explicado anteriormente.

Ademais, como vem sendo abordado desde o primeiro capítulo desta tese, se por um lado a extensão de liberdades mercantis dos ingleses era há muito tempo uma prática de manutenção da própria neutralidade portuguesa, por outro, a cessão da cláusula da nação mais favorecida era desde inícios do século XVIII característica dos Tratados bragantinos com Estados católicos. A esse respeito, lembra-se o leitor de que, segundo os próprios Tratados bragantinos, a nação até então considerada a mais favorecida em Portugal era a do Reino de Espanha<sup>1233</sup> – e não a da Inglaterra, como sugere Cruz –, tal devendo-se principalmente ao seu forte compartilhamento de traços político-culturais, em especial o culto ao catolicismo, também maciçamente presente na França, ainda que sua nova república se estabelecesse na forma de um Estado laico – “A lei não reconhece votos ou obrigações religiosas contrários aos direitos naturais ou à Constituição”<sup>1234</sup>.

Desse modo, nenhum desses dois elementos pôde ter representado o naufrágio de um Tratado tão importante quanto uma Paz. Todavia, as novas pretensões francesas relativas à fronteira colonial amazônica podem realmente ter gerado algum impasse à selagem do Tratado. Isso porque apesar de não ter envolvido propriamente o rio Amazonas, a nova Paz luso-francesa alterava o antigo traçado fronteiro de Utrecht<sup>1235</sup>, fixando-o ao longo do leito do rio Calçoene<sup>1236</sup>, a cerca de duzentos quilômetros ao sul do rio Oiapoque, então fronteira<sup>1237</sup>. Na ocasião, apesar de compartilhar, como os Tratados luso-espanhóis, o uso e a navegação do Calçoene por portugueses e franceses<sup>1238</sup>, o novo acordo bilateral parecia uma tentativa francesa de expandir a fronteira da Guiana por meio de uma confusão entre os nomes dos cursos d’água da região, uma vez que assim como em 1713, quando o rio Oiapoque foi apresentado como

---

<sup>1232</sup> Segundo a prática do Direito das Gentes, os embaixadores eram procuradores oficiais de suas respectivas autoridades soberanas, e, portanto, negociavam diretamente em nome delas. Assim, a maioria das ações diplomáticas era previamente orientada pela própria autoridade soberana, de modo que temas não presentes em suas instruções eram assinados com a condição *sub spe rati* – sob ratificação –, uma forma de acordo em que se destacava a inexistência de prévias instruções diplomáticas. Esse não foi o caso dos acordos do Tratado luso-francês de 1797 negociado por Antônio de Azevedo, o que denota a sua sintonia com as ordens de Lisboa.

<sup>1233</sup> Ver capítulo 3, página 162.

<sup>1234</sup> Tradução minha do original, em francês: “*La loi ne reconnaît plus ni vœux religieux, ni aucun autre engagement qui serait contraire aux droits naturels ou à la Constitution*” – Preâmbulo da Constituição francesa de 1791 (CONSEIL CONSTITUTIONNEL, 1791).

<sup>1235</sup> Artigo VI do Tratado luso-francês de Paz de 1797 (CASTRO, 1856 D, p. 35).

<sup>1236</sup> Artigo VII do Tratado luso-francês de Paz de 1797 (CASTRO, 1856 D, p. 37).

<sup>1237</sup> Ver mapa 4, capítulo 3, página 177.

<sup>1238</sup> Artigo VIII do Tratado luso-francês de Paz de 1797 (CASTRO, 1856 D, p. 37).

Vicente Pinson – como se argumentava ser conhecido entre os franceses –, o mesmo se fez com relação ao Calçoene, que como outros vários rios da região amazônica, eram desde a década de 1750 cuidadosamente estudados pelos diplomatas portugueses em seus mapas e Tratados<sup>1239</sup>.

Esse era o caso de D. Rodrigo, e considerando a sua nova posição no Conselho real bragantino a partir de 1796, pode-se dizer, como já adiantou a epígrafe deste capítulo, que qualquer modificação nos antigos acordos territoriais do século XVIII, fosse com a Espanha, fosse com a França, seria dificilmente posta em execução<sup>1240</sup> – “a que perigo manifesto não fica exposto Portugal de dever consentir em quaisquer condições que França e Espanha proponham no Tratado definitivo para os limites da Guiana, e conseqüentemente para a total ruína do rico Brasil”<sup>1241</sup>. Isso porque foi exatamente entre 1796 e 1800 que o antigo enviado a Turim não só iniciou a execução de muitas de suas propostas de reforma a partir da Secretaria dos Domínios Ultramarinos, como alçou uma posição de extrema influência entre os principais conselheiros políticos de D. João. De início, em 1796 ou 1797, D. Rodrigo apresentou à Real Academia das Ciências de Lisboa a sua famosa *Memória sobre o melhoramento dos domínios de Sua Majestade na América*, texto há décadas apontado pela historiografia especializada como a principal externalização de D. Rodrigo referente ao seu novo projeto de um império luso-brasileiro<sup>1242</sup>. Em síntese, além da *Memória* ter exposto a clara oposição de D. Rodrigo à gerência da Fazenda pelo marquês de Ponte de Lima, bem como aos próprios privilégios fiscais da aristocracia<sup>1243</sup> – “uma inútil e improdutiva classe de homens, com dano das classes úteis e industriosas dedicadas à agricultura, às artes e ao comércio”<sup>1244</sup> –, o texto recomendava uma série de mudanças ao governo político, militar e fisco-administrativo dos domínios do Brasil<sup>1245</sup>.

Como abordado ao longo deste capítulo, entre muitas das produções que D. Rodrigo valorizava para o comércio exterior estavam os gêneros coloniais brasílicos. O açúcar, por exemplo, há tempos considerado um gênero de luxo por seu alto valor na Europa, encontrava-se ainda mais procurado em razão das atribulações provocadas pela Revolução Francesa nas Antilhas<sup>1246</sup>. E como Portugal manteve-se neutral frente às primeiras fases da Revolução, o

<sup>1239</sup> Ver capítulo 2, página 136.

<sup>1240</sup> SANTOS, 2013, p. 148.

<sup>1241</sup> COUTINHO, 1993 F, p. 80.

<sup>1242</sup> DIAS, 1968, p. 149; VICENTE, 1993, p.199; LYRA, 1998, p. 5; MAXWELL, 1999, p. 185; CHAVES, 2001, p. 84; JANCÓS, 2005, p. 33; SILVA, 2006, p. 158; CARDOSO, 2007, p. 174; WEHLING; WEHLING, 2011, p. 96; NEVES, 2011, p. 107; CARDOSO; CUNHA, 2011, p. 84; GONÇALVES, 2012, p. 33; SANTOS, 2013, p. 126; GOMES, 2018, p. 12.

<sup>1243</sup> COUTINHO, 1993 E, p. 47.

<sup>1244</sup> *Idem*, p. 55.

<sup>1245</sup> MACEDO, 1975, p. 30.

<sup>1246</sup> MAXWELL, 1999, p. 171.

mercado europeu de açúcar voltou a ser quase integralmente negociado no porto de Lisboa<sup>1247</sup>. O mesmo acontecia com o algodão<sup>1248</sup>. E diante desses exemplos, D. Rodrigo passou a advogar por relações imperiais – que em muito lembravam as pombalinas –, que apesar de manterem o Reino de Portugal enquanto principal centro de articulação político-mercantil do império<sup>1249</sup>, equilibrassem a concessão de benesses da monarquia entre as elites reinóis e coloniais<sup>1250</sup>, aí incluindo-se as burguesias mercantis do reino e ultramar, além da própria alta fidalguia.

Raramente mencionados em suas correspondências de Turim, os domínios do Brasil agora pareciam a parte mais importante dos projetos políticos de D. Rodrigo. E é sem dúvida que as experiências do reconhecimento da independência estadunidense, em 1783, e da própria ascensão jacobina na França, em 1793, contribuíram para uma tão significativa mudança de comportamento no tocante à condução de uma política externa de neutralidade<sup>1251</sup>. Responsáveis por quase 65% – sessenta e cinco por cento – das reexportações lisboetas<sup>1252</sup>, e vistos por D. Rodrigo como produtores de alguns – não todos<sup>1253</sup> – dos principais gêneros da terra e de luxo do comércio exterior português, os domínios coloniais brasílicos não podiam ter o mesmo destino das colônias americanas de França e Inglaterra. A ele parecia necessária uma mudança no próprio significado do império português, pela qual fosse possível a instalação de um novo elo imperial, que articulasse, por um lado, as recentes contribuições da Economia Política smithiana ao fisco, comércio, mineração e agricultura<sup>1254</sup>; e, por outro, a manutenção da fidelidade colonial ao Reino de Portugal, o que definitivamente não parecia combinar com a insistente manutenção da neutralidade defendida pela fidalguia lusitana<sup>1255</sup>, mesmo com suas atualizações liberais da década de 1780<sup>1256</sup> – “é indubitável que o único sistema político que pode salvar Portugal é o da maior energia, e o de mostrar-se decidido a fazer a maior resistência”<sup>1257</sup>.

A essa nova posição favorável a uma política externa ofensiva, a não ratificação do Tratado luso-francês de 1797 parece um grande indício. Note o leitor que as modificações do traço fronteiriço de Utrecht, apesar de relativamente sutis, podiam manifestar-se, assim como a concessão das liberdades mercantis dos ingleses e a própria cláusula da nação mais favorecida,

<sup>1247</sup> SANTOS, 2013, p. 152; ARRUDA, 1980, p. 332; MAXWELL, 1999, p. 171.

<sup>1248</sup> ARRUDA, 1980, p. 337.

<sup>1249</sup> COUTINHO, 1993 E, p. 48.

<sup>1250</sup> SANTOS, 2013, p. 148; COUTINHO, 1993 E, p. 49.

<sup>1251</sup> COUTINHO, 1993 A, p. 24; PINTASSILGO, 1988, p. 132; SANTOS, 2013, p. 146.

<sup>1252</sup> ALEXANDRE, 1993 B, p. 32.

<sup>1253</sup> Produções do reino também tiveram suas exportações aquecidas no período (ALEXANDRE, 1993 B, p. 25).

<sup>1254</sup> SANTOS, 2013, p. 145.

<sup>1255</sup> MAXWELL, 1999, p. 189.

<sup>1256</sup> SANTOS, 2013, p. 15; SILVA, 2006, p. 177.

<sup>1257</sup> COUTINHO, 1993 F, p. 79.

como mais uma negociação portuguesa em nome da garantia da neutralidade bragantina. E para D. Rodrigo, àquela altura já parecia improdutivo esse mecanismo da política externa portuguesa em meio à forte crise das sociedades de Antigo Regime, sobretudo frente à ruína do princípio do governo dos povos pela nobreza de nascimento. É verdade que em suas correspondências de Turim na década de 1780, D. Rodrigo não fazia qualquer menção à política externa da neutralidade, nem positiva, nem negativa. Mas é provável que desde aquela missão, D. Rodrigo já fosse favorável a uma política externa portuguesa mais ofensiva no futuro, aí encontrando-se, talvez, uma outra possível origem de suas defesas pelo fortalecimento da marinha lusitana. Nesse aspecto, o que talvez faltara às propostas de D. Rodrigo quanto a um possível rompimento da neutralidade ao longo da década de 1780, fosse força política suficiente para derrotar a influência da cabala fidalga do Conselho real bragantino, uma barreira que praticamente se extinguiu até o ano de 1800.

Isso porque junto ao príncipe D. João, os novos projetos imperiais de D. Rodrigo encontraram pouquíssimos obstáculos. Mesmo meses antes de sua nomeação para a Marinha e Ultramar, em maio de 1796, uma antiga defesa de D. Rodrigo foi posta em prática com o estabelecimento da praça mercantil de Lisboa como porto franco<sup>1258</sup>. E depois, já enquanto Secretário joanino, aos olhos do regente, a figura de D. Rodrigo parecia o símbolo do combate a uma “atrasada” parcela do Conselho real, que com ações por vezes consideradas medievais, como o desafio de duelo de espadas proposto a D. Rodrigo pelo duque de Lafões, em 1797<sup>1259</sup>, esmaecia ainda mais a influência da fidalguia sobre o governo da regência – “por dois velhos [duque de Lafões e marquês de Ponte de Lima] a Europa e Portugal inteiro riem-se”<sup>1260</sup>. Mesmo o próprio Luís Pinto de Sousa Coutinho tornou-se alvo de D. Rodrigo em suas missivas ao regente, não sendo raras correspondências como a seguinte.

Hoje os meus inimigos (oxalá fossem só meus!) se propõem de vilipendiar-me fazendo ver que V. A. R. [Vossa Alteza Real] não há de ter firmeza em proteger as suas criaturas, e (...) em quando no público obram neste sentido, junto à V. A. R. tomam um diferente aspecto, e insinuam, indiretamente, que eu pretendo ter toda a influência; que V. A. R. não deve confiar-se em mim, porque desejo governar tudo, como na Sua Real presença se atreveu já proferir o marquês de Ponte de Lima. Estes fatos, que ousou asseverar ser feliz tirando-se partido da mesma, o que contudo é impossível com Luís Pinto, vendido torpemente à Espanha, com o marquês [de Ponte de Lima] que arruína cada

<sup>1258</sup> SILVA, 1993 B, p. 78; MANCHESTER, 1973, p. 61.

<sup>1259</sup> SANTOS, 2013, p. 119.

<sup>1260</sup> D. Rodrigo a D. João, 28 de abril de 1800 (SANTOS, 2013, p. 120). D. Rodrigo contava quarenta e um anos de idade quando tornou-se Secretário do Ultramar. À mesma época, o duque de Lafões contava setenta e sete anos, o marquês de Ponte de Lima, sessenta e nove, e José de Seabra da Silva, sessenta e quatro.

dia mais a sua Real Fazenda, com José de Seabra, que V. A. R. conhece melhor do que eu<sup>1261</sup>.

A centralidade de D. Rodrigo enquanto principal Secretário joanino se intensificou ainda mais a partir de 1798. Inaugurando um costume completamente alheio à alta fidalguia portuguesa, mas bastante comum entre as elites mercantis de Lisboa<sup>1262</sup>, o palacete de D. Rodrigo passou a sediar um dos encontros políticos mais importantes do império. Os jantares anuais em comemoração ao aniversário da rainha passaram a reunir autoridades políticas de todo o reino e ultramar<sup>1263</sup>, entre elas diplomatas estrangeiros, como os representantes ingleses<sup>1264</sup>, russo e estadunidense<sup>1265</sup>; membros do Conselho real, como Luís Pinto de Sousa Coutinho<sup>1266</sup> e o próprio marquês de Ponte de Lima<sup>1267</sup>; além de antigas autoridades coloniais, nomeadamente Luís Antônio de Mendonça e Faro (1754-1830) – visconde de Barbacena<sup>1268</sup> –, que há pouco deixara o governo da capitania de Minas Gerais, e Luís de Vasconcelos e Sousa (1749-1809), conhecido por seus grandes incentivos ao estudo de novas culturas agrícolas no Brasil enquanto vice-rei no Rio de Janeiro<sup>1269</sup>. Única ausência confirmada entre as listas de convidados de D. Rodrigo<sup>1270</sup>, José de Seabra da Silva acabou mais uma vez exilado do reino durante o processo de oficialização da regência joanina em 1799<sup>1271</sup>, e no fim de 1800, com a morte do marquês de Ponte de Lima, D. Rodrigo tornou-se, então, o novo Secretário da Fazenda e Presidente do Real Erário<sup>1272</sup>.

O caminho estava aberto à completa implementação dos projetos de D. Rodrigo em todas as pastas do Secretariado. Com posição privilegiada nas decisões da monarquia, a ideia de transformar o rumo das relações externas, das finanças, da administração político-militar e da própria família real portuguesa, por meio de uma ocidentalização do império, tomou força. Em um cenário assim, e frente a essa nova configuração dos pensamentos de D. Rodrigo, não parecia existir no Conselho real joanino um embate ferrenho entre um partido anglófilo defensor dos laços com os ingleses e um outro francófilo favorável à quebra da aliança anglo-lusa<sup>1273</sup>. O que existia era uma esmagadora maioria favorável à manutenção da neutralidade

---

<sup>1261</sup> SANTOS, 2013, p. 114.

<sup>1262</sup> *Idem*, p. 32.

<sup>1263</sup> *Idem*, p. 24.

<sup>1264</sup> *Idem*, p. 39.

<sup>1265</sup> *Idem*, p. 40.

<sup>1266</sup> *Idem*, p. 33.

<sup>1267</sup> *Idem*, p. 47.

<sup>1268</sup> *Idem*, p. 46.

<sup>1269</sup> *Idem*, p. 45.

<sup>1270</sup> *Idem*, p. 48.

<sup>1271</sup> *Idem*, p. 71.

<sup>1272</sup> *Idem*, p. 116.

<sup>1273</sup> CARVALHO, 2012, p. 60.

portuguesa, e essa nova posição ofensiva de D. Rodrigo, que apoiada por D. João – conhecido por sua participação ativa nas decisões de política externa<sup>1274</sup> –, doravante não pensava duas vezes em pôr em risco o firmamento de uma Paz bilateral em nome de um quilômetro sequer das fronteiras do Brasil. Não se tratava de um abandono dos projetos smithianos de reforma do comércio exterior defendido em suas missivas de Turim, até porque, como explicado, D. Rodrigo não se referia à política da neutralidade naquela época. Em realidade, diante das revoluções liberais da França e dos Estados Unidos, tratava-se de uma nova certeza que D. Rodrigo construía a respeito do futuro político e econômico do Reino de Portugal, a saber, a de que o fim do há tempos condenado “atraso português” se encontrava nos domínios coloniais do Brasil, em um império luso-brasileiro.

---

<sup>1274</sup> CRUZ, 2008, p. 24.

## **CAPÍTULO 5 – IMAGENS E INTERPRETAÇÕES: LEGADOS DOS TRATADOS BILATERAIS PORTUGUESES À FORMAÇÃO DA DIPLOMACIA IMPERIAL BRASILEIRA (1800-1850)**

Considerando imparcialmente as estipulações do Tratado de Cromwell [de 1654], era bem de recear que nem na navegação, nem nos princípios de comércio, pudéssemos melhorar relativamente à Grã-Bretanha, pois que se devia realmente temer que ela abusasse da sua situação, e que se esquecesse do benefício que colhia da grande e luminosa resolução que S.A.R [Sua Alteza Real, o príncipe D. João] abraçou, e que salvou a sua sagrada pessoa, augusta família real e monarquia. Nada disto felizmente sucedeu, e S. A. R. firmou com a Grã-Bretanha não só um Tratado de Aliança mais explícito do que tudo o que antes existia, mas um Tratado de Comércio que põe a navegação portuguesa em perfeita igualdade com a inglesa; que tira todos os gravames que contra ela existiam<sup>1275</sup>.

*Rodrigo de Sousa Coutinho*

### **5.1. A política externa portuguesa no início do século XIX**

#### **5.1.1. Projeto ou circunstância? A transferência da Corte portuguesa para o Brasil e as tensões políticas do Conselho real joanino (1800-1807)**

As duas principais revoluções liberais do último quartel do século XVIII, a independência dos Estados Unidos e a Revolução Francesa, provocaram algumas das mais notáveis mudanças sofridas pela percepção ocidental do tempo nos últimos três séculos. A reflexão político-moral sobre as sociedades do Antigo Regime provocou uma enorme ruptura com a até então percepção cíclica do tempo pela Europa<sup>1276</sup>. Ideais, como o princípio da igualdade entre os seres humanos<sup>1277</sup>, incentivaram não só o surgimento de novas percepções temporais, nas quais o futuro se encontrava completamente indefinido, mas também a sensação de que se vivia novos tempos<sup>1278</sup>. Fidalgos da primeira nobreza preocupavam-se com sua posição enquanto guia no governo dos povos. Burgueses judeus vislumbravam a possibilidade de abandonar a adoção de nomes cristãos para a segurança de seus bens. E estadistas do reformismo ilustrado acreditavam com ainda mais fervor no poder de suas proposições para o futuro das nações<sup>1279</sup>.

Em Portugal, entre 1796 e 1803, D. Rodrigo pôs em execução uma série de iniciativas político-administrativas, que segundo sua interpretação, deveriam livrar o futuro português de todos os vícios que à época se acreditava manter o reino “três séculos atrás das demais

<sup>1275</sup> COUTINHO, 1993 I, p. 399.

<sup>1276</sup> KOSELLECK, 1999, p. 19.

<sup>1277</sup> MAXWELL, 1999, p. 167.

<sup>1278</sup> SLEMIAN, 2006, p. 11; ARAÚJO, 2009, p. 85; KOSELLECK, 2006, p. 292.

<sup>1279</sup> KOSELLECK, 2006, 309.

nações”<sup>1280</sup>. Acompanhando o antigo discurso do atraso português, a expressão foi a alguns anos depois cunhada por Hipólito José da Costa (1774-1823), bacharel em Leis pela Universidade de Coimbra, que sob ordens de D. Rodrigo, em 1798 desembarcou nos Estados Unidos para estudar suas principais produções minerais e agropecuárias<sup>1281</sup>. Como o próprio D. Rodrigo fazia desde sua missão em Turim<sup>1282</sup>, o objetivo do envio do jovem aos Estados Unidos era o de fazê-lo remeter a Lisboa amostras de sementes, pequenas manufaturas, ou mesmo novas técnicas de cultivo, que pudessem ser adotadas nos domínios portugueses, e sobretudo no Brasil<sup>1283</sup>. Sempre atento às ligações entre o comércio externo português e as produções coloniais, para D. Rodrigo, o fornecer condições favoráveis à produção colonial, e paralelamente, à sua comercialização pela metrópole – e em especial pelo novo porto franco de Lisboa –, tornou-se um objetivo cuja execução não pouparia esforços fiscais<sup>1284</sup>. Conhecedor do forte poder desagregador fomentado por desentendimentos tributários entre metrópoles e colônias<sup>1285</sup>, logo que subiu à Secretaria da Marinha e Ultramar, D. Rodrigo propôs a definição de taxas gerais de alfândega de apenas 4% – quatro por cento – para o comércio do Brasil, tanto para a regulação das importações quanto das exportações, além de sugerir uma completa isenção tributária sobre o comércio luso-brasílico de manufaturas, vinhos, azeites, aço e ferro<sup>1286</sup>.

Em geral, essas reformas encontravam no príncipe D. João reações aprovadoras. Mas isso apenas até o ano de 1803, quando confiante de sua privilegiadíssima posição política no Conselho real, D. Rodrigo propôs ao regente “o [ir] criar um poderoso império no Brasil, donde se [continuasse] uma guerra eterna contra o feroz inimigo que [se recusava] a reconhecer a neutralidade de uma potência”<sup>1287</sup>. Se antes em Turim conformado com a aparente irreversibilidade da política externa neutral bragantina, como Secretário joanino, D. Rodrigo já não escondia suas intenções de abandoná-la completamente<sup>1288</sup>. Para ele, os tensionamentos luso-franceses tendiam a se manter mesmo após a consolidação do poder girondino com a

<sup>1280</sup> MEIRELLES, 2013, p. 41; SILVA, 2006, p. 129.

<sup>1281</sup> PEREIRA, 2004, p. 48; MEIRELLES, 2013, p. 21.

<sup>1282</sup> COUTINHO, 1993 A, p. 25.

<sup>1283</sup> “Animar as culturas existentes, e naturalizar no Brasil todos os produtos que se extraem de outros países, deve ser outro grande objeto do legislador político” (COUTINHO, 1993 E, p. 53). Ver também: SAFIER, 2008, p. 46; OLIVEIRA, 1999, 61.

<sup>1284</sup> ALEXANDRE, 1993 B, p. 132; MAXWELL, 1999, p. 186; CHAVES, 2001, p. 12; GOMES, 2018, p. 67.

<sup>1285</sup> FIGUEIREDO, 2007, p. 20.

<sup>1286</sup> COUTINHO, 1993 E, p. 65. Lembra-se ao leitor que o Brasil se encontrava oficialmente fechado ao comércio exterior, e, portanto, a taxa geral de quatro por cento se referia apenas a agentes mercantis luso-brasileiros.

<sup>1287</sup> D. Rodrigo ao príncipe D. João, 16 de agosto de 1803 (SILVA, 2006, p. 183). Ver também: SANTOS, 2013, p. 155.

<sup>1288</sup> ALEXANDRE, 1993 B, p. 131; CARDOSO, 2007, p. 173.

ascensão napoleônica em 1799. Segundo seu pensamento, nesse cenário, qualquer projeto de reforma do império português – sobretudo o seu, que passava por ressignificações importantes na configuração das relações político-mercantis entre o reino e as colônias – requeria necessariamente a eliminação de qualquer ameaça externa aos territórios imperiais. Tendo testemunhado os embates luso-franceses de 1793, e a própria Guerra das Laranjas<sup>1289</sup>, em 1801, D. Rodrigo parecia convencido de que o eixo de poder Espanha/França não só desrespeitaria a posição neutral portuguesa, como caminhava para uma nova temporada de ofensivas sobre o reino; dessa vez não só interessado na anexação de territórios europeus, como as cidades de Olivença e Juromenha na fronteira com a Espanha<sup>1290</sup>, mas principalmente brásílicos, tal como parecia provar a recente proposta de reformulação dos Tratados de Utrecht pelo governo napoleônico<sup>1291</sup>.

Por isso, com o objetivo de reverter definitivamente tais inconvenientes, D. Rodrigo apostou quase todo o seu prestígio político propondo uma transferência da sede da monarquia portuguesa para o Brasil. Para ele, em solo americano, a monarquia bragantina conseguiria abandonar a posição neutral; investir no engrandecimento da marinha; e instalar uma nova política externa de expansão imperial. Mas em alguma medida marca da forte sensação de incerteza temporal que se vivia, D. Rodrigo não só recebeu sua grande primeira negativa por parte de D. João<sup>1292</sup>, como concedeu a seus desafetos políticos uma nova oportunidade de voltar à cabeça do governo. Na ocasião, a exemplo de seu desprezo por uma Paz luso-francesa e dos grandes jantares oferecidos em seu palacete, D. Rodrigo protagonizou mais um evento incomum aos usos e costumes políticos do reino, e em agosto de 1803 solicitou sua demissão do Conselho joanino<sup>1293</sup>. Com a saída de D. Rodrigo, a cabala política da alta fidalguia tentou uma nova substituição no despacho real, e com narrativas similares às que há alguns anos afastaram a rainha D. Maria I do governo, a Conspiração de Mafra – ou Conspiração dos Fidalgos –, de 1805, enredou uma fracassada tentativa de afastar D. João por insanidade, e de ceder a regência à princesa Carlota Joaquina<sup>1294</sup>. Apesar de logo desbaratada, a conspiração envolveu nomes importantes da alta nobreza, como D. Pedro José de Almeida Portugal (1754-1813) – marquês de Alorna – e Bernardo José de Lorena (1756-1818) – conde de Sarzedas –,

---

<sup>1289</sup> CARDOSO, 2007, p. 167.

<sup>1290</sup> Durante a Guerra das Laranjas, ambas as possessões portuguesas foram anexadas pelo Reino de Espanha, que em 1801 firmou um Tratado de Paz com a Coroa portuguesa pelo qual oficializou sua posse sobre os dois territórios (PEREIRA, 2007, p. 14).

<sup>1291</sup> ALEXANDRE, 1993 B, p. 125.

<sup>1292</sup> *Idem*, p. 161.

<sup>1293</sup> SILVA, 2006, p. 182; SANTOS, 2013, p. 153; ALEXANDRE, 1993 B, p. 135.

<sup>1294</sup> SANTOS, 2013, p. 94; CALÓGERAS, 1998, p. 397.

além de setores da própria elite mercantil do reino, entre eles o já citado no capítulo anterior, Jacinto Fernandes Bandeira<sup>1295</sup>.

O rearranjo político contemplou ainda a subida de Antônio de Araújo de Azevedo à Secretaria dos Negócios Estrangeiros (SNE)<sup>1296</sup>, que em menos de um ano implementou fortes rupturas com os conselhos de política externa de D. Rodrigo. A maior delas foi o firmamento do Tratado luso-francês de Neutralidade de 1804, que além de servir à tentativa de descrédito à isolada defesa de D. Rodrigo pela adoção de uma política externa mais agressiva, ainda representou um derradeiro ensaio de se restaurar a condução da diplomacia lusitana pela alta fidalguia. Isso porque de forma muito distinta do Tratado luso-russo de Neutralidade Armada, de 1782, por exemplo, os artigos do Tratado de 1804 não contavam com qualquer referência à segurança das propriedades particulares; à equalização de liberdades mercantis; ou à definição sobre a legalidade de presas marítimas; características que o fizeram perder muito dos sentidos liberais trazidos à diplomacia lusitana na década de 1780. Centrado no único objetivo de assegurar a neutralidade portuguesa, o Tratado luso-francês de 1804 estabelecia que a “República Francesa [consentia] em reconhecer a neutralidade de Portugal durante a presente guerra; e [prometia] de não se opor a nenhuma das medidas que [poderiam] ser tomadas a respeito das nações beligerantes”<sup>1297</sup>.

A guerra presente a que se referia o Tratado era então encabeçada pelos grandes confrontos militares napoleônicos na Áustria, Prússia e Rússia. Até 1805, os reis austríaco e prussiano foram destituídos de seus tronos e sucedidos por aliados de Napoleão. E em julho de 1807, o então imperador russo, Alexandre I, em uma radical ruptura com a Inglaterra, firmou em Tilsit um Tratado de Paz com os franceses, pelo qual se reconheceu a extinção das dinastias ibéricas de Bourbon e Bragança, além da própria soberania do Papado sobre Roma e adjacências<sup>1298</sup>. Em Portugal, entre a assinatura do Tratado de 1804 e o embarque da família real para o Brasil, dado em fins de novembro de 1807, a narrativa da neutralidade não só manteve a SNE em diálogo com as duas margens do Canal da Mancha, como enredou a própria adesão lusitana ao Bloqueio Continental em 20 de outubro de 1807<sup>1299</sup>. Segundo correspondência de Araújo de Azevedo ao embaixador inglês em Lisboa, aos portugueses não restaram “outro prudente partido a tomar, senão o de seguir o sistema do continente, evitando,

---

<sup>1295</sup> SANTOS, 2013, p. 153.

<sup>1296</sup> SILVA, 2006, p. 193.

<sup>1297</sup> Artigo VI do Tratado luso-francês de Neutralidade de 1804 (CASTRO, 1856 D, p. 157).

<sup>1298</sup> ALEXANDRE, 1993 B, p. 147.

<sup>1299</sup> CARVALHO, 2012, p. 66.

tanto por esta determinação, como por compatentes negociações, uma invasão hostil contra Portugal”<sup>1300</sup>.

Apesar de aparentemente ambígua no diálogo com uma nação amiga, a justificativa não apenas retomava princípios elementares do Direito das Gentes com relação à conservação das nações<sup>1301</sup>, como ainda evidenciava a firme oposição da cabala da alta fidalguia à transferência da Corte para o Brasil. Diferentemente do que pensava D. Rodrigo, para quem desde 1803, a transferência era parte de um projeto político de renovação do império, para Araújo de Azevedo e aliados a medida só deveria ser tomada mediante circunstância de extrema insegurança à pessoa real<sup>1302</sup>, de modo que uma vez vislumbrada como possível incentivo ao fortalecimento das elites coloniais – e portanto, uma ameaça ao lugar da alta nobreza na condução do governo português –, para a fidalguia, a transferência da monarquia para o Brasil deveria ser preterida até mesmo por uma eventual guerra marítima contra a Inglaterra. Pela percepção de Araújo de Azevedo, por exemplo, o Reino de Portugal tinha mais condições bélicas de enfrentar a Inglaterra pelo mar, que a França pela terra<sup>1303</sup>, tendo esse tipo de crença narrativa sido bastante frequente na alta fidalguia desde o episódio da Guerra das Laranjas. Isso porque, naquela oportunidade, a diplomacia portuguesa – que ainda contava com conselheiros da alta fidalguia como o duque de Lafões – conseguiu exitosamente firmar uma negociação bilateral com a Coroa de Inglaterra, pela qual não só fechou os portos do reino sem qualquer tipo de retaliação inglesa, como evitou uma invasão do reino pelas tropas francesas. E, desse modo, a manobra de 1801 se tornou um feito de diplomacia tão emblemático, que acabou servindo de espaço de experiência à alta fidalguia durante os novos tensionamentos com a França em 1807.

Após os acordos franco-russos de Tilsit, entre agosto e novembro de 1807 cresceram muito os rumores sobre uma invasão napoleônica no reino, e esperançosa de que as tensões poderiam se resolver ao modo de 1801<sup>1304</sup>, a SNE de Araújo de Azevedo passou a, por um lado, anuir às exigências do governo napoleônico de novamente fechar os portos portugueses ao Reino de Inglaterra; e, por outro, negociar um novo rompimento programado com os ingleses<sup>1305</sup>. Além de refletir uma firme percepção cíclica do tempo, pela qual experiências

---

<sup>1300</sup> Azevedo a lorde Strangford, 17 de outubro de 1807 (SILVA, 2006, p. 193).

<sup>1301</sup> §3, Princípio geral de todos os deveres recíprocos das nações, Livro II: “cada Estado deve a outro Estado o que ele deve a si mesmo à medida que este outro [Estado] tenha necessidade real de ajuda, e que ele possa conceder essa ajuda sem negligenciar os deveres para consigo mesmo” (VATTEL, 2004, p. 194). E ainda: §294, Ou para evitar o que é demasiado severo e oneroso, Livro II: “[Um príncipe pode], sem nenhuma perfídia, abandonar uma aliança quando a má sorte da guerra lhe mostrar que o seu Estado caminha para a ruína” (VATTEL, 2004, p. 364).

<sup>1302</sup> ALEXANDRE, 1993 B, p. 161.

<sup>1303</sup> *Idem*, p. 159.

<sup>1304</sup> *Idem*, p. 151.

<sup>1305</sup> *Idem*, p. 158.

passadas tinham alto poder de replicação sobre o presente, em termos políticos, a estratégia fidalga era a de evitar a qualquer custo as reformas imperiais propostas por D. Rodrigo. Contudo, para a alta fidalguia, o problema dessa estratégia era o de que para que os êxitos de 1801 se repetissem, os embaixadores portugueses em Londres e Paris precisavam atuar em firme consonância às suas recomendações. E apesar de, na França, a situação parecer otimista com D. Lourenço José Xavier de Lima (1767-1839) à testa da embaixada<sup>1306</sup>, na Inglaterra, o cenário poderia se tornar potencialmente conflituoso com D. Domingos de Sousa Coutinho, que irmão mais novo de D. Rodrigo, desde 1803 havia conquistado um posto diplomático outrora muito cobiçado pelo antigo enviado a Turim: a embaixada portuguesa de Londres<sup>1307</sup>.

### 5.1.2. A Aliança anglo-lusa

#### 5.1.2.1. O preço da Aliança

Antes que se narre a respeito da atuação diplomática de D. Domingos em Londres, deve-se lembrar ao leitor que o seu irmão, D. Rodrigo, admirava vários aspectos do governo inglês. Um deles referia-se ao modo como a administração inglesa governava os seus elos mercantis internacionais, modelo que D. Rodrigo chegou a propor para adoção em Portugal, por meio da firma de Tratados bilaterais de Comércio. Na conformação, o que o irritava nas relações mercantis anglo-lusas era o papel que ocupavam as praças portuguesas nos saldos gerais das balanças de comércio inglesas, que considerando os ideais do próprio D. Rodrigo, mostravam-se desfavoráveis à parte lusitana pelo desestímulo que causavam à sua produção manufatureira<sup>1308</sup>. Segundo uma de suas visões sobre o Tratado de Methuen, por exemplo, D. Rodrigo acreditava que os ingleses jamais destruiriam um acordo “em que tiveram e [tinham] até hoje um grande interesse, qual [seja] o de vender a uma nação uma manufatura exclusivamente de que ela possui a matéria primeira, e na maior perfeição”<sup>1309</sup>.

Com referências indiretas ao aumento da exportação de têxteis a Portugal, para D. Rodrigo a situação criava a necessidade de se encontrar saídas mais saudáveis para o governo do comércio externo português, ainda que isso jamais devesse significar rupturas bruscas com a aliança anglo-lusa. Sobre isso, ainda em 1786, D. Rodrigo escreveu:

Os grandes estabelecimentos que tão justamente podemos esperar da mais Augusta Soberana [D. Maria I] a favor da nossa indústria; com a introdução e proteção das artes e manufaturas; a favor do nosso comércio com a fundação

<sup>1306</sup> SAMPAYO, 1925, p. 227.

<sup>1307</sup> SANTOS, 2013, p. 55.

<sup>1308</sup> CARVALHO, 2012, p. 91; SANTOS, 2013, p. 144.

<sup>1309</sup> COUTINHO, 1993 B, p. 76.

de portos francos; e a favor da nossa pescaria, que poderia ser até um viveiro de marinheiros para a nossa armada; são objetos muito mais interessantes do que o comércio com uma nação industriosa, que tão cara nos tem feito pagar a aliança, que a ambas as duas potências é igualmente necessária, útil e vantajosa<sup>1310</sup>.

Esse trecho dos escritos de D. Rodrigo é bastante oportuno, porque ele permite compreender melhor o lugar ocupado pelo antigo enviado a Turim dentro do seleto grupo de diplomatas que não apenas refletiu sobre a condução da política externa bragantina, como a dominou governativamente desde o reinado de D. João V. Na esteira do *Testamento Político* de D. Luís da Cunha, e da atuação político-diplomática do marquês de Pombal, os posicionamentos de D. Rodrigo foram ao mesmo tempo herdeiros e construtores de uma narrativa política que moldou algumas das principais imagens a respeito da aliança anglo-lusa no mundo português nos primeiros anos do século XIX<sup>1311</sup>. Uma delas, referente à ideia de uma aliança anglo-lusa “a ambas as duas potências igualmente necessária, útil e vantajosa”, apresentava argumentos que sugeriam que a aproximação anglo-lusa era proveitosa aos dois lados da balança bilateral: à Inglaterra, por evitar, como no período da União Ibérica, novas reuniões políticas entre as potências católicas da Europa; e a Portugal, por assegurar, tal como no contexto das guerras da Restauração e da sucessão do trono espanhol, garantias à soberania bragantina<sup>1312</sup>. Segundo essa imagem, por se associar a compensações mútuas oriundas do próprio interesse principal de cada contratante, a aliança anglo-lusa era a mais confiável ao Reino de Portugal, de modo que, se por um lado, manter-se distante das demais potências católicas garantia aos portugueses boas condições de barganha diplomática em Londres; por outro, fortalecer a soberania bragantina assegurava circunstâncias similares aos ingleses em Lisboa. O destaque é que, nessa imagem, apenas as compensações portuguesas eram entendidas como “caras”, variando-se apenas a natureza do preço que se supunha pagar ao Reino de Inglaterra.

Muito mais uma percepção política que uma exigência formal do Direito das Gentes moderno, em Portugal a noção desse preço advinha das próprias leituras que se fazia sobre a história das aproximações anglo-lusas, todas finalizadas em Tratados bilaterais desde que a Casa de Bragança subiu ao poder em 1640. Como percebeu o leitor pelos capítulos anteriores, até 1807, isso havia acontecido em quatro ocasiões: 1642, 1654, 1661 e 1703. Mas segundo as narrativas políticas de D. Luís da Cunha, Pombal e D. Rodrigo, a principal materialização do desequilíbrio da balança político-mercantil anglo-lusa advinha do Tratado de Methuen de 1703.

---

<sup>1310</sup> COUTINHO, 1993, B, p. 76.

<sup>1311</sup> MATTOS, 2005, p. 277.

<sup>1312</sup> Ver capítulo 2, página 125.

Mesmo não sendo uma leitura unânime, ao simbólico exemplo da posição do próprio Adam Smith<sup>1313</sup>, tampouco fundamental aos discursos daqueles próprios três estadistas portugueses, por ter correspondido à parte comercial da Confederação militar que envolveu Portugal e Inglaterra na conjuntura da Guerra de Sucessão Espanhola, o Tratado de Methuen foi lido por esse grupo como o preço oneroso da aliança anglo-lusa a Portugal, nesse caso um preço necessariamente confundido com sacrifícios ao setor manufatureiro.

Como adiantado nos capítulos anteriores, apesar de dominante na diplomacia portuguesa – e certamente também nos reformados cursos jurídicos da Universidade de Coimbra –, essa, no entanto, nem sempre foi a única justificativa do desgosto português com a aliança anglo-lusa, tampouco o Tratado de Methuen a sua exclusiva referência. O próprio D. Domingos de Sousa Coutinho, por exemplo, apesar de compartilhar da ideia de que a aliança anglo-lusa custava um alto preço à parte portuguesa, pareceu relacioná-lo muito mais à condição protestante dos súditos ingleses, que ao aumento de suas exportações têxteis a Portugal. Formado em Cânones em uma juventude preparada para o serviço eclesiástico<sup>1314</sup>, e em pensamento contrário aos D. Luís da Cunha em inícios do século XVIII, D. Domingos considerava um “privilégio odioso”<sup>1315</sup> dos ingleses o ter garantido o seu direito das gentes de cobrar dívidas a devedores presos pela Inquisição<sup>1316</sup>, um acerto que somado a alguns outros, para ele “incensaram o reino [de Portugal] desde o triste Tratado feito com Cromwell em 1654”<sup>1317</sup>.

Pelas discussões do segundo capítulo, o leitor lembra-se que o acordo – artigo V do Tratado de 1654 – refletia uma profunda renovação seiscentista do Direito das Gentes, que promovida pela Reforma Protestante, colocou em xeque a jurisdição inquisitorial sobre estrangeiros não católicos em Portugal. Nesse caso, a ideia era a de que o não pagamento das dívidas de presos pela Inquisição significava uma sujeição indireta daqueles estrangeiros ao Tribunal do Santo Ofício, e, portanto, uma afronta contundente à soberania de seus Estados<sup>1318</sup>. Desse modo, a crítica de D. Domingos, além de questionar princípios elementares da diplomacia pós-westfaliana – soberania e pagamento de dívidas –, parecia sugerir que o preço da aliança anglo-lusa a Portugal era a própria presença anglicana fomentada pelo Tratado de 1654, o que para ele poderia significar prejuízos aos costumes católicos portugueses, ou ainda

---

<sup>1313</sup> Ver capítulo 2, página 141.

<sup>1314</sup> CARVALHO, 2012, p. 35.

<sup>1315</sup> ALEXANDRE, 1993 B, p. 214.

<sup>1316</sup> Ver capítulo 1, página 76.

<sup>1317</sup> D. Domingos a lorde Strangford, 10 de julho de 1810 (CARVALHO, 2012, p. 102).

<sup>1318</sup> Ver capítulo 2, página 109.

um reforço à atmosfera de atrevimento que há mais de um século o acordo representava às autoridades eclesiásticas lusitanas.

Isso significa que a despeito de suas distintas nuances; da simbólica omissão aos Tratados de 1642 e 1661; e da própria generalização que narrativamente se fazia, uma vez que, nesses casos, um ou dois artigos eram suficientes para compor a leitura que se fazia sobre todo um Tratado bilateral; a percepção política sobre o preço da aliança anglo-lusa a Portugal passava necessariamente pela análise dos Tratados bilaterais anglo-lusos. E essa informação é importante exatamente em razão do alto posto diplomático alçado por D. Domingos enquanto embaixador português em Londres. Experiente em negócios estrangeiros, D. Domingos serviu como plenipotenciário em Copenhague, até 1796<sup>1319</sup>; substituiu o irmão mais velho na missão de Turim, entre 1796 e 1803<sup>1320</sup>; e de Londres assistiu aos tensionamentos napoleônicos, até receber, entre agosto e setembro de 1807<sup>1321</sup>, a missão de negociar com a Coroa de Inglaterra um novo Tratado bilateral “com o fim de conservar intacta a esta Monarquia [portuguesa], a referida Ilha da Madeira e as mais possessões ultramarinas”<sup>1322</sup>.

#### 5.1.2.2. A Convenção Secreta anglo-lusa de 1807

Segundo relatos de D. Domingos, mesmo após a adesão portuguesa ao Bloqueio Continental, os franceses não só continuaram exigindo que a parte portuguesa se unisse em uma Confederação militar com o eixo de poder Espanha/França, como também prendesse os súditos ingleses e sequestrasse as suas propriedades<sup>1323</sup>. Esses pedidos causaram no Conselho bragantino dois grandes desconfortos. O primeiro advinha da crença do governo napoleônico de que com o encerramento dos portos à Inglaterra, a parte portuguesa não só quebrava a sua política externa de neutralidade, como o fazia em favor dos franceses. E o segundo, ao cotidiano das cidades litorâneas do reino até mais grave que o primeiro, o forte ar de guerra bilateral fomentado entre os súditos ingleses que viviam em Portugal. Diante do fechamento dos portos, particulares ingleses, em especial autoridades navais da *Royal Navy* – Marinha Real inglesa –, passaram a empreender inúmeras represálias pelo reino. Em Funchal, na Ilha da Madeira, por exemplo, havia atracada uma grande esquadra sob o comando do vice-almirante inglês, Samuel Hood (1762-1814), e frente a um iminente ataque à ilha, a SNE passou a instruir o seu

---

<sup>1319</sup> SAMPAYO, 1925, p. 224.

<sup>1320</sup> CARVALHO, 2012, p. 40.

<sup>1321</sup> ALEXANDRE, 1993 B, p. 151.

<sup>1322</sup> SILVA, 2006, p. 193.

<sup>1323</sup> CARVALHO, 2012, p. 68; MANCHESTER, 1973, p. 65.

embaixador em Londres com o objetivo de coordenar com o governo inglês uma “guerra somente aparente”<sup>1324</sup> entre Portugal e Inglaterra.

Daí o caráter secreto da Convenção firmada em 22 de outubro de 1807<sup>1325</sup>. Como demonstrações externas de que as hostilidades anglo-lusas eram efetivas, os acordos da Convenção não só permitiram que a Ilha da Madeira fosse passada “em depósito” ao comando inglês “até a conclusão da paz definitiva entre a Grã-Bretanha e a França”<sup>1326</sup>, como suspenderam provisoriamente todas as liberdades mercantis dos antigos Tratados bilaterais anglo-lusos<sup>1327</sup>. O objetivo da fidalguia era o de sugerir à opinião pública, e sobretudo aos centros de poder napoleônicos<sup>1328</sup>, a ideia de que se processava efetivamente uma guerra anglo-lusa, conflito simulado que, ao modo de 1801, deveria manter-se sob controle da diplomacia portuguesa até que uma conclusão geral de paz fosse finalizada na Europa. O entrave foi que, como bem aponta Valentim Alexandre, os meses de agosto a novembro de 1807 representaram um período de grave crise decisória ao governo português. E, desse modo, ao mesmo tempo que a cabala da alta fidalguia comandava a SNE pela pessoa de Araújo de Azevedo, mantinha-se praticamente incontornável a influência dos Sousa Coutinho sobre a diplomacia lusitana. Além da posição de D. Domingos na cabeça da embaixada londrina, à época D. Rodrigo foi convidado a retomar o seu lugar nas reuniões do Conselho real<sup>1329</sup>, e isso significa que o abandono da política externa da neutralidade; o projeto de um império luso-brasileiro; e a instalação de uma posição mais agressiva contra a França voltaram à apreciação no palácio de Queluz.

Em realidade, pelo modo como foi inicialmente assinada por D. Domingos, a Convenção – ou Tratado – de 1807 não só repôs essas pautas no centro das negociações anglo-lusas, como as associaram diretamente a uma transferência da sede da monarquia portuguesa para o Brasil. Na ocasião, ficou determinada a obrigação de “Sua Majestade Britânica, em seu nome e no de seus sucessores, [de] não reconhecer jamais como Rei de Portugal príncipe algum que não [fosse] o herdeiro e representante legítimo da família real de Bragança”<sup>1330</sup>, além da coordenação de uma escolta naval anglo-lusa que deveria guiar a família real portuguesa ao Brasil<sup>1331</sup>. Lá, deveriam prosseguir-se negociações por um novo Tratado anglo-luso de “Auxílio

<sup>1324</sup> Príncipe D. João ao rei inglês George III, 2 de outubro de 1807 (ALEXANDRE, 1993 B, p. 151).

<sup>1325</sup> Artigo VIII da Convenção Secreta anglo-lusa de 1807 (CASTRO, 1856 D, p. 247).

<sup>1326</sup> Artigo III da Convenção Secreta anglo-lusa de 1807 (CASTRO, 1856 D, p. 243).

<sup>1327</sup> Artigo II Adicional da Convenção Secreta anglo-lusa de 1807 (CASTRO, 1856 D, p. 251).

<sup>1328</sup> VICENTE, 1993, p. 198.

<sup>1329</sup> ALEXANDRE, 1993 B, p. 149.

<sup>1330</sup> Artigo VI da Convenção Secreta anglo-lusa de 1807 (CASTRO, 1856 D, p. 245).

<sup>1331</sup> Artigos II, IV (CASTRO, 1856 D, p. 243) e V da Convenção Secreta anglo-lusa de 1807 (CASTRO, 1856 D, p. 245).

e Comércio”<sup>1332</sup>, afora a abertura à Inglaterra de ao menos um porto na costa brasileira, preferencialmente na ilha de Santa Catarina<sup>1333</sup>.

Em síntese, a forma como D. Domingos guiou sua missão diplomática em Londres beneficiou muito os antigos projetos políticos de D. Rodrigo para o Brasil, tendo a Convenção de 1807 representado, em alguma medida, uma derrota à cabala política da alta fidalguia. Apesar disso, e a despeito dos esforços diplomáticos de D. Domingos, nas semanas que se seguiram à Convenção, o eufemístico depósito da ilha da Madeira tornou-se um imenso fracasso, tendo os ingleses tomado os principais prédios públicos da região e forçado os súditos madeirenses ao juramento à Coroa de Inglaterra<sup>1334</sup>. Externamente, como bem percebe Débora Carvalho, por ter se afastado dos termos da Convenção, a agressiva ocupação da Ilha da Madeira acabou simbolizando novas boas condições de barganha diplomática à parte portuguesa<sup>1335</sup>. Mas tão importante quanto essa percepção, é a de que, em realidade, na perspectiva política interna, a truculenta invasão da Madeira permitiu uma nova ofensiva fidalga sobre os irmãos Sousa Coutinho, de modo que assim que o texto da Convenção aportou em Lisboa, uma firme reforma de sua redação foi empreendida pela via da Interpretação dos Tratados.

### **5.1.2.3. A Interpretação – jurídica – dos Tratados e a ratificação joanina da Convenção de 1807**

Emer de Vattel, jurista setecentista apresentado no segundo capítulo, dedicou uma seção inteira de *Da nação considerada em suas relações com outras nações* – livro terceiro de seu *O Direito das Gentes* – à Interpretação dos Tratados. Nela Vattel não só apresentou algumas orientações gerais pelas quais os Estados contratantes deveriam guiar-se na forjadura de Tratados bilaterais, como definiu regras jurídicas para futuras interpretações de seus acordos<sup>1336</sup>. Para ele, desde sua negociação, os textos dos Tratados precisavam ser construídos com palavras com sentidos não apenas compartilhados pelos contratantes<sup>1337</sup>, mas também distantes de significados ambíguos ou sentidos figurados<sup>1338</sup>. De tradição voluntarista e conhecedor das constantes mudanças da linguagem, Vattel permeou com essa ideia todas as suas regras de Interpretação dos Tratados, entre elas a proibição de se interpretar o que se

<sup>1332</sup> Artigo VII da Convenção Secreta anglo-lusa de 1807 (CASTRO, 1856 D, p. 247).

<sup>1333</sup> Artigo Adicional I da Convenção Secreta anglo-lusa de 1807 (CASTRO, 1856 D, p. 249).

<sup>1334</sup> O juramento foi considerado nulo pelo artigo I secreto adicionado à Convenção de 1807 em 16 de março de 1808 (CASTRO, 1856 D, p. 271).

<sup>1335</sup> CARVALHO, 2012, p. 80.

<sup>1336</sup> §262, *É necessário estabelecer regras de interpretação*, Livro II (VATTEL, 2004, p. 343).

<sup>1337</sup> §271, *Deve-se explicar os termos de acordo com uso comum*, Livro II (VATTEL, 2004, p. 348).

<sup>1338</sup> §279, *Das expressões ambíguas*, Livro II (VATTEL, 2004, p. 352).

encontrasse expressamente escrito nos Tratados<sup>1339</sup>; o veto de se considerar leituras que conduzissem a absurdos físicos ou morais<sup>1340</sup>; a invalidade de interpretações que nulificassem os acordos dos Tratados<sup>1341</sup>; além, de no caso da interpretação de Tratados antigos, a necessidade de se comparar textos coevos<sup>1342</sup>. Com o claro objetivo de frustrar os desígnios daqueles que posteriormente tentassem ler os Tratados a seu próprio gosto, Vattel entendia que a Interpretação dos Tratados servia unicamente ao objetivo de se descobrir a intenção dos contratantes<sup>1343</sup>, e para tanto, destacava não apenas o que um determinado contratante “em boa fé [acreditava] ter-lhe sido prometido”<sup>1344</sup>, mas sobretudo as “palavras daquele que [prometeu]”<sup>1345</sup>.

Como explicado no terceiro capítulo, é difícil determinar a influência da obra vatteliana sobre a condução da política externa bragantina, afinal, referências explícitas a Vattel foram largamente evitadas por letrados portugueses até inícios do século XIX<sup>1346</sup>. Entretanto, muitas das regras voluntaristas daquele autor podem ser observadas no texto da ratificação lusitana da Convenção de 1807, a começar pelo extremo cuidado com a redação dos acordos com promessas portuguesas. Assinada em 8 de novembro de 1807, a ratificação joanina - leia-se fidalga - trouxe uma série de modificações ao texto original da Convenção, tendo a maior e mais importante delas se referido à transferência da Corte bragantina para o Brasil. Segundo a ratificação, o príncipe D. João “nunca disse que antes queria transferir para o Brasil o assento da monarquia portuguesa<sup>1347</sup>, (...) mas antes positivamente se [afirmava] e [repetia] que só em última extremidade é que tomaria o partido de abandonar este reino [de Portugal]”<sup>1348</sup>. Nesses termos, a ratificação não só rejeitava o texto inicial da Convenção firmada por D. Domingos, como ainda repreendia o embaixador por desobediência, tendo sido a ela anexa uma série de cópias de antigas instruções diplomáticas que orientavam o diplomata a não se precipitar

<sup>1339</sup> §263, *Primeiro princípio geral: não é permitido interpretar o que não tem necessidade de interpretação*, Livro II (VATTEL, 2004, p. 344).

<sup>1340</sup> §282, *Deve-se rejeitar toda a interpretação que conduza ao absurdo*, Livro II (VATTEL, 2004, p. 354).

<sup>1341</sup> §283, *Deve-se evitar toda interpretação que tornaria o ato nulo*, Livro II (VATTEL, 2004, p. 355).

<sup>1342</sup> §272, *Da interpretação dos Tratados antigos*, Livro II: “Quando temos que interpretar um ato antigo, devemos conhecer o uso comum dos termos no tempo em que o ato foi escrito, e podemos descobrir este uso em atos do mesmo período, nos escritores da época, por um processo cuidadoso de comparação” (VATTEL, 2004, p. 349).

<sup>1343</sup> §268, *Quinto princípio [ilegível] deve [ilegível] segundo [ilegível] determinadas*, Livro II (VATTEL, 2004, p. 351).

<sup>1344</sup> §268, *Quinto princípio [ilegível] deve [ilegível] segundo [ilegível] determinadas*, Livro II (VATTEL, 2004, p. 346).

<sup>1345</sup> §267, *As palavras daquele que promete prevalecem sobre as daquele que estipula*, Livro II (VATTEL, 2004, p. 345).

<sup>1346</sup> Ver capítulo 3, página 200.

<sup>1347</sup> Preâmbulo da ratificação portuguesa da Convenção Secreta anglo-lusa de 1807 (CASTRO, 1856 D, p. 256).

<sup>1348</sup> Preâmbulo da ratificação portuguesa da Convenção Secreta anglo-lusa de 1807 (CASTRO, 1856 D, p. 258).

“[nesta] partida da família real para os Estados do Brasil, porque Sua Alteza Real não [deveria] mostrar que abandona sem justa causa os seus vassallos da Europa”<sup>1349</sup>.

Essa robusta repreensão só parece ter sido possível porque entre a assinatura da Convenção, a 22 de outubro, e a ratificação joanina, a 8 de novembro, à opinião pública reinol, a alta fidalguia pareceu exitosa em evitar a esperada invasão napoleônica. E diante desse cenário, pode-se entender que a ratificação joanina tratou-se de uma utilização político-jurídica da Interpretação dos Tratados – não necessariamente a proposta por Vattel, embora fossem claras as suas valências na tradição voluntarista hobbesiana –, que além de mais uma vez referir-se à constante batalha fidalga contra os projetos políticos dos Sousa Coutinho, ainda parecia dizer respeito à própria tentativa de se criar, durante todo o processo de negociação de um Tratado bilateral – e, em especial, de um Tratado com a Inglaterra, que como já sugeria o diplomata estadunidense John Jay em 1794, tinha alto potencial de rejeição popular<sup>1350</sup> –, uma narrativa política que o justificasse à opinião pública.

Longe de ter sido exclusiva da alta fidalguia, a estratégia de se valer político-juridicamente da Interpretação dos Tratados passou a ser frequentemente utilizada nas discussões sobre a condução da diplomacia portuguesa, de modo que certas variáveis de política externa – como essa aparente neutralização da ameaça da invasão napoleônica –, criavam condições mais ou menos favoráveis às diferentes cabalas políticas que internamente disputavam o controle da diplomacia bragantina e o seu direito de fazer Tratados. Outra mostra disso foi que, em questão de dias, um novo cenário de instabilidade se estabeleceu com a notícia de que as tropas do general francês, Jean-Andoche Junot (1771-1813) haviam cruzado a fronteira espanhola em direção a Lisboa<sup>1351</sup>. Imediatamente, em 24 de novembro de 1807, por unanimidade, o Conselho bragantino decidiu pela transferência da Corte para o Brasil<sup>1352</sup>, e com essa nova posição, a Convenção Secreta de 1807 não só assumiu definitivamente o seu lugar enquanto renovação da Amizade anglo-lusa, como garantiu, de maneira um pouco mais consistente, e com a liderança de D. Rodrigo, um novo retorno da nobreza de merecimento ao controle da política externa bragantina.

---

<sup>1349</sup> Preâmbulo da ratificação portuguesa da Convenção Secreta anglo-lusa de 1807 (CASTRO, 1856 D, p. 257).

<sup>1350</sup> Ver capítulo 4, página 229.

<sup>1351</sup> MANCHESTER, 1973, p. 70.

<sup>1352</sup> ALEXANDRE, 1993 B, p. 160; SILVA, 2006, p. 201.

#### 5.1.2.4. Os primeiros esboços do Tratado anglo-luso de Auxílio e Comércio de 1808

Como bem se lembra o leitor, além dos artigos diretamente relacionados à escolta naval da transferência dos Bragança para a América, a Convenção Secreta de 1807 previa a abertura comercial de ao menos um porto no Brasil, e a assinatura de um novo Tratado anglo-luso de “Auxílio e Comércio”, o qual teve seus primeiros esboços traçados em Londres, assim que o galeão *Príncipe Real* deixou o porto de Lisboa na manhã de 29 de novembro de 1807<sup>1353</sup>. Na ocasião, o embaixador inglês em Lisboa, Percy Clinton Smythe (1780-1855) – lorde de Strangford –, regressou a Londres<sup>1354</sup>, onde então se reuniu com D. Domingos de Sousa Coutinho e George Canning (1770-1827) – chefe do *Foreign Office* inglês (Departamento de Assuntos Estrangeiros) – para dar início às primeiras negociações do novo Tratado bilateral<sup>1355</sup>.

O processo de negociação desse Tratado arrastou-se por quase três anos, entre a assinatura da Convenção Secreta, em outubro de 1807, e a ratificação inglesa da versão final de seu texto, em junho de 1810. Em parte, também em razão do olhar atento que ambas as partes mantinham sobre a Interpretação dos Tratados, ao longo desse intervalo, o novo Tratado bilateral anglo-luso teve ao menos três textos principais: um primeiro, bilateralmente redigido e assinado em Londres, provavelmente em fins de março de 1808<sup>1356</sup>; um segundo, que firmado no Rio de Janeiro, foi assinado e ratificado pela parte portuguesa, mas não pela inglesa, em 28 de fevereiro de 1809<sup>1357</sup>; e finalmente, também no Rio de Janeiro, um terceiro texto, ratificado por ambas as partes, dividido em dois Tratados bilaterais distintos, concluídos em 19 de fevereiro de 1810<sup>1358</sup>.

Na primeira redação, única totalmente negociada e redigida em Londres, um destaque se refere à percepção de que Canning, a despeito de sua posição no alto escalão da diplomacia inglesa, parece ter sido o que dos três negociadores, menos influência exerceu sobre seu texto. Há poucos meses à frente do *Foreign Office*, ele se dividia entre assuntos ligados à guerra contra a França; às tensões advindas dos embargos comerciais com os Estados Unidos<sup>1359</sup>; e aos fervorosos embates parlamentares acerca da lei que em março de 1807 pôs fim ao tráfico de escravos nas colônias inglesas<sup>1360</sup>. E, com efeito, nessa conformação, coube a Strangford e D.

<sup>1353</sup> MANCHESTER, 1973, p. 71.

<sup>1354</sup> *Idem*, p. 72.

<sup>1355</sup> CARVALHO, 2012, p. 20.

<sup>1356</sup> *Esboço de um Tratado único de Aliança e Comércio com a Inglaterra* (COUTINHO, 1993 G, p. 370).

<sup>1357</sup> Tratado anglo-luso de Aliança e Comércio de 1809 (CASTRO, 1856 D, p. 286).

<sup>1358</sup> Tratado anglo-luso de Comércio e Navegação de 1810 (CASTRO, 1856 D, p. 348) e Tratado anglo-luso de Aliança e Amizade de 1810 (CASTRO, 1856 D, p. 396).

<sup>1359</sup> RIBEIRO, 1997, p. 175.

<sup>1360</sup> SANTOS, 2007, p. 74.

Domingos um papel político muito mais profundo nessas primeiras negociações de 1808, que foram ainda por vezes facilitadas em razão das relações amistosas entre o embaixador da Inglaterra e os irmãos Sousa Coutinho<sup>1361</sup>. Unida pelo projeto de ocidentalização do império português, a tríade D. Rodrigo, D. Domingos e Strangford ficou fortalecida com as notícias sobre a invasão das tropas de Junot, que associadas à recente tomada da Ilha da Madeira, instigaram o embaixador inglês a adotar um tom diplomático mais hostil em suas últimas conversações com Antônio de Araújo de Azevedo. Ao menos isso era o que Strangford relatava em suas correspondências ao *Foreign Office* inglês, onde Canning pareceu criar a certeza de que o Conselho real bragantino se encontrava completamente imobilizado em seu diálogo com os centros de poder ingleses<sup>1362</sup>. Em inícios de 1808, seu sentimento de que o Reino de Portugal se encontrava em uma situação de completo protetorado inglês, chegou a ser posteriormente relatado pelo próprio D. Domingos à monarquia bragantina no Rio de Janeiro, à qual informou sobre sua desconfiança de “que Mr. [*Mister*] Canning se quis valer da posse da ilha da Madeira para me fazer consentir no projeto incluso de Mr. [*Mister*] Rose, a que eu repugnei em várias conferências”<sup>1363</sup>. Ao que se sabe, Rose era um negociante inglês envolto com o comércio de gêneros brasílicos, que ao saber da notícia de que a Corte portuguesa se mudava para a América, passou a incansavelmente solicitar a D. Domingos uma permissão de acesso às praças do Brasil. Entretanto, apesar da enorme pressão – exercida não apenas por Rose, mas por um *Comitê* de mais de uma centena de negociantes ingleses na mesma situação<sup>1364</sup> –, D. Domingos manteve, por ao menos quatro meses, uma dura negativa à diplomacia do *Foreign Office*, alegando não poder firmar qualquer acordo de comércio enquanto a situação da Ilha da Madeira não fosse revertida<sup>1365</sup>.

Essa é uma informação que contrasta bastante com a suposta posição de protetorado que Strangford descrevia a Canning, e como já demonstraram alguns estudiosos do assunto<sup>1366</sup>, esse pôde ter sido mais um indício da intensa articulação política existente entre Strangford e os irmãos Sousa Coutinho. Isso porque não parece uma coincidência o fato de Strangford ter endurecido sua posição diplomática, inclusive com ameaças de ataque naval sobre o rio Tejo,

<sup>1361</sup> CARVALHO, 2012, p. 64.

<sup>1362</sup> “Convencido de que apelando para eles (sentimentos de gratidão e respeito para com o Rei da Inglaterra por serviços prestados a Portugal), nessa ocasião autorizei à Inglaterra a estabelecer com o Brasil relações de soberano e súdito, e a exigir obediência, a ser paga como o preço da proteção”. Strangford a Canning, fins de 1807 (MANCHESTER, 1973, p. 71).

<sup>1363</sup> D. Domingos ao príncipe D. João, 13 de fevereiro de 1808 (CARVALHO, 2012, p. 80).

<sup>1364</sup> GUIMARÃES, 2008.

<sup>1365</sup> Isso só aconteceu em 16 de março de 1808, quando em Londres foram assinados artigos adicionais à Convenção de 1807, os quais não apenas vetaram ao Reino de Inglaterra qualquer direito sobre a Ilha da Madeira – artigo I –, como definiram a sua imediata devolução à Coroa portuguesa – artigo II (CASTRO, 1856 D, p. 265).

<sup>1366</sup> PEDREIRA; COSTA, 2008, p. 221.

em um momento exato de fragilidade da ala fidalga do Conselho joanino<sup>1367</sup>, hostilidade que esteve completamente ausente em suas negociações com D. Domingos pelos meses subsequentes. Sobre isso, ao contrário, o que se destaca no primeiro texto do Tratado anglo-luso de 1808 é a presença de artigos bastante lineares, típicos dos Tratados de Amizade, Comércio e Navegação. E, nesse aspecto, terceiro na sequência dos Tratados bilaterais portugueses firmados com a Rússia e os Estados Unidos na década de 1780, o Tratado anglo-luso de 1808 possuía entre seus acordos, pautas liberais defendidas pelos embaixadores de ambas as partes contratantes, entre elas o estabelecimento da mútua liberdade de circulação, comércio e navegação<sup>1368</sup>; uma validade de doze anos para as liberdades mercantis<sup>1369</sup>; uma lista de gêneros de contrabando essencialmente composta por apetrechos militares – salvo a adição do comércio de cavalos<sup>1370</sup>, até então ausente em ambas as diplomacias em contrato; a liberdade mercantil de se nomear agentes consulares<sup>1371</sup>; punições a piratas ou “roubadores do mar”, bem como garantias à devolução dos bens roubados aos seus legítimos proprietários<sup>1372</sup>; além da usual equalização jurídica entre os súditos das partes, tanto no que tocava ao pagamento de tributos e direitos de comércio e navegação, quanto no que se referia a direitos das gentes<sup>1373</sup>, como a inviolabilidade domiciliar<sup>1374</sup>, honras de embaixada<sup>1375</sup>, tolerância religiosa<sup>1376</sup> e socorros mútuos em naufrágios<sup>1377</sup>.

<sup>1367</sup> BETHELL, 2002, p. 28.

<sup>1368</sup> Artigos IV do Tratado anglo-luso de Auxílio e Comércio de 1808 (COUTINHO, 1993 G, p. 373); V do Tratado anglo-luso de Aliança e Comércio de 1809 (CASTRO, 1856 D, p. 290) e II do Tratado anglo-luso de Comércio e Navegação de 1810 (CASTRO, 1856 D, p. 350).

<sup>1369</sup> Artigo III do Tratado anglo-luso de Auxílio e Comércio de 1808 (COUTINHO, 1993 G, p. 372).

<sup>1370</sup> Artigos XVII do Tratado anglo-luso de Auxílio e Comércio de 1808 (COUTINHO, 1993 G, p. 377); XXXV do Tratado anglo-luso de Aliança e Comércio de 1809 (CASTRO, 1856 D, p. 324) e XXVIII do Tratado anglo-luso de Comércio e Navegação de 1810 (CASTRO, 1856 D, p. 384).

<sup>1371</sup> Artigos XIII do Tratado anglo-luso de Auxílio e Comércio de 1808 (COUTINHO, 1993 G, p. 376); XII do Tratado anglo-luso de Aliança e Comércio de 1809 (CASTRO, 1856 D, p. 300) e IX do Tratado anglo-luso de Comércio e Navegação de 1810 (CASTRO, 1856 D, p. 362).

<sup>1372</sup> Artigos XVIII do Tratado anglo-luso de Auxílio e Comércio de 1808 (COUTINHO, 1993 G, p. 378); XXXVII do Tratado anglo-luso de Aliança e Comércio de 1809 (CASTRO, 1856 D, p. 326) e XXX do Tratado anglo-luso de Comércio e Navegação de 1810 (CASTRO, 1856 D, p. 386).

<sup>1373</sup> Artigos V (COUTINHO, 1993 G, p. 373), VII (COUTINHO, 1993 G, p. 382), VIII (COUTINHO, 1993 G, p. 383) e XXI (COUTINHO, 1993 G, p. 390) do Tratado anglo-luso de Auxílio e Comércio de 1808; VI do Tratado anglo-luso de Aliança e Comércio de 1809 (CASTRO, 1856 D, p. 292). O texto de 1810 trouxe novidades sobre essa liberdade mercantil.

<sup>1374</sup> Artigos IX do Tratado anglo-luso de Auxílio e Comércio de 1808 (COUTINHO, 1993 G, p. 374); X do Tratado anglo-luso de Aliança e Comércio de 1809 (CASTRO, 1856 D, p. 296) e VII do Tratado anglo-luso de Comércio e Navegação de 1810 (CASTRO, 1856 D, p. 358).

<sup>1375</sup> Artigos XI do Tratado anglo-luso de Auxílio e Comércio de 1808 (COUTINHO, 1993 G, p. 375); XIV do Tratado anglo-luso de Aliança e Comércio de 1809 (CASTRO, 1856 D, p. 304) e XI do Tratado anglo-luso de Comércio e Navegação de 1810 (CASTRO, 1856 D, p. 366).

<sup>1376</sup> Artigo XIII do Tratado anglo-luso de Auxílio e Comércio de 1808 (COUTINHO, 1993 G, p. 375). Os textos de 1809 e 1810 trouxeram novidades sobre esse direito das gentes.

<sup>1377</sup> Artigos XIX do Tratado anglo-luso de Auxílio e Comércio de 1808 (COUTINHO, 1993 G, p. 378); XXXVI do Tratado de Aliança e Comércio de 1809 (CASTRO, 1856 D, p. 326) e XXIX do Tratado anglo-luso de Comércio e Navegação de 1810 (CASTRO, 1856 D, p. 386).

Em suma, estabelecidos com o desejo de se “adotar um sistema [liberal] de comércio baseado na reciprocidade e conveniência mútua”<sup>1378</sup>, esses acordos – a maioria mantida nos textos de 1809 e 1810 – conformaram mais da metade dos vinte e dois artigos do texto inicial do Tratado de 1808. E não fossem as posteriores cláusulas de Aliança que estrategicamente envolveram o novo acordo à abertura comercial do Brasil, pode-se afirmar que, ao menos inicialmente, o novo Tratado anglo-luso em nada se distanciava dos Tratados de Comércio projetados por D. Rodrigo na década de 1780. Sobre isso, as exceções couberam, principalmente, à renovação da liberdade mercantil inglesa de se nomear juízes conservadores em domínios portugueses<sup>1379</sup>, o que, em alguma medida, frustrava os objetivos envolvidos à reforma da Junta de Comércio de 1788<sup>1380</sup>; e à planejada supressão de um trecho essencial de um artigo do Tratado, que versava o seguinte: “todas as provisões ou mercadorias qualquer que forem, da produção ou indústria dos súditos da Grã-Bretanha, serão admitidos em todos os países de domínio de S. A. R. [Sua Alteza Real, o príncipe D. João] pagando geralmente [trecho suprimido] % do valor das faturas no local”<sup>1381</sup>. Escrito ao modo das antigas defesas smithianas do próprio D. Rodrigo<sup>1382</sup>, o acordo deveria prever o estabelecimento de uma “tarifa clara e precisa”<sup>1383</sup> para o comércio anglo-luso. Mas frente à percepção da gritante sensibilidade que o acordo gerava entre os vários agentes mercantis que compunham as negociações pela parte inglesa, os irmãos Sousa Coutinho parecem ter propositalmente retardado a sua conclusão.

Como visto, D. Rodrigo era pessoalmente favorável a tarifas alfandegárias com valores mais baixos. Há alguns anos, quando propusera as taxas gerais de 4% – quatro por cento – para o comércio do Brasil, explicava ser “bem difícil de crer que um gênero que tem pago na alfândega de Lisboa 27% [vinte e sete por cento], [pudesse] ainda pagar nas alfândegas do

<sup>1378</sup> Tradução minha do original, em francês: “*d’adopter un système de commerce qui eût pour fondement la réciprocité et la convenance mutuelle*” – Preâmbulo do Tratado anglo-luso de Auxílio e Comércio de 1808 (COUTINHO, 1993 G, p. 372). Posteriormente, adicionou-se a palavra liberal a esse trecho do preâmbulo – Preâmbulo do Tratado anglo-luso de Aliança e Comércio de 1809 (CASTRO, 1856 D, p. 286) e Preâmbulo do Tratado anglo-luso de Comércio e Navegação de 1810 (CASTRO, 1856 D, p. 348).

<sup>1379</sup> Artigos X do Tratado anglo-luso de Auxílio e Comércio de 1808 (COUTINHO, 1993 G, p. 375); XIII do Tratado anglo-luso de Aliança e Comércio de 1809 (CASTRO, 1856 D, p. 302) e X do Tratado anglo-luso de Comércio e Navegação (CASTRO, 1856 D, p. 364).

<sup>1380</sup> Ver capítulo 4, página 248.

<sup>1381</sup> Tradução minha do original, em francês: “*Toutes les denrées ou marchandises quelconques du cru, production ou industrie des sujets de la Grande-Bretagne seront admises dans tous les pays de la domination de S. A. R. em payant généralement ... % de la valeur des factures sur les lieux*” – artigo XV do Tratado anglo-luso de Auxílio e Comércio de 1808 (COUTINHO, 1993 G, p. 376).

<sup>1382</sup> Ver capítulo 4, página 221.

<sup>1383</sup> “Sendo estes princípios aplicáveis a todos os portos abertos ao comércio das duas nações, será feita uma tarifa clara e precisa para que os súditos dos dois países saibam o que devem pagar sem deixar nada arbitrário”. Tradução minha do original, em francês: “*Ces principes étant applicables a tous les ports ouverts au commerce des deux nations, on fera un tarif clair et précis afin que les sujets des deux pays sachent ce qu’ils doivent payer sans y laisser rien d’arbitraire*” – Artigo VI do Tratado anglo-luso de Auxílio e Comércio de 1808 (COUTINHO, 1993 G, p. 374).

Brasil; de maneira que tudo [indicava] que a maior moderação no que se paga por este motivo no Brasil [deveria] ser adotada”<sup>1384</sup>. Por sua interpretação, taxas de alfândega elevadas tinham o potencial de animar o contrabando e diminuir os rendimentos do Real Erário. E como essa era uma opinião também partilhada por D. Domingos na Corte londrina<sup>1385</sup>, desde logo percebe-se que uma diminuição das taxas de alfândega jamais conformou um problema aos negociadores portugueses.

À época, havia uma grande indefinição a respeito do valor final a que chegariam as taxas de importação portuguesas. Além da taxa de 27% *ad valorem* – sobre o valor – citada por D. Rodrigo - soma das antigas taxas de vinte e três por cento, do Tratado de 1654, e de quatro por cento, do terremoto de Lisboa -, outras possíveis referências eram as do próprio Tratado anglo-luso de 1654, que estabelecia uma taxa de 23% – vinte e três por cento<sup>1386</sup>; a Pauta da Alfândega de Lisboa, que desde 1782 cobrava a tarifa de 20% – vinte por cento – sobre o valor dos gêneros ingleses que se desembarcavam na capital portuguesa<sup>1387</sup>; além da própria Carta Régia de abertura dos portos do Brasil, que em janeiro de 1808, havia definido uma taxa de importação de 24% – vinte e quatro por cento – às nações em paz com a Coroa de Portugal<sup>1388</sup>. Em Londres, desde que se resolveram as querelas ligadas à Ilha da Madeira, a definição dessa taxa se tornou o principal foco do *Comitê Permanente da Sociedade de Negociantes Ingleses que Traficam com o Brasil*. Seu presidente, John Prinsep (1748-1830)<sup>1389</sup>, não só apresentou ao *Foreign Office* a proposta de uma taxa geral de importação a 15%<sup>1390</sup> – quinze por cento –, como o obrigou a torná-la condição *sine qua non* – sem a qual não – ao firmamento do novo Tratado com Portugal<sup>1391</sup>. O que chama a atenção é que essa taxa era bem próxima à que o próprio D. Domingos propusera nas negociações, a saber, de 16%<sup>1392</sup> - dezesseis por cento -, e uma vez percebida a intensa pressão política que a classe mercantil inglesa exercia sobre o *Foreign Office* londrino, a pauta da taxa de importação parece ter ampliado as intenções dos Sousa Coutinho com o firmamento do Tratado. Isso porque, o texto passou a contar com novos acordos depois que as negociações se transferiram para o Rio de Janeiro em agosto de 1808<sup>1393</sup>, quando

---

<sup>1384</sup> COUTINHO, 1993 E, p. 56.

<sup>1385</sup> CARVALHO, 2012, p. 95.

<sup>1386</sup> Ver capítulo 1, página 74.

<sup>1387</sup> GUIMARÃES, 2008, p. 2.

<sup>1388</sup> Carta Régia de 28 de janeiro de 1808: abre os portos do Brasil ao comércio direto estrangeiro com exceção dos gêneros estancados (IN, 1891, p. 1). Ver também: ALMEIDA, 2005, p. 91.

<sup>1389</sup> GUIMARÃES, 1808, p. 5.

<sup>1390</sup> CARVALHO, 2012, p. 96.

<sup>1391</sup> *Idem*, p. 104.

<sup>1392</sup> ALEXANDRE, 1993 B, p. 217.

<sup>1393</sup> CARVALHO, 2012, p. 99.

Strangford, portador do texto inicial, passou a negociá-lo diretamente com o novo Secretário dos Negócios Estrangeiros, D. Rodrigo de Sousa Coutinho<sup>1394</sup>.

## 5.2. O novo centro de poder do Rio de Janeiro e a abertura do mercado brasileiro às gentes estrangeiras (1808-1815)

### 5.2.1. A abertura dos portos do Brasil de 1808

Em 8 de fevereiro de 1808, João Carlos Lucena (1752-1813), cônsul-geral português em Londres, enviou uma correspondência ao embaixador D. Domingos com os seguintes dizeres:

Não posso formar conceito do motivo que induz este governo [inglês] a ser tão ansioso de começar a fazer comércio com o Brasil, a menos que não seja o estado inquieto dos fabricantes de várias partes da Inglaterra, que por causa dos obstáculos que se lhe tem suscitado nos mercados da Europa, saltam as vistas para o vasto continente do Brasil da América meridional. O governo [inglês] naturalmente anima esta ideia, tanto pelo que respeita o benefício provável, como para (...) rebater a pressão que uma ruptura com os Estados Unidos [poderia] causar entre os fabricantes<sup>1395</sup>.

Em resposta ao Bloqueio Continental, os centros de poder ingleses baixaram uma série de leis que dificultavam o comércio e a navegação entre os Estados Unidos e a Europa. Uma delas exigia que os navios mercantes estadunidenses passassem por vistorias nos principais portos de reexportação da Inglaterra<sup>1396</sup>. E diante do que foi logo entendido como uma afronta à soberania estadunidense, a então administração Thomas Jefferson, com apoio do Congresso, passou a retaliar o comércio inglês com sucessivos embargos mercantis entre 1807 e 1809. Com seus principais destinos de exportação fechados – ou prestes a se fechar<sup>1397</sup> –, os agentes mercantis ingleses envoltos ao comércio de lanifícios passaram a vislumbrar os mercados sul-americanos como possíveis substitutos<sup>1398</sup>. Em um primeiro momento, pela via bélica, a região platina, por meio dos portos de Montevideú e Buenos Aires, os quais a *Royal Navy* tentou frustradamente bloquear em 1806 e 1807<sup>1399</sup>; e depois, pela via diplomática, a porção centro-

---

<sup>1394</sup> Em 1808, o Conselho real bragantino era formado por três membros: D. Fernando José de Portugal e Castro (1752-1817), Secretário dos Negócios do Reino, da Fazenda e Presidente do Real Erário; D. João Rodrigues de Sá e Melo (1755-1809) – visconde de Anadia –, Secretário dos Negócios da Marinha e Ultramar; e D. Rodrigo de Sousa Coutinho, Secretário dos Negócios Estrangeiros. Ver Decreto de 11 de março de 1808: nomeia os Ministros e Secretários de Estado (IN, 1891, p. 4). Ver também: Plenos Poderes de 7 de setembro de 1808: dá plenos poderes a D. Rodrigo de Sousa Coutinho para ajustar um Tratado de Aliança e Comércio com a Grã-Bretanha (IN, 1891, p. 133).

<sup>1395</sup> Lucena a D. Domingos, 8 de fevereiro de 1808 (CARVALHO, 2012, p. 89).

<sup>1396</sup> ARRUDA, 1980, p. 338.

<sup>1397</sup> CARVALHO, 2012, p. 73.

<sup>1398</sup> GUIMARÃES, 2008, p. 3

<sup>1399</sup> AZEVEDO, 2002, p. 163.

sul da América portuguesa, especificamente os portos de Santa Catarina, que como visto, compôs o texto da Convenção Secreta de 1807, e do Rio de Janeiro, que como alguns anos depois destacou o mineralogista inglês, John Mawe (1764-1829), tinha grande potencial ao comércio de reexportação<sup>1400</sup>.

Como se sabe, em 28 de janeiro de 1808, o príncipe D. João decidiu unilateralmente pela abertura de todos os portos brasílicos às nações em paz com a Coroa de Portugal. Mas como logo perceberá o leitor, ao contrário do que por muito tempo se escreveu na historiografia lusófona – sobretudo na brasileira –, a decisão teve uma recepção muito pouco calorosa no governo inglês. Em realidade, embora seja notável a centralidade historiográfica do tema, ainda hoje persistem incorreções sobre a decisão pela abertura dos portos do Brasil; sobre o seu lugar frente à nova aproximação bragantina ao Reino de Inglaterra; sobre os seus efeitos quanto à entrada de agentes mercantis estrangeiros no mercado atlântico português; e, em especial, sobre a sua relação com o projeto político do império luso-brasileiro. Isso porque não parece correto entender a abertura dos portos como uma decisão necessariamente articulada – ou mesmo natural, como entre as décadas de 1950 e 1980 ainda sugeriam Celso Furtado<sup>1401</sup>, Caio Prado Júnior<sup>1402</sup> e Fernando Novais<sup>1403</sup> – às reformas que os Sousa Coutinho, por exemplo, almejavam para a condução das políticas interna e externa portuguesas.

Antes de sua chegada ao Rio de Janeiro, D. Rodrigo, particularmente, nunca defendeu documentalmente a liberalização dos portos brasílicos a nações estrangeiras. E como bem lembra-se o leitor, enquanto os portos do Brasil eram abertos pelo príncipe regente em Salvador, em Londres, D. Domingos ainda impunha firmes resistências ao acesso comercial inglês para o Brasil. Ademais, sabe-se também que apenas alguns poucos dias após a saída da esquadra anglo-lusa do porto de Lisboa, uma grande tempestade<sup>1404</sup> – certamente ainda temperada por possíveis articulações políticas – provocou uma dispersão entre as embarcações que conduziam o Conselho joanino e as quase quinze mil pessoas que acompanhavam a família real para o Brasil<sup>1405</sup>. O galeão *Príncipe Real*, que além do príncipe D. João, levava a bordo D. José Luís de Vasconcelos e Sousa (1742-1809) – marquês de Belas e autor de um dos únicos relatos

---

<sup>1400</sup> Em seu *Travels in the interior of Brazil – Viagens no interior do Brasil* –, de 1815, Mawe escreveu: “nenhum porto colonial do mundo está tão bem localizado para o comércio geral, quanto o do Rio de Janeiro. Ele goza, mais do que qualquer outro porto, de iguais facilidades de intercâmbio com a Europa, América, África, Índias Orientais e as ilhas dos mares do sul, e parece ter sido criado pela natureza para constituir o grande elo de união entre o comércio dessas grandes regiões do globo” (GUIMARÃES, 2008, p. 4; HOLTEN, 2003, p. 9). Ver também: MEIRELLES, 2013, p. 62.

<sup>1401</sup> FURTADO, 2001, p. 92.

<sup>1402</sup> PRADO JÚNIOR, 1949, p. 135.

<sup>1403</sup> NOVAIS, 1989, p. 298.

<sup>1404</sup> RICUPERO, 2007, p. 25.

<sup>1405</sup> GOUVÊA, 2005, p. 708; SPAIZMANN; SANSON, 2006, 263; OLIVEIRA, 2007, p. 10;

escritos sobre a viagem da Corte portuguesa para o Brasil<sup>1406</sup> – e D. Fernando José de Portugal e Castro – futuro Secretário da Fazenda –, seguiu para Salvador, enquanto as naus com D. Rodrigo de Sousa Coutinho e Antônio de Araújo de Azevedo, dirigiram-se, respectivamente, para o Rio de Janeiro e Recife<sup>1407</sup>. Essa dispersão fez com que letrados que desde os oitocentos debruçaram-se sobre o tema da abertura dos portos – a exemplo de Luís Gonçalves dos Santos (1767-1844)<sup>1408</sup>, Bento da Silva Lisboa (1793-1864)<sup>1409</sup> e Francisco Adolfo de Varnhagen (1816-1878)<sup>1410</sup> – cedessem uma enorme centralidade à figura política de José da Silva Lisboa (1756-1835), que então funcionário colonial da Coroa portuguesa em Salvador, acabou envolvendo-se em uma das reformas mais emblemáticas da política colonial lusitana no Brasil.

Sobre isso, deve-se frisar que é de extrema necessidade o esmaecimento do caráter ufanista que já permeou as narrativas históricas sobre a participação de Silva Lisboa no processo de abertura dos portos. Entretanto, por outro lado, faz-se igualmente necessária a compreensão do envolvimento desse súdito colonial no episódio, pois a sua participação evidenciou marcas de uma importante movimentação política que se observa entre os grupos e centros de poder brasílicos após o estabelecimento da Corte portuguesa no Brasil. Refere-se ao fortalecimento político das elites mercantis e burocráticas fluminenses ao redor do novo Secretário dos Negócios Estrangeiros, D. Rodrigo, que nesse aspecto, foi exitoso em organizar em torno de si, grupos de poder que sustentaram as principais bases de seus projetos políticos pelos quase vinte e cinco anos que se seguiram<sup>1411</sup>.

---

<sup>1406</sup> RICUPERO, 2007, p. 29.

<sup>1407</sup> RICUPERO, 2007, p. 22; SILVA, 2012, p. 24.

<sup>1408</sup> Também conhecido como padre Perereca, Luís Gonçalves dos Santos foi um entusiasta da abertura dos portos e da transferência da Corte portuguesa para o Brasil (ARAÚJO, 2009, p. 96). Com o pseudônimo *O Fluminense*, publicou textos em jornais, como o *Revérbero Constitucional Fluminense*, e foi autor de *Memórias para servir à história do Reino do Brasil*, de 1825 (ARAÚJO, 2009, p. 92).

<sup>1409</sup> Bento da Silva Lisboa foi certamente um dos primeiros autores – se não o primeiro – a frisar excessivamente a participação política de seu pai na decisão joanina de abertura dos portos do Brasil. Em 1839, em uma edição da revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB), ele escreveu: “a invasão de Portugal feita pelos franceses no ano de 1807, que obrigou ao príncipe regente a passar para o Brasil, proporcionou uma ocasião favorável a [José da] Silva Lisboa para fazer executar-se o que o seu ardente patriotismo e luzes aconselhavam a bem da sua pátria. Apontando aquele soberano à Bahia, Silva Lisboa aproveitou-se da amizade que tinha com D. Fernando José de Portugal, depois marquês de Aguiar, para lhe indicar a necessidade de abrir os portos a todas as nações amigas da Coroa de Portugal; e apesar da forte oposição que então se fez, tal foi a força dos seus argumentos, que aquele fidalgo cedeu às suas persuasões, e fez com que o príncipe regente publicasse a carta régia de 28 de janeiro de 1808, que liberalizou aquele máximo benefício à nação” (SPAIZMANN; SANSON, 2006, p. 265).

<sup>1410</sup> Autor de *História Geral do Brasil*, de 1854-1857, Varnhagen incentivou uma tradição historiográfica tendente a uma supervalorização positiva do governo dos principais grupos de poder que conduziram a decisão real no Rio de Janeiro entre 1808 e meados da década de 1830; aí incluindo-se a determinação de abertura dos portos, que elogiada por sua suposta efetividade contrarrevolucionária em uma era de independências republicanas, foi entendida por Varnhagen como uma boa herança portuguesa à construção do Estado monárquico brasileiro (RICUPERO, 2007, p. 24; PIMENTA, 2009, p. 62).

<sup>1411</sup> NEVES, 2003, p. 31.

O citado José da Silva Lisboa, além de também bacharel, formado em Cânones pela Universidade de Coimbra<sup>1412</sup>, desde 1797 prestava serviços à Coroa portuguesa como deputado da Mesa de Inspeção da Bahia<sup>1413</sup>, condições que considerando as discussões que se tem feito nesta tese, também o tornavam, ainda que a partir de uma região colonial, um membro da nobreza de merecimento. Suas funções, diretamente atreladas aos objetivos da própria Mesa de Inspeção, eram a de observar os trâmites fiscais relacionados à comercialização do açúcar, algodão e tabaco produzidos na capitania baiana<sup>1414</sup>; além da de acompanhar aspectos similares do tráfico de pessoas escravizadas no Atlântico Sul<sup>1415</sup>. Em razão da própria composição social das Mesas de Inspeção, formadas por latifundiários e agentes mercantis em algumas das principais urbes litorâneas do Brasil, isso significa que além de funcionário real com poderes sobre a circulação de alguns dos principais gêneros de comércio da América portuguesa, José da Silva Lisboa era bastante ciente das várias reivindicações das elites produtoras e mercantis brasílicas no tocante à condução da política comercial portuguesa.

Nisso se destaca, por exemplo, os esforços de Silva Lisboa em favor da diminuição dos tributos e direitos reais sobre a exportação do açúcar e algodão brasílicos<sup>1416</sup>, posicionamento, que sem exageros, torna possível a afirmação de que a aproximação de Silva Lisboa às elites baianas também se dava, eventualmente, por meio do campo ideológico. Isso porque Silva Lisboa era um grande admirador dos escritos de Adam Smith<sup>1417</sup>, cuja obra contava com ocasionais capilaridades argumentativas entre os membros dessas elites pelo Brasil. Certos ideais smithianos, sobretudo a defesa pela liberdade de produção e o direito de propriedade<sup>1418</sup>, por exemplo, acabaram representando fundamentos importantes de críticas brasílicas a determinados elementos da política colonial portuguesa<sup>1419</sup>. Na própria Bahia, sabe-se que em tempos de carestia de alimentos – como a que se sucedeu à grande valorização do preço do açúcar durante a revolta da ilha de São Domingos na década de 1790 –, as autoridades coloniais brasílicas determinavam a obrigatoriedade do cultivo de mandioca nas *plantations* de cana-de-açúcar e algodão<sup>1420</sup>, o que gerava insatisfações tão grandes entre as elites produtoras, que, em

---

<sup>1412</sup> SPAIZMANN; SANSON, 2006, 260.

<sup>1413</sup> FARIA JÚNIOR, 2008, p. 110.

<sup>1414</sup> CHAVES, 2001, p. 166.

<sup>1415</sup> FARIA JÚNIOR, 2008, p. 116.

<sup>1416</sup> SPAIZMANN; SANSON, 2006, 260.

<sup>1417</sup> RICUPERO, 2007, p. 27; FARIA JÚNIOR, 2008, p. 13; SPAIZMANN; SANSON, 2006, 267.

<sup>1418</sup> FARIA JÚNIOR, 2008, p. 44.

<sup>1419</sup> SPAIZMANN; SANSON, 2006, 271.

<sup>1420</sup> MAXWELL, 1999, p. 172.

contrapartida, acionavam argumentos smithianos para o combate ao que consideravam abusos do Estado contra a liberdade de produção<sup>1421</sup>.

Evidentemente, a posição de Silva Lisboa enquanto funcionário do Estado nem sempre o permitia esse tipo de relação amistosa com as elites da Bahia<sup>1422</sup>, tendo sido simbólicos os seus ferrenhos embates com Cipriano José Barata (1762-1838), que frequentemente o acusava de oportunismo<sup>1423</sup>. Essas tensões na Bahia, inclusive, foram o que talvez atraíram José da Silva Lisboa à órbita do novo grupo de poder que no Rio de Janeiro se formava ao redor de D. Rodrigo, que tão admirador de Smith quanto ele, também percebia os ideais smithianos a partir de uma posição funcional dentro do Estado. Infelizmente, até hoje não se tem muita certeza sobre a existência de correspondências entre José da Silva Lisboa e D. Rodrigo anteriores a 1808. Contudo, parece correto compreender que a aliança política entre os dois tenha ocorrido precisamente na ocasião da abertura dos portos do Brasil. Em questão de dias, após a publicação da carta régia de 28 de janeiro, José da Silva Lisboa foi nomeado para atuar como lente da nova Aula Régia de Economia Política no Rio de Janeiro, cidade para onde se transferiu imediatamente<sup>1424</sup>. Lá, Silva Lisboa não só conseguiu força política suficiente para se livrar do novo cargo que recebera<sup>1425</sup>, como para assegurar a si próprio uma vaga como deputado da nova Junta de Comércio criada no Rio de Janeiro em agosto de 1808<sup>1426</sup>, o que significa dizer que o ex-funcionário colonial da Bahia e autor de *Princípios de Economia Política*<sup>1427</sup> e de *Princípios de Direito Mercantil e Leis da Marinha*<sup>1428</sup> tornou-se, doravante, um dos principais condutores da política comercial portuguesa no Brasil<sup>1429</sup>.

Diante dessas informações, parece evidente que a abertura dos portos, independentemente de quem pessoalmente a articulou em Salvador, funcionou muito mais como a construção de um canal frutífero de aliança entre as próprias nobrezas de merecimento – ou elites burocráticas – reinóis e coloniais em torno do projeto político do império luso-brasileiro em solo brasílico, que propriamente um projeto preestabelecido por D. Rodrigo antes

---

<sup>1421</sup> Sobre isso, simbólica foi a resposta do proprietário do grande engenho de açúcar de Ponte, Manuel Ferreira da Câmara Bittencourt e Sá (1762-1835). À época, em carta a destinatário desconhecido, Câmara argumentou: “não planto um pé de mandioca para não cair no absurdo de renunciar a melhor cultura do país [o açúcar] pela pior que nele há [a mandioca] (...) Cada um deve ser senhor de fazer o que mais lhe convier, e o que mais lhe convier é o que mais convêm ao Estado” (MAXWELL, 1999, p. 173).

<sup>1422</sup> FARIA JÚNIOR, 2008, p. 122.

<sup>1423</sup> *Idem*, p. 120.

<sup>1424</sup> *Idem*, p. 124.

<sup>1425</sup> *Idem*, p. 126.

<sup>1426</sup> CHAVES, 2001, p. 166; FARIA JÚNIOR, 2008, p. 138.

<sup>1427</sup> LISBOA, 1956.

<sup>1428</sup> LISBOA, 1874.

<sup>1429</sup> CHAVES, 2001, p. 140; FARIA JÚNIOR, 2008, p. 135.

de sua chegada à América; ou, menos ainda, uma simples contrapartida da diplomacia portuguesa à difícil situação enfrentada pelos agentes mercantis ingleses na conjuntura da Guerra Napoleônica<sup>1430</sup>. Mostra evidente disso manifestou-se na pouco calorosa reação de Mr. Hill – então representante da Inglaterra no Rio de Janeiro<sup>1431</sup> – à notícia de que os portos brasílicos se encontravam abertos ao mercado internacional. Questionado por D. João se os centros de poder ingleses haviam ficado contentes com sua decisão favorável à abertura dos portos, Hill respondeu-lhe que:

[a medida] não podia deixar de causar bom efeito na Inglaterra; mas necessariamente produziria satisfação ainda maior se tivesse sido autorizada a admissão de navios e manufaturas britânicas em condições mais vantajosas que as concedidas aos navios e mercadorias de outras nações<sup>1432</sup>.

Como se vê pela correspondência de Hill a Canning, ao governo inglês a abertura dos portos brasílicos não era uma alternativa ao firmamento de um Tratado bilateral de Comércio, muito menos pela forma unilateral como foi efetivada pela Coroa bragantina em Salvador. Como explicado no capítulo anterior, apenas um Tratado bilateral de Comércio permitiria que o acesso inglês ao mercado atlântico lusitano se desse de maneira privilegiada – ou seja, com mais liberdades mercantis – frente a outros particulares estrangeiros que também seguissem para o Brasil após a transferência da Corte. Além da concorrência com os estadunidenses, que inicialmente se concentraram nas urbes litorâneas do sul e nordeste da América portuguesa; particulares de regiões que resistiam à administração napoleônica – como Sevilha, no estreito de Gibraltar, e Buenos Aires, Montevideú, Caracas e Valparaíso, na América espanhola<sup>1433</sup> – também poderiam competir com os ingleses no já limitado mercado atlântico português para negociantes estrangeiros, situação que poderia piorar ainda mais a virtual anulação que os antigos acordos bilaterais anglo-lusos enfrentavam desde o governo pombalino.

Esses aspectos ligados à entrada de estrangeiros no mercado atlântico português serão abordados com mais detalhes na sequência. Mas, por ora, cabe destacar ao leitor a necessidade de se compreender a abertura dos portos dentro de um processo interno de rearticulação política dos grupos de poder brasílicos em 1808. Como demonstram pesquisas recentes sobre o tema,

---

<sup>1430</sup> RICUPERO, 2007, p. 31.

<sup>1431</sup> Como em vários outros casos ligados a representações diplomáticas de segundo escalão, são extremamente escassas informações a respeito de Hill, não tendo sido possível a identificação de seu primeiro nome, categoria diplomática ou mesmo se ele fazia parte da rede de agentes mercantis ingleses que se mudaram para o Brasil. Entre tantas incertezas, o único vestígio que comprova sua atuação diplomática no Brasil é a correspondência por ele dirigida ao chefe do *Foreign Office*, George Canning, em março de 1808 – ver nota de rodapé 1433. Ademais, não confundir com Henri Hill (1778-1841), cônsul estadunidense atuante em Salvador a partir de 1808.

<sup>1432</sup> Hill a Canning, 30 de março de 1808 (MANCHESTER, 1973, p. 74).

<sup>1433</sup> PIMENTA, 2006, p. 83; CHIARAMONTE, 2009, p. 86.

D. Rodrigo conseguiu atrair para perto de si uma série de membros dessa nobreza de merecimento – sobretudo oriundos da própria colônia brasílica, a exemplo de José da Silva Lisboa, Manuel Jacinto Nogueira da Gama (1765-1847)<sup>1434</sup>, José Bonifácio de Andrada e Silva (1763-1838)<sup>1435</sup>, Silvestre Pinheiro Ferreira (1769-1846)<sup>1436</sup>, José de Resende Costa (1765-1841)<sup>1437</sup>, entre outros –, que como logo entender-se-á, ajudaram D. Rodrigo a pôr em prática muitas de suas antigas vontades políticas frustradas por resistências da alta fidalguia reinol, que no Brasil não só enxergou uma completa impossibilidade de retorno ao centro do governo, como abriu espaço para que outros grupos de poder a substituíssem no Conselho joanino. Além daqueles mencionados funcionários da Coroa, que garantiram suas vagas no governo ao se aproximarem da cabala dos Sousa Coutinho, uma antiga elite mercantil fluminense também viu em D. Rodrigo uma possibilidade de influência sobre a decisão real. Como perceberá o leitor, a dominância dessa elite mercantil, cuja origem no Brasil remontava a fins do século XVII<sup>1438</sup>, não só explica o motivo pelo qual aquela nova elite burocrática de D. Rodrigo migrou para o Rio de Janeiro – tornando-o o principal centro de poder lusitano entre 1808 e 1821 –, mas também grande parte das próprias políticas externa e comercial adotadas por D. Rodrigo no Brasil, as quais, em muitos aspectos, foram compostas por demandas dessa mesma elite mercantil fluminense com poderes sobre o mercado atlântico português.

## **5.2.2. A elite mercantil fluminense e o mercado atlântico português**

### **5.2.2.1. A entrada dos estrangeiros**

#### **5.2.2.1.1. Comércio de importação/exportação**

Em linhas gerais, pode-se afirmar que em inícios do século XIX, o mercado da América portuguesa dividia-se em três regiões principais, respectivamente movimentadas pelo comércio de gêneros alimentícios. A primeira delas, a centro-sul, localizada entre a porção meridional de Minas Gerais e a capitania de Rio Grande de São Pedro, era dinamizada pelo porto do Rio de Janeiro<sup>1439</sup> e caracterizada por um intenso fluxo de carnes e farinhas – de trigo, mandioca e

---

<sup>1434</sup> ALVES, 2019, p. 11.

<sup>1435</sup> VARELA, 2008, p. 7.

<sup>1436</sup> GOMES, 2018, p. 94.

<sup>1437</sup> *Idem*, p. 81.

<sup>1438</sup> FRAGOSO, 1992, p. 263.

<sup>1439</sup> FRAGOSO; FLORENTINO, 1993, p. 116.

milho<sup>1440</sup> – entre os portos de Santos<sup>1441</sup>, Nossa Senhora do Desterro<sup>1442</sup> – atual Florianópolis – , Rio Grande<sup>1443</sup> e Rio de Janeiro. A segunda, a nordeste, contava com dois grandes portos articuladores, Recife e Salvador, e se estendia da faixa setentrional de Minas Gerais até a capitania cearense. Nessa, enquanto Recife mantinha com as capitanias da Paraíba, Ceará e Rio Grande do Norte, função similar à do Rio de Janeiro no centro-sul<sup>1444</sup>, Salvador o fazia com o Recôncavo Baiano, vale do rio São Francisco e capitanias de Sergipe e Espírito Santo<sup>1445</sup>. Já a terceira região, a norte, subdividia-se ainda em duas áreas menores, mais ou menos independentes entre si, capitaneadas pelos portos de São Luís, entre as capitanias de Piauí e Maranhão, e de Belém, no Grão-Pará<sup>1446</sup>. Aí também se verificavam fluxos internos de gêneros alimentícios, e no caso específico de Belém, destacava-se ainda uma vasta zona de influência político-mercantil, que como visto no capítulo terceiro, estendia-se fluvialmente até o extremo oeste da capitania de Mato Grosso<sup>1447</sup>.

Muito mais intraconectadas, que interconectadas<sup>1448</sup>, essas regionalizações fomentadas pelo comércio de alimentos permitiram que desde finais dos seiscentos certos grupos de negociantes se fortalecessem nas principais cidades portuárias da América portuguesa. Atuando sobre a circulação e negociação de grandes volumes de mercadorias e navios<sup>1449</sup>; na parcela mais lucrativa do tráfico atlântico de escravos<sup>1450</sup>; e na reexportação de produções para outras localidades – dentro e fora do império português –, esses restritos grupos de negociantes conseguiram alçar posições de dominância que os mantiveram no topo da hierarquia dos agentes mercantis que atuavam no mercado atlântico português<sup>1451</sup>. Na região centro-sul, caso ricamente estudado pelos professores João Fragoso e Manolo Florentino, por meio de uma

---

<sup>1440</sup> CHAVES, 2001, p. 283.

<sup>1441</sup> *Idem*, p. 64.

<sup>1442</sup> De Santa Catarina, o porto do Rio de Janeiro importava, sobretudo, farinha de mandioca (MARCONDES, 2012, p. 146; SILVA, 2008, p. 399).

<sup>1443</sup> FRAGOSO, 1992, p. 181; FRAGOSO; FLORENTINO, 1993, p. 158. Para se ter uma ideia do volume do comércio que interconectava os portos de Rio Grande e Rio de Janeiro, destaca-se que, em 1803, das 218 – duzentas e dezoito – embarcações que entraram no porto fluminense, 134 – cento e trinta e quatro, portanto mais de 60% (sessenta por cento) do total – provinham de Rio Grande, a maioria carregada com carnes, farinhas – em especial, de trigo –, couros e sebos (ARRUDA, 1980, p. 159; MARCONDES, 2012, p. 146).

<sup>1444</sup> ARRUDA, 1980, p. 212.

<sup>1445</sup> CHAVES, 2001, p. 55; PEDRÃO, 2004, p. 310.

<sup>1446</sup> ARRUDA, 1980, p. 123

<sup>1447</sup> Ver capítulo 3, página 173.

<sup>1448</sup> Sobre isso, em termos comparativos, enquanto anualmente mais de 200 – duzentas – embarcações de Rio Grande atracavam no porto do Rio de Janeiro, estima-se uma média de quatro a cinco anos para que uma cifra similar de embarcações riograndenses fosse detectada no porto de Salvador (ARRUDA, 1980, p. 191). Ver também: CHAVES, 2001, p. 64; MARCONDES, 2012, p. 146.

<sup>1449</sup> FRAGOSO; FLORENTINO, 1993, p. 184; FRAGOSO, 1992, p. 214.

<sup>1450</sup> FRAGOSO, 1992, p. 219.

<sup>1451</sup> *Idem*, p. 210.

gigantesca rede de dívidas, contraídas pelo adiantamento de mercadorias<sup>1452</sup>, a elite mercantil fluminense tornou-se credora de um vasto número de varejistas; negociantes menos abastados<sup>1453</sup>; traficantes eventuais de escravos<sup>1454</sup>; e até produtores de açúcar<sup>1455</sup>; que espalhados pela América portuguesa, costa ocidental da África, estuário do rio da Prata<sup>1456</sup> e a própria Europa<sup>1457</sup>, acabaram posicionando esses poucos negociantes do Rio de Janeiro no pico da pirâmide social formada pelo corpo do comércio atlântico português. Pelos estudos de Fragoso e Florentino, sabe-se que os membros da elite mercantil fluminense eram responsáveis, por exemplo, pelas reexportações de escravos africanos<sup>1458</sup> e tecidos europeus<sup>1459</sup> aos portos de Santos e Rio Grande – afora às entradas de Minas Gerais, por vias terrestres<sup>1460</sup>; assim como pela venda de tecidos asiáticos<sup>1461</sup> e bebidas americanas<sup>1462</sup> a portos africanos, atividades, que juntas, somavam sozinhas entre duas e três vezes mais que os valores totais que aquela mesma elite de negociantes angariava com a exportação de açúcar à Europa<sup>1463</sup>.

A essa elite mercantil fluminense, o forte envolvimento entre o comércio de alimentos e o tráfico atlântico de pessoas escravizadas não era uma coincidência. Proprietária das maiores embarcações, usualmente destinadas ao comércio de cabotagem<sup>1464</sup>, e possuidora de crédito mercantil suficiente para investir entre 10:000\$000 e 40:000\$000 – dez e quarenta contos de réis – em uma única viagem de escravização em Congo e Angola<sup>1465</sup>, a elite mercantil

<sup>1452</sup> FRAGOSO, 1992, p. 252; FRAGOSO; FLORENTINO, 1993, p. 205.

<sup>1453</sup> Considerando a hierarquia mercantil brasileira desenhada por João Fragoso em 1992, sabe-se que havia uma classe de negociantes intermediários – posicionados entre os membros das elites mercantis das principais cidades portuárias, e os pequenos comerciantes de gêneros específicos de regiões específicas –, que além de movimentarem negócios com montantes inferiores aos das elites mercantis, atuavam em regiões moderadamente restritas, compreendidas em raios de até aproximadamente mil quilômetros de extensão (FRAGOSO, 1992, p. 196).

<sup>1454</sup> FRAGOSO, 1992, p. 207.

<sup>1455</sup> *Idem*, p. 257.

<sup>1456</sup> Certamente, a rede fluminense de adiantamentos de mercadorias alcançou o estuário do Prata por via dos negócios fluminenses na vila de Rio Grande, que registradamente mantinha negócios com os portos de Buenos Aires e Montevideu desde inícios do século XIX (BERUTE, 2012, 376).

<sup>1457</sup> Dentro dessa imensa rede de adiantamentos de mercadorias, os professores Fragoso e Florentino identificaram devedores da elite mercantil fluminense residentes nas capitânicas de Minas Gerais, São Paulo, Rio Grande de São Pedro, Pernambuco e Bahia; em outros domínios do império português, como Moçambique e Angola; e mesmo em praças estrangeiras, como Londres e Buenos Aires (FRAGOSO; FLORENTINO, 1993, p. 207).

<sup>1458</sup> FRAGOSO; FLORENTINO, 1993, p. 107.

<sup>1459</sup> *Idem*, p. 111.

<sup>1460</sup> Aqui deve-se destacar que ao menos até fins do século XIX, o comércio marítimo, e em especial o de cabotagem, constituiu-se na principal forma de circulação de mercadorias no Brasil (MARCONDES, 2012, p. 163).

<sup>1461</sup> FRAGOSO; FLORENTINO, 1993, p. 115.

<sup>1462</sup> *Idem*, p. 141.

<sup>1463</sup> FRAGOSO, 1992, p. 163; FRAGOSO; FLORENTINO, 1993, p. 117.

<sup>1464</sup> Em geral, as sumacas – embarcações de dois mastros com capacidade de carga próxima às cem toneladas – e os bergantins – embarcações maiores, com dois ou três mastros, capazes de portarem cargas de até duzentas toneladas – eram utilizados para o comércio de cabotagem, ao passo que as lanchas – embarcações menores, com capacidade de até cinquenta toneladas – destinavam-se, especialmente, ao comércio de longa distância (FRAGOSO, 1992, p. 168).

<sup>1465</sup> FRAGOSO, 1992, p. 218; FRAGOSO; FLORENTINO, 1993, p. 138.

fluminense conseguia controlar, via especulação<sup>1466</sup>, não apenas os valores médios dos alimentos e escravos comercializados na América portuguesa<sup>1467</sup>, mas também dos principais gêneros brasílicos de exportação à Europa, em especial o açúcar e o algodão<sup>1468</sup>. Não por acaso, havia uma completa ausência de passivos mercantis entre os membros da elite mercantil fluminense com negociantes portugueses e estrangeiros<sup>1469</sup>, o que reforça, para objetivos desta tese, a ideia de que já em 1808, a dominância daquela elite de negociantes era firme o bastante para não só resistir, mas mesmo neutralizar ameaças à dinâmica de seus negócios no Atlântico Sul<sup>1470</sup>. Internamente credora das próprias elites mercantis regionais espalhadas pela América portuguesa, nem mesmo a abertura dos portos brasílicos ao comércio internacional parece ter simbolizado algum abalo à posição dessa elite mercantil em seus ramos de negócio. Em realidade, após 1808, a elite mercantil fluminense manteve-se como a principal movimentadora tanto do comércio e navegação de cabotagem, quanto do tráfico atlântico de pessoas escravizadas<sup>1471</sup>, o que como já bem sugeriram os professores Fragoso e Florentino, permitia a essa elite de negociantes a manutenção de sua dominância político-mercantil a despeito de crises internacionais como a Guerra Napoleônica.

Essa constatação torna-se ainda mais compreensível quando se amplia a escala de observação para o Atlântico Sul português, adicionando-se a presença de agentes mercantis estrangeiros. Como se sabe, sua presença na região era bastante pretérita à abertura dos portos brasílicos de 1808. Os estadunidenses, por exemplo, desde meados da década de 1770, envolviam-se com a exportação de sal de Cabo Verde para o Brasil<sup>1472</sup>; com uma diminuta parcela do comércio de tabaco e escravos entre as ilhas de São Tomé e Príncipe, na Costa da Mina africana, e os portos de Virgínia e Bahia, no continente americano<sup>1473</sup>; além de com a

<sup>1466</sup> FRAGOSO, 1992, p. 187.

<sup>1467</sup> FRAGOSO; FLORENTINO, 1993, p. 55.

<sup>1468</sup> FRAGOSO; FLORENTINO, 1993, p. 158. Entre 1796 e 1811, as principais produções exportadas pelo Rio de Janeiro foram, nesta ordem: açúcar; couro; aguardente; café; arroz; algodão e anil (ARRUDA, 1980, 182).

<sup>1469</sup> FRAGOSO; FLORENTINO, 1993, p. 189.

<sup>1470</sup> FRAGOSO, 1992, p. 220; FRAGOSO; FLORENTINO, 1993, p. 203.

<sup>1471</sup> A afirmação de que a elite mercantil fluminense era a principal movimentadora dessas atividades na América portuguesa advém não apenas de sua posição enquanto credora de outras elites mercantis regionais – igualmente envoltas a negócios traficantes e alimentícios –, mas principalmente do tamanho da parcela do mercado sob seu controle. Segundo dados de Pandiá Calógeras, sabe-se que enquanto o centro-sul contava com população compreendida entre, aproximadamente, 950.000 – novecentos e cinquenta mil – e 1.600.000 – um milhão e seiscentos mil – habitantes, a depender da consideração das povoações de Minas Gerais e Goiás, as regiões sob influência de Recife possuíam cerca de 850.000 – oitocentos e cinquenta mil; Salvador, 740.000 – setecentos e quarenta mil; São Luís, 260.000 – duzentos e sessenta mil; e Belém, 180.000 – cento e oitenta mil (CALÓGERAS, 1998, p. 331). Ver também: ARRUDA, 1980, p. 157.

<sup>1472</sup> RIBEIRO, 2005, p. 320; MARCONDES, 2012, p. 148.

<sup>1473</sup> RIBEIRO, 1997, p. 49. A vila de Nossa Senhora do Rosário do Porto da Cachoeira do Paraguaçu – atual Cachoeira – abrigava o principal porto exportador de tabaco da Bahia (ACIOLI, 2005, p. 29)

pesca da baleia nos litorais de Pernambuco e Santa Catarina<sup>1474</sup>. Nesses dois extremos brasílicos, apesar de como outros estrangeiros, terem sido excluídos do comércio de cabotagem devido à forte participação luso-brasílica na atividade<sup>1475</sup>, os negociantes estadunidenses dominavam o controle das respectivas trocas diretas entre os portos de Salvador, Rio Grande e Recife e as cidades estadunidenses de Salem, Boston, Nova York, Filadélfia e Baltimore. Em Rio Grande, eles movimentavam a importação de trigo<sup>1476</sup> e ferragens, bem como a exportação de produções pecuárias, como chifres, sebos e charque<sup>1477</sup>; em Recife, afora também envolverem-se com entradas de trigo, movimentavam a importação de móveis e a exportação de açúcar e melão<sup>1478</sup>; enquanto que nova Corte parecem não ter avolumado muito a sua presença, de modo que, excluindo-se apenas os representantes oficiais de governo, como o ministro plenipotenciário, Thomas Sumter Junior (1768-1840), a comunidade de cidadãos estadunidenses residentes no Rio de Janeiro variou entre apenas dois, em 1810<sup>1479</sup>, e quinze, em 1819<sup>1480</sup>.

---

<sup>1474</sup> A pesca da baleia movimentava a circulação de uma série de produções, entre elas o óleo de espermacete, utilizado em iluminação, e o sebo de baleia, empregado na impermeabilização de navios e na construção civil (DIAS, 2010, p. 37). Documentalmente, a primeira embarcação estadunidense a atracar na costa brasílica foi o navio *Leviathan*, aprisionado por autoridades coloniais quando caçava baleias em setembro de 1773 (RIBEIRO, 1997, p. 50). Ver também: SILVA, 2008, p. 406.

<sup>1475</sup> SILVA, 2012, p. 30; BERUTE, 2008, p. 380.

<sup>1476</sup> BERUTE, 2008, p. 379.

<sup>1477</sup> *Idem*, p. 376.

<sup>1478</sup> CABRAL, 2015, p. 19; HILL, 1964, p. 67.

<sup>1479</sup> RIBEIRO, 2004, p. 908.

<sup>1480</sup> Ver quadro 6, página 299.

**Mapa 6: Conexões externas do mercado atlântico português (parte I)**<sup>1481</sup>



Além dos estadunidenses, súditos ingleses; particulares de principados e repúblicas da Europa central; neerlandeses; itálicos; suecos; prussianos; russos; hamburgueses e franceses também frequentaram o litoral brasileiro ao longo dos anos que se seguiram a 1808. E, com efeito, apenas na cidade do Rio de Janeiro, quase mil e quinhentos estrangeiros se fixaram até o ano de 1819.

<sup>1481</sup> O destaque das urbes portuárias no mapa 1 acompanhou as reflexões encontradas em vários trabalhos acadêmicos sobre os mercados atlântico e americano portugueses (FRAGOSO, 1992; FRAGOSO; FLORENTINO, 1993; SANTOS, 2007; LIMA, 2010; SILVA, 2012; BERUTE, 2012; CHAVES, 2014).

**Quadro 6: Estrangeiros residentes no Rio de Janeiro (1819)<sup>1482</sup>**

Nacionalidade	Total de particulares
Inglesa	497
Francesa	412
Espanhola	319
Itálica	83
Alemã	49
Suíça	26
Neerlandesa	21
Sueca	15
Estadunidense	15
Prussiana	9

Como se vê, entre esses novos moradores, consideráveis destaques foram os súditos espanhóis. Diferentemente do que ocorria em Portugal, onde apesar da proximidade ao Reino de Espanha, trocas comerciais marítimas não eram muito expressivas<sup>1483</sup>, na América portuguesa havia uma participação importante de súditos hispano-americanos em seus negócios de tecidos e escravos; nos primeiros, em sua reexportação aos portos meridionais da América do Sul<sup>1484</sup>; nos segundos, em seu tráfico para as ilhas do Caribe<sup>1485</sup>. Desse modo, além das intensas trocas fluviais da fronteira oeste brasílica, pelas rotas marítimas, os espanhóis engrossavam as conexões mercantis que envolviam os portos de Rio Grande e Rio de Janeiro aos de Buenos Aires, Montevideú, Valparaíso e Havana<sup>1486</sup>. E nesse aspecto, tal como os estadunidenses em Rio Grande e Recife, é possível que os espanhóis – bem como a maioria dos estrangeiros, à exceção dos ingleses e franceses na urbe do Rio de Janeiro – atuassem no mercado da América portuguesa movimentando especificamente o seu comércio externo, ou seja, a circulação das mercadorias trocadas entre cada uma das respectivas praças mercantis brasílicas, e os portos de exportação/importação da Europa, Estados Unidos e América espanhola<sup>1487</sup>. Isso porque apesar de ainda hoje ser pouco conhecido o envolvimento de agentes

<sup>1482</sup> Registros da Intendência Geral de Polícia do Rio de Janeiro (SILVA, 2012, p. 32).

<sup>1483</sup> ARRUDA, 1984, p. 169. Sobre isso, destaca-se ainda que a maior parte dos portos espanhóis de exportação/importação – como Málaga, Cartagena, Valência e Barcelona – voltavam-se, principalmente, para o mar Mediterrâneo, o que dificultava a navegação de agentes mercantis portugueses, que por sofrerem com ataques corsários no norte africano, tendiam a orientar os seus negócios em direção aos portos franceses, ingleses e neerlandeses no Canal da Mancha – ver mapa 7, página 323.

<sup>1484</sup> HILL, 1964, 53.

<sup>1485</sup> PARRON, 2009, p. 20.

<sup>1486</sup> BERUTE, 2008, p. 376. Ver também mapa 6, página 292.

<sup>1487</sup> No caso específico do Rio de Janeiro, entre esses portos estrangeiros podia-se identificar os ancoradouros de Liverpool, Portsmouth, Hull e Londres, na ilha da Grã-Bretanha; Le Havre e Bordeaux, na costa oeste francesa; e

mercantis estrangeiros com os setores varejista, capitalista e de serviços do mercado atlântico português – à exceção, mais uma vez, dos súditos ingleses e franceses no Rio de Janeiro –, parece certo que tal como ocorria com os setores mercantis luso-brasílicos menos abastados, também os agentes mercantis estrangeiros tinham sua inserção e atuação no mercado atlântico português influenciadas por sua natureza especulativa<sup>1488</sup>, que marcada pelo domínio da circulação de alimentos e escravos pela elite mercantil fluminense, acabava direcionando os negociantes estrangeiros ao ramo do comércio de importação/exportação com o exterior, que de modo similar às dinâmicas mercantis do próprio Reino de Portugal, era geralmente preterido pelas elites naturais.

Sobre isso, interessante testemunho foi o do negociante estadunidense em Salvador, Henri Hill (1778-1841)<sup>1489</sup>. Hill foi um dos vários agentes mercantis estadunidenses cooptados pela política consular jeffersoniana para atuar no exterior sob ordens do governo dos Estados Unidos. E dada a abertura dos portos brasílicos de 1808, ele foi enviado à América portuguesa, tornando-se o primeiro agente consular estrangeiro a instalar-se na região. De Salvador, ele correspondia-se com o governo de seu Estado, orientando-o a respeito de várias informações sobre os campos do comércio, navegação e política. Em uma de suas primeiras missivas, datada de 17 de fevereiro de 1808, Hill empreendeu uma cuidadosa descrição do mercado atlântico português com o objetivo de evitar prejuízos a seus compatriotas interessados na região<sup>1490</sup>. Na carta, o cônsul relatava características importantes daquele mercado, como a intensidade das conexões mercantis entre os portos de Rio Grande e Rio de Janeiro<sup>1491</sup>; bem como o vulto do tráfico de pessoas escravizadas no Atlântico Sul<sup>1492</sup>; e listava uma série de gêneros mercantis, sobre os quais tecia comentários que motivavam ou não a sua negociação por cidadãos estadunidenses. Entre esses comentários, alguns deles, como “quase todo o comércio externo do Brasil é consequentemente com a África e as províncias ao sul deste continente”<sup>1493</sup> – em possível referência à circulação de escravos e alimentos pelas elites mercantis luso-brasílicas;

---

Buenos Aires e Montevideu, na América espanhola (SILVA, 2012, pp. 27-30). Já entre os contatos externos de Rio Grande, podia-se observar as urbes de Antuérpia, nos Países Baixos; Cádiz, na Espanha; Gibraltar, possessão inglesa no mar Mediterrâneo; Marselha, na França; e Hamburgo, no extremo norte europeu (BERUTE, 2008, p. 376).

<sup>1488</sup> FRAGOSO, 1992, p. 194.

<sup>1489</sup> HILL, 1964.

<sup>1490</sup> Em sua carta, Hill escreveu: “nas observações precedentes (...) eu procurei dar uma exposição tal da situação presente deste país, que, segundo espero, permitirá aos mesmos [negociantes estadunidenses] aquilatarem as perspectivas que se lhes abrem aos empreendimentos. E se em qualquer sentido forem beneficiados, o relator se julgará amplamente compensado em seus esforços” (HILL, 1964, p. 54).

<sup>1491</sup> HILL, 1964, p. 52.

<sup>1492</sup> *Idem*, p. 51.

<sup>1493</sup> *Idem*, p. 51.

ou “[o comércio] nunca foi considerável com [a ilha da] Madeira, as ilhas ocidentais e o Cabo Verde”<sup>1494</sup> – regiões, lembre-se o leitor, importantes à produção de sal e vinho no império português; pareciam orientar os negociantes estadunidenses a respeito de possíveis lacunas à sua inserção no mercado atlântico português. Outros, como “o consumo [de bacalhau] será menor no Rio de Janeiro que em Salvador”<sup>1495</sup>; “é preferido o [alcatrão] sueco, mas o nosso poderá tomar conta do mercado”<sup>1496</sup>; ou “[há] grande quantidade [de farinha de trigo] no Rio de Janeiro vinda [de] Rio Grande, mas muito ruim”<sup>1497</sup>; sugeriam ainda a entrada em ramos de comércio com poucas chances de fracasso, tanto no que se referia a concorrências estrangeiras, quanto, principalmente, à força da influência político-mercantil das elites naturais.

Como visto, a farinha de trigo, especificamente, era um dos vários gêneros alimentícios cuja circulação dependia da rede de adiantamentos encabeçada pela elite mercantil fluminense. Mas como já bem parecia perceber Henri Hill, à época aquele era um bom negócio à entrada de agentes estrangeiros. Como explica Gabriel Berute, ao longo dos primeiros anos do século XIX, os trigais de Rio Grande de São Pedro sofreram com constantes infestações de fungos, que extinguindo a produção de trigo riograndense até 1817<sup>1498</sup>, afastaram gradativamente de seu negócio as vistas da elite mercantil fluminense<sup>1499</sup>, abrindo boas possibilidades de mercado à importação de trigo dos Estados Unidos. Não por acaso, Rio Grande tornou-se uma das principais praças mercantis à atuação de negociantes estadunidenses no mercado atlântico português, e apesar de ser difícil mensurar a influência das cartas de Hill sobre a inserção geral de seus compatriotas no Atlântico luso, é notável que eles tenham se envolvido em ramos de comércio externo, que como a exportação de sal em Cabo Verde, ou a importação de trigo em Rio Grande, encontravam-se à margem dos principais negócios controlados pelas elites mercantis luso-brasílicas. A esse respeito, o destaque é que esse tipo de movimento pode ser observado tanto entre as nacionalidades estrangeiras com participações moderadas no mercado atlântico português, como a estadunidense e a espanhola; ocasionais, como a russa, a prussiana ou a sueca; quanto ainda, entre aquelas, que como a inglesa, apresentavam participações expressivas no cotidiano mercantil do Atlântico luso.

---

<sup>1494</sup> HILL, 1964, p. 51.

<sup>1495</sup> *Idem*, p. 65.

<sup>1496</sup> *Idem*, p. 66.

<sup>1497</sup> *Idem*, p. 67.

<sup>1498</sup> BERUTE, 2012, p. 371.

<sup>1499</sup> Sobre isso, deve-se destacar ainda que a qualidade das produções e seus custos de transporte e mão-de-obra eram variáveis constantemente analisadas pelas elites mercantis brasílicas para sua conservação em certos ramos do comércio interno (CHAVES, 2001, p. 63).

Sobre os ingleses, particularmente, o que se sabe é que eles tenderam a concentrar seus negócios luso-brasílicos nos eixos de comércio que conectavam os portos de Hull, Londres, Portsmouth e Liverpool aos de Rio de Janeiro, Salvador e Recife<sup>1500</sup>. Segundo os relatos do negociante inglês, John Luccock (17??-18??), diferentemente dos estadunidenses, até 1809, apenas uma casa comercial inglesa havia se instalado em Rio Grande<sup>1501</sup>, informação complementada pelas pesquisas de Gabriel Berute, que não identificou trocas comerciais entre aquela vila e os ancoradouros das ilhas britânicas<sup>1502</sup>. Já nos portos brasílicos em que estiveram mais presentes, os súditos ingleses atuavam principalmente no campo da importação de tecidos, em um primeiro momento os de lã e linho, e posteriormente também os de algodão. Por sua pujança, a importação inglesa de lanifícios chegou a ser mencionada por Henri Hill em sua carta ao governo dos Estados Unidos em 1808. Segundo o cônsul, as lãs inglesas abasteceriam o mercado luso-brasílico por vários anos, o que não só o levava a desaconselhar o seu envolvimento por negociantes estadunidenses, como a demonstrar como os próprios súditos de Inglaterra sofriam com prejuízos em seu negócio. De acordo com Hill, as produções de lã encontravam grandes dificuldades de consumo em urbes tropicais como Salvador e Recife, de modo que já em 1808, os ingleses ansiavam por mercados aos quais pudessem reexportar seus têxteis do Brasil<sup>1503</sup>.

Como apresentado nos capítulos anteriores, ao longo do século XVIII, um dos eixos bilaterais de comércio mais significativos das relações anglo-lusas foi o de vinhos e tecidos. Porém é importante lembrar ao leitor que os principais tecidos ingleses exportados ao Reino de Portugal eram as manufaturas de lã, que entre fins dos setecentos e inícios dos oitocentos, representavam entre cerca de 80% e 95% – oitenta por cento e noventa e cinco por cento – dos lanifícios importados em Portugal<sup>1504</sup>. O movimento, que excluía artigos de algodão, mantinha relação direta com a tradicional política lusitana de leis antisuntuárias – que privilegiava as tecelagens algodojeiras das regiões interioranas do reino –, e, em especial, com o próprio texto

---

<sup>1500</sup> Ver mapa 7, página 329.

<sup>1501</sup> BERUTE, 2008, p. 383.

<sup>1502</sup> *Idem*, p. 376.

<sup>1503</sup> Hill, em 1808: “[Tecidos bons] são procurados pelo comércio em qualquer tempo, com exceção das mercadorias de lã, especialmente em Salvador. Atualmente há estoques demasiado de quase todos os artigos ingleses, suficientes para os próximos anos e provavelmente serão feitas remessas do Rio [de Janeiro] para os Estados Unidos. Mesmo que o Rio da Prata fosse aberto, os suprimentos são suficientes para dois ou três anos. Artigos finos franceses, holandeses ou espanhóis são mais adequados que os ingleses” (HILL, 1964, p. 71). Ver também: RICUPERO, 2007, p. 50.

<sup>1504</sup> Por dados apresentados por Sandro Sideri, sabe-se que em 1796, 96% – noventa e seis por cento – das lãs desembarcadas no Reino de Portugal provinham da Inglaterra, tendo a mesma cifra tido uma modesta diminuição em 1806, quando atingiu a marca de 84% – oitenta e quatro por cento. Comparativamente, a mesma informação para o caso das produções de linho, ou linifícios, foi de apenas 9% – nove por cento –, em 1796, e não houve dados para o ano de 1806 (SIDERI, 1978, p. 171).

do Tratado de Methuen de 1703, que mencionava apenas os têxteis confeccionados com lã e linho<sup>1505</sup>. No mundo português largamente utilizados no vestuário das camadas populares e no enfiamento de gêneros mercantis, os tecidos de algodão passaram a fazer parte importante do rol de manufaturas inglesas a partir da mecanização de sua produção ao longo do último quartel do século XVIII<sup>1506</sup>, situação que incentivou os centros de poder ingleses a intentarem novas negociações com os Bragança com o fim de adicioná-los às cláusulas de Methuen<sup>1507</sup>. Na empreitada, o governo inglês enfrentou grandes empecilhos no reino ibérico, ora pela gestão protecionista do marquês de Pombal, ora pelos próprios incentivos às manufaturas reinóis no coroado de D. Maria I. Ainda como agravante, entre os anos de 1780 e 1800, a América portuguesa assentou-se como a principal fornecedora de algodão às manufaturas da Inglaterra<sup>1508</sup>, o que para os projetos políticos lusitanos que almejavam o enfraquecimento da influência inglesa sobre o Reino de Portugal, representou um bom elemento de barganha para o controle da aliança com a Inglaterra. Com efeito, foi apenas após a difícil situação europeia de 1807 que a diplomacia inglesa conseguiu vislumbrar um melhor terreno à atualização dos algodões em seus acordos com Lisboa, mudança que estrategicamente atendida por D. Rodrigo em troca de novos significados à aliança anglo-lusa, não só permitiu que os tecidos de algodão se tornassem as principais manufaturas têxteis enviadas pelos ingleses ao Brasil, como que o algodão produzido entre o norte da Bahia o leste Maranhão se tornasse o único gênero do comércio de exportação brasílico movimentado por ingleses<sup>1509</sup>.

Com colônias na América Central produtoras de gêneros similares aos fornecidos pelo Brasil<sup>1510</sup>, os súditos ingleses tiveram participação quase nula no comércio de exportação da América portuguesa<sup>1511</sup>, informação que ao destacar ainda mais a sua manifesta concentração no ramo da importação de manufaturas – especialmente as têxteis –, evidencia como a própria entrada dos agentes mercantis ingleses no mercado atlântico português também se deu à margem dos principais ramos de comércio movimentados pelas elites da região. Nesse caso, além do parco interesse das elites mercantis luso-brasílicas pelo envolvimento com a importação de tecidos, apatia similar se dava com relação à própria exportação de gêneros como

---

<sup>1505</sup> Ver capítulo 2, página 140.

<sup>1506</sup> BECKERT, 2014, p. 137; PEREIRA, 2017, p. 11.

<sup>1507</sup> ALEXANDRE, 1993 B, p. 71; MAXWELL, 2013, p. 46.

<sup>1508</sup> PEREIRA, 2017, p. 12.

<sup>1509</sup> PEREIRA, 2017, p. 13. Aqui deve-se destacar também a crescente demanda inglesa por algodão a partir de fins do século XVIII. Segundo José Jobson de Andrade Arruda, o valor médio do consumo inglês de algodão subiu de £15.500.000 – quinze milhões e quinhentas mil libras esterlinas –, no período entre 1781 e 1790, para quase £99.000.000 – noventa e nove milhões de libras esterlinas –, entre 1811 e 1820 (ARRUDA, 1980, p. 337).

<sup>1510</sup> SANTOS, 2007, p. 35.

<sup>1511</sup> RICUPERO, 2007, p. 46.

açúcar e algodão, atividade que até 1808 dominada por reexportadores portugueses estabelecidos em Lisboa<sup>1512</sup>, acabou gradativamente ocupada por negociantes estrangeiros atentos ao desinteresse das elites brasílicas em substituir seu envolvimento com a cabotagem e o tráfico de escravos pelo comércio direto com os portos estrangeiros. É o que explica, anteriormente, a entrada de estadunidenses na exportação de charque riograndense para os Estados Unidos; assim como a de ingleses na exportação de algodão maranhense para a Inglaterra; mas é o que também elucida, dessa vez no próprio ramo do comércio interno da América portuguesa, o motivo pelo qual os súditos ingleses e franceses lograram tanto êxito em sua entrada nos setores varejista, capitalista e de serviços da cidade do Rio de Janeiro.

#### 5.2.2.1.2. Varejo, capital e serviços

Como mencionado, ingleses e franceses marcaram distintas exceções quanto à entrada nessas atividades econômicas por parte de agentes mercantis estrangeiros, afinal, de modo geral, após a abertura dos portos brasílicos, aos estrangeiros, o mais promissor ramo mercantil das praças do mercado atlântico português era o do comércio de importação/exportação. Entretanto, nos novos portos abertos da América portuguesa, especificamente, a depender de certas circunstâncias, outros ramos econômicos mostravam-se mais ou menos atrativos aos particulares estrangeiros que lá desembarcavam. Na urbe do Rio de Janeiro, por exemplo, pode-se dizer que vislumbre parecido com o do comércio de importação/exportação também se manifestava com relação ao setor varejista, que então assistia a um expressivo aumento populacional fomentado pela mudança dos Bragança. Como consequência, ao longo de 1808, dezenas de agentes mercantis ingleses assentaram lojas de varejo na nova Corte americana de Portugal<sup>1513</sup>, a maioria deles especializados na venda de pequenas manufaturas, como têxteis, móveis e ferramentas; gêneros produzidos no Brasil, como mantimentos e tecidos grossos de algodão; ou ainda na oferta de pequenos serviços urbanos, como carpintaria, marcenaria e marmoraria<sup>1514</sup>. De tal modo, diferentemente das ricas famílias inglesas que residiam na cidade do Porto por seus negócios vinícolas<sup>1515</sup>, no Rio de Janeiro, parte significativa dos súditos ingleses residentes era composta por homens solteiros, bem menos abastados que seus

<sup>1512</sup> O porto de Lisboa era o principal ancoradouro português para o escoamento dos gêneros coloniais vindos do Brasil, de modo que, entre 1796 e 1807, os negociantes lisboetas foram responsáveis pela negociação de cifras sempre superiores aos 90% – noventa por cento – dos gêneros brasílicos que passavam por Portugal (ALEXANDRE, 1993 B, p. 57).

<sup>1513</sup> Pelos trabalhos de Olga Pantaleão e de D. C. M. Platt, estima-se que ao longo da década de 1810, entre sessenta e cem firmas inglesas se estabeleceram no Rio de Janeiro (GUIMARÃES, 2010, p. 25).

<sup>1514</sup> BATISTA, 2011, p. 1.

<sup>1515</sup> ALEXANDRE, 1993 B, p. 58; RIBEIRO, 2001, p. 211.

compatriços representantes de grandes empresas inglesas de capital e de importação/exportação<sup>1516</sup>, e que vislumbravam na nova sede da Corte bragantina uma possibilidade de enriquecer à margem das guerras que assolavam a Europa<sup>1517</sup>. De maioria protestante, essa comunidade inglesa de varejo e serviços tornou-se gradativamente uma presença preeminente na Corte fluminense, tanto nos setores econômicos em que atuava, quanto no que tocava à introdução de usos e costumes distintos dos da cultura católica luso-brasílica.

Afora as diferenças em suas relações com o trato econômico, que desde fins dos seiscentos, incentivavam a formação de uma imagem lusitana – e, a partir de então, também brasílica – do inglês ambicioso e ganancioso<sup>1518</sup>, o culto inglês ao anglicanismo também gerava reações que iam da usual condenação católica ao inglês herege - ainda que não ateu -, à absorção de novas percepções socioculturais frente à morte e o sepultamento<sup>1519</sup>. Segundo historiadores especialistas desses temas, no mundo católico luso-brasílico, os sepultamentos também marcavam distinções sociais, de modo que, se por um lado, famílias pertencentes ao topo da hierarquia social eram sepultadas no interior ou adjacências de igrejas carmelitas e franciscanas, membros de camadas sociais mais humildes, além dos próprios escravos, buscavam agremiar-se a ordens religiosas menos prestigiadas para garantirem sepultamentos adequados<sup>1520</sup>. Por outro lado, no mundo protestante, e particularmente no anglicano, os sepultamentos não só se davam em espaços destinados àquele fim, os cemitérios-jardins, como ocorriam de forma um pouco menos verticalizada quanto às diferenças sociais. Em realidade, pelo modo como os ofícios funerários ingleses se dinamizaram no Brasil a partir de 1811, as únicas condições para que alguém fosse enterrado em um cemitério anglicano era o poder pagar pelo funeral e o não ter sido um fiel católico, aí incluindo-se luteranos, calvinistas e judeus<sup>1521</sup>. A abertura permitiu, inclusive, que alguns súditos ingleses dominassem, sem a mínima concorrência, a oferta de

<sup>1516</sup> A exemplo das firmas *Robert Kirwan & Company*, *Valentin Chaplin & Company* (GUIMARÃES, 2010, p. 25) ou *Samuel Phillips & Company* (GUIMARÃES, 2010, p. 27).

<sup>1517</sup> Relato do escritor inglês, Thomas Ewbank (1792-1870), inícios do século XIX: “os negociantes [ingleses] do Rio [de Janeiro] deixaram-me espantado por constituírem algo parecido com uma ordem de monges. Quase todos são solteiros, desde os trinta aos sessenta anos. Suas residências, como os mosteiros, não contêm mulheres. Procuram acumular os meios de gozar a vida, continuam a trabalhar desta forma, até ter desaparecido toda sua capacidade de desfrutá-la” (LENZ, 2008, p. 207).

<sup>1518</sup> Ver capítulo 3, página 170.

<sup>1519</sup> Um exemplo interessante dessas novas percepções refere-se ao costume protestante de se registrar os nomes dos falecidos em suas lápides. A prática era bastante diferente do usual anonimato das urnas funerárias dos súditos luso-brasílicos, que à proporção do contato que tiveram com esse rito funerário anglicano, passaram a adotá-lo em seus próprios ambientes de enterro (BATISTA, 2011, p. 6).

<sup>1520</sup> LENZ, 2008, p. 217; BATISTA, 2011, p. 2.

<sup>1521</sup> Com tal argumentação não se quer sugerir que não existissem subdivisões sociais internas nos cemitérios anglicanos no Brasil, mas sim que dentro desses espaços era possível encontrar-se cortejos fúnebres de algumas das principais autoridades estrangeiras estabelecidas no Brasil, como o do almirante inglês, Michael Seymour (1769-1834) (BATISTA, 2011, p. 3), bem como o de sujeitos pertencentes a camadas sociais mais baixas, como missionários, varejistas, carregadores e marinheiros.

serviços funerários a estrangeiros não católicos no Brasil, tendo seus cemitérios atendido a cerimônias fúnebres de súditos suecos luteranos, cidadãos neerlandeses calvinistas e membros de famílias judias da própria Inglaterra<sup>1522</sup>.

No caso das famílias judias inglesas, a propósito, outro destaque no tocante à entrada de súditos ingleses no cotidiano econômico da cidade do Rio de Janeiro se referia à sua atuação no mercado de capital. Com o estabelecimento definitivo dos Bragança no Rio de Janeiro<sup>1523</sup> – e não em Salvador ou Recife –, algumas famílias inglesas de origem judia, como as de Denis Moses Samuel (1782-1858) e Alfred Phillips (17??-18??), ambos fundadores da firma *Samuel Phillips & Company*, e aparentados do também judeu, Nathan Meyer Rothschild (1777-1836) – possivelmente o mais poderoso banqueiro do século XIX<sup>1524</sup> – estabeleceram comissionários na cidade do Rio de Janeiro tendo como principal alvo de seus empréstimos a Coroa bragantina. Estabelecida às pressas no prédio que serviu de residência aos últimos vice-reis brasílicos do século XVIII, a monarquia lusitana passou a investir em modernizações urbanas com o objetivo de atualizar a condição do Rio de Janeiro como nova capital do império português. A passos mais lentos durante a Guerra Napoleônica, alguns desses primeiros investimentos relacionavam-se a preocupações bélicas e policiais, como as inaugurações da Real Academia da Marinha<sup>1525</sup>, da Intendência Geral de Polícia<sup>1526</sup> e da Real Academia Militar, entre 1808 e 1810<sup>1527</sup>; além de a adequações e ampliações do sistema portuário fluminense, cujas demandas aumentaram bastante com o decreto de abertura dos portos<sup>1528</sup>. Já a alguns anos mais tarde, sobretudo a partir de 1813-1814, esses investimentos também se materializaram em espaços como o Real Museu, o Real Jardim Botânico, a Real Biblioteca, o Teatro São João, a Escola Médico-Cirúrgica, a Praça de Comércio e o novo palácio real de São Cristóvão, construções que como já entenderam alguns historiadores, simbolizavam um esforço do governo joanino em acostumar o Rio de Janeiro ao gosto europeu<sup>1529</sup>.

Com artistas, cientistas, móveis e obras de arte vindos da Europa, a construção e manutenção desses espaços requeriam capital em espécie para o pagamento de várias despesas. Entretanto, essa era uma demanda estatal a qual nem os principais membros da elite mercantil

---

<sup>1522</sup> LENZ, 2008, p. 218.

<sup>1523</sup> A família real portuguesa desembarcou no Rio de Janeiro em 8 de março de 1808 (VICENTE, 1993, p. 198).

<sup>1524</sup> GUIMARÃES, 2010, p. 27.

<sup>1525</sup> MEIRELLES, 2013, p. 7.

<sup>1526</sup> Alvará de 10 de maio de 1808: cria o lugar de Intendente Geral da Polícia da Corte e do Estado do Brasil (IN, 1891, p. 26). Ademais, como argumenta a professora Lúcia Neves e evidencia as informações do quadro número 1, uma das principais atribuições da Intendência Geral de Polícia do Rio de Janeiro era a de controlar a entrada e saída de estrangeiros no Brasil (NEVES, 1999, p. 38)

<sup>1527</sup> MEIRELLES, 2013, p. 7.

<sup>1528</sup> CARDOSO; CAVALCANTE, 2016, p. 40.

<sup>1529</sup> NEVES, 1999, p. 35; SCHULTZ, 2008, p. 123; MEIRELLES, 2013, p. 8.

fluminense se interessavam em atender. A esse respeito, simbólico exemplo pode ser percebido durante a primeira tentativa de constituição de um banco no Brasil em 1799. Como vem sendo argumentado neste capítulo, apesar de em seus escritos não ser possível encontrar-se manifestações expressas desta preferência, sabe-se que para D. Rodrigo de Sousa Coutinho, uma eventual mudança dos Bragança para o Brasil confundia-se necessariamente com uma mudança para o Rio de Janeiro. Além de sua importância mercantil, a urbe atraía o olhar político de D. Rodrigo em função de sua alta concentração de fortunas, condensadas nas pessoas de algumas poucas famílias negociantes, segundo levantamento encomendado por D. Rodrigo em 1797<sup>1530</sup>.

#### Quadro 7: Poderes político-econômicos da elite mercantil fluminense (1794-1825)<sup>1531</sup>

Família/ Atividade	Tráfico <sup>1532</sup>	Navios <sup>1533</sup>	Ações <sup>1534</sup>	Governo <sup>1535</sup>	Fortuna <sup>1536</sup>
Carneiro Leão <sup>1537</sup>	1	4	s/i	1	1:500:000\$000
Gomes Barroso <sup>1538</sup>	46	3	56:000\$000	3	926:000\$000
Caetano Pinto <sup>1539</sup>	s/i	5	10:000\$000	2	288:000\$000
Silva Velho <sup>1540</sup>	18	4	68:000\$000	4	285:000\$000

<sup>1530</sup> FRAGOSO, 1992, p. 311; LOPES, 2009, p. 135; FLORENTINO, 2014, p. 193.

<sup>1531</sup> As informações apresentadas neste quadro acompanham as reflexões encontradas em vários trabalhos acadêmicos sobre as poucas famílias que compuseram a elite mercantil fluminense entre 1794 e 1825 (FRAGOSO, 1992; MEGLIORINI, 2008; LOPES, 2009). Gostaria de agradecer imensamente a Wederson de Souza Gomes por sua ajuda na seleção das informações para a construção deste quadro.

<sup>1532</sup> Número de viagens empreendidas no tráfego de pessoas escravizadas entre 1811 e 1830.

<sup>1533</sup> Número de navios negociados em escrituras públicas no Rio de Janeiro entre 1799 e 1816.

<sup>1534</sup> Valor, em réis, de ações possuídas em seguradoras públicas e privadas do Rio de Janeiro, entre elas a companhia de seguros *Indemnidade* e a Casa de Seguros do Rio de Janeiro (1808-1814).

<sup>1535</sup> Número de posições deliberativas ocupadas em instituições públicas e privadas dos setores mercantil, marítimo e financeiro do governo joanino, entre eles o Conselho Diretor do Banco do Brasil, a Casa de Seguros do Rio de Janeiro e o Tribunal da Real Junta de Comércio fluminense. Como perceberá o leitor, em alguns casos, um mesmo membro familiar poderia ocupar mais de uma posição governativa.

<sup>1536</sup> Valor aproximado, em réis, das fortunas inventariadas dos principais membros das famílias.

<sup>1537</sup> Entre seus principais membros, destacaram-se Brás Carneiro Leão (1732-1808), que deixou fortuna avaliada em aproximadamente 1:500:000\$000 – mil e quinhentos contos de réis – em 1808; e José Fernando Carneiro Leão (1782-1832), filho de Brás, ocupante do cargo de deputado do Conselho Diretor do Banco do Brasil a partir de 1809 (FRAGOSO, 1992, p. 319-320; LOPES, 2009, p. 132; FLORENTINO, 2014, p. 194).

<sup>1538</sup> Entre seus principais membros, destacaram-se Antônio Gomes Barroso (17??-1824), acionista com 40:000\$000 – quarenta contos de réis – na companhia de seguros *Indemnidade*, e deputado do Conselho Diretor do Banco do Brasil; e seu irmão, João Gomes Barroso (1749-1830), também acionista da *Indemnidade* com a quantia de 16:000\$000 – dezesseis contos de réis (MEGLIORINI, 2008, p. 103; LOPES, 2009, p. 132).

<sup>1539</sup> Entre seus principais membros, destacou-se Manuel Caetano Pinto (17??-1838), acionista com 10:000\$000 – dez contos de réis – na companhia de seguros *Indemnidade*, e diretor do Conselho Diretor do Banco do Brasil (MEGLIORINI, 2008, p. 103; LOPES, 2009, p. 132).

<sup>1540</sup> Entre seus principais membros, destacaram-se Leonarda M. da Silva Velho (17??-1825), com fortuna inventariada em mais de 285:000\$000 – duzentos e oitenta e cinco contos de réis – em 1825; assim como Manuel da Silva Velho (17??-1811) e Amaro da Silva Velho Sobrinho (1780-1850),

Lopes <sup>1541</sup>	s/i	s/i	s/i	3	260:000\$000
Pereira de Almeida <sup>1542</sup>	23	13	s/i	1	s/i
Gomes Vale <sup>1543</sup>	50	3	s/i	1	s/i
Vianna <sup>1544</sup>	s/i	s/i	s/i	2	s/i
Dias <sup>1545</sup>	s/i	s/i	40:000\$000	2	s/i

Como explica a professora Cláudia Chaves, um dos objetivos do então Secretário do Ultramar com o levantamento das fortunas fluminenses era a constituição de uma sociedade de crédito para incentivos à agricultura, propósito que levou D. Rodrigo a corresponder-se com alguns dos negociantes brasílicos mais ricos da regência joanina. Na ocasião, apenas sete dos trinta e seis negociantes contatados aderiram à ideia de D. Rodrigo, tendo a grande maioria deles alegado falta de capital em caixa para a constituição da sociedade<sup>1546</sup>. Brás Carneiro Leão (1732-1808), por exemplo, patriarca da mais rica família negociante do período, encaminhou sua resposta a D. Rodrigo com os seguintes termos:

Eu nunca dei e nem dou dinheiro a juros, por minha conta, girando tanto comércio como a [Vossa Excelência] é patente. Não posso conservar dinheiro amortecido em caixa. Quanto se cobram, se empregam, não só no giro do comércio que faço, para o que são precisas poucas quantias, comprando-se aqui os gêneros que se exportam para Portugal a dinheiro de contrato, e vendendo as fazendas fiadas para Minas, Rio Grande e outras partes com grande espera; mas também para o fabrico e custeio dos engenhos e suas lavouras, que sendo vastas e de grande parte, exigem grandes despesas para as prover, ora de gados e escravos, ora de ferragens e de cobres. Só podem ter dinheiros em caixas os capitalistas que não negociam, e quando muito, dão dinheiros a juros. Eu tenho muito cabedal em fazendas construídas de novo, enxugando paus com muitas e profundas valas e rompendo e arroteando terrenos bravios e derrubando matos. Forcejando assim para aumentar o meu

---

respectivos detentores de 12:000\$000 – doze contos de réis –, 40:000\$000 – quarenta contos de réis – e 20:000\$000 – vinte contos de réis – na companhia de seguros *Indemnidade* (MEGLIORINI, 2008, p. 103).

<sup>1541</sup> Entre seus principais membros, destacou-se Elias Antônio Lopes (1770-1815), detentor de fortuna avaliada em cerca de 260:000\$000 – duzentos e sessenta contos de réis – em 1815, além de deputado da Real Junta de Comércio fluminense e simultaneamente corretor e provedor da Casa de Seguros do Rio de Janeiro (FRAGOSO, 1992, p. 318; LOPES, 2009, p. 132).

<sup>1542</sup> Entre seus principais membros, destacou-se João Rodrigues Pereira de Almeida (1774-1829), deputado da Real Junta de Comércio fluminense e diretor do Conselho Diretor do Banco do Brasil (LOPES, 2009, p. 132).

<sup>1543</sup> Entre seus principais membros, destacou-se João Gomes Vale (1774-1829), detentor de 10:000\$000 – dez contos de réis – em ações na companhia de seguros *Indemnidade*.

<sup>1544</sup> Entre seus principais membros, destacaram-se Paulo Fernandes Vianna (1757-1821), nomeado chefe da Intendência Geral de Polícia do Rio de Janeiro em 1808; e Bernardo Lourenço Vianna (1774-1809), ocupante do cargo de deputado do Conselho Diretor do Banco do Brasil (LOPES, 2009, p. 132; CRUZ, 2018). Ainda sobre essa família, deve-se referir também ao casamento de Paulo Fernandes Vianna com uma das filhas do citado rico negociante, Brás Carneiro Leão (GOUVÊA, 2005, p. 724).

<sup>1545</sup> Entre seus principais membros, destacaram-se José Pinto Dias (1774-1829) e Luís de Souza Dias (1774-1829), que por meio de sua firma, *Dias, Viúva e Filhos*, não só detinham 40:000\$000 – quarenta contos de réis – em ações na companhia de seguros *Indemnidade*, como compunham o seu quadro diretor (MEGLIORINI, 2008, p. 103).

<sup>1546</sup> CHAVES, 2001, p. 198.

patrimônio, tenho sido um vassalo útil ao Estado nos dois ramos do comércio e agricultura que tanto influem na utilidade dele, tornando férteis e cultivados imensos terrenos inúteis e incultos, e pagando grandes quantias dos devidos direitos de [Sua] Majestade<sup>1547</sup>.

Como denotava o tom um tanto irritadiço da resposta de Brás Carneiro Leão, pode-se dizer que a maioria dos membros da elite mercantil fluminense, sobretudo os mais ricos, esforçava-se em manter o Estado português alheio ao vulto de suas fortunas<sup>1548</sup>. Para tal, eles minimizavam narrativamente os seus próprios poderes pecuários e evitavam atuar com frequência no ramo de empréstimos de capital para a Coroa. Daí parte de sua usual supervalorização dos campos do comércio e agricultura, e, em especial, a razão de suas módicas quantias dispensadas nas não raras oportunidades em que os Bragança lhes requisitaram<sup>1549</sup>. Como sugerido pela tese de João Fragoso, para esses negociantes, a rede de adiantamentos de mercadorias construída com outros agentes mercantis do mercado atlântico português lhes parecia muito mais interessante, e certamente isso mantinha relação direta com o tipo de relação de poder que a trama lhes garantia. Com devedores constantemente a eles atrelados pelas capitânicas sulistas do Brasil e portos africanos, os membros da elite mercantil fluminense conseguiam construir redes de subordinações políticas altamente interessantes para períodos de tensão com o governo português. Por outro lado, ceder créditos à monarquia – sobretudo em dinheiro, mas também em mercadorias, como arroz e farinha<sup>1550</sup> – não era suficiente para a construção de relações similares de poder, de modo que para conseguirem efetivamente influir sobre a condução política do governo, além de seus ocasionais empréstimos em dinheiro, os membros da elite mercantil fluminense precisavam lançar mão de outras estratégias, como manter boas relações com D. Rodrigo, ou assegurar lugares importantes em instituições estatais como a Real Junta de Comércio e o Banco do Brasil.

Para os capitalistas judeus ingleses, um dos maiores efeitos dessa conformação foi a grande facilidade que encontraram para logo tornarem-se os principais credores dos Bragança a partir da regência joanina. Além de contarem com um devedor, o Estado português, não apenas distinto, mas por vezes evitado pela elite mercantil fluminense, os serviços de crédito ofertados pelos ingleses também se diferenciavam por não se basearem fundamentalmente no

---

<sup>1547</sup> CHAVES, 2001, p. 202.

<sup>1548</sup> PIÑERO, 2002, p. 23.

<sup>1549</sup> Em 2009, Walter de Mattos Lopes apresentou uma lista de 1808 com doações realizadas por agentes mercantis fluminenses para o socorro do Estado português em sua guerra contra a França. Na lista, encontravam-se poucas doações em dinheiro superiores à cifra dos 500\$000 – quinhentos mil réis –, destacando-se apenas a realizada pelos Carneiro Leão, que no valor de 840\$000 – oitocentos e quarenta mil réis –, tratava-se de uma quantia bastante inferior às possibilidades financeiras da família (LOPES, 2009, p. 200). Ver também: PEDREIRA, 1995, p. 76.

<sup>1550</sup> LOPES, 2009, p. 129

adiantamento de mercadorias a particulares, o que significa dizer que, à maneira do comércio de importação/exportação, também a entrada inglesa nos setores varejista, capitalista e de serviços era mais ou menos facilitada a depender do interesse de investimentos da elite mercantil fluminense.

É o que também vale, por fim, à entrada dos agentes mercantis franceses no mercado atlântico português, que salvo poucas exceções, concentraram-se no centro urbano do Rio de Janeiro até fins do terceiro quartel do século XIX. Com o objetivo de mapear o número de franceses residentes no exterior, em 1911, o governo da França elaborou um relatório com detalhes importantes sobre a criação e estrutura global de seu serviço consular. Para o Brasil, os dados colaboram para o entendimento da geografia e cronologia da emigração francesa para seu território, que oficialmente iniciada pelas cidades de Rio de Janeiro, em 1815, Salvador, em 1821, Recife, em 1827, e provavelmente Belém<sup>1551</sup>, ainda que não existam informações sobre o ano de criação de um consulado, alastrou-se posteriormente para Portalegre – Rio Grande do Norte –, em 1853, e São Paulo, em 1895<sup>1552</sup>. Apesar dessa aparente ampla distribuição territorial, deve-se destacar mais uma vez que até entre as décadas de 1850 e 1870 – quando então o centro urbano de São Paulo também passou a atrair os imigrantes franceses<sup>1553</sup> –, a urbe do Rio de Janeiro manteve-se responsável pela quase totalidade dos particulares da França que seguiram para o Brasil, de modo que as comunidades francesas em outras regiões eram tão consideravelmente menores que a fluminense, que a própria Recife, mesmo sede de um consulado francês, chegou a não contar com um único imigrante da França residente.

Sobre esse caso específico, o que se entende é que os serviços consulares de Recife atendiam às pequenas comunidades francesas instaladas em Alagoas e Paraíba desde inícios do século XIX, tendo certamente muitos daqueles consulados franceses funcionado de modo similar após 1815, quando sua instalação foi pela primeira vez permitida na América portuguesa. Isso porque apesar de existirem poucas informações sobre a presença francesa no Atlântico português antes da abertura dos portos brasílicos, sabe-se que em 1808 já existiam súditos da França espalhados pela América lusitana, entre eles Louis Nicolao (????-????), em Alagoas; Joseph Marenier (????-????), no Rio de Janeiro; Guido Thomas Marlière (1767-1836), militar monarquista estabelecido em Vila Rica, Minas Gerais<sup>1554</sup>; e Jean Jacques Piyer (????-????), agente mercantil atuante em Mamanguape, Paraíba. Como revelava uma carta do chefe

---

<sup>1551</sup> FRIDMAN, 2009, p. 178.

<sup>1552</sup> VIDAL; LUCA, 2009, p. 14.

<sup>1553</sup> BIVAR; SAMARA, 2009, p. 213; VIDAL; LUCA, 2009, p. 13.

<sup>1554</sup> FURTADO, 2009, p. 372.

de polícia Paulo Fernandes Vianna (1757-1821) a D. Rodrigo<sup>1555</sup>, até 1811, todos esses franceses – incluindo-se Marlière, que guerreava ao lado dos portugueses desde a Guerra das Laranjas, em 1801 – foram arbitrariamente presos no Brasil por sua “qualidade de estrangeiros franceses”<sup>1556</sup>, tendo havido especial dedicação ao encarceramento dos que residiam nas capitâneas do norte, nas quais, já em 1808, a Coroa portuguesa receava por levantamentos revolucionários.

Exemplo de desrespeito do Estado português à letra dos antigos Tratados bilaterais luso-franceses, bem como da importância do serviço consular à defesa dos direitos das gentes de particulares estrangeiros<sup>1557</sup>, a arbitrariedade dessas prisões em tempos de guerra acompanhava a estrondosa repulsa lusitana à figura de Napoleão Bonaparte, que associada à falta de princípios morais e religiosos<sup>1558</sup>, acabou genericamente dispensada aos súditos franceses entre 1807 e 1815. Nesse período, no mundo português, os franceses foram crescentemente encarados como ateus, ladrões e malfeitores<sup>1559</sup>, reputação abandonada apenas com o restabelecimento das pazes europeias de 1815, e não sem grandes incentivos do próprio Estado português. Isso porque com a restauração das relações oficiais luso-francesas em 1815, o governo joanino intensificou seus investimentos na urbanização do Rio de Janeiro, dessa vez lançando mão de sucessivos trabalhos de artistas e cientistas franceses, a exemplo dos membros da conhecida Missão Artística de 1816<sup>1560</sup>. Composta por nomes como o do pintor, Jean-Baptiste Debret (1768-1848); do botânico, Auguste de Saint-Hilaire (1779-1853); do arquiteto, Auguste Grandjean de Montigny (1776-1850); e do professor de arte, Joachim Le Breton (1760-1819)<sup>1561</sup>, a Missão Artística francesa não só contribuiu à restauração da antiga estética lusitana – e, a partir de então, também brasílica – do francês culto e sofisticado, como para uma nova mudança no perfil mercantil da cidade do Rio de Janeiro comparável apenas à fomentada pela própria abertura dos portos em 1808.

---

<sup>1555</sup> Vianna a D. Rodrigo, 30 de julho de 1811: “tenho há muitos tempos na cadeia Luiz Nicolao e José Marenier, franceses. Este preso nesta Corte [do Rio de Janeiro] e aquele na Vila das Alagoas por serem franceses, e ter-se [sobre eles] suspeitas de que poderiam ser espíões. Mas dos processos estão elas [as suspeitas] desvanecidas ou menos não são bem fundadas. Estou certo que não devem aqui estar, e entendia que em algum brigue de guerra ou nos Correios deveriam ser mandados para Portugal, para seguirem para a Inglaterra e limpamos o Brasil desta raça que julgo aqui muito prejudicial porque assim se tem mostrado em toda a parte” (NEVES, 1999, p. 39).

<sup>1556</sup> NEVES, 1999, p. 38.

<sup>1557</sup> Como lembra-se o leitor pelos capítulos anteriores, entre os vários acordos presentes nos Tratados bilaterais modernos, era comum o referente à oferta de saída pacífica aos estrangeiros provenientes de Estados inimigos.

<sup>1558</sup> NEVES, 2009, p. 41.

<sup>1559</sup> *Idem*, p. 43.

<sup>1560</sup> FURTADO, 2009, p. 370; NEVES, 2009, p. 46.

<sup>1561</sup> NEVES, 2009, p. 47; FRIDMAN, 2009, p. 178; VIDAL; LUCA, 2009, p. 20.

Com crescentes ares cortesãos, a partir de 1815, o centro urbano do Rio de Janeiro passou a atrair inúmeros súditos franceses envolvidos a ramos de serviço e comércio considerados de luxo<sup>1562</sup>, tendo esse sido possivelmente o mais restrito exemplo de entrada de agentes mercantis estrangeiros no mercado atlântico português. Diferentemente do que se possa imaginar, no entanto, essa especialidade nos setores varejista e de serviços de luxo do Rio de Janeiro esteve longe de representar um fracasso mercantil para os franceses, que contrariamente, provocaram uma intensa rearticulação dos agentes mercantis que atuavam na Corte fluminense. De início, ingleses e luso-brasílicos do comércio varejista comum, como os donos de lojas de mantimentos, ou de tecidos grosseiros de algodão, acabaram completamente marginalizados dos arredores da rua do Ouvidor<sup>1563</sup>, que exatamente em razão da chegada dos franceses, tornou-se conhecida por suas lojas e serviços suntuários. Chegados do recém-restaurado Reino de França, ou dos Estados Unidos da América, onde muitos se exilaram no período entre 1789 e 1815<sup>1564</sup>, os súditos franceses eram, em sua maioria, católicos, e suas lojas de varejo destacavam-se pela venda de artigos pessoais finos, como joias, perfumes, vestidos, cambraias, chapéus, sapatos e perucas; utensílios e objetos de decoração, como papéis pintados, porcelanas, espelhos, cristais, quadros e mobílias; produções importadas, como charutos de Havana e vinhos secos de Bordeaux; além de livros<sup>1565</sup>, entre eles gramáticas, dicionários e obras censuradas, como as de Gabriel Bonnot de Mably (1709-1785)<sup>1566</sup>. Já entre seus serviços, era possível encontrar-se franceses envolvidos com culinária; moda; costura; cabelo; flores; alfaiataria; organização de cerimônias, como festas e velórios católicos; ou mesmo educação, tendo sido comum sua oferta de ensino de língua francesa e instrumentos musicais<sup>1567</sup>. Nesse campo dos serviços, a propósito, diferentemente da maioria absoluta dos particulares estrangeiros que se estabeleceram na América portuguesa após 1808, os franceses raramente buscaram a sua naturalização portuguesa, haja vista que de modo completamente avesso ao do período napoleônico, a partir de 1815, o atributo de ser francês voltava a ser um chamado positivo para o público lusitano<sup>1568</sup>.

Como percebe o leitor, nenhuma dessas diversas atividades econômicas desenvolvidas por estrangeiros no Atlântico Sul português a partir de 1808 rivalizavam com as principais

---

<sup>1562</sup> DUMONT, 2009, p. 107.

<sup>1563</sup> LENZ, 2008, p. 211.

<sup>1564</sup> DUMONT, 2009, p. 109; RIBEIRO, 2004, p. 908.

<sup>1565</sup> NEVES, 2009, p. 47; VIDAL; LUCA, 2009, p. 10; FRIDMAN, 2009, p. 180; BIVAR; SAMARA, 2009, p. 217.

<sup>1566</sup> NEVES, 2009, p. 40.

<sup>1567</sup> *Idem*, p. 47;

<sup>1568</sup> BIVAR; SAMARA, 2009, p. 214; NEVES, 2009, p. 48.

atuações da elite mercantil fluminense, aí não se incluindo nem mesmo os lucrativos rendimentos do varejo de luxo do Rio de Janeiro; da importação de trigo dos Estados Unidos; ou da oferta de empréstimos de capital para a Coroa portuguesa. Isso significa que, de modo geral, a abertura dos portos brasílicos e a entrada de particulares estrangeiros no mercado atlântico português não causou, em um primeiro momento, qualquer tipo de desgaste político entre a cúpula do governo joanino e os principais membros da elite mercantil fluminense, que contrariamente, chegaram a compor a própria estrutura governativa instalada no Rio de Janeiro<sup>1569</sup>. Considerando que tal harmonia política manteve-se bastante estável até quase fins da década de 1810, é inevitável não estranhar porque motivo, então, ao longo desse mesmo período, verificou-se uma tão intensa hostilidade popular – sobretudo na própria urbe do Rio de Janeiro – às mudanças fomentadas pela abertura do Brasil às gentes estrangeiras, movimento que apesar de já há bastante tempo notado pela historiografia especializada, só recentemente vem sendo esclarecida com as importantes compreensões a respeito da grande diversidade social das classes mercantis.

### **5.3. Reconstruindo a Aliança com Inglaterra: o Tratado (não-ratificado) anglo-luso de Aliança e Comércio de 1809 e os Tratados de 1810**

#### **5.3.1. Confederação militar, liberdades mercantis e direitos das gentes**

Como contam os professores Carlos Gabriel Guimarães e Théó Lobarinhas Piñeiro, a partir de 1808, a Coroa portuguesa passou a receber um incontável número de representações de agentes mercantis fluminenses com reclamações a respeito de suas perdas comerciais fomentadas pela chegada dos estrangeiros, em especial, dos súditos da Inglaterra<sup>1570</sup>. Segundo um desses documentos, de 1808:

Os ingleses têm obrado no comércio de tal modo, que os suplicantes têm fechado suas casas e lojas de fazenda, e outros se veem tão abatidos que já não despacham fazendas na alfândega, nem ali aparecem portugueses, em razão de que os ditos ingleses estão vendendo publicamente, por miúdos e retalhos, fazendas em suas casas de comércio, ficando arruinados os suplicantes em tal estado de miséria<sup>1571</sup>.

Destinando-se usualmente ao novo tribunal da Real Junta de Comércio fluminense, representações como essa foram recorrentes até o fim da estadia do príncipe D. João no Rio de

---

<sup>1569</sup> PIÑEIRO, 2002, p. 45.

<sup>1570</sup> GUIMARÃES, 2008, p. 7.

<sup>1571</sup> PIÑEIRO, 2002, p. 43.

Janeiro, em 1821<sup>1572</sup>, tendo a maioria delas recebido repreensões no que tocava à sua hostilidade frente aos agentes mercantis estrangeiros, bem como à sua visível irritação frente à liberalização comercial de 1808<sup>1573</sup>. Como revela a referência ao comércio a varejo de “miúdos e retalhos”, os autores daquelas representações estavam longe de pertencerem à diminuta lista de membros da elite mercantil fluminense, que com representantes oficialmente investidos na própria Real Junta de Comércio, como Elias Antônio Lopes e João Rodrigues Pereira de Almeida, não compartilhava daquela pretensa miséria alegada pelos suplicantes varejistas. Em realidade, além das repreensões da Junta de Comércio reforçarem a hipótese de que, pelo modo como vinha se processando, a entrada de estrangeiros não representava um incômodo à elite mercantil fluminense, suas negativas aos varejistas também evidenciam que os membros da elite mercantil fluminense eram plenamente cômicos dos efeitos políticos provocados pela entrada de agentes mercantis estrangeiros no mercado da América portuguesa. E isso é importante de ser compreendido, porque uma vez instalados dentro das instituições governativas da regência joanina, os membros da elite mercantil fluminense tiveram participação ativa em todas as negociações que deram continuidade, no Rio de Janeiro, às negociações do novo Tratado anglo-luso de “Auxílio e Comércio”.

Tendo sido inicialmente celebrado pelo embaixador D. Domingos em Londres, o texto do novo Tratado chegou às mãos de D. Rodrigo com as seguintes orientações de seu irmão:

O [documento] número quinze é o projeto de um Tratado de Comércio que me pediu lorde Strangford, a quem Mr. [*Mister*] Canning tinha dado a incumbência de lhe expor as suas ideias a este respeito. E eu julguei necessário acatela-lo para as dificuldades que havia a acostumá-lo às ideias [de] que não teria provavelmente sobre a impossibilidade de consentir no Brasil: feitorias inglesas; paquetes à moda de Lisboa; privilégios sem equivalentes para os portugueses em Inglaterra; e cônsules prepotentes<sup>1574</sup>.

Como recorda-se o leitor, a percepção dos Sousa Coutinho sobre a grande sensibilidade que a abertura comercial do Brasil causava aos circuitos ingleses, permitiu-lhes retardar a negociação do novo Tratado e nele incluir novos acordos bilaterais. Com a abertura dos portos do Brasil, ao longo de 1808, o conjunto das praças do litoral brasílico já respondiam por cerca de 60% – sessenta por cento – das exportações inglesas de manufaturas têxteis<sup>1575</sup>. E uma vez que o novo Tratado anglo-luso encontrava-se em pleno processo de negociação, D. Rodrigo

<sup>1572</sup> GUIMARÃES, 2008, p. 9.

<sup>1573</sup> Novamente, agradeço a Wederson de Souza Gomes pela construção das argumentações deste capítulo, dessa vez com a mostra de que muitas das respostas do tribunal da Real Junta de Comércio rejeitavam petições contrárias à entrada de estrangeiros ou ao próprio estabelecimento do sistema liberal de comércio no Brasil. Sobre isso, ver: ANRJ – Fundo 7X – Junta de Comércio – Códice 45.

<sup>1574</sup> D. Domingos a D. João, 31 de março de 1808 (CARVALHO, 2012, p. 86).

<sup>1575</sup> CARVALHO, 2012, p. 93.

parece ter interpretado que a regularização de novas liberdades mercantis inglesas sobre o Brasil havia se tornado o novo preço da aliança anglo-lusa. Em termos de barganha diplomática, a percepção não poderia ter sido mais oportuna aos próprios projetos políticos dos Sousa Coutinho, afinal, a regularização/liberalização do comércio exterior brasílico não só se encontrava entre os objetivos do projeto do império luso-brasileiro depois que os Bragança se transferiram para o Brasil<sup>1576</sup>, como ainda criava uma chance para que D. Rodrigo efetivasse os seus antigos desígnios de instalar uma política externa portuguesa mais agressiva, e reformular as imagens a respeito aliança anglo-lusa entre os súditos portugueses. Pelas concepções que, desde inícios do século XVIII, tinha-se a respeito das aproximações à Inglaterra, é sabido que desde o primeiro momento em que o novo acercamento anglo-luso foi posto em execução em 1807, para os Sousa Coutinho, ele já tinha sua balança política minimamente esperada a Portugal, ou seja, uma aliança cara, ainda que vantajosa. E, diante disso, dispor de uma moeda de barganha tão próxima aos objetivos dos próprios novos condutores da política externa bragantina, a formação de um novo Tratado anglo-luso poderia representar uma oportunidade de revisão de antigas mágoas da aliança, bem como de uma diminuição da distância entre o seu preço e suas vantagens.

Como se percebe pela correspondência de D. Domingos, o embaixador já havia advertido as autoridades inglesas em Londres de que o novo Tratado bilateral não seria assinado com os mesmos erros, que segundo ele e o irmão, a diplomacia portuguesa havia cometido no passado. E com D. Rodrigo à testa da SNE no Rio de Janeiro, D. Domingos destacou ao governo inglês alguns dos principais elementos das críticas que seu irmão fazia à aliança anglo-lusa. Como visto no capítulo anterior, apesar de árduo defensor da instalação, à moda inglesa, de consulados e feitorias portuguesas em praças estrangeiras, D. Rodrigo via com péssimos olhos os mesmos correspondentes ingleses em Portugal, de modo que como sugeria o próprio trecho da carta de D. Domingos à SNE, aos irmãos Sousa Coutinho, tais instituições haviam criado um certo ar de prepotência entre os cônsules ingleses atuantes em Portugal. Em seus escritos políticos da década de 1780, D. Rodrigo não revelava muito bem a forma como contornaria esse inconveniente das relações anglo-lusas. Mas uma vez de volta às graças do príncipe D. João após sua transferência para a América, D. Rodrigo não só refletiu pessoalmente sobre essas questões com lorde Strangford, como reinstituiu uma série de reformas políticas que, desde 1803, ele reservava para o Brasil.

---

<sup>1576</sup> CHAVES, 2001, p. 105.

A primeira delas referiu-se à extinção definitiva – ao menos, como pareceu a D. Rodrigo, falecido em 1812 – da política externa da neutralidade portuguesa, que a partir do Brasil, foi completamente substituída por uma posição fortemente agressiva, em especial frente aos inimigos franceses e espanhóis. Valendo-se de tropas treinadas pelas novas Academias militares do Rio de Janeiro, e de uma arriscada manobra de descumprimento dos Tratados territoriais de Madri e Utrecht<sup>1577</sup>, ao longo de todo o período joanino, sucessivas ofensivas da Coroa bragantina contra a Guiana, ao norte, e a Cisplatina, ao sul, marcaram a ascensão de uma nova política externa expansionista lusitana<sup>1578</sup>. E com D. Rodrigo ciente de que uma tão profunda mudança da política externa também requeria uma fonte exterior de sustentação política, entre 1808 e 1815, o Reino de Inglaterra voltou a ser vislumbrado como o único aliado confiável ao governo português, que liderado pelo recém nobilitado conde de Linhares, e sua crença sobre uma posição confortável de barganha diplomática com Londres, chegou a abandonar outras possíveis aproximações bilaterais, como a com os Estados Unidos da América.

Sobre isso, apesar de, desde a década de 1780, D. Rodrigo referir-se à aproximação anglo-lusa como aliança, sabe-se que, ao menos inicialmente, aquela não era a categoria diplomática a que se referia o novo acercamento bilateral. Em termos jurídicos, a Convenção Secreta de 1807 referia-se ao futuro Tratado bilateral que reinauguraria a aproximação anglo-lusa como um Tratado de “Auxílio e Comércio”, portanto sem qualquer referência explícita à categoria diplomática de Aliança. Não por acaso, o primeiro texto do Tratado, de 1808, foi tão similar ao típico conjunto de acordos liberais dos Tratados de Amizade, Comércio e Navegação, que ao apenas renovar a “paz e amizade perpétuas”<sup>1579</sup> entre as partes contratantes, não contava com acertos de confederação militar como os Tratados de Aliança. Frente a isso, um dos primeiros passos trilhados por D. Rodrigo na continuidade das negociações do Tratado foi o de torná-lo expressamente uma Aliança perpétua anglo-lusa<sup>1580</sup>. E foi assim que, com seus quarenta e um artigos – dezenove a mais que a versão de 1808 –, o Tratado anglo-luso de Aliança e Comércio de 1809 tornou-se, simultaneamente, um Tratado de Amizade, Comércio e Navegação e uma Confederação militar, essa composta por acordos bilaterais exclusivos,

---

<sup>1577</sup> Sobre isso, é importante ressaltar ao leitor que a declaração oficial de guerra dos Bragança contra a França, datada de 1 de maio de 1808, destacava a falta de compromisso do governo francês à sua antiga série de Tratados bilaterais com a Coroa de Portugal, o que justificava o seu descumprimento pela Corte fluminense (COSTA, 1808, p. 255).

<sup>1578</sup> VICENTE, 1993, p. 210.

<sup>1579</sup> Artigo I do Tratado anglo-luso de Auxílio e Comércio de 1808 (COUTINHO, 1993 G, p. 372).

<sup>1580</sup> Artigos I (COUTINHO, 1993 H, p. 380) e III do Tratado anglo-luso de Aliança e Comércio de 1809 (COUTINHO, 1993 H, p. 381); e I e II do Tratado anglo-luso de Aliança e Amizade de 1810 (CASTRO, 1856 D, p. 398).

como o que definia socorros mútuos entre as esquadras de guerra das Coroas contratantes<sup>1581</sup>; e o que permitia à Coroa inglesa a compra e o uso de madeiras bráslicas para a construção de embarcações<sup>1582</sup>.

Com essa nova configuração, os novos acordos do Tratado ainda firmavam que a Coroa inglesa deveria garantir que a Portugal fossem futuramente restituídas as urbes europeias de Olivença e Juromenha; além dos “antigos limites da América portuguesa da banda de Caiena, segundo a interpretação que Portugal tem constantemente dado às estipulações do Tratado de Utrecht”<sup>1583</sup>. Como visto no terceiro capítulo, o controle geopolítico das fronteiras naturais permitia que as partes contratantes de Tratados de Limites manejassem estrategicamente o desenho das fronteiras, especialmente as fluviais. No caso da Guiana, existiam argumentações distintas em Portugal e França a respeito do rio fronteiro de Vicente Pinzón, conflito que em um período de fragilidade francesa à defesa de suas possessões americanas, e de união de dois dos principais inimigos da França na Guerra Napoleônica, significava uma boa possibilidade de alargamento territorial para o governo português. Marca importante das antigas defesas de D. Rodrigo pela firma de Tratados – sobretudo de Tratados com a Inglaterra –, o controle sobre a interpretação futura dos Tratados esteve intensamente presente nos novos textos dos acordos a partir de 1809, de modo que, diferentemente da brecha de Utrecht representada pela fronteira da Guiana, a partir de sua versão de 1809, o novo Tratado anglo-luso submetia toda e qualquer interpretação vindoura de si próprio ao texto de seus acordos. Isso porque, considerando especialmente a expectativa dos negociadores portugueses quanto ao saldo negativo previsto entre o seu preço e vantagens, os textos das últimas versões do novo Tratado anglo-luso – inclusive o que foi bilateralmente ratificado, em 1810 – eram bem mais prolixos que todos os seus antecessores dos séculos XVII e XVIII, tendo sido comum que, em vários de seus acordos, como o que impedia que os monopólios dos Bragança prejudicassem os negócios dos ingleses, não apenas se repetisse por diversas vezes os seus comandos, como se encontrasse ressalvas importantes como a seguinte:

Deve ficar distintamente entendido que o presente artigo não será interpretado como invalidando ou afetando o direito exclusivo que possui a Coroa de Portugal, dentro dos seus próprios domínios, aos contratos estabelecidos,

---

<sup>1581</sup> Artigos XXXI do Tratado anglo-luso de Aliança e Comércio de 1809 (COUTINHO, 1993 H, p. 394) e VII do Tratado anglo-luso de Aliança e Amizade de 1810 (CASTRO, 1856 D, p. 404). O texto de 1810 trouxe novidades a esse acordo de confederação.

<sup>1582</sup> Artigo XXX do Tratado anglo-luso de Aliança e Comércio de 1809 (COUTINHO, 1993 H, p. 393). O texto de 1810 trouxe novidades a esse acordo de confederação.

<sup>1583</sup> Artigos II adicional e secreto do Tratado anglo-luso de Aliança e Comércio de 1809 (COUTINHO, 1993 H, p. 398) e II secreto do Tratado anglo-luso de Aliança e Amizade de 1810 (CASTRO, 1856 D, p. 410).

quais: o da venda do marfim; do pau do Brasil; urzela; dos diamantes; do ouro em pó; e do tabaco manufacturado<sup>1584</sup>.

Como logo abordar-se-á, para muito além dos ramos de atuação da própria monarquia portuguesa, esse cuidado com a escrita dos acordos também valia para as atividades econômicas desenvolvidas pelos súditos portugueses, sobretudo quando se tratava de grupos importantes de poder, como o da elite mercantil fluminense. Isso porque para que as conquistas de D. Rodrigo se tornassem possíveis no que tangia à renovação da Aliança bilateral, por mais uma vez, uma série de novos acordos com liberdades mercantis e direitos das gentes foram garantidos aos súditos ingleses no mundo português, medida que há mais de um século associada a uma péssima recepção política entre os súditos lusitanos, pareceu orientar o negociador português a diminuir ao máximo possível a sua interpretação abusiva por particulares da Inglaterra. Aqui, a propósito, deve-se alertar o leitor a respeito de uma característica importante do novo Tratado anglo-luso em negociação. Apesar de concluídos no Rio de Janeiro, os novos acordos anglo-lusos não se referiam unicamente à porção americana do império português. E a exemplo do próprio artigo referente às cidades de Olivença e Juromenha, muitos de seus acordos remetiam-se diretamente às relações bilaterais anglo-lusas do próprio Reino de Portugal, que apesar de palco de algumas das principais batalhas da Guerra Napoleônica na Europa, contava com alguns dos principais centros portugueses de atuação mercantil inglesa.

É o que permite a compreensão, por exemplo, de entre as contrapartidas portuguesas de 1809 tocantes ao alargamento das liberdades inglesas no mundo português, contar-se a permissão ao erguimento de templos e cemitérios anglicanos<sup>1585</sup>. Como visto, ao longo do século XVIII, as constantes investidas portuguesas contra a liberdade religiosa dos ingleses chegaram a fomentar um costume anglicano de não manter pontos fixos para cultos em Portugal<sup>1586</sup>, o que agravado pela inexistência da permissão de igrejas para aquele fim, acabava virtualmente anulando as garantias bilaterais do século XVII. Já no que se referia às inseguranças a sepultamentos adequados, situação similar mantinha-se em Portugal em pleno limiar do século XIX, de modo que, em 1801, por exemplo, os corpos dos inúmeros soldados ingleses que lutaram ao lado lusitano durante a Guerra das Laranjas ainda eram frequentemente enterrados pelas praias portuguesas<sup>1587</sup>. À época, existiam apenas dois cemitérios anglicanos em Portugal: um em Lisboa, construído em 1725<sup>1588</sup>; e um em Porto, onde em 1787, um grupo

<sup>1584</sup> Artigos XI do Tratado anglo-luso de Aliança e Comércio de 1809 (COUTINHO, 1993 H, p. 385) e VIII do Tratado anglo-luso de Comércio e Navegação de 1810 (CASTRO, 1856 D, p. 360).

<sup>1585</sup> Artigo XV do Tratado anglo-luso de Aliança e Comércio de 1809 (COUTINHO, 1993 H, p. 387).

<sup>1586</sup> Ver capítulo 3, página 204.

<sup>1587</sup> RIBEIRO, sem data, p. 348.

<sup>1588</sup> *Idem*, p. 353.

de ricos negociantes vinícolas ingleses comprou um terreno para abrigar a necrópole<sup>1589</sup>. Apesar da abertura desses cemitérios ao sepultamento de camadas sociais mais baixas, ainda nos oitocentos, a liberdade de culto e a garantia de sepultamento adequado não eram direitos das gentes acessados por todos os súditos ingleses que viviam em Portugal, cenário que, se evidente entre soldados e marinheiros de baixa patente, por vezes também atingia os próprios membros de grupos ingleses mais poderosos, entre eles os atrelados às comunidades mercantil ou diplomática. Isso em razão de que, em 1809, nem mesmo esses grupos contavam com espaços adequados para o culto anglicano em Portugal. Na cidade do Porto, o grande edifício da Feitoria Inglesa, concluído em 1790, era estritamente proibido de realizar cultos anglicanos em função de sua constante circulação por negociantes portugueses, o que poderia configurar um abuso às cláusulas de “escândalo” dos antigos Tratados anglo-lusos de 1642 e 1654<sup>1590</sup>. Contando unicamente com a residência dos embaixadores como lugar permitido para culto, foi apenas a partir de 1810 que os súditos ingleses passaram a contar com a possibilidade de construírem igrejas anglicanas em solo português, tendo a primeira delas sido construída na cidade de Porto entre 1815 e 1818<sup>1591</sup>.

---

<sup>1589</sup> RIBEIRO, sem data, p. 348.

<sup>1590</sup> *Idem*, p. 345.

<sup>1591</sup> *Idem*, p. 346.

**Imagem 1: Igreja anglicana de *Saint James* (Porto, Portugal)<sup>1592</sup>**



O templo, ainda hoje rodeado por altas árvores e por um muro de pedras com mais de quatro metros de altura<sup>1593</sup>, atendia expressamente à antiga cláusula de discrição dos Tratados anglo-lusos. Construído ao lado de um cemitério anglicano, o templo dava forma a um conjunto especial há tempos demandado pelas ricas comunidades protestantes e judias portuenses. E apesar de pensada para o Reino de Portugal, a materialização desse acordo – ao lado de alguns outros – acabou modificando definitivamente o estatuto jurídico dos ingleses – em particular, e dos estrangeiros judeus e protestantes, em geral –, que desde 1808 aportavam na América portuguesa. Isso porque, além de o artigo possibilitar, que a partir de 1811, as urbes de Rio de Janeiro<sup>1594</sup> e Recife também passassem a abrigar cemitérios anglicanos – ainda que não se tenha notícia sobre igrejas anglicanas –, acordos bilaterais como aquele neutralizavam a forte insegurança jurídica da Carta Régia de 28 de janeiro de 1808, que apesar de abrir os portos brasílicos à entrada de particulares estrangeiros, mantinha o seu estatuto político de possessões coloniais, portanto com raras referências às liberdades de seus novos moradores imigrantes. Contrariamente, quando as negociações do novo Tratado anglo-luso se transferiram para o Rio de Janeiro, as urbes brasílicas encontravam-se completamente desprovidas do aparato jurídico

<sup>1592</sup> Página *Saint James Anglican Church, Porto* no *Facebook*. Disponível em: <https://www.facebook.com/stjamesoportofotos/a.267108820580723/8037391801117683/?type=3&theater>. Acesso em: 06 de junho de 2021. Agradeço aos administradores da página eletrônica pela permissão à reprodução da imagem nesta tese.

<sup>1593</sup> Essa descrição é muito parecida com a relatada pelo pastor luterano sueco, Cari Israel Ruders, durante sua estadia em Portugal em inícios dos oitocentos (RIBEIRO, sem data, p. 349). Sobre o pastor e sua viagem a Portugal: ver capítulo 3, página 161.

<sup>1594</sup> LENZ, 2008, p. 214; BATISTA, 2011, p. 1.

que, a despeito de seus diversos períodos de abertura e fechamento às gentes estrangeiras, contornavam as principais cidades portuguesas desde o século XVII.

Vista a efervescência das mudanças trazidas pela transferência dos Bragança, a situação já significava um grande contrassenso, haja vista que, mesmo sem Tratados bilaterais, já se verificavam, na América portuguesa: instalações de consulados de outras nações, como o chefiado pelo estadunidense Henri Hill, em Salvador; além de investimentos de particulares estrangeiros em bens móveis e imóveis, tal como, desde 1808, já o faziam os varejistas ingleses que se fixavam no Rio de Janeiro. Frente a isso, a partir das negociações de 1809 e das investidas de D. Rodrigo em prol do fechamento de uma nova Aliança bilateral, o negociador inglês, lorde Strangford, aprofundou, por sua vez, as suas intenções de alargar as garantias à estabilidade jurídica de diversas liberdades mercantis e direitos das gentes dos súditos ingleses no Brasil, entre eles: a permissão à residência e à compra de propriedades; a inviolabilidade de bens, casas e livros de contas; a proibição à obrigatoriedade ao préstimo de serviços militares à outra Coroa contratante<sup>1595</sup>; a possibilidade de se nomear cônsules para atuação nas praças de comércio – incluindo, para o lado inglês, os portos brasílicos<sup>1596</sup>; além da garantia a sepultamentos adequados e à tolerância religiosa, essa doravante composta pela extinção da possibilidade da Coroa portuguesa instalar um Tribunal do Santo Ofício na América, acordo conseguido apenas com a nulificação dos antigos poderes do artigo V do Tratado de 1654 sobre o Brasil, que como há tempos sonhava D. Domingos, acabou por desobrigar o pagamento de dívidas a credores ingleses de lusitanos presos pela Inquisição<sup>1597</sup>.

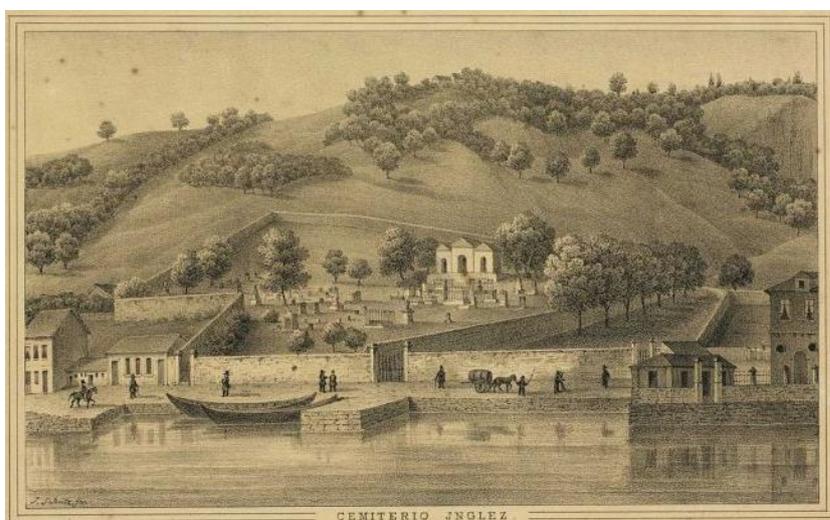
---

<sup>1595</sup> Artigo X do Tratado anglo-luso de Aliança e Comércio de 1809 (COUTINHO, 1993 H, p. 384).

<sup>1596</sup> Artigo XII do Tratado anglo-luso de Aliança e Comércio de 1809 (COUTINHO, 1993 H, p. 386).

<sup>1597</sup> Artigos XVI do Tratado anglo-luso de Aliança e Comércio de 1809 (COUTINHO, 1993 H, p. 388) e IX do Tratado anglo-luso de Aliança e Amizade de 1810 (CASTRO, 1856 D, p. 406).

**Imagem 2: Cemitério anglicano do Rio de Janeiro<sup>1598</sup>**



Neutralizados desde as tensões da ilha da Madeira em 1807, os antigos Tratados anglo-lusos de 1642, 1654, 1661 e 1703 – à exceção de seus artigos então suprimidos – foram renovados pelos novos acordos bilaterais de 1809 e 1810, que de forma ainda mais contundente que os artigos dos Tratados de Amizade, Comércio e Navegação que vinham sendo firmados pela Coroa de Bragança desde a década de 1780, foram cuidadosamente escritos com uma nítida distinção entre os direitos das gentes perpétuos e as novas liberdades mercantis temporárias que então se fixava reciprocamente. Desse modo, segundo os novos acordos:

As altas partes contratantes estipulam que os antigos Tratados existentes entre Portugal e a Grã-Bretanha se não devem considerar invalidados pelo presente Tratado, mas que se confirmam e renovam todas as imunidades, privilégios,

<sup>1598</sup> Acima, gravura de 1824 de Maria Graham (1785-1842) (GRAHAM, 1824, p. 309). Abaixo, gravura de 1850 de Jan Frederik Schutz (1817-1888) – Página da *Biblioteca Nacional*. Disponível em: <https://bndigital.bn.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/icon393040-12.jpg>. Acesso em: 07 de junho de 2021. Ver também: BATISTA, 2011, p. 7.

favores e isenções que os vassallos das duas Coroas gozam respectivamente em virtude dos mencionados Tratados, quer digam respeito à recíproca importação e exportação de gêneros, tais como vinhos, panos de lã e linho e outras mercancias até aqui admitidas mutuamente; ou aos direitos [das gentes] respectivos dos vassallos de cada uma das altas partes contratantes residentes dentro dos domínios da outra, exceto nos casos em que no presente Tratado se estipula uma cláusula contrária<sup>1599</sup>.

Como mencionado, além da renovação da Aliança com a Inglaterra, um outro grande objetivo de D. Rodrigo com as negociações do novo Tratado anglo-luso foi o de evitar o que ele considerava antigos erros da diplomacia portuguesa. E como revela o trecho do artigo supracitado, essa empreitada esteve longe de se basear na extinção dos antigos Tratados anglo-lusos. Contrariamente, naquela busca, o caminho trilhado por D. Rodrigo foi o de reparar o que se interpretava como danoso à parte portuguesa, e proteger os interesses político-mercantis dos principais grupos de poder que coadjuvavam as negociações. A esse respeito, um dos elementos mais significativos dessa conduta foi a relativa à nova regulação bilateral do governo do comércio anglo-luso, que dessa vez também referente ao mercado atlântico português, significou a supressão dos interesses de certos grupos sociais, em detrimento dos de outros com maior poder.

### 5.3.2. O governo do comércio anglo-luso de importação/exportação

No início do item anterior, o leitor percebeu que a abertura comercial de 1808 incomodou consideravelmente os membros do comércio a varejo do Rio de Janeiro, cenário, que em via contrária ao que esperava aqueles agentes mercantis, mostrava-se cada vez mais irreversível à América portuguesa. Em realidade, a maciça chegada de estrangeiros, sobretudo de Estados protestantes, foi ainda mais incentivada com as expectativas tocantes à ratificação de um novo Tratado anglo-luso, que para o estatuto geral das relações externas portuguesas, constituiria, no lugar da série de leis e alvarás bragantinos de 1808<sup>1600</sup>, uma fonte jurídica bem mais estável aos novos residentes estrangeiros do Brasil. Mesmo referindo-se especificamente aos súditos de Inglaterra, a garantia jurídica de uma abertura do mercado brasílico permeada

<sup>1599</sup> Artigos XXXII do Tratado anglo-luso de Aliança e Comércio de 1809 (COUTINHO, 1993 H, p. 394) e XXVI do Tratado anglo-luso de Comércio e Navegação de 1810 (CASTRO, 1856 D, p. 384).

<sup>1600</sup> Entre esses novos ordenamentos de 1808, destaca-se: o Alvará de 4 de maio de 1808: cria nesta cidade o lugar de Juiz Conservador da Nação Inglesa (IN, 1891, p. 21); o Decreto de 11 de junho de 1808: marca os direitos das mercadorias entradas nas alfândegas do Brasil e das reexportadas (IN A, 1891, p. 49); o Decreto de 20 de outubro de 1808: cria o lugar de Meirinho para o Juízo da Conservatória dos Ingleses (IN, 1891, p. 154); o Decreto de 20 de outubro de 1808: cria o ofício de Escrivão do Meirinho do Juízo da Conservatória dos Ingleses (IN, 1891, p. 154); o Decreto de 10 de novembro de 1808: cria um Intérprete para as visitas dos navios estrangeiros (IN, 1891, p. 161); e o Decreto de 25 de novembro de 1808: permite a concessão de sesmarias aos estrangeiros residentes no Brasil (IN, 1891, p. 166).

por liberdades mercantis e direitos das gentes firmados bilateralmente criava bons atrativos à residência por estrangeiros na América portuguesa. E no caso particular dos ingleses, as expectativas eram ainda mais intensas, haja vista que concluída a nova rodada de negociações finalizadas com a renovação da Aliança anglo-lusa, os acordos de 1809 confirmaram a proposta do *Comitê de Negociantes Ingleses* de 1808 e fixaram as taxas gerais de importação de 15% – quinze por cento – *ad valorem* para os portos portugueses, liberdade mercantil, que talvez uma das mais conhecidas dos Tratados bilaterais bragantinos, representava apenas o carro-chefe de uma das várias seções do Tratado, a do governo do comércio bilateral.

De acordo com o novo Tratado, a taxa de quinze por cento incidir-se-ia sobre os valores absolutos de uma Pauta definida conjuntamente por cônsules, juízes de alfândega e negociantes “de conhecida inteireza e honra” de ambas as partes contratantes. E podendo ser periodicamente revista sob requisição dos súditos das partes, essa nova Pauta deveria ficar exposta pelas alfândegas portuguesas e tornar-se parte do próprio texto do novo Tratado<sup>1601</sup>. Adiantando-se a possíveis conflitos futuros, o texto ainda previa que frente a impasses bilaterais na definição dos valores, a terceira opinião de um outro negociante decidiria a questão<sup>1602</sup>, acordo que construído com tal riqueza de detalhes, confirmava a similaridade da nova aproximação anglo-lusa aos acordos dos Tratados bragantinos da década de 1780. Isso porque, apesar de alegremente recebido pelos negociantes ingleses do *Comitê* de 1808, o acordo não deixou de, como nos primeiros Tratados bragantinos de Amizade, Comércio e Navegação, também manifestar esforços do negociador português em colocar as dinâmicas do trato mercantil bilateral sob estrita vigilância do Estado e negociantes portugueses. Com efeito, o estabelecimento do acordo sobre a nova Pauta de valores foi discretamente associado ao objetivo liberal português de se deslocar os trâmites dos negócios anglo-lusos para fora das antigas Feitorias Inglesas, que em atendimento aos anseios dos Sousa Coutinho e doravante extintas dos domínios portugueses<sup>1603</sup>, acabaram substituídas por espaços formais e informais de negócios portugueses, como a Real Junta de Comércio e as próprias praças mercantis, que em urbes de maior movimento marítimo, como Lisboa e Rio de Janeiro, chegaram a definirem-se materialmente em edifícios como a Praça de Comércio projetada por Montigny.

---

<sup>1601</sup> Artigos XIX do Tratado anglo-luso de Aliança e Comércio de 1809 (COUTINHO, 1993 H, p. 389) e XV do Tratado anglo-luso de Comércio e Navegação de 1810 (CASTRO, 1856 D, p. 370).

<sup>1602</sup> Artigos XX do Tratado anglo-luso de Aliança e Comércio de 1809 (COUTINHO, 1993 H, p. 390) e XVI do Tratado anglo-luso de Comércio e Navegação de 1810 (CASTRO, 1856 D, p. 372).

<sup>1603</sup> Artigos XXXIII do Tratado anglo-luso de Aliança e Comércio de 1809 (COUTINHO, 1993 H, p. 394) e XXV do Tratado anglo-luso de Comércio e Navegação de 1810 (CASTRO, 1856 D, p. 382).

**Imagem 3: A Feitoria Inglesa da cidade do Porto (1790)<sup>1604</sup>**



**Imagem 4: A Praça de Comércio do Rio de Janeiro (1819)<sup>1605</sup>**



Regulando essencialmente o governo do comércio anglo-luso de importação/exportação, os acordos de 1809 ainda estabeleciam “pesados e até proibitivos direitos”<sup>1606</sup> sobre açúcar, café e especiarias asiáticas, que produzidos simultaneamente pelas colônias das partes, só poderiam entrar nos portos da contraparte com a condição de gêneros para reexportação<sup>1607</sup>. Sobre isso, pode-se afirmar que o novo Tratado anglo-luso também concretizou algumas das principais defesas que, desde a década de 1780, D. Rodrigo fazia quanto à regulação do comércio exterior lusitano, haja vista que, além de definirem taxas gerais

<sup>1604</sup> Disponível em: <https://www.atwilltours.com/visit-british-factory-house/>. Acesso em: 11 de junho de 2021.

<sup>1605</sup> Disponível em: <http://www.casafrancabrasil.rj.gov.br/casa-franca-brasil-fachadas/>. Acesso em: 11 de junho de 2021.

<sup>1606</sup> Artigo XXIV do Tratado anglo-luso de Aliança e Comércio de 1809 (COUTINHO, 1993 H, p. 391).

<sup>1607</sup> Artigos XXII do Tratado anglo-luso de Aliança e Comércio de 1809 (COUTINHO, 1993 H, p. 391); e XX e XXI do Tratado anglo-luso de Comércio e Navegação de 1810 (CASTRO, 1856 D, p. 378).

de reexportação de 4% – quatro por cento – às aduanas portuguesas<sup>1608</sup>, os acordos de 1809 criaram mais dois portos francos no império português: um em Goa<sup>1609</sup>, no sudeste asiático, e um em Nossa Senhora do Desterro, na capitania de Santa Catarina<sup>1610</sup>. Afora fomentarem a construção de riquezas provindas de serviços de abastecimento, escala e entreposto para navios estrangeiros, os novos portos francos portugueses mantinham intensa articulação com os projetos expansionistas de D. Rodrigo, especialmente sobre o estuário do rio da Prata, que por meio das reexportações inglesas em Santa Catarina, poderia ser caladamente vinculado à articulada região centro-sul da América portuguesa<sup>1611</sup>. Com validade para as liberdades mercantis estabelecida para um período de quinze anos<sup>1612</sup> – três a mais que a dos acordos de 1808 –, dez artigos deram forma à seção do Tratado relativa à regulação do governo do comércio bilateral anglo-luso. E considerando as discussões deste capítulo com relação à entrada de agentes mercantis estrangeiros no mercado atlântico português, pode-se dizer que esses acordos remetiam-se, fundamentalmente, às transações de negociantes ingleses e portugueses pertencentes a camadas intermediárias do corpo mercantil, portanto com poderes político-mercantis mais vultosos que os das camadas varejistas, porém expostos às influências governativas e especulativas da elite mercantil fluminense. Isso porque, além dos acordos de 1809 nem sequer referirem-se à regulação do comércio varejista no Brasil – à emblemática exceção da manutenção à possibilidade de envolvimento inglês com o comércio varejista, oficializada em 1810<sup>1613</sup> –, todos os comandos do novo Tratado anglo-luso que eventualmente se relacionavam às principais atividades manejadas pela elite mercantil fluminense foram estabelecidos com o fim de protegê-las, tendo sido dois grandes exemplos a continuidade da proibição à participação de estrangeiros no comércio e navegação de cabotagem<sup>1614</sup>, e, principalmente, a regulação jurídica do tráfico atlântico de pessoas escravizadas.

### 5.3.3. O tráfico atlântico de pessoas escravizadas

Como brevemente mencionado no início deste capítulo, a partir de março de 1807, uma forte campanha política interna ao império inglês fez com que o seu governo e diplomacia

<sup>1608</sup> Artigo XXIII do Tratado anglo-luso de Aliança e Comércio de 1809 (COUTINHO, 1993 H, p. 391).

<sup>1609</sup> Artigos XXVI do Tratado anglo-luso de Aliança e Comércio de 1809 (COUTINHO, 1993 H, p. 392) e XXIII do Tratado anglo-luso de Comércio e Navegação de 1810 (CASTRO, 1856 D, p. 382).

<sup>1610</sup> Artigos XXV do Tratado anglo-luso de Aliança e Comércio de 1809 (COUTINHO, 1993 H, p. 392) e XXII do Tratado anglo-luso de Comércio e Navegação de 1810 (CASTRO, 1856 D, p. 380).

<sup>1611</sup> PIMENTA, 2006, p. 77.

<sup>1612</sup> Artigo IV do Tratado anglo-luso de Aliança e Comércio de 1809 (COUTINHO, 1993 H, p. 381). Mantido pelo artigo XXXIII do Tratado anglo-luso de Comércio e Navegação de 1810 (CASTRO, 1856 D, p. 390).

<sup>1613</sup> Artigo VIII do Tratado anglo-luso de Comércio e Navegação de 1810 (CASTRO, 1856 D, p. 360).

<sup>1614</sup> MARCONDES, 2012, p. 148.

fossem impelidos a levarem às suas relações externas a defesa pelo fim do tráfico de pessoas escravizadas<sup>1615</sup>. Se internamente, o descumprimento da demanda poderia desgastar as relações entre a monarquia, o Parlamento e as elites produtoras coloniais inglesas, externamente o cumprimento da campanha acabava forçando a Coroa inglesa a várias cessões em suas relações com nações estrangeiras. A esse respeito, as negociações do novo Tratado anglo-luso no Rio de Janeiro foram um grande exemplo, haja vista que parece ter sido apenas em troca do compromisso dos Bragança em levar a cabo o fim gradual do tráfico atlântico de pessoas escravizadas, que a parte portuguesa assegurou não apenas a renovação da Aliança bilateral, mas ainda muitos dos anseios expansionistas de seus então chefes de governo<sup>1616</sup>. Sobre isso, acompanhe o leitor a estrutura do artigo XXVIII do Tratado anglo-luso de 1809:

S. A. R. [Sua Alteza Real], o Príncipe Regente de Portugal, estando plenamente convencido da injustiça e má política do comércio dos escravos e dos grandes detrimientos e inconvenientes que nascem de introduzir e continuamente renovar uma estranha e fictícia população para o fim de obter trabalho e indústria dentro das suas possessões do Sul da América, tem resolvido de cooperar com S. M. [Sua Majestade] Britânica na causa da humanidade e da injustiça, adotando os mais eficazes meios de conseguir uma gradual abolição do comércio dos escravos em qualquer parte da costa de África que não pertença atualmente aos domínios de S. A. R. nos quais este tráfico haja sido descontinuado e abandonado pelas potências e Estados da Europa que antes ali negociavam, reservando contudo aos seus próprios vassallos o direito de comprar e negociar em escravos diante dos domínios de África da Coroa de Portugal. Contudo, deve ficar distintamente entendido que as estipulações do presente artigo não devem ser consideradas como invalidando ou de outro modo afetando os direitos da Coroa de Portugal aos territórios de Cabinda e Molembo, direitos que antes questionou o governo da França, nem como limitando ou restringindo o comércio de Ajudá e outros portos na África situados na costa comumente chamada na língua portuguesa Costa da Mina, e que pertence, ou em que tem pretensões a Coroa de Portugal. Sua Alteza Real, o Príncipe Regente de Portugal, tendo resolvido de não resignar nem deixar perder as suas legítimas pretensões aos mesmos, nem o direito dos seus vassallos a negociar com estes lugares<sup>1617</sup>.

Além desse, o próprio artigo anglo-luso pelo qual a Coroa de Inglaterra se comprometia com a garantia da soberania portuguesa sobre Olivença, Juromenha e Guiana também foi constituído sobre essa estrutura. Nesse caso, em troca dos esforços diplomáticos ingleses, a Coroa portuguesa extinguiria o tráfico de escravos em seus portos africanos de Bissau e Cacheu, que não sem uma “compensação razoável em dinheiro” e uma adiantada devolução daqueles citados territórios a Portugal, ficariam temporariamente sob domínio da Coroa de Inglaterra por

<sup>1615</sup> SANTOS, 2007, p. 40.

<sup>1616</sup> COSTA, 2015, p. 267.

<sup>1617</sup> Artigos XXVIII do Tratado de Aliança e Comércio de 1809 (COUTINHO, 1993 H, p. 392) e X do Tratado anglo-luso de Aliança e Amizade de 1810 (CASTRO, 1856 D, p. 406).

um prazo de cinquenta anos<sup>1618</sup>. O destaque desses acordos é que nenhum deles se referia a territórios africanos portugueses com os quais as principais elites mercantis brasílicas traficavam pessoas escravizadas. Em realidade, alguns deles, como Bissau e Cacheu, encontravam-se em regiões com atividades traficantes já esmaecidas por sua proximidade às possessões africanas inglesas de Serra Leoa e *Freetown*, que como sugeria o nome dessa última, constituíam-se em territórios destinados à recepção de pessoas libertas do cativeiro. Como explicam historiadores especialistas, existiam duas principais áreas da África portuguesa com as quais as regiões centro-sul e nordeste brasílicas traficavam pessoas: “a comumente chamada na língua portuguesa, Costa da Mina”, que dizia respeito a possessões como Ajudá, Porto Novo e as ilhas de São Tomé e Príncipe; e os litorais de Congo e Angola, esses compostos por feitorias portuguesas como Ambriz, Luanda e Benguela, e a partir das negociações do novo Tratado anglo-luso, Cabinda e Molembo.

---

<sup>1618</sup> Artigo II adicional e secreto do Tratado anglo-luso de Aliança e Comércio de 1809 (COUTINHO, 1993 H, p. 398).

Mapa 7: Conexões externas do mercado atlântico português (parte II)<sup>1619</sup>



Com negócios com gêneros como prata; cachaça; búzios; ouro; farinha de mandioca; lãs do Magreb; algodões e sedas orientais<sup>1620</sup> – além das próprias pessoas escravizadas –, os portos da Costa da Mina mantinham firmes ligações com os portos brasílicos de Recife e Salvador<sup>1621</sup>; ao passo que a praça mercantil fluminense encabeçava redes mercantis similares com os portos

<sup>1619</sup> O destaque das urbes portuárias no mapa 2 acompanhou as reflexões encontradas em vários trabalhos acadêmicos sobre os mercados atlântico e africano portugueses (FRAGOSO, 1992; FRAGOSO; FLORENTINO, 1993; SANTOS, 2007; SILVA, 2012; BERUTE, 2012; CHAVES, 2014).

<sup>1620</sup> SANTOS, 2007, p. 28.

<sup>1621</sup> *Idem*, p. 35.

congo-angolanos<sup>1622</sup>. Dominadas por elites mercantis luso-brasílicas, todas essas atividades mantiveram-se textualmente protegidas frente ao novo compromisso bragantino com o fim gradual do tráfico de escravos<sup>1623</sup>. E isso mesmo após as últimas alterações do Tratado anglo-luso em 1810.

#### **5.3.4. Os Tratados anglo-lusos de Aliança e Amizade e de Comércio e Navegação de 1810**

Findadas as negociações, o Tratado anglo-luso de 1809 foi levado à ratificação pelo príncipe D. João. E apesar de não se ter conhecimento sobre a existência de um documento separado com a ratificação portuguesa, pelo texto da última versão do Tratado, consegue-se mapear quais foram os pontos de tensão para as duas ratificações que se necessitava: a do príncipe D. João e a do rei George III. No que tocava à parte joanina, é possível que o regente tenha apresentado reticências com relação aos novos acordos bilaterais relativos ao princípio da tolerância religiosa, especialmente os relativos à proibição à instalação da Inquisição no Brasil<sup>1624</sup> e à permissão ao erguimento de templos anglicanos. Ainda assim, certamente em razão do imenso poder político então gozado por D. Rodrigo junto à regência, o Tratado anglo-luso de Aliança e Comércio foi ratificado por D. João em fevereiro de 1809, tendo sido frustrada apenas a segunda ratificação em Londres, quando Canning recebeu o texto do Tratado. Sobre isso, de modo similar à parte joanina, não se dispõe de um documento oficial com justificativas da Coroa inglesa à rejeição do Tratado, sendo, também nesse caso, apenas a última versão dos acordos o que sugere a negativa. Aqui, a mais importante afirmação que se precisa fazer ao leitor é a de que a não-ratificação inglesa esteve longe de se basear na talvez já manifesta tênue promessa portuguesa contrária ao tráfico de escravos. Em realidade, em atendimento aparentemente suficiente à difícil demanda interna colocada à diplomacia inglesa no período, os artigos X e II adicional secreto, sobre a gradual extinção portuguesa do tráfico de escravos foram mantidos pelos textos de 1810, mais especificamente pelo Tratado anglo-luso de Aliança e Amizade, que junto a seu paralelo, o Tratado anglo-luso de Comércio e Navegação, compôs uma separação jurídica que manifestou bem mais claramente os motivos da recusa de Inglaterra.

Como lembra-se o leitor, D. Rodrigo esforçou-se por conseguir a formação de um único Tratado anglo-luso com acordos de confederação militar associados a acertos de comércio e navegação, empenho estrondosamente bem sucedido ao se considerar que o feito foi conseguido com os auspícios do próprio embaixador de Inglaterra, lorde Strangford. Para D. Rodrigo, tal

---

<sup>1622</sup> FRAGOSO; FLORENTINO, 1993, p. 207

<sup>1623</sup> SANTOS, 2007, p. 14.

<sup>1624</sup> GUIMARÃES, 2008, p. 9; CARVALHO, 2012, p. 105.

união poderia contribuir à diminuição da já prevista má recepção de um novo Tratado anglo-luso entre os súditos portugueses, antecipação que também buscavam os centros de poder ingleses, que igualmente sofriam com pressões internas contrárias a aproximações a Portugal. Desde a década de 1770, por exemplo, o próprio Adam Smith, em suas reflexões sobre os Tratados anglo-lusos de 1703, desaconselhava novas aproximações ao reino lusitano em razão de sua evidente fraqueza bélica e suas altas demandas militares<sup>1625</sup>, o que, para ele, agravava ainda mais os efeitos negativos do Tratado de Methuen sobre o comércio exterior da Inglaterra. Como desfecho, dada a força política desse tipo de argumentação junto à Coroa e Parlamento ingleses, a principal modificação levada a cabo pelo governo inglês em 1810 foi a separação do texto do Tratado de 1809 em dois documentos diferentes: um especificamente respectivo à Aliança defensiva na guerra contra a França; e um outro caracteristicamente constituído como um Tratado de Amizade, Comércio e Navegação, ainda que não exatamente assim intitulado<sup>1626</sup>.

Apesar de ter sido essa uma investida inglesa sobre as negociações bilaterais, a não-ratificação do Tratado de 1809 permitiu o aprimoramento de vantagens para as duas partes contratantes: a ambas, as possibilidades de expansão da Confederação militar; à portuguesa, as inalterações dos acordos contra o tráfico de escravos e algumas outras especificações aos acordos de tolerância religiosa - como a que obrigou que os novos templos anglicanos “se [assemelhassem] a casas de habitação e também que o uso dos sinos não lhes [fossem] permitido para o fim de anunciarem as horas do serviço divino”<sup>1627</sup>; e à inglesa, a reedição dos acordos de certas liberdades mercantis, que se não inéditas à diplomacia bragantina, dessa vez contaram com alterações importantes dos significados jurídicos que permeavam os antigos Tratados bilaterais portugueses, desde os mais pretéritos do século XVII, aos mais recentes forjados pela diplomacia bragantina na década de 1780. Como demonstrar-se-á adiante, algumas das alterações jurídicas que o texto de 1810 inaugurou nos significados de um certo conjunto de acordos bilaterais portugueses parecem ter sido amplamente refletidas durante as posteriores negociações dos primeiros Tratados bilaterais da diplomacia imperial brasileira na década de 1820, aí destacando-se a definição sobre a propriedade/nacionalidade de embarcações; a cláusula da nação mais favorecida; e o conceito de contrabando.

---

<sup>1625</sup> SMITH, 1996 B, p. 51.

<sup>1626</sup> Além do Preâmbulo de 1809, 32 – trinta e dois – dos 39 – trinta e nove – artigos do Tratado anglo-luso de Aliança e Comércio de 1809 destinaram-se ao novo Tratado anglo-luso de Comércio e Navegação de 1810.

<sup>1627</sup> Artigo XII do Tratado anglo-luso de Comércio e Navegação de 1810 (CASTRO, 1856 D, p. 366).

De início, entre os acordos anglo-lusos de navegação, além de o Tratado de Aliança e Amizade de 1810 ter permitido que, mais que apenas usar e comprar madeiras brasílicas, a *Royal Navy* inglesa pudesse construir embarcações pelos portos do Brasil<sup>1628</sup>, ampliou-se de seis para um número indefinido de navios a antiga permissão bragantina de 1654 ao atracamento simultâneo de embarcações inglesas nos portos portugueses<sup>1629</sup>. Talvez imperceptível a uma análise que desconsiderasse o texto dos antigos Tratados anglo-lusos, esse foi um dos acordos que mais auxiliou a compreensão do lugar político dos Tratados de 1810 na diplomacia bragantina, tanto no que se referia à sua relação com os pretéritos acordos anglo-lusos de 1642, 1654, 1661 e 1703, quanto no que tocava às interpretações coevas e extemporâneas que levaram os Tratados de 1810 à reavaliação pela diplomacia da Casa de Bragança no século XIX, especialmente por seu ramo à testa da Coroa imperial brasileira a partir de 1822.

Analisados no segundo capítulo, sabe-se que os acordos da Confederação anglo-lusa de 1703 já haviam aumentado a liberdade mercantil ao atracamento simultâneo para um número de oito embarcações inglesas nas docas lusitanas, informação que sugere que, senão em desuso em inícios do século XIX, aquela liberdade inglesa devia estar há décadas praticada de modo inferior ao juridicamente permitido pela Casa de Bragança. A explicação para isso, tal como no caso das negociações do Tratado luso-espanhol de Limites de 1750<sup>1630</sup>, é que é possível que o domínio português sobre fontes jurídicas como o antigo Tratado anglo-luso de 1703 – a Confederação de maio, e não o Tratado de Methuen de dezembro<sup>1631</sup> – tenha por mais uma vez permitido o guiar lusitano do rumo de seus negócios diplomáticos. Isso porque, ainda que o novo acordo de 1810 tenha ampliado a antiga liberdade da Confederação de 1703, a explícita ocultação desse diploma, bem como a de seu imediato antecessor, o Tratado anglo-luso de 1661, evidencia que, ao menos à parte portuguesa da mesa de negociações, era o Tratado anglo-luso de 1654 a principal fonte jurídica bilateral a encontrar-se no alvo das reformas de 1808-1810, sendo isso o que explica, por exemplo, o motivo de ter sido exatamente o Tratado de 1654 o principal foco das contundentes críticas políticas do irmão de D. Rodrigo, o embaixador D. Domingos. Em outras palavras, é importante que o leitor compreenda que quando os negociadores ingleses e portugueses voltaram a se reaproximar a partir da conjuntura de 1808-1810, entre alguns dos principais elementos diplomáticos que envolveram essa reaproximação

<sup>1628</sup> Artigo VI do Tratado anglo-luso de Aliança e Amizade de 1810 (CASTRO, 1856 D, p. 402).

<sup>1629</sup> Artigo VIII do Tratado anglo-luso de Aliança e Amizade de 1810 (CASTRO, 1856 D, p. 404).

<sup>1630</sup> Ver capítulo 3, página 172.

<sup>1631</sup> Como explicado no capítulo 2, em 1703 existiram dois Tratados internacionais a envolver Portugal e Inglaterra: uma Confederação militar multilateral em maio; e um Tratado bilateral de Comércio em dezembro, o Tratado de Methuen.

esteve o forte componente político tocante às interpretações que se fazia dos antigos Tratados bilaterais anglo-lusos, de modo que o Tratado de 1654 parece ter estado para as negociações diplomáticas de 1808-1810, assim como os próprios Tratados de 1810 estariam, a alguns anos depois, para a negociação de todos os Tratados bilaterais da diplomacia imperial brasileira na década de 1820. Como mencionado, as modificações jurídicas implementadas pelos Tratados de 1810 estiveram largamente presentes nos acordos bilaterais do Império do Brasil após sua independência. No entanto, antes que se observe com mais vagar a forma como tais modificações foram refletidas ao longo do Primeiro Reinado, acompanhe o leitor a forma como, em 1810, elas dialogaram com os pretéritos acordos bragantinos que versavam sobre seus respectivos acertos.

Em primeiro lugar, com relação aos acordos de navegação, deve-se lembrar ao leitor que, tal como abordado na análise dos Tratados luso-estadunidense de 1786 e luso-russo de 1788, desde finais do século XVIII, segundo os acordos bilaterais da diplomacia bragantina, a propriedade/nacionalidade de embarcações ficava definida por meio dos lugares de nascimento do mestre e de dois terços dos marinheiros dos navios<sup>1632</sup>, orientação que favoreceria a maior parte das nações marítimas europeias, que assim podiam incrementar suas marinhas pela compra ou captura de navios, e não apenas por sua própria construção. Apesar disso, a partir das modificações do Tratado anglo-luso de Comércio e Navegação de 1810, além da condição referente aos dois terços da tripulação, a propriedade/nacionalidade de embarcações passou a se definir também pela origem da captura ou construção dos navios das partes contratantes, caminho bastante distinto da orientação que pretendia trilhar a diplomacia bragantina a partir da década de 1780. Assim, segundo o artigo V do Tratado anglo-luso de Comércio e Navegação de 1810:

A fim de evitar qualquer diferença ou desinteligência a respeito das regulações que possam respectivamente constituir uma embarcação portuguesa ou britânica, as altas partes contratantes convieram em declarar que todas as embarcações construídas nos domínios de Sua Majestade Britânica, e possuídas, navegadas e registradas conforme as leis da Grã-Bretanha, serão consideradas como embarcações britânicas; e que serão consideradas como embarcações portuguesas todos os navios ou embarcações construídas nos países pertencentes a Sua Alteza Real, o Príncipe de Portugal, ou em algum deles, ou navios apresados por algum dos navios ou embarcações de guerra pertencentes ao governo português, ou a algum dos habitantes dos domínios de Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal, que tiver comissão ou cartas de marca e de represálias do governo de Portugal, e forem condenados como legítima presa em algum Tribunal do Almirantado do referido governo português, e possuídos por vassallos de Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal, ou por algum deles, e do qual o mestre e três quartos pelo menos dos

---

<sup>1632</sup> Ver capítulo 4, página 232.

marinheiros forem vassallos de Sua Alteza Real, o Príncipe Regente de Portugal<sup>1633</sup>.

Em suma, favorecendo à parte inglesa por seu incomparável e crescente poder de construção naval, e à portuguesa por sua possibilidade de arresto e captura sobre navios franceses e espanhóis pelas águas do Atlântico Sul, o acordo golpeava o esforço geral de racionalização liberal dos acordos de navegação da década de 1780, substituindo-o por um acerto bilateral advindo da nova Confederação militar anglo-lusa. Para o negociador português, especialmente D. Rodrigo, essa drástica modificação político-jurídica auxiliava à supressão da antiga posição neutral portuguesa e à sua definitiva troca por uma política externa mais agressiva sob os auspícios dos centros de poder ingleses, que mostrando-se já conhecedores da tradicional estratégia lusitana de posteriormente estender as liberdades inglesas aos particulares de outras nações, garantiram que as liberdades permeadas por essas novas modificações jurídicas não fossem concedidas a “outra alguma nação ou Estado [estrangeiro]”<sup>1634</sup>.

Esse foi o princípio que também baseou, por sua vez, a significativa modificação anglo-lusa de 1810 no sentido da cláusula da nação mais favorecida. Como abordado no terceiro capítulo, a primeira vez que esse acordo apareceu na diplomacia bragantina foi no texto da Paz luso-espanhola de Utrecht, em 1715<sup>1635</sup>. Em Portugal, explicitamente referente à nação espanhola, até 1810, a cláusula da nação mais favorecida parecia manifestar um sentido de boas-vindas – mais da Coroa portuguesa, que do próprio conjunto de seus súditos – aos particulares de um reino vizinho, que, além de amigos, compartilhavam com os portugueses uma série de aspectos culturais, entre eles o culto ao catolicismo. Com efeito, diferentemente dos estrangeiros protestantes, que para acessarem certos direitos das gentes em Portugal, precisavam contar com acordos bilaterais positivos de seus Estados com a Coroa bragantina, os súditos espanhóis os acessavam – tal como defendiam juristas tomistas, como Tomás Antônio Gonzaga – por meio de uma Lei Natural das coisas, que por ter tornado os súditos espanhóis tão próximos aos usos e costumes portugueses, isentava-os de quaisquer autorizações positivas soberanas para, por exemplo, serem enterrados ou cultuarem o deus cristão no interior de uma igreja portuguesa. Nesse aspecto, o destaque do último texto dos Tratados anglo-lusos de 1810 – mais especificamente, do Tratado de Comércio e Navegação – foi o de que a sua cláusula da nação mais favorecida nada tinha de relação com o compartilhamento de elementos culturais, inaugurando-se uma inusual ligação entre aquela cláusula e a equalização bilateral ao

---

<sup>1633</sup> Artigo V do Tratado anglo-luso de Comércio e Navegação de 1810 (CASTRO, 1856 D, p. 356).

<sup>1634</sup> Artigo VI do Tratado anglo-luso de Aliança e Amizade de 1810 (CASTRO, 1856 D, p. 402).

<sup>1635</sup> Ver capítulo 3, página 160.

pagamento de direitos e tributos de comércio e navegação<sup>1636</sup>. Como discutido ao longo de grande parte desta tese, a equalização bilateral dos direitos e tributos, por si só, era bastante comum na diplomacia bragantina desde os Tratados da Restauração de 1640. Porém o seu entendimento como marca da cláusula da nação mais favorecida foi uma criação específica do último texto dos Tratados de 1810, que com sua ratificação, fez com que o sentido jurídico formal do que se entendia por nação mais favorecida em Portugal deixasse de se relacionar a estrangeiros - sobretudo espanhóis - católicos, para referir-se aos súditos ingleses e à sua liberdade mercantil de pagar os menores direitos e tributos permitidos pela Coroa portuguesa, entre eles, as taxas gerais de importação de quinze por cento *ad valorem*.

Aparentemente também acompanhando o objetivo português que, desde o início das negociações, buscou atrelar a cessão de novas liberdades mercantis inglesas a acertos de Confederação militar, a novidade jurídica dessa reforma da cláusula da nação mais favorecida também pareceu conter o objetivo lusitano de fidelizar a Coroa inglesa aos seus comprometerimentos militares e territoriais com a Casa de Bragança. Isso porque uma dessas novas modificações jurídicas do texto de 1810 parece ter partido da própria parte portuguesa, a saber, a relativa ao conceito de contrabando. Sobre isso, diferentemente da cláusula da nação mais favorecida, viu-se no capítulo anterior que o conceito de contrabando havia passado recentemente por uma reformulação jurídica pelos Tratados bilaterais portugueses. Permeado por ideais liberais de Economia Política, a partir da década de 1780, o conceito diplomático português de contrabando abandonou completamente os seus significados ligados ao comércio de gêneros monopolizados, para referir-se unicamente à importações/exportações específicas de petrechos bélicos em tempos de guerra. O caso é que, em possível adiantamento ao iminente crescimento da presença inglesa em sua colônia americana e à própria rearticulação da cláusula da nação mais favorecida, a parte portuguesa parece ter fomentado a volta da coincidência do comércio de gêneros não-militares com o que se entendia por contrabando, e, na ocasião, além do comércio bélico em tempos de guerra, a categoria foi rearticulada a fugas de particulares do pagamento de tributos e direitos de alfândega<sup>1637</sup>. Como visto, para D. Rodrigo, o controle sobre

---

<sup>1636</sup> Artigos III, IV (CASTRO, 1856 D, p. 352) e XIX do Tratado anglo-luso de Comércio e Navegação de 1810 (CASTRO, 1856 D, p. 376).

<sup>1637</sup> O princípio chegou a compor um dos carros-chefes do Tratado anglo-luso de Comércio e Navegação de 1810, cujo preâmbulo versava: “Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal e Sua Majestade El-Rei do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, estando igualmente animados com o desejo não somente de consolidar e estreitar a antiga amizade e boa inteligência que tão felizmente subsistem e tem subsistido por tantos séculos entre as duas Coroas, mas também de aumentar e estender os benéficos efeitos dela em mútua vantagem dos seus respectivos vassallos, julgaram que os mais eficazes meios para conseguir estes fins seriam os de adotar um sistema liberal de comércio fundado sobre as bases de reciprocidade e mútua conveniência, que pela descontinuação de certas proibições e direitos proibitivos pudesse procurar as mais sólidas vantagens, de ambas as partes, às produções e

as rendas aduaneiras era muito mais importante que os próprios valores de suas taxas, tributos e direitos, pensamento que, além de não raro tê-lo feito defender - ou usar como barganha política a seu favor - o estabelecimento de taxas alfandegárias mais módicas, o levou à concessão de uma nova liberdade mercantil aos súditos ingleses: a possibilidade de participarem como assinantes nas rendas das alfândegas portuguesas<sup>1638</sup>. Atraindo, como um dia atraía Pombal investimentos ingleses para as companhias monopolísticas, é provável que a ideia de D. Rodrigo tenha sido a de forçar os próprios súditos ingleses a combaterem o comércio que se desenvolvia à margem da fiscalidade das aduanas portuguesas, de modo que, como contrapeso aos desagradados provocados pelas taxas de importação de quinze por cento, estimulava-se uma equivalente diminuição às perdas arrecadatórias do Estado português.

Esse é o tipo de raciocínio que auxilia a compreensão de como mesmo frente à dura não-ratificação inglesa do Tratado de 1809, manteve-se intacto o esforço do negociador português em garantir a proteção de certos objetivos que precediam o processo diplomático que culminou com o estabelecimento dos Tratados de 1810. No que tocava aos projetos políticos sonhados por D. Rodrigo desde a década de 1780, por exemplo, mesmo as novas modificações jurídicas de 1810, como a relativa à propriedade de navios ou à cláusula da nação mais favorecida, auxiliavam o Secretário dos Estrangeiros a pôr definitivamente em prática a extinção da política externa da neutralidade e a rígida ofensiva portuguesa sobre o Atlântico e América meridionais. Ainda que ao custo de uma nova intensificação da “cara e vantajosa” aliança anglo-lusa, ao menos para D. Rodrigo, falecido em 1812, a ratificação dos Tratados anglo-lusos de 1810 esteve longe de ter representado um erro diplomático como 1654 ou Methuen. Em realidade, para D. Rodrigo e aliados<sup>1639</sup>, os Tratados anglo-lusos de 1810 não apenas haviam revertido os antigos vícios da aliança com a Inglaterra, como compunham parte importante da própria execução do projeto político do império luso-brasileiro. Não por acaso, após a ratificação inglesa dos dois Tratados bilaterais, a 18 de junho de 1810, D. Rodrigo voltou a dedicar-se à escrita de suas memórias políticas, dessa vez exaltando o sucesso político dos acordos de 1810. Em documento datado de 27 de agosto de 1811, D. Rodrigo escreveu:

Considerando imparcialmente as estipulações do Tratado de Cromwell [de 1654], era bem de reear que nem na navegação, nem nos princípios de comércio, pudéssemos melhorar relativamente à Grã-Bretanha, pois que se

---

indústria nacionais, e dar ao mesmo tempo a devida proteção à renda pública como aos interesses do comércio justo e legal” – Preâmbulo do Tratado anglo-luso de Comércio e Navegação de 1810 (CASTRO, 1856 D, p. 348).

<sup>1638</sup> Artigo XVIII do Tratado anglo-luso de Comércio e Navegação de 1810 (CASTRO, 1856 D, p. 376).

<sup>1639</sup> Além de D. Rodrigo, José da Silva Lisboa e José de Resende Costa também escreveram textos com exaltações positivas aos Tratados de 1810, fosse em deferência à adoção anglo-lusa do sistema liberal de comércio, como José da Silva Lisboa, fosse em elogio à confederação na Guerra Napoleônica, como José de Resende Costa (GOMES, 2018, p. 71).

devia realmente temer que ela abusasse da sua situação, e que se esquecesse do benefício que colhia da grande e luminosa resolução que S.A.R [Sua Alteza Real, o príncipe D. João] abraçou, e que salvou a sua sagrada pessoa, augusta família real e monarquia. Nada disto felizmente sucedeu, e S. A. R. firmou com a Grã-Bretanha não só um Tratado de Aliança mais explícito do que tudo o que antes existia, mas um Tratado de Comércio que põe a navegação portuguesa em perfeita igualdade com a inglesa; que tira todos os gravames que contra ela existiam; e que quanto ao comércio, não só não concede privilégio algum exclusivo, mas renova o Tratado de Methuen na parte em que tão favorável é aos nossos vinhos, sem dar por isso equivalente algum, pois que a proibição dos lanifícios das outras nações já não existe<sup>1640</sup>.

Não coincidentemente, de 1810 também datou a simbólica gravura – abaixo reproduzida – do recém nomeado lente da aula régia de Desenho do Rio de Janeiro, Joaquim Carneiro da Silva (1727-1818).

### Imagem 5: Alegoria dos Tratados anglo-lusos de 1810



<sup>1640</sup> COUTINHO, 1993 I, p. 399.

Na figura, à época legendada pelos versos “Teu nome, ó grande Jorge, eterno seja/ Pois punes a ambição, calças a inveja/ A lei da gratidão firma a Aliança/ Da Casa de Brunswick<sup>1641</sup> e de Bragança”<sup>1642</sup>, o desenhista português esforçou-se em representar a enorme utilidade portuguesa da nova Aliança com a Inglaterra. Pelo que sugere a representação, a Aliança – figura feminina representada ao centro – era o que permitia manter afastada a ameaça napoleônica, que uma vez subjugada pelos poderes do rei George III – personagem que pisoteia a figura napoleônica sobre o cais, à esquerda –, já não intimidava a soberania portuguesa do príncipe D. João, esse à direita retratado em terra firme e apoiado sobre um dos braços da Aliança anglo-lusa. Em síntese, a partir de documentos como o novo escrito de D. Rodrigo ou a alegórica gravura de 1810, é possível afirmar-se que o topo da elite política da regência joanina encontrava-se extremamente confiante no sucesso da reestruturação da Aliança anglo-lusa, euforia compartilhada pelos aliados dessa elite política entre os grupos mercantis mais poderosos do mercado atlântico português, que mantiveram suas atividades de cabotagem e tráfico de escravos protegidas pelo texto dos novos Tratados. Como perceberá o leitor pelo último capítulo desta tese, pode-se afirmar que tal harmonia de interesses político-mercantis não só se fortaleceu com a assinatura dos acordos anglo-lusos de 1810, como manteve-se pelas quase duas décadas que se seguiram, aí incluindo-se as próprias novas investidas diplomáticas inglesas contra o tráfico de escravos de a partir de 1815.

#### **5.4. A Interpretação – política – dos Tratados: do constitucionalismo português à extinção dos primeiros Tratados bilaterais do Império do Brasil (1810-1850)**

##### **5.4.1. As Convenções anglo-lusas de Abolição do Tráfico de Escravos de 1815 e 1817**

Nos anos que se seguiram ao firmamento dos Tratados anglo-lusos de 1810, pioraram as tensões internacionais envoltas à Guerra Napoleônica. Somando-se à invasão lusitana de Caiena, de 1809, em 1811, 1817 e 1820, deram-se novas investidas militares portuguesas sobre territórios inimigos na América do Sul, dessa vez sobre a região cisplatina, onde a Colônia do Sacramento se tornou mais uma vez palco dos conflitos luso-espanhóis<sup>1643</sup>. No Atlântico Norte, os recíprocos embargos comerciais que vinham sendo levantados em Washington e Londres levaram o Congresso estadunidense a aprovar uma declaração de guerra à Inglaterra em junho

<sup>1641</sup> Brunswick era uma outra forma pela qual era conhecida a então dinastia inglesa de Hanover.

<sup>1642</sup> Página da *Biblioteca Nacional de Portugal*. Disponível em: <https://purl.pt/6146/3/>. Acesso em: 29 de junho de 2021.

<sup>1643</sup> VICENTE, 1993, p. 210; PIMENTA, 2006, p. 103; PEREIRA, 2007, p. 21; COSTA, 2015, p. 266.

de 1812<sup>1644</sup>, conflito que alargado por quase três anos, até fevereiro de 1815, não só representou aos centros de poder estadunidenses uma espécie de segunda guerra de independência<sup>1645</sup>, como uma nova temporada de frustrações à firma de um Tratado bilateral de Comércio com o governo português, que então guiado pelo objetivo de D. Rodrigo de aprofundar a cumplicidade da aliança anglo-lusa, malogrou novas tratativas diplomáticas estadunidenses em 1811, 1815 e 1819<sup>1646</sup>. Já no continente europeu, contraofensivas ibéricas às invasões francesas possibilitaram a criação de inúmeras Juntas Governativas pelas urbes de Portugal e Espanha, entre elas Porto<sup>1647</sup>, Sevilha, Cádiz e Madri, que vitoriosas em seus ataques à ocupação napoleônica, constituíram-se como representantes de alguma determinada autoridade soberana<sup>1648</sup>. No início, a maioria dessas Juntas Governativas apoiou-se sobre a defesa da soberania de membros das duas Casas dinásticas de Bourbon e Bragança, como o regente D. João, o príncipe Filipe de Espanha e a princesa Carlota Joaquina<sup>1649</sup>. No entanto, quando Juntas coloniais americanas como as de Lima e Buenos Aires passaram a basear sua organização política em autoridades soberanas paralelas às dinastias ibéricas, tensões internas também passaram a determinar os relacionamentos entre as porções metropolitana e colonial de ambos os impérios ibéricos<sup>1650</sup>, ainda que isso tenha sido inicialmente mais evidente pelos domínios espanhóis após a reunião de suas Cortes em 1812<sup>1651</sup>.

Tendo contribuído a um estrondoso conflito global pelos continentes americano e europeu, a Guerra Napoleônica só encontrou o seu término – ao menos entre os centros de poder reconhecidamente soberanos – em meados de 1815, quando após finalmente derrotado na batalha de Waterloo, o governo napoleônico foi substituído por um membro da dinastia francesa de Bourbon, o rei Luís XVIII. Evidentemente, a chegada de Luís e de seu grupo de poder ao cetro francês só foi possível graças às tramas de interesses e negociações do Congresso de Viena de 1815, que sucedendo em mais de cento e cinquenta anos a última grande experiência multilateral europeia das Pazes de Westfália de 1648, também simbolizou uma ocasião a acertos conjuntos europeus a pautas internacionais levantadas por cada um dos Estados negociadores, sobretudo os principais vencedores simbólicos do Império napoleônico: Inglaterra, Rússia, Áustria e Prússia. A esse respeito, se em Westfália, os Estados protestantes conseguiram levar

---

<sup>1644</sup> RIBEIRO, 1997, p. 175.

<sup>1645</sup> ARMITAGE, 2011, p. 57.

<sup>1646</sup> WRIGHT, 1978, p. 167; RIBEIRO, 2004, p. 910.

<sup>1647</sup> SOUSA, 2007, p. 32.

<sup>1648</sup> COSTA, 1808, p. 397; SOUSA, 2007, p. 29.

<sup>1649</sup> PIMENTA, 2006, p. 82.

<sup>1650</sup> COSTA, 2015, p. 262.

<sup>1651</sup> PIMENTA, 2006, p. 92.

ao centro das negociações multilaterais, novos sentidos ao conceito de soberania – fossem territoriais, marítimos ou relativos a direitos das gentes –, provocando significativas derrotas ao principal centro de poder católico europeu, a União Ibérica<sup>1652</sup>; em Viena, as principais pautas e conceitos jurídicos internacionais levados às Pazes gerais de 1815 estiveram divididas entre dois eixos de poder com forças relativamente equilibradas entre si: por um lado, o Estado protestante inglês; e, por outro, a união quase integralmente católica entre o Império russo e os reinos de Áustria e Prússia<sup>1653</sup>, aliança política que compartilhava com a Coroa inglesa apenas o conservadorismo de Antigo Regime de seus objetivos em Viena<sup>1654</sup>. Isso porque, apesar de a ambos os eixos de poder ter interessado a estabilidade não-revolucionária do Reino de França, as Coroas de Inglaterra e da Santa Aliança – como ficou conhecida a união austro-russo-prussiana – levaram às Pazes de 1815 pautas políticas bastante distintas entre si. Por parte dos grupos de poder à frente da Santa Aliança, o principal teor de suas pautas foram o combate aos constitucionalismos – incluindo-se o inglês –, e, sobretudo, às suas discussões envoltas aos ideais de democracia e de representação política, tendo os Estados Unidos se tornado gradativamente os seus principais alvos ideológicos por sua incômoda instituição parlamentar e governo republicano. Já quanto à diplomacia inglesa, pode-se dizer que 1815 inaugurou um dos primeiros ápices multilaterais da pressão interna em Inglaterra a favor da campanha contrária ao tráfico atlântico de pessoas escravizadas, tendo esse sido o carro-chefe das negociações inglesas não apenas nas Pazes de Viena de 1815<sup>1655</sup>, mas em quase todos os contratos diplomáticos firmados pelos centros de poder ingleses até meados do século XIX.

Desse modo, em Viena, aderiram por mais uma vez às campanhas inglesas os Estados da Suécia, Dinamarca e do recém-constituído Reino dos Países Baixos<sup>1656</sup>, centros de poder que, apesar de terem contribuído ao reforço do poder político protestante em 1815, não contavam com participações expressivas no tráfico atlântico de escravos. Muito diversamente, esse não era o caso dos reinos católicos de França, Espanha e, principalmente, Portugal, que não por acaso foram as partes negociadoras em Viena que mais se opuseram às pautas inglesas no Congresso de 1815<sup>1657</sup>. No caso do governo português, no entanto, sua oposição política em Viena ficava um tanto limitada, não apenas em razão do próprio recente reaprofundamento da aliança anglo-lusa, mas pelo enorme interesse da Coroa e Parlamento ingleses em garantirem

---

<sup>1652</sup> Ver capítulo 1, página 84.

<sup>1653</sup> Quase integralmente católica em razão do cristianismo ortodoxo russo.

<sup>1654</sup> COSTA, 2015, p. 263.

<sup>1655</sup> MAMIGONIAN, 2011, p. 216.

<sup>1656</sup> Em 1806, a república neerlandesa foi reconstituída em um reino, inicialmente sob o cetro da nova dinastia criada por Napoleão Bonaparte, e após o Congresso de Viena, sob o coroadado da Casa de Orange-Nassau.

<sup>1657</sup> LENZ, 2008, p. 208.

que o principal Estado europeu envolto ao comércio de pessoas escravizadas se compromettesse a aboli-lo gradualmente pelas águas do Atlântico. Sobre isso, tal como há meia década havia inaugurado o próprio processo de negociação dos Tratados anglo-lusos de 1810, pode-se dizer que os novos acordos bilaterais e multilaterais do Congresso de Viena também representaram um saldo geral bastante positivo às partes inglesa e portuguesa; à primeira, por permitirem aos centros de poder ingleses uma enorme vitória política frente à opinião pública na Inglaterra; e à segunda, de modo similar a 1810, pela manutenção da estabilidade das dinâmicas do tráfico de escravos no mercado atlântico português. Isso porque, tal como já demonstraram historiadores especialistas desse tema, para o lado português, os dois Tratados bilaterais anglo-lusos firmados em decorrência dos acordos de Viena, a saber, as Convenções anglo-lusas de 1815 e de 1817, funcionaram muito mais como salvaguardas jurídicas à manutenção da atividade traficante manejada pela elite mercantil fluminense, que propriamente como marcas de sua extinção no Atlântico Sul<sup>1658</sup>. Pela primeira Convenção, bilateralmente assinada em 22 de janeiro de 1815 – e, a propósito, não finalizada sem o perdão inglês de uma dívida bragantina no valor de seiscentas mil libras esterlinas<sup>1659</sup> –, estabeleceu-se a proibição do tráfico de escravos pela África portuguesa situada ao norte da Linha do Equador<sup>1660</sup>, portanto, essencialmente pela Costa da Mina e pelas ilhas atlânticas de Príncipe e São Tomé. Segundo os acordos de 1815:

Sua Majestade Britânica se obriga a dar, de acordo com Sua Alteza Real [o príncipe regente de Portugal], as ordens que forem mais adequadas para efetivamente impedir que, durante o tempo em que ficar lícito o continuar o tráfico de escravos segundo as Leis de Portugal e os Tratados subsistentes entre as duas Coroas, se cause qualquer estorvo às embarcações portuguesas que se dirigem a fazer o comércio de escravos ao sul da Linha [do Equador], ou seja, nos atuais domínios da Coroa de Portugal ou nos territórios [de Cabinda e Molembo] sobre os quais a mesma Coroa reservou o seu direito no mencionado Tratado de Aliança [e Amizade de 1810]<sup>1661</sup>.

Informação anteriormente evidenciada pelo mapa 2, os portos africanos com os quais a elite mercantil fluminense traficava pessoas escravizadas – fossem os das antigas possessões lusitanas de Luanda e Benguela, fossem os das recentemente anexadas Cabinda e Molembo – encontravam-se integralmente localizados ao sul da Linha do Equador<sup>1662</sup>, região textualmente mantida à margem das proibições acertadas bilateralmente<sup>1663</sup>. Nessas Convenções, o esforço

<sup>1658</sup> BERBEL; MARQUESE, 2005, p. 22; SANTOS, 2007, p. 14.

<sup>1659</sup> Artigo V da Convenção anglo-lusa de Abolição do Tráfico de Escravos de 1815 (CASTRO, 1856 E, p. 22).

<sup>1660</sup> Artigo I da Convenção anglo-lusa de Abolição do Tráfico de Escravos de 1815 (CASTRO, 1856 E, p. 20)

<sup>1661</sup> Artigo II da Convenção anglo-lusa de Abolição do Tráfico de Escravos de 1815 (CASTRO, 1856 E, p. 22).

<sup>1662</sup> Ver mapa 7, página 321.

<sup>1663</sup> Artigo II da Convenção anglo-lusa de Abolição do Tráfico de Escravos de 1817 (CASTRO, 1856 E, p. 328).

por tal proteção jurídico-mercantil pode ser percebido até mesmo nos vetos que se fazia aos súditos portugueses, cujas redações, apesar de interessantes ao atendimento às demandas políticas internas inglesas sobre o fim do tráfico de escravos, salvaguardavam o modo como há várias décadas a elite mercantil fluminense atuava pelo Atlântico. Segundo um dos acordos de 1815, por exemplo, os súditos portugueses ficavam proibidos de “empreenderem este tráfico [de escravos] debaixo de [navios de] bandeira portuguesa para outro fim que não [fosse] o de suprir de escravos as possessões transatlânticas da Coroa de Portugal”<sup>1664</sup>, acerto que, apesar de forjado à moda de um veto à parte portuguesa, mantinha inalterada a dinâmica mercantil de interesse da elite mercantil fluminense, que detentora de embarcações próprias empregadas no tráfico de escravos entre a costa congo-angolana e a região centro-sul do mercado da América portuguesa, era bastante independente de mercados alternativos à absorção de mão-de-obra escravizada.

Dois anos depois, ainda objetivando coibir o tráfico ilegal de escravos apenas ao norte da Linha do Equador, os acordos de 1817, por sua vez, permitiram que os navios de guerra das duas partes contratantes pudessem empreender visitas a navios mercantes suspeitos de traficarem escravos pelas áreas proibidas<sup>1665</sup>, procedimentos que poderiam ir de uma simples averiguação dos documentos de almirantado das embarcações, até a sua escolta à sede de um dos dois novos tribunais anglo-lusos criados para o julgamento desses casos<sup>1666</sup>. Devendo ser obrigatoriamente estabelecidos cada um no Brasil e na África, esses dois tribunais foram forjados como cortes de última instância; compunham-se por súditos ingleses e portugueses – daí sua usual referência como tribunais mistos; e eram imbuídos das responsabilidades de averiguar a lisura dos procedimentos de visita, e de julgar os navios traficantes que eventualmente chegassem à sua sede<sup>1667</sup>. No que tocava às visitas, cabia aos julgadores, a observação da fidelidade dos navios de guerra quanto às Instruções oficiais dadas por cada um dos Estados contratantes com relação aos procedimentos de abordagem<sup>1668</sup>; enquanto que no que respeitava às próprias embarcações suspeitas de traficar escravos ilegalmente, a análise de

<sup>1664</sup> Artigo IV da Convenção anglo-lusa de Abolição do Tráfico de Escravos de 1815 (CASTRO, 1856 E, p. 22).

<sup>1665</sup> Segundo os acordos de 1817, as visitas e condenações poderiam ser empreendidas em: “1º: em navios e debaixo de bandeira britânica, ou por conta de vassalos britânicos em qualquer navio ou debaixo de qualquer bandeira que seja; 2º: em navios portugueses em todos os portos ou paragens da Costa da África que se acham proibidas (...); 3º: debaixo de bandeira portuguesa ou britânica, por conta de vassalos de outra potência; [e] 4º: por navios portugueses que se destinassem para um porto qualquer fora dos domínios de Sua Majestade Fidelíssima [o Rei de Portugal]” – artigo I da Convenção anglo-lusa de Abolição do Tráfico de Escravos de 1817 (CASTRO, 1856 E, p. 326).

<sup>1666</sup> Artigos V (CASTRO, 1856 E, p. 330) e VI da Convenção anglo-lusa de Abolição do Tráfico de Escravos de 1817 (CASTRO, 1856 E, p. 332).

<sup>1667</sup> Artigo VIII da Convenção anglo-lusa de Abolição do Tráfico de Escravos de 1817 (CASTRO, 1856 E, p. 332).

<sup>1668</sup> Artigo VII da Convenção anglo-lusa de Abolição do Tráfico de Escravos de 1817 (CASTRO, 1856 E, p. 332).

sua situação jurídica na atividade. Isso porque, doravante servindo de base às próprias capturas que casualmente se empreendessem no futuro, os acordos anglo-lusos de 1817 definiram o formato de dois principais documentos oficiais para a regulação dos procedimentos de visita: as Instruções oficiais inglesas e portuguesas de abordagem pelos navios de guerra; e os formulários lusitanos de autorização ao tráfico de escravos ao sul do Equador. Esse, devendo contar com a assinatura do próprio Secretário da Marinha do governo português – ou do governador de província, no caso dos traficantes estabelecidos fora do Rio de Janeiro<sup>1669</sup> –, contava com informações importantes, como nome do navio, tonelagem, tripulação, capacidade máxima de embarque de pessoas escravizadas, bem como detalhamentos sobre a rota marítima da embarcação pelas águas do Atlântico<sup>1670</sup>, o que apesar de parecer manifestar um cerco aos grupos traficantes luso-brasílicos, tratava-se muito mais de uma garantia jurídica à manutenção de suas atividades ao sul do Equador.

Isso porque, além de terem representado, à Coroa e Parlamento ingleses, um incremento aos bons efeitos de opinião pública garantidos pelas novas ofensivas contra o tráfico de escravos – dessa feita, forjadas com a inédita permissão diplomática a visitas navais em tempos de paz<sup>1671</sup>, e não apenas para a verificação de contrabandos de guerra, como nos Tratados bragantinos da década de 1780<sup>1672</sup> –, os acordos anglo-lusos de 1817 também manifestaram-se como reações portuguesas a certas interpretações extratextuais inglesas dos recentes Tratados anglo-lusos. A partir de 1811, os traficantes de escravos luso-brasílicos passaram a lidar com o constante apresamento de seus navios por parte de embarcações da *Royal Navy*<sup>1673</sup>, tendo todos eles sido anteriormente considerados boas presas pelo tribunal do Almirantado inglês em Serra Leoa em função do artigo X do Tratado anglo-luso de Aliança e Amizade. Como resposta, em 1813, esses incidentes foram logo adicionados a uma série de esclarecimentos da Real Junta de Comércio do Rio de Janeiro com relação à interpretação jurídica dos acordos de 1810<sup>1674</sup>, entre eles, o de que a Companhia das Vinhas do Douro não seria extinta em função do acordo que vetava prejuízos a negócios ingleses por monopólios bragantinos; e o de que as taxas de importação de quinze por cento não se estendem a mercadorias inglesas a bordo de navios estrangeiros. Como nesse último esclarecimento, ao

---

<sup>1669</sup> Artigo IV da Convenção anglo-lusa de Abolição do Tráfico de Escravos de 1817 (CASTRO, 1856 E, p. 330).

<sup>1670</sup> *Formulário de Passaporte para as Embarcações Portuguesas que se destinarem ao Tráfico Lícito de Escravos* (CASTRO, 1856 E, p. 340).

<sup>1671</sup> SANTOS, 2007, p. 36.

<sup>1672</sup> Ver capítulo 4, página 230.

<sup>1673</sup> SANTOS, 2007, p. 45; GOMES, 2018, p. 81.

<sup>1674</sup> Agradeço a Wederson de Souza Gomes a disponibilização dessa documentação por ele encontrada no Arquivo Nacional do Rio de Janeiro.

qual definições bilaterais sobre a propriedade/nacionalidade de embarcações eram essenciais, a maior parte desses pareceres da Junta de Comércio se referiam ao estabelecimento de liberdades mercantis e de direitos das gentes importantes aos campos do comércio e navegação. No entanto, é notório que referências a esses campos à luz dos princípios do Direito das Gentes foram empreendidas apenas nos esclarecimentos da Junta tocantes às recentes capturas marítimas de navios traficantes. Segundo o parecer:

Se houvermos de consultar os princípios de justiça e os de Direito Público, nenhum outro meio se deve seguir, na espécie presente, mais do que o das reclamações e requisições já instauradas pela repartição diplomática, por não estarmos propriamente em questões particulares dos indivíduos da nação, mas sim em questões do soberano dela sobre os direitos da sua Coroa e sobre a violação e quebrantamento de um Tratado celebrado com o soberano da Grã-Bretanha, sendo por isso questão de soberano a soberano (...)

Todos sabem que os meios estabelecidos pelo Direito das Gentes e pelo Direito Público, para se exigir das potências soberanas o cumprimento dos Tratados celebrados com outras potências não são os de hostilidades imediatamente, mas sim os de competentes reclamações, requisições e intimações, havendo a potência contratante queixosa, depois destas reclamações e intimações, o Tratado por nenhum, e de nenhum efeito, ou ficando em estado de nulidade com a outra potência contratante sem comércio, nem guerra, do mesmo modo que se acha com qualquer outra [nação] a quem não deva outros ofícios mais do que os da humanidade na forma do Direito das Gentes, ou declarando-lhe guerra para o obrigar por meio dela a cumprir o referido Tratado.

Quanto mais que, ainda quando não concorressem todas estas urgentíssimas razões, e fosse necessário entrar no conhecimento da injustiça dos outros pretextos que se tomaram para estes procedimentos, é manifesto do citado artigo X do Tratado de [Aliança e] Amizade que, ainda quando não fosse algum dos navios capturados construídos nos domínios portugueses, nem fosse apresado navios de guerra de S.A.R. [Sua Alteza Real] ou por alguns dos seus vassallos que tivessem Carta de Marca do mesmo Senhor para ser reputado navio português na forma estipulada no artigo V do outro Tratado de Comércio, já contemplado e declarado no Artigo Adicional que vem junto ao dito Tratado, contudo essas específicas especulações foram feitas unicamente para que somente os navios das duas nações que tivessem estas qualidades fossem habilitados para gozarem nos respectivos portos em que entrassem, os privilégios de comércio e navegação concedidos reciprocamente no mesmo Tratado, e não para quaisquer outros efeitos de que devem gozar como navios portugueses, trazendo os seus competentes passaportes e comandando-se a sua tripulação de mestre português e de três partes, pelo menos, de marinheiros portugueses, o que na verdade concorria em todos e cada um dos ditos navios, violentamente capturados e tomados apesar disso<sup>1675</sup>.

Levadas ao topo das relações diplomáticas bragantinas, as queixas dos traficantes de escravos luso-brasílicos repercutiram-se sobre os principais acordos bilaterais anglo-lusos de

---

<sup>1675</sup> *Questões sobre o Tratado de 1810* (ANRJ – Fundo 7X – Junta de Comércio – Seção de Documentos Históricos, caixa 361).

1817, tendo vários membros da elite mercantil fluminense, como Manoel Pinheiro Guimarães (17??-1821)<sup>1676</sup> e Simão da Rocha Loureiro (17??-18??)<sup>1677</sup>, dividido uma indenização às capturas paga pelo próprio governo inglês superior à quantia de trezentas mil libras esterlinas<sup>1678</sup> - ou cerca de 1:500:000\$000 (mil e quinhentos contos de réis)<sup>1679</sup>. Em situação muito distinta da vivida pelos varejistas do Rio de Janeiro desde 1808, a elite mercantil fluminense parece ter ampliado, ao longo da década de 1810, os seus poderes de influência sobre a condução do governo da política externa joanina. Sua aproximação aos projetos políticos de D. Rodrigo – bem como aos de seus sucessivos mantenedores, como Silvestre Pinheiro Ferreira<sup>1680</sup> – permitiu que aquele grupo de poder misturasse os seus interesses político-mercantis aos da própria Casa de Bragança, que, por sua vez, tratava diplomaticamente de seus assuntos como questões de “soberano a soberano”. Em uma monarquia até então unitária como a bragantina, esse tipo de configuração política nada tinha de estranha a uma sociedade de Antigo Regime, e isso mesmo considerando as importantes reflexões setecentistas quanto aos lugares das nobrezas na condução do governo dos povos. Nesse sentido, mesmo com uma nobreza de merecimento à frente do governo joanino, mantinha-se inalterado o unitarismo político da monarquia portuguesa, pelo qual não se encontrava muito espaço para oposição às decisões da Corte e de seus grupos de poder. Com efeito, se no centro de poder fluminense se decidisse pela permissão a estrangeiros à participação no comércio a varejo, ou pelo firmamento de um Tratado bilateral de Comércio com taxas de importação a quinze por cento *ad valorem*, por mais que existissem aberturas a petições e representações contrárias por súditos portugueses, tais decisões eram dificilmente revertidas em razão da fraqueza de poder dos grupos que queixavam.

Esse mote pode ser verificado ao longo de toda a estadia joanina no Brasil, tendo a elite mercantil fluminense mantido o seu lugar no topo das decisões diplomáticas até fins da década de 1810. Nesse ínterim, a diferença que se percebe entre os anos de 1808-1810, e o período posterior a 1817, é a de que, se inicialmente, os grupos preteridos eram bastante enfraquecidos para apresentarem qualquer oposição de relevo às decisões do governo, em fins da década de 1810, grupos com maiores poderes parecem ter se esforçado em deslegitimar a condução da política externa pelo Rio de Janeiro. Isso porque, ainda que, no começo, os

---

<sup>1676</sup> ANRJ - Fundo 7X – Junta de Comércio, caixa 370, pacote 2.

<sup>1677</sup> ANRJ - Fundo 7X – Junta do Comércio, caixa 372, pacote 3.

<sup>1678</sup> Artigos V (CASTRO, 1856 E, p. 330), IX (CASTRO, 1856 E, p. 334), X e XI da Convenção anglo-lusa de Abolição do Tráfico de Escravos de 1817 (CASTRO, 1856 E, p. 336). Ver também: BETHELL, 2002, p. 34.

<sup>1679</sup> ALMEIDA, 2005, p. 80.

<sup>1680</sup> WEHLING; WEHLING, 2011, p. 113; GOMES, 2018, p. 70.

traficantes de escravos fluminenses tenham auxiliado os seus correspondentes do norte a burlarem as estipulações das novas Convenções anglo-lusas de 1815 e 1817, pode-se dizer que esses dois Tratados parecem ter representado política e juridicamente a vez das elites mercantis de Belém, Salvador, Recife e São Luís na fila de preteridos pelos grupos de poder fluminenses. A partir de 1819<sup>1681</sup>, quando finalmente os tribunais mistos anglo-lusos foram estabelecidos no Rio de Janeiro e em Serra Leoa<sup>1682</sup>, a condição jurídica de boa presa praticamente se resumiu às embarcações belenenses, baianas, maranhenses e pernambucanas que traficavam escravos pelo Golfo da Guiné, o que não tardou a garantir a fúria desses grupos regionais frente aos acordos externos fluminenses.

#### 5.4.2. Uma guerra de palavras: imprensa periódica e defesa do escravismo

É possível que o primeiro maior exemplo dessas fúrias regionais ao centro de poder fluminense tenha sido o estouro da Revolução Pernambucana de 1817, que tendo constituído uma república independente de Portugal por quase dois meses naquele ano<sup>1683</sup>, chegou a remeter representantes diplomáticos ao exterior e firmar acordos bilaterais paralelos aos da Corte no Rio de Janeiro<sup>1684</sup>. Um desses representantes, o rapidamente citado no início deste capítulo, Hipólito José da Costa, apesar de ter recusado o convite revolucionário de falar pelos pernambucanos no Reino de Inglaterra<sup>1685</sup>, era desde 1808 conhecido pelas edições de seu jornal londrino, o *Correio Braziliense*, bem como por seus ávidos ataques à execução dos acertos diplomáticos dos irmãos Sousa Coutinho. Em tempos de ares constitucionalistas – mais preteritamente incentivados pela independência dos Estados Unidos, e mais recentemente pelas reuniões das Cortes espanholas de 1812 –, nesse período, no mundo português, expressar oposições políticas pela imprensa tinha grande potencial de desestruturação da estabilidade do governo lusitano<sup>1686</sup>, mais dos Secretários e de seus aliados políticos, que propriamente dos membros da Casa de Bragança<sup>1687</sup>. O próprio Hipólito José da Costa evitava acusações diretas ao príncipe D. João em suas críticas contrárias à firma dos Tratados anglo-lusos de 1810, tendo ele preferido trilhar um caminho que, desde pelo menos o Secretariado pombalino, exaltava o

---

<sup>1681</sup> SANTOS, 2007, p. 38.

<sup>1682</sup> *Idem*, p. 13.

<sup>1683</sup> ANDRADE, 2012, p. 211.

<sup>1684</sup> Refere-se às missões diplomáticas de Antônio Gonçalves da Cruz (1775-1833), enviado pernambucano aos Estados Unidos, e de Félix José Tavares Lira (17??-18??), remetido a Buenos Aires, capital das já independentes, Províncias Unidas do Rio da Prata (SILVA; PIMENTA, 2010, p. 319; CABRAL, 2011, p. 2).

<sup>1685</sup> CABRAL, 2015, p. 9.

<sup>1686</sup> NEVES, 2003, p. 36; PIMENTA, 2006, p. 84.

<sup>1687</sup> SCHIAVIANATTO, 2011, p. 84; NEVES, 2003, p. 51.

despotismo ministerial dos Secretários e representantes bragantinos<sup>1688</sup>. Em 1812, já após a recíproca ratificação dos Tratados anglo-lusos, Hipólito escreveu:

Nós dissemos já, quando analisamos este Tratado, que a [sua] pretensa reciprocidade não existia senão nas palavras; porque ainda [que] naquelas mesmas coisas em que a estipulação é perfeitamente recíproca nas expressões, não o é, nem pode ser, nos efeitos; e, portanto, quando o Conde de Linhares [D. Rodrigo de Sousa Coutinho] alega ao seu soberano com o Prêmbulo do Tratado para lhe provar a reciprocidade, não faz mais que ofuscá-lo e desencaminhá-lo<sup>1689</sup>.

Tendo provavelmente tido seu primeiro contato com os novos Tratados anglo-lusos por sua versão não-ratificada de 1809<sup>1690</sup>, em Londres, Hipólito vigiava de perto os passos dos Sousa Coutinho em suas negociações com a diplomacia do *Foreign Office*<sup>1691</sup>. De início, as preocupações de Hipólito com a firma de um novo Tratado anglo-luso se referiam às próprias novas possibilidades asseguradas à Casa de Bragança por sua transferência para o Brasil. Pelos pensamentos do letrado:

Um Tratado de Comércio entre o Brasil e a Inglaterra é uma das mais delicadas empresas em que pode entrar a Corte do Brasil, porque o negociador brasileiro não tem precedentes que o guiem. Os Tratados que existiam entre a Inglaterra e Portugal eram fundados nos interesses mútuos da exportação dos artigos portugueses de grande consumo em Inglaterra, tais quais o vinho, azeite, etc; e na situação política daquele pequeno reino, que ameaçado constantemente por seus vizinhos, se via obrigado a solicitar a proteção da Inglaterra, ainda à custa de pesados sacrifícios. Estas duas razões cessam agora, porque os produtos principais do Brasil estão longe de terem grande consumo em Inglaterra, que são nela proibidos por causa da competência em que se acham com as colônias britânicas; e quanto à situação política do Brasil, este imenso território acha-se de maneira isolado pela natureza, que nenhuma potência da Terra lhe pode meter susto<sup>1692</sup>.

Como se percebe, o editor do *Correio Braziliense* também guardava grandes expectativas no projeto político de um império luso-brasileiro, tendo uma das principais diferenças de suas ideias às de D. Rodrigo residido exatamente no lugar de um Tratado bilateral anglo-luso na execução daquele projeto. Como visto, para D. Rodrigo, um Tratado com a Inglaterra era fundamental não apenas em razão das reformas que se pretendia fazer nos antigos acordos anglo-lusos, mas da própria efetividade expansionista do império luso-brasileiro sobre o Atlântico Sul. Entretanto, para Hipólito, contrariamente, a selagem de um Tratado anglo-luso

<sup>1688</sup> NEVES, 2011, p. 214; SANTOS, 2013, p. 80.

<sup>1689</sup> COSTA, 1812, p. 613.

<sup>1690</sup> Isso porque a data de fevereiro de 1809 a primeira referência ao Tratado anglo-luso pelo *Correio Braziliense* (COSTA, 1809, p. 129).

<sup>1691</sup> CARVALHO, 2012, p. 114.

<sup>1692</sup> COSTA, 1809, p. 129.

– e, especialmente, de um Tratado anglo-luso de Comércio – parecia ter muito mais potencial para frustrar aquele projeto para o Brasil, que propriamente para tirá-lo do papel. Segundo o raciocínio de Hipólito:

Suponhamos ser um dos artigos deste Tratado a admissão do papel de Inglaterra, avaliado a tal preço e pagando tanto de direito, continuando o Tratado em vigor por vinte anos. Suponhamos mais, que antes de cinco anos, algum gênio inventor [descubra] alguma substância vegetal ou mineral capaz de fazer papel, [e] estabeleça uma fábrica no Brasil. Esta fabrica deve ficar desde o seu princípio arruinada pela importação do mesmo artigo de Inglaterra, que, segundo o suposto Tratado, nem se pode proibir, nem proporcionar com a fábrica interna pela adição de novos direitos da alfândega<sup>1693</sup>.

Certamente inspirada na própria viagem de Hipólito aos Estados Unidos em 1798, e em tom de ameaça à diplomacia dos Sousa Coutinho, essa e “muitas outras observações que a seu tempo [sairiam] a público”<sup>1694</sup> não só remontavam a uma antiga cultura política portuguesa de associação dos Tratados anglo-lusos a complicações do sistema manufatureiro lusitano, como a um certo posicionamento, que ainda que sutil nos trechos supracitados, marcou bem mais profundamente a série de interpretações políticas coevas que se seguiram à firma dos Tratados de 1810, qual seja, a desnecessidade da firma de Tratados bilaterais pela Corte bragantina a partir do Brasil. Considerando as ideias de Hipólito, que parecem ter contribuído enormemente à formação dessa opinião pública luso-brasílica oitocentista, uma vez instalada em um território supostamente isento de ameaças externas à sua soberania, a Casa de Bragança poderia prescindir da firma de acordos bilaterais positivos com outras nações, e a elas não dever outros “ofícios mais do que os da humanidade na forma do Direito das Gentes”, tal como alegava e concordava o citado parecer da Junta de Comércio fluminense de 1813. Como demonstram alguns historiadores, o impacto dos escritos de Hipólito sobre a opinião pública luso-brasílica era tão evidente que forçou o governo joanino a reagir com o fomento à edição de pelo menos quatro jornais de oposição às suas ideias<sup>1695</sup>, a saber, o *Investigador Português*<sup>1696</sup>, em Londres; *A Gazeta do Rio de Janeiro*<sup>1697</sup>, na Corte fluminense; a *Gazeta de Montevideo*<sup>1698</sup>, urbe situada em uma região importantíssima aos projetos expansionistas de D. Rodrigo; e *O observador Lusitano em Paris*<sup>1699</sup>, que, como em 1815 percebia o seu editor,

<sup>1693</sup> COSTA, 1809, p. 130.

<sup>1694</sup> *Idem*, p. 132.

<sup>1695</sup> PIMENTA, 2006, p. 73; SANTOS, 2007, p. 88; MEIRELLES, 2013, p. 49.

<sup>1696</sup> MEIRELLES, 2013, p. 42.

<sup>1697</sup> SANTOS, 2007, p. 79.

<sup>1698</sup> PIMENTA, 2006, p. 82.

<sup>1699</sup> MEIRELLES, 2013, p. 78.

Francisco Solano Constâncio (1777-1846), costumava evidenciar o fenômeno pelo qual “a política, que nos séculos passados era exclusivamente a ciência dos gabinetes e a ocupação dos homens de Estado, se tem tornado, nos nossos tempos, o objeto da curiosidade de todos”<sup>1700</sup>.

Essas observações são importantes por duas razões principais. A primeira delas se refere à nova escala proporcionada às interpretações políticas dos Tratados bilaterais, olhares que deixavam de compor apenas memórias e testamentos de estadistas – como os de D. Luís da Cunha, Pombal e Linhares –, ou ainda documentos jurídicos baseados em Direito das Gentes – como a ratificação joanina da Convenção de 1807, ou os pareceres da Junta de Comércio fluminense de 1813 –, para tornarem-se textos de imprensa com grandes vistas à circulação popular. Já a segunda razão, intimamente atrelada à primeira, tem relação com o forte componente político pelo qual as interpretações que se fazia dos Tratados se tornavam ainda mais embebidas das próprias relações existentes entre aqueles que interpretavam e aqueles que negociavam os acordos bilaterais, tendo o próprio Hipólito da Costa evidenciado esse tipo de posição em uma de suas várias suspeitas com relação a um possível retorno de Antônio de Araújo de Azevedo à Secretaria dos Negócios Estrangeiros. Segundo um volume do *Correio Braziliense* de 1810:

Agora o partido francês prepara-se para intrigar o ministro que negociou o Tratado; [e] por esta maneira, se o Tratado contiver cláusulas favoráveis à Inglaterra, gritam contra ele o povo do Brasil, fazem com isso o ministro impopular e aproveitam-se do desgosto da nação para promover a sua expulsão do ministério e meterem-se dentro dele. Se pelo contrário, as condições do Tratado forem mais vantajosas no Brasil do que à Inglaterra, acusam o ministro ante o governo inglês de ser oposto aos interesses britânicos, e assim trabalham pela sua expulsão por meio da influência do gabinete britânico<sup>1701</sup>.

Grande admirador do sistema de governo inglês<sup>1702</sup> e completamente contrário a qualquer possibilidade de retorno do estatuto neutral português frente à França, a referência a Araújo de Azevedo como membro do “partido francês” permite a suposição de que, para Hipólito, uma condução da diplomacia bragantina pelas mãos daquele ex-Secretário

<sup>1700</sup> MEIRELLES, 2013, p. 79.

<sup>1701</sup> COSTA, 1810, p. 214.

<sup>1702</sup> Tal admiração pode ser encontrada logo na primeira edição do *Correio Braziliense*, de junho de 1808. Segundo Hipólito: “basta refletir na natureza do governo inglês, porque no Parlamento há sempre um grande número de membros opostos ao sistema de política dos ministros, a que se chama o Partido de Oposição. Estes estimariam achar a menor falsidade nas contas apresentadas pelos ministros de Estado, e eles podem averiguar essas contas, porque o Parlamento tem o direito de nomear comissões de entre os seus membros para examinar os registros públicos, de maneira que, ainda que os ministros ingleses fossem tão faltos de probidade, que não tivessem outro motivo para deixar de dar contas falsas ao Parlamento, o temor de serem expostos pelo partido de oposição seria mais que suficiente razão para se não atreverem a falsificar nenhum documento que apresentassem ao Parlamento” (COSTA, 1808, p. 32).

conformaria um cenário de política externa ainda pior que o então manejado pelos irmãos Sousa Coutinho<sup>1703</sup>. Mostra disso foi a de que, apesar das inúmeras ofensivas do governo joanino, compostas por frustradas tentativas de proibição à circulação do *Correio* em 1810, 1812 e 1817<sup>1704</sup>, em uma secretíssima combinação em 1813, Hipólito aceitou, em troca de um financiamento anual de duas mil libras esterlinas a seu jornal<sup>1705</sup>, a oferta joanina de arrefecer suas críticas às decisões diplomáticas no Rio de Janeiro. Um dos efeitos da negociação foi a de que, nos anos subsequentes, o *Correio Braziliense* não noticiou qualquer incidente com relação às capturas marítimas de navios traficantes, silêncio que auxiliou o governo português – coadjuvado pela elite mercantil fluminense – a solucionar o problema pela via diplomática<sup>1706</sup>.

Liberando parcela importante do caminho das interpretações políticas dos recentes Tratados bragantinos, sobretudo de seus acordos de comércio, a mudança de tom de Hipólito acabou favorecendo condições para que outras percepções dos Tratados tomassem a opinião pública. No Brasil, refere-se, principalmente, à forte ampliação do discurso da falsidade humanitária da campanha diplomática inglesa contrária ao tráfico de escravos. Possivelmente fortalecido a partir da ratificação da Convenção anglo-lusa de 1817, esse discurso de defesa do escravismo ampliou-se consideravelmente ao longo das décadas que se seguiram<sup>1707</sup>, tendo tido por base obras de letrados há tempos favoráveis ao projeto do império luso-brasileiro, como o bispo José Joaquim de Azeredo Coutinho (1742-1821)<sup>1708</sup>; manifestando-se no pensamento de estadistas importantes do processo de independência do Brasil, como José da Silva Lisboa<sup>1709</sup> e José Bonifácio de Andrada e Silva<sup>1710</sup>; e apresentando a sua máxima expressão ao longo da década de 1840, especialmente com a atuação do Secretário de Justiça brasileiro, Eusébio de Queirós (1812-1868)<sup>1711</sup>. Em linhas gerais, grande parte daqueles que no Brasil manifestaram essa interpretação no século XIX alegava que a campanha inglesa contrária ao tráfico de escravos provinha unicamente de interesses econômicos das elites coloniais inglesas produtoras de gêneros como açúcar e algodão, os quais, também produzidos pela mão-de-obra escravizada no Brasil, chegavam aos mercados finais consumidores com preços bem menos competitivos

---

<sup>1703</sup> Enquanto vivo, apesar de manter-se alvo de constantes narrativas políticas contrárias a seus ideais, D. Rodrigo praticamente tornou nula qualquer possibilidade de retorno da cabala política de Araújo de Azevedo ao centro do governo. Após a sua morte, no entanto, aquele entrave mostrou-se um pouco mais ameno, ao ponto do próprio Araújo de Azevedo retornar à cabeça da Secretaria dos Negócios Estrangeiros em 1812.

<sup>1704</sup> MEIRELLES, 2013, p. 24.

<sup>1705</sup> *Idem*, p. 35.

<sup>1706</sup> SANTOS, 2007, p. 80.

<sup>1707</sup> AZEVEDO, 2003, p. 48.

<sup>1708</sup> MAXWELL, 1999, p. 178.

<sup>1709</sup> *Idem*, p. 177.

<sup>1710</sup> AZEVEDO, 2003, p. 45; MAMIGONIAN, 2011, p. 220.

<sup>1711</sup> SANTOS, 2007, p. 55.

que os brasílicos. Como visto, até certo ponto, parte dessa interpretação era correta quando se considera as fortes pressões políticas daquelas elites coloniais sobre sua Coroa e Parlamento. Entretanto, parece estratégica a típica desvalorização das percepções já existentes a respeito dos abusos que o escravismo e o tráfico de escravos representavam contra o Direito Natural e das Gentes.

Além de tal relação ser há tempos evidenciada por teóricos desse campo, como Francisco Suárez e Emer de Vattel, em regiões distantes do cotidiano escravista, como o norte dos Estados Unidos e as próprias ilhas britânicas<sup>1712</sup>, o entendimento do escravismo como um abuso ao Direito das Gentes era bastante capilarizado pela opinião pública, realidade que ao ser astuciosamente ignorada pelo discurso da falsidade da campanha diplomática inglesa, parecia objetivar a monopolização do entendimento sobre a relação entre Direito das Gentes e tráfico de escravos pelas mãos dos grupos de poder no Rio de Janeiro. Como demonstravam os pareceres da Junta de Comércio fluminense de 1813, os defensores daquela interpretação eram grandes conhecedores dos princípios elementares do Direito das Gentes, campo jurídico que passou, então, a ser constantemente acionado pelos membros do governo e diplomacia joaninos como base à defesa da continuidade do tráfico legal de pessoas escravizadas. A esse respeito, diferentemente do governo pombalino, que tratando – como bem pontuava Hipólito José da Costa – de acordos sobre sal, têxteis, vinhos ou azeites, tentou negar a existência do Direito das Gentes para suprimir liberdades mercantis aos ingleses<sup>1713</sup>; o governo joanino no Rio de Janeiro parece ter, ao contrário, se esforçado em acomodar aquele campo jurídico em prol da legalização do comércio de gentes africanas, finalidade bastante possível em um cenário jurídico internacional que, a despeito de seus pontuais Congressos multilaterais, ainda exaltava o bilateralismo. Com efeito, em 1815, o embaixador português no Congresso de Viena, Pedro de Sousa e Holstein (1781-1850) – conde de Palmela –, chegou a apresentar uma proposta aos diplomatas ingleses pela qual a Coroa bragantina comprometia-se em abolir gradualmente o tráfico de escravos em oito anos em troca da nulificação do Tratado de Comércio e Navegação de 1810<sup>1714</sup>, que, como visto, muito além de suas liberdades mercantis, contava com direitos das gentes fundamentais como a tolerância religiosa e os socorros mútuos em naufrágios. Parte da estratégia dos grupos de poder fluminenses em manter absoluto controle sobre o estatuto jurídico-mercantil do tráfico atlântico de escravos, a proposta de Palmela, ainda que recusada, foi possivelmente um dos primeiros grandes exemplos da forma como reflexões sobre a firma

---

<sup>1712</sup> AZEVEDO, 2003, p. 51; MAMIGONIAN, 2011, p. 216.

<sup>1713</sup> Ver capítulo 3, página 191.

<sup>1714</sup> SANTOS, 2007, p. 45.

e nulidade de Tratados bilaterais inseriram-se no processo de independência e formação do Império do Brasil, movimento que em função de sua parcela capitaneada pelo Rio de Janeiro, culminou em um muito peculiar direito de fazer Tratados na Constituição brasileira de 1824.

#### **6.4.3. A Constituição do Império do Brasil e o seu direito de fazer Tratados**

Como anteriormente mencionado, ainda que inicialmente, os maiores efeitos políticos do constitucionalismo tenham se manifestado pelos domínios espanhóis, eles logo se direcionaram ao império português. Com o estouro da Revolução Constitucionalista do Porto, animaram-se os ânimos lusitanos em favor de uma reestruturação da arquitetura político-administrativa do império. Com a família real no Rio de Janeiro, uma das primeiras requisições das Cortes portuguesas de 1820 foi o retorno imediato dos Bragança para Lisboa, onde esperava-se, em uma atuação conjunta com os deputados políticos de quase todas as possessões portuguesas pelo mundo, que o monarca bragantino ratificasse a inauguração de uma nova configuração política aos poderes soberanos portugueses, os quais deveriam ficar, doravante, divididos entre o poder executivo da monarquia e o poder legislativo – ou parlamentar – das Cortes reunidas<sup>1715</sup>. Diante dos recentes desdobramentos da Revolução Francesa e da Guerra Napoleônica, entretanto, passaram a surgir inúmeras respostas contrarrevolucionárias às petições políticas feitas pelas Cortes<sup>1716</sup>, tendo sido uma das primeiras e maiores delas a recusa do príncipe Pedro de Alcântara em voltar para a capital lisboeta. Politicamente próximo ao grupo de poder fluminense à órbita dos projetos do falecido D. Rodrigo<sup>1717</sup>, o príncipe pôs-se gradativamente como representante da manutenção do unitarismo bragantino e da hegemonia política do Rio de Janeiro sobre o – soberano, mas não independente<sup>1718</sup> – Reino do Brasil<sup>1719</sup>, posição fortalecida à proporção dos desentendimentos que, nas Cortes de Lisboa, afastaram os deputados do centro-sul brasílico de seus correspondentes do reino e de outras partes do império. Apoiado pelas elites mercantil e burocrática do Rio de Janeiro e pelos deputados paulistas, mineiros e fluminenses que retornavam desapontados com os caminhos tomados pelas Cortes<sup>1720</sup>, até fins de 1822, o príncipe D. Pedro foi aclamado imperador em quase todas as urbes brasílicas situadas a centro-sul, tendo, em resposta a esse importante suporte político

---

<sup>1715</sup> OLIVEIRA, 2011, p. 19; RIBEIRO; PEREIRA, 2011, p. 140; GOMES, 2018, p. 115.

<sup>1716</sup> GONÇALVES, 2012, p. 36; GOMES, 2018, p. 121.

<sup>1717</sup> OLIVEIRA, 2011, p. 23; GOMES, 2018, p. 123.

<sup>1718</sup> Os historiadores Arno Wehling e Maria José Wehling defendem a hipótese de que a elevação do Brasil à condição de reino unido em 1815 assegurou ao governo dos grupos de poder fluminenses muitos dos atributos de um Estado soberano, à exceção, unicamente, de sua independência de Portugal (WEHLING; WEHLING, 2011, p. 103).

<sup>1719</sup> MATTOS, 2005, p. 281; GOMES, 2018, p. 113.

<sup>1720</sup> OLIVEIRA, 2005, p. 476; SLEMIAN, 2005, p. 834.

no Brasil, se comprometido a liderar um processo constituinte paralelo ao português<sup>1721</sup>. Considerando a preponderância das elites político-mercantis do Rio de Janeiro, pode-se dizer que entre os eixos centrais desse processo constituinte esteve o objetivo de manter sob o controle de seus líderes o manejo da instalação do novo sistema de governo de compartilhamento dos poderes soberanos<sup>1722</sup>, tendo essa característica se refletido sobre vários aspectos da Constituição brasileira de 1824, entre eles o seu estabelecimento territorial; a sua definição de cidadania<sup>1723</sup>; as suas orientações tocantes à relação entre Monarquia e Parlamento<sup>1724</sup>; e, em especial, o seu direito de fazer Tratados.

De início, em via bastante distinta da seguida pelas Cortes de Lisboa, que com base nos antigos Tratados bilaterais bragantinos, listavam em sua Constituição detalhes sobre os territórios europeus e ultramarinos que conformavam o Império português<sup>1725</sup>, a Constituição brasileira de 1824 não dedicou uma linha sequer a esse tema, o que denota que o expansionismo e a política externa ofensiva do período joanino mantiveram-se protegidos pelos grupos de poder do centro-sul que agora buscavam soberania com independência. Esse tipo de estabelecimento territorial provocava, por sua vez, um efeito bastante significativo sobre a definição da cidadania no Império do Brasil, haja vista que com a falta de um território juridicamente bem definido para a sustentação do direito liberal de propriedade<sup>1726</sup>, colocava-se em suspensão não apenas os acordos dos antigos Tratados bragantinos de Madri e Utrecht, mas também a própria condição de acesso à cidadania de uma vasta população residente nascida em Portugal, aí encontrando-se grande parte dos deputados constituintes de 1823 e o próprio imperador D. Pedro I. À época, a solução constituinte mais imediata foi a naturalização de todos os súditos portugueses que residiam no Brasil até a data de aclamação de D. Pedro em 12 de outubro de 1822<sup>1727</sup>. Mas diante das intensas e históricas conexões estabelecidas entre portugueses e brasileiros, outras medidas precisaram ser tomadas perante aqueles que agora também se tornavam estrangeiros no Brasil<sup>1728</sup>. A primeira delas, confeccionada por uma ala do novo Estado imperial apenas institucionalmente distante da nova Assembleia Geral

---

<sup>1721</sup> SLEMIAN, 2005, p. 834.

<sup>1722</sup> PIÑEIRO, 2010, p. 136; GOMES, 2018, p. 111.

<sup>1723</sup> SLEMIAN, 2005, p. 829; CAMPOS; VELLASCO, 2011, p. 379.

<sup>1724</sup> SLEMIAN, 2006, p. 39.

<sup>1725</sup> *Da Nação Portuguesa e seu Território, Religião, Governo e Dinastia* – Título II da Constituição Política da Monarquia Portuguesa, decretada pelas Cortes Gerais Extraordinárias e Constituintes reunidas em Lisboa no ano de 1821. Página da *Assembleia da República* portuguesa. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Parlamento/Documents/CRP-1822.pdf>. Acesso em: 19 de julho de 2021. Ver também: GONÇALVES, 2012, p. 36.

<sup>1726</sup> SLEMIAN, 2005, p. 838.

<sup>1727</sup> *Idem*, p. 843.

<sup>1728</sup> *Idem*, p. 842.

brasileira, a diplomacia, foi a de compreender juridicamente a nação portuguesa como a mais favorecida no Império do Brasil, entendimento estabelecido por um conjunto de Tratados bilaterais, que como na Restauração portuguesa de 1640, contribuiu mais uma vez à construção da legitimidade da autoridade soberana da Casa de Bragança<sup>1729</sup>. Segundo o artigo 102 – cento e dois – da Constituição imperial de 1824:

O Imperador é o chefe do poder executivo e o exercita pelos seus Ministros de Estado. São suas principais atribuições: (...) VIII: Fazer Tratados de Aliança ofensiva e defensiva, de Subsídio e Comércio, levando-os, depois de concluídos, ao conhecimento da Assembleia Geral quando o interesse e segurança do Estado permitirem. Se os Tratados concluídos em tempo de paz envolverem cessão ou troca de território do Império, ou de possessões a que o Império tenha direito, não serão ratificados sem terem sido aprovados pela Assembleia Geral<sup>1730</sup>.

Acompanhando o objetivo de manter o governo da diplomacia nas mãos do poder executivo, esse artigo da Constituição evidencia que, à exceção de acordos sobre cessão ou troca de territórios, a negociação, firma e interpretação jurídica de Tratados bilaterais continuaram como atribuições exclusivas da Monarquia e Secretariado, o que mantendo a estrutura governativa da condução diplomática bragantina de até fins do reinado joanino, permitiu que, até 1829, a Coroa imperial brasileira negociasse pelo menos doze Tratados bilaterais com nações estrangeiras, todos eles concluídos por membros importantes dos grupos de poder que sustentaram a independência a partir do centro-sul.

#### **5.4.4. Os primeiros Tratados bilaterais do Império do Brasil (1825-1829)**

##### **5.4.4.1. O governo da diplomacia brasileira**

Já há alguns anos, historiadores têm estudado essa característica centrípeta do projeto de independência do Brasil ao redor do príncipe Pedro de Alcântara. Segundo esses autores, entre as décadas de 1810 e 1840, é possível verificar-se no Brasil a existência de pelo menos três campos políticos<sup>1731</sup>, que com bandeiras que apesar de igualmente baseadas em princípios essenciais dos liberalismos político e econômico – como o viver sob o império das leis<sup>1732</sup> –, agrupavam visões bastante diversas quanto às ideias de representação política e de participação na condução do governo dos povos. O primeiro desses campos, a depender do historiador e

<sup>1729</sup> RIBEIRO, 2004, sem paginação.

<sup>1730</sup> *Do Poder Executivo* (Capítulo II da Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824). Página da *Presidência da República* brasileira. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 19 de julho de 2021.

<sup>1731</sup> RIBEIRO, 2011, p. 232.

<sup>1732</sup> SLEMIAN, 2006, p. 27.

período, compreendido por áulico, conservador, restaurador, caramuru ou regressista<sup>1733</sup>, entendia que o êxito da instalação de reformas liberais no mundo português só era possível – vista a grande impopularidade de alguns de seus princípios – a partir de um rígido posicionamento de um governo centralizado, pensamento que englobando acepções de um Estado unitário<sup>1734</sup>, esteve presente na atuação governativa de D. Rodrigo na regência joanina, bem como nas defesas políticas daqueles que ao terem se aproximado do Conde de Linhares após 1808, participaram do projeto de independência do Brasil a partir do Rio de Janeiro. Um segundo campo, por sua vez referido como liberal exaltado ou democrático<sup>1735</sup>, destacou-se na primeira metade dos oitocentos pela intensa repulsa que provocava entre os membros dos dois outros campos políticos, os quais, se não os entendiam como herdeiros do partido jacobino que liderou a França em 1793, ao menos os repudiavam por seus argumentos em prol do estabelecimento de uma democracia similar à dos Estados Unidos no Brasil<sup>1736</sup>. Tal repulsa é o que permite a compreensão do terceiro campo político que se menciona, o liberal moderado ou federalista<sup>1737</sup>, que apesar de bastante avesso ao conservador quanto ao lugar do centro de poder fluminense na condução de um governo centralizado, compartilhava com ele o ideal de que qualquer divisão dos poderes soberanos precisava ser realizada com a grande cautela de se evitar que grupos sociais considerados menos aptos ao governo dos povos requeressem sua representação governativa. Composto principalmente pelos grupos de poder regionais que gradativamente foram preteridos pelas decisões governativas joaninas no Rio de Janeiro, os liberais moderados não raramente se aliavam aos conservadores com o objetivo de combater os ideais democráticos do terceiro campo político, tendo sua própria aproximação ao projeto de independência ao redor de D. Pedro I sido uma das primeiras dessas ocasiões<sup>1738</sup>.

Possibilitando uma ampliação gradativa da adesão das outras regiões brasílicas ao projeto independentista do centro-sul<sup>1739</sup>, a aliança entre os membros daqueles dois primeiros campos políticos permitiu que eles liderassem não apenas a modelagem institucional dos principais componentes do novo Estado imperial brasileiro – Monarquia, Secretariado, Parlamento e Tribunais –, como o seu próprio processo político-jurídico de inserção no concerto das nações. Como demonstra o quadro a seguir, a firma dos primeiros Tratados bilaterais brasileiros esteve dividida entre conservadores próximos a D. Pedro desde 1822, e liberais

<sup>1733</sup> BASILE, 2011, p. 112; MOREL, 2011, p. 163.

<sup>1734</sup> MOREL, 2011, p. 164.

<sup>1735</sup> PIÑEIRO, 2010, p. 135.

<sup>1736</sup> BASILE, 2011, p. 112.

<sup>1737</sup> DOLHNIKOFF, 2005, p. 19.

<sup>1738</sup> MOREL, 2011, p. 166; DOLHNIKOFF, 2005, p. 14.

<sup>1739</sup> MATTOS, 2005, p. 297.

moderados da esfera parlamentar que se moldava a partir do movimento constitucionalista de 1820, configuração que, apesar de manter o direito de fazer Tratados indiretamente compartilhado por membros dos poderes executivo e legislativo<sup>1740</sup>, compunha essencialmente as bases de um governo unitarista da condução diplomática.

### Quadro 8: Diplomatas dos primeiros Tratados bilaterais do Império do Brasil<sup>1741</sup>

Diplomata	Governo <sup>1742</sup>	Tratados <sup>1743</sup>	Estado-contraparte
Barão de Santo Amaro <sup>1744</sup>	Conselho de Estado	4	Portugal; França e Inglaterra
Marquês de Aracati <sup>1745</sup>	Estrangeiros	3	PURP; Dinamarca. EUA e Países Baixos
Visconde de Queluz <sup>1746</sup>	Estrangeiros	3	Inglaterra; Prússia; Lübeck, Bremen e Hamburgo
Francisco Vilela Barbosa <sup>1747</sup>	Marinha	3	Portugal e França
Marquês de Maceió <sup>1748</sup>	Marinha	2	Inglaterra e Prússia
Visconde de São Leopoldo <sup>1749</sup>	Império	2	Inglaterra e Prússia
Luís José de Carvalho e Melo <sup>1750</sup>	Estrangeiros	2	Portugal

<sup>1740</sup> ALMEIDA, 2005, p. 29.

<sup>1741</sup> Preâmbulos do Tratado luso-brasileiro de Amizade e Aliança de 1825 (TN, 1878 A, p. 17); do Tratado brasileiro-francês de ACN de 1826 (TN, 1878 A, p. 44); do Tratado anglo-brasileiro de ACN de 1827 (TN, 1878 B, p. 23); do Tratado brasileiro-hanseático de ACN de 1828 (TN, 1878 B, p. 47); do Tratado brasileiro-austriaco de ACN de 1828 (TN, 1878 B, p. 59); do Tratado brasileiro-prussiano de ACN de 1828 (TN, 1878 C, p. 9); do Tratado brasileiro-argentino de Paz de 1828 (TN, 1878 C, p. 121); do Tratado brasileiro-dinamarquês de ACN de 1828 (TN, 1878 C, p. 145); do Tratado brasileiro-estadunidense de ACN de 1829 (TN, 1878 C, p. 175); e do Tratado brasileiro-neerlandês de ACN de 1829 (TN, 1878 C, p. 201). Aqui deve-se informar ao leitor que a opção pela palavra argentino na referência ao Tratado de Paz entre o Império do Brasil e as PURP deveu-se às explicações do historiador José Carlos Chiaramonte. Segundo o autor, ao longo do processo de independência das PURP, o termo argentino costumava se referir quase que estritamente à urbe de Buenos Aires, centro de poder que concentrou os grupos políticos que negociaram e forjaram a Paz com o Império do Brasil (CHIARAMONTE, 2009, p. 65).

<sup>1742</sup> Cargos ocupados pelos diplomatas durante a firma dos Tratados que acertaram, entre eles, o de Secretário dos Negócios Estrangeiros; o de Secretário dos Negócios da Marinha; o de Secretário dos Negócios do Império; o de membro do Conselho de Estado; e o de Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário.

<sup>1743</sup> Número de Tratados bilaterais acertados pelo diplomata.

<sup>1744</sup> José Egídio Álvares de Almeida (1767-1832), nascido em Santo Amaro da Purificação, Bahia, foi deputado na Assembleia Geral Constituinte de 1823 e membro do Conselho de Estado do Império do Brasil entre 1822 e 1832.

<sup>1745</sup> João Carlos Augusto de Oyenhausen-Gravenburg (1776-1838), nascido em Lisboa, foi Secretário dos Negócios Estrangeiros do Império do Brasil entre 1827 e 1829.

<sup>1746</sup> João Severiano Maciel da Costa (1769-1833), nascido em Mariana, Minas Gerais, foi deputado na Assembleia Geral Constituinte de 1823 e Secretário dos Negócios Estrangeiros do Império do Brasil a partir de 1826.

<sup>1747</sup> Francisco Vilela Barbosa (1769-1846), nascido no Rio de Janeiro, foi deputado nas Cortes de Lisboa de 1820 e Secretário dos Negócios da Marinha do Império do Brasil entre 1823 e 1827.

<sup>1748</sup> Francisco Afonso de Meneses de Sousa Coutinho (1796-1834), filho de D. Rodrigo, nascido em Turim, foi Secretário dos Negócios da Marinha do Império do Brasil a partir de 1827.

<sup>1749</sup> José Feliciano Fernandes Pinheiro (1774-1847), nascido em Santos, foi deputado nas Cortes de Lisboa de 1820, na Assembleia Geral Constituinte de 1823 e Secretário dos Negócios do Império do Brasil a partir de 1827.

<sup>1750</sup> Luís José de Carvalho e Melo (1764-1826), nascido na Bahia, era Secretário dos Negócios Estrangeiros do Império do Brasil em 1825.

José Clemente Pereira <sup>1751</sup>	Império	2	PURP e Países Baixos
Miguel de Souza Melo e Alvim <sup>1752</sup>	Marinha	2	EUA e Países Baixos
Marquês de Inhambupe <sup>1753</sup>	Estrangeiros	1	Inglaterra
Bento Barroso Pereira <sup>1754</sup>	Guerra	1	Dinamarca
Lúcio Teixeira de Gouveia <sup>1755</sup>	Justiça	1	Dinamarca
Conde de Lages <sup>1756</sup>	Guerra	1	Lübeck; Bremen e Hamburgo
Marquês de Resende <sup>1757</sup>	Plenipotenciário	1	Áustria
Joaquim de Oliveira Álvares <sup>1758</sup>	Guerra	1	PURP

#### 5.4.4.2. Tipologias e validades

Como pode-se perceber, a grande maioria dos Tratados bilaterais do Primeiro Reinado foi negociada diretamente pelo alto escalão do Secretariado do poder executivo, opção que revela uma relação importante entre a formação da diplomacia imperial brasileira e a condução diplomática do Secretariado de D. Rodrigo na regência joanina: a eleição do Rio de Janeiro como locus privilegiado para negociações diplomáticas. Evitando o modo operante da diplomacia portuguesa anterior a 1808, a diplomacia imperial brasileira também preferiu concentrar a negociação de seus Tratados bilaterais em seu próprio principal centro de poder. E, com efeito, dos doze primeiros Tratados do Império do Brasil, apenas o com o Reino da Áustria foi negociado fora do Rio de Janeiro, mais precisamente pelo Marquês de Resende, signatário de um Tratado de Amizade, Comércio e Navegação na capital vienense. A missão de Resende, a propósito, apresenta um outro aspecto relevante ao entendimento das conexões existentes entre a diplomacia nascente do Império do Brasil e a sua base na cultura jurídica portuguesa de firma de Tratados bilaterais, a saber, a escolha dos Tratados de Amizade, Comércio e Navegação como principais documentos de aproximação a Estados estrangeiros.

<sup>1751</sup> José Clemente Pereira (1787-1854), nascido em Portugal, foi deputado no Parlamento brasileiro entre 1826 e 1829 e Secretário dos Negócios do Império do Brasil entre 1828 e 1829.

<sup>1752</sup> Miguel de Souza Melo e Alvim (1784-1866), nascido em Portugal, foi Secretário dos Negócios da Marinha do Império do Brasil entre 1828 e 1829.

<sup>1753</sup> Antônio Luís Pereira da Cunha (1760-1837), nascido em Salvador, foi deputado na Assembleia Geral Constituinte de 1823 e Secretário dos Negócios Estrangeiros do Império do Brasil em 1826.

<sup>1754</sup> Bento Barroso Pereira (1785-1837), nascido em Tejuco – atual Diamantina –, Minas Gerais, era Secretário dos Negócios da Guerra do Império do Brasil em 1828.

<sup>1755</sup> Lúcio Soares Teixeira de Gouveia (1792-1838), nascido em Mariana, Minas Gerais, foi deputado nas Cortes de Lisboa de 1820, na Assembleia Geral Constituinte de 1823 e Secretário dos Negócios da Justiça do Império do Brasil em 1827.

<sup>1756</sup> João Vieira de Carvalho (1781-1847), nascido em Olivença, Portugal, era Secretário dos Negócios da Guerra do Império do Brasil em 1827.

<sup>1757</sup> Antônio Teles da Silva Caminha e Meneses (1790-1875), nascido em Portugal, foi Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário do Império do Brasil no Reino da Áustria em 1827.

<sup>1758</sup> Joaquim de Oliveira Álvares (1776-1835), nascido na ilha da Madeira, foi Secretário dos Negócios da Guerra do Império do Brasil entre 1828 e 1829.

Como lembra-se o leitor pelas discussões do capítulo anterior, a partir da década de 1780, houve um esforço português pela ampliação dos contatos externos da Casa de Bragança por meio da negociação de Tratados de Amizade, Comércio e Navegação (ACN)<sup>1759</sup>, que bem alinhados a ideais políticos e econômicos do pensamento liberal, caracterizavam-se por distinguirem com bastante rigor os seus acordos de direitos das gentes dos seus acertos relativos a liberdades mercantis. Sobre isso, de forma ainda mais contundente que no reinado mariano, pode-se dizer que entre os principais objetivos dessa estratégia da diplomacia do Primeiro Reinado esteve a tentativa de estabelecer uma observação constante sobre os efeitos dos acordos bilaterais de comércio e navegação, que a depender da origem das futuras interpretações políticas e/ou econômicas sobre eles, poderiam ser nulificados após um período entre seis e quinze anos de validade. Desse modo, a exemplo do texto do Tratado brasileiro-estadunidense de ACN de 1829, ao fim daqueles períodos, o vigor dos Tratados bilaterais do Império do Brasil cessar-se-ia inteiramente “em todas as partes relativas ao comércio e navegação, ficando, porém, nas outras partes que se [referiam] à paz e amizade, ligando perpetuamente ambas as potências [contratantes]”<sup>1760</sup>.

---

<sup>1759</sup> Ver capítulo 4, página 220.

<sup>1760</sup> Artigo XXXIII do Tratado brasileiro-estadunidense de Amizade, Comércio e Navegação de 1829 (TP, 1878 C, p. 197).

**Quadro 9: Os primeiros Tratados bilaterais do Império do Brasil (1825-1829)<sup>1761</sup>**

Estado-contraparte		Tratados <sup>1762</sup>	Tipologia <sup>1763</sup>	Ano <sup>1764</sup>	Validades <sup>1765</sup>
Católicos	Reino de Portugal	2	AA; I	1825	Perpétua; Indefinida
	Reino de França	1	ACN	1826	Perpétua; 6 anos
	Reino de Áustria	1	ACN	1828	Perpétua; 6 anos
	Províncias Unidas do Rio da Prata	1	Paz	1828	Perpétua; 15 anos
Protestantes	Reino de Inglaterra	2	ATE; ACN	1827	Perpétua; 15 anos
	Lübeck; Bremen; Hamburgo	1	ACN	1828	Perpétua; 10 anos
	Reino de Prússia	1	ACN	1828	Perpétua; 10 anos
	Reino de Dinamarca	1	ACN	1828	Perpétua; 10 anos
	Estados Unidos da América	1	ACN	1829	Perpétua; 12 anos
	Reino dos Países Baixos	1	ACN	1829	Perpétua; 12 anos

#### 5.4.4.3. Os direitos das gentes dos Tratados bilaterais do Primeiro Reinado

Como analisado ao longo dos capítulos anteriores, a perpetuidade dos acordos de direitos das gentes tornou-se comum nas diplomacias europeias após as Pazes de Westfália de 1648 e suas definições a respeito do conceito de soberania. Não à toa, ao longo dos dois séculos seguintes – e especialmente nas independências americanas após o último quartel do século XVIII<sup>1766</sup> –, o comprometimento com os princípios elementares do Direito das Gentes foi uma constante nas ofensivas políticas e diplomáticas de quase todos os centros de poder ocidentais com pretensões de soberania, não tendo sido uma exceção o projeto independentista fluminense a partir do centro-sul. Em realidade, sem tal comprometimento, nem mesmo as próprias justificativas político-jurídicas da independência sustentar-se-iam, haja vista que parte significativa de sua fundamentação argumentativa baseava-se em uma suposta quebra do pacto político luso-brasileiro pelas Cortes de Lisboa de 1820, as quais, segundo tais justificativas, ao agirem tiranicamente sobre os súditos portugueses da América e desrespeitarem o estatuto

<sup>1761</sup> Artigos IV do Tratado luso-brasileiro de Amizade e Aliança de 1825 (TN, 1878 A, p. 21); I e XXV do Tratado brasileiro-francês de ACN de 1826 (TN, 1878 A, p. 46 e p. 57); I e XXVIII do Tratado anglo-brasileiro de ACN de 1827 (TN, 1878 B, p. 25 e p. 42); XIV do Tratado brasileiro-hanseático de ACN de 1828 (TN, 1878 B, p. 56); XV do Tratado brasileiro-austriaco de ACN de 1828 (TN, 1878 B, p. 68); I e XII do Tratado brasileiro-prussiano de ACN de 1828 (TN, 1878 C, p. 10 e p. 16); I e XI do Tratado brasileiro-dinamarquês de ACN de 1828 (TN, 1878 C, p. 147 e p. 156); I e XXXIII e do Tratado brasileiro-estadunidense de ACN de 1829 (TN, 1878 C, p. 176 e p. 197); e I e XIII do Tratado brasileiro-neerlandês de ACN de 1829 (TN, 1878 C, p. 203 e p. 209).

<sup>1762</sup> Número de Tratados bilaterais por Estado-contraparte.

<sup>1763</sup> Tipologia de Tratado bilateral: se de Amizade e Aliança (AA); Indenização (I); Paz; ou Amizade, Comércio e Navegação (ACN).

<sup>1764</sup> Ano de ratificação do Tratado bilateral.

<sup>1765</sup> Validades dos acordos de direitos das gentes, à esquerda, e de liberdades mercantis, à direita.

<sup>1766</sup> CHIARAMONTE, 2009, p. 120.

reinol alçado pelo Brasil em 1815, legitimavam a causa independentista ao redor do príncipe D. Pedro<sup>1767</sup>. Com efeito, além dos vários acordos de direitos das gentes firmados com Estados estrangeiros, ao longo do Primeiro Reinado, o campo jurídico do Direito das Gentes moderno esteve no centro da forja do sistema jurídico imperial brasileiro. Até 1828, as duas primeiras faculdades de Direito do Brasil, a de São Paulo e a de Olinda, já contavam com a disciplina de Direito das Gentes e Diplomacia na formação de seus bacharéis, tendo sido ambas as faculdades bastante plurais quanto à relação com os principais teóricos modernos do Direito das Gentes, com abordagens sobre as obras de Suárez, Grócio, Hobbes e Vattel<sup>1768</sup>.

Como visto, tal centralidade do Direito das Gentes parecia sumamente importante aos objetivos político-mercantis de certos grupos articuladores da independência, entre eles, a própria elite mercantil fluminense com seus problemas marítimos com o tráfico de escravos. Entretanto, mais que isso, a valorização do Direito das Gentes também compunha a construção do Estado de Direito que aqueles mesmos grupos articuladores pretendiam para o Império do Brasil, tanto em sua esfera doméstica, quanto em seus contatos com Estados estrangeiros. Não por acaso, a grande maioria dos membros do novo Parlamento brasileiro provinha de formações jurídicas<sup>1769</sup>, aí incluindo-se, por consequência, alguns dos diplomatas que firmaram os primeiros Tratados bilaterais do Império do Brasil. Tal configuração é o que sugere, a propósito, uma das explicações para a opção da diplomacia imperial brasileira pela manifestação daquele comprometimento com o Direito das Gentes por meio das fontes jurídicas positivas dos Tratados bilaterais. Como evidenciava o Prêambulo de um dos doze Tratados firmados no Primeiro Reinado:

[As partes contratantes], desejando estabelecer uma paz e amizade firme e permanente entre ambas as nações, têm resolvido de fixar de uma maneira clara, distinta e positiva, as regras que para o futuro se hão de religiosamente observar entre uma e outra por meio de um Tratado ou Convenção Geral de Paz, Amizade, Comércio e Navegação<sup>1770</sup>.

Tal como na conjuntura da Restauração portuguesa de 1640, os Estados protestantes – a exemplo dos EUA, Estado-contraparte do Prêambulo acima mencionado – compuseram parcela importante das primeiras conexões externas do projeto de independência liderado pelo Rio de Janeiro, cenário que, por si só, impedia que acordos de direitos das gentes – como o da tolerância religiosa, por exemplo – não fossem firmados por Tratados bilaterais. Assim, os vários direitos das gentes assegurados por cada um dos Tratados bilaterais do Primeiro Reinado

<sup>1767</sup> BERBEL, 2005, p. 793; GOMES, 2018, p. 117.

<sup>1768</sup> SILVA, 2015, sem paginação.

<sup>1769</sup> BASILE, 2011, p. 93.

<sup>1770</sup> Prêambulo do Tratado brasileiro-estadunidense de ACN de 1829 (TN, 1878 C, p. 175).

foram forjados segundo a corrente voluntarista/protestante do Direito das Gentes, a qual, ao concentrar na vontade das autoridades soberanas – e, portanto, nos grupos de poder exitosos em serem reconhecidos como tais – as atribuições de negociar, firmar e interpretar juridicamente os Tratados que assinavam, acabou determinando, como logo apresentar-se-á, também os acordos de liberdades mercantis. A esse respeito, nas linhas a seguir, o leitor poderá verificar exemplos dos acordos de direitos das gentes que essencialmente perpassaram cada uma das várias aproximações externas do Primeiro Reinado, bem como um quadro com informações sobre sua presença nos Tratados bilaterais.

#### Embaixada:

[As partes contratantes] concederão com as formalidades do estilo, os mesmos favores, imunidades, honras, privilégios e isenções de direitos e impostos aos seus embaixadores, ministros e agentes acreditados respectivamente junto das suas Cortes e os favores concedidos por um dos dois soberanos a este respeito, serão igualmente concedidos pelo outro soberano<sup>1771</sup>.

#### Tolerância:

Os súditos de cada uma das altas partes contratantes gozarão em todos os territórios da outra da mais perfeita liberdade de consciência em matérias de religião, conforme o sistema de tolerância estabelecido e praticado nos seus respectivos Estados<sup>1772</sup>.

Outrossim, serão os corpos dos súditos ou cidadãos de cada uma das partes contratantes que venham a falecer nos territórios da outra, enterrados nos cemitérios ordinários ou em outros lugares decentes e apropriados e serão protegidos contra qualquer perturbação ou violação<sup>1773</sup>.

#### Bens:

[Os particulares de ambas as partes contratantes] poderão dispor livremente de suas propriedades por venda, troca, doação, testamento ou qualquer outra forma, sem que se lhes ponha obstáculo ou impedimento algum; as suas casas, propriedades e efeitos serão protegidos e respeitados, e não serão tomados contra sua vontade por autoridade alguma, sem prejuízo, todavia, da marcha legal da Justiça<sup>1774</sup>.

#### Residir, ir e vir:

[Os particulares de ambas as partes contratantes] poderão residir, alugar casas e armazéns, viajar, comerciar, abrir lojas, transportar gêneros, metais e moeda, e manejar os seus interesses, sem para isso empregarem corretores, podendo-o fazer por si, ou seus agentes e caixeiros, como melhor entenderem<sup>1775</sup>.

<sup>1771</sup> Artigo VII do Tratado brasileiro-dinamarquês de ACN de 1828 (TN. 1878 C, p. 151).

<sup>1772</sup> Artigo IV do Tratado anglo-luso de ACN de 1827 (TN. 1878 B, p. 26).

<sup>1773</sup> Artigo XIII do Tratado brasileiro-estadunidense de ACN de 1829 (TN, 1878 C, p. 183).

<sup>1774</sup> Artigo XII do Tratado brasileiro-austríaco de ACN de 1828 (TN, 1878 B, p. 66).

<sup>1775</sup> Artigo XI do Tratado brasileiro-francês de ACN de 1826 (TN, 1878 A, p. 50).

### Naufrágio:

Quando suceder que algum dos navios de guerra ou mercantes pertencentes a cada um dos dois Estados naufraguem nos portos ou costas dos seus respectivos territórios, se prestará todo o socorro possível, tanto para a salvação das pessoas e efeitos, como para segurança, cuidado e entrega dos artigos salvados, os quais não serão sujeitos a pagar direitos, exceto sendo despachados para consumo<sup>1776</sup>.

**Quadro 10: Direitos das gentes dos Tratados bilaterais do Primeiro Reinado**<sup>1777</sup>

Estado-contraparte		Embaixada <sup>1778</sup>	Tolerância <sup>1779</sup>	Bens <sup>1780</sup>	Residir, Ir e Vir <sup>1781</sup>	Naufrágio <sup>1782</sup>
Católicos	Reino de Portugal	Indefinido	Indefinido	Indefinido	Indefinido	Indefinido
	Reino de França	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
	Reino de Áustria	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
	Províncias Unidas do Rio da Prata	Indefinido	Indefinido	Indefinido	Indefinido	Indefinido
Protestantes	Reino de Inglaterra	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
	Lübeck; Bremen; Hamburgo	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
	Reino de Prússia	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
	Reino de Dinamarca	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
	Estados Unidos da América	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
	Reino dos Países Baixos	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim

Como revelam essas informações, apesar de fundamentais ao processo de reconhecimento da autoridade soberana brasileira, algumas das aproximações bilaterais do Primeiro Reinado mantiveram indefinidas as aplicações de determinados acordos de direitos das gentes com certas nações estrangeiras, situação que nem sempre provocada por intenções de descumprimento dos direitos das gentes, indica um outro componente importante à

<sup>1776</sup> Artigo XXIII do Tratado brasileiro-francês de ACN de 1826 (TN, 1878 A, p. 56).

<sup>1777</sup> Artigos V do Tratado luso-brasileiro de AA de 1825 (TN, 1878 A, p. 21); II, V, VI, XI e XXIII do Tratado brasileiro-francês de ACN de 1826 (TN, 1878 A, pp. 46-56); IV, V, XVIII do Tratado anglo-brasileiro de ACN de 1827 (TN, 1878 B, pp. 26-35); XI do Tratado brasileiro-hanseático de ACN de 1828 (TN, 1878 B, p. 55); II e XII do Tratado brasileiro-austríaco de ACN de 1828 (TN, 1878 B, p. 66); II, III e V do Tratado brasileiro-prussiano de ACN de 1828 (TN, 1878 C, pp. 11-12); II, VII, VIII, IX do Tratado brasileiro-dinamarquês de ACN de 1828 (TN, 1878 C, pp. 147-154); VII, VIII, X, XI, XIII e XXVII do Tratado brasileiro-estadunidense de ACN de 1829 (TN, 1878 C, pp. 180-194); e II e XII do Tratado brasileiro-neerlandês de ACN de 1829 (TN, 1878 C, pp. 203-208).

<sup>1778</sup> Permissão ao envio de representantes oficiais diplomáticos.

<sup>1779</sup> Permissão a sepultamentos e cultos religiosos.

<sup>1780</sup> Presença de acordos de inviolabilidade de bens móveis e imóveis.

<sup>1781</sup> Permissão à residência e viagens.

<sup>1782</sup> Presença de acordos de socorros mútuos em naufrágios e acidentes náuticos.

compreensão do arranjo das relações externas do Primeiro Reinado: o embate geopolítico que entrelaçava os principais Estados-contraparte dos Tratados bilaterais brasileiros.

#### **5.4.4.4. Os acordos de comércio e navegação e a cláusula da Nação Mais Favorecida**

Quando o projeto independentista do centro-sul brasileiro se fortaleceu entre os anos de 1822 e 1823, o contexto geopolítico euro-americano era bastante distinto do vivido por D. Rodrigo entre 1808 e 1812. Além das relações político-mercantis europeias encontrarem-se restabelecidas, ao menos dez novos Estados independentes espalhavam-se pelas Américas, tendo todos eles tido sua entrada no rol das autoridades soberanas ocidentais acompanhada de perto pelos principais eixos de poder da década de 1820. Refere-se, essencialmente, à Inglaterra, à França, à Santa Aliança e aos Estados Unidos da América, que posicionando-se com mais ou menos intensidade como baluartes dos sistemas de governo republicano e monárquico constitucional<sup>1783</sup>, lideraram campanhas internacionais distintas tocantes às esferas do comércio, navegação e tráfico de escravos. Com efeito, tal como em 1823 observava François René Chateaubriand (1768-1848), Secretário dos Negócios Estrangeiros da França, pode-se dizer que, em inícios da década de 1820, “a diplomacia, o princípio dos Tratados de Comércio e de Aliança, [e] o Direito Político [Internacional] [recompunham-se] sobre novas bases”<sup>1784</sup>.

Atento às mudanças do curso diplomático ocidental, o pensamento de Chateaubriand era bastante correto quando se considera, por exemplo, os grandes embates geopolíticos entre a Inglaterra e os Estados Unidos a respeito dos acordos de combate ao tráfico de pessoas escravizadas. Rivalidade fortalecida desde a Guerra anglo-estadunidense de 1812, enquanto o governo inglês empenhava-se em assegurar acordos bilaterais de navegação que permitissem capturas e julgamentos de embarcações envolvidas com o tráfico ilegal de escravos, o governo dos Estados Unidos – à época liderado por estadistas adeptos à política externa da Doutrina Monroe<sup>1785</sup> – esforçava-se por manter a decisão sobre o futuro do tráfico de escravos nas mãos de cada um dos principais Estados ocidentais envolvidos à atividade traficante<sup>1786</sup>, entre eles, os próprios Estados Unidos, o Reino de Espanha e o Império do Brasil. Não por acaso, às vésperas do fim da validade das liberdades mercantis dos Tratados anglo-lusos de 1810, uma das grandes campanhas políticas das elites brasileiras interessadas na manutenção do tráfico de escravos como um assunto doméstico foi o aquecimento da opinião pública de que o Estado imperial

---

<sup>1783</sup> WRIGHT, 1978, p. 5; ALEXANDRE, 1993 A, p. 316; COSTA, 2015, p. 268.

<sup>1784</sup> COSTA, 2015, p. 260.

<sup>1785</sup> WRIGHT, 1978, p. 63; COSTA, 2015, p. 271; RABELO, 2017, p. 144.

<sup>1786</sup> SANTOS, 2007, p. 48.

brasileiro não só deveria deixar de renovar as Convenções anglo-lusas de 1815 e 1817<sup>1787</sup>, como aproximar-se diplomaticamente do governo dos Estados Unidos, recomendações que parcialmente bem sucedidas com a inauguração das relações oficiais brasileiro-estadunidenses em 1824<sup>1788</sup>, não deixaram de ser frustradas com a renovação daquelas duas Convenções em 1826<sup>1789</sup>.

No que toca aos acordos de navegação do Primeiro Reinado, um dos principais efeitos desses embates anglo-estadunidenses foi a dupla definição brasileira a respeito dos acertos sobre a propriedade/nacionalidade dos navios e o conceito de contrabando. Isso porque, apesar de com o Reino de Inglaterra, o governo brasileiro ter optado por manter o mesmo caminho trilhado por D. Rodrigo, estabelecendo aqueles dois acordos sobre as bases jurídicas de uma Confederação militar – portanto, sustentando-os sobre a construção naval, a captura de navios inimigos e o comércio de armamentos –, com a grande maioria dos outros Estados-contraparte e com os próprios Estados Unidos, a diplomacia brasileira pareceu querer dar continuidade à política externa liberal iniciada pelos Bragança na década de 1780, e determinar a compra de embarcações e a contratação de tripulantes como componentes elementares à nacionalidade dos navios, medida que ao isolar as relações anglo-brasileiras no universo da diplomacia imperial brasileira, representou uma das várias estratégias do governo pedrino em aproveitar-se de embates geopolíticos internacionais com o fim de equilibrar pressões políticas paralelas que sofria. Nesse caso, particularmente, problemas de ordem interna e externa encontravam-se simultaneamente no alvo de tais duplicidades. No que tocava à esfera doméstica, além daquela dupla configuração contribuir ao contorno da forte hostilidade da opinião pública com relação às aproximações à Inglaterra<sup>1790</sup>, ela parecia atender bem a certas demandas políticas das elites mercantis. Isso não apenas porque ela abria brechas para que traficantes de escravos se valessem de outras bandeiras estrangeiras com o fim de burlar as visitas dos cruzadores ingleses<sup>1791</sup>, mas também porque ao evitar a hegemonia dos acordos com os ingleses, ampliava-se o raio de alcance marítimo dos negociantes de gêneros mercantis comuns, entre eles açúcar, algodão e café, gênero esse último com gradativo aumento na participação das exportações brasileiras a partir de 1820<sup>1792</sup>. Com a definição da nacionalidade dos navios assente sobre o perfil da tripulação, as elites mercantis brasileiras conseguiam valer-se do serviço de marinheiros

---

<sup>1787</sup> PARRON, 2009, p. 48; MAMIGONIAN, 2011, p. 221.

<sup>1788</sup> RABELO, 2017, p. 49.

<sup>1789</sup> Artigos II, III e IV do Tratado anglo-brasileiro de ATE de 1826 (TN, 1878 A, p. 71).

<sup>1790</sup> BETHELL, 2011, p. 25.

<sup>1791</sup> BETHELL, 2002, p. 121.

<sup>1792</sup> MARQUESE, 2013, p. 53.

estrangeiros – sobretudo, portugueses – e manterem contatos comerciais com regiões distantes do Brasil como os portos do Reino de Áustria, possibilidade que leva à compreensão das relações existentes entre esses acordos e ao menos outras duas pressões políticas externas sofridas pelo governo imperial brasileiro: a definição sobre o futuro das relações político-mercantis com o Reino de Portugal; e o curso da guerra travada contra as Províncias Unidas do Rio da Prata. Antes que se prossiga a argumentação sobre esse tema, no entanto, nas linhas a seguir, o leitor poderá verificar exemplos dos acordos de navegação que essencialmente perpassaram cada uma das várias aproximações externas do Primeiro Reinado, bem como um quadro com informações sobre sua presença nos Tratados bilaterais.

#### Navios:

Para determinar a nacionalidade dos navios brasileiros e austríacos, as altas partes contratantes convêm em que sejam considerados como navios austríacos aqueles que forem possuídos pelos súditos austríacos, construídos, registrados e navegados segundo as leis e regulamentos da Áustria; e as embarcações construídas ou possuídas por súditos brasileiros, e cujo capitão e três quartas partes da tripulação forem igualmente súditos do Brasil, serão consideradas brasileiras. E Sua Majestade o Imperador da Áustria, tendo em vista atender à navegação do Brasil, convêm em suspender provisoriamente a execução desta última disposição, devendo, todavia, ser o dono e mestre brasileiros, e levarem as embarcações todos os outros seus despachos e documentos em forma legal<sup>1793</sup>.

Em ordem a obviar qualquer dúvida relativamente à nacionalidade de navios brasileiros e britânicos, as altas partes contratantes convêm em que sejam considerados navios britânicos aqueles que forem possuídos, registrados e navegados segundo as leis da Grã-Bretanha; e em serem consideradas brasileiras as embarcações construídas nos territórios do Brasil, e possuídas por súditos brasileiros, e cujo mestre e três quartas partes da tripulação forem súditos do Brasil; e também serão consideradas brasileiras todas as embarcações que tiverem sido tomadas ao inimigo pelos navios de guerra de Sua Majestade o Imperador do Brasil, ou por seus súditos munidos de cartas de marca; as quais embarcações tenham sido em regra condenadas no Tribunal de Presas do Brasil como boas presas, assim como as que tiverem sido condenadas em qualquer Tribunal competente por infração das leis feitas para impedir o tráfico de escravos e que forem possuídas por súditos brasileiros e cuja tripulação for como acima se estabeleceu<sup>1794</sup>.

#### Contrabando:

Mas para nenhum e qualquer porto se permitirá o comércio dos artigos reputados contrabando de guerra, que são os seguintes: peças, morteiros, espingardas, pistolas, granadas, salsichas, carretas, talabartes, pólvora, salitre,

<sup>1793</sup> Artigo V do Tratado brasileiro-austríaco de ACN de 1828 (TN, 1878 B, p. 63).

<sup>1794</sup> Artigo XII do Tratado anglo-brasileiro de ACN de 1827 (TN, 1878 B, p. 12).

capacetes, balas, chuços, espadas, alabardas, selins, arreios ou outros quaisquer instrumentos fabricados para uso da guerra<sup>1795</sup>.

A fim de determinar o que para o futuro se reputará contrabando de guerra, conveio-se em que, debaixo da dita denominação se compreenderão todas as armas e instrumentos que servem para os fins de guerra por terra ou por mar (...) assim como madeiras para construir navios, alcatrão ou resina, cobre em folha, velas, lonas e cordoalha, e geralmente tudo quanto serve para o armamento dos navios de guerra, exceto ferro bruto e tábuas de pinho<sup>1796</sup>.

### Quadro 11: Acordos bilaterais de navegação do Primeiro Reinado<sup>1797</sup>

	Estado-contraparte	Navios <sup>1798</sup>	Contrabando <sup>1799</sup>
Católicos	Reino de Portugal	Indefinido	Indefinido
	Reino de França	Tripulação; Compra; Construção	Petrechos bélicos
	Reino de Áustria	Tripulação; Compra; Construção	Petrechos bélicos
	Províncias Unidas do Rio da Prata	Indefinido	Indefinido
Protestantes	Reino de Inglaterra	Tripulação; Compra; Construção	Petrechos bélicos; materiais para construção naval;
	Lübeck; Bremen; Hamburgo	Tripulação	Petrechos bélicos
	Reino de Prússia	Indefinido	Petrechos bélicos
	Reino de Dinamarca	Indefinido	Indefinido
	Estados Unidos da América	Tripulação	Petrechos bélicos
	Reino dos Países Baixos	Indefinido	Indefinido

Mantendo a política externa agressiva da regência joanina sobre a América do Sul, desde 1825, o governo pedrino travava uma guerra frontal contra as Províncias Unidas do Rio da Prata. E considerando essa empreitada, os acordos de navegação anglo-brasileiros não apenas construíam uma possibilidade de ampliação da marinha imperial brasileira, como sustentavam-se sobre resquícios importantes da Aliança anglo-lusa, uma herança que, àquela altura, entrelaçava incomodamente os reinos de Inglaterra e Portugal ao projeto independentista brasileiro. Isso porque, se por um lado, os centros de poder ingleses encontravam-se atrasados em mais de um ano frente ao reconhecimento da independência brasileira pelos Estados Unidos,

<sup>1795</sup> Artigo XXI do Tratado brasileiro-francês de ACN de 1826 (TN, 1878 A, p. 55).

<sup>1796</sup> Artigo XV do Tratado anglo-brasileiro de ACN de 1827 (TN, 1878 B, p. 33).

<sup>1797</sup> Artigos XIII e XXI do Tratado brasileiro-francês de ACN de 1826 (TN, 1878 A, pp. 51-55); XV do Tratado anglo-brasileiro de ACN de 1827 (TN, 1878 B, p. 33); II e X do Tratado brasileiro-hanseático de ACN de 1828 (TN, 1878 B, pp. 49-54); V do Tratado brasileiro-austriaco de ACN de 1828 (TN, 1878 B, p. 63); XI do Tratado brasileiro-prussiano de ACN de 1828 (TN, 1878 C, p. 16); VI do Tratado brasileiro-dinamarquês de ACN de 1828 (TN, 1878 C, p. 151); IV e XVI do Tratado brasileiro-estadunidense de ACN de 1829 (TN, 1878 C, pp. 178-186); e IV do Tratado brasileiro-neerlandês de ACN de 1829 (TN, 1878 C, p. 204).

<sup>1798</sup> Componentes à definição da nacionalidade/propriedade dos navios.

<sup>1799</sup> Componentes à definição do conceito de contrabando.

por outro, eles precisavam ter cautela na inauguração de relações diplomáticas diretas com o Rio de Janeiro. Com Tratados formais firmados com a Coroa portuguesa, um reconhecimento inglês paralelo às autoridades lisboetas poderia justificar uma nulificação dos acordos de 1810 e neutralizar definitivamente as possibilidades de sua renovação com o governo brasileiro. Assim, a solução encontrada pelos centros de poder anglo-lusos foi entabular negociações diplomáticas conjuntas com a diplomacia de D. Pedro I, conversações que a despeito da forte irritação pública lusitana frente à nova aproximação à Corte de *Saint James*<sup>1800</sup>, estiveram longe de causarem bloqueios ao estatuto jurídico dos portugueses no Brasil. Em realidade, a missão anglo-lusa do embaixador inglês, Charles Stuart (1779-1845), acabou por selar o reconhecimento da independência brasileira, assegurando aos súditos lusitanos a condição de membros da nação mais favorecida no Império do Brasil, estatuto não só almejado pela Coroa portuguesa, mas pelos próprios grupos de poder envolvidos à construção da monarquia constitucional brasileira.

Construído sobre a declaração do marquês de Inhambupe de que “quanto às indenizações, tudo [fazer-se-ia]”<sup>1801</sup>, o Tratado luso-brasileiro de Amizade e Aliança de 1825 ratificou a legitimidade do processo de independência do Brasil, traçando uma narrativa de continuidade político-jurídica entre o governo joanino e a atuação do príncipe Pedro de Alcântara frente às reuniões das Cortes de Lisboa de 1820<sup>1802</sup>. Mantendo certas estruturas do projeto político de um império luso-brasileiro – à exceção do que respeitava às conexões brasileiras com a Ásia e a África portuguesas<sup>1803</sup> –, o Tratado de 1825 parece ter inaugurado uma grande distinção ao tratamento aos súditos da nação portuguesa frente aos demais particulares estrangeiros no Brasil, o que, com efeito, atribuiu à cláusula da nação mais favorecida dois sentidos na diplomacia brasileira. O primeiro deles, unicamente referente aos súditos portugueses, tinha por efeito a sua identificação com o próprio estatuto jurídico dos súditos naturais brasileiros, portanto com possibilidades muito pouco dificultadas de acesso à cidadania<sup>1804</sup>. Já o segundo sentido – aqui entendido como formador de um grupo B entre os

<sup>1800</sup> ALEXANDRE, 1993 A, p. 329.

<sup>1801</sup> ALEXANDRE, 1993 A, p. 327. Entre as indenizações, estiveram pagamentos a particulares brasileiros e portugueses que sofreram danos com seus navios e imóveis durante a guerra de independência – artigos VI, VII e IX do Tratado luso-brasileiro de AA de 1825 (TN, 1878 A, pp. 21-22). No caso dos súditos portugueses, particularmente, parte das indenizações foram pagas pelo Estado imperial brasileiro por meio da contração de uma dívida da Coroa portuguesa com bancos ingleses no valor de dois milhões de libras esterlinas, algo em torno nove mil e duzentos contos de réis – artigos I e II da Convenção luso-brasileira de Indenizações de 1825 (TN, 1878 A, pp. 20-21). Ver também: ALMEIDA, 2005, p. 80.

<sup>1802</sup> Artigos I e II do Tratado luso-brasileiro de AA de 1825 (TN, 1878 A, pp. 20-21).

<sup>1803</sup> Artigo III do Tratado luso-brasileiro de AA de 1825 (TN, 1878, p. 21).

<sup>1804</sup> Essa configuração político-jurídica foi reforçada pelo já então rei D. João VI em sua carta de ratificação do Tratado luso-brasileiro de 1825. Segundo o documento, a partir daquele momento, “os naturais do Reino de

Estados-contraparte dos Tratados bilaterais com o Império do Brasil –, remontava a seu correspondente do Tratado anglo-luso de Comércio e Navegação de 1810, atribuindo aos particulares dos Estados com Tratados formalizados com o Brasil o acesso às mais ampliadas liberdades mercantis concedidas pelo governo imperial, entre elas as taxas de importação de 15% *ad valorem*, reinauguradas pelo Tratado luso-brasileiro de Amizade e Aliança de 1825<sup>1805</sup>.

Sobre isso, é importante destacar-se, portanto, que à nação portuguesa correspondia aqueles dois sentidos da cláusula da nação mais favorecida, a qual, desse modo, apresentava-se simultaneamente pela diplomacia brasileira com os antigos contornos ligados ao compartilhamento de aspectos culturais – entre eles, os políticos, como evidenciava a abertura luso-brasileira ao acesso à cidadania –, e aos novos significados ratificados com a aliança anglo-lusa de 1810; o que, ao menos em termos de acesso a liberdades mercantis, equalizou o estatuto jurídico dos principais Estados estrangeiros no Império do Brasil. A esse respeito, nas linhas a seguir, o leitor poderá verificar exemplos dos acordos de comércio que essencialmente perpassaram cada uma das várias aproximações externas do Primeiro Reinado, bem como um quadro com informações sobre sua presença nos Tratados bilaterais.

#### Nação Mais Favorecida:

Os navios dos súditos de cada uma das altas partes contratantes que entrarem nos portos e ancoradouros da outra, ou que deles saírem, não serão sujeitos a nenhuns direitos ou despesas de qualquer natureza que sejam, maiores do que as que são atualmente ou puderem ser impostas aos navios da nação mais favorecida, na sua entrada daqueles portos e ancoradouros, ou na sua saída<sup>1806</sup>.

Conveio-se em declarar que, tratando-se da nação mais favorecida, não deve servir de termo de comparação a nação portuguesa, ainda quando esta haja de ser a mais favorecida no Brasil em matérias de comércio<sup>1807</sup>.

#### Comércio:

Concordou-se igualmente que todos os negociantes, comandantes de navios e outros súditos e cidadãos de ambos os países tenham a liberdade de dirigirem seus próprios negócios em todos os portos e lugares sujeitos à jurisdição de qualquer deles, tanto relativamente à consignação e venda de seus gêneros e mercadorias em grosso ou retalho, como relativamente à carga, descarga e remessa de seus navios, devendo eles serem tratados em todos estes casos

---

Portugal e seus domínios serão considerados no Império do Brasil como brasileiros, e os naturais do Império do Brasil no Reino de Portugal e seus domínios como portugueses, conservando sempre Portugal os seus antigos foros, liberdades e louváveis costumes” – *Carta patente de 13 de maio de 1826 pela qual o Senhor Rei D. João VI reconhece o Brasil como Império independente de Portugal* (TN, 1878 A, p. 32).

<sup>1805</sup> Artigo X do Tratado luso-brasileiro de AA de 1825 (TN, 1878 A, p. 23).

<sup>1806</sup> Artigo VII do Tratado brasileiro-prussiano de ACN de 1828 (TN, 1878 C, p. 13).

<sup>1807</sup> Artigo XIV do Tratado brasileiro-francês de ACN de 1828 (TN, 1878 A, p. 52).

como súditos ou cidadãos do país em que residirem ou ao menos ser equiparados aos súditos ou cidadãos da nação mais favorecida<sup>1808</sup>.

Finalmente, conveio-se em declarar que o primeiro parágrafo do artigo XIV, que diz que todos os gêneros, mercadorias e artigos quaisquer que sejam, da produção, manufatura e indústria dos súditos e territórios de Sua Majestade Cristianíssima [o Rei da França], importados dos portos da França para os do Brasil, tanto em navios franceses, como em brasileiros, e despachados para consumo, pagarão geral e unicamente os mesmos direitos que pagam ou vierem a pagar os da nação mais favorecida, deve-se entender, neste sentido, que o *quantum* dos direitos é de 15% do valor das mercadorias, e que a avaliação será conforme o modo geral estabelecido ou que houver de se estabelecer tendo por base os preços do mercado<sup>1809</sup>.

#### Cabotagem:

Conveio-se, porém, excetuar o comércio costeiro de porto a porto de gêneros do país ou estrangeiros já despachados para consumo, cujo comércio não se poderá fazer senão em navios do país, ficando, contudo, livre aos súditos de ambas as altas partes contratantes carregar seus efeitos, mercadorias, metais e moeda nas ditas embarcações, pagando cada um os mesmos direitos<sup>1810</sup>.

#### Cônsules:

Conveio-se em que seja permitido aos cônsules respectivos de cada uma das altas partes contratantes fazerem representações quando se mostre que se acha excessivamente avaliado qualquer artigo compreendido nas Pautas, para se tomarem em consideração o mais breve que for possível, não ficando com isso suspenso o expediente do despacho dos mesmos gêneros<sup>1811</sup>.

No comércio direto entre o Brasil e [as outras partes contratantes], os manifestos atestados pelos consulados brasileiros ou [estrangeiros], respectivamente, ou, no caso que os não haja, pelas autoridades locais, bastarão para admitir as importações e exportações à posse de todos os favores estipulados<sup>1812</sup>.

#### Assinaturas:

Sua Majestade o Imperador do Brasil concede aos súditos de Sua Majestade o Imperador da Áustria o privilégio de poderem ser assinantes das alfândegas do Brasil, com as mesmas condições e seguranças dos súditos brasileiros. E por outra parte se ajustou em que os súditos brasileiros gozarão nas alfândegas austríacas de todos os favores quanto às leis e regulamentos o permitirem<sup>1813</sup>.

<sup>1808</sup> Artigo VI do Tratado brasileiro-estadunidense de ACN de 1829 (TN, 1878 C, p. 180).

<sup>1809</sup> Artigo III Adicional do Tratado brasileiro-francês de ACN de 1826 (TN, 1878 A, p. 46).

<sup>1810</sup> Artigo X do Tratado anglo-brasileiro de ACN de 1827 (TN, 1878 B, p. 30).

<sup>1811</sup> Artigo XVII do Tratado brasileiro-francês de ACN de 1826 (TN, 1878 A, p. 54).

<sup>1812</sup> Artigo VI do Tratado brasileiro-hanseático de ACN de 1828 (TN, 1878 B, p. 51).

<sup>1813</sup> Artigo XIV do Tratado brasileiro-austríaco de ACN de 1827 (TN, 1878 B, p. 67).

**Quadro 12: Acordos bilaterais de comércio do Primeiro Reinado<sup>1814</sup>**

Estado-contraparte		Grupo NMF <sup>1815</sup>	Cabotagem <sup>1816</sup>	Cônsules <sup>1817</sup>	Comércio <sup>1818</sup>	Assinaturas <sup>1819</sup>
Católicos	Reino de Portugal	A e B	Não	Sim	Sim	Sim
	Reino de França	B	Não	Sim	Sim	Sim
	Reino de Áustria	B	Não	Sim	Sim	Sim
	Províncias Unidas do Rio da Prata	Indefinido	Não	Indefinido	Indefinido	Indefinido
Protestantes	Reino de Inglaterra	B	Não	Sim	Sim	Sim
	Lübeck; Bremen; Hamburgo	B	Não	Sim	Sim	Sim
	Reino de Prússia	B	Não	Sim	Sim	Sim
	Reino de Dinamarca	B	Não	Sim	Sim	Sim
	Estados Unidos da América	B	Não	Sim	Sim	Sim
	Reino dos Países Baixos	B	Não	Sim	Sim	Sim

Sobre esse vasto conjunto de Tratado bilaterais do Primeiro Reinado, perceba o leitor que, se para os principais articuladores do projeto independentista do centro-sul, a sua firma simbolizava uma possibilidade de apoio externo à legitimidade da criação de um Estado unitário baseado em ideais centrais dos liberalismos político e econômico; para os particulares naturais e estrangeiros que, desde pelo menos 1808, conviviam no Brasil, a sua selagem tinha o potencial de contribuir a certos avanços na defesa dos direitos políticos e civis elementares do regime constitucionalista brasileiro<sup>1820</sup>. Tendo o perfil da entrada de estrangeiros no Brasil se mantido mais ou menos estável com relação à forma como se dava desde a abertura dos portos brasílicos de 1808, a vida desses particulares no Brasil continuou encarando grandes desafios, como as hostilidades constantes dos súditos naturais; mas também observou avanços significativos

<sup>1814</sup> Artigos V e X do Tratado luso-brasileiro de AA de 1825 (TN, 1878 A, pp. 21-23); III, IV, X, XI, XII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX e I e II Adicionais do Tratado brasileiro-francês de ACN de 1826 (TN, 1878 A, pp. 46-49); II, III, X, XI, XIII, XIX, XX, XXI, XXIII, XXIV, e XXVII do Tratado anglo-brasileiro de ACN de 1827 (TN, 1878 B, pp. 25-41); I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e XI do Tratado brasileiro-hanseático de ACN de 1828 (TN, 1878 B, pp. 48-55); I, III, IV, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XIII e XIV do Tratado brasileiro-austriaco de ACN de 1828 (TN, 1878 B, pp. 61-67); VI, VII, VIII, IX, X e Único Adicional do Tratado brasileiro-prussiano de ACN de 1828 (TN, 1878 C, pp. 13-18); II, III, IV, V e VII do Tratado brasileiro-dinamarquês de ACN de 1828 (TN, 1878 C, pp. 147-151); II, III, IV, V, VI, XXVI, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI e XXXII do Tratado brasileiro-estadunidense de ACN de 1829 (TN, 1878 C, pp. 176-196); e III, V, VI, VII, VIII, X, XI, XII do Tratado brasileiro-neerlandês de ACN de 1829 (TN, 1878 C, pp. 204-208).

<sup>1815</sup> Grupo Nação Mais Favorecida.

<sup>1816</sup> Permissão ao comércio e navegação de cabotagem.

<sup>1817</sup> Permissão ao envio de agentes consulares.

<sup>1818</sup> Permissão ao comércio a varejo e a atacado.

<sup>1819</sup> Permissão à participação como assinantes nas rendas das alfândegas brasileiras.

<sup>1820</sup> RIBEIRO; PEREIRA, 2011, p. 141.

quanto à sua instalação nessa parte da América do Sul, onde doravante ficavam permitidos a residir, sepultar, viajar, comprar e vender sob a proteção do Estado brasileiro. Respaldados por acordos formalizados entre seus Estados e o Império do Brasil, os estrangeiros que seguiam para o território brasileiro em busca de enriquecimento comercial, estudos científicos ou melhores condições de vida – como as centenas de famílias irlandesas fugidas da fome em sua terra natal<sup>1821</sup> –, passaram a contar com uma série de proteções que visavam manter positivamente os seus direitos naturais mesmo à distância dos domínios de sua nação, condição reciprocamente assegurada aos poucos súditos brasileiros que seguiam para o exterior. Ademais, o conjunto de acordos bilaterais do Primeiro Reinado permite ainda uma percepção um pouco mais apurada de algumas outras características importantes da modelagem da diplomacia imperial brasileira, entre elas: a de que a Inglaterra não era a nação mais favorecida no Império do Brasil; a de que certas liberdades mercantis detestadas pela opinião pública, como as taxas de importação de quinze por cento, foram integralmente mantidas pela diplomacia imperial; e, por fim, a de que, mesmo em sua vertente sob a Coroa imperial brasileira, os Estados protestantes mantiveram-se como os principais aliados externos da Casa de Bragança.

Umás mais, outras menos, tais características indicam, portanto, a existência de uma íntima ligação entre a formação da diplomacia imperial brasileira e a antiga cultura político-jurídica portuguesa da firma de Tratados bilaterais, elo que contrasta com a crescente perda de destaque que esses documentos passaram a gozar na diplomacia brasileira a partir do fim das validades de suas liberdades mercantis entre as décadas de 1830 e 1840. Após a cessação da mais extensa delas, a anglo-lusa, em 1844, nenhum Tratado bilateral parecido voltou a ser firmado pelo governo imperial brasileiro com qualquer nação europeia ou com os Estados Unidos da América<sup>1822</sup>, cenário que considerada a perpetuidade da maioria dos acordos bilaterais do Primeiro Reinado, parece ter tido menos relação com a adoção daquela série de proteções asseguradas aos súditos estrangeiros, do que com uma outra grande característica da diplomacia imperial brasileira: a coexistência entre a adesão do Estado brasileiro aos princípios elementares do Direito das Gentes moderno e a continuidade das defesas do escravismo no Brasil.

---

<sup>1821</sup> LENZ, 2008, p. 210.

<sup>1822</sup> ALMEIDA, 2005, pp. 145-148.

#### 5.4.5. O fim dos primeiros Tratados bilaterais do Império do Brasil (1826-1850)

Segundo o professor Théó Lobarinhas Piñeiro, a renovação das Convenções anglo-lusas de 1815 e 1817 pelo Tratado anglo-brasileiro de Abolição do Tráfico de Escravos de 1826 foi responsável por romper definitivamente as alianças políticas conseguidas por D. Pedro I entre os anos de 1822 e 1823<sup>1823</sup>, tendo tal procedimento animado o espírito hostil que se verifica no Brasil oitocentista com relação à firma de Tratados bilaterais. Para se ter uma ideia, entre 1831 e 1832, os próprios primeiros relatórios da Secretaria imperial brasileira de Negócios Estrangeiros desaconselhavam a selagem de novos Tratados bilaterais com o exterior<sup>1824</sup>, tendo parte considerável de sua narrativa política se originado em uma forte campanha parlamentar favorável ao adiamento do fim do tráfico de escravos no Brasil. Como se sabe, foi a partir daquele mesmo ano de 1826 que o funcionamento da Assembleia Geral brasileira tornou-se mais estável no ambiente político brasileiro. E uma vez exitoso o objetivo conservador e liberal moderado de manter a ordem unitária e constitucional do projeto independentista do centro-sul, os antigos rancores que entrelaçavam aqueles dois campos políticos logo voltaram à cena pública. Fomentados pelo potentíssimo argumento narrativo de que acordos com a Inglaterra agrediam os poderes da autoridade soberana nacional, esses embates tinham muito menos ligação com discordâncias entre conservadores e liberais sobre a importância do escravismo à economia brasileira, que propriamente com novos desentendimentos a respeito de quais grupos de poder deveriam liderar a condução da política externa. À época, parlamentares, como o liberal moderado, José Clemente Pereira, e o deputado conservador, Luís José de Carvalho e Melo<sup>1825</sup> – ambos, como visto, signatários de quatro Tratados bilaterais do Primeiro Reinado<sup>1826</sup> –, compartilhavam a defesa de que um fim imediato do tráfico de escravos poderia destruir a economia imperial brasileira, sendo por tal motivo recomendável o seu adiamento para, pelo menos, inícios da década de 1840<sup>1827</sup>.

Nesse cenário, mesmo certos membros do campo político liberal exaltado, como Luís Augusto May (1782-1850)<sup>1828</sup>, entendiam o Tratado anglo-brasileiro de 1826 como um resqúcio do direito *Ancien Régime* de fazer Tratados em pleno sistema constitucionalista. Em discurso parlamentar no qual avaliava o direito de fazer Tratados da Constituição de 1824, May argumentava que o Tratado de 1826 encontrava-se entre os acordos bilaterais cuja apresentação

<sup>1823</sup> PIÑEIRO, 2002, p. 95.

<sup>1824</sup> ALMEIDA, 2005, p. 122.

<sup>1825</sup> SLEMIAN, 2005, p.

<sup>1826</sup> Ver quadro 7, página 348.

<sup>1827</sup> PARRON, 2009, p. 49.

<sup>1828</sup> GOUVÊA, 2018, sem paginação.

ao Parlamento ficava compelida à monarquia mesmo após a sua ratificação<sup>1829</sup>, defesa que apesar de significar poucas possibilidades de alteração parlamentar, poderia causar efeitos danosos à Coroa e Secretariado frente a certos grupos de opinião pública, em especial fazendeiros e traficantes de escravos. Para se ter uma noção desse movimento, ao longo de 1826, um dos vários projetos de lei que perpassaram esse tema pela Assembleia Geral referia-se a possíveis punições a estadistas brasileiros que, a depender do modo como firmavam Tratados bilaterais com Estados estrangeiros, poderiam perder cargos, títulos e honrarias, ou mesmo serem condenados à pena de morte<sup>1830</sup>. Apesar de rejeitado no Senado, um dos principais alvos do projeto de lei era o então signatário do Tratado de 1826, marquês de Inhambupe, que apesar de a despeito da independência do Brasil, ter conseguido mais três anos de lastro à continuidade do tráfico luso-brasileiro de escravos<sup>1831</sup>, foi um firme aliado do imperador D. Pedro I até a sua abdicação em 1831.

Considerando esse e outros exemplos que, desde ao menos o fim do período pombalino, envolveram a firma de Tratados bilaterais no mundo português, pode-se dizer que parte considerável – talvez a maior, inclusive – das interpretações políticas e jurídicas coevas a respeito dos Tratados bilaterais mantinha mais relação com disputas internas pela condução do direito de fazer Tratados, que propriamente pelos acordos bilaterais que eles contavam. Tanto isso é verificável, que tal como bem apontou o professor Tâmis Parron em 2009, a própria lei brasileira que, em 1831, estabeleceu o fim do tráfico de escravos no Brasil parece ter sido essencialmente fundada no esforço de sublinhar o poder soberano da Assembleia Geral sobre a monarquia e Secretariado<sup>1832</sup>. Desse modo, se pelas alianças de 1822, a firma dos doze Tratados bilaterais do Primeiro Reinado ficou dividida entre conservadores e liberais moderados, com a volta dos embates diretos entre aqueles dois campos políticos, nenhum novo acordo bilateral com Estado estrangeiro tornou-se possível no Brasil até inícios da década de 1840, quando sustentado pelo discurso de que os governos liberais do período regencial haviam fracassado na defesa do unitarismo do Império, o campo político conservador não apenas voltou a concentrar consigo o poder de condução da diplomacia brasileira, como a submeteu a ordenamentos jurídicos internos forjados pelos mesmos grupos cortesãos fluminenses que desde o início do século sustentavam o Estado no Brasil.

---

<sup>1829</sup> PARRON, 2009, p. 52.

<sup>1830</sup> *Idem*, p. 62.

<sup>1831</sup> Artigo I do Tratado anglo-brasileiro de ATE de 1826 ((TN, 1878 A, p. 71)).

<sup>1832</sup> PARRON, 2009, p. 71.

O Regresso<sup>1833</sup>, como ficou conhecida a articulação política conservadora que reorganizou a estrutura do Estado imperial sobre as bases de um sistema ainda mais unitarista que o da regência joanina, foi responsável pela inauguração de pelo menos três grandes ordenamentos jurídicos que, ao dispensarem completamente a necessidade de novas aproximações aos liberais para a firma de Tratados com o exterior, lançaram as bases do sistema econômico imperial que vigorou até a queda da monarquia em 1889<sup>1834</sup>. Praticados até 1850, as tarifas Alves Branco, o Código de Comércio, a Lei de Terras e a Lei Eusébio de Queirós não só impossibilitaram o firmamento de liberdades mercantis específicas com qualquer nação estrangeira, como tornaram unilaterais todas as decisões políticas a respeito da condução das dinâmicas escravistas no Brasil, cenário que assegurou mais uma vez às mãos da elite mercantil fluminense o controle sobre os rumos das relações com Estados estrangeiros. Em sintonia com a liderança estatal brasileira que permeou a defesa do escravismo ao longo de quase todo o século XIX<sup>1835</sup>, o principal efeito de tal inutilização dos acordos com nações estrangeiras foi a substituição de reflexões bilaterais sobre os contornos do Direito das Gentes por decisões unilaterais de seus princípios no Brasil, os quais, apesar de mantidos largamente atribuídos à maioria dos particulares estrangeiros que viviam no Brasil, estiveram longe daqueles que aí desembarcavam forçados ao trabalho. Tendo quase chegado a representar uma declaração de guerra à Inglaterra em 1846<sup>1836</sup>, a defesa das dinâmicas escravistas pelos principais grupos de poder brasileiros esteve no centro das formas e motivos pelos quais o campo jurídico do Direito das Gentes ingressou na rede de conexões externas do Império do Brasil, Estado que compartilhando com o português uma rica cultura político-jurídica que remontava ao século XVII, não deixou de marcar avanços e retrocessos sobre o cotidiano dos estrangeiros livres e escravizados que viviam em seus domínios.

---

<sup>1833</sup> MENDONÇA; PEREIRA, 2011, p. 2249; PIÑEIRO, 2014, p. 434; COSTA, 2010, p. 1.

<sup>1834</sup> BENTIVOGLIO, 2007, p. 8.

<sup>1835</sup> MAMIGONIAN, 2011, p. 230.

<sup>1836</sup> BETHELL, 2011, p. 26.

## CONCLUSÃO

Existem, atualmente, pelo menos duas grandes correntes de pensamento entre historiadores e internacionalistas a respeito da posição das Pazes de Westfália de 1648 na configuração do Estado contemporâneo. A primeira delas defende que os Tratados de Paz que puseram fim à Guerra dos Trinta Anos representam a principal fundação da doutrina da soberania como a conhecemos nos dias atuais. Já a segunda, por sua vez, argumenta que as Pazes de 1648 não representam mais que apenas um ponto em um processo ainda mais longo e pretérito acerca da constituição das sociedades humanas em corpos políticos. Dotadas de argumentos equivalentemente fortes e razoáveis, ao menos aos objetivos desta tese, ambas as correntes contribuíram significativamente à análise dos inúmeros Tratados bilaterais bragantinos presentes neste trabalho. Isso porque, enquanto a primeira valoriza, em perspectiva macro, o fenômeno da formação dos entes estatais modernos, principais protagonistas da negociação e firma dos Tratados bilaterais; a segunda destaca, de maneira micro, a contribuição de fatores não estatais à própria construção do ente estatal, sendo o maior e o principal deles o seu grande elemento constitutivo, as gentes sob sua jurisdição.

Ao longo dos últimos séculos, as relações entre as gentes estiveram marcadas por grandes atrocidades, como guerras, genocídios e escravizações; mostras de cooperação, como socorros em naufrágios, respeitos funerários e asilos a refugiados; e isso, ao menos desde a Primeira Modernidade, quase sempre sob a égide de um ou mais centros de poder. Em realidade, as relações entre as gentes e as relações entre os seus respectivos centros de poder foram faces de uma mesma moeda de um longo processo histórico que não apenas deu forma interna e externa à autoridade soberana dos Estados, mas a um progressivo movimento de internacionalização de certos direitos inalienáveis da Humanidade, os quais foram especialmente destacados pela *Declaração Universal dos Direitos Humanos* de 1948. Nesse sentido, Westfália – ainda que sucedendo em quase dois séculos as Pazes que, como visto no capítulo 2, regulavam as relações itálicas desde meados do século XV – representou um primeiro grande esforço multilateral pela busca da paz perpétua mundial, tendo, para isso, não apenas erigido as primeiras bases consensuais – ou contratuais – da coexistência entre poderes soberanos, mas também do respeito aos direitos das gentes de ser – sobretudo, livre –, viver, crer e ter.

Como explica o renomado professor de Teoria do Estado, Martin Kriele, a paz, a liberdade e a igualdade contornaram os principais fundamentos históricos da legitimidade

contemporânea do Estado Constitucional Democrático<sup>1837</sup>. Respectivamente nascidos da traumática guerra confessional da Reforma e Contrarreforma; dos poderes absolutos do Estado pós-westfaliano moderno; e da manutenção oitocentista da escravidão no Ocidente; os direitos à paz, à liberdade e à igualdade não só foram centrais às organizações individuais dos corpos políticos dos Estados entre os séculos XVII e XIX, mas especialmente aos relacionamentos externos existentes entre eles. Nesse contexto, evidências de uma crescente ânsia consensualista pela defesa daqueles direitos, os Tratados interestatais posicionaram-se como algumas das principais bases jurídico-diplomáticas – e mesmo político-filosóficas – dos vários sentidos que ainda hoje regulam as relações internacionais<sup>1838</sup>. Sua valorização do fazer diplomático e da vigilância mútua de seu cumprimento, há muito singularizaram os Tratados por sua simultânea posição de forja e limite à soberania dos entes estatais. Isso porque, ainda que manifestações escritas das vontades dos Estados, os Tratados também representavam uma espécie de não-soberania ao marcarem aceites morais dos grupos de poder à cabeça dos Estados à adoção, permissão e organização de certos direitos e garantias, que senão supraestatais – como os princípios elementares do Direito das Gentes moderno –, ao menos haviam sido forjados ou estabelecidos por outros entes soberanos<sup>1839</sup>. Nessa empreitada, se a opção pelo isolacionismo poderia significar deslegitimações internas e externas da própria condição de soberano, a escolha pelo ingresso no concerto de nações pós-westfaliano simbolizava – ainda que de modo não raramente incômodo – a ampliação de direitos tocantes a um bom convívio entre gentes naturais e estrangeiras.

No mundo português, os Tratados bilaterais bragantinos foram alguns dos principais dispositivos legais que permitiram que, entre o período da união das monarquias ibéricas de 1581, e a outorga das Constituições brasileira e portuguesa de 1824 e 1826, particulares estrangeiros deixassem de ser arbitrariamente presos se encontrados “sem modo de vida pelas ruas”<sup>1840</sup>, para contarem com uma série de direitos e liberdades em um território a eles tendencialmente avesso e hostil. Sempre reciprocamente válidos aos súditos bragantinos fora do mundo português, aquela série de direitos e liberdades acompanhou uma crescente reflexão acerca da importância do Direito das Gentes ao longo da Idade Moderna, movimento que atrelado a alguns dos principais campos da vida humana, a política, a religião, o comércio e a

---

<sup>1837</sup> KRIELE, 2009, p. 21.

<sup>1838</sup> *Idem*, p. 39.

<sup>1839</sup> *Idem*, p. 97.

<sup>1840</sup> OLIVEIRA, 2016, p. 43.

navegação, conviveu com sua cuidadosa expropriação a certas gentes estrangeiras, em especial as brutalmente forçadas ao trabalho escravizado.

Inserido no processo pós-westfaliano de supervalorização dos poderes do Estado, o Direito das Gentes foi paradoxalmente o mais essencial arcabouço legal a permitir que os principais grupos de poder das nações monopolizassem a decisão sobre quais particulares tornar-se-iam ou não sujeitos de *ius gentium*, e, simultaneamente, manifestação de uma força sem precedentes de defesa dos direitos inalienáveis dos seres humanos. Não à toa, o campo jurídico do Direito das Gentes logo tornou-se uma grande referência à crescente necessidade multilateralista pelo combate às atrocidades contra a Humanidade, movimento que espreado pelo mundo sobretudo a partir do fim da Segunda Guerra Mundial, conta hoje com o compromisso formal dos mais de cento e noventa Estados-nação que compõe a Organização das Nações Unidas. Nesse amplo espectro de reflexão, os Tratados bilaterais da Modernidade surgem como algumas das principais pistas à percepção das desigualdades globais que há séculos têm diferenciado as nações humanas pelo mundo, posição que com potência de análise muito mais profunda que observações que erroneamente os analisaram fora de sua globalidade textual e contextual, precisa despertar em outros pesquisadores o interesse pelo estudo dos Tratados.

## REFERÊNCIAS

### I. Fontes primárias impressas

#### I.I. Tratados

CASTRO, José Ferreira Borges de. **Coleção dos Tratados, Convenções, Contratos e Atos Públicos celebrados entre a Coroa de Portugal e as mais Potências desde 1640 até ao presente. Tomo I.** Lisboa: Imprensa Nacional, 1856. (A)

CASTRO, José Ferreira Borges de. **Coleção dos Tratados, Convenções, Contratos e Atos Públicos celebrados entre a Coroa de Portugal e as mais Potências desde 1640 até ao presente. Tomo II.** Lisboa: Imprensa Nacional, 1856. (B)

CASTRO, José Ferreira Borges de. **Coleção dos Tratados, Convenções, Contratos e Atos Públicos celebrados entre a Coroa de Portugal e as mais Potências desde 1640 até ao presente. Tomo III.** Lisboa: Imprensa Nacional, 1856. (C)

CASTRO, José Ferreira Borges de. **Coleção dos Tratados, Convenções, Contratos e Atos Públicos celebrados entre a Coroa de Portugal e as mais Potências desde 1640 até ao presente. Tomo IV.** Lisboa: Imprensa Nacional, 1856. (D)

CASTRO, José Ferreira Borges de. **Coleção dos Tratados, Convenções, Contratos e Atos Públicos celebrados entre a Coroa de Portugal e as mais Potências desde 1640 até ao presente. Tomo V.** Lisboa: Imprensa Nacional, 1856. (E)

CHALMERS, George. **A collection of Treaties between Great Britain and other powers. Volume I.** Londres: John Stockdale, Piccadilly, 1790.

IN (IMPRESA NACIONAL). **Coleção das Leis do Brasil de 1808.** Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891.

NATIONAL ARCHIVES. **Portuguese-American Treaty of Commerce, 25 apr. 1786,** Founders Online, 1786. Acesso em: 17 de junho de 2020. Disponível em: <https://founders.archives.gov/documents/Adams/99-01-02-0602>.

RANKIN, Robert R. **The Treaty of Amity, Commerce and Navigation between Great Britain and the United States.** Berkeley: Berkeley University Press, 1907.

TN (TIPOGRAFIA NACIONAL). **Coleção das Leis do Império do Brasil de 1826.** Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1878. (A)

TN (TIPOGRAFIA NACIONAL). **Coleção das Leis do Império do Brasil de 1827.** Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1878. (B)

TN (TIPOGRAFIA NACIONAL). **Coleção das Leis do Império do Brasil de 1828.** Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1878. (C)

#### I.II. Constituições

CONSEIL CONSTITUTIONNEL. **Constitution de 1791, 1791.** Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/les-constitutions-dans-l-histoire/constitution-de-1791>. Acesso em: 25 de outubro de 2020.

LIBRARY OF CONGRESS. **Constitution of the United States: Analysis and Interpretation**, 16 de agosto de 2019. Disponível em: <https://constitution.congress.gov/constitution/>. Acesso em 28 de maio de 2020.

ORDENAÇÕES E LEIS DO REINO DE PORTUGAL, CONFIRMADAS E ESTABELECIDAS PELO SENHOR REI D. JOÃO IV, NOVAMENTE IMPRESSAS POR MANDADO DO MUITO ALTO E PODEROSO REI D. JOÃO V, NOSSO SENHOR. LIVRO SEGUNDO. Lisboa: Monteiro de S. Vicente de Fora, Câmara Real de Sua Majestade, 1747.

SILVA, Antonio Delgado da. **Coleção da Legislação Portuguesa desde a última compilação das Ordenações, redigida pelo desembargador Antonio Delgado da Silva**. Legislação de 1775 a 1790. Lisboa: Tipografia Maignense, 1828.

### I.III. Periódicos

COSTA, Hipólito José da. **Correio Braziliense ou Armazém Literário**. Londres: W. Lewis, 1808.

COSTA, Hipólito José da. **Correio Braziliense ou Armazém Literário**. Londres: W. Lewis, 1809.

COSTA, Hipólito José da. **Correio Braziliense ou Armazém Literário**. Londres: W. Lewis, 1810.

COSTA, Hipólito José da. **Correio Braziliense ou Armazém Literário**. Londres: W. Lewis, 1812.

### I.IV. Narrativas políticas

COUTINHO, José Joaquim da Cunha de Azeredo. **Ensaio econômico sobre o comércio de Portugal e suas colônias**. Lisboa: Oficina da Academia Real das Ciências, 1794.

COUTINHO, Rodrigo de Sousa. **Apontamentos em defesa do Tratado de Comércio de 1810, 27 de agosto de 1811**. IN: SILVA, André Mansuy Diniz. **D. Rodrigo de Souza Coutinho: textos políticos, econômicos e financeiros (1783-1811)**. Tomo II. Lisboa: Banco de Portugal, 1993. (I)

COUTINHO, Rodrigo de Sousa. **Discurso sobre o comércio de Itália relativamente ao de Portugal, 1784**. IN: SILVA, André Mansuy Diniz. **D. Rodrigo de Souza Coutinho: textos políticos, econômicos e financeiros (1783-1811)**. Tomo I. Lisboa: Banco de Portugal, 1993. (C)

COUTINHO, Rodrigo de Sousa. **Esboço de um Tratado único de Aliança e Comércio com a Inglaterra, sem data**. IN: SILVA, André Mansuy Diniz. **D. Rodrigo de Souza Coutinho: textos políticos, econômicos e financeiros (1783-1811)**. Tomo I. Lisboa: Banco de Portugal, 1993. (G)

COUTINHO, Rodrigo de Sousa. **Esboço do Tratado de Aliança e Comércio com a Inglaterra, sem data, 1809**. IN: SILVA, André Mansuy Diniz. **D. Rodrigo de Souza Coutinho: textos políticos, econômicos e financeiros (1783-1811)**. Tomo I. Lisboa: Banco de Portugal, 1993. (H)

COUTINHO, Rodrigo de Sousa. **Memória sobre o melhoramento dos domínios de Sua Majestade na América, 1797 ou 1798**. IN: SILVA, André Mansuy Diniz. **D. Rodrigo de**

**Souza Coutinho: textos políticos, econômicos e financeiros (1783-1811).** Tomo II. Lisboa: Banco de Portugal, 1993. (E)

COUTINHO, Rodrigo de Sousa. **Os princípios da nova administração da Secretaria de Estado da Marinha e Ultramar, 10 de setembro de 1796.** IN: SILVA, André Mansuy Diniz. **D. Rodrigo de Souza Coutinho: textos políticos, econômicos e financeiros (1783-1811). Tomo II.** Lisboa: Banco de Portugal, 1993. (D)

COUTINHO, Rodrigo de Sousa. **Parecer sobre as difíceis circunstâncias do momento presente, 21 de junho de 1798.** IN: SILVA, André Mansuy Diniz. **D. Rodrigo de Souza Coutinho: textos políticos, econômicos e financeiros (1783-1811). Tomo II.** Lisboa: Banco de Portugal, 1993. (F)

COUTINHO, Rodrigo de Sousa. **Recopilação dos ofícios de 1783.** IN: SILVA, André Mansuy Diniz. **D. Rodrigo de Souza Coutinho: textos políticos, econômicos e financeiros (1783-1811). Tomo I.** Lisboa: Banco de Portugal, 1993. (A)

COUTINHO, Rodrigo de Sousa. **Recopilação dos ofícios de 1786.** IN: SILVA, André Mansuy Diniz. **D. Rodrigo de Souza Coutinho: textos políticos, econômicos e financeiros (1783-1811). Tomo I.** Lisboa: Banco de Portugal, 1993. (B)

CUNHA, Luís da. **Memórias da Paz de Utrecht oferecidas a El-Rei Nosso Senhor por Dom Luís da Cunha, seu embaixador extraordinário e plenipotenciário no Congresso da dita Paz,** Terceira Parte, ano de MDCCXV. 1715.

CUNHA, Luís da. **Testamento Político ou Carta Escrita pelo grande D. Luiz da Cunha ao Senhor Rei D. José I, antes do seu governo.** Lisboa: Imprensa Régia, 1820.

GRAHAM, Maria. **Journal of a Voyage to Brazil and residence there during part of the years 1821, 1822, 1823.** Londres: Longman, Hurst, Rees, Orme, Brown and Green, 1824.

HAMILTON, Alexander. **Da estipulação dos Tratados.** IN: HAMILTON, Alexander; MADISON, James; Jay, John. **O Federalista, tomo III.** Rio de Janeiro: Villeneuve e Cia., 1840 (A).

HAMILTON, Alexander. **Do direito de fazer Tratados.** IN: HAMILTON, Alexander; MADISON, James; Jay, John. **O Federalista, tomo III.** Rio de Janeiro: Villeneuve e Cia., 1840 (B).

HILL, Henri. **Uma visão do comércio do Brasil em 1808.** Tradução de Gilda Pires. S. A, Artes Gráficas, 1964.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil.** Tradução por João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 2ª ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

JEFFERSON, Thomas. **Notes on the State of Virginia.** Boston: Lilly and Wait, 1832.

LISBOA, José da Silva. **Princípios de Direito Mercantil e Leis da Marinha, divididos em sete tratados elementares, contendo a respectiva legislação pátria, e indicando as fontes originais dos regulamentos marítimos das principais praças da Europa. Tomo II.** Rio de Janeiro: Tipografia Acadêmica, 1874.

LISBOA, José da Silva. **Princípios de Economia Política.** Edição comentada e anotada pelo Prof. Nogueira de Paula. Rio de Janeiro: Pongetti, 1956.

PEREIRA, Hipólito da Costa. **Diário da minha viagem para Filadélfia (1798-1799)**. Brasília: Senado Federal, 2004.

PUFENDORF, Samuel. **Os deveres do homem e do cidadão de acordo com as leis do Direito Natural**. Tradução por Eduardo Francisco Alves. Rio de Janeiro: Topbooks, 2007.

QUESNAY, François. **Quadro econômico dos fisiocratas**. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

RAYNAL, Guillaume-Thomas. **Histoire philosophique et politique des établissements, du commerce des européens dans les deux Indes**. Tome Premier. Amsterdã, 1770.

RUDERS, Carl Israel. **Viagem em Portugal (1798-1802)**, volume 1. Lisboa: Biblioteca Nacional, 2002.

SILVA, André Mansuy Diniz. **D. Rodrigo de Souza Coutinho: textos políticos, econômicos e financeiros (1783-1811). Tomo I**. Lisboa: Banco de Portugal, 1993. (A)

SILVA, André Mansuy Diniz. **D. Rodrigo de Souza Coutinho: textos políticos, econômicos e financeiros (1783-1811). Tomo II**. Lisboa: Banco de Portugal, 1993. (B)

SILVA, Antonio Moraes. **Dicionário da língua portuguesa – recompilado dos vocabulários impressos até agora e nesta segunda edição novamente emendado e muito acrescentado por Antonio de Moraes Silva**. Lisboa: Tipografia Lacerdina, 1813.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações: investigação sobre sua natureza e suas causas. Volume I**. Tradução por Luiz João Baraúna. São Paulo: Nova Cultural, 1996. (A)

SMITH, Adam. **A riqueza das nações: investigação sobre sua natureza e suas causas. Volume II**. Tradução por Luiz João Baraúna. São Paulo: Nova Cultural, 1996. (B)

VATTEL, Emer de. **O Direito das Gentes**. Prefácio e tradução por Vicente Marotta Rangel. Brasília: Editora Universidade de Brasília; Instituto de Pesquisas de Relações Internacionais, 2004.

## II. Livros, capítulos de livros e artigos científicos

ABREU, Maria Zina Gonçalves de. **A Reforma da Igreja em Inglaterra: acção feminina, protestantismo e democratização política e dos sexos**. Fundação Calouste Gulbenkian; Fundação para a Ciência e a Tecnologia; Ministério da Ciência e do Ensino Superior: Coimbra, 2003.

ACIOLI, Gustavo. **A ascensão do primo pobre: o tabaco na economia colonial da América portuguesa – um balanço historiográfico**. SAECULUM – Revista de História, 12, João Pessoa, jan./jun. 2005.

ALBUQUERQUE, Tomás Pinto de. **Negociar a partir do centro: a Casa Comercial de Jacinto Fernandes Bandeira (1775-1806)**. IN: LOPES, Bruno; JESUS, Roger Lee de (orgs.). **Finanças, economia e instituições no Portugal moderno (séculos XVI-XVIII)**. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2019.

ALEXANDRE, Valentim. **A desagregação do império: Portugal e o reconhecimento do Estado brasileiro (1824-1826)**. *Análise Social*, v. XXVIII, n. 121, pp. 309-341, 1993. (A)

ALEXANDRE, Valentim. **Os sentidos do império: questão nacional e questão colonial na crise do Antigo Regime português**. Porto: Afrontamento, 1993. (B)

ALMEIDA, Paula Wojcikiewicz. **Imunidades jurisdicionais do Estado perante a Corte Internacional de Justiça: uma análise a partir do caso Alemanha vs. Itália**. Revista Direito GV., v. 12, n. 2, p. 516-541, maio-agosto de 2016.

ALMEIDA, Paulo Roberto de. **Formação da diplomacia econômica do Brasil: as relações econômicas internacionais no Império**. São Paulo: Senac; Brasília: Fundag, 2005.

ALVES, Daiane de Souza. **A Fazenda no Império: os projetos de construção da Fazenda Pública em Nogueira da Gama e Bernardo Pereira de Vasconcelos (1821-1831)**. 179 f. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), Mariana, 2019.

ANDRADE, Breno Gontijo. **A Guerra das Palavras: cultura oral e escrita na Revolução de 1817**. 297 f. Dissertação (Mestrado em história), Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012.

ANTUNES, Álvaro de Araújo. **Espelho de cem faces: o universo relacional de um advogado setecentista**. São Paulo: Annablume; PPGH/UFMG, 2004.

ANTUNES, Álvaro de Araújo. **Fiat Justitia: os advogados e a prática da Justiça em Minas Gerais (1750-1808)**. 370 f. Tese (Doutorado em História), Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), Campinas, 2005.

ARAÚJO, Luiz Antônio Silva. **Dízima da alfândega, contratos e comércio atlântico**. IN: CARRARA, Angelo Alves; CAVALCANTE, Paulo. **Alfândegas do Brasil: Rio de Janeiro e Salvador, século XVIII; estudos de administração fazendária**. Juiz de Fora: Ed. UFJF, 2016.

ARAÚJO, Valdeci Lopes. **Formas de ler e aprender com a História do Brasil joanino**. Acervo, Rio de Janeiro, v. 22, n. 1, pp. 85-98, jan./jun. 2009.

ARMITAGE, David. **Declaração de Independência: uma história global**. Tradução por Angela Pessoa. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

ARRUDA, José Jobson de Andrade. **Instruções, convenções e tratados comerciais na política mercantil portuguesa de 1781 a 1801**. Revista de História, n. 117, pp. 163-170, 1984.

ARRUDA, José Jobson de Andrade. **O Brasil no comércio colonial**. São Paulo: Ática, 1980.

ARRUDA, José Jobson de Andrade. **Uma colônia entre dois impérios: a abertura dos portos brasileiros, 1800-1808**. Bauru: Edusc, 2008.

ASSUNÇÃO, Paulo de. **Negócios jesuíticos: o cotidiano da administração dos bens divinos**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo (USP), 2009.

AZEVEDO, Celia Maria Marinho de. **Abolicionismo: Estados Unidos e Brasil, uma história comparada (século XIX)**. São Paulo: Annablume, 2003.

AZEVEDO, Francisco Nogueira de. **Dom Joaquim Xavier Curado e a política bragantina para as províncias platinas (1800-1808)**. Topoi, Rio de Janeiro, pp. 161-183, dezembro de 2002.

AZEVEDO, J. Lúcio de. **Épocas de Portugal econômico, esboços de História**. Lisboa: Livraria Clássica Editora, 1978.

AZEVEDO, João Lucio de. **O marquês de Pombal e a sua época**. Rio de Janeiro: Anuário do Brasil, 1922.

BARCELOS, Fábio Campos. **Uma encruzilhada econômica: liberalismo, descentralização e déficit nas finanças nacionais**. IN: CABRAL, Dilma (org.). **Estado e administração: a construção do Brasil independente (1822-1840)**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2015.

BASILE, Marcello. **Deputados da Regência: perfil socioprofissional, trajetórias e tendências políticas**. IN: CARVALHO, José Murilo de; CAMPOS, Adriana Pereira (orgs). **Perspectivas da cidadania no Brasil Império**. Tradução por Edna Parra Candido. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

BATISTA, Felipe de Alvarenga. **Os Tratados de Methuen de 1703: guerra, portos, panos e vinhos**. 127 f. Dissertação (Mestrado em Economia Política Internacional), Instituto de Economia, Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), 2014.

BATISTA, Henrique Sérgio de Araújo. **Sob o céu que nos protege: o Cemitério dos Ingleses (RJ)**. Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH, São Paulo, julho de 2011.

BECKERT, Sven. **Empire of cotton: a global history**. Nova York: Alfred A. Knopf, 2014.

BENTIVOGLIO, Julio Cesar. **Os negócios do Império: a política econômica brasileira no início do Segundo Reinado (1840-1860)**. Catalão: Gráfica São João, 2007.

BERBEL, Márcia Regina. **A retórica da recolonização**. IN: JANCÓS, István (org). **Independência: história e historiografia**. São Paulo: Hucitec; Fapesp, 2005.

BERBEL, Márcia Regina; MARQUESE, Rafael de Bivar. **A escravidão nas experiências constitucionais ibéricas, 1810-1824**. Comunicação no Seminário Internacional Brasil: de um império a outro (1750-1850), anfiteatro do Departamento de História, Universidade de São Paulo (USP), 5 a 9 de setembro de 2005.

BERUTE, Gabriel Santos. **Rotas, mercadorias e agentes mercantis: Rio Grande de São Pedro, primeira metade do século XIX**. ANPUH-RS: XII Encontro Estadual de História, Universidade Federal de Rio Grande (FURG), Rio Grande, 23 a 27 de julho de 2012.

BETHELL, Leslie. **A abolição do comércio brasileiro de escravos**. Tradução de Luís A. P. Souto Maior. Brasília: Senado Federal, 2002.

BETHELL, Leslie. **O Brasil no século XIX: parte do “império informal britânico”?**. IN: CARVALHO, José Murilo de; CAMPOS, Adriana Pereira (orgs). **Perspectivas da cidadania no Brasil Império**. Tradução por Edna Parra Candido. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

BIVAR, Vanessa dos Santos Bodstein; SAMARA, Eni de Mesquita. **Do outro lado do Atlântico: imigrantes franceses na São Paulo do século XIX**. IN: VIDAL, Laurent; LUCA, Tania Regina de. **Franceses no Brasil: séculos XIX-XX**. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

BLUTEAU, Raphael. **Vocabulário português & latino: áulico, anatômico, arquitetônico**. Coimbra: Colégio das Artes da Companhia de Jesus, v. 8, 1728.

BRAUDEL, Fernand. **Civilização material, economia e capitalismo, séculos XV-XVIII**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

BRAUDEL, Fernand. **Escritos sobre a História**. São Paulo: Perspectiva, 1969.

BRAUDEL, Fernand. **O Mediterrâneo e o mundo mediterrâneo na época de Filipe II**. São Paulo: Edusp, 2016.

CABRAL, Flávio José Gomes. **Uma revolução em Pernambuco: bastidores de uma suposta sedição projetada em 1817 por “mão oculta” do governo norte-americano**. Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH, São Paulo, julho de 2011.

CABRAL, Flávio José. **“Highly important! Revolution in Brazil”: a divulgação da república de Pernambuco de 1817 nos Estados Unidos**. Clio – Revista de Pesquisa História, n. 33.1, 2015.

CALMON, Pedro. **História do Brasil, volume III**. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio, 1961. (A).

CALMON, Pedro. **História do Brasil, volume IV**. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio, 1961. (B).

CALÓGERAS, J. Pandiá. **A política externa do Império. Vol. 1: as origens**. Brasília: Senado Federal, 1998.

CAMPOS, Adriana Pereira; VELLASCO, Ivan. **Juízes de paz, mobilização e interiorização da política**. IN: CARVALHO, José Murilo de; CAMPOS, Adriana Pereira (orgs). **Perspectivas da cidadania no Brasil Império**. Tradução por Edna Parra Candido. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

CARDOSO, Grazielle Cassimiro; CAVALCANTE, Paulo. **Estrutura e dinâmica da fiscalização e arrecadação do direito da dízima da alfândega da cidade do Rio de Janeiro, 1700-1725**. IN: CARRARA, Angelo Alves; CAVALCANTE, Paulo. **Alfândegas do Brasil: Rio de Janeiro e Salvador, século XVIII; estudos de administração fazendária**. Juiz de Fora: Ed. UFJF, 2016.

CARDOSO, José Luís. **A transferência da Corte e a abertura dos portos: Portugal e Brasil entre a ilustração e o liberalismo econômico**. IN: OLIVEIRA, Luís Valente de; RICUPERO, Rubens (orgs.). **A abertura dos portos**. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2007.

CARDOSO, José Luís. **A transferência da Corte e a abertura dos portos: Portugal e Brasil entre a ilustração e o liberalismo econômico**. IN: OLIVEIRA, Luís Valente de; RICUPERO, Rubens (orgs.). **A abertura dos portos**. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2007.

CARDOSO; José Luís; CUNHA, Alexandre Mendes. **Discurso econômico e política colonial no Império luso-brasileiro (1750-1808)**. Tempo, n. 31, 2011.

CARVALHO, Debora Cristina Alexandre Bastos e Monteiro de. **D. Domingos Antônio de Sousa Coutinho: um diplomata português na corte de Londres (1807-1810)**. 145 f. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), 2012.

CATÃO, Leandro Pena. **Sacrílegas palavras: inconfidência e presença jesuítica nas Minas Gerais durante o período pombalino**. 370 f. Tese (Doutorado em História), Universidade Federal de Minas Gerais, 2005.

CERUTTI, Simona. **Nature des choses et qualité des personnes: le Consulat de commerce de Turin au XVIIIe siècle**. Revue Annales, ano 57, p. 1491-1520, 2002.

CHAVES, Cláudia Maria das Graças. **Melhoramentos no Brasil: integração e mercado na América portuguesa (1780-1822)**. 359 f. Tese (Doutorado em História), Universidade Federal Fluminense (UFF), Niterói, 2001.

CHAVES, Cláudia Maria das Graças. **O outro lado do Império: as disputas mercantis e os conflitos de jurisdição no Império Luso-Brasileiro**. Topoi, v. 7, n. 12, pp. 147-177, jan.-jun. 2006.

CHAVES, Cláudia Maria das Graças; SLEMIAN, Andréa. **A praça mercantil e o governo do comércio da América portuguesa ao Império do Brasil (c.1750-c.1850)**. IN: AGÜERO, Alejandro; SLEMIAN, Andréa; SOTELO, Rafael Diego-Fernández (coord.). **Jurisdicciones, soberanias, administraciones: configuración de los Estados nacionales em Iberoamérica**. Córdoba: Editorial de la UNC; Zamora: Colegio de Michoacán, 2018.

CHAVES, Otávio Ribeiro. **América portuguesa: do Tratado de Madri ao Tratado de Santo Ildefonso**. Revista Territórios & Fronteiras, Cuiabá, v. 7, n. 2, jul.-dez., 2014.

CHIARAMONTE, José Carlos. **Cidades, Províncias, Estados: origens da nação argentina (1800-1846)**. Tradução por Magda Lopes. Revisão por João Paulo Garrido Pimenta. São Paulo: Aderaldo & Rothschild, 2009.

CIVITA, Roberto; ZARMATI, Ike; SIEWERS, Koos (dir.). **História em Revista 1400-1500. Viagens de descobrimento**. Rio de Janeiro: Abril Livros, 1994.

CLARK, George. **The character of the Nine Years War, 1688-97**. Cambridge Historical Journal, v. 11, n. 2, pp. 168-182, 1954.

CLAVERO, Bartolomé. **Tratados com otros pueblos y derechos de otras gentes em la Constitución de Estados por América**. Madri: *Centro de Estudios Políticos y Constitucionales*, 2005.

CLUNY, Isabel. **D. Luís da Cunha e a ideia de diplomacia em Portugal**. Lisboa: Livros Horizonte, 1999.

COLEMAN, D. C. **Mercantilism revisited**. The Historical Journal, v. 23, n. 4, pp. 773-791, dezembro de 1980.

CORTESÃO, Jaime. **Alexandre de Gusmão e o Tratado de Madri. Tomo I**. Brasília: FUNDAG; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2006.

COSTA, Maria de Fátima. **Miguel Ciera: um demarcador de limites no interior sul-americano (1750-1760)**. Anais do Museu Paulista, São Paulo, n. sér. v. 17, n. 2, p. 189-214, jul.-dez., 2009.

COSTA, Mariana Barbosa Carvalho da. **Golpe parlamentar da Maioridade: construção da ordem imperial**. Anais do XIV Encontro Regional da ANPUH-RJ Memória e Patrimônio, Rio de Janeiro, 19 a 23 de julho de 2010.

COSTA, Wilma Peres. **Entre Viena e Verona: uma estratégia para os dois mundos**. Outros Tempos, v. 12, n. 20, pp. 255-273, 2015.

CRUZ, Eliana Alves. **O crime do cais do Valongo**. Rio de Janeiro: Malê, 2018.

CRUZ, Miguel Alexandre Dantas da. **A Mesa do Bem Comum dos Mercadores e a defesa dos interesses corporativos em Portugal (1756-1833)**. Varia História, Belo Horizonte, v. 36, pp. 679-715, set./dez, 2020.

CRUZ, Miguel Alexandre Dantas da. **Pombal e o império atlântico: impactos políticos da criação do Erário Régio**. Revista Tempo, v. 20, 2014.

CRUZ, Miguel Alexandre Dantas da. **Portugal perante o Sistema Internacional dos finais do século XVIII – 1792-1807**. 168 f. Tese (Mestre em História, Defesa e Relações Internacionais), Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa Academia Militar, 2008.

DEL PRIORE, Mary. **D. Maria I: as perdas e as glórias da rainha que entrou para a história como “a louca”**. São Paulo: Benvirá, 2019.

DIAS, Camila Baptista. **A pesca da baleia no Brasil colonial: contratos e contratadores do Rio de Janeiro no século XVII**. 143f. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal Fluminense (UFF), Niterói, 2010.

DIAS, Maria Odila da Silva. **Aspectos da Ilustração no Brasil**. Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, v. 278, p. 105-170, 1968.

DOLHNIKOFF, Miriam. **O pacto imperial: origens do federalismo no Brasil**. São Paulo: Globo, 2005.

DUARTE, António Paulo David Silva. **Para uma tipologia da guerra no século XVII – a batalha das Linhas de Elvas**. Revista Militar, n. 2451, p. 285-307, abril de 2006.

DUMONT, Juliette. **Preciosos súditos, emigrantes atravancadores: a França e os franceses do Brasil no início do século XIX**. IN: VIDAL, Laurent; LUCA, Tania Regina de. **Franceses no Brasil: séculos XIX-XX**. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

ELLIOTT, J. H. **La España Imperial, 1469-1716**. Barcelona: Editorial Vicens Vives, 1965.

FALCON, Francisco José Calazans. **A época pombalina (política econômica e monarquia ilustrada)**. Ática: São Paulo, 1982.

FAMÍLIAS DE LEIRIA. **Descendentes, ascendentes e colaterais de algumas famílias de Leiria. Lista de apelidos, Palyart**, 2017. Acesso em: 29 de junho de 2020. Disponível em: <http://charters.one-name.net/i79.htm#s1212>.

FARIA JÚNIOR, Carlos de. **O pensamento econômico de José da Silva Lisboa, visconde de Cairú**. 352 f. Tese (Doutorado em História Econômica), Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2008.

FERREIRA, José Miguel Moura. **A Restauração de 1640 e o Estado da Índia: agentes, espaços e dinâmicas**. 144 f. Dissertação (Mestrado em História Moderna e dos Descobrimentos) – Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa (UNL), 2011.

FERREIRA, Mário Clemente. **O Mapa das Cortes e o Tratado de Madrid: a cartografia a serviço da diplomacia**. VARIA HISTORIA, Belo Horizonte, v. 23, n. 37, p. 51-69, jan/jun, 2007.

FIGUEIREDO, Luciano Raposo de Almeida. **A. Morte aos impostos! Viva o Rei!** Revista de História, Rio de Janeiro, v. 2, p. 18-21, 2007.

FIGUEIREDO, Luciano Raposo de Almeida. **Sobre rebeldes e inconfidentes: o léxico político nas Américas inglesa e portuguesa, século XVII**. VII Encontro Internacional de História Colonial, Natal (RN), 2018.

FIORI, José Luís. **O poder global e a nova geopolítica das nações**. Boitempo Editorial: São Paulo, 2007.

FISCHER, H. E. S. **Anglo-Portuguese trade, 1700-1770**. The Economic Review New Series, v. 16, n. 2, pp. 219-233, 1963.

FLORENTINO, Manolo. **Em costas negras: uma história do tráfico negreiro de escravos entre a África e o Rio de Janeiro (séculos XVIII e XIX)**. São Paulo: Editora Unesp, 2014.

FOUCAULT, Michel. **História da loucura na Idade Clássica**. São Paulo: Perspectivas, 1978.

FRAGOSO, João Luís. **Homens de grossa aventura: acumulação e hierarquia na praça mercantil do Rio de Janeiro, 1790-1830**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1992.

FRAGOSO, João Luís; FLORENTINO, Manolo. **O arcaísmo como projeto: mercado atlântico, sociedade agrária e elite mercantil no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Diadorim, 1993.

FRATESCHI, Yara. **Cidadania e liberdade: Rosseau contra Hobbes**. Discurso, n. 44, v. 1, pp. 55-78, 2014.

FRIDMAN, Fania. **Judeus-franceses no Rio de Janeiro do século XIX**. IN: VIDAL, Laurent; LUCA, Tania Regina de. **Franceses no Brasil: séculos XIX-XX**. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

FUNCHAL, Marquês de. **O conde de Linhares: Dom Rodrigo Domingos Antonio de Sousa Coutinho**. Lisboa: Typographia Bayard, 1908.

FURTADO, Celso. **Economia colonial no Brasil nos séculos XVI e XVII: elementos de história econômica aplicados à análise de problemas econômicos e sociais**. Hucitec; Associação Brasileira de Pesquisadores em História Econômica: São Paulo, 2001.

FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil**. 30ª edição. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2001.

FURTADO, Júnia Ferreira. **Guerra, diplomacia e mapas: a Guerra da Sucessão Espanhola, o Tratado de Utrecht e a América portuguesa na cartografia de D'Anville**. Topoi, v. 12, n. 23, pp. 66-83, jul.-dez., 2011.

FURTADO, Júnia Ferreira. **Trajatória de franceses em Minas Gerais no século XIX**. IN: VIDAL, Laurent; LUCA, Tania Regina de. **Franceses no Brasil: séculos XIX-XX**. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

GARRIGA, Carlos. **Os limites do reformismo borbônico: a propósito da administração da justiça na América espanhola**. Almanack, Garulhos, n. 6, p. 38-60, 2º semestre de 2013.

GOLIN, Tau. **Cartografia da Guerra Guaranítica**. Anais do 1º Simpósio Brasileiro de Cartografia Histórica. Passado presente nos velhos mapas: conhecimentos e poder. Paraty, 2011.

GOLIN, Tau. **Quando as fronteiras do Mercosul separavam inimigos: o exemplo de José Custódio de Sá e Faria**. IN: CLEMENTE, Elvo (org.). **Integração: artes, letras e história**. Porto Alegre: EDI-PUCRS, 1995.

GOMES, Wederson de Souza. **Construtores e herdeiros: a trajetória política de José de Resende Costa Filho (1788-1823)**. 152f. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), 2018.

GOMES, Wederson de Souza. **O corpo do comércio do Rio de Janeiro: os projetos liberais para o Estado monárquico (1808-1831)**. 142 f. Relatório de Qualificação (Doutorado em História), Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), Mariana, 2020.

GONÇALVES, Andréa Lisly. **Aspectos da história e da historiografia sobre o Brasil e Portugal das primeiras décadas do século XIX**. História da Historiografia, Ouro Preto, n. 10, pp. 32-53, dezembro de 2012.

GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. **As bases institucionais da construção da unidade dos poderes do Rio de Janeiro joanino: administração e governabilidade no império luso-brasileiro**. IN: JANCSÓ, István. **Independência: história e historiografia**. São Paulo: Hucitec; Fapesp, 2005.

GOUVÊA, Maria de Fátima Silva; FRAGOSO, João. **Monarquia pluricontinental e repúblicas: algumas reflexões sobre a América lusa nos séculos XVI-XVIII**. Tempo, n. 27, p. 36-50, 2009.

GOUVÊA, Myriam Paula Barbosa Pires. **Biografia, imprensa e política em Luís Augusto May: um redator controvertido no Império do Brasil**. Anais do Encontro Internacional e XVIII Encontro de História da ANPUH-RJ: História e Parcerias, Rio de Janeiro, 2018.

GRANDIN, Greg. **The liberal traditions in the Americas: rights, sovereignty, and the origins of liberal multilateralism**. American Historical Review, pp. 68-91, fevereiro de 2012.

GRINBERG, Keila. **Interpretação e Direito Natural: análise do Tratado de Direito Natural de Tomás Antônio Gonzaga**. Revista de História Regional, 2(1), pp. 43-68, 1997.

GROSS, Leo. **The Peace of Westphalia, 1648-1948**. The American Journal of International Law, v. 42, n. 1, p. 20-41, janeiro de 1948.

GRUDER, Vivian R. **“No taxation without representation”: the Assembly of Notables of 1787 and political ideology in France**. Legislative Studies Quarterly, v. 7, n. 2, pp. 263-279, maio de 1982.

GUIMARÃES, Carlos Gabriel. **Finanças e comércio no Brasil da primeira metade do século XIX: a atuação da firma inglesa Samuel Phillips & Co. – 1808-1831**. Navigator, v. 6, n. 12, 2010.

GUIMARÃES, Carlos Gabriel. **O comitê de 1808 e a defesa dos interesses dos negociantes ingleses com a corte no Brasil**. Anais do II Encontro Internacional de História Colonial. Mneme – Revista de Humanidades, UFRN, Caicó (RN), v. 9, n. 24, set./out. 2008.

GUTMANN, Myron P. **The origins of the Thirty Years' War**. The Journal of Interdisciplinary History, v. 18, n. 4, The Origin and Prevention of Major Wars, p. 749-770, 1988.

HARDACRE, P. H. **The English contingent in Portugal, 1662-1688**. Journal of the Society for Army Historical Research, v. 38, n. 155, p. 112-125, setembro de 1960.

HESPAÑA, António Manuel. **Cultura jurídica europeia: síntese de um milénio**. Coimbra: Almedina, 2015.

HOLTEN, Brigitte. **Why did Brazil not develop a Merchant marine; Brazilian shipping and the world in the 19th century**. História Econômica & História de Empresas, v. 2, p. 7-32, 2003.

ISRAEL, Jonathan I. **An Amsterdam Jewish merchant of the golden age: Jeronimo Nunes da Costa (1620-1697), agent of Portugal in the Dutch Republic.** *Studia Rosenthaliana*, v. 18, n. 1, pp. 21-40, janeiro de 1984.

ISRAEL, Jonathan I. **Duarte Nunes da Costa (Jacob Curiel), of Hamburg, Sephardi nobleman and communal leader (1585-1664).** *Studia Rosenthaliana*, v. 21, n. 1, pp. 14-34, maio de 1987.

JANCSÓ, István. **Independência, independências.** IN: JANCSÓ, István (org.). **Independência: história e historiografia.** São Paulo: Hucitec; Fapesp, 2005.

KANTOR, Iris. **Cartografia e diplomacia: usos geopolíticos da informação toponímica (1750-1850).** *Anais do Museu Paulista*, São Paulo, n. sér. v. 17, n. 2, p. 39-61, jul./dez., 2009.

KARNAL, Leandro. **Estados Unidos, liberdade e cidadania.** IN: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (orgs.). **História da cidadania.** São Paulo: Contexto, 2008.

KOSELLECK, Reinhart. **Crítica e crise: uma contribuição à patogênese do mundo burguês.** Tradução por Luciana Villas-Boas Castelo-Branco. EDUERJ; Contraponto: Rio de Janeiro, 1999.

KOSELLECK, Reinhart. **Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos.** Tradução do original alemão Wilma Patrícia Maas, Carlos Almeida Pereira; revisão da tradução César Benjamin. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006.

KRIELE, Martin. **Introdução à Teoria do Estado: os fundamentos históricos da legitimidade do Estado Constitucional Democrático.** Tradução por Urbano Carvelli. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2009.

LARA, José Elias. **O Testamento Político de D. Luís da Cunha: uma proposta de “regeneração” do reino lusitano.** 113 f. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Estadual de Maringá (UEM), 2007.

LENZ, Sylvia Ewel. **A presença britânica na Corte Imperial.** *Locus: Revista de História*, Juiz de Fora, v. 14, n. 2, p. 207-221, 2008.

LEVY, Daniela Tonello. **Judeus e marranos no Brasil holandês – pioneiros na colonização de Nova York (século XVII).** 224 f. Dissertação (Mestrado em História), Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo (USP), 2008.

LEVY, Daniela. **O estudo do contrabando através das fontes inquisitoriais.** Simpósio Internacional de Estudos Inquisitoriais, Salvador, agosto de 2011.

LICA, Vasile. **“Clades Variana” and “Postliminium”.** *Historia: Zeitschrift für Alte Geschichte*, Bd, 50, H. 4, pp. 496-501, 2001.

LIMA, André Nicacio. **Caminhos da integração, fronteiras da política: a formação das províncias de Goiás e Mato Grosso.** 366 f. Dissertação (Mestrado em História), Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2010.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **A formação do Direito Comercial brasileiro: a criação dos tribunais de comércio do Império.** *Cadernos de Direito FGV*, v. 4, n. 6, novembro de 2007.

LOPES, Walter de Mattos. **"A Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Estado do Brazil e seus dominios ultramarinos": um tribunal de Antigo Regime na Corte de Dom João (1808-1821).** 210 f. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal Fluminense (UFF), 2009.

- LOUSADA, A. P. **A Restauração portuguesa de 1640: diplomacia e guerra na Europa do século XVII**. Fronteira do Caos Editores. Lisboa, 2012.
- LYNCH, John. **Historia de España. 5. Edad Moderna. Crisis y recuperación, 1598-1808**. Tradução espanhola de Juan Faci. Crítica: Barcelona, 2005.
- LYRA, Maria de Lourdes Viana. **“Pátria do Cidadão”: a concepção de pátria/nação em frei Caneca**. Revista Brasileira de História, v. 18, n. 36, São Paulo, 1998.
- MACEDO, Jorge Borges de. **Problemas de História da Indústria portuguesa no século XVIII**. Lisboa: Associação Industrial Portuguesa, 1963.
- MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. **A sociedade internacional em Francisco Suárez**. Sequência (Florianópolis), n. 76, pp. 95-114, agosto de 2017.
- MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. **O nascimento do direito internacional**. São Leopoldo: Unisinos, 2009.
- MADUREIRA, Luís Nuno. **Mercado e privilégios: a indústria portuguesa entre 1750 e 1834**. Lisboa: Editorial Estampa, 1997.
- MAGALHÃES, Joaquim Romero. **A presença portuguesa no Rio da Prata (1678-1777): como foi vista e explicada por Luís Ferrand de Almeida**. Revista Portuguesa de História, t. XLIII, p. 129-147, 2012.
- MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. **A proibição do tráfico atlântico e a manutenção da escravidão**. IN: GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo. **O Brasil imperial, volume I – 1808-1831**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.
- MANCHESTER, Alan K. **Preeminência inglesa no Brasil**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1973.
- MARCONDES, Renato Leite. **O mercado brasileiro do século XIX: uma visão por meio do comércio de cabotagem**. Revista de Economia Política, v. 32, n. 1 (126), pp. 142-166, janeiro-março, 2012.
- MARQUESE, Rafael Bivar. **Estados Unidos, Segunda Escravidão e a economia cafeeira do Império do Brasil**. Almanack, Guarulhos, n. 5, pp. 51-60, 2013.
- MATTINGLY, Garrett. **The first resident embassies: medieval Italian origins of Modern diplomacy**. Speculum, v. 12, n. 4, p. 423-439, outubro de 1937.
- MATTOS, Ilmar Rohloff de. **Construtores e herdeiros. A trama dos interesses na construção da unidade política**. IN: JANCSÓ, István. **Independência: história e historiografia**. São Paulo: Hucitec; Fapesp, 2005.
- MAXWELL, Kenneth R. **A devassa da devassa: a Inconfidência Mineira, Brasil – Portugal, 1750-1808**. Tradução por João Maia. São Paulo: Paz e Terra, 2010.
- MAXWELL, Kenneth. **Chocolate, piratas e outros malandros: ensaios tropicais**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1999.
- MAXWELL, Kenneth. **Marquês de Pombal: paradoxo do iluminismo**. Tradução Antônio de Pádua Danesi. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.
- MAXWELL, Kenneth. **O livro de Tiradentes: transmissão atlântica de ideias políticas no século XVIII**. São Paulo: Penguin & Companhia das Letras, 2013.

- MAXWELL, Kenneth. **Relações entre Portugal e Estados Unidos (1776-1820)**. Contribuições adicionais. *Relações Internacionais*, pp. 75-87, setembro de 2016.
- MCEVEDY, C. **Atlas da História Moderna**. Editora Ulisseia: Lisboa, 1973.
- MCJIMSEY, Robert D. **A country divided? English politics and the Nine Years' War**. *Albion: A Quartel Journal Concerned with British Studies*, v. 23, n. 1, pp. 61-74, 1991.
- MEGLIORINI, Leandro. **A Companhia de Seguros Indemnidade: história de empresas no Brasil joanino (1808-1822)**. 166f. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal Fluminense (UFF), Niterói, 2008.
- MEIRELLES, Juliana Gesuelli. **Política e cultura no governo de D. João VI (1792-1821)**. 360 f. Tese (Doutorado em História), Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), Campinas, 2013.
- MELLO, Evaldo Cabral de. **O negócio do Brasil: Portugal, os Países Baixos e o nordeste, 1641-1669**. Topbooks: Rio de Janeiro, 2003.
- MENDES, Francisco Roberval. **Arquitetura no Brasil: de Cabral a D. João VI**. Rio de Janeiro: Imperial Novo Milênio, 2011.
- MENDONÇA, Edilaine C; PEREIRA, Lupercio Antonio. **O Regresso Conservador no pensamento de Justiniano José da Rocha, de Tavares Bastos e de Joaquim Nabuco**. *Anais do V Congresso Internacional de História*, 21 a 23 de setembro de 2011.
- MENDONÇA, Marcos Carneiro de. **O marquês de Pombal e a unidade brasileira**. *Revista do IHGB*, v. 219, p. 59-78, 1954.
- MENEZES, Mozart Vergetti de. **Jurisdição e poder nas capitanias do norte (1654-1755)**. *SAECULUM Revista de História*, 14, João Pessoa, jan./jun., 2006.
- MIKULCIC, Nika Matković. **O marquês de Pombal – uma figura histórica**. Dissertação (Mestrado em Língua e Literatura Portuguesa), Universidade de Zagreb, 2014.
- MONTEIRO, Nuno Gonçalo; CARDIM, Pedro. **La diplomacia portuguesa durante el Antiguo Régimen. Perfil sociológico y trayectorias**. *Cuadernos de Historia Moderna*, v. 30, p. 7-40, 2005.
- MOREIRA, Cristina; ELORANTA, Jari. **Importance of 'weak' States during conflicts: portuguese trade with the United States during the revolutionary and napoleonic wars**. *Revista de História Económica, Journal of Iberian and Latin American Economic History*, v. 29, n. 3, pp. 393-423, 2011.
- MOREL, Marco. **O Brasil separado em reinos? A Confederação Caramuru no início dos anos 1830**. IN: CARVALHO, José Murilo de; CAMPOS, Adriana Pereira (orgs). **Perspectivas da cidadania no Brasil Império**. Tradução por Edna Parra Candido. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.
- MOTA, Carlos Guilherme. **Revolução Francesa**. *O Cotidiano da História*. 6ª ed. São Paulo: Ática, 1995.
- NEVES, Lucia Maria Bastos Pereira das. **Corcundas e constitucionais: a cultura política da independência (1820-1822)**. Rio de Janeiro: Editora Revan; FAPERJ, 2003.

NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das. **Da repulsa ao triunfo. Ideias francesas no Império Luso-Brasileiro, 1808-1815.** Anais do Museu Histórico Nacional. Rio de Janeiro: Museu Histórico Nacional, v.31, pp. 35-54, 1999.

NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das. **Estado e política na independência.** IN: GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo. **O Brasil imperial, volume I – 1808-1831.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das. **O governo de D. João: tensões entre ideias liberais e as práticas do Antigo Regime.** IN: CARVALHO, José Murilo de; CAMPOS, Adriana Pereira (orgs). **Perspectivas da cidadania no Brasil Império.** Tradução por Edna Parra Candido. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das. **Os panfletos políticos e a cultura política da independência do Brasil.** IN: JANCSÓ, István (org). **Independência: história e historiografia.** São Paulo: Hucitec; Fapesp, 2005.

NOBRE, Pedro Alexandre David. **A entrega de Bombaim ao Reino Unido (1661-1668) – um processo político-diplomático.** 176 f. Dissertação (Mestrado em História e Arqueologia dos descobrimentos e da expansão portuguesa – séculos XV-XVIII), Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa (UNL), Lisboa, 2008.

NOVAIS, Fernando Antônio. **Portugal e Brasil na crise do Antigo Sistema Colonial (1777-1808).** 5ª edição. São Paulo: Hucitec, 1989.

NUSSBAUM, Arthur. **The significance of Roman Law in the History of International Law.** University of Pennsylvania Law Review, v. 100, n. 5, pp. 678-687, março de 1952.

OLIVEIRA, Aurélio de. **Os vinhos em Portugal (1300-1820): um setor de sucesso na agricultura bloqueada do Antigo Regime.** Estudos & Documentos, Douro 22, 2007.

OLIVEIRA, Cecília Helena de Salles. **A astúcia liberal: relações de mercado e projetos políticos no Rio de Janeiro (1820-1824).** Bragança Paulista: Edusf; Ícone, 1999.

OLIVEIRA, Cecília Helena de Salles. **Repercussões da revolução: delineamento do Império do Brasil, 1808-1831.** IN: GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo. **O Brasil imperial, volume I – 1808-1831.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

OLIVEIRA, Cecília Helena de Salles. **Sociedade e projetos políticos na província do Rio de Janeiro (1820-1824).** IN: JANCSÓ, István (org). **Independência: história e historiografia.** São Paulo: Hucitec; Fapesp, 2005.

OLIVEIRA, Luciana de Fátima. **Estado do Maranhão e Grão-Pará: primeiros anos de ocupação, expansão e consolidação do território.** Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH. São Paulo, julho de 2011.

OLIVEIRA, Luís Pedroso de Lima Cabral de. **Em Lisboa, entre Espanha e a Índia: a Conservatória estrangeira da Nação Espanhola e as penas de degredo para Goa em finais do século XVIII.** Revista Jurídica da Universidade Autónoma de Madri – RJUAM –, n. 33, p. 41-59, 2016.

OLIVEIRA, Luís Valente de. **Apresentação.** IN: OLIVEIRA, Luís Valente de; RICUPERO, Rubens (orgs.). **A abertura dos portos.** São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2007.

OLIVEIRA, Luiz Eduardo. **A Inglaterra como vilã: Sebastião José de Carvalho e Melo e o discurso da anglofobia.** Lisboa: Gradiva, 2012.

PARRON, Tâmis Peixoto. **A política da escravidão no Império do Brasil, 1826-1865**. 289 f. Dissertação (Mestrado em História), Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2009.

PEDRÃO, Fernando. **O Recôncavo Baiano na origem da indústria de transformação do Brasil**. IN: SZMRECSÁNYI, Tamás; LAPA, José Roberto do Amaral. **História Econômica da Independência e do Império**. São Paulo: Imprensa Oficial, 2004.

PEDREIRA, Jorge Miguel Viana. **Os homens de negócio da praça de Lisboa: de Pombal ao vintismo (1755-1822)**. Diferenciação, reprodução e identificação de um grupo social. 640 f. Tese (Doutorado em Sociologia), Universidade Nova de Lisboa (UNL), 1995.

PEDREIRA, Jorge; COSTA, Fernando Dores. **D. João VI, um príncipe entre dois continentes**. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

PERDIGÃO, Jordan Lima. **Os carmelitas na Amazônia ocidental: as missões carmelitas na colonização da Amazônia portuguesa ocidental (séculos XVII e XVIII)**. 124 f. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2013.

PEREIRA, Aline Pinto. **Domínios e império: o Tratado de 1825 e a Guerra da Cisplatina na construção do Estado no Brasil**. 269 f. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal Fluminense (UFF), Niterói, 2007.

PEREIRA, Thales Augusto Zamberlan. **Algodão e o comércio internacional do Brasil durante a Revolução Industrial**. 197f. Tese (Doutorado em Ciências), Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2017.

PEVSNER, Nikolau. **Panorama da arquitetura ocidental**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

PIMENTA, João Paulo Garrido. **A independência do Brasil como uma revolução: história e atualidade de um tema clássico**. História da Historiografia, Ouro Preto, n. 3, pp. 53-82, setembro de 2009.

PIMENTA, João Paulo Garrido. **Estado e Nação no fim dos Impérios ibéricos no Prata (1808-1828)**. São Paulo: Hucitec, 2006.

PIÑEIRO, Théo Lobarinhas. **“Os simples comissários”: negociantes e política no Brasil Império**. 306 f. Tese (Doutorado em História), Universidade Federal Fluminense (UFF), Niterói, 2002.

PIÑEIRO, Théo Lobarinhas. **Bernardo Pereira de Vasconcelos e a construção do Império**. Passagens, Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, Rio de Janeiro, v. 6, n. 3, pp. 415-438, setembro-dezembro, 2014.

PIÑEIRO, Théo Lobarinhas. **Os projetos liberais no Brasil Império**. Passagens, Revista Internacional de História Política e Culturas Jurídicas, Rio de Janeiro, v. 2, n. 4, maio-agosto, p. 130-152, 2010.

PINTASSILGO, Joaquim. **A revolução francesa na perspectiva de um diplomata português: a correspondência oficial de António de Araújo de Azevedo**. Revista de História das Ideias, v. 10, 1988.

POLLIG, João Victor. **Diálogos conceituais sobre propriedade e direito: um olhar para Lei da Boa Razão**. Anais Eletrônicos do XXVII Simpósio Nacional de História: conhecimento histórico e diálogo social, Natal (RN), 2013.

POWELL, Burt E. **Jefferson and the consular service**. Political Science Quarterly, v. 21, n. 4, pp. 626-638, dezembro de 1906.

PRADO JÚNIOR, Caio. **História econômica do Brasil**. 2ª edição. São Paulo: Brasiliense, 1949.

RABELO, Pedro Henrique de Mello. **Amizade, Comércio e Navegação: o Tratado de 1829 e as relações político-mercantis entre o Brasil e os Estados Unidos na formação do Império brasileiro (1808-1831)**. 197 f. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), Mariana, 2017.

REY, Alain (dir.). **Le Robert Micro: Dictionnaire de la Langue Française**. Paris: Le Robert, 2006.

RIBEIRO, Gladys Sabina. “**A opinião pública tem sido o molho do pasteleiro**”: o Caramuru e a conservação. IN: CARVALHO, José Murilo de; CAMPOS, Adriana Pereira (orgs). **Perspectivas da cidadania no Brasil Império**. Tradução por Edna Parra Candido. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

RIBEIRO, Gladys Sabina; PEREIRA, Vantuil. **O Primeiro Reinado em revisão**. IN: GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo. **O Brasil imperial, volume I – 1808-1831**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

RIBEIRO, Jorge Manuel Martins. **Alguns aspectos das relações luso-americanas durante o primeiro lustro da estda da corte portuguesa no Rio de Janeiro**. Estudos em homenagem a Luís António de Oliveira Ramos. Faculdade de Letras da Universidade do Porto, pp. 905-915, 2004.

RIBEIRO, Jorge Manuel Martins. **Comércio e diplomacia nas relações luso-americanas (1776-1822)**. 2000 f. Tese (Doutorado em História Moderna e Contemporânea) – Faculdade de Letras, Universidade do Porto, 1997.

RIBEIRO, Jorge Manuel Martins. **O anglicanismo em Portugal do século XVII ao XIX**. Estudos em homenagem a João Francisco Marques, sem data.

RIBEIRO, Jorge Manuel Martins. **Os ingleses no Porto oitocentista**. DOURO – Estudos & Documentos, v. 6, n. 12, pp. 211-220, 2001.

RIBEIRO, Jorge Manuel Martins. **Sal português para as Américas: exportações para os Estados Unidos nos finais do século XVIII e inícios do século XIX**. I Seminário Internacional sobre o sal português. Instituto de História Moderna da Universidade do Porto, p. 311-326, 2005.

RICUPERO, Rodrigo. **O exclusivo metropolitano no Brasil e os tratados diplomáticos de Portugal com a Inglaterra (1642-1661)**. Revista de História, São Paulo, v. 35, pp. 1-30, 2017.

RICUPERO, Rubens. **O problema da abertura dos portos**. IN: OLIVEIRA, Luís Valente de; RICUPERO, Rubens (orgs.). **A abertura dos portos**. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2007.

RIBEIRO, Gladys Sabina. **Legalidade, legitimidade e soberania: o reconhecimento da independência através do Tratado de Paz e Amizade entre Brasil e Portugal (29 de agosto de 1825)**. Anais do 2º Seminário Regional do CEO/PROEX, 2004.

RODRIGUES, Manuel Benavente. **Grandes de Portugal no século XVIII**. Inventários da Casa de Távora, Atouguia e Aveiro (1758-1759). Pecunia, n. 11, pp. 27-59, julho/dezembro, 2010.

ROSSINI, Gabriel Almeida Antunes. **As pragmáticas portuguesas de fins do século XVII: política fabril e manufatureira reativa**. SAECULUM – Revista de História, 22, João Pessoa, jan./jun., 2010.

ROSSINI, Gabriel Almeida Antunes. **Política internacional e desenvolvimento econômico: as origens da dependência de Portugal perante a Inglaterra**. 245 f. Dissertação (Mestrado em História Econômica), Instituto de Economia, Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), Campinas, 2009.

RUSSEL-WOOD, Anthony John R. **Um mundo em movimento: os portugueses na África, Ásia e América (1415-1808)**. Difel: Lisboa, 1998.

SAFIER, Neil. **A chegada da corte portuguesa na ótica norte-americana**. Revista USP, São Paulo, n. 79, p. 44-53, setembro/novembro, 2008.

SALLES, Hyllo Nader de Araújo. **A dízima da alfândega da Bahia**. IN: CARRARA, Angelo Alves; CAVALCANTE, Paulo. **Alfândegas do Brasil: Rio de Janeiro e Salvador, século XVIII: estudos de administração fazendária**. Juiz de Fora: Ed. UFJF, 2016.

SAMPAIO, Claudineide Rodrigues Lima; CABRAL, Flávio José Gomes. **O cônsul norte-americano Joseph Ray e seu provável apoio à revolução de 1817**. Anais Eletrônicos do VI Colóquio de História “Fases de cultura na História: 100 anos de Luiz Gonzaga”, pp. 303-308, Recife, 12 a 14 de novembro de 2012 – Recife: FASA, 2012.

SAMPAYO, Luiz Teixeira de. **O Arquivo Histórico do Ministério dos Negócios Estrangeiros**. Estudos Históricos. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1925.

SANTOS, Guilherme de Paula Costa. **A Convenção de 1817: debate político e diplomático sobre o tráfico de escravos durante o governo de D. João no Rio de Janeiro**. 220 f. Dissertação (Mestrado em História), Universidade de São Paulo (USP), 2007.

SANTOS, Nívea Pombo Cirne. **O palácio de Queluz e o mundo ultramarino: circuitos ilustrados (Portugal, Brasil e Angola, 1796-1803)**. 395 f. Tese (Doutorado em História Social), Universidade Federal Fluminense (UFF), Niterói, 2013.

SCHIAVIANATTO, Iara Lis. **Entre histórias e historiografias: algumas tramas do governo joanino**. IN: GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo. **O Brasil imperial, volume I – 1808-1831**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

SCHULTZ, Kirsten. **Versalhes tropical: império, monarquia e a Corte real portuguesa no Rio de Janeiro, 1808-1821**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

SEVERAL, Rejane da Silveira. **Jesuítas e guaranis face aos impérios coloniais ibéricos no Rio da Prata**. Revista de História Regional, v. 3, n. 1, 1998.

SHAW, L. M. E. **The Anglo-Portuguese Alliance and the English merchants in Portugal, 1654-1810**. New York: Routledge, 1998.

SIDERI, Sandro. **Comércio e poder: colonialismo informal nas relações anglo-portuguesas**. Barcelos: Oficinas Gráficas da Companhia Editora do Minho, 1978.

SILVA, Abílio Diniz. **D. Luís da Cunha e o Tratado de Methuen**. Revista da Faculdade de Letras HISTÓRIA, Porto, III série, v. 4, p. 59-84, 2003.

SILVA, Ana Rosa Clochet da. **Inventando a nação: intelectuais ilustrados e estadistas luso-brasileiros na crise do Antigo Regime português (1750-1822)**. São Paulo: Hucitec; Fapesp, 2006.

SILVA, Antonio Henrique Ferreira da. **A Faculdade de Direito do Recife e a Nova Ordem Social: o bacharelismo como fonte imaginária de poder**. Anais do XXVIII Simpósio Nacional de História – Lugar dos Historiadores: velhos e novos desafios, Florianópolis (SC), 2015.

SILVA, Augusto da. **A economia da ilha de Santa Catarina no império português (1738-1807)**. II Encontro de Economia Catarinense, Universidade Comunitária de Chapecó (UNOCHAPECÓ), Chapecó, 24 a 26 de abril de 2008.

SILVA, Camila Borges da. **Uma perspectiva atlântica: a circulação de mercadorias no Rio de Janeiro após a transferência da Corte portuguesa para o Brasil**. Navigator, v. 8, n. 16, 2012.

SILVA, Julio Cesar da Costa. **O terremoto de Lisboa de 1755 e a trajetória política de Sebastião de Carvalho e Melo**. 160 f. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2016.

SILVA, Luiz Geraldo; PIMENTA, João Paulo Garrido. **Pernambuco, Rio da Prata e a crise do Antigo Regime na América ibérica: o “caso” de Félix José Tavares Lira**. Estudos Ibero-Americanos, PUCRS, v. 36, n. 2, p. 312-342, jul./dez., 2010.

SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da. **História do Direito português: fontes de Direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2000.

SIMAL, Juan Luis. **El republicanismo agrario en Estados Unidos, 1785-1824**. Historia Agraria, 49, dezembro de 2009, pp. 73-100.

SLEMIAN, Andréa. **Seriam todos cidadãos? Os impasses na construção da cidadania nos primórdios do constitucionalismo no Brasil (1823-1824)**. IN: JANCSÓ, István (org). **Independência: história e historiografia**. São Paulo: Hucitec; Fapesp, 2005.

SLEMIAN, Andréa. **Sob o império das leis: Constituição e unidade nacional na formação do Brasil (1822-1834)**. 339 f. Tese (Doutorado em História Social), Universidade de São Paulo (USP), 2006.

SOARES, Mariza de Carvalho. **Engenho sim, de açúcar não: o engenho de farinha de Frans Post**. Varia Historia, Belo Horizonte, v. 25, n. 41, p. 61-83, jan./jun., 2009.

SOUSA, Maria Aparecida Silva de. **Independência e soberania nacional na América luso-espanhola**. IN: COSTA, Wilma Peres; OLIVEIRA, Cecília Helena de Salles. **De um império a outro: formação do Brasil, séculos XVIII e XIX**. São Paulo: Aderaldo & Rothschild: Fapesp, 2007.

SPAIZMANN, Gabriela; SANSON, João Rogério. **Cairu e o liberalismo smithiano na abertura dos portos**. Análise, Porto Alegre, v. 17, n. 2, pp. 258-273, jul./dez. 2006.

STREETER, Michael. **Catherine The Great**. Londres: Haus Publishing, 2007.

TAVEIRA, Celso. **O modelo político da autocracia bizantina: fundamentos ideológicos e significado histórico**. Tese (Doutorado em História), Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2002.

TOLEDO, C ezar de Alencar Arnaut de; HERRADON, Franciely Vicentini; SANTOS, Marlon Rodrigo Alberto dos. **Francisco Su rez e o nascimento do direito internacional**. Acta Scientiarum, n. 21, v. 1, pp. 147-151, 1999.

VAINFAS, Ronaldo. **Guerra declarada e paz fingida na Restaurac o portuguesa**. Tempo, 27, pp. 82-100, 2009.

VARELA, Alex Gonc alves. **Ci ncia e Patronagem na correspond ncia entre D. Rodrigo de Sousa Coutinho (“pai protetor”) e Jos  Bonif cio de Andrada e Silva (“venerador sincero e criado humil ssimo”) (1799-1812)**. XIII Encontro de Hist ria – Anpuh (RJ), 2008.

VICENTE, Ant nio Pedro. **Pol tica exterior de D. Jo o VI**. Estudos Avan ados, 7 (19), 1993.

VIDAL, Laurent; LUCA, Tania Regina de. **Introduc o**. IN: VIDAL, Laurent; LUCA, Tania Regina de. **Franceses no Brasil: s culos XIX-XX**. S o Paulo: Editora UNESP, 2009.

WEHLING, Arno; WEHLING, Maria Jos . **Soberania sem independ ncia: aspectos do discurso pol tico e jur dico na proclama o do Reino Unido**. Tempo, Niter i, pp. 89-116, 2011.

WIEACKER, Franz. **Hist ria do Direito Privado Moderno**. Tradu o por A. M. Botelho Hespanha. Lisboa: Funda o Calouste Gulbenkian, 1993.

WILSON, Charles. **Mercantilism: some vicissitudes of na idea**. The Economic History Review New Series, v. 10, n. 2, pp. 181-188, 1957.

WRIGHT, Antonia F. P. de Almeida. **Desafio americano   preponder ncia brit nica no Brasil (1808-1850)**. S o Paulo: Editora Nacional; Bras lia: INL, 1978.